



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2019 – São Paulo, segunda-feira, 09 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002243-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: JOAO TREVELIN
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JORGE AUGUSTO TREVELIN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente ato serve para intimação do advogado da parte autora do r. despacho ID 21567973, que transcrevo abaixo:

"1. Designo audiência para o dia **02 de outubro de 2019, às 14 horas e 30 minutos** a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

2. Intimem-se as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.

3. Comunique-se o e. Juízo Deprecante desta designação.

Intimem-se.

Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001493-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 de outubro de 2019, às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora através de seu advogado, por publicação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES SILVA - SP336108
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **OSMAR PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda ao julgamento de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, cujos documentos foram protocolizados sob n. 1226428330.

Afirma que requereu, em 11/03/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de período rural e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PIACATU
REPRESENTANTE: EUCLASIO GARRUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Tratamos presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE PIACATU** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos a título de **horas extras; terço constitucional de férias; auxílio-acidente e auxílio-doença – 15 primeiros dias; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; salário maternidade; salário família e licença prêmio**, os quais não integram o salário do segurado e cujas contribuições foram consideradas indevidas a partir do RE nº 593.068/SC e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referentes aos períodos de 06/2014 a 05/2019 e subsequentes.

Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa no período de 06/2014 a 05/2019.

O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I da lei nº 8.212/91, a título de horas extras e terços constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), adicional de insalubridade e adicional noturno, referente aos períodos de "06/2014 a 05/2019" e subsequentes, até o trânsito em julgado desta ação e determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal; negar-se a emitir a CND; bloqueio do FPM e inclusão no Cadin.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ESTER ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Consta juntada de carta precatória aos autos. Feito aguarda manifestação do Exequente nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

DESPACHO

REITERE-SE e oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à transferência do depósito (ID 050000004671901178) conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

PRAZO: 48 horas.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por APARECIDO PEREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido em 14/12/2018. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 35, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS prestou as suas informações às fls. 39/50.

Parecer do MPF, pugnano pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, encontra-se às fls. 53/54.

Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o autor informou que, de fato, seu benefício já fora analisado e indeferido pela autarquia federal, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação e pleiteando pela extinção do processo (fl. 56).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa. Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VISA O EMPRESARIAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS GERMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS GERMANO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade rural, deduzido em 11/12/2018. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

À fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS prestou as suas informações às fls. 31/39.

Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora informou que, de fato, seu benefício já fora analisado e indeferido pela autarquia federal, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação e pleiteando pela extinção do processo (fl. 42).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-38.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOSE BATISTA DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vista dos autos as partes, primeiramente ao M.P.F. para oferecimento de alegações finais, pelo prazo legal.

Alegações finais do M.P.F. juntada as fls. 306/308.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos por **M MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES ME**, em face da execução de título extrajudicial (autos eletrônicos nº 5000958-58.2018.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a parte embargante noticiou o pagamento da dívida, no feito principal, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos no intuito de desconstituir/anular a execução que era promovida pela CEF, contra o embargante, no feito principal.

Ocorre que, antes mesmo que fosse determinada a citação da CEF nestes autos, sobreveio a notícia de que a dívida que é objeto da já mencionada execução de título extrajudicial foi integralmente quitada.

Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderam por completo o seu objeto.

De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos perderam por completo o seu objeto e não tem motivo para seguir adiante.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME, MARCELO MARINELLI MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES – ME, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 143, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intímem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENSITE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Diante da matéria em discussão e da já conhecida resistência da ré em submeter-se à pretensão inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-45.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO, LUIZ PASCHOAL MENARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO, ROSEMARY DE NEGRI DEL CARLO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Registro, de início, que não vejo a necessidade de realização de perícia, pois as questões colocadas na inicial são meramente de direito (capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos).

Proseguindo, rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois a inicial da execução veio acompanhada do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação da dívida, assinado por duas testemunhas, (Id. 3302516 – autos principais n. 5000730-17.2017.4.03.6108). Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, previsto no artigo 784, III, do CPC/2015.

A exigibilidade, por seu turno, está comprovada pelo atraso no pagamento das prestações ajustadas, que acarretou o vencimento antecipado da dívida.

As alegações quanto à utilização indevida dos encargos serão verificadas com a análise dos cálculos realizados pela exequente.

Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida exequenda.

Com a juntada, dê-se vista à Embargante para manifestação, no mesmo prazo. Após, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001390-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da parte final do despacho de ID 20689285 (*intime-se o(a) executado(a) acerca da conversão do depósito em penhora e início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.*) e da expedição da certidão de inteiro teor de ID 21483910, que poderá ser impressa diretamente do sistema PJE.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-78.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Considerando o depósito de valor suficiente à integral satisfação do débito e não havendo oposição do exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Providencie a Secretaria o expediente necessário para a conversão em renda do valor depositado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

SENTENÇA

SEBASTIÃO HOMERO GOMES propôs embargos à execução fiscal que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**, aduzindo preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o Conselho só tem competência para fiscalizar e sancionar os profissionais que exercem atividade profissional, caso em que não se enquadra o embargante, pois não exerce atividade de agronomia nem atividade sujeita à fiscalização do Exequente, já que lida com agropecuária. Portanto, inexistente qualquer relação jurídica entre as partes. Por fim, requer a nulidade da respectiva CDA, sob o argumento de que não preenche os requisitos legais.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (Id. 13994287).

Devidamente intimado, o CREA apresentou impugnação (Id. 16843712). Em síntese, aduz a legitimidade passiva do embargante, em virtude do dispositivo infraconstitucional (Lei 5.194/66), que em seu artigo 33 dispõe sobre a competência do Conselho para a fiscalização do exercício das profissões, inclusive, no que se concerne ao exercício irregular da profissão, que pode ser realizada por pessoa leiga. Refutou a alegação de nulidade da CDA, afirmando que preenche todos os requisitos necessários. Por fim, defendeu a legalidade dos atos realizados.

O embargante apresentou réplica (Id. 17341033).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte embargante alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, mas razão **não lhe assiste**.

De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

O § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal associada a estes embargos (autos n. 5001627-11.208.403.6108), verifico que a CDA combatida atende os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, a data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a atualização, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id. 8972884 – autos n. 5001627-11.2018.403.6108).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DASÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

A argumentação de ilegitimidade passiva também carece de suporte fático e jurídico.

Vê-se que o Embargante foi autuado por que executou adubação, correção e aplicação de fertilizante, na Fazenda Santa Bárbara, situada no município de Alcinoópolis-MS sem auxílio profissional qualificado, o que deu azo à lavratura do Auto de Infração nº 2012000434 e à aplicação da multa referente à prática de atos reservados a profissional de agronomia.

Assim, opôs esses embargos alegando ilegitimidade passiva, uma vez que o CREA não teria competência para exercer tal poder de polícia, em virtude da prerrogativa de praticar atos de fiscalização somente contra aqueles que exercem profissionalmente essas atividades, mas esse raciocínio, como devida vênia, está de todo equivocado.

O CREA apresentou impugnação, alegando que possui competência, conforme a norma infraconstitucional (Lei 5.194/66).

E, de fato, o artigo 6º da referida norma traz a previsão do exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo definindo na alínea "a" a pessoa física ou jurídica que praticar atos reservados aos profissionais dessa lei e que não possua registro nos Conselhos.

Cotejem-se os dispositivos pertinentes (art. 6º, 7º e 8º da Lei 5.194/66):

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; [...].

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em

[...]

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

[...]

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas (grifo nosso).

O próprio Embargante admite em sua inicial que desenvolve atividade pecuária e necessita realizar processo de adubação e fertilização do solo para o melhor desenvolvimento da sua criação de gado.

Afirma ainda que, visando ao preparo de tal solo, realizou procedimento de adubação e fertilização, ou seja, desempenhou atividade secundária, o que a rigor, implica em confissão da infração administrativa que originou a autuação, já que não se utilizou de profissional técnico para a realização do ato.

Da leitura do auto de infração, nota-se que foi autuado por ter realizado o processo de adubação, correção e aplicação de fertilizante, sem auxílio de profissional habilitado e tampouco com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Nesta esteira, conclui-se que a lei atribuiu o poder de fiscalização ao CREA, não só dos profissionais inscritos na entidade e atuantes nas áreas de engenharia e agronomia, mas também, de verificar o exercício irregular de pessoas físicas que exerçam a atividade reservados aos profissionais, mesmo que não tenha registro.

Nos autos, vemos que o embargante foi autuado em 04/11/2011 (Id. 11758234 – pág. 03) por enquadramento na conduta descrita no artigo 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66.

Cabe ressaltar que o réu foi revel no processo administrativo, pois não apresentou defesa administrativa, apesar de devidamente notificado (Id. 11758234 – pág. 11).

Em momento posterior, apresentou recurso, qualificando-se como representante do engenheiro agrônomo – LUIZ CARLOS SALA – relatando que não houve o recolhimento imediato da devida ART, devido ao fato de não ter informado tempestivamente a contratação do agente financeiro. Aduz que recolheu a ART em 25/10/2012, posteriormente à autuação. Por fim requereu o cancelamento da multa imposta. Juntou a ART respectiva (Id. 11758234 – pág. 14-15).

Em sua decisão, o Conselho demonstrou que a ART apresentada refere-se ao serviço de outra cédula rural, portanto, não se tratando do auto de infração combatido.

Esses argumentos da decisão são factíveis, pois a ART em questão foi recolhida em data posterior ao auto de infração esse foi um dos motivos que definiu a manutenção da aplicação da multa (pág. 19 – id. 11758234).

Deste modo, restando demonstrado que o Conselho possui competência legal para aplicação da multa, visto que foi praticada atividade ilegal de profissionais da área de habilidades sujeitas à sua fiscalização e que o Executado não logrou infirmar a CDA, não há como acolher os embargos opostos.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos opostos**, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Custas inexistentes em embargos.

Após o trânsito em julgado, arquivemos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 04 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002815-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SEBASTIAO HOMERO GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO HOMERO GOMES propôs embargos à execução fiscal que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**, aduzindo preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o Conselho só tem competência para fiscalizar e sancionar os profissionais que exercem atividade profissional, caso em que não se enquadra o embargante, pois não exerce atividade de agronomia nem atividade sujeita à fiscalização do Exequente, já que lida com agropecuária. Portanto, inexistiu qualquer relação jurídica entre as partes. Por fim, requereu a nulidade da respectiva CDA, sob o argumento de que não preenche os requisitos legais.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (Id. 13994287).

Devidamente intimado, o CREA apresentou impugnação (Id. 16843712). Em síntese, aduz a legitimidade passiva do embargante, em virtude do dispositivo infraconstitucional (Lei 5.194/66), que em seu artigo 33 dispõe sobre a competência do Conselho para a fiscalização do exercício das profissões, inclusive, no que se concerne ao exercício irregular da profissão, que pode ser realizada por pessoa leiga. Refutou a alegação de nulidade da CDA, afirmando que preenche todos os requisitos necessários. Por fim, defendeu a legalidade dos atos realizados.

O embargante apresentou réplica (Id. 17341033).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte embargante alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, mas razão **não lhe assiste**.

De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

O § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal associada a estes embargos (autos n. 5001627-11.208.403.6108), verifico que a CDA combatida atende os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, a data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a atuação, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id. 8972884 – autos n. 5001627-11.2018.403.6108).

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DASÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).

A argumentação de ilegitimidade passiva também carece de suporte fático e jurídico.

Vê-se que o Embargante foi autuado por que executou adubação, correção e aplicação de fertilizante, na Fazenda Santa Bárbara, situada no município de Alcínópolis-MS sem auxílio profissional qualificado, o que deu azo à lavratura do Auto de Infração nº 2012000434 e à aplicação da multa referente à prática de atos reservados a profissional de agronomia.

Assim, após esses embargos alegando ilegitimidade passiva, uma vez que o CREA não teria competência para exercer tal poder de polícia, em virtude da prerrogativa de praticar atos de fiscalização somente contra aqueles que exercem profissionalmente essas atividades, mas esse raciocínio, como devida vênia, está de todo equivocado.

O CREA apresentou impugnação, alegando que possui competência, conforme a norma infraconstitucional (Lei 5.194/66).

E, de fato, o artigo 6º da referida norma traz a previsão do exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo definindo na alínea "a" a pessoa física ou jurídica que praticar atos reservados aos profissionais dessa lei e que não possua registro nos Conselhos.

Cotejem-se os dispositivos pertinentes (art. 6º, 7º e 8º da Lei 5.194/66):

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: [...].

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em

[...]

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

[...]

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas (grifo nosso).

O próprio Embargante admite em sua inicial que desenvolve atividade pecuária e necessita realizar processo de adubação e fertilização do solo para o melhor desenvolvimento da sua criação de gado.

Afirma ainda que, visando ao preparo de tal solo, realizou procedimento de adubação e fertilização, ou seja, desempenhou atividade secundária, o que a rigor, implica em confissão da infração administrativa que originou a autuação, já que não se utilizou de profissional técnico para a realização do ato.

Da leitura do auto de infração, nota-se que foi autuado por ter realizado o processo de adubação, correção e aplicação de fertilizante, sem auxílio de profissional habilitado e tampouco com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Nesta esteira, conclui-se que a lei atribuiu o poder de fiscalização ao CREA, não só dos profissionais inscritos na entidade e atuantes nas áreas de engenharia e agronomia, mas também, de verificar o exercício irregular de pessoas físicas que exerçam a atividade reservados aos profissionais, mesmo que não tenha registro.

Nos autos, vemos que o embargante foi autuado em 04/11/2011 (Id. 11758234 – pág. 03) por enquadramento na conduta descrita no artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66.

Cabe ressaltar que o réu foi revel no processo administrativo, pois não apresentou defesa administrativa, apesar de devidamente notificado (Id. 11758234 – pág. 11).

Em momento posterior, apresentou recurso, qualificando-se como representante do engenheiro agrônomo – LUIZ CARLOS SALA – relatando que não houve o recolhimento imediato da devida ART, devido ao fato de não ter informado tempestivamente a contratação do agente financeiro. Aduz que recolheu a ART em 25/10/2012, posteriormente à autuação. Por fim requereu o cancelamento da multa imposta. Juntou a ART respectiva (Id. 11758234 – pág. 14-15).

Em sua decisão, o Conselho demonstrou que a ART apresentada refere-se ao serviço de outra cédula rural, portanto, não se tratando do auto de infração combatido.

Esses argumentos da decisão são factíveis, pois a ART em questão foi recolhida em data posterior ao auto de infração esse foi um dos motivos que definiu a manutenção da aplicação da multa (pág. 19 – id. 11758234).

Deste modo, restando demonstrado que o Conselho possui competência legal para aplicação da multa, visto que foi praticada atividade ilegal de profissionais da área de habilidades sujeitas à sua fiscalização e que o Executado não logrou infirmar a CDA, não há como acolher os embargos opostos.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos opostos**, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Indévidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Custas inexistentes em embargos.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 04 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-15.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 50613160, referentes aos exercícios de 2014 a 2016.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, uma vez que o imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e, ainda, foi adquirido pelo mutuário Cesário Casaça Junior, inclusive, com quitação do contrato e transferência da propriedade. Aduz, também, que os imóveis vinculados ao PAR gozam de imunidade tributária, neste sentido, trouxe a lume a decisão do RE nº 928.902 que fixou tese sobre o tema (Id. 19268095).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, valho-me da súmula 393, do STJ (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer da Exceção oposta, visto que a alegação de ilegitimidade passiva não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

E, havendo de ser conhecida a exceção, já adianta que as teses da excipiente merecem prosperar, sendo o caso de acolhimento do pedido de extinção da cobrança.

Na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, sob o rito dos recursos com repercussão geral.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos e delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, "a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região", prevendo, ainda, que "não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação" (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim entendido:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Seria imperioso, portanto, reconhecer que o imposto que se pretende executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Todavia, a CEF comprovou que o imóvel foi adquirido pelo mutuário Cesário Casaça Júnior em 30/10/2009 e que, inclusive, já houve a quitação do contrato, sendo a propriedade do bem transferida ao adquirente (ids. 19268459, 19268464 e 19268467).

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regimento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida, mas não é de se declarar a imunidade tributária.

Diz-se isso, porque, segundo consta na matrícula do imóvel, a aquisição pelo atual proprietário se deu em 2009 e os IPTUs cobrados referem-se aos exercícios de 2014 a 2016, logo, o imóvel deixou de integrar o patrimônio do PAR, não gozando mais de imunidade tributária.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência no que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições dominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fs. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fs. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fs. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIACÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retornaram os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorreito o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2018 - Página:268.)

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Coteje-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018)

Seria o caso de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face do mutuário adquirente do imóvel, ocorre que ele não figura na CDA, não sendo possível, neste caso específico, a substituição do polo passivo.

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Deste modo, a execução fiscal deve ser extinta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a extinção desta execução fiscal com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Custas pelo exequente, que delas é isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 4 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ZULNIE TENDOLO FAYAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar sobre a decisão proferida na ação rescisória nº 6.436/DF, que tramita perante o C. Superior Tribunal de Justiça e discute matéria correlacionada com a destes autos.

Observo que, salvo melhor juízo, os cálculos serão substancialmente afetados se houver modulação da extensão do acórdão proferido na ação coletiva que beneficiou a parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos, inclusive para apreciar a consulta feita pelo setor contábil.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANGÉLICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGÉLICA KODIMA CONDI
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória contra ANGÉLICA KODIMA CONDI, alegando que disponibilizou valores à Requerida por meio de três contratos (operação cheque empresa, operação girocaixa fácil e cédula de crédito bancário – financiamento de bens duráveis – PJ), mas que ela não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado dos contratos, cujos saldos devedores perfazem o montante de R\$ 81.454,00. Requer a condenação da Devedora ao pagamento da mencionada importância, com o acréscimo de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (Id. 10207366).

Devidamente intimada, a parte requerida ofertou embargos (Id. 12150408). Preliminarmente, aduziu a aplicação do art. 55, §3º do CPC, alegando que em 05/2016 celebrou o contrato 24350765000000240 – financiamento de bens duráveis - para aquisição da máquina Plotter Gamma Print Eco Solvent E 1601, aprovado pela requerente, que, mesmo sem a efetiva entrega do bem, liberou o valor do financiamento aos vendedores, assumindo o risco do negócio para si. Que ajuizou ação de obrigação de fazer, perante a 2ª Vara Federal de São Carlos (nº5000036-27.2017.403.6108), em face da CEF e dos vendedores do equipamento, visando à entrega do bem ou à devolução do valor já pago. Alega que as ações devem ser reunidas para que não gerem decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão entre as demandas. Meritoriamente, alegou a culpa exclusiva da requerente, que realizou a liberação do valor sem a entrega do maquinário, aduzindo que a CEF foi responsável por todo o trâmite da negociação, gestão e liberação do valor aos vendedores. Por fim, argumentou a existência de seguro em prol da Requerente, previsto na cláusula oitava do contrato realizado entre as partes, para o caso de perda total ou parcial do bem. Requereu a gratuidade de justiça.

A empresa pública apresentou sua réplica (Id. 13068329).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Melhor analisando os autos, noto que, aparentemente, a impugnação ofertada pela CAIXA se refere a outros autos, pois não guarda relação com os fatos alegados nos embargos monitórios e faz menção à ação movida em face de outras pessoas e não da Requerida Angélica Kodira Condi – ME (v. id. 13068329).

Desse modo, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CAIXA, em especial, porque há alegação de conexão com ação movida pela requerida visando à entrega do bem ou à devolução do valor pago, na Subseção Judiciária de São Carlos (autos n. 5000036-27.2017.403.6108).

Após, abra-se vista à embargante e, em seguida, tomemos os autos à conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONE VILLELA DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTON RIOS DE ALMEIDA - MG92834

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a(o)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (ID 21530128).

Quanto ao pedido de liberação do montante construído, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) ao(s) 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar.

Deverá colacionar, inclusive, o holerite ou documento similar indicando o valor descontado a título de alimentos, visto que o ofício dirigido ao empregador discrimina apenas o percentual e a instituição bancária destinatária (IDs 21530129 e 21530130).

Tal medida tem por objetivo constatar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e/ou pensão alimentícia, e não valores de natureza diversa, como por exemplo, o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível.

Coma resposta, tomem-me imediatamente autos conclusos.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-34.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas já recolhidas na integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 4 de setembro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-90.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o depósito efetuado para a satisfação integral do débito e não havendo oposição do exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Providencie a Secretaria o necessário para fins de conversão em renda dos valores em favor do Município.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 4 de setembro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005731-05.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **ÂNGELA MARQUES COUBE** e **RICARDO MARQUES COUBE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais, em preliminar, pleiteiam a gratuidade de justiça e a suspensão da execução em face da recuperação judicial deferida à empresa Tiliform Indústria Gráfica Ltda., principal devedora e beneficiária da cédula de crédito bancário que está sendo executada. Requerem, também, a suspensão deste feito e da ação principal ou a extinção da execução pela novação, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05. No mérito, aduziram a cobrança excessiva e ilegal de encargos no período da mora, em especial, da comissão de permanência em cumulação com a taxa de CDI, alegando que deve ser limitada à taxa de juros remuneratórios contratados e a aplicação de juros capitalizados. Requereram o afastamento do encargo, a compensação dos valores e a repetição do indébito.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo, sendo deferida a gratuidade judiciária (pág. 92 – id. 16629239).

Regulamente citada, a Caixa ofertou impugnação (Id. 16629245), combatendo, preliminarmente a assistência judiciária gratuita e o valor da causa apresentado pelos embargantes em sua pretensão. Aduz que a recuperação judicial não tem o condão de extinguir a execução promovida em desfavor dos avalistas, que não são sócios solidários da empresa, em face da qual, inclusive, já promoveu a habilitação do crédito no processo de recuperação. Alega, também, que a tese de novação da dívida não pode ser acolhida, pois ainda não houve a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa e, repete, que referida aprovação beneficia apenas a empresa e não os avalistas. No mérito, sustenta que não há ilegalidade nos encargos cobrados, não havendo cumulação da comissão de permanência com juros ou multa ou correção monetária, e que sua incidência foi avençada entre as partes. Refutou os cálculos apresentados pelos embargantes, que foram elaborados em total discordância com o contratado. A respeito da repetição do indébito, expôs que restou comprovado que não houve qualquer cobrança indevida. Juntou documentos (id. 16629245).

A parte embargante apresentou réplica (Id. 16629245 – pág. 47-54).

Diante das preliminares suscitadas, sobreveio decisão interlocutória (Id. 16629244 – pág. 04 – 06). Nesse ato processual, houve o acolhimento da impugnação à assistência judiciária, em virtude dos documentos juntados aos autos, e o afastamento do pedido de suspensão da execução e da impugnação ao valor da causa.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (pág. 8 – id. 1662944).

A embargante requereu a realização de perícia contábil (pág. 10-11).

Deferida a perícia, o laudo foi acostado aos autos (pág. 13-18 – id. 16629241).

Seguiram-se as manifestações das partes e os esclarecimentos do perito (pág. 31-32), sobre os quais apenas a embargante se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Afastadas as questões preliminares, em decisão interlocutória, sobre a qual não houve interposição de recurso, passo à análise do mérito.

Registro, de início, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo, pactuado por pessoa jurídica.

Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos.

Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC.

Apesar disso, é cabível o afastamento de cláusulas eventualmente revestidas de nulidade, caso existentes no contrato celebrado entre as partes.

Ao compulsar os autos, constata-se, de forma incontroversa, que as embargantes firmaram contrato de empréstimo, com prazo de vigência de 120 meses e taxa de juros fixa de 4,5% ao ano, sendo 1,5% referente à taxa do BNDES e 3% relativos à CAIXA.

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, temos que a alegação dos Embargantes de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n.º973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013)

Também não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

É bom anotar, neste ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato de empréstimo (Id. 16629239 – pág. 51), é de 4,5% ao ano (1,5% da taxa do BNDES e 3,0% da taxa da CAIXA), não se afigurando, a meu ver, abusivas, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro. Ao contrário revela-se inferior até mesmo ao limite de 1% previsto no Código Civil.

Melhor sorte assiste aos embargantes, no entanto, quanto à comissão de permanência.

A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258) “Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA:470).

No caso dos autos, a Perícia Contábil (Id. 16629241 – pág. 13-18) demonstra a evolução das dívidas e que, no período de inadimplência os encargos contratados foram substituídos pela comissão de permanência, composta pelo CDI mais taxa de rentabilidade de 5%, ou seja, 5,51% ao mês.

Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da cláusula contratual que prevê este encargo (14º).

Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declare a nulidade da cláusula décima quarta do contrato n. 2141-714-0000029-57, especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de impuntualidade nos pagamentos de qualquer débito, razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato n. 2141-714-0000029-57, e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A., UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ante a juntada de decisão proferida no bojo do AI nº 5017388-39.2019.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo quanto à liminar proferida neste *writ*, intimem-se as partes, inclusive a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Int.

BAURU, data da assinatura digital.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter decisão judicial que afaste a incidência do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre embalagens de rações para cães e gatos com peso superior a 10 kg (classificação 2309.90.10). Aduz que o Decreto nº 8.950/2016, extrapolando os limites da legalidade, passou a exigir IPI sobre a totalidade das rações, mesmo havendo norma de hierarquia superior que determine a não incidência, eis que o Decreto nº 89.241/83 e o Decreto-Lei nº 400/67 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como leis ordinárias. Pede, assim, a concessão da ordem para obstar o fisco de cobrar-lhe a exação.

A União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 16279504).

Postergada a apreciação da liminar (id. 15819094), a autoridade coatora foi notificada (id. 16196651), apresentando suas informações no id. 16402311. Aduziu a legalidade do ato estatal, que apenas majorou alíquota sobre produto cuja tributação já era prevista no anexo I da Lei nº 4.502/64, concluindo que “a saída do estabelecimento produtor de alimentos para animais classificados na TIPI desde sempre constituiu fato gerador do IPI, encontrando-se no campo de incidência deste imposto” (id. 16402311 - Pág. 3). Sustenta, ainda, que a partir do Decreto-lei nº 1.199/71 (recepcionado como lei ordinária pela CF/88), as alíquotas do IPI passaram a ser alteradas por decretos do Poder Executivo. Concluiu, com base no quadro, que não há qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.950/16, visto que, amparado em lei, apenas majorou a alíquota dos produtos alimentícios para animais acondicionados em embalagens menores de 10 kg, pedindo a denegação da ordem pleiteada.

Parecer do MPF no id. 16534649.

É o relatório. **DECIDO.**

Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

Em suma, “a impetrante entende que a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 8.950/16 ignora os limites impostos pelo Decreto-lei nº 400/68 acerca da não incidência do IPI sobre alimentos preparados para animais acondicionados em unidades superiores a 10 (dez) quilogramas” (id. 16402311 –pág. 1).

A autoridade impetrada, por sua vez, defende que “a saída do estabelecimento produtor de alimentos para animais classificados na TIPI desde sempre constituiu fato gerador do IPI, encontrando-se no campo de incidência deste imposto”, pois o anexo I da Lei nº 4.502/64 já previa a incidência (Capítulo 23 – Alimentos preparados para animais, posição 23.07).

Sustenta, assim, que o Decreto-lei nº 400/68 passou a aplicar alíquota de 8% somente sobre embalagens que superassem os dez quilogramas. Assim, o citado decreto apenas isentou aos produtos acondicionados em unidades até 10 kg

Pontuou, ainda, que ao não adotar a notação N/T para excluir expressamente o produto em comento do campo de incidência do IPI, transpareceu ter instituído verdadeira isenção (alíquota zero ao invés de alíquota positiva).

Como regramento geral instituído, as alíquotas do IPI passaram a ser alteradas por decretos do poder executivo, tudo em obediência ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.199/71, recepcionado pela CF/88 como a lei ordinária a que se refere o seu artigo 153, §1º.

Nesta esteira, seguindo-se a prerrogativa de modificação das alíquotas por meio de norma infralegal, não haveria ilegalidade a ser reconhecida sobre o Decreto nº 8.950/2016.

Ocorre que o pensamento exposto pela autoridade não encontra eco no judiciário. A questão já passou pelo crivo do STJ e há remansosa jurisprudência acolhendo a tese autoral.

Cito, para iniciar análise do caso concreto, recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A DEZ QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do novo CPC, pois, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. **“A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968”** (AgRg no AREsp 823.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2016). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1656869 2017.00.42400-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. 1. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos)**, uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei 400, de 30 de dezembro de 1968. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 823.070/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2016)

Nada mais acertado, pois a legislação de base invocada pela própria autoridade impetrada contradiz as conclusões do fisco.

Observe-se o texto do artigo 10 da Lei nº 4.502/64:

Art. 10. Na Tabela anexa, os produtos estão classificados em alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos.

§ 1º O código numérico e o texto relativo aos capítulos e posições correspondem aos usados pela nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas.

§2º As Posições não reproduzidas na Tabela correspondem a produtos não sujeitos ao imposto.

§3º Quando uma posição figurar na Tabela com redação diferente da usada pela Nomenclatura de Bruxelas, entende-se que o novo texto restringe o conteúdo da referida posição.

Extrai-se, do parágrafo segundo (destacado), que a norma de regência do Imposto Sobre Produtos Industrializados reconhece que sobre as posições não reproduzidas na tabela não incide a exação.

Atente-se ao fato de que a Tabela (TIPI), anexa à Lei 4.502/64, previa na posição nº 23.07 que, sobre “os Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto”, incidiria alíquota ad valorem de 6% (seis por cento).

O Decreto-Lei nº 400/68, porém, promoveu substancial modificação na hipótese de incidência, modificando o texto do código 23.07, da TIPI para fazer constar: “Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%”.

Nesta esteira, ao contrário do alegado pela Autoridade Impetrada, a própria incidência foi atingida pelo decreto-lei nº 400/68, o que desautoriza qualquer modificação por meio de decreto, eis que estamos falando da criação de nova hipótese e não de mera alteração de alíquota.

E, “a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, § 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, *verbis*: At. 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tome necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado” (AgRg no REsp. 1.136.948/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.3.2010).

Cito, por fim, excerto do E. STF que corrobora a fundamentação:

TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL No. 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto no. 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998)

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 27/03/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer a ilegalidade aperfeiçoada pelo Decreto nº 8.950/2016, por afrontar o princípio da legalidade em sentido estrito, na parte em que elevou a alíquotas de IPI sobre os alimentos preparados para animais acondicionados em embalagens de peso superior a dez quilos.

Por consequência, ficando **suspensa a exigibilidade** e, portanto, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex legis*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, proceda-se ao necessário, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-29.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARCIO RIVELINO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, KARLA VALVERDE CASTILHO - SP230945

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PRIVADA DA DPF BAURU, STAFF-CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DIETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

DECISÃO

MARCIO RIVELINO RAMOS, qualificado na inicial, propôs a presente **ação de mandado de segurança** em face de suposto ato ilegal de **DIRETOR ADMINISTRATIVO DO STAFF – CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e DELEGADO(A) CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP**, sob o argumento de que obstruiu sua participação em curso de reciclagem de vigilante por ter sido condenado criminalmente em primeira instância e que tal decisão ainda não transitou em julgado.

Alega ter necessidade de realização do curso de reciclagem para continuar a exercer a função de vigilante.

Informa que ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauri/SP, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos.

É o relatório. **DECIDO**.

A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, *caput*), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei.

No caso dos autos, a princípio, não vejo ilegalidade na recusa da matrícula do impetrante em curso de reciclagem de vigilante, pois possui amparo, ainda que indiretamente, nos dispositivos que impedem o exercício de tal profissão por quem ostenta antecedentes criminais. Vejamos.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112, ainda pendente de trânsito em julgado, o Plenário do Pretório Excelso manifestou-se pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;

(...)

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...) VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

(...)

Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

(...)

§2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.” (g.n.)

Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, **portando arma de fogo**, que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, poderia ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, **para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisaria preencher as condições previstas no referido estatuto, a saber, não estar respondendo a inquérito policial nem a processo criminal**.

Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estanzada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004:

“Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.”

Por sua vez, a Lei n.º 7.102/1983 aponta a **ausência de antecedentes criminais**, entendida como ausência de condenação transitada em julgado, como requisito para o **exercício da profissão de vigilante**:

“Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (...)

VI – **não ter antecedentes criminais registrados**;

(...)

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(...)

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - **porte de arma, quando em serviço**;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”

Logo, o direito de portar arma de fogo, quando em serviço, por pessoa formada como vigilante, garantido pelo inciso II do art. 19 da Lei n.º 7.102/83, deve ser mitigado e interpretado em consonância com o posterior art. 4º, inc. I, c/c art. 7º, §2º, da Lei n.º 10.826/03, os quais determinam que a pessoa formada como vigilante, ainda como empregado de empresa de segurança e de transporte de valores, **não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal para ter direito de portar arma de fogo de uso permitido**.

Ainda, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a presença de antecedentes, **excepcionalmente**, não obstará o exercício profissional, a nosso ver, quando se referir apenas a fatos criminosos isolados, de baixo potencial ofensivo, que não desabonem o caráter do vigilante, não tenham vínculo como exercício da profissão, não sirvam mais para caracterizar reincidência e/ou já tenha havido reabilitação penal (Art. 125 da Portaria n.º 3.233/2012 – DG/DPF, de 10/12/2012).

No presente caso, o **impetrante foi condenado definitivamente pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (autos nº 0029920-15.2014.8.26.0071), previsto no artigo 302 da Lei nº 9.503/1997 (id. 21369123 e 21369124).**

Observo que **não** se trata de fato relacionado a descontrole emocional e violência, nem há qualquer congruência com a inaptidão para portar arma de fogo.

Não é diferente o pensamento já exposto em casos análogos. Coteje-se a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. ACIDENTE CULPOSO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Prejudicada a apreciação do agravo retido, porquanto a matéria nele abordada confunde-se com a deduzida em apelação. 2. A questão posta em discussão refere-se à possibilidade do registro do certificado de reciclagem pela Polícia Federal, de pessoa que exerce a tarefa de vigiar o patrimônio alheio e, não obstante, figura na qualidade de denunciado por crime de homicídio culposo capitulado no art. 302, parágrafo único, I, Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da certidão de objeto e pé juntada aos autos. 3. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. Nesse diapasão, pode a lei veicular requisitos restritivos ao livre exercício de profissão, desde que presente o necessário nexo de pertinência entre a restrição e a atividade regulamentada. 5. A atividade profissional de vigilante patrimonial justifica plenamente a análise de sua vida pgressa, por ser essencial ao indivíduo demonstrar serenidade e estar comprometido com o cumprimento das leis. 6. Como já decidido pela Sexta Turma, "o impedimento da reciclagem tem pertinência, pois é um verdadeiro contra-senso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; [...] não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida." (AC 0021138-51.2011.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo) 7. Contudo, "impedir um cidadão de exercer uma profissão à conta de estar a responder por crime que nada tem a ver com a atividade profissional pretendida, delito que por sinal não é infamante, é um exagero que não se justifica à luz da liberdade de trabalho consolidada como direito constitucional fundamental." (AMS 00078908-6.2009.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo). 8. A circunstância verificada, por si só, não confere ao impetrante potencial ofensivo ou delituoso que a norma pretendeu repudiar. Trata-se de um fato isolado de trânsito, quando o carro dirigido pelo impetrante fora atingido por terceiro veículo e tombado sobre uma transeunte que veio a falecer o qual, delito em tese, ao qual estamos todos sujeitos. 9. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br), constata-se ter o autor José Aparecido da Silva Oliveira sido condenado à pena de dois anos e quatro meses de detenção, substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, cumulativa com multa fixada em 10 dias multa, valendo para cada qual ½ salário mínimo e suspensão de habilitação para condução de veículo auto motor por quatro meses. Regime aberto. A ação foi julgada parcialmente procedente apenas quanto ao corréu, que teve afastada, a seu respeito, a causa de aumento de pena prevista na denúncia. 10. Em grau recursal, deu-se parcial provimento para reduzir o valor unitário da multa para o mínimo legal. O acórdão transitou para o réu em 02/07/2008, sendo os autos arquivados provisoriamente em cartório aguardando caixa (08/07/2010) e remetidos para o arquivo geral em 24/08/2010. 11. Sem embargo do entendimento de a existência de antecedentes criminais ser motivo justificado para impedir a homologação do Curso de Reciclagem de Vigilantes, a teor da legislação de regência, nos casos em que a pena já tenha sido cumprida e não se demonstre a prática de crime que envolva relevante periculosidade, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a ótica do exame da reputada idoneidade. 12. Como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe de 26/04/2011, "a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional", como no presente caso, homicídio culposo ocasionado por acidente de trânsito, situação à qual todos estamos sujeitos. 13. Não se afigura razoável negar ao impetrante o direito ao exercício da profissão de vigilante em razão da prática de crime decorrente de acidente culposo de trânsito (art. 302, caput, I, Lei nº 9.503/97), sobretudo por ser o ato praticado episódico e incapaz de demonstrar o desabono do impetrante. 14. Por essa razão, descabida a negativa de registro do impetrante do certificado do curso de reciclagem na Polícia Federal, requisito intrínseco ao regular exercício da profissão de vigilante. (ApCiv 0027439-87.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CASO CONCRETO. INOCÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. É firme a orientação da jurisprudência do STJ de que viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de registro e homologação de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal não transitada em julgado, notadamente quando o delito imputado não envolve o emprego de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante. 3. **Hipótese em que o agravado foi denunciado por crime de trânsito (art. 306, da Lei n. 9.503/95 - condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), o que não evidencia a incompatibilidade dele com a atividade pretendida.** 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 622877 2014.03.10480-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários, **defiro a medida liminar requerida**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias, prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao MPF e, após, à conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se para cumprimento.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081
RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO - PA7250-B, CINTHIA MERLO TAKEMURA - PA013726, ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA - PA24779

D E S P A C H O C A R T A P R E C A T Ó R I A - S D 0 1 - U R G E N T E

Pedido Id 21408178: em que pese haver reconhecimento aos Conselhos de Fiscalização Profissionais a natureza jurídica de autarquias em regime especial, estendendo-lhes alguns dos privilégios conferidos aos entes públicos em geral, a Resolução n. 88 de 24/01/2017 da Pres. do TRF3, que disciplina as normas relativas ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, prevê em seu artigo 9º a regra especial para esses órgãos quanto às intimações válidas no ambiente eletrônico:

“Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

...

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:

- a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema;
- b) Se não representados com perfil “Procuradoria”, citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico;...”

Pois bem, considerando a procuração acostada no Id 19048498, verifico que a decisão Id 20013477 concedeu tutela de evidência e o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o CREA-PA expedir as certidões de acervo técnico mencionadas na inicial. Referido *decisum* foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/08/2019, tendo decorrido o prazo para comprovação de seu cumprimento em 26/08/2019.

Embora a intimação tenha sido, a meu ver, regular, escoado o prazo para atendimento e observando o requerimento da Autora, determino a expedição de carta precatória para fins de intimação pessoal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA acerca da decisão em apreço - ID 20013477, ficando concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2019-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, com sede na Travessa Doutor Moraes n. 194, Nazaré, Belém – Pará, CEP: 66.035-080, devendo ser **distribuída e encaminhada para a Subseção Judiciária de Belém do Pará**, devidamente instruída com as peças obrigatórias (procuração, decisão Id 20013477, petição Id 21408178), certificando-se nos autos. INTIME-SE E CUMPRE-SE, COM URGÊNCIA.

Sempre juízo, ficam as partes intimadas, ainda, para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A **COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRE – CNBN** impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU / SP**, visando à obtenção de segurança para obrigar a autoridade coatora a inserir-la no parcelamento instituído pela lei 9.964/00, oferecendo 1% de seu faturamento como prestação, ao argumento de que está amparada por decisão judicial que homologou o plano de recuperação judicial da empresa.

Defendida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação da liminar e determinada a notificação da Autoridade Coatora (id. 18085213).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou a inexistência de ato ilegal, pois a decisão judicial mencionada na inicial não obrigou a União a conceder parcelamento especial atípico à devedora, mas apenas a dispensou da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Aduz, ainda, que o plano de recuperação judicial não pode conter obrigações em relação àqueles que não participaram da Assembleia Geral de Credores e que os créditos tributários não são abrangidos pela recuperação judicial. Alega, também, não ser possível a adesão requerida pois o REFIS instituído pela Lei 9.964/00 já se encerrou, não havendo previsão na legislação para a sua ocorrência. Aduz que há um parcelamento específico e vigente para empresas em recuperação judicial e que este possui condições muito mais vantajosas se comparado com o parcelamento ordinário, mas que a Impetrante, mesmo devidamente cientificada, nos autos da recuperação judicial, em duas oportunidades, recusou-se a tecer considerações a esse respeito. Afirma que o argumento de que o parcelamento destinado às empresas em Recuperação Judicial é inconstitucional não prospera, mesmo porque a norma permanece hígida no ordenamento jurídico, inexistindo manifestação do E. Supremo Tribunal Federal a esse respeito e que o valor proposto de 1% do faturamento é ínfimo, não fazendo frente ao débito que supera atualmente R\$ 225 milhões. Requer a denegação da segurança.

A decisão id. 19451596 indeferiu a liminar.

O MPF ofereceu seu parecer no id. 19532650, unicamente pelo normal trâmite processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a impetrante impor à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua inclusão em parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, em que pese sua revogação pelas legislações posteriores.

Citado parcelamento não está mais vigente, pois foi idealizado para abarcar débitos com vencimento até 29.02.2000 e seu ingresso pressupunha manifestação formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000 (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.964/2000).

O parcelamento viável à Impetrante, então, se amolda no único vigente: o previsto no artigo 10-A da Lei n. 10.522/2002.

Porém, a Procuradoria da Fazenda informou que consultou seu sistema informatizado e verificou que a Impetrante não tem opção válida registrada em relação a esta espécie de parcelamento.

Não bastasse, como já mencionado, a Autoridade Impetrada informou, também, que a dívida da Impetrante importa atualmente cerca de R\$ 225 milhões e que o valor ofertado de 1% de seu faturamento seria irrisório frente ao débito, o que, a meu ver, já seria suficiente para afastar a probabilidade do direito alegado, pois não comportaria sequer o pagamento dos juros incidentes sobre a dívida.

O juízo falimentar homologou o Plano de Recuperação Judicial afastando a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, mesmo havendo contraposição da Fazenda.

Aliás, a União interpôs agravo de instrumento em face de referida decisão e, ao decidi-lo (autos de nº 2051697-65.2019.8.26.0000), o Desembargador Maurício Pessoa citou precedente bastante pertinente ao caso:

“Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal (STJ, AgRg no AREsp 543830-PE, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/08/2015, DJe 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1480559-RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/02/2015, DJe 30/03/2015”.

Nesta esteira, afastou-se a pretensão de reformar a decisão de homologação de plano de recuperação que entendeu desnecessária a apresentação de certidões de regularidade fiscal como requisito essencial para a homologação e execução do PRJ.

Ficou assentado, por outro lado, o direito da União em prosseguir na execução das dívidas que não estejam sendo regularmente pagas (parcelamento, por exemplo).

Assim, reconheceu-se a inviabilidade de se impor ao Fisco a aceitação de formas de pagamento deliberadas no Plano de Recuperação Judicial e que não estejam amparadas em legislação vigente.

Entendo que, desta forma, o princípio da preservação da empresa propalado na exordial está devidamente respeitado, com a correta aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.101/2005, mas sem se descuidar da legislação tributária própria e, em certos casos, prevalente.

Ressalte-se que a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 6º, parágrafo 7º que “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, **ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica**”.

Portanto, a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, a meu ver, não tem o condão de obrigar a Fazenda a formalizar parcelamento não previsto na legislação tributária.

Nada mais justo, pois ao judiciário não é dado repristinar ou mesmo aplicar normas já revogadas, sob pena de afronta ao princípio da independência dos poderes.

Somente seria possível uma hipotética reinclusão da impetrante em parcelamento já revogado se, quando em vigor a legislação, fosse reconhecida qualquer nulidade perpetrada pela administração, o que não é o caso dos autos.

Nessa esteira, nos termos já decididos em sede de liminar, estando clara a extemporaneidade da opção pelo regime diferenciado de tributação, entendo que não é cabível a concessão pleiteada.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex legis”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO

REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410, ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Considerando, porém, que o recurso oposto tem nitido caráter infrigente, intime-se a parte contrária para falar no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiser.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, data da assinatura digital.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-31.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 - ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO ANIBAL(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X LUCIANA DA SILVA(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Diante da impossibilidade do comparecimento do réu Donizete Pereira de Souza à este Juízo, conforme petição juntada à fl. 3273, designo para o dia 21 de outubro de 2019, às 16h00min, audiência para interrogatório do réu (pelo sistema de videoconferência, tendo em vista que DONIZETE reside em Lins/SP).

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Lins, SP, para o fim de intimação do réu para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Intimem-se os defensores dos réus e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003779-30.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADEMIR PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a alegação do INSS manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Em seguida, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

BAURU, data de assinatura digital.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002386-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GERALDO FERNANDO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NOEMIA LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MAMEDES DE ASSIS MACHADO, ELENA TORRES DE CABRERA, NELSON CESARIO DE CAMPOS, ELISEU DA SILVA, JOSE DA SILVA BARROS, MARIA LOPES BARBOSA FIRMINO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, JOSE MOREIRA SILVA, IZABEL DA SILVA CARDOSO, ARIOVALDO ANTONIO GASPARELO BARBOSA, NEUSA MASSANARO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela Vara Única da Comarca de Piratininga/SP, onde tramitavam sob o n. 000902-20.2012.8.26.0458.

Afasto a prevenção apontada na aba associados, uma vez que os feitos ali relacionados não guardam qualquer relação com os autores ou os contratos aqui em envolvidos, sendo caso evidente de hominímia imperfeita.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores, em face das declarações de hipossuficiência.

Outrossim, havendo participação de idoso, fica conferida a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesma asseverado, em razão do risco potencial do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corrê, ficando determinada a ratificação da autuação e autorizada, se necessária, a remessa dos autos ao SEDI para tal finalidade.

A propósito, não obstante a Caixa Econômica Federal já tenha intimada dizer se possuía interesse na causa, oferecendo manifestação de mérito neste feito, pondero que, para se afastar quaisquer dúvidas acerca do cumprimento das premissas processuais, é de se determinar, neste momento, a sua formal citação para que, no prazo legal, ofereça contestação ou ratifique, se o caso, a resposta já ofertada na Justiça Estadual.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga se realmente não possui interesse no feito.

No mesmo prazo, deve ser esclarecido acerca da natureza da apólice securitária relacionada com o contrato da coautora Neusa Massanaro, se pública ou não.

Após, a resposta da CEF, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias se manifestem, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia desta deliberação servirá como MANDADO DE CITAÇÃO DA CEF - SD01/2019, com a observação de que a contrapê poderá ser acessada na rede mundial de computadores, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C5318AF5>.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003176-56.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILCE CAPELLA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 20472593), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. GOMES LTDA., PATRICIA MAININI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento (ID 19483360), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de setembro de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12337

PROCEDIMENTO COMUM

1301640-11.1995.403.6108 (95.1301640-4) - JOSE CARLOS MAGANHA X DIOGO MORETTO X MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO X EDUARDO RUBENS MORETTO X ANGELINA FRANCISCA DE GODO Y X MAFALDA BALBO X BENEDITA GALLI X SERAFIM ALVES CORREA X IBANIR GIOVANETTI X MARIA GLORIA PETTENAZZI GIOVANETTI X JOSE JUSTO X AZELINDA MARIA ANGELICO JUSTO X HELENA RONPINELLI SCATOLA X CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NAYR MORETTO STANGUINI X BERTO SILVIO GALLI X SYLVIO CAPOANI X NORMA ANGELINA CAPOANI X PLINIO CAPOANI X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI X MARCELA TRECENTI CAPOANI X MARIELLA TRECENTI CAPOANI X MATHEUS TRECENTI CAPOANI X MARIA LINI CICCONE X PAULO HENRIQUE CICCONE X MARIA CECILIA CICCONE RODRIGUES ALVES (SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X FRANCISCO VENANCIO X MARIA RAMOS BORANTE X VIRGINIA MARIA BORANTE DORACIOTTO X VERA LUCIA BORANTE FOGANHOLI X VALERIA BORANTE GALLI (SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos beneficiários (Paulo Henrique Ciccone e Maria Cecília Ciccone Rodrigues Alves) intimados acerca das expedições de alvarás de levantamento, cientificando-se que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Carmelo Marciano**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiara Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Aécio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3811700 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3811700 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3811700 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3811700 - Pág. 196 e 3811720 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 3811720 - Pág. 52), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3811720 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3811720 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3811720 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id n.º 3811720 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n.º 3811720 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3811720 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3811720 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n.º 4197740 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8675753 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13278000 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002156-84.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 14606676).

Laudo pericial (Id n.º 17660533).

Alegações finais (Id's n.ºs 17709825, 18514489, 19058319, 19738727).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 3811695 - Pág. 185-188).

A arguição de ilegitimidade encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRgno AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3811695 - Pág. 237 - Pág. 237).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 25 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato objeto da ação, celebrado em 30/12/1990, está extinto desde 07/2012 (Id n.º 3811720 - Pág. 121).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantalácio Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Ademais, a perícia não constatou a presença de vícios construtivos:

“Segundo informado pelo filho do Autor, Sr. Emílio, eles residem no imóvel desde 1990 e são os primeiros moradores do imóvel.

O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em mediano estado de conservação internamente e mau estado de conservação externamente.

Conforme informado pelo Sr. Emílio, as ampliações foram realizadas há uns 20 anos, mas não soube precisar a data.

O Autor executou várias manutenções e algumas ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pelo morador, a área do imóvel é de 99,64m² (Foto 15, do presente Laudo).

Segundo informações relatadas pelo Sr. Emílio, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água, consertadas por eles, entretanto pudemos verificar a existência de algumas telhas deslocadas no beiral da cobertura (ver Foto 2); apesar disso, não existem marcas de umidade no forro de madeira.”

Instando a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

“1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato do Sr. Emílio, desde que residem no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, apesar de o mesmo relatar que executam a manutenção no telhado sempre que necessário; pudemos verificar algumas telhas deslocadas no beiral da cobertura (ver Foto 2). O modelo de telha utilizado quando da construção é ‘instável’ e demanda manutenção constante por conta dos moradores.”

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decedial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto 5002156-84.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13278000 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcaresse com esse pagamento.

Requistem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8675753 - Pág. 1 e 13278000 - Pág. 1.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

ST-

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Tanise Maria de Araújo**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiara Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alício Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3811916 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3811916 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3811916 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3811916 - Pág. 196 e 3811937 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3811937 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual.

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3811937 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id n.º 3811937 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n.º 3811937 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3811937 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3811937 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n.º 4295116 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8677834 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13277992 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002436-55.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 14657329).

Laudo pericial (Id n.º 16519750).

Alegações finais (Id's n.ºs 17156983, 17947886, 18041684 e 19502427).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato da autora é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora apresentou os documentos necessários (Id n.º 3811909 - Pág. 193-194).

A arguição de ilegitimidade encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pela própria autora.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3811909 - Pág. 238).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 23 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Ademais, a perícia não constatou a presença de vícios construtivos:

“Segundo informado pela Autora, Srª Thais, a Autora reside no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em excelente estado de conservação. Conforme informado pela Srª Thais, a maior parte das ampliações foram realizadas entre 2016 e 2018, mas a pintura externa ainda não foi feita. As ampliações ainda não foram regularizadas perante os órgãos públicos.

Segundo informações relatadas pela, Srª Thais, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e algumas trincas, consertadas pela Autora. Quando da realização da vistoria, não foi verificado a existência de trincas ou fissuras, pois, conforme informado, foram todas recuperadas, conforme descrito acima.”

Instando a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

“1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato da sobrinha da Autora, desde que reside no imóvel, havia problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, a mesma afirmou que a Autora executa a manutenção no telhado sempre que necessário; além disso, realizou uma reforma geral no telhado mas não soube precisar a data. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.”

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum vício.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decedencial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13277992 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora arcaesse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8677834 - Pág. 1 e 13277992 - Pág. 1.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Sylvio Veríssimo da Silva**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alcio Pereira da Silva, Ceniara Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3802449- Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3802449 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3802449 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3802449 - Pág. 196 e 3802532 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 3802532 - Pág. 51), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3802532 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3802532 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3802532 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo a fim de que seja regulamentemente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id n.º 3802532 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n. 3802532 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n. 3802532 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3802532 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n. 4197734 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8675391 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13277999 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002343-92.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 14593784).

Laudo pericial (Id n.º 17498361).

Alegações finais (Id's n.ºs 17703576, 18312472, 19068028 e 19640907).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66, patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado a *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 3802351 - Pág. 161).

A arguição de ilegitimidade encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id nº 3802351 - Pág. 233).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 03 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o contrato objeto da ação, celebrado em 30/12/1990, está extinto desde 25/09/2008 (Id's n.ºs 3802532 - Pág. 121 e 3802532 - Pág. 164).

Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando* e *como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Ademais, a perícia não constatou a presença de vícios construtivos:

“Segundo informado pelo Autor, Sr. Sylvio, o mesmo reside no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em razoável estado de conservação, demandando apenas alguma pintura. Conforme informado pelo Autor, as ampliações e reformas foram realizadas há alguns anos, conforme a disponibilidade financeira da família. O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado, a área do imóvel é de 124,19m² (Foto 20, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pelo Sr. Sylvio, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água, consertadas por ele, sempre que necessário. Conforme informado pelo Autor, recentemente, foi necessário fazer uma nova rede de água fria, à partir do cavalete de entrada, por conta dos vazamentos constantes na rede original do imóvel (ver Fotos 17 e 18).”

Instando a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

“1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato do Autor, desde que reside no imóvel, sofre com problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, a mesma afirmou realizar as manutenções sempre que necessário. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.”

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto 5002343-92.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13277999 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcasse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8675391 - Pág. 1 e 13277999 - Pág. 1.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Lairdo Ferreira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Aduato Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4076678 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4076678 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4076678 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4076678 - Pág. 179 e 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4076798 - Pág. 74).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 4076798 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4076798 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência (Id n.º 4076798 - Pág. 95), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4076798 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 4076798 - Pág. 228).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4076798 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4076798 - Pág. 234).

Pela deliberação 4076798 - Pág. 315 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Desmembrados os autos originários, foi deferida a prova pericial (Id n.º 8695234 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13288496 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5001983-60.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id' n.º 14815837 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id n.º 17494858).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's n.ºs. 18033792, 18307066, 18939718, 19640329).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal [\[1\]](#).

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 4076617 - Pág. 85).

Refuto também a arguição de ilegitimidade do gaveteiro, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Desse modo, é patente a legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não procede, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4076617 - Pág. 170).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 4076617 - Pág. 170).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 07 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificado o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador; se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Consta da conclusão da perícia que “Segundo informado pela esposa do Autor, Srª Maria Heloisa, eles residem no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em bom estado de conservação. Conforme informado pela Srª Maria Heloisa, a maior parte das ampliações foram realizadas há uns 15 anos, mas a pintura externa foi feita há uns 03 anos. O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pela moradora, a área do imóvel é de 128,37m² (Foto 17, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela Srª Maria Heloisa, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e algumas trincas, consertadas por eles. Quando da realização da vistoria, não foi verificado a existência de trincas ou fissuras, pois, conforme informado pela esposa do Autor, foram todas recuperadas, conforme descrito acima.”

Instado a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

“1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato da moradora, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, a mesma afirmou que trocaram todo o telhado do imóvel, mas não soube precisar a data. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema como execução da estrutura da cobertura da residência.”

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra amparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5001983-60.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13288496 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcaisse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8695234 - Pág. 1 e 13288496 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes vieram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

3ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5001548-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUADOS - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CILENE DE ABREU GOMES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

DESPACHO

Lauda Pericial - ID 20330929: ciência às partes/interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Após, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento conforme valores já fixados (despacho ID 17210794), devolvendo-se esta ao Juízo deprecante, a seguir.

Int.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

EXECUTADO: ANTONIO IACHEL MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DECISÃO

Doc. 21455568: Reitera a parte executada a tutela de urgência em caráter incidental para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA que embasa esta execução, alegando já existir garantia idônea e suficiente do débito.

Decido.

Em que pese o respeito por entendimento em sentido contrário, reputo haver *fumus boni iuris* suficiente para a sustação do protesto.

Pela certidão doc. 21415078 e pelo auto doc. 21415081, observa-se que foi formalizada a penhora do bem de terceiro, oferecido para garantia do débito e como qual a exequente concordou, tendo sido avaliada. Assim, confirmada a idoneidade (*regularidade e suficiência*) do bem para garantia do crédito em cobrança, cabe a sustação do protesto promovido, **sendo necessária, ainda, a oposição de embargos pela** Comefeito, embora a penhora não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), perfilho do entendimento de que, uma vez comprovada a sua idoneidade como garantia, não há Logo, por analogia ao disposto no art. 206 do CTN e no art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/2002, **cabe a medida aqui pleiteada, vez que comprovada a suficiência da penhora e ainda estar em curso o prazo para oposição** Em sentido análogo, trago jurisprudência do e. TRF 3ª Região acerca do seguro-garantia:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – OFERECIMENTO DE GARANTIA – SEGURO GARANTIA – RI

1. A suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional (STJ: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2010).

2. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

3. De outro lado, é razoável que, demonstrada a idoneidade da garantia, seu oferecimento implique na suspensão do registro da executada no CADIN, bem como **impossibilita**

4. O Juízo de 1º grau de jurisdição reconheceu a regularidade e suficiência do seguro garantia. A suspensão da inscrição no CADIN e a vedação ao protesto da CDA, quanto

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, AI 5017615-63.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, 6ª Turma, Data do Julgamento 18/03/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DA INSCRIÇÃO NO CADIN. RECURSO PROVIDO.”

1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito

2. De fato, conforme sedimentado no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil,

3. Por outro lado, esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução.

4. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim

5. Reformada a decisão agravada para reconhecer o direito do contribuinte a afastar eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições legais.

6. Agravo parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019244-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data do Julgamento 18/03/2019).

Desse modo, por analogia ao disposto no art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/2002, é possível a sustação dos efeitos do protesto quando comprovado que o devedor ajuizou ação com o objetivo de discutir a natureza do débito. No presente caso, repise-se, já está demonstrada a idoneidade e a suficiência da penhora como garantia integral do débito.

Cabe, conseqüentemente, a oposição de embargos, conforme interesse, aliás, já manifestado pelo executado no doc. 12074432, estando como prazo, para tanto, em curso.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para determinar a sustação do protesto, ou dos seus efeitos, da CDA n.º 8011700242600**, apresentada em 13/08/2019.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de OFÍCIO ao referido Tabelião para cumprimento do decidido, acompanhada de cópia do doc. 20820239.

Oferecidos os embargos ou, se o caso, com o decurso do prazo para tanto, certifique-se.

P.R.I. Cumpra-se com urgência.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

BAURU, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001109-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI

DESPACHO

DOC ID 21069198: Dê-se ciência à parte exequente, intimando-se a para que se manifeste diretamente no E. Juízo deprecado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: V. M. M.
REPRESENTANTE: CAMILA GABRIELA FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARBONE - SP288239,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17613514: recebo a emenda à petição inicial, que retificou o valor da causa para R\$ 71.015,97.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, considerando que se trata de menor, requerendo benefício de pensão por morte.

De outra parte, a autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação na audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Argüidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

A seguir, ao MPF.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHOTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1157292: tendo-se em vista o contracheque apresentado, no valor bruto de R\$ 2.499,00, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

De outra parte, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO ALCANTARA WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para comprovar que preenche os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), para tanto, deverá apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada, como também cópia de sua última declaração de imposto de renda ou de isento.

A seguir, à nova conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

BAURU, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016525-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GELSON APARECIDO POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 4 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001548-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2. VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CILENE DE ABREU GOMES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

DESPACHO

Laudo Pericial - ID 20330929: ciência às partes/interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Após, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento conforme valores já fixados (despacho ID 17210794), devolvendo-se esta ao Juízo deprecante, a seguir.

Int.

BAURU, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BENEDITA DE CAMARGO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIANE CRISTINA LEITE - SP286412
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA AGUDOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que já houve comando para a notificação (doc. ID 20340955), inclusive com a prestação de informações (doc. ID 20814633), reputo sem efeito o decisório exarado no doc. ID 21182820.

Em prosseguimento, consigno que, no dia seguinte ao da notificação da autoridade impetrada, 07/08/19 (doc. ID 20433642), porém no mesmo dia da juntada do mandado cumprido aos autos, 08/08/2019 (doc. ID 20433636), foi protocolizado o pedido de emenda à inicial (doc. ID 20431295).

Nesse pleito, a impetrante requer que o tópico 3 da fl. 4 da petição inicial nº 20079080 passe a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, pede-se seja DEFERIDA A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada analise e cientifique a impetrante da decisão administrativa acerca do pedido de revisão apresentado pela impetrante sob protocolo nº 959325390 nos autos do processo administrativo sob NB 085.895.745-0.”

Destaque-se que no trecho a ser suprimido constou: *“Diante do exposto, pede-se seja DEFERIDA A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada distribua o Recurso Ordinário interposto pela impetrada, no processo administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade, sob o NB 085.895.745-0”.*

Assim, verificando que o pedido de emenda à inicial deu-se antes de transcorrido o prazo para a apresentação de informações, entendo ser cabível, independentemente de anuência do polo adverso.

Isso posto, recebo a petição do doc. ID 20431295 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da parte emendada para, em 10 (dez) dias, se o desejar, prestar informações.

Dê-se também ciência de todo o processado no feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para apreciação do pleito liminar.

Por fim, face à comprovação do valor do benefício recebido, de R\$ 998,00 (doc. ID 20079960), defiro o pedido de gratuidade lançado no doc. ID 20079080 - Pág. 4, letra “d”.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F.-, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em sede de mandado de segurança, considerando já houvera comando pretérito para a notificação (doc. ID 20340986), inclusive com a prestação de informações (doc. ID 20871854), reputo sem efeito o decisório notificador exarado no doc. ID 21182836.

Em prosseguimento, dê-se ciência de todo o processado no feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, cumpra-se a determinação exarada no último parágrafo do comando do doc. ID 20340986, qual seja: *“Intimação impetrante após realizada a notificação supra.”*

Tudo cumprido, conclusa a causa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em sede de mandado de segurança, considerando já houvera comando pretérito para a notificação (doc. ID 20341449), inclusive com a prestação de informações (doc. ID 20722299), reputo sem efeito o decisório notificador exarado no doc. ID 21182847.

Em prosseguimento, ao polo autor, por até cinco dias, para que se posicione sobre as informações fazendárias, alegando transcurso do prazo decadencial (doc. ID 20722299 - Pág. 2), tanto quanto contrárias a seu pleito de reconhecimento de não exclusão do PERT.

No mesmo prazo, quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita à Pessoa Jurídica, deverá trazer ao feito documentação comprobatória de suas alegativas, de acordo com o teor da Súmula n.º 481 do E. STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", não bastando, para tanto, mera declaração de hipossuficiência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYLA PIRES DE CAMARGO MONTEIRO TAYAR - ME, THAYLA PIRES DE CAMARGO MONTEIRO TAYAR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (Doc. Num. 16171703).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000872-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: NELSON ARMANI JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a EBCT, em até quinze dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Doc. Num. 19561991).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em até quinze dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (Doc. Num. 16328353).

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-86.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DA GRACALTA, CALVINO FREDDI, ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (Doc. Num. 16431218).

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GIGLIO & CIA COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ GIGLIO ALVES DA SILVA, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CLAYTON CARLOS DE FARIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017 do TRF3, exclua-se o nome do patrono dos dados de autuação deste feito.

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca das certidões negativas do oficial de justiça (Docs. Nums. 16192800, 17969253 e 21461655).

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON MAIK QUEIROZ (SP115004 - RODOLPHO PETTEN A FILHO E SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEICAO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WEVERTON MAIK QUEIROZ, já qualificado nestes autos, pela prática do crime descrito no artigo 155, 4º, I e IV, c.c., art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 05 de fevereiro de 2017, por volta das 10h20, o acusado e outro tentaram subtrair mediante rompimento de obstáculos a subtração da coisa alheia móvel, consistente em objetos postais em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Centro de Distribuição Distrital situado à Rua Júlia Maria Gabriela, 403, Jardim Nova Terra, Sumaré/SP, sem êxito em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, dada a intervenção da Guarda Municipal de Sumaré. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2017 (fls. 102). Regularmente citado o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 125/126. Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação a WEVERTON, que aceitou a oferta. O processo, então foi desmembrado neste para o acompanhamento da suspensão condicional. O acusado não honrou a proposta, mesmo intimado para esse fim (fls. 221). O benefício foi revogado e a ação penal teve continuidade (fls. 225). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Marcos Eduardo Tenório Pimentel, Marcio de Souza Soares, Waldemir Francisco de Paula Junior e Marcelo Alves dos Santos (fls. 209, em mídia). O réu foi interrogado (fls. 247 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal juntou os memoriais às fls. 249/256. Memoriais da defesa às fls. 261/273. Folhas de antecedentes em nome do acusado em anexo próprio. É o Relatório. Fundamento e decido. O réu é acusado da prática do seguinte crime, na forma tentada: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.... Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;... IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Verifica-se a qualificadora do rompimento de obstáculo quando há um obstáculo que o autor deve vencer, fato comprovado pela perícia. Há concurso de agentes porque outro indivíduo concorreu para o crime Michel Ribeiro da Silva, que responde pelo mesmo crime em outros autos. Registre-se que estes autos são desmembrados porque WEVERTON havia aceitado a proposta feita pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, mas não cumpriu as condições estipuladas, razão do desmembramento dos presentes autos. A materialidade encontra-se demonstrada pelos Laudos Periciais do crime que atestaram a existência de dois buracos feitos pelo réu e seu comparsa e das ferramentas utilizadas por eles, (fls. 51/55 e 61/64) e do Auto de Prisão em Flagrante Delito. A confissão do acusado é suportada pelos depoimentos das testemunhas na fase policial e judicial. As testemunhas Marcos Eduardo Tenório, Marcio de Souza Soares e Waldemir Francisco de Paula Junior, Guardas Municipais de Sumaré narraram detalhadamente os fatos narrados na denúncia, como se deu a prisão em flagrante do acusado e seu comparsa. Os réus foram surpreendidos ao tentarem furtar objetos postais que estavam no Centro de Distribuição dos Correios de Sumaré/SP, por meio dos buracos feitos por eles. (fls. 209). O gerente do mencionado centro de distribuição também foi ouvido por este Juízo e disse que recebeu uma mensagem da empresa de monitoramento do centro de distribuição, referente ao disparo do alarme de movimento instalado dentro do depósito. A referida testemunha chegou ao local após a prisão dos furtadores. (fls. 209) O dolo encontra-se demonstrado pelos objetos encontrados no veículo que transportou os acusados até o local do delito. A tentativa também restou demonstrada pelo rompimento do obstáculo. O réu e outro indivíduo só não consumaram o crime pela chegada dos policiais. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR WEVERTON MAIK QUEIROZ nas penas dos artigos artigo 155, 4º, I e IV, c.c., do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Uma primeira observação faz-se necessária. O crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras. O reconhecimento de uma delas basta para que a pena a ser considerada varie entre 2 (dois) e 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do 4º, do artigo 155 do Código Penal. Todavia, o entendimento assentado na doutrina e na jurisprudência, de que as qualificadoras remanescentes devem ser consideradas como circunstâncias judiciais é coerente. Nesse sentido leciona Damásio de Jesus, em seu Código Penal Anotado, 2ª Edição, página 174, quando diz: Havendo duas circunstâncias, a Segunda qualificadora deve

ser considerada como circunstância judicial de exasperação da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, ingressando na expressão circunstância empregada no texto... Também é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HC200800714613 HC - HABEAS CORPUS - 103514 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Siga do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:04/08/2008 HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA QUE CONSIDERO UMADAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, é possível que, havendo mais de uma qualificadora, uma seja considerada para compor o tipo penal qualificado, e a outra como agravante ou circunstância judicial desfavorável ao réu. 2. No presente caso, a qualificadora fraude (art. 155, 4º, inciso IV) deu ensejo ao tipo penal qualificado furto e o concurso de pessoas (inciso IV do mesmo dispositivo legal) foi utilizado como circunstância judicial desfavorável. 3. Ordem denegada. Data da Decisão 19/06/2008 Data da Publicação 04/08/2008 No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-los. Os motivos e as consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, as circunstâncias delitivas exacerbaram o tipo pena em referência: nesse ponto, reconheço a qualificadora prevista no inciso I (rompimento de obstáculo) como bastante para a qualificação do delito. Todavia, consoante acima explicitado, as qualificadoras restantes, consistentes na escalada e o concurso de pessoas, serve para aumentar a pena-base. Sendo duas as circunstâncias qualificadoras, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não avultam agravantes. Porém, considerando a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I (I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato) atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. O crime foi cometido na forma tentada, motivo pelo qual, reduz a pena em 1/3 (umterço). Torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias-multa. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do código penal, considerando a ausência de informações acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (umtrigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direito, a saber, duas penas de prestação de serviços à comunidade, não podendo nenhuma delas ser substituída por pena pecuniária. Como trânsito em julgado observe-se a manifestação do Ministério Público às fls. 130, que acolho como fundamento de minha decisão acerca dos bens apreendidos. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 13008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005670-27.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO YATECOLA(SP285864A - ARLINDO URBANO BOMFIM E SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E MG116953 - SERVANDO DE CAMPOS JUNIOR) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS) INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. BRUNO MARIN DOS SANTOS (OAB/SP373.523 E OAB/MG 186.201)DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 202:Primeiramente, intime-se o signatário da peça de fl. 200 a juntar procuração em nome de Roberto Carlos de Carvalho Silva, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente N° 13009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

DECISÃO DE FLS. 834/839 - Autos nº 0009466-21.2017.403.6105 0009473-13.2017.403.6105 0013680-94.2013.403.6105 Autos ref. nº 0013680-94.2013.403.6105 (quebras e outras medidas cautelares) e 0011540-82.2016.403.6105 Vieram os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos réus. Vejamos. I) WILSON CARLOS SILVA VIEIRA como incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal, por seis vezes (tópicos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6), e no artigo 1º, caput e 1º, inciso I da Lei 9.613/98, por 03 (três) vezes (tópicos 4.1, 4.2 e 4.3), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); O réu foi citado às fls. 688. Procuração juntada à fl. 609. Apresentou resposta à acusação às fls. 662/682. Alega, em síntese: a) inépcia da denúncia; b) necessária alteração da capitulação jurídica; c) a ausência de crime e dolo na conduta. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas domiciliadas na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e duas na Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. A narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. b) A tipificação penal dada pelo parquet não é passível de alteração neste momento processual. Ademais, para a correta análise dos pontos levantados pela defesa é necessário o aprofundamento do mérito. Impende considerar, ainda, que o trecho extraído da denúncia pela defesa refere-se a parte introdutória e geral, não se coadunando com os fatos descritos especificamente quanto à imputação penal considerada no caso concreto. c) A comprovação ou negação definitiva da autoria, da atipicidade dos fatos, bem como o reconhecimento ou não de dolo na conduta do réu, implica e ampla discussão de provas sendo necessária a realização da instrução. II) ELTON GUILHERME DA SILVA como incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal, por quatro vezes (tópicos 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6), e no artigo 1º, caput e 1º, inciso I da Lei 9.613/98, por 03 (três) vezes (tópicos 4.1, 4.2 e 4.3), todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); O réu foi citado às fls. 688. Procuração juntada às fls. 768. Apresentou resposta à acusação às fls. 694/767. Alega, em síntese: a) a ilegalidade das quebras de sigilo telemático e bancário; b) a atipicidade da conduta por ausência de dolo. c) a inépcia da inicial quanto ao delito de lavagem de dinheiro. Formula diversos requerimentos. Não arrolou testemunhas. a) Não há qualquer ilegalidade no afastamento dos sigilos do acusado. Em que pese exercer a função de advogado, não foi nesta condição - de advogado de quaisquer dos investigados - que seus sigilos foram afastados. A simples indicação de ter por profissão a advocacia não isenta o cidadão de suas responsabilidades e nem do alcance da lei. E mais. A profissão exercida, por mais nobre e necessária, não pode ser utilizada como argumento, subterfúgio ou acobertamento de atividades ilícitas. As razões da pertinência da autorização das medidas restaram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. b) A comprovação ou negação definitiva da autoria, da atipicidade dos fatos, bem como o reconhecimento ou não de dolo na conduta do réu, implica e ampla discussão de provas sendo necessária a realização da instrução. c) Quanto ao preenchimento dos requisitos legais e formais da denúncia oferecida, a questão já se encontra superada posto que já apreciada acima. III) VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por duas vezes (3.1 e 3.2) em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal; O réu foi citado às fls. 617. Procuração juntada à fl. 319. Apresentou resposta à acusação às fls. 396, não deduzindo qualquer tese defensiva. Arrolou sete testemunhas, sendo duas domiciliadas nesta Jurisdição, uma na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP e quatro na Subseção Judiciária da São Paulo/SP. IV) OSVALDIR VIEIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.5), do Código Penal; O réu foi citado às fls. 607. Procuração juntada à fl. 468. Apresentou resposta à acusação às fls. 429/465. Alega, em síntese: a) incompetência relativa do Juízo; b) ilegalidade da quebra de sigilo telemático; c) excesso de acusação na capitulação jurídica dos fatos; d) impossibilidade e ausência de fundamentação para a aplicação da medida cautelar de afastamento das funções. Arrolou oito testemunhas de defesa, sendo seis domiciliadas na Subseção Judiciária de São José dos Campos, uma na Seção Judiciária de Brasília/DF e uma na Subseção Judiciária de Manaus/AM. a) Nos termos dos artigos 95, II e III do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência será oposta e processada em autos apartados. Não conheço, portanto, a exceção de incompetência, porquanto não é a resposta à acusação, meio próprio para o seu manejo. Tampouco encontro razões para declará-la de ofício. Ademais, a questão já foi dirimida na exceção oposta pelo corréu JOÃO CARLOS DOMENICH nos autos nº 0000744-27.2019.403.6105. b) No que tange à eventual nulidade da interceptação telemática por existirem, em tese, outras formas de investigação disponíveis, bem como em razão de a quebra ter sido pretérita e de longo período de tempo, tem-se que, a rigor, a decisão proferida por este Juízo, não determinou a interceptação em tempo real das comunicações telemáticas, mas a quebra de sigilo destas comunicações, em tempo pretérito. As razões da pertinência da autorização da medida, bem como o período que esta ordem deveria abranger, restaram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade na medida, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. Neste passo e, estando as decisões que autorizaram as linhas investigativas plenamente fundamentadas, não reconheço o pedido da defesa. c) As condutas imputadas ao réu são formalmente típicas e preenchem os requisitos da imputação penal. A análise do mérito quanto às mesmas imputações depende de análise aprofundada das provas e, portanto, se faz necessária a instrução processual. b) No que se refere ao afastamento dos sigilos, as razões da pertinência da autorização da medida, bem como o período que esta ordem deveria abranger, restaram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade na medida, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. Neste passo e, estando as decisões que autorizaram as linhas investigativas plenamente fundamentadas, não reconheço o pedido da defesa. c) Este juízo ao receber a inicial acusatória filiou-se ao entendimento quanto ao não cabimento do rito processual do artigo 514 do CPP. Note-se que, na mesma decisão, o réu foi afastado de suas funções de perito judicial, acarretando a não incidência da norma. Ademais, a ação penal encontra-se embasada em procedimento investigatório, incidindo a Súmula 330 do STJ. d) O afastamento inicial de sigilo, investigação e coleta de provas se deu, inicialmente, em um único feito. O desmembramento das investigações se deu única e exclusivamente a cargo do Ministério Público Federal para conveniência da instrução. Assim, todo o material probatório colhido é comum e se presta a instruir tantas quantas forem as ações penais intentadas, não havendo que se falar em compartilhamento ilegal de provas, desde que, claro, não importem em si idem, o que não se verifica no caso. VII) ANA REGINA RUSSO DOMENICH como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29 (tópico 3.3), ambos do Código Penal; A ré foi citada às fls. 615. Procuração juntada à fl. 693. Apresentou resposta à acusação às fls. 639/658. Alega, em síntese: a) inépcia da inicial por ausência de justa causa; b) a necessidade de aplicação do rito do artigo 514 do CPP; c) a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ser genérica e abstrata. Arrolou oito testemunhas, cinco domiciliadas na Subseção Judiciária de São Paulo, uma domiciliada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP, uma domiciliada na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG e uma na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. a) As condutas imputadas à ré são formalmente típicas e preenchem os requisitos da imputação penal. A análise do mérito quanto às mesmas imputações depende de análise aprofundada das provas e, portanto, se faz necessária a instrução processual. b) Este juízo ao receber a inicial acusatória filiou-se ao entendimento quanto ao não cabimento do rito processual do artigo 514 do CPP. Ademais, a ré não exercia qualquer função pública acarretando a não incidência da norma. Por fim, a ação penal encontra-se embasada em procedimento investigatório, incidindo a Súmula 330 do STJ. c) A decisão que recebeu a denúncia encontra-se suficientemente fundamentada. O afastamento das hipóteses de rejeição da inicial de

forma concisa não importa em nulidade da decisão. Ao contrário, ao adentrar à análise de mérito importaria empré-julgamento. Ainda que assim não fosse e caso existisse qualquer nulidade, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. VIII) MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (tópico 3.5), do Código Penal; O réu foi citado às fls. 391. Procuração juntada à fl. 366. Apresentou resposta à acusação às fls. 507/536. Alega em síntese: a) a nulidade da decisão que recebeu a inicial; b) inépcia da denúncia; c) ausência de justa causa; d) nulidade do interrogatório do corréu Wilson na fase inquisitiva; e) apresentação do acordo de colaboração; f) que não praticou o delito imputado, tendo somente emprestado seu correio eletrônico para troca de mensagens entre os corréus Wilson e João Roberto; g) a impossibilidade de fixação de reparação do dano. Requer a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão de Pernambuco requisitando certidão da reclamação trabalhista nº 0000550-35.2010.5.15.0120. Arrolou oito testemunhas, sendo cinco domiciliadas na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, duas na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e uma na Subseção Judiciária de Maceió/AL.a) Quanto à nulidade da decisão que recebeu a denúncia, bem como quanto preenchimento dos requisitos legais e formais da denúncia oferecida, as questões já se encontram superadas posto que já apreciadas acima.b) As condutas imputadas ao réu são formalmente típicas e preenchem os requisitos da imputação penal. A análise do mérito quanto às mesmas imputações, bem como o afastamento da autoria ou a verificação de existência ou não de dolo na conduta, dependem de análise aprofundada das provas e, portanto, se faz necessária a instrução processual. Do mesmo modo a fixação ou não da reparação do dano se em caso de condenação, demanda o exaurimento do feito.c) Não há qualquer nulidade no fato de não ter o corréu WILSON sido questionado em interrogatório procedido na fase inquisitorial quanto a participação do acusado. Note-se que sequer a formalidade de interrogatório na fase preliminar é condição para o oferecimento da denúncia ou a instauração da ação penal. É certo, ainda, que as provas colhidas na fase investigativa devem ser corroboradas e confirmadas na fase judicial, não se verificando qualquer prejuízo à defesa.IX) JOSÉ FRANCISCO GIANCOTTI como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29 (tópico 3.6), ambos do Código Penal; O réu foi citado às fls. 394. Procuração juntada à fl. 585. Apresentou resposta à acusação às fls. 571/583. Alega, em síntese, a ausência de justa causa. Arrolou quatro testemunhas domiciliadas na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. As condutas imputadas ao réu são formalmente típicas e preenchem os requisitos da imputação penal. A análise do mérito quanto às mesmas imputações, bem como o afastamento da autoria ou a verificação de existência ou não de dolo na conduta, dependem de análise aprofundada das provas e, portanto, se faz necessária a instrução processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para a audiência de instrução e julgamento designo:1) O dia 18 de MAIO de 2020, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Rogenildo Augusto Lima e Albano Máximo Neto, arroladas pela defesa do réu OSVALDIR; Roberto Minchillo e Marcelo Marques da Costa arroladas pela defesa do réu MARCEL; Carolina de Oliveira Cipolini e Clóvis Pina Brandão, arroladas pela defesa do réu WILSON. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Manaus/AM, Brasília/DF, Maceió/AL e São João da Boa Vista/SP, considerando que domiciliadas naquelas jurisdições.5) O dia 22 de MAIO de 2020, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu JOSÉ. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando que domiciliadas naquela jurisdição.6) O dia 26 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Zueber Orcido da Silva Tio e Milvia Rozete Tio de Sá, arroladas pela defesa do réu WILSON e as testemunhas Julia Mondini da Silva, Thalita Russo Domenich, Genoveva Fenili de Brito Oflá, Maria Célia Guidicissi Renter e Marcelo Nunes dos Santos, arroladas pela defesa da ré ANA. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Gonçalo/RJ e São Paulo/SP, considerando que domiciliadas naquelas jurisdições.7) O dia 27 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Debora Bursco Loech, Mirela Russo Domenich e Cristina Lucia de Castro Schimer, arroladas pela defesa da ré ANA. As testemunhas serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias Uberlândia/MG, Belo Horizonte/MG e Rio de Janeiro/RJ, considerando que domiciliadas naquelas jurisdições.8) O dia 28 de MAIO de 2020, às 14:00 horas, quando serão interrogados os réus VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, MIGUEL PORTO SCAFF, OSVALDIR VIEIRA DA SILVA, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA e JOSÉ FRANCISCO GIANCOTTI.9) O dia 29 de MAIO de 2020, às 15:00 horas, quando serão interrogados os réus ANA REGINA RUSSO DOMENICH, JOÃO CARLOS DOMENICH, ELTON GUILHERME DA SILVA e WILSON CARLOS SILVA VIEIRA. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas. Os réus deverão ser intimados a comparecer pessoalmente perante este Juízo, expedindo-se carta precatória para intimação, se o caso. Para a realização da audiência via videoconferência, adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. As folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP.REQUERIMENTOS Quanto aos requerimentos formulados pela defesa do réu ELTON às fls. 735/736a) Indefero a expedição dos ofícios requeridos nos itens 1, 2 e 3, posto que as informações pretendidas são irrelevantes para o deslinde do feito não se prestando nem a confirmação e nem ao afastamento da materialidade delitiva.b) Defiro o requerido no item 4. Oficie-se. c) Não há item 5.d) Indefero o requerido no item 6. A comprovação do exercício da advocacia pelo réu pode ser realizada por outros meios. A este Juízo não interessa o teor do discutido nos autos em que o réu funciona ou funcionou como patrono. Ademais, a diligência, caso considerada imprescindível pela defesa, não depende de intervenção judicial.Quanto aos requerimentos da defesa do réu MARCEL GUSTAVO e) Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao requerido no item 2-D de fls. 529/530.f) Indefero a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão de Pernambuco para requisição de certidão porquanto a diligência, caso considerada imprescindível pela defesa, não depende de intervenção judicial.g) Indefero a oitiva do corréu WILSON CARLOS DA SILVA VIEIRA na qualidade de testemunha de defesa, considerando ser este parte nos autos e com interesse no deslinde do feito.Quanto ao requerimento do réu MIGUEL PORTO SCAFF às fls. 797/802, vejamos. e) Tal qual já explicitado acima quanto ao corréu OSVALDIR, o afastamento do acusado das funções de perito e assistente técnico em alternativa à medida cautelar de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na decisão que a decretou, visando evitar a reiteração da prática criminosa, considerando que o delito teria sido praticado justamente valendo-se da função exercida. A medida em nenhum momento impede o acusado de exercer sua atividade profissional, mas tão somente aquelas atividades que específica. Note-se que se busca justamente a substituição de medida mais gravosa - segregação cautelar - pela medida alternativa que visa preservar a ordem pública, evitando-se, deste modo, cercar a liberdade do denunciado, inclusive de exercer a medicina de forma ampla. Deste modo, entendo que subsistem os motivos ensejadores do afastamento cautelar imposto ao acusado, indeferindo o pedido formulado.Fls. 831/833: Considerando que não houve determinação de indisponibilidade de bens e/ou sequestro de valores especificamente nos presentes autos, comunique-se. l.

DECISÃO DE FLS. 856 - Fls. 853: Anote-se.Fls. 854/855: Considerando a argumentação trazida pelo Ministério Público Federal, bem como os fundamentos ali lançados, tem-se que, de fato, se mostra razoável que a proibição se dê apenas na função de perito judicial. No caso concreto, os acusados MIGUEL e OSVALDIR foram denunciados por apenas um fato típico no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Embora isto já seja o suficiente para o afastamento das funções de perito judicial, tal qual decidido e fundamentado por este Juízo, torna razoável o novo posicionamento ministerial no tocante à permissão para o exercício da atividade de assistente técnico. Assim, defiro o pedido para reconsiderar parcialmente a decisão anterior e autorizar os réus MIGUEL PORTO SCAFF e OSVALDIR VIEIRA DA SILVA a exercerem função de assistentes técnicos, mantendo-se a proibição de oficiarem como peritos judiciais. Oficie-se aos Tribunais e órgãos indicados, comunicando-se a presente decisão.l.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5009956-84.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA, MARIA APARECIDA COGO VIANI
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Mantenho a decisão ID 20138516 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

Expediente Nº 13010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA

LACERDA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA e ERITON SOUSA LACERDA, já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código

Penal, porque, segundo a denúncia, em 03.03.2019, no município de Campinas, os denunciados foram surpreendidos por policiais guardando moeda falsa, com ciência dessa falsidade. Segundo apurado, no dia dos fatos, os policiais militares Elvís Fernandes de Jesus e Fernando Rodrigues Bernardo - foram abordados por populares que apontaram um grupo de três pessoas que estaria repassando dinheiro falso. Diante das informações, os policiais militares abordaram primeiramente um casal - Antônia e ERITON - e, depois, MARCOS, o que perceber que iria ser abordado, tentou jogar a chave de seu veículo fora, mas o ato foi notado por um Guarda Civil. Foram encontrados com ERITON 6 (seis) cédulas falsas e com MARCOS uma cédula falsa e em seu carro outras 27 notas falsas. A denúncia de foi recebida em 27.03.2019, conforme decisão de fls. 93/v. Os réus foram devidamente citados e ofereceram resposta às fls. 151/157 e 158/159. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 160. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas Marcos Roberto e Susi de Souza França e os réus foram interrogados (229/220). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 222/227v e das defesas às fls. 253/265. Antecedentes criminais dos réus em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus são acusados da prática do delito constante do artigo 289, 1º do Código Penal: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Examine, em primeiro lugar, a materialidade delitiva. No exame pericial, concluíramos os peritos que as cédulas são falsas, não são falsificações grosseiras e possuem o potencial de confundir pessoas comuns porque possuem proporções e elementos gráficos semelhantes aos presentes nas cédulas autênticas. (fls. 46/49 Laudo 168/2019 - NUTE/C/DPF/CAS/SP) Como se vê no exemplar acostado aos autos, as notas têm aptidão a iludir pessoas comuns, ao ponto de enganar comerciantes, principalmente em época e local de grande movimento, o carnaval. A autoria também está demonstrada. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em descrever os fatos. Populares apontaram um grupo de três pessoas que estariam passando notas falsas no dia 02 de março de 2019. Abordaram Antônia, ERITON e MARCOS, este último deixou uma chave no chão. MARCOS negou que estivesse de carro, mas o Guarda Municipal o viu dispensando a chave. Com ERITON, que estava visivelmente embriagado foram encontradas 06 (seis) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e dinheiro trocado. MARCOS estava com uma cédula falsa de cem reais também possuía dinheiro trocado. ERITON disse que as notas não eram falsas, mas, quando foi levado para a viatura disse que as notas tinham vindo de um dolêiro com quem trocou dinheiro. MARCOS também alegou a mesma origem das notas. As testemunhas também testemunharam que havia mais notas no veículo registrado em nome de MARCOS, um Honda Civic, - 27 (vinte e sete) cédulas de cinquenta reais - . Acrescentaram que os comerciantes que tinham recebido notas falsas não quiseram ir até a delegacia para não perder o serviço do carnaval. No interrogatório policial MARCOS disse que as notas eram de ERITON que havia pedido a ele para deixar as notas dentro do carro. Sobre a nota de cem reais disse ter recebido numa loja de manutenção de telefones celulares na sua loja localizada na Av. Francisco Glicério. Negou o tempo todo que as notas que foram encontradas em seu carro fossem suas. Disse também que durante a sua prisão em 2009 estava com treze mil reais em notas falsas. Negou sua participação em todos os fatos e ROGER disse que a versão dada pelos policiais só foi obtida depois de ser agredido, mas confessou ter mantido a guarda da nota e tentado introduzi-la em circulação, tal como consta na denúncia. No interrogatório Judicial, MARCOS confessou parcialmente os fatos, disse que na data do ocorrido estava aguardando ERITON com a namorada, que pediram para ele guardar os pertences em seu carro. Tinha conhecimento sobre as falsidades das notas que estavam no interior do seu veículo, pois aguardava uma pessoa que vinha de Sumaré/SP para quem iria repassar a moeda falsa. Sobre a nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) que estava em seu poder, confirmo a versão de ter recebido a mesma na sua loja de celulares em Campinas. Disse também ter avisado os policiais que havia notas falsas no interior de seu carro, mas não estavam tentando passar cédulas falsas e não sabe porque os comerciantes o denunciaram para a polícia. Acrescentou ter sido ele quem comprou as cédulas e as vendeu para ERITON para que este as repassasse para a pessoa de Sumaré. ERITON confessou parcialmente os fatos. Disse que recebeu as notas de MARCOS, mas se arrependeu e contactou o corréu para devolver as notas, o que de fato fez. No dia da sua prisão entregou as cédulas falsas a MARCOS, introduziu notas falsas em circulação não foi de má-fé, pois não estava com nenhuma nota falsa, motivo pelo qual não assinou seu o termo de depoimento na polícia. Confirmou que MARCOS tinha uma loja de celulares em Campinas. A defesa apresentou o depoimento de Antonia Suliam Pinheiro do Nascimento por escrito. Referida prova não possui amparo legal, nos termos do artigo 204 do CPP. Não há outras que demonstrem o alegado pelos réus. ERITON, entretanto, confessou a posse da moeda falsa e apontou MARCOS como o comprador. MARCOS confessou ter guardado as cédulas falsas como ciência da falsidade. O dolo, por sua vez, encontra-se presente como acenaramos réus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA e ERITON SOUSA LACERDA, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria das penas. MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificamos que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. O réu ostenta diversos antecedentes criminais pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tráfico de drogas, roubo e receptação, todas as ações com trânsito em julgado. Na data do crime estava cumprindo pena em regime aberto e a Certidão de Execuções Criminais do réu aponta que o cumprimento final das penas deveria ocorrer em 2031 (Apenso de antecedentes criminais). Todas as Certidões constantes do Apenso próprio atestam que o réu tem a vida voltada para o crime e os fatos narrados na denúncia somente confirmam seus maus antecedentes. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, nos termos do artigo 289 1º do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprido em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a do Código Penal e 20 (vinte) dias-multa. Arbitro a multa no mínimo legal por ausência de condições de se aferir a situação financeira do acusado. Não há possibilidade da conversão da pena de reclusão em restritivas de direito por falta do atendimento de critério objetivo, nos termos do artigo 44, I do Código Penal. Não avultam agravantes nem atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de em 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprido em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a do Código Penal e 20 (vinte) dias-multa. Arbitro a multa no mínimo legal por ausência de condições de se aferir a situação financeira do acusado. Não há possibilidade da conversão da pena de reclusão em restritivas de direito por falta do atendimento de critério objetivo, nos termos do artigo 44, I do Código Penal. Observada a circunstância de que o acusado tem dificuldades de cumprir a lei penal, seus maus antecedentes, o cometimento de crime violento, aliado ao fato de ter cometido o presente crime no cumprimento do regime aberto de pena, faz-se necessário o decreto da PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA e a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENAL recomendando-se o réu no estabelecimento prisional onde se encontra. ERITON SOUSA LACERDA Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificamos que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Arbitro a multa no mínimo legal, pois não há condições de se aferir sua condição financeira, pois o acusado é motorista de aplicativos. Não avultam agravantes nem atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de cumprimento inicial é o aberto consoante dispõe o artigo 33, 1º, b do Código Penal. O acusado faz jus à substituição de da pena corporal por substitutiva de direitos como assente no artigo 44 do Código Penal. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de 2 (dois) salários mínimos em favor da União Federal a prestação de serviços à comunidade a ser determinado pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Também, após o trânsito em julgado as cédulas falsas serão encaminhadas ao Banco Central do Brasil para a destruição. P. R. I. C.

Expediente N° 13011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000071-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO (SC028055 - EMERSON DE CASTRO)

Em face do teor da certidão de fls. 1315, intime-se novamente a defesa da corré Evelise Toigo a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Após, dê-se ciência às partes, sobre teor do documento juntado às fls. 1310/1314.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA O DR EMERSON DE CASTRO, OAB/SC 28055, DEFENSOR CONSTITUÍDO DA CORRÉ EVELISE TOIGO APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 13012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-73.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALAN ROBERTO CHAMBON (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

DECISÃO DE FL. 203: ALAN ROBERTO CHAMBON foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I do Código Penal, na forma descrita na inicial. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 162 e verso. O réu foi citado e apresentou sua resposta à acusação. Arrolou duas testemunhas, residentes a jurisdição da Subseção Judiciária de Americana. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Tampouco já decorreu o prazo prescricional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, considerando que os fatos se consumaram com a constituição definitiva do crédito tributário em 23.05.2014, dada a natureza material do delito e sua subsunção à Súmula vinculante no 24 do STF, e que este é regulado pela pena máxima do crime em questão. No mais, ainda há que se considerar o tempo em que a pretensão punitiva estatal e a prescrição da pretensão punitiva estiveram suspensas em razão de adesão a regime de parcelamento. A questão acerca da existência de dolo na conduta da agente implica, necessariamente em aprofundamento do mérito, sendo fundamental a instrução processual, assim como as demais questões postas pela defesa. Da análise do acervo probatório coligado até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Intime-se. As testemunhas residentes na jurisdição da Subseção Judiciária de Americana/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos e expeça-se carta precatória para intimação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3259

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 46/1369

0001780-27.2012.403.6113- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X THAFEL GONCALVES DE OLIVEIRA X THAFEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

DESPACHO DE FLS. 245: 1. Prossiga-se, por ora, como leilão designado nos autos do veículo localizado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 238, Logus GLS 2.0, placa BVS 0990.

2. Publique-se o despacho de fls. 232. DESPACHO DE FLS. 232: 1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos veículos penhorados nos autos às fls. 115, reavaliados às fls. 184: (1) Fiat Fiorino IE, placa DSI 2820, ano 2006; (2) um veículo marca/modelo VW Gol GLI 1.8, placa BUE 4157, ano 1996, e (3) VW/Logus GLS 2.0, placa BVS 0990, ano 1994. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sifrazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por meio de eventual defensor constituído ou por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). 3. Sem prejuízo da designação deferida, considerando o requerimento da exequente de fls. 208, bem como a informação constante dos autos de que os veículos penhorados nestes autos (fls. 115) também estão penhorados nos autos 0001780-27.2012.403.6113 (cópia às fls. 215), garantindo, assim, ambas execuções, defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUZIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES, JAIME DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

DESPACHO

Id 15784615: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que as partes não entraram em acordo na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, não há notícia de pagamento do débito, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME - CNPJ: 13.972.271/0001-50, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES - CPF: 225.506.648-33, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES - CPF: 087.149.628-37 e JAIME DE SALES - CPF: 911.480.308-91**, até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 40.961,46).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Coma resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PERIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Cristina Perin** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 28 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 17979751).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 1799953).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido o benefício, juntando o extrato de com os dados de concessão (Id. 18988772).

Instada, a impetrante manifestou-se pelo julgamento do feito, visto que o benefício foi concedido após o ajuizamento do presente feito (Id. 19437897).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 19549065).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20481373).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 28 de janeiro de 2019, até a propositura da ação (23.05.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18.06.2019 – Id. 19777357), o pedido foi analisado e deferido em 19.06.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista que em 30/5/2019 já foi expedida certidão (ID nº 17820869), esclareça a impetrante a necessidade de nova expedição, haja vista que não houve ato processual relevante praticado posteriormente.

Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNABE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Luísa Bernabe Fernandes** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 18 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 17732673).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 18179699).

A autoridade impetrada informou que o requerimento formulado pela impetrante foi analisado e indeferido e juntou extrato (Id. 19056689).

Devidamente intimados, não houve manifestação da impetrante e nem do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20383510).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 18 de outubro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifico que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 26.06.2019 e informou que o requerimento da impetrante foi indeferido, bem ainda no extrato apresentado há indicação que o requerimento foi processado em 29.05.2019, vale dizer, após o ajuizamento do presente *mandamus* (22.05.2019), porém antes do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002517-95.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNALUIZADO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, haja vista a divergência de objetos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Desentranhem-se os documentos de ID nº 20949638.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K364B11DE3>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PHILIP OTAVIO GERALDO BEUKER MURTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEANDRO DAHER PEREIRA COSTA - MG166427
IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

SENTENÇA

Philip Otavio Geraldo Beuker Murta ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Diretor Acadêmico da Universidade de Franca**, objetivando a imediata realização da matrícula na disciplina Gestão Ambiental e Responsabilidade Social, do segundo semestre do Curso de Formação Pedagógica de Graduação não Licenciados – Física.

Alega ser aluno do Curso de Formação Pedagógica de Graduação não Licenciados – Física na UNIFRAN, na modalidade Educação à Distância (EAD Virtual), iniciado em setembro de 2017, com duração de 2 (dois) semestres e concluiu regularmente o primeiro semestre, com aprovação em todas as disciplinas.

Afirma que em 09.02.2018, solicitou tempestivamente a rematrícula para o segundo semestre e efetuou seu pagamento, todavia, por problemas internos da Instituição, só teve acesso às disciplinas a serem eleitas no dia 20.02.2018, quando o prazo para a inclusão da disciplina de Gestão Ambiental e Responsabilidade Social já havia encerrado, o que ocorreu em 16.02.2018, não sendo possível incluí-la na grade das matérias a serem cursadas no segundo e último semestre do curso.

Informa que entrou em contato com a Central de Atendimento ao Aluno tentando resolver o problema, ocasionado por erro no sistema que realiza a baixa dos pagamentos, sem obter sucesso, e, em seu último contato realizado em maio, foi informado que a disciplina não poderia ser incluída e que somente seria oferecida em 2019, porém não pode esperar para finalizar o curso, uma vez que foi aprovado em concurso público e, para tomar posse precisa ter concluído todas as matérias.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, sendo posteriormente encaminhado para redistribuição para este juízo em razão da incompetência absoluta declarada (Id 17212962).

O feito foi redistribuído perante esta Subseção Judiciária e houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 1000310-22.2018.4.01.3806, distribuído nesta Subseção Judiciária com o nº 5001485-89.2018.403.6113, consoante informação de Id 17216138.

Instado a se manifestar sobre a ocorrência da coisa julgada (Id 17250274), o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo impetrante.

Necessário verificar se há coisa julgada entre as ações.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

No caso, pelos documentos colacionados aos autos, constata-se que tanto a ação mandamental anterior quanto a presente ação objetivam o mesmo resultado prático consistente na realização da matrícula na disciplina Gestão Ambiental e Responsabilidade Social, do segundo semestre do Curso de Formação Pedagógica de Graduação não Licenciados – Física na UNIFRAN.

Constata-se, pois, que a presente ação é idêntica à anteriormente distribuída pelo nº 5001485-89.2018.4.03.6113, ajuizada em 22.06.2018, que tramitou perante este juízo, na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Insta consignar a pretensão agora do impetrante em modificar a decisão já transitada em julgado (em 20.03.2019), consoante cópias em anexo.

Note-se que o impetrante tentou obter provimento jurisdicional idêntico em mandado de segurança ajuizado perante a Justiça Estadual (Comarca de Patos de Minas/SP) com o intuito de ver afastados os efeitos da coisa julgada, o que não ocorreu porque aquele juízo se declarou incompetente para conhecer do pedido formulado e julgar o presente feito, remetendo os autos para redistribuição à Justiça Federal.

Assim, ambas as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da coisa julgada.

O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito proferida em autos distintos, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada.

Por conseguinte, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.

Destarte, por se tratar de extinção do feito, sem resolução do mérito, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Cândida de Oliveira Pinto** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 22 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 16828147).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas conclusões. Informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido o benefício, juntado o extrato (Id. 17200955).

A impetrante manifestou-se pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (Id. 17713292).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18181043).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18314752).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro apenas a ocorrência de erro material na manifestação do Ministério Público Federal no tocante à indicação do número do processo diverso, o que não compromete a sua validade, considerando que o nome da parte foi indicado corretamente.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 22 de outubro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (07.05.2019 – Id. 17077623), o pedido foi analisado e deferido em 08.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.**

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.
2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DIVINA MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Divina Maria Alves de Souza** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 08 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 16750711).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas conclusões. Informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido o benefício, juntando o extrato de com os dados de concessão (Id. 17203059).

Instada, a impetrante manifestou-se pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (Id. 17714028).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18182685).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18255453).

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 08 de outubro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (07.05.2019 – Id. 17077650), o pedido foi analisado e deferido em 09.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1. **O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.**

2. **O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.**

3. **O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.**

4. **Apelação da autora provida.”**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.**

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADEILTON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adeilton Antônio da Silva em que se busca a concessão da segurança para determinar ao Gerente Executivo do INSS de Franca que implante imediatamente o benefício de auxílio doença acidentário obtido judicialmente em ação própria, em fase de cumprimento de sentença, que tramita perante à 4ª Vara Cível desta Comarca. Requer, ainda, a condenação em danos morais.

Considerando que a ação mandamental não é a via adequada para cumprimento de decisão proferida em outro processo, e, menos ainda, para se obter uma sentença condenatória, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca da falta de interesse de agir.

Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002415-73.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUCIA HELENA BASTIANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 21242038), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002475-46.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 20815531), manifeste-se a impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNABE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Luísa Bernabe Fernandes** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 18 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 17732673).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 18179699).

A autoridade impetrada informou que o requerimento formulado pela impetrante foi analisado e indeferido e juntou extrato (Id. 19056689).

Devidamente intimados, não houve manifestação da impetrante e nem do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20383510).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 18 de outubro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifico que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 26.06.2019 e informou que o requerimento da impetrante foi indeferido, bem ainda no extrato apresentado há indicação que o requerimento foi processado em 29.05.2019, vale dizer, após o ajuizamento do presente *mandamus* (22.05.2019), porém antes do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações, ocorrendo assim a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PERIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Cristina Perin** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 28 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 17979751).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 1799953).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido o benefício, juntando o extrato de com os dados de concessão (Id. 18988772).

Instada, a impetrante manifestou-se pelo julgamento do feito, visto que o benefício foi concedido após o ajuizamento do presente feito (Id. 19437897).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 19549065).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20481373).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 28 de janeiro de 2019, até a propositura da ação (23.05.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18.06.2019 – Id. 19777357), o pedido foi analisado e deferido em 19.06.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ILZA CARLINE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308, FERNANDADOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ilza Carline da Silva** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 17 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 18278791).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi concluído e indeferido (Id. 19359352).

Instada, a impetrante manifestou-se pelo julgamento do feito, visto que o benefício foi concedido após o ajuizamento do presente feito (Id. 19437897).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20449974).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20517056).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 17 de abril de 2019, até a propositura da ação (10.06.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (18.06.2019 – Id. 18576789), o pedido foi analisado e indeferido em 04.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001531-78.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEIDE COSTA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA GARCIA - SP392489

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 2 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002611-43.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARISA FERNANDES MIRON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA - SP203600

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, o endereço de sua sede funcional, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NAIR ALVES LINO SARDARELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Nair Alves Lino Sardarelli** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 01 de fevereiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 18511521).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi concluído e deferido (Id. 19344434).

Instada, a impetrante manifestou-se pela extinção do feito (Id. 20208539).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20305496).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20510999).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 01 de fevereiro de 2019, até a propositura da ação (17.06.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (04.07.2019 – Id. 19272020), o pedido foi analisado e deferido em 10.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Após a abertura de conclusão para sentença a sociedade empresária noticiou que houve quitação da dívida, mediante acordo extrajudicial celebrado entre as partes e requereu a desistência dos presentes embargos (Id 18373305 e 1873342).

Posteriormente, requereu a extinção do feito por perda de objeto e juntou aos autos documentos que comprovam suposta quitação da dívida (Id 18592828 e 18592830).

Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido formulado pela parte embargante, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IVO DA COSTA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ivo da Costa Barbosa** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 18570223).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi concluído e deferido (Id. 19423884).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 20314251).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 20510236).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 15 de janeiro de 2019, até a propositura da ação (17.06.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus, que segue em anexo, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (01.07.2019 – Id. 18977926), o pedido foi analisado e deferido em 12.07.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003310-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA LOPES FAGGIONI, ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Silvia Maria Lopes e Antonio Augusto Moreira**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Rural Pignoratício e Hipotecário – Contrato nº **0000992531110673**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Tendo em vista que a parte executada liquidou juntamente com a dívida o valor das custas finais, consoante informação da própria CAIXA (Id 19699484), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal promover o recolhimento das custas processuais, consoante montante indicado no despacho de Id 19730271.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

0000916-91.2009.4.03.6113

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA, MAGDA CICHINI DE MENDONCA, SERGINO RIBEIRO DE MENDONCANETO, RENATA JUNQUEIRA VICENTINI RIBEIRO DE MENDONCA, SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS, JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS, SIMONE RIBEIRO DE MENDONCA, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA, STELA RIBEIRO DE MENDONCA LUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com recurso de apelação, digitalizados pela parte embargante.

Deste modo, nos termos do art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a Secretaria:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária (Fazenda Nacional), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização do feito.

Se em termos, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

FRANCA/SP,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001119-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369

DESPACHO

Id 21227979: Dê-se ciência à parte executada da concordância da exequente, em relação ao acordo de parcelamento proposto, para que, no prazo de 30(trinta) dias providencie o parcelamento da dívida junto à credora.

Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

DESPACHO

Id 18426723: requer a exequente a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, em nome dos executados GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME - CNPJ: 10.852.322/0001-12 e GLENIO TASSO DE CARVALHO - CPF: 199.571.928-50, face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram pagamento da dívida e nem entraram em acordo na audiência de conciliação.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:).

Ante ao exposto **de firo** o pedido para pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, bem como da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME - CNPJ: 10.852.322/0001-12 e GLENIO TASSO DE CARVALHO - CPF: 199.571.928-50.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000406-41.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IMPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 61/1369

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 7º parágrafo da r. sentença de ID nº 19669346, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 20680183).

Franca/SP, 2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FALCAO SERVICOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Id 18730753: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada FALCÃO SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME - CNPJ: 18.144.687/0001-02, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem evidenciado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:..)

Ante ao exposto de firo o pedido para pesquisa das 03(três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da executada FALCÃO SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇALTDA - ME - CNPJ: 18.144.687/0001-02.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Id 20318058: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados CALCADOS FIO TERRA LTDA - CNPJ: 00.641.416/0001-99, PAULO ROBERTO ROSA - CPF: 065.558.698-95 e ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA - CPF: 145.538.358-94, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud, ARISP).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

Ante ao exposto de **firo** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados CALCADOS FIO TERRA LTDA - CNPJ: 00.641.416/0001-99, PAULO ROBERTO ROSA - CPF: 065.558.698-95 e ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA - CPF: 145.538.358-94.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Id 19101692: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA - CNPJ: 50.302.280/0001-60, face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora para reforço da penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

Ante ao exposto de **firo** o pedido para pesquisa das 03(três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da executada INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA - CNPJ: 50.302.280/0001-60.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Quanto ao pedido de conversão dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud em renda do FGTS, resta prejudicado, uma vez que foram desbloqueados por se tratarem de valores irrisórios.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que **Carlos Roberto da Silva** promove a execução de verba honorária em face da **Caixa Econômica Federal**.

Tendo em vista o pagamento do valor devido pela executada (Id 17782151), **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002336-94.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENIZIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 21243890), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ziclair - Comércio de Calçados e Confecções Ltda. - EPP, Janaina Aparecida Monteiro dos Santos e Rodrigo Monteiro dos Santos**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – Contrato nº 24.4237.704.0000002-49.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA CAROLINA OTTONI MANIERO DOS SANTOS

DESPACHO.

Intime-se à exequente da virtualização do presente feito, bem como para que esta se manifeste acerca do prosseguimento do feito face à diligência negativa de fls. 76.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDECI JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088, LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Valdeci Jesus dos Santos** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19 de dezembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 1397083).

A autoridade impetrada informou que foi concluída a análise do requerimento do impetrante (Id. 17031727).

Instada, a impetrante manifestou-se pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (Id. 17652592).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18057545).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18253807).

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 19 de dezembro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada e pelo extrato do Sistema Plenus, que segue em anexo, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (17.04.2019 – Id. 16553718) o pedido foi analisado e indeferido em 07.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2018) (texto sem formatação)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.**

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.
2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. DE MELO CALCADOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos dando-se por citada, bem como tomou ciência da ocorrência da execução, resta suprida sua citação, consoante dispõe o artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, *in verbis*:

“**Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.**

Par. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Outrossim, considerando que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, conforme explicitado no petítório de id 20845047, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA DARC GUTIER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Joana Darc Gutier Pereira** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 07 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 16716671).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas conclusões. Informou que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido, juntando o extrato (Id. 17031705).

A impetrante manifestou-se pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (Id. 17300493).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 18185307).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 18313957).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 07 de janeiro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Desse modo, verifico que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 07.05.2019 e informou que o requerimento da impetrante foi indeferido, bem ainda que no extrato apresentado indica que o requerimento foi processado em 29.04.2019, vale dizer, após o ajuizamento do presente *mandamus*, porém antes do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações, ocorrendo assim, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001728-96.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 21271158), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. DE MELO CALCADOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos dando-se por citada, bem como tomou ciência da ocorrência da execução, resta suprida sua citação, consoante dispõe o artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Par. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Outrossim, considerando que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, conforme explicitado no petítório de id 20845047, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5001512-38.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFLEXO ILUMINACAO COMERCIO DE LUSTRES ,LUMINARIAS E DECORACAO LTDA - EPP, FLAVIA LOPES DE FREITAS MASSON, MARILIA LOPES DE FREITAS, RENATA LOPES DE FREITAS, SILVANAROSA LOPES DE FREITAS

Nome: REFLEXO ILUMINACAO COMERCIO DE LUSTRES ,LUMINARIAS E DECORACAO LTDA - EPP

Endereço: RUÁRIO AMAZONAS, 1380, R AMAZONAS, FRANCA - SP - CEP: 14406-010

Nome: FLAVIA LOPES DE FREITAS MASSON

Endereço: RUA COUTO MAGALHAES, 677, AP 102, JARDIM CONSOLACAO, FRANCA - SP - CEP: 14400-020

Nome: MARILIA LOPES DE FREITAS

Endereço: RUA OUIDOR FREIRE, 1458, AP 112, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-630

Nome: RENATA LOPES DE FREITAS

Endereço: RUA HERCÍLIO BATISTA DE AVELAR, 390, PROLONGAMENTO JARDIM LIMA, FRANCA - SP - CEP: 14403-096

Nome: SILVANAROSA LOPES DE FREITAS

Endereço: AVENIDA RÍO AMAZONAS, 1380, RESIDENCIAL AMAZONAS, FRANCA - SP - CEP: 14406-010

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado (id 21371768), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo em epígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 221,46 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos [0,5% sobre o valor do débito atualizado – ou mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte exequente deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a parte responsável pelo recolhimento de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

Franca, 2 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001581-70.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VANESSA SANTOS CAMILO FRANCISCONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 21448408), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 3 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA – 2ª VARA FEDERAL
AV. PRESIDENTE VARGAS, 543, CIDADE NOVA, FRANCA/SP - TEL. 16 2104-5602

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002778-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAIM - CPF 746.948.988-68
RUA FRANCISCO TARSIA, 92, CONCEIÇÃO LEITE, FRANCA/SP - CEP 14405-289
RUA JOÃO LEÔNIO COELHO, 92, CONCEIÇÃO LEITE, FRANCA/SP - CEP 14405-289

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF e art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, CNPJ: 07298741000140, Endereço: RUA SALDANHA MARINHO, 1143, Bairro: CENTRO, Cidade: IGARAPAVA/SP, CEP: 14540-000;

LUCIANA MOREIRA FERNANDES, CPF/CNPJ: 31152966812, Endereço: RUA MINAS GERAIS, 326, Bairro: CENTRO, Cidade: IGARAPAVA/SP, CEP: 14540-000;

MARCELO MOREIRA FERNANDES, CPF/CNPJ: 22316803865, Endereço: RUA MINAS GERAIS, 326, Bairro: CENTRO, Cidade: IGARAPAVA/SP, CEP: 14540-000.

DESPACHO

Requer a exequente pesquisa de bens através do sistema RENAJUD E INFOJUD, em nome das executadas DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME - CNPJ: 07.298.741/0001-40, LUCIANA MOREIRA FERNANDES - CPF: 311.529.668-12 e MARCELO MOREIRA FERNANDES - CPF: 223.168.038-65 face às diligências infrutíferas realizadas através dos sistemas Bacenjud.

No caso, verifico que, citadas, as partes executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas como intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Assim, por ora, **de firo** o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD, em nome de DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME - CNPJ: 07.298.741/0001-40, LUCIANA MOREIRA FERNANDES - CPF: 311.529.668-12 e MARCELO MOREIRA FERNANDES - CPF: 223.168.038-65, conforme pesquisas anexas.

Promova a secretaria o bloqueio para transferência dos veículos VW/GOL 1.6 POWER, PLACA ERH 6120, HYUNDAI/HB20 1.0M CONFORT, PLACA PYP 7746, HONDA/CG 150 FAN ESDI, PLACA EWE 9188 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, PLACA HKU 4756.

Por ora, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos livres de alienação fiduciária, ou seja, HONDA/CG 150 FAN ESDI, PLACA EWE 9188 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, PLACA HKU 4756, cientificando os executados da constrição e avaliação.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CHIARELO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Com razão ao INSS ao alegar a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos laborados de 05.11.1977 a 28.05.1979, 07.01.1986 a 18.09.1986 e 09.08.1989 a 06.09.1981.

De fato, observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos lapsos mencionados e também do período de 18.11.2003 a 31.12.2003, uma vez que já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo analista do seguro social e pelo médico perito do INSS (Id. 4703713 – pág. 67-71), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor.

Verifico que o autor, ao ser intimado a especificar provas que pretende produzir (Id. 8278261), não requereu nenhuma prova (vide réplica Id. 8643422).

Insta consignar que os períodos nos quais o autor pretende o reconhecimento da atividade especial por enquadramento serão analisados por ocasião da prolação de sentença.

Por outro lado, analisando os documentos colacionados aos autos e as alegações das partes, notadamente no que se refere ao período laborado na empresa Enesa Engenharia S/A, uma vez que consta divergência entre a CTPS e os dados constantes do CNIS, bem como que alguns PPP's fornecidos ao autor não se revestem das formalidades legais, reputo necessário alguns esclarecimentos.

Desse modo, intime-se os representantes legais das empresas Enesa Engenharia S/A, São Judas Tadeu Montagens S/C Ltda., Premont Engenharia e Montagens S/C Ltda., Cevasa – Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. e Leão Engenharia S/A, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhem a este Juízo cópia do laudo juntamente com o PPP devidamente preenchido relativo às funções exercidas pelo autor, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverão esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Deverá ainda, o representante legal da Enesa Engenharia S/A informar qual o(s) período(s) em que o autor trabalhou na empresa, juntando documentos comprobatórios, uma vez que na CTPS consta o período de 02.10.1991 a 06.01.1992 e no CNIS há informação de contribuição no mês de março de 1992, esclarecendo o ocorrido.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP252469, SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

DECISÃO

Trata-se de ação individual de cumprimento provisório de Acórdão proferido em ação civil pública, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Intimado para manifestar acerca da decisão proferida nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1319232 / DF, que concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela União até o seu julgamento, o exequente requer o prosseguimento da execução provisória em face do Banco do Brasil, sob a alegação de que o recurso interposto só alcança a Fazenda e não o Banco do Brasil (id. 16609730).

Decido.

Consigno que o cumprimento provisório da sentença somente é possível se o recurso pendente de julgamento for desprovido de efeito suspensivo, nos termos do art. 520, *caput*, do CPC.

Na hipótese dos autos, houve atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos pela União, obstando o prosseguimento do pretendido cumprimento provisório de Acórdão.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.

1. De acordo com o entendimento desta Turma, a suspensão determinada nos Embargos de Divergência no RESp nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1424983/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL DEFERIU-SE EFEITO SUSPENSIVO.

1. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se, o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito.

2. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isto, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente

3. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n.1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n.1.319.232/DF).

4. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para determinação do quantum a ser executado.

5. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.

6. Precedentes: REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 26/06/2018; AgInt no REsp 1.746.373/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 27/09/2018; AgInt no REsp 1.737.178/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 28/09/2018.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1734170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, determino a suspensão da presente execução provisória até o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência EREsp nº 1.319.232.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema eletrônico.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ULISSES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação individual de cumprimento provisório de Acórdão proferido em ação civil pública, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Intimado para manifestar acerca da decisão proferida nos Embargos de Divergência no REsp nº 1319232 / DF, que concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela União até o seu julgamento, o exequente requer o prosseguimento da execução provisória em face do Banco do Brasil, sob a alegação de que o recurso interposto só alcança a Fazenda e não o Banco do Brasil (id. 16609730).

Decido.

Consigno que o cumprimento provisório da sentença somente é possível se o recurso pendente de julgamento for desprovido de efeito suspensivo, nos termos do art. 520, *caput*, do CPC.

Na hipótese dos autos, houve atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos pela União, obstando o prosseguimento do pretendido cumprimento provisório de Acórdão.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.

1. De acordo com o entendimento desta Turma, a suspensão determinada nos Embargos de Divergência no RESp nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1424983/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL DEFERIU-SE EFEITO SUSPENSIVO.

1. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se, o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito.

2. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isto, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente

3. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n.1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n.1.319.232/DF).

4. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para determinação do quantum a ser executado.

5. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.

6. Precedentes: REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 26/06/2018; AgInt no REsp 1.746.373/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 27/09/2018; AgInt no REsp 1.737.178/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 28/09/2018.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1734170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, determino a suspensão da presente execução provisória até o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência REsp nº 1.319.232.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema eletrônico.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDRESIA CRISTINA BORGES
REPRESENTANTE: JHONATAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste na verificação da alegada incapacidade da parte autora para o trabalho e para os atos da vida civil e a consequente concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor.

Indefiro o pedido de prova emprestada formulado na petição id. 6683706, visando o aproveitamento do laudo pericial elaborado no processo nº 2009.63.18.003635-7, tendo em vista que se trata de perícia realizada em agosto de 2009, enquanto que a perícia que motivou o indeferimento administrativo foi realizada em dezembro de 2017. Portanto, a perícia judicial foi realizada há mais de 08 anos antes da perícia administrativa, tornando-se indispensável a produção de prova médico-pericial no presente feito, na área de psiquiatria ou neurologia, considerando as patologias relatadas na inicial.

Designo para realização da perícia médica a **Dra. FERNANDA REIS VIEITEZ, Psiquiatra e Clínica Geral.**

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Agendada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Faculto ao réu, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001711-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ESPOLIO: JOSE REINALDO PONTES
REPRESENTANTE: FERNANDO ROBERTO PONTES
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação individual de cumprimento provisório de Acórdão proferido em ação civil pública, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Intimado para manifestar acerca da decisão proferida nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1319232/DF, que concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela União até o seu julgamento, o exequente requer o prosseguimento da execução provisória em face do Banco do Brasil, sob a alegação de que o recurso interposto só alcança a Fazenda e não o Banco do Brasil (id. 12601649).

Decido.

Consigno que o cumprimento provisório da sentença somente é possível se o recurso pendente de julgamento for desprovido de efeito suspensivo, nos termos do art. 520, *caput*, do CPC.

Na hipótese dos autos, houve atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Divergência interpostos pela União, obstando o prosseguimento do pretendido cumprimento provisório de Acórdão.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se recentes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.

1. De acordo com o entendimento desta Turma, a suspensão determinada nos Embargos de Divergência no RESp nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1424983/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL DEFERIU-SE EFEITO SUSPENSIVO.

1. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se, o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito.

2. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isto, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente

3. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n.1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n.1.319.232/DF).

4. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para determinação do quantum a ser executado.

5. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.

6. Precedentes: REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 26/06/2018; AgInt no REsp 1.746.373/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 27/09/2018; AgInt no REsp 1.737.178/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 28/09/2018.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1734170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, determino a suspensão da presente execução provisória até o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência EREsp nº 1.319.232.

Após a intimação, promova-se o sobrestamento do feito no sistema eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JOÃO ALVES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 34.569,57 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 12341413).

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou o título executivo e utilizou índices de correção diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 28.222,29 (Id 12341413).

Instado, o exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS (Id 15135898). Defendeu a aplicação do IPCA-E como índice da correção monetária, face à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo STF através do RE 870.947, apreciado em sede de Repercussão Geral.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância aos índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o pagamento das diferenças desde 06.02.2008, observada a prescrição quinquenal das parcelas, que devem ser pagas a partir de 10.11.2009. No que refere aos juros de mora e correção monetária dos valores em atraso o V. Acórdão de Id 9296017 – pág. 02-13, estabeleceu que:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Passo a análise da questão referente aos honorários advocatícios de advogado à luz do direito processual intertemporal.

[...]

Todavia, abstenho-me de aplicar a novel regra do artigo 85, § 14º, do NCPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, devendo prevalecer o mesmo entendimento da jurisprudência concernente à não aplicação da sucumbência recursal. Consequentemente, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado, mesmo porque trata de hipótese diversa da prevista no artigo 21, § único, do CPC/1973, que trata da sucumbência mínima.”

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 para fins de correção monetária, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi claro no sentido da aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para fins de cálculo de correção monetária, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE n.º 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, **ACOLHO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **R\$ 28.222,29** (vinte e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte nove centavos), atualizados para julho/2018 (Id 13761398).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 34.569,57) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 28.222,29).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado no Id 9296002, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEVANIR HONORIO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19750935: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo agravante, e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento definitivo do recurso.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ODILA LEMOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das prevenções apontadas em relação aos processos associados (00029787120094036318 e 00004924520114036318), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo documentos (sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) comprobatórios de suas alegações

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, deverá o autor, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios que pretende revisar a renda mensal, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-35.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

DESPACHO

Id 20011455: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ: 58.314.220/0001-70** até o montante da dívida informado no documento de id 20011456 (R\$ 72.210,85).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, FERNANDO CALEIRO LIMA, GILMAR BIANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRADIAS SANTOS - SP397498
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRADIAS SANTOS - SP397498
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, MILENA CASSIA CERQUEIRADIAS SANTOS - SP397498

DESPACHO

Id 19409207: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que as partes executadas, até a presente data, não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ: 54.158.910/0001-26, FERNANDO CALEIRO LIMA - CPF: 031.619.838-23 e GILMAR BIANCO - CPF: 833.585.018-68** até o montante da dívida informado no documento de id 19409208 (R\$ 14.502,76).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: J.C.BORTOLATO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional Dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **J. C. Bortolato Representações Ltda. – ME** objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **6328 e 072**, referente às anuidades devidas no período de 2013 a 2018.

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 17294013), alegando, em síntese, a nulidade da CDA, por força da prescrição da anuidade relativa a 2013, em razão de ter superado o lapso prescricional quinquenal, vício que alega retirar a certeza e exigibilidade do título executivo. Postulou a extinção do presente feito, a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais.

Intimado, o exequente apresentou impugnação (Id 18612885), contrapondo-se às alegações do excipiente. Defendeu a inocorrência da prescrição, bem como a validade da CDA e da presente execução fiscal, postulando a improcedência dos pedidos ou concessão de prazo para substituição da CDA.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

NULIDADE DA CDA

Não restou constatada irregularidade na CDA.

Nesse sentido, registro que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Embora relativa, a presunção somente pode ser afastada através de prova inequívoca, consoante estabelece o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1214287, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Decisão: 07/12/2010, DJE DATA:03/02/2011).

Insta consignar que eventual ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário não retira a certeza e exigibilidade do título executivo, que prossegue em relação aos demais exercícios, tendo em vista a possibilidade de substituição da CDA ou mesmo sua modificação através de mera operação aritmética. Sem razão, portanto, a parte excipiente ao sustentar a nulidade do título executivo face à suposta ocorrência de prescrição de uma única anuidade.

Ademais, não ocorreu a alegada prescrição.

PRESCRIÇÃO

Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2013.

Com efeito, tendo em vista que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais ostentam a natureza de tributo (contribuição para-fiscal, na forma do art. 149 da CF/88), conforme diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, o regime do prazo prescricional possui sua disciplina normativa estabelecida pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da constituição definitiva.

No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018. 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AINTARESP 1011326, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE: DATA: 17/05/2019).

No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se às anuidades de 2013 a 2018, cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2013, 30/04/2014, 30/04/2015, 30/04/2016, 30/04/2017 e 28/02/2018.

Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 20/02/2019, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 11/04/2019 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC.

Assim, considerando que a anuidade de 2013 não poderia ser cobrada isoladamente, em razão da limitação de valor mínimo para fins de execução estabelecida pela Lei nº 12.514/11, não ocorreu o decurso do prazo quinquenal.

Afasto, pois, a alegação de ocorrência do prazo prescricional.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, rejeitada a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento ao feito, considerando que a empresa executada foi devidamente citada e não efetuou o pagamento do débito ou garantiu a execução, defiro o pedido formulado pela credora referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJP, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada **J. C. Bortolato Representações Ltda. – ME**, CNPJ **07.680.922/0001-36**, até o montante da dívida informado na inicial (**R\$ 3.845,63**), em **02/2019**.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da divergência das partes quanto à liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado.

Quanto aos critérios de atualização do débito, o v. Acórdão (id. 10042011) determinou que os juros de mora e correção monetária devem ser calculados de acordo com lei de regência.

Nos termos do art. 454, do Provimento CORE 64/2005, as unidades da Justiça Federal da 3ª Região devem observar os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação, determinando em seu parágrafo único que, *“salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.”*

Portanto, considerando que o v. Acórdão foi omisso em relação aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados no cálculo de liquidação, devem ser utilizadas as tabelas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Consigno que devem ser excluídos do cálculo os períodos em que o exequente recebeu seguro desemprego e observado que os honorários advocatícios incidem à razão de 10% (dez) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (id. 10042015 – pág. 5).

Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001996-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S M ENGENHARIA EIRELI - EPP, LIVIA MARIA CHIRICO MENEGHETI CASSOLA

DECISÃO

Postula a executada **LIVIA MARIA CHIRICO MENEGHETI CASSOLA**, por petição de Id 21573073, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 2.006.600-7, coop. 4321-4, mantida perante o SICOOB CRED ACIF, sob o argumento de ser impenhorável por se tratar de verba de natureza salarial.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

A documentação acostada aos autos pela parte executada comprova que o bloqueio judicial atingiu valor proveniente de verba salarial, haja vista que a conta mencionada recebeu apenas crédito do salário da executada.

De fato, o extrato de movimentação financeira da executada demonstra que a conta de sua titularidade recebeu depósito relativo à verba salarial, sendo que o valor do bloqueio judicial recaiu sobre a totalidade do referido crédito. Nesse sentido, o demonstrativo de pagamento (Id 21573094) e a Declaração do empregador da executada indicando que o seu salário mensal é depositado na conta mencionada (Id 21573098).

Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar.

Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, **defiro o pedido da executada**, devendo a quantia de R\$ 2.354,58 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) ser levantada em favor da executada.

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA - MG178079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição id. 21259615 e documentos que a instruíram

Verifico que, no novo cálculo do valor da causa, o autor deixou de incluir as prestações vincendas, equivalentes a 12 vezes o valor do benefício pleiteado (um salário mínimo), que corresponde ao total de R\$ 11.976,00 (R\$ 998,00 x 12).

Assim, de ofício, retifico o valor da causa para **R\$ 59.357,57 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, resultante da soma das prestações vencidas (R\$ 47.381,57) e as vincendas (R\$ 11.976,00).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Logo, sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual se discute sobre a *"possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."*

No referido tema, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

No caso dos autos, pretende a parte autora o cômputo de períodos de trabalho rural e urbano, para fins de concessão de aposentaria por idade híbrida.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-90.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RODRIGO PESSOA TORRES (SP240146 - LINDALUIZA JOHNLEI WU) X DAVID SINGULANI DA SILVA (SP127051 - PAULO SERGIO VITO STRADIOTTI)

Vistos. Fls. 622-624 e 625-626: considerando o informado pelo Comando do 3º BPRv e diante da inexistência de equipamentos disponíveis no período anteriormente marcado (14h30min, do dia 25/09/2019), altero tão somente o horário de realização do ato designado às fls. 577-578, o qual passa de 25/09/2019, às 14h30min, para 25 de setembro de 2019, às 15h30min. Assim sendo, visando à oitiva dos policiais militares rodoviários, meio de videoconferência (SAV 22248), depreco às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Itapeva/SP as providências necessárias ao comparecimento dos policiais rodoviários Sd PM DIEGO AMADEU TOLEDO e Sd PM WELLINTON HENRIQUE DA SILVA TAVARES perante os respectivos Juízos, no dia 25 de setembro de 2019, às 15h30min. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, com urgência. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defensora constituída, bem como o acusado e as duas testemunhas arroladas pela defesa para ciência acerca desta decisão. Por outro lado, diante do informado pelo Sr. Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fl. 628), intime-se pessoalmente o investigado DAVID SINGULANI DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para informar um número de conta bancária de sua titularidade a fim de que seja possível a efetivação da transferência determinada às fls. 577-578. Informado o nº de conta bancária, oficie-se novamente à agência bancária. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA RODRIGUES
REPRESENTANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização do estudo social e manifestação das partes, pois a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que demandam dilação probatória.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista que o motivo da suspensão do benefício assistencial que a parte autora pretende restabelecer foi cessado em virtude da renda familiar *per capita* e da composição do grupo familiar, conforme documento id. 21186285 – pág. 54/55, necessários maiores esclarecimentos sobre a situação socioeconômica da parte autora, através de estudo social.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social **Erica Bernardo Bettarello**, a fim de verificar as condições a composição do grupo familiar, as condições socioeconômicas e a hipossuficiência financeira da parte autora.

Deverá a assistente social, se possível, esclarecer a situação socioeconômica da autora desde **setembro de 2013**, uma vez que o benefício foi considerado irregular pelo INSS desde a referida data, conforme relatório id. 21186285 – páginas 54/55.

Disporá a assistente social do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, devendo os quesitos eventualmente apresentados pelas partes serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega dos laudos, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.**

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos em seguida.

Intinem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GETULIO GASPAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual se discute sobre a *"possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."*

Analisando a decisão proferida nos Recursos Especiais, verifica-se que o STJ definirá os seguintes requisitos da aposentadoria por idade híbrida, quais sejam: *"(a) se há necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; (b) se há necessidade de recolhimento das contribuições dos períodos de atividade rural; (c) se é possível o cômputo da atividade rural remota, exercida antes de 1991."*

Determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

No caso dos autos, pretende a parte autora o cômputo de períodos de trabalho rural e urbano, para fins de concessão de aposentaria por idade híbrida.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ LESPINASSE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 04.08.2015, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002875-98.2008.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Id. 20269255).

Ematendimento à determinação de Id. 20401600, o autor promoveu o aditamento da inicial (Id. 21146922, 21147709, 21147199, 21147912).

Por meio do despacho de Id. 21199967 foi concedido prazo ao autor para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da renda mensal inicial, ocasião em que foi recebida a emenda da inicial e afastada a prevenção apresentada com o processo nº 0002875-98.2008.403.6318.

Manifestação do autor pleiteando a retificação do valor da causa e apresentando documentos (Id. 21147744, 21322592 e 21323456) e posteriormente juntou extratos do CNIS (Id. 21323644 e 21367174).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documento de Id. Id. 21147744, 21322592 e 21323456, ficando retificado o valor da causa para R\$ 136.738,20. Anote-se.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ademais, reputo que não restou caracterizado o *periculum in mora*, visto que o autor requereu a concessão do benefício na seara administrativa em 04.08.2015, com decisão final em novembro de 2015 (Id. 21147192 – pág. 24) e somente ajuizou o presente feito em 04.08.2019.

Por outro lado, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Acrescento, ainda, que o único documento apresentado para comprovação da insalubridade de suas atividades trata-se do laudo pericial produzido no feito nº 0002875-98.2008.403.6318 que, para sua aceitação deve-se observar o princípio do contraditório, o que ainda não ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 05 de setembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SALOMAO

DECISÃO

Diante das manifestações das partes (ids. 20520754, 20673696 e 21108483), acolho as razões apresentadas para indeferir o pedido de acesso aos autos eletrônicos requerido pelo terceiro Banco Industrial do Brasil S/A (id. 19670542), tendo em vista que o processo tramita sob sigredo de justiça, contendo documentos protegidos pelo sigilo fiscal bancário das partes.

Pelas mesmas razões, indefiro a remessa de cópia integral dos presentes autos para instrução do Inquérito Policial nº 098/2019, conforme requerido no Ofício 243/2019, do Delegado do Segundo Distrito Policial de Franca/SP, competindo à Autoridade Policial requerer a quebra do sigilo de dados do(s) suposto(s) investigado(s) ao juízo competente para a ação criminal.

Destaco que, havendo a quebra de sigilo pelo Juízo criminal competente, as informações poderão ser requisitados diretamente aos Órgãos Competentes detentores dos dados (Receita Federal, Bancos, etc.), pois os elementos existentes nos autos da presente ação foram juntados ou fornecidos por eles.

Oficie-se ao Delegado de Polícia Alan Bazalha Lopes para ciência desta decisão.

Intime-se a advogada do Banco Industrial acerca desta decisão, por via postal.

Em relação ao requerimento da corré COUROQUÍMICA, COUROS E ACABAMENTOS LTDA., M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E MÁRIO OSMAR SPANIOL solicitando autorização para licenciamento dos veículos bloqueados nos autos, oficie-se ao Detran/SP, com cópia da petição id. 21344552, para esclarecer que os bloqueios de transferência dos veículos não é causa impeditiva de emissão do Certificado de Registro de Licenciamento para circulação dos mesmos, providência que independe de autorização judicial.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração do nome do advogado da corré Couroquímica, conforme requerido na petição id. 20983924.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão resolvidas as demais questões pendentes.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SALOMAO

DECISÃO

Diante das manifestações das partes (ids. 20520754, 20673696 e 21108483), acolho as razões apresentadas para indeferir o pedido de acesso aos autos eletrônicos requerido pelo terceiro Banco Industrial do Brasil S/A (id. 19670542), tendo em vista que o processo tramita sob sigredo de justiça, contendo documentos protegidos pelo sigilo fiscal/bancário das partes.

Pelas mesmas razões, indefiro a remessa de cópia integral dos presentes autos para instrução do Inquérito Policial nº 098/2019, conforme requerido no Ofício 243/2019, do Delegado do Segundo Distrito Policial de Franca/SP, competindo à Autoridade Policial requerer a quebra do sigilo de dados do(s) suposto(s) investigado(s) ao juízo competente para a ação criminal.

Destaco que, havendo a quebra de sigilo pelo Juízo criminal competente, as informações poderão ser requisitados diretamente aos Órgãos Competentes detentores dos dados (Receita Federal, Bancos, etc.), pois os elementos existentes nos autos da presente ação foram juntados ou fornecidos por eles.

Oficie-se ao Delegado de Polícia Alan Bazalha Lopes para ciência desta decisão.

Intime-se a advogada do Banco Industrial acerca desta decisão, por via postal.

Em relação ao requerimento da corré COUROQUÍMICA, COUROS E ACABAMENTOS LTDA., M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E MÁRIO OSMAR SPANIOL solicitando autorização para licenciamento dos veículos bloqueados nos autos, oficie-se ao Detran/SP, com cópia da petição id. 21344552, para esclarecer que os bloqueios de transferência dos veículos não é causa impeditiva de emissão do Certificado de Registro de Licenciamento para circulação dos mesmos, providência que independe de autorização judicial.

Semprejuízo, promova a secretária a alteração do nome do advogado da corré Couroquímica, conforme requerido na petição id. 20983924.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão resolvidas as demais questões pendentes.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 15755584: "(...) Intimem-se os embargantes para que declarem o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser apreciada a alegação de excesso de execução (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil). Prazo: dez dias úteis."

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001916-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO ALCEU MARITAN JUNIOR

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de Antônio Alceu Martitan Júnior, para que seja desbloqueada a quantia de R\$ 638,85, pois, segundo alega, teria sido indevidamente atingido por bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud, porque oriunda de conta poupança.

Decido.

Pela análise dos extratos juntados ID n. 18415774, é possível verificar que o bloqueio da quantia de R\$ 638,85 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) foi realizado junto à conta poupança n. 00021304-6, da Agência 3042, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado Antônio Alceu Maritan Júnior.

Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada junto à agência da Caixa Econômica Federal (R\$ 638,85), que será providenciado através do sistema Bacenjud.

2. No tocante ao pedido formulado pelo exequente ID n. 18037379, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao consultar o CNIS da autora (cópia em anexo), verifiquei divergências entre os vínculos e períodos de trabalho ali descritos e os documentos que instruem o feito, notadamente após 01/08/2008.

Como efeito, consta no CNIS anotação entre 01/08/2008 a 31/07/2014 como contribuinte individual, referente ao Agrupamento de Contratantes/Cooperativas, interregno concomitante com vínculos diversos, mantidos na qualidade de empregada.

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que esclareçam tal ponto, apresentando os documentos que entenderem pertinentes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação anulatória cumulada com danos morais ajuizada por **Transporte Líder Mundial Eireli** contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, com a qual pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito n. 1853093 ao fundamento de que foi notificado intempestivamente. Assevera que, em razão do não pagamento da multa, que entende indevida, foi inscrito nos cadastros de inadimplentes, o que ocasionou prejuízos à sua atividade comercial. Pediu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (id 4583724).

Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual e apresentou procuração (ids 462048 e 4706366).

Foi deferida a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada (id 4787266).

A ANTT contestou a demanda aduzindo que não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao presente caso, motivo pelo qual o prazo para constituição definitiva do crédito é de 05 (anos), conforme previsto na Lei n. 9.873/99. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 7118620).

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora prescindiu da realização de provas (id 1102993).

Instada, a requerida demonstrou o cumprimento da liminar (id 16478145).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Verifico que contra o autor foi lavrado o Auto de Infração n. 1853092, tendo sido a respectiva notificação emitida em 03/07/2014.

Consta do citado documento que em 26/08/2012, na BR 101, no Km 151, no Município de Itapema-SC o veículo de Placa DBM 3823, de propriedade da parte autora, evadiu-se da fiscalização.

A notificação foi enviada através de carta AR e recebida em 14/07/2014 por Camila Cristina Silva.

A conduta descrita quando da lavratura do auto está tipificada tanto no artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro quanto na Resolução n. 3056/2009 da ANTT (artigo 34, VII):

“Art. 278 - Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retomar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.”

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

(...)

Discorrem as partes litigantes acerca do aparente conflito de normas, notadamente quanto ao prazo para constituição do crédito, que é de 30 (trinta) dias conforme o Código e de 05 (anos) anos consoante legislação específica.

Assim, para o deslinde da questão, necessária se faz a análise de tal ponto.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória.

Por delegação da Lei n. 10.233/2001, a ANTT possui competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito de atuação, podendo tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador, nos moldes dos artigos 24, IV e 78-A:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.448, de 2017\)](#)

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.448, de 2017\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

I - advertência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

II - multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

III - suspensão [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

IV – cassação [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

V - declaração de inidoneidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

VI - perdimento do veículo.

Nesse contexto, foi editada a Resolução n. 3.056/2009 que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas – RNTC e dá outras providências.

Como mencionado no início do *decisum*, tal lei em seu artigo 34, VII, tipificou a conduta cometida pelo autor (evadir-se da fiscalização) como infração.

Com efeito, o requerente é cadastrado como transportador autônomo, registro 09771537 e nesta condição se submete aos requisitos da referida lei que disciplina o transporte rodoviário de cargas, bem como à fiscalização da requerida.

Desse modo, a multa aplicada pela ANTT, o foi de forma legítima, posto que dentro dos seus limites de atuação (fiscalização do serviço de transporte rodoviário).

De outro lado, as penalidades aplicadas pela demandada, por violação de deveres legais, por empresas atuantes no ramo de transporte de cargas, não se confundem com multas por infração de trânsito, elencadas no Código de Trânsito Brasileiro.

A parte autora ao evadir-se da pesagem, conforme descrito no Auto de Infração, descumpriu norma regulamentar, ou seja, atentando contra a fiscalização da Autarquia, de modo que deve sofrer as penalidades previstas pela própria Agência para tanto.

A Resolução n. 3.056/2009 da ANTT é norma específica em relação ao Código de Trânsito Brasileiro e prevalece no caso em comento.

Assim, como a infração e a penalidade ora impugnadas decorrem de descumprimento de norma regulamentar (Resolução), e não sendo as atuações da ANTT regidas pelo referido código, não há que se falar que a multa está em desacordo com o mesmo.

Pelo mesmo motivo, não se aplica o prazo previsto no art. 281, I, do CTB.

No mais, a requerida constituiu o crédito dentro do prazo de 05 (anos) conforme lhe confere a Lei n. 9.873/99.

Colaciono entendimento jurisprudencial:

Ementa

I - No que concerne à alegação de violação dos arts. 281, 282, 278, 21, 209, 210 e 231, todos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, suscitada no apelo nobre, o acórdão recorrido traz a seguinte fundamentação (fs. 182-183): "Cumpre registrar que a infração e multa objeto da presente lide têm como fundamento a legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, qual seja, a Lei nº 10.233/2001, que instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para [...] Com efeito, a sanção aplicada à autora não tem natureza jurídica de penalidade de trânsito, por não decorrer de infração à regra da Lei nº 9.503/97. Houve transgressão a dever da concessionária de serviço de transporte terrestre de passageiros, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99 [...]"

II - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta de "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização") não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta com previsão na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, Lei n. 10.233/2001, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial.

IV - Agravo interno improvido.

(Processo 2016.03.07206-1 - AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1639767 - Relator FRANCISCO FALCÃO - STJ - SEGUNDA TURMA - Data 08/02/2018 - DJE DATA:14/02/2018)

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CTB. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009.

1. Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido veiculado no sentido de que fosse declarada a inaplicabilidade da Resolução ANTT nº 3.056/2009, com a consequente incidência das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao caso, bem como a anulação da multa aplicada por meio do Auto de Infração (AI) nº 3733189, tendo em vista a decadência, ou a substituição do seu valor pelo previsto no CTB.

2. No exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/09, que regulamentou a atividade de transporte rodoviário de cargas, estabelecendo infrações e as penalidades cabíveis, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na sanção imposta ao apelado, tendo em vista que a atuação administrativa se deu dentro do poder regulamentar conferido, por lei, à agência reguladora.

3. Não incide, no caso em tela, o art. 278 do CTB ("ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória"), tendo em vista que a lavratura do AI se deu pela evasão do veículo da fiscalização exercida pela ANTT, não havendo que se falar, como quer fazer crer a apelante, em ação fiscalizatória ligada exclusivamente ao controle de peso de veículos. Incidência do art. 34, VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

4. Inaplicável, também, o CTB no que se refere ao prazo de 30 dias para a notificação dos autuados por infração de trânsito, tendo em vista não se tratar, a hipótese vertente, de infração de tal espécie. A Resolução ANTT nº 442/2004, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANTT, não apresenta prazo para emissão da notificação da autuação, razão pela qual deve ser aplicado, em casos tais, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

5. Apelação desprovida.

(Processo 0001223-32.2017.4.02.5001 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator REIS FRIEDE - TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - Data 07/02/2019 - Data da publicação 12/02/2019)

Concluindo, a autuação e via de consequência, a aplicação da multa mostrou-se correta e respaldada nos preceitos legais pertinentes, não havendo motivos para ser elidida.

Em consequência, improcede o pedido de danos morais, porquanto a negatificação do nome da parte autora não se mostrou desarrazoada, visto que a multa (não paga) é legítima.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Revogo a liminar de id 4787266, autorizando a ré a restabelecer o apontamento em cadastros de inadimplentes, salvo se a autora comprovar o pagamento ou o depósito judicial integral do débito no prazo de 15 dias úteis.

Declaro o perdimento da caução em favor do requerido, ressalvando, no entanto, que a tradição do bem deverá aguardar a ocorrência do trânsito em julgado, quando o bem deverá ser reavaliado para o fim de abatimento da dívida.

Faculo ao autor a substituição da caução pelo equivalente em dinheiro (R\$ 4.261,00 conforme laudo de avaliação realizado em 31/07/2018), a ser depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Deixo claro que em qualquer das hipóteses acima o valor apurado será aproveitado para a satisfação do crédito da requerida, de modo a liquidar ou diminuir o prejuízo sofrido pela ré com a concessão da medida liminar.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001559-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TIM EVENTOS E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Tim Eventos e Turismo LTDA** à execução fiscal movida pela **União Federal**, a qual foi distribuída com o nº 5001179-57.2017.403.6113.

Aduz preliminarmente ilegitimidade ativa da União Federal para efetivar a cobrança do débito judicial lastreado em acórdão do Tribunal de Contas da União, tendo em vista os termos do artigo 28, II da Lei 8443/1992.

No mérito, assevera que o procedimento administrativo sob o qual se funda o título é nulo em razão de máculas de ilegalidade e abusividade. Sustenta ser uma empresa de eventos que há anos realiza a festa do peão em Ituverava, sendo que ano de 2010, houve seis dias de evento, dos quais cinco consistiram em evento privado, realizado pela mesma, a qual arcou com os valores despendidos, em razão do que houve a cobrança de ingressos. Afirma que em um único dia a Prefeitura de Ituverava participou do evento, ocasião em que foram empregadas as verbas do Ministério de Turismo para quatro empresas que participaram do regular processo de licitação na modalidade Convite, não tendo a autora qualquer lucro indevido.

Aduz que não assinou qualquer convênio com o Ministério do Turismo, de forma que não se obrigou perante o mesmo pela correta aplicação das verbas públicas. Juntou documentos (id 9119560).

Intimada, a embargante emendou a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus documentos constitutivos (id 11212243).

Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustenta que não há que se falar em ilegitimidade de parte uma vez que o ajuizamento das Execuções do Tribunal de Contas da União compete à Advocacia-Geral da União, após autorização do Ministério Público. No mérito, assevera que a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de quem dê causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, bem como aplicar-lhe multa, é de sede constitucional. Aduz ainda que a embargante não aponta nenhuma ilegalidade nos procedimentos levados a efeito no âmbito do TCU, manifestando apenas seu inconformismo com as decisões proferidas por aquela Corte de Contas. Por derradeiro, consigna que não há provas a produzir. Juntou documentos (id 12596807).

Instada, a embargante não manifestou interesse na produção de provas (id 15458153).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir:

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pela embargante, uma vez que a legitimidade da União para promover a execução dos créditos decorrentes de condenação exarada em acórdão do Tribunal de Contas da União, está prevista no artigo 28, inciso II c/c o artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.443/1992.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU QUE CONDENOU EX-GESTOR A RESSARCIR AO ERÁRIO E IMPUTOU MULTA DECORRENTE DE IRREGULARIDADES CONSTADA NA UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A União tem legitimidade para promover a execução dos créditos decorrentes de condenação exarada em acórdão do Tribunal de Contas da União, consoante o disposto no artigo 28, inciso II c/c o artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.443/1992. Preliminar de ilegitimidade ativa da União rejeitada. 2. O juiz, como destinatário dos elementos probatórios, pode rejeitar a produção de novas provas, quando observar que as constantes nos autos são suficientes para formar o seu convencimento e dirimir a causa, sem que se cogite de cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 3. No caso, não houve inércia da União (Ministério da Integração e Planejamento) em apurar/analisar a prestação de contas prestadas pelo executado, então prefeito do município de Alto Santo/CE, nem do TCU em determinar a instauração e julgar a Tomada de Contas Especial em questão, não sendo constatado, portanto, a alegada paralisação do agir da Administração Pública, a qual supostamente teria levado à decadência da constituição da cobrança e da penalidade impostas. Ao contrário, como visto, restou devidamente provado que a Administração, quando instada, exerceu, a tempo e modo, o direito de imputar o débito e de aplicar a multa aos responsáveis pelos prejuízos causados ao erário público. 4. O devido processo legal, de que constitui emanção o contraditório e a ampla defesa, é de se aplicar-se também aos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas da União, com a ressalva apenas daqueles inerentes à apreciação da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (STF - MS 24.268, Pleno, Dju de 17/09/2004). 5. A análise do material probatório revela que o embargante, ex-gestor do município, foi citado para apresentar defesa, ocasião em que teve a oportunidade de trazer elementos materiais e de contrariar o relatório que constatou as irregularidades na execução do convênio celebrado, bem como se constata que, após o julgamento definitivo pela Corte de Contas, ele foi devidamente notificado do acórdão, em tempo e modo, mas não apresentou qualquer recurso. 6. A teor do art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 24 da Lei nº 8.443/92, a decisão definitiva do TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, torna a dívida líquida e certa, apresentando eficácia de título executivo. 7. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 594356/2009.81.0011389-9, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/10/2017 - Página:83.)

Quanto à alegação de que não assinou qualquer convênio com o Ministério do Turismo, por isso não pode ser responsabilizada, não assiste razão à embargante, porquanto independentemente de quem tenha celebrado o dito convênio, aquele que concorre para o cometimento do dano responde solidariamente pelos fatos apurados no processo de tomada de contas.

Neste sentido a Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de quem dê causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário:

Confira-se:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Da mesma forma, dispõe a Lei Orgânica do TCU, Lei nº 8.443/1992:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; - grifei

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; grifei

...

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquirido; grifei

...

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. grifei

Superada esta questão, vejo que a embargante requer a procedência do pedido para declarar a nulidade do título executivo, em razão das "ilícitudes praticadas na esfera do procedimento administrativo", aduzindo, em síntese, que não obteve lucro ou qualquer outro benefício indevido, visto que somente cobrou ingresso para a festa do peão de Ituverava nos dias em que foi responsável pelo evento, para arcar com os custos devidos.

Verifico, entretanto, que as alegações da embargante dizem respeito ao mérito da decisão proferida pelo Tribunal de contas da União, que julgou irregulares as contas prestadas.

Inicialmente, entendo de relevo consignar que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União consistem em títulos executivos extrajudiciais, os quais prescindem de inscrição em dívida ativa nos termos do artigo 71, II da Constituição Federal.

Nada obstante a natureza administrativa das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas da União, as quais estão sujeitas à atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão; este controle deve ser realizado a fim de que seja analisada a legalidade e a legitimidade das mesmas, no sentido de se verificar a existência de vícios no processo instaurado.

Neste sentido, há que se perquirir se foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo.

Com efeito, a inobservância da competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo artigo no art. 71, II, da Carta Magna enseja o seu esvaziamento, tomando-a letra morta.

No caso vertente, repiso, as alegações da embargante demonstram insatisfação como o julgamento do mérito, haja vista que não dizem respeito à legalidade formal da decisão.

Anoto que conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, bem como do acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, o processo administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, não se vislumbrando qualquer vício formal.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO DO TCU. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. VÍCIOS DA DECISÃO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. RESTABELECIMENTO DO CURSO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela UNIÃO contra a sentença que, acolhendo os embargos à execução, declarou nulo o Acórdão nº 1598/2010-TCU proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC-006.354/2007-2, que embasava o processo de execução nº 0002206-72.2011.4.05.8100, movida contra o ex-prefeito do Município de Guaiúba/CE, haja vista o reconhecimento da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. A teor do art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 24 da Lei nº 8443/92, a decisão definitiva do TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, torna a dívida líquida e certa, apresentando eficácia de título executivo. 3. É pacífico o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões proferidas pelo TCU, mas apenas apreciá-las quanto ao aspecto da observância ao devido processo legal e de seus consectários do contraditório e da ampla defesa. 4. O fato de não constar do teor da notificação do embargante para pagamento do débito que lhe foi imputado, a possibilidade de interposição de recurso contra o acórdão condenatório, não leva o devedor a concluir que só lhe resta esta alternativa, pois lhe é dado conhecer a lei em face de sua natureza pública. 5. Da leitura do art. 32 da Lei nº 8.443/92, facilmente se depreende os vários tipos de recursos cabíveis da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas. O embargante, inclusive, fez uso deste direito quando da interposição dos embargos de declaração da decisão que o condenou ao pagamento do débito contra o qual se insurge através da presente demanda. 6. O dever da Administração em zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, ampla defesa, e contraditório entre outros, restou observado nas diversas fases processuais à medida em que notificou o embargante quando se fez necessária a apresentação de sua defesa e o intimou para contrarrazoar o recurso interposto pela outra parte. 7. A análise das demais alegações do embargante, em apertada síntese, de que as irregularidades em suas contas eram meramente formais, de que o título executivo era líquido e inexigível, de não ter sido esclarecido os motivos de rejeição de suas teses, ou de não lhe ter sido assegurado o direito de assistir a realização da prova de defesa constante de acompanhamento técnico contábil importa em adentrar no mérito da decisão que foi prolatada, o que não é permitido ao Judiciário. 8. Ônus da sucumbência não invertido em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação provida para rejeitar os embargos, determinando-se o prosseguimento da execução.

(AC - Apelação Cível - 546450 0005792-20.2011.4.05.8100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/10/2013 - Página:164.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ACP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. I - Os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais, de forma que constituem dívida tida como líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, além do disposto pela Lei Orgânica do TCU. II - Conquanto os atos administrativos estejam sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, haja vista sua inafastabilidade, tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo. Somente no caso de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Judiciário, sob pena de supressão de competência constitucional do TCU para a análise e conclusão sobre as contas prestadas por aqueles que lidam com dinheiro público. III - No caso em tela, as alegações tecidas pela embargante quanto ao mérito não se enquadram no campo de análise. IV - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a coexistência de acórdão do TCU (título executivo extrajudicial) e sentença condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário não configura bis in idem. V - Recurso de apelação improvido.

(ApCiv 0022319-48.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:12/09/2018.)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a presente ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunidade em que poderão requerer o que de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a suspensão da execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor dado à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, devendo tal valor corresponder ao acréscimo de receitas com o restabelecimento do convênio para fiscalização e arredação do ITR.

Cumprida a providência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMERCIAL 3D LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial 3D Ltda. (matriz e filiais – CNPJ ns 66.612.615/0001-81, 66.612.615/0002-68, 66.612.615/0004-20, 66.612.615/0005-00 e 66.612.615/0007-72)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a obtenção de medida liminar *inaudita altera pars* a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da apuração e recolhimento do PIS e COFINS mediante inclusão dos valores cobrados a título de taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito.

Assevera para tanto que “No exercício de suas atividades, como qualquer empresa comercial varejista que atua no Brasil, a Impetrante firmou contratos com empresas credenciadoras de meios de pagamento para viabilizar a utilização, por seus clientes, de cartões de crédito e débito dos produtos que revende. Como forma de remuneração das referidas credenciadoras, a cada compra realizada em seus estabelecimentos com cartões de crédito e de débito é cobrada uma taxa sobre o valor da compra. (documento em anexo) Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, a Impetrante auferiu receitas advindas de suas atividades, estando, portanto, sujeita à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS apuradas sob o regime não cumulativo. Nesse regime, conforme previsto de forma expressa pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, é autorizada, na apuração do PIS e da COFINS, a dedução de determinados créditos, decorrentes da aquisição de bens e serviços essenciais e relevantes para a produção ou comercialização. Dito de outro modo, os contribuintes podem apurar créditos decorrentes da aquisição de insumos em geral e de outros bens e serviços utilizados no exercício de suas atividades.”

Alega que em razão do entendimento restritivo da autoridade coatora deixou de apurar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas na remuneração de tais serviços.

Pede, ao final, seja reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as referidas despesas, inclusive no que diz respeito àquelas incorridas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente writ, atualizados com base na SELIC até a presente data. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas da SRF 247/2004 e 404/2005, por restringirem de forma indevida os créditos no regime não cumulativo para PIS e Cofins no tocante ao insumo, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (REsp 1.221.170/PR, temas 779 e 780).

Por ser premissa para a discussão no presente caso, transcrevo a ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

De outro lado, vejo que foi reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral da questão alusiva à inclusão dos valores retidos por administradora de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (tema 1024).

No entanto, o Recurso Extraordinário afetado (1.049.811/SE) pendente de julgamento e não foi determinada a suspensão nacional dos feitos que versem sobre a matéria ou mesmo a suspensão da cobrança até que seja prolatada decisão final naqueles autos.

Assim, passo ao julgamento da liminar, iniciando pela conceituação de “insumo”, ponto essencial para o deslinde da ação.

Considera-se insumo cada um dos elementos essenciais para a produção de um determinado produto ou serviço.

Do Estatuto Social da impetrante depreende-se que tem por objeto social a exploração da atividade de supermercados, restaurante, lanchonete, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Ora, o pagamento de taxa às operadoras de cartões (crédito e débito) não me parece caracterizar-se como insumo, pelo menos neste momento processual, ainda sem a instalação do contraditório.

A classificação de determinado serviço como insumo, que justifique o creditamento pleiteado depende de ato normativo da União, não havendo possibilidade de elucubrar as hipóteses previstas na legislação pertinente, que elenca um rol taxativo, conforme disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Prescreve os artigos 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O conceito do termo “insumo” para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído das referidas Leis, não abrangendo, em princípio, qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim.

O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa.

Vê-se que a taxa de administradora de cartão de crédito e/ou débito não está expressamente prevista como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS, tampouco podem ser consideradas indispensáveis ou muito importante para a prestação dos serviços a que se dedica, sendo, em uma primeira análise, apenas uma das várias opções de forma de pagamento pelos seus clientes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, repiso, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva.

Dessa forma, por mais relevante que seja tal custo ou despesa para o êxito da comercialização dos produtos pela impetrante, não pode ser considerado insumo da atividade comercial por ela desenvolvida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: M. E. D. S. S.
REPRESENTANTE: GISLENE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ELENA DE SIQUEIRA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça foi deferido e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 17149587).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 17830451).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 17833571).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, assim como o INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de prestação continuada.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28/08/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que processo administrativo encontra-se no aguardo de "apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado" (ID 17830451).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações já que o processo se encontrava no aguardo de apresentação de documentos, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA ELENA DE SIQUEIRA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício nº 87/704.150.580-5 no prazo requerido pela Impetrante.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001597-97.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA SUELY DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 21479208, em relação aos autos 5000808-10.2019.403.6118 e 5001008-08.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Emende a parte impetrante sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do art. 319, inc. II, do CPC, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 15 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002420-44.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, LUIZ RODRIGO NUNES JUNIOR

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

A despeito do pedido de citação dos executados no endereço fornecido na manifestação ID 17678870, compulsando os autos e pesquisando sobre os dados dos devedores que constam no programa **WebService da Receita Federal**, cuja juntada determino, verifiquem o cancelamento de CPF's por encerramento de espólio. Desta forma, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-53.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: NORIVAL APARECIDO MARTHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 21462566) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-40.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP379661

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 21514926) de que seu requerimento administrativo foi analisado e a certidão pretendida finalizada.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de ID 20036932 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da ação.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **prescrição quinquenal até a data da propositura da ação**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON RIBEIRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Apresente o autora planilha de cálculos como somatório das **diferenças** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **prescrição quinquenal até a data da propositura da ação**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Junte o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb juntada pelo autor no Id 19322663, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como na conta de energia elétrica Id 17703660, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS JOSE BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levam ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS e do PLENUS relativas ao autor.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566, MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Regularize a parte autora sua representação processual, devendo anexar instrumento de procuração, bem como apresente cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço atualizado e declaração de pobreza.

2. Sem prejuízo, apresente ainda o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001508-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: RAFAELA REJANE VILELA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451, MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de salário-maternidade, com DER em 28/07/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários mínimos em 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, **cessado em maio de 2019**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários mínimos em 2019 corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045771-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001641-6)) - JEAN TANNOUS RISK (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho.

1. Diante da certidão retro e Considerando o que estabelece a atual redação da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para a parte apelante promover a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

5. Após a digitalização, certifique-se a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas à parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados.

6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Sem prejuízo, DESAPENSE-SE o presente feito da Execução Fiscal nº 0001641-02.2008.403.6118 para tramitação processual independente.
9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000670-07.2014.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-51.2012.403.6118 ()) - METALLINCE IND/E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.
 - 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aféir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.
3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000726-06.2015.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-57.2015.403.6118 ()) - SIMONY RAQUEL DE ALMEIDA SOUZA(SP283251 - JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Fls. 15: A nomeação de bens indicada pela executada já foi apreciada na execução fiscal nº 0000257-57.2015.403.6118, conforme cópia que segue.
2. Sendo assim, nada de relevante a apreciar em relação a petição da executada/embargante.
3. Desapense-se este feito da execução fiscal nº 0000257-57.2015.403.6118, para tramitação processual independente.
4. Diante, da não regularização da garantia da execução, até o presente momento, e considerando o que estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001882-29.2015.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000855-9)) - FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP317956 - LICIANASSAR CINTRA SAMPAIO E SP321218 - VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA

(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0000855-55.2008.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001905-72.2015.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-44.2014.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 32. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 33/34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-71.2016.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-06.2015.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 37. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 38/39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000022-56.2016.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-92.2015.403.6118 ()) - ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 27. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 28/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002158-26.2016.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-09.2016.403.6118 ()) - MYRIANS BUFFET LTDA - ME(SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA AMYRIANS BUFFET LTDA. - ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo no 0001312-09.2016.403.6118. Certidão que informa que não houve garantia da execução (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir: A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0001312-09.2016.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000257-86.2017.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-47.2016.403.6118 ()) - ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III c do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000340-68.2018.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-79.2017.403.6118 ()) - LOJAS CEM SA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Fls. 69/84: Intime-se o APELADO, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.
2. Após o decurso do prazo dado no item acima, e considerando-se a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte APELANTE promova a digitalização e inserção dos presentes autos, e apensos se o caso, no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
4. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
6. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
7. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
8. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
9. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
10. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
11. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000038-05.2019.403.6118(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-36.2017.403.6118 ()) - GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ(SP377675 - KLAUS WITTLICH CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

SENTENÇA

(...)A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso IV, do

CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0001004-36.2017.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000023-41.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9)) - GILBERTO NERING (SP338568 - CARLOS RODOLFO DOS SANTOS) X BERNARDETE PESSINI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Diante da certidão retro, Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para a coembargante BERNARDETE PESSINI, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para decisão/sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000333-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000333-9) - INSS/FAZENDA (SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X POSTO ROSA DE PRATA LTDA X CLAUDIO MARCOS ROCHA (SP126337 - EDER CLAI GHIZZI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, e a política de cobrança do crédito de forma eficaz e inteligente da PFN, manifeste-se a União acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001965-07.1999.403.6118 (1999.61.18.001965-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X ROBERTO MAURICIO CARTIER X ROBERTO MAURICIO CARTIER (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 160, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO MAURICIO CARTIER, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-39.2000.403.6118 (2000.61.18.000040-9) - FAZENDA NACIONAL X CRUDISBEL.COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA (SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X JOAO VICENTE SAVINO X AIRTO VICENTE SAVINO FILHO X NELSON BIONDI X NELSON BIONDI FILHO

SENTENÇA Considerando o V. Acórdão de fls. 87/96 proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001193-34.2005.403.6118 que reconheceu indevida a cobrança do crédito mencionado na presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CRUDISBEL.COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000990-48.2000.403.6118 (2000.61.18.000990-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTA - ME X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido pelo coexecutado Marcelo Kleber Moura Escobar de Paula.

2. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 153/154, encaminhando os autos e seus apensos ao SEDI para retificação do polo passivo.

3. DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s) Elaine Cristina Lourenço de Moura e Luiz Carlos Nogueira de Moura, limitado ao valor total do crédito exigível, nos termos do disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002489-67.2000.403.6118 (2000.61.18.002489-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA (SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.

1. Preliminarmente, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para a parte executada proceder a individualização dos valores pagos, ou seja, imputar os funcionários a que se referem, consoante argumentação apresentada pela exequente.

2. Após, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à exequente para prosseguimento da ação.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002978-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002978-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELIO DE MORAIS (SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000718-83.2002.403.6118 (2002.61.18.000718-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ARARUNA & GIROTTI LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIROTTI FILHO (SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 105, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 100,81 (cem reais e oitenta e um centavos - em 14/05/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001585-76.2002.403.6118 (2002.61.18.001585-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Expeça-se carta precatória/mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a) (s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.

2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.

3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

4. Após, abra-se vista à exequente.

5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001811-81.2002.403.6118 (2002.61.18.001811-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A FERNANDES & FONSECA LTDA X ARMANDO JOAQUIM FERNANDES XAVIER X AMADEU DO ESPIRITO SANTO FONSECA X ARMANDINA DE OLIVEIRA XAVIER FONSECA (SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 78, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 222,91 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na

dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001812-66.2002.403.6118 (2002.61.18.001812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A FERNANDES & FONSECA LTDA X ARMANDO JOAQUIM FERNANDES X AVILA DO ESPIRITO SANTO FONSECA X ARMANDINA DE OLIVEIRA X AVILA FONSECA (SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.40, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 620,75 (seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

000403-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITO (SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 94/96, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHEMARAUTO VEICULOS LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001407-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES (SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

DECISÃO. PA 2.0 (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta corrente n. 6624-9, agência 6513-7, Banco do Brasil, de titularidade de Aracy Monteiro Guimarães, sendo segunda titular a Executada. Proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001308-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 110/113, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000415-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TEBERGA FERNANDES LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.229, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.781,49 (um mil setecentos e oitenta e um reais e quatrocentos e nove centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001113-70.2005.403.6118 (2005.61.18.001113-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PEDREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA EPP (SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 120, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de PEDREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000371-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000371-2) - FAZENDA NACIONAL (SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X JORGE ELEUTERIO DE OLIVEIRA X INAIA MARIA VILELA LIMA (SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA X CARLA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA GALDINO (SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

SENTENÇA

(...) A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do Exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipua e pacificamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com o art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso trata de cobrança de débitos de natureza não-previdenciária (fl. 42). O arquivamento do feito foi determinado em 22.9.2009 (fl. 43), sendo que desde então nenhuma providência foi requerida pelo Exequente. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Ademais, diante do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da causalidade, tem entendimento consolidado no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios devido à extinção de execução fiscal pelo decurso do prazo prescricional (REsp 1719335/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018). 2. Apelação provida. (ApCiv 0505207-89.1994.4.03.6182, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.) Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INAIA MARIA VILELA LIMA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA, BENEDITO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA e CARLA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA GALDINO, sucessores de Jorge Eleuterio De Oliveira, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Condeno a Exequente no pagamento de honorários de advogado no valor de cinco por cento do valor da execução. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000881-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000881-3) - FAZENDA NACIONAL (SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X POTIMFISH IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X GERSON SA DO NASCIMENTO (RJ141435 - RAFAEL CAETANO BORGES)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 182/187, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POTIMFISH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e GERSON SÁ DOS NASCIMENTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001910-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUIMICOS E ACES (SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.539, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 929,34 (novecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001397-05.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA VIEIRA CEDENO) X ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X AVELINA AUGUSTA DE ASSIS COURA X TATIANA AUGUSTA DE ASSIS COURA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

SENTENÇA. PA 2.0 (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 61, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, AVILINA AUGUSTA DE ASSIS COURA e TATIANA AUGUSTA DE ASSIS COURA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-36.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO FARIAS FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001199-31.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTONIO JOSE ABRAMIDES(SP302030 - ARIANE PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS)

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 58, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO JOSÉ ABRAMIDES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-20.2011.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Fls 22: Postergo a apreciação do pedido da exequente, tendo em vista manifestação de fls. 25.

FLS. 23: Cadastre-se o advogado conforme requerido.

Fls. 25: Vista à exequente.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0001638-08.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 42, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000237-37.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Fls 21: Postergo a apreciação do pedido da exequente, tendo em vista manifestação de fls. 24.

FLS. 22: Cadastre-se o advogado conforme requerido.

Fls. 24: Vista à exequente.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0000855-79.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO MACHADO SEGURANCA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001444-71.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ATHAYDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Diante do tempo decorrido, concedo o prazo último de 30(trinta) dias para a parte devedora apresentar documentação que comprove a individualização dos valores pagos aos empregados a título das contribuições sociais exigidas conforme imposição legal.

2. Decorrido o prazo dado acima, com ou sem cumprimento, abra-se vista à exequente para fins de prosseguimento processual.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002289-06.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HOTEL FAZENDA RANCHO 7 LAGOS LTDA - EPP(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.47, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 368,87 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000257-57.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONY RAQUEL DE ALMEIDA SOUZA(SP283251 - JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

1 - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF 3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0000652-49.2015.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ROSEIRA EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRALTA(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Quanto aos valores bloqueados às fls.31, considerando a manifestação do executado às fls.35, e a da exequente às fls.37, promova a Secretária/Gabinete a TRANSFERÊNCIA do valor em depósito na Caixa Econômica Federal(PAB deste Fórum), VIA BACENJUD.

2. Antes porém, promova a exequente a juntada de extrato do valor atualizado atualizado do débito.

3. Após, proceda-se o(a) Gerente da CEF à conversão dos valores em renda da parte exequente, conforme manifestação de fls.37, servindo cópia do presente despacho como ofício.

4. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.

5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000702-75.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.88, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 848,04 (oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

000053-76.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODOVIARIO RESENDENSE LTDA - EPP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exeçtante para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

000202-72.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JULIO GUILHERME RIBEIRO AZEVEDO MENEZES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.72, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 305,75 (trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

000550-90.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABRICA DE DERIVADOS DE CIMENTO GODOY LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exeçtante para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

000743-08.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X METALCO PARTICIPACOES S/A EM LIQUIDACAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Vista ao(a) Exeçtante para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001784-10.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PEREBA TRANSPORTES LTDA(SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.85, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 1.199,27 (um mil cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos - em 08/08/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001960-86.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA - PREFEITURA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. CHAMO O FEITO À ORDEM.
2. Diante do parcelamento do débito efetivado entre as partes informado na petição da exequente às fls.32, torno sem efeito ao despacho retro.
3. Suspendo o andamento processual do feito conforme requerido pela exequente.
4. Ao arquivo provisório, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001996-31.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Concedo a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias.
2. Após, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002040-50.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS REIS(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum, para tentativa de um possível entendimento das partes em relação ao objeto da lide, nos termos estabelecidos no artigo 334 do CPC.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002251-79.2017.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOJAS CEM SA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.30, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento do valor de R\$ 132,26 (cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos - em 14/05/2019) relativo a custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001001-81.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HANS CRISTIAN BOROWSKI(SP392911 - FERNANDA LUCIA DA SILVA CARLOS PERFEITO)

Despacho-Mandado de Intimação.

1. Considerando a renúncia da patrona nomeada inicialmente (fls. 26), intime-se a parte executada, HANS CRISTIAN BOROWSKI, com endereço na rua Benjamin Constant, 168, Bairro São Benedito, em Guaratinguetá/SP, para que regularize sua representação processual, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do processo na situação que se encontra, servindo cópia do presente como Mandado de Intimação.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA

AUTOR: L. G. D. B. M.

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais).

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende obter indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do benefício assistencial NB 703.103.792-2 requerido em 17/08/2018, que após cerca de 06 (seis) meses, em 15/02/2018, foi deferido no NB 703.565.125-0. Pleiteia o valor de 100 (cem) vezes o valor do benefício a título de danos morais.

Em casos tais, o valor dos danos morais pleiteado deve guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte autora. No caso em tela, o valor das seis parcelas vencidas totalizaria R\$ 5.988,00, de modo que o montante de cem vezes o valor do benefício indeferido a título de danos morais mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrando clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV CPC E ART. 1º RESOLUÇÃO 0411770, DE 27/03/2014). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 292, VI, CPC/2015 - art. 259, II, CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, como apurou a Contadoria do r. Juízo "a quo", esse montante equivale a R\$ 12.342,92. - Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, 60 salários mínimos (corresponde ao valor de R\$ 47.280,00 - época do ajuizamento da ação), vale dizer, ultrapassando o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedência do pedido da parte autora, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 12.342,92. (fl. 62), de modo que, se acrescida a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (R\$ 47.280,00), do que se conclui que deve ser mantida a decisão do Juízo a quo, pois competente o Juizado Especial Federal para apreciar a causa (art. 3º, §3º, Lei nº 10.259/2001), não havendo que se falar em cerceamento do direito de ação e afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - Negado provimento à Apelação da parte autora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149403 0010539-54.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em regra, o limite para indenização de danos morais não deve extrapolar o montante das parcelas vencidas somas às doze vincendas do benefício previdenciário requerido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. III - Obido montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o julgamento da causa é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. IV - Recurso improvido Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541697 0024773-02.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delimitada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei nº 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 0004837-20.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação da planilha do Híscroweb do benefício do autor.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERT MARCIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: E. D. M. D. S.
REPRESENTANTE: ELAINE DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTHER DE MELO DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20349294).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 21516189).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo relativo em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28/09/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o processo administrativo “encontra-se, no atual momento, aguardando avaliação social e perícia médica, ambas marcadas para o dia 26/09/2019, às 12:30 e 13h, respectivamente” (ID 21516189).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de realização de perícias.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA TOMAZ CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de rendimentos atualizado, no caso de eventual pedido de gratuidade da justiça.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDILENE ARGOLLO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263
RÉU: COLÉGIO PEDRO II

DECISÃO

EDILENE ARGOLLO VIEIRA, qualificada na petição inicial, propõe ação em face do COLÉGIO PEDRO II, a fim de compelir o Réu a não condicionar a apreciação de seu pedido de remoção ao seu retorno ao cargo de origem, bem como a fim de se manter no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa e judicial acerca do pedido de remoção.

Custas recolhidas (ID 20928779).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Colégio Pedro II (ID 21001910), não foram remetidas informações no prazo determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende, inclusive a título de antecipação de tutela, que a Ré seja compelida a não condicionar a apreciação de pedido de remoção ao seu retorno ao cargo de origem, bem como sua manutenção no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa e judicial acerca do pedido de remoção.

Infirma haver ingressado no serviço público em 07/05/2010, junto ao Colégio Pedro II no cargo de fonoaudióloga e que, em razão da transferência de seu esposo para Prefeitura de Aeronáutica de Guaratinguetá, veio para esta cidade e passou a laborar, em 1º de agosto de 2012, na Escola de Especialistas, sendo cedida sem ônus ao referido Comando.

Narra que, com o fim da cessão, em 10 de janeiro de 2018, passou a ter exercício provisório no mesmo local por acompanhamento de cônjuge e que, a fim de permanecer definitivamente vinculada ao Comando da Aeronáutica, requereu junto à Ré sua redistribuição com fundamento no artigo 37 a Lei 8.112/90, porém obteve decisão negativa do Ministério da Educação, que informou a impossibilidade de redistribuição de cargos técnicos administrativos em educação do Colégio Pedro II para o Ministério da Defesa.

Alega que pretende formular pedido de remoção prevista no artigo 36 da Lei 8.112/90, uma vez que possui dois filhos gêmeos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), grau severo, sendo que ambos não falam e são totalmente dependentes para as tarefas cotidianas. Porém, em contato telefônico com uma funcionária do Réu, recebeu a informação de que em poucos dias seria notificada para retomar ao Colégio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro e, ainda, que não poderia solicitar a remoção (prevista no art. 36 da Lei 8.112/90) até o fim do processo acerca da redistribuição ou formular qualquer outro pedido, caso continuasse em Guaratinguetá/SP.

O Réu deixou de apresentar informações preliminares.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, o documento de ID 20929095 - Pág. 1, que foi extraído em 05/08/2019 do sistema SIGEPE – Portal do Servidor, demonstra que a Autora se encontra em exercício provisório junto ao Comando da Aeronáutica, sendo que no documento de ID 20929239 - Pág. 1, consta a informação de o exercício teria validade até 09/08/2019 e que o fundamento legal é o art. 84 §2º da Lei 8112/90, que assim dispõe:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Também consta nos autos que a Autora permanece casada (20929448 - Pág. 1), e que seu cônjuge se mantém vinculado ao Comando da Aeronáutica de Guaratinguetá.

O perigo de dano resta configurado pela necessidade da manutenção do núcleo familiar, haja vista a existência de dois filhos que possuem necessidades especiais, dependentes da Autora para as tarefas do cotidiano, conforme farta documentação acostada aos autos, os quais sofrerão diversos prejuízos caso reste determinado o retorno da Autora ao órgão de origem.

Sendo assim, e considerando não houve apresentação de justificativa plausível para condicionar a apreciação de pedido de remoção da Autora ao seu retorno ao cargo de origem, a antecipação de tutela deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por EDILENE ARGOLLO VIEIRA em face do COLÉGIO PEDRO II e, em consequência, determino a esse último que se abstenha de condicionar a apreciação de pedido de remoção da Autora ao seu retorno ao cargo de origem, e determino sua manutenção no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa acerca do seu pedido de remoção.

Oficie-se com urgência.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS BRITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI, MARIA DAS GRACAS DE BRITO BOMBACHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HONORIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19232957: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERGIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19232961: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNANI MAIA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19232962: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19232959: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017979-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: ALESSANDRA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias dos documentos pessoais da curadora.
5. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte postulante, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018257-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EUCLIDES GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017857-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CANELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao (à) exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. A subscritora das petições de ID's 11763869 e 14892535 não está constituída ou substabelecida nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Sem prejuízo, esclareça a parte exequente o requerimento de emenda à petição inicial de ID 12298481, onde a parte autora é estranha aos presentes autos.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018309-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TARCILIA LEMES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 11772702 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016638-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017308-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES CRISPIM LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Forneça a parte exequente a cópia do seu comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado, cabendo a parte autora informar este Juízo quando da ocorrência do efetivo trânsito, juntando documento comprobatório.
2. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

AUTOR: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES SIMILARES APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Documento ID nº 13305907 - Reconsidero o item 4, visto que a parte autora manifestou, na inicial, não possuir interesse na audiência de conciliação.
2. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801, ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Documento ID nº 21563886 - Defiro a expedição de mandado de citação no endereço apontado pela parte autora.

Int.-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-50.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) RÉU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) RÉU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003975-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNIVERSO VITREO LTDA - ME, NADIA YUMI SUGIMURA, KATIA YURI SUGIMURA SIMOES

DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado, neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP338679 - LUAN APARECIDO DE LIMA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Ata de Audiência de fl. 349, fica a defesa do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 15526

PROCEDIMENTO COMUM

0012548-28.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-08.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIK AALVES OLIVER WATERMANN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN
Advogado do(a) RÉU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitoriais opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 5/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M. D. S. S.
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. União alega ter havido omissão na sentença, sem ter apontado que ente seria responsável pela obtenção de medicamento.

Autora manifesta-se, inclusive, chama atenção para descumprimento da tutela de urgência.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento de perda de objeto restou bem explicado.

Com efeito, deixou-se bem claro no julgado que se verifica responsabilidade solidária entre os entes públicos réus. Ou seja, pouco importa o ente que efetivamente providenciar aquisição e entrega dos medicamentos. Tanto por isso, no dispositivo, fez-se constar que o medicamento deverá ser disponibilizado à autora pelo próprio SUS, igualmente, de responsabilidade dos três entes públicos.

A responsabilidade solidária declarada tem efeitos práticos: significa que o dever de disponibilizar o medicamento é igualmente de todos os réus; oponível a todos ou apenas um dos réus, pouco importa.

Disso, vejo que foi bem esclarecido que o dever de disponibilizar o medicamento é oponível a todos ou a qualquer dos réus. Assim, os réus deverão ajustar-se na forma mais conveniente e rápida para respectivo cumprimento da determinação judicial.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Esclarece-se que renovação de embargos de declaração ou oposição de embargos de declaração neste momento, sem cumprimento de tutela de urgência já deferida, revelará nítida conduta protelatória.

Diante do prazo já decorrido desde sentença, manifestem-se os réus sobre alegado descumprimento da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverão, na oportunidade, prestar esclarecimentos do que já fizeram e do que falta fazer para atender à determinação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

Expediente N° 15527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Tendo em vista a dificuldade para o réu comparecer em audiência em virtude de seu estado de saúde, foi determinado que a defesa manifestasse expressamente se pretende abrir mão de seu interrogatório (fl. 882). Às fls. 884/886, a defesa informou que o réu tem um quadro clínico de metástases, com dificuldade de locomoção, e que consequentemente, não resta senão prejudicado o interrogatório. Juntos documentos às fls. 887/924. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja juntado laudo médico que ateste a incapacidade de o réu se locomover até a audiência em razão de sua doença (fl. 925). Decido. Intime-se a defesa para que se manifeste expressamente se pretende abrir mão de seu interrogatório, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, deverá juntar laudo médico que ateste sua incapacidade de locomoção, conforme requerido pelo MPF. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-75.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RISELI PRISCILA CAVALCANTE DA PAIXAO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP418639 - CAROLINE GOIS CHAVES E SP405543 - NICOLE ELLOVITCH E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Decisão proferida às fls. 141/141v. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RISELI PRISCILA CAVALCANTE DA PAIXÃO, brasileira, solteira, nascida em 09/06/1994, filha de Iris Socorro Coelho Cavalcante e Ronaldo Silva da Paixão, PPTFR334630/BRASIL, atualmente em prisão domiciliar, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postero a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja a acusada notificada, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, identificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios da investigada; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração da investigada no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Pará, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requiram-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Oficie-se à companhia aérea KLM ROYAL DUTCH AIRLINES, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Considerando que a tramitação em segredo de justiça decorreu de decisão proferida na fase investigativa, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais. Efetuem-se as alterações pertinentes no sistema processual, retirando-se a tarja indicativa dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida às fls. 213/213v. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RISELI PRISCILA CAVALCANTE DA PAIXÃO, denunciada em 01/08/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Em prisão domiciliar (fls. 110), a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensores constituídos, na qual postulou, em síntese, discutir o mérito da ação penal em outro momento processual (fls. 206/207). Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 139/140v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Dessa forma, DESIGNO o dia 10/10/2019, às 14:00 horas, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, com a Seção Judiciária do Pará. Expeça-se o necessário. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-25.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUDMILA DEMENKOVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X GALINA ROGOVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Decisão proferida às fls. 175/175v. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LIUDMILA DEMENKOVA e GALINA ROGOVA, denunciadas em 08/08/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Devidamente notificadas (fls. 131/133), as acusadas apresentaram defesa prévia por meio de defensor constituído, na qual postularam, em síntese, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em caso de eventual condenação (fls. 167/170). Decido. Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas pela defesa constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 98/99, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar as rés, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade das pretensas agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Como finalidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO para o dia 23/09/2019, às 16:00 horas, com participação das acusadas e seus interrogatórios a serem realizados por videoconferência, adotados os fundamentos já expostos pela decisão proferida às fls. 100/102. Expeça-se o necessário. Saliente que a audiência em questão será realizada em data anterior àquela originalmente marcada por este Juízo, a fim de evitar o prolongamento do tempo de prisão provisória e eventuais prejuízos à defesa. Citem-se as rés para que tome conhecimento desta decisão. Manifeste-se o MPF quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa ao final da manifestação de fls. 167/170. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se. Decisão proferida às fls. 198/198v. LIUDMILA DEMENKOVA e GALINA ROGOVA apresentaram resposta à acusação, sustentando que fazem jus à redução prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, requerendo seja concedida a revogação da prisão preventiva das rés para que possam responder ao presente feito e aguardar o julgamento em liberdade (fls. 167/170). O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 195/196). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva das requerentes foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de fls. 74/78. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Nota-se que as acusadas não juntaram aos autos nenhum comprovante de residência fixa, nem trabalho atual. Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (as quais não se encontram devidamente comprovadas nos autos) não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo definitivo de constatação - fls. 187/190). Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). A meu ver, ainda que as acusadas tenham atuado como mule (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselha a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Aí, então, será possível ter segurança na conclusão de que as acusadas atuaram apenas episodicamente. Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de fls. 74/78, para manutenção das acusadas em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva das acusadas. Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (23/09/2019), será possível observar concretamente cabimento de soltura das rés. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao MPF. Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5006539-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DES PACHO

Anote-se na pauta de videoconferências a audiência designada para o dia 03/10/2019, às 14:00 horas, pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no processo nº 0013698-08.2018.403.6181, salientando que o réu comparecerá independentemente de intimação deste juízo.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Cumprido o ato, devolvam-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

Expediente N° 15528

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001540-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000775-0)) - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000775-0) - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010138-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA S/S P/L PRECATORIOS FEDERAIS (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003358-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAIR AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003358-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAIR AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003358-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAIR AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ALPHA-BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DAANVISA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:REGINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações noticiando a indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora, idosa, diz ter tido pedido administrativo, apresentado em 27/04/2015 (ID 15287990 - Pág. 5), de benefício assistencial indeferido. Entende que a negativa foi indevida. Pede concessão do benefício assistencial desde pedido administrativo; ainda, compensação por danos morais.

Cédula de identidade, confirmando nascimento em 1950 (ID 15287992 - Pág. 6).

Indeferida tutela sumária; determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS em contestação postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Autora manifesta-se sobre contestação. Estudo Social (ID 19354736). Apenas autora manifestou-se. Pede, ainda, produção de prova testemunhal.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo. Pelo mesmo motivo, indefiro pedido de produção de prova testemunhal. É que o cerne da discussão diz respeito à capacidade econômica da autora, o que foi esclarecido com base em estudo social produzido nestes autos.

No **mérito**, o benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - *omissis*; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, a Lei n.º 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial. A despeito de haver mudanças legislativas ao longo do tempo, no que se refere aos requisitos em discussão (capacidade econômica de idoso), não houve alteração relevante, podendo-se analisar o texto abaixo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com **deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.**

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º **Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei

No que tange ao *requisito econômico* cumpre anotar que é verdade que INSS estaria correto, ao menos, em princípio, em tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do ¼ do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor:

Sr. Presidente, **data vênia** do eminente Relator, compete à lei dispor a forma de comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. **O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição.**

Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar.

(STF – Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001) – grifo nosso

A simples leitura do voto vencedor autorizaria concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo.

Ainda, em Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rcl 4427 MC-Agr/RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Entretanto, analisando o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, confrontando-o com a legislação federal do Brasil.

A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de ¼ do salário mínimo. A título de exemplo:

Lei 9.533/97:

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

(...)

Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - **renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo** (destaques nossos)

Lei nº 10.689/03:

Art. 1 - Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2 - O Poder Executivo definirá:

(...)

§2º - **Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.** (destaques nossos)

Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social.

Todas as leis referidas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal, já transcrito.

Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: "Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma" (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104).

A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias.

No caso concreto, há disposições contraditórias. Lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima?

Tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda *per capita* inferior a meio salário mínimo) -, encontram-se disposições inconciliáveis.

Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de ¼ do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social.

Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de ¼ do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentre as demais leis relativas à Assistência Social.

Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Por derradeiro, oportuno registrar que a evolução legislativa do critério econômico para benefícios e prestações assistenciais não passou despercebida pelo STF. Tanto por isso, o Tribunal expressamente modificou seu posicionamento anterior:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, e

Ainda, necessário recordar lição jurisprudencial acerca do **caráter subsidiário do benefício assistencial**:

IV- Há que se registrar que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui *caráter subsidiário*, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família, não sendo possível

Estabelecidas essas premissas, **passo à análise do caso concreto.**

Como se verifica do estudo social produzido, a autora vive com companheiro; tem ajuda esporádica de filhos; ainda, faz alguns bicos. Ocorre que, levando-se com consideração a renda mensal do companheiro, vê-se que o critério objetivo de ½ do salário mínimo não é respeitado, havendo renda superior.

Ratificando, assim, indicativo de que não se trata de miserabilidade/pobreza profunda, ainda, constou do estudo social que as contas da autora e companheiro são inferiores ao ganho mensal (ID 19354736 - Pág. 9/10). Também, das fotos acostadas ao estudo social, vê-se que a moradia, própria, apesar de simples, está equipada e em condições regulares de habitabilidade.

Portanto, não se verifica razão para afastar-se do critério objetivo de ½ do salário mínimo, não havendo demonstração da necessidade de o Estado prover à autora benefício assistencial.

Em função do que se viu, não se verifica motivo pelo qual a autora tivesse sofrido danos morais. Suposta demora na concessão do benefício – pedido judicialmente – não é verificada, conforme se vê dos autos (ID 15287992 - Pág. 31). O indeferimento administrativo deu-se em menos de dois meses após pedido. Ausentes danos morais, nem se cogita de compensá-los.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora. **¶**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Exigibilidade fica suspensa em função da justiça gratuita concedida. Isenção de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4, inciso II).

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CLAUDINEI DE CAMPOS
 Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004862-77.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CONDOMINIO MORADAS DA CALIFORNIA
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA DE OLIVEIRA PREARO, ROBERTO DE OLIVEIRA, STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
 Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264
 Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264
 Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264

DECISÃO

A parte autora pede condenação dos réus para pagamento de despesas condominiais relativas à unidade nº 93B, Condomínio Edifício Moradas da Califórnia. Quer o recebimento das prestações condominiais vencidas e vincendas até data do efetivo pagamento. Consta matrícula do imóvel com informação de que arrematação pela CEF havia sido cancelada (ID 19457145 - Pág. 13).

CEF contestou.

Demais réus, citados, apresentam contestação.

Autor manifesta-se sobre contestações.

Determinação de suspensão do feito em fevereiro de 2017, diante de pendência judicial acerca da propriedade da unidade do condomínio.

Decorrido prazo legal de suspensão, autor pede prosseguimento do feito.

Determinado ao autor que esclarecesse situação do imóvel, juntando matrícula atualizada.

Autor junta matrícula atualizada, que traz a mesma informação de cancelamento de da arrematação (ID 20301055 - Pág. 3).

Relatório. Decido.

Decorrido prazo máximo legal de suspensão (art. 313, §4º, CPC), impõe-se análise destes autos na fase em que se encontra.

Ora, da certidão de matrícula mais recente, juntada pelo próprio autor, vê-se que a CEF efetivamente não detém propriedade do imóvel, cujas despesas condominiais são cobradas neste feito. Por conseguinte, mister reconhecer sua ilegitimidade passiva para o presente feito.

Tal conclusão está de acordo com entendimento jurisprudencial forte:

Condomínio. Cobrança de taxas condominiais. Execução extrajudicial. Arrematação posterior. Precedentes da Corte.

1. A nossa jurisprudência está orientada no sentido de que a "responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto, ajuizada a ação antes da execução extrajudicial, deve seguir-se precedente da Corte no sentido de que é responsabilidade da proprietária as "despesas condominiais desde a data da aquisição";
2. No caso concreto, ajuizada a ação antes da execução extrajudicial, deve seguir-se precedente da Corte no sentido de que é responsabilidade da proprietária as "despesas condominiais desde a data da aquisição";
3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 651060/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 23/04/2007 p. 255 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA ARREMATANTE OU ADJUDICANTE. DESPESAS CONDOMINIAIS. NATUREZA PROPTER REM. EXECUÇÃO DE GARANTIA REAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUTUÁRIO. CAUSA DE INTERRUÇÃO. ANALOGIA. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Não subsistem dúvidas de que o prazo prescricional para a *cobrança* de taxas condominiais é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do CC. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp 1483930/DF.

II - A obrigação de pagar taxas condominiais decorre da titularidade de um direito real sobre imóvel e tem natureza propter rem, razão pela qual tem os atributos da sequele e ambulatoriedade. O dever em questão é atribuído àquele que detém ou que venha a deter a propriedade do bem ou um dos aspectos decorrentes da mesma. Em outras palavras, a obrigação não se extingue pela alienação do imóvel, razão pela qual o adquirente não apenas assume a obrigação pelas prestações vincendas, mas também pelas vencidas nos termos do art. 1.345 do CC, à semelhança de uma obrigatória assunção de dívida que não impede, nem prejudica o exercício de regresso contra o alienante.

III - No caso dos autos, o agravante refere que ajuizou ação de *cobrança* contra o proprietário original e obteve provimento de seu pedido, mas sua execução foi extinta porque a CEF passou a ser a nova proprietária do imóvel, por força de execução de garantia real constituída a seu favor no âmbito de financiamento imobiliário concedido ao primeiro proprietário. À primeira vista, em que pese a alienação do imóvel, não se vislumbra fundamento para a extinção da obrigação do alienante pelas mesmas razões que garantem o exercício de regresso ou pretensão à reparação civil pelo adquirente que arca com as obrigações vencidas e não adimplidas pelo alienante.

III - Há que se considerar que a CEF já possuía direito real sobre o imóvel muito antes de tornar-se a proprietária do mesmo. Não há qualquer razoabilidade na suposição de que a instituição financeira pudesse ignorar a subsistência das dívidas condominiais de seu mutuário, que também tomou-se inadimplente no financiamento, bem como a existência de ação de *cobrança* e de execução movida contra este.

IV - De outro lado, o *condomínio credor tampouco poderia exercer sua pretensão pelas dívidas vencidas contra a CEF antes da notícia de que esta passou a ser proprietária do imóvel*. Nestas condições, se o pedido de inclusão da CEF no pólo passivo da execução movida contra o primeiro proprietário gera controvérsias quanto à boa técnica processual, não há razões que impeçam o reconhecimento de que o ajuizamento da ação de *cobrança* contra o primeiro proprietário implica na incidência de causa de interrupção da prescrição para a *cobrança* das taxas condominiais prevista no art. 202, I do CC até a extinção do processo, inclusive contra o adquirente que não figurou no pólo passivo da relação processual, por aplicação analógica do art. 204, § 1º do CC que assenta que a interrupção efetuada contra o devedor solidário atinge os demais devedores.

V - Agravo de instrumento provido para afastar a decisão que havia reconhecido a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação de *cobrança* contra a Caixa Econômica Federal. (TRF3, 1ª Turma, 5002713-42.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2019 – destaques nossos)

Nesses termos, extingo o feito sem resolução do mérito relativamente à CEF, empresa pública que atraía competência da Justiça Federal, com base no art. 485, VI, CPC. Por conseguinte, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a **uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual**, com as homenagens deste Juízo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da CEF, no valor percentual mínimo legal sobre o valor da causa.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CÍCERA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21575413: antes de analisar pedido de esclarecimentos periciais, intime-se autora a juntar cópia dos PAs que concederam benefício de incapacidade; ao menos, os mais recentes. Deverão ser juntados os documentos produzidos pelo médicos peritos do INSS, que constatarem incapacidade temporária. Trata-se de uma forma de levar elementos concretos para análise pelo perito médico. Prazo de 30 (trinta) dias.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTAINES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIMEM-SE as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente sobre a atuação da CEF como executora de políticas públicas do programa Minha Casa Minha Vida concretamente. Isso porque, da leitura do contrato firmado com a construtora, apesar de constar menção ao referido programa em seu título, não vejo de seu conteúdo qualquer menção à execução de construção destinada à população de baixa ou baixíssima renda (Leinº 11.977/2009).

Igualmente, dos documentos de promoção de vendas do empreendimento não há constato que sua construção esteja vinculada ao mencionado programa (ID 9954036 e 9954037), não bastando, para efeito de legitimidade passiva, que beneficiários do programa tenham possibilidade de adquiri-los.

Destaco, ainda, entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA . PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA . CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, substancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018 – destaques nossos)

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003550-08.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003532-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006658-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ACER SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica.

Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado, sob pena de indeferimento do benefício. Em caso de impossibilidade de cumprimento, recolha as custas processuais, no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma que “ficou exposta aos agentes insalubres, tais como ruído (alta rotação), elementos biológicos infectocontagiosos (sangue, exsudatos purulentos - pus, saliva, germes, bactérias entre outros), radiação ionizante - RX e ao Agente Químico - Amálgama, por mais de 25 anos”, fazendo jus, portanto à aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu juntada de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial.

Em saneador, foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 19/12/2013, deferida a prova oral e determinada a juntada de documentos para análise do pedido de prova pericial.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação ao INSS.

Realizada audiência na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito já analisada no saneador, sendo fixado que “*encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2013, não obstante a continuidade do processo.*” (ID 17895882 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constatou-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar ao especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de 29/04/1995 a 05/03/1997 foi convertido na via administrativa (ID 17025763 - Pág. 3). O direito ao enquadramento dos períodos de 01/04/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 02/09/2009 foi reconhecido no Processo nº 0006294-20.2012.403.6119 (ID 17025774 - Pág. 8 e 17025776 - Pág. 14).

Por meio da presente ação a autora pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento do período de **03/09/2009 a 09/06/2010** de filiação na categoria de **contribuinte individual**, como **dentista/cirurgiã dentista** (ID 18752898 - Pág. 1 e ss.).

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "o *segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física*":

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o **segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física**. 2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar. 3. Comprovada a sujeição da segurada contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517362 2015.00.40844-5, GURGEL DE FARIA, DJE: 12/05/2017 – destaques nossos)

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos" (STJ, AgRg no REsp 1.535.538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). II. (...) II. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1555054 2015.02.29134-0, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 24/02/2016 – destaques nossos)

No que tange aos **agentes biológicos**, o atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui o seguinte:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos é albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se constata nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Pois bem, as testemunhas arroladas pela autora confirmaram o trabalho como dentista em clínica odontológica no período alegado.

Testemunha CLAUDETE MARTINS DA SILVA disse, em resumo, que: teve um escritório de advocacia no mesmo prédio da autora; ficou lá por 9 anos; lá é um prédio basicamente de advogados, e sempre encontra a autora lá; mudou para lá em janeiro de 2008; chegou e a autora já era dentista no prédio; saiu de lá em maio de 2017, e autora permaneceu; ainda a vê, quando visita colegas; não a conhecia antes de se mudar para lá; o proprietário do prédio dizia sempre para falar com a autora no caso de problemas; nunca se consultou com a autora; sua filha, sim; ela é cirurgiã dentista, mas acha que ela faz ortodontia também; sua sala era do lado da sala da testemunha.

Testemunha ADRIANA LUTFI NADER PAIS disse, em síntese, que: conhece a autora do prédio no centro de Guarulhos, ela é dentista; seus filhos, quando pequenos, se trataram com a autora; seu pai, até hoje; acha que a autora foi praticamente a primeira inquilina do prédio; acha que ela entrou em 92; testemunha tinha laboratório de análises clínicas; via a autora direto, ela no andar de cima; ela sempre trabalhou sozinha; testemunha vendeu o laboratório em 2006; o pai da testemunha é o proprietário do prédio; o prédio tem dois andares; são 4 salas em cada andar, além do térreo, onde tem uma lanchonete e uma salinha, na entrada do prédio, ao lado da escada, de plano de saúde; a sala da autora sempre foi no segundo andar; a testemunha ocupava todo o primeiro andar; após sua saída, acha que a autora passou a ocupar o primeiro andar; acha que não vai ao prédio faz uns 3 ou 4 anos; acha que a autora ainda está no segundo andar; quando há problemas de zeladoria, ela entra em contato com a testemunha via whatsapp, e a testemunha providencia via seu marido eventual prestador de serviço (como encanador).

A autora também juntou formulário PPP e Laudo Técnico que atesta exposição a *agentes biológicos (vírus e bactérias)* no período de **03/09/2009 a 09/06/2010** (ID 18752898 - Pág. 1 e ss.).

Assim restou demonstrado o direito ao enquadramento do período requerido **pele exposição a agentes agressivos (biológicos)** no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados anteriormente na via administrativa e judicial a parte autora perfaz **25 anos, 2 meses e 9 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 Dental Center		01/04/1985	02/09/2009	24	5	2
2 Contribuinte Individual		03/09/2009	09/06/2010	-	9	7
Soma:				24	14	9
Correspondente ao número de dias:				9.069		
Tempo total:				25	2	9
Conversão:	1,20			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	9

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a averbação do período trabalhado de 03/09/2009 a 09/06/2010 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 153.709.226-7), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAGNI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interps Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 21/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi concedido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004105-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 11/12/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi concedido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005753-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício protocolado em 09/05/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005755-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO MOREIRA MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE:02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID Num. 20204719) e dos extratos da conta vinculada (ID 20204729). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20204730 - Pág. 41.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo ambas as recorridas do seguinte texto: "Apresentem autor e réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-81.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO - SP135504, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista não ter restado comprovada a abertura de processo de inventário em nome do executado, cite-se a filha ALINE NUNES NASCIMENTO, no endereço RUA ALBERTO JOSÉ DA COSTA, 13, VILA MORIM, SUZANO, SÃO PAULO, a fim de se pronunciar acerca de sua habilitação nos presentes autos, nos termos do artigo 690 do mesmo diploma legal supra citado.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias a fim de incluir no polo passivo da ação ESPÓLIO DE NORIVAL FERNANDES NUNES, representado por ALINE NUNES NASCIMENTO.

Int.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005923-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRANETO - SP259346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - MS15115-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 05/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS LANDI DE BRITES

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005597-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALBERTO BENTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 20/03/2012, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 07/08/2012, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **31/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*".

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5004489-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAYCON TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Agente Operacional Funerária**, concursado do Município de Guarulhos, desde **28/07/08**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 06/08/19, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5002759-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDETE DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRACILDA SANTOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduzo o impetrante, em breve síntese, que em 05/04/2019 requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/195661619 (doc. 6), por estar acometida de carcinoma maligno na mama, o qual restou injustamente indeferido pelo INSS.

Emenda à inicial (doc. 15).

Intimado a comprovar a data de início da incapacidade fixada pelo INSS, (doc. 17), o impetrante apresentou manifestação nos autos (doc. 18/19).

Instado a dar adequado cumprimento à decisão anterior (doc. 20), o impetrante juntou aos autos novos documentos relativos à perícia médica realizada no âmbito administrativo (doc. 21/22).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão do provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, pleiteia a impetrante a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.

Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o benefício foi indeferido, administrativamente, sob o fundamento de que o início da incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurado, porém foi ela reconhecida, em caráter total de temporário, com início da incapacidade em 07/03/19 e reavaliação em 07/03/20.

Quanto à carência, a autora está dispensada de demonstrá-la, nos termos do art. 26, II, combinado com art. 151, ambos da Lei nº 8.213/91, na medida em que sofre de neoplasia maligna.

Assim, o único ponto controvertido é a duração do período de graça em favor da impetrante, cuja prova é documental, de forma que esta via processual é adequada.

De acordo com a documentação apresentada nos autos, a impetrante faz prova de que verteu a última contribuição, na qualidade de segurado obrigatório, em 10/2017, bem como que esteve em situação de desemprego (doc. 10, fls. 1/2), beneficiando-se do período de graça previsto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Considerando, ainda, que o início da incapacidade em perícia médica perante o INSS foi fixado em 07/03/2019, restou demonstrado o requisito da qualidade de segurado da demandante.

Presencio, também, o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar da prestação requerida pela impetrante, incapaz de prover o próprio sustento por infortúnio de saúde.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação, para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/195661619, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação, cuja sustação fica condicionada à reavaliação administrativa após a data fixada no próprio laudo, 07/03/20.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial do INSS.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5002096-58.2017.4.03.6119

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em **21/10/13**. Pediu a justiça gratuita.

Para 09/2018 o exequente apurou **RS 84.133,30**, utilizando os índices de doc. 21, PJe.

Impugnação do INSS, alegando incompetência da Justiça de Federal de Guarulhos, necessidade de regularização do polo ativo do feito, decadência, prescrição, coisa julgada em ação individual julgada improcedente (doc. 51, PJe), necessidade de suspensão do processo, e para o mesmo período, incorreção no cálculo da correção monetária, o que gerou excesso de R\$ 32.224,91, sendo devido **RS 51.908,39**, utilizando a **TR** (doc. 48, PJe), como o qual a parte exequente discordou (doc. 54, PJe).

Determinada a habilitação de todos os herdeiros (doc. 56, PJe), cumprida (doc. 58, PJe).

Determinada a inclusão dos herdeiros Marcelo e Valéria no polo ativo do feito, concedido à parte autora os benefícios da **justiça gratuita, acolhida parcialmente a impugnação** apresentada pelo executado (doc. 65).

O INSS noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5013914-60.2019.403.0000** (doc. 68), mantida a decisão agravada (doc. 70).

Lauda da Contadoria Judicial que apurou para 07/2018, **RS 83.936,64** (R\$ 81.024,98 principal e R\$ 2.911,66 honorários) (doc. 73), com o qual o INSS ratificou sua **impugnação**, pedindo a suspensão do feito (doc. 75), e o exequente concordou (doc. 76).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que a questão acerca da suspensão do feito, bem como as demais teses contidas na **impugnação** do INSS já restaram analisadas pela decisão doc. 65.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e fixo como devido **RS 83.936,64** (R\$ 81.024,98 principal e R\$ 2.911,66 honorários) (doc. 73),

Expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5013914-60.2019.403.0000** (doc. 68), acerca da prolação desta sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em **21/10/13**. Pediu a justiça gratuita.

Para 09/2018 o exequente apurou **RS 84.133,30**, utilizando os índices de doc. 21, PJe.

Impugnação do INSS, alegando incompetência da Justiça de Federal de Guarulhos, necessidade de regularização do polo ativo do feito, decadência, prescrição, coisa julgada em ação individual julgada improcedente (doc. 51, PJe), necessidade de suspensão do processo, e para o mesmo período, incorreção no cálculo da correção monetária, o que gerou excesso de R\$ 32.224,91, sendo devido **RS 51.908,39**, utilizando a **TR** (doc. 48, PJe), como o qual a parte exequente discordou (doc. 54, PJe).

Determinada a habilitação de todos os herdeiros (doc. 56, PJe), cumprida (doc. 58, PJe).

Determinada a inclusão dos herdeiros Marcelo e Valéria no polo ativo do feito, concedido à parte autora os benefícios da **justiça gratuita, acolhida parcialmente a impugnação** apresentada pelo executado (doc. 65).

O INSS noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5013914-60.2019.403.0000** (doc. 68), mantida a decisão agravada (doc. 70).

Lauda da Contadoria Judicial que apurou para 07/2018, **RS 83.936,64** (RS 81.024,98 principal e RS 2.911,66 honorários) (doc. 73), com o qual o INSS ratificou sua impugnação, pedindo a suspensão do feito (doc. 75), e o exequente concordou (doc. 76).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que a questão acerca da suspensão do feito, bem como as demais teses contidas na impugnação do INSS já restaram analisadas pela decisão doc. 65.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e fixo como devido **RS 83.936,64** (RS 81.024,98 principal e RS 2.911,66 honorários) (doc. 73),

Expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5013914-60.2019.403.0000** (doc. 68), acerca da prolação desta sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5001440-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005913-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 3º Classe**, concursado do Município de Guarulhos, desde **02/07/12**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em **18/06/19** a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “vedado o saque pela conversão de regime”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: J. V. D. C. S. P.
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290,
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a conclusão da análise de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega o impetrante, em breve síntese, ter requerido o benefício em 22/01/2019 e até o momento não ter recebido decisão da autarquia.

Determinada a regularização da representação processual (doc. 12), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 12), esta não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, regularização de sua representação processual, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5001899-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000765-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004589-37.2019.4.03.6119

AUTOR: ENI SOUZA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5000643-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004733-11.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001471-53.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIS SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000380-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006043-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIANGELA COLANICA
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DECISÃO

Diante da apresentação do rol de testemunhas pela União e pela parte ré (docs. 156 e 158/170) designo o dia **13 de novembro de 2019, às 15 horas** para realização de audiência para oitiva das testemunhas.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelas partes João de Figueiredo Cruz, Marcos Hellmeister Canal e João Hiroshi Atoji, servidores públicos federais, requisitando-os aos seus respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC.

Quanto às testemunhas Ana Benedita Ferreira dos Santos Fries e Elltamar Marinho Pontes arroladas pela parte ré, depreque-se as suas oitivas à Comarca de São Francisco do Sul/SC.

No mais, intimem-se a União e o MPF para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela parte ré (docs. 158/170), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5000237-70.2018.4.03.6119

SUCEDIDO: DANIEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000045-11.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA, FUNDACAO SALVADOR ARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002554-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004514-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004407-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000052-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007826-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANYGOR (SP205173 - ADRIANA PIRES)

Diante da informação supra, determino: Servirá o presente como Ofício ao Depósito Judicial deste Fórum, para que encaminhe o bem apreendido a este Juízo para destinação final. Instrua-se o expediente com cópia de fl. 195. Após, intime-se a defesa para que retire o bem na Secretaria deste Juízo, a partir do dia 10/09/2019, às 14h00. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

AUTOS N° 5001901-60.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: CLEBERSON DE CARVALHO HENRIQUE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração outorgada, os documentos comprobatórios do imposto recolhido e do crédito pleiteado, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e recolher as custas devidas, se necessário, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5006738-06.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: LEONOR BONACUORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000443-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão das subvenções (créditos presumidos de ICMS do Estado de SC) lançadas em favor da filial da impetrante, da base de cálculo do IRPJ e CSL. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSL.

Indeferida a inicial (doc. 23), embargos de declaração (doc. 25), manifestação da União (doc. 37), rejeitados (doc. 38).

Retirado o sigilo dos documentos (doc. 35,36).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

Apelação provida para "reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento" (doc. 69/73), transitado em julgado (doc. 76).

Indeferida a liminar (doc. 78), embargos de declaração (doc. 83) acolhidos para tomar sem efeito a decisão doc. 78 e **indeferir a liminar** (doc. 84).

Emenda da inicial afirmando que "através do art. 9º da LC nº 160/2017, o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, recebeu nova redação, ao introduzir os §§ 4º e 5º, que passou a prever que os incentivos e benefícios fiscais, inclusive financeiro-fiscais, podem ser classificados como subvenções para investimento, e, desta forma, não sujeitos à tributação, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido artigo" (doc. 87).

Informações prestadas (doc. 93).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante ser beneficiada pelo Estado de Santa Catarina, através de sua filial, com créditos presumidos de ICMS (Tratamento Tributário Diferenciado), que são lançados em sua conta gráfica de apuração do referido tributo, gerando, em consequência, a redução da tributação efetiva do ICMS, por entender tratar-se de subvenção governamental, na modalidade para investimento (reduzidor do custo de produção, com objetivo de amenizar os efeitos do ônus fiscal remanescente).

De outra banda, a impetrada entende tratar-se “subvenções para custeio”, devendo integrar a receita bruta operacional da impetrante, para efeito de determinação do lucro real e consequentemente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à exclusão do crédito presumido do ICMS, decorrente do incentivo fiscal concedido no Tratamento Tributário Diferenciado, da base de cálculo das contribuições do IRPJ e da CSLL.

Consta dos autos ser a filial da impetrante, localizada em Santa Catarina, ser beneficiária do Tratamento Tributário Diferenciado – TTD concedido por aquele Estado, sob n. 10500000050840 (doc. 05) e n. 125000001597833 (doc. 06).

Conforme entendimento do E. Superior de Justiça (EREsp 1.517.492/PR, DJe 01/02/2018), e que adoto como razão de decidir, restou assentada a tese da impossibilidade de inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal (despicienda discussão do enquadramento como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos”), nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob pena de **ofensa ao princípio federativo, segurança jurídica, em virtude de interferência da União na política fiscal adotada por Estado-Membro.**

Cumpre observar que a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO “SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO” OU “SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO” FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LCN. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHADA CAUSA.

1. Afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de “subvenção para custeio”, de “subvenção para investimento” ou de “recuperações ou devoluções de custos” (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei n.º 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.
3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de “subvenção para custeio” ou “subvenção para operação”, respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma “subvenção para investimento”. Em suma: na “subvenção para investimento” há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.
4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as “recuperações ou devoluções de custos” (inciso III, do artigo 44, da Lei n.º 4.506/1964), quando concedidas por lei, são incentivos econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.
5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).
6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como “subvenção para investimento” com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.
7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1605245 2016.01.32544-8, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LCN. 160/2017. INADMISSÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.
2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, “a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019). 3. Agravo interno não provido.

(AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1571249 2015.03.05533-5, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 1º/2/2018, assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufraga a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.
2. O acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.
3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB:.)

Nesse cenário, é o caso de concessão da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada a exclusão do crédito presumido do ICMS, decorrente do incentivo fiscal concedido no Tratamento Tributário Diferenciado – TTD, n. 10500000050840 e n. 125000001597833, da base de cálculo das contribuições do IRPJ e à CSLL, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHN OBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA - SP322437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação dos valores retidos no importe de \$ 42.609,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e nove dólares) retidos pela autoridade alfandegária no momento do desembarque do impetrante no Brasil de voo oriundo de Addis Abeba, Etiópia.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada, o impetrante desembarcou no Brasil de voo internacional, portando a vultosa quantia de **US\$ 45.309,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e nove dólares americanos)** que, em moeda corrente nacional perfazem a quantia de aproximadamente R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), permanecendo com o equivalente a R\$ 10.000,00, **valor mais de dez vezes superior ao das custas processuais e mais que o dobro do salário mínimo necessário conforme o DIEESE**, fato que, por si só, demonstra a possibilidade do impetrante em arcar com os encargos do processo.

Desta forma, **indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça**, e determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 62), em face da sentença doc. 60.

Alega a parte embargante, omissão no julgado, uma vez que (i) não foi analisada documentação comprobatória da atividade de guarda de segurança; (ii) não foi apreciado o pedido de oitiva de testemunhas com vistas à comprovação do labor exercido. Igualmente, insurge-se o embargante com a declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 01/05/1985 a 31/12/1986.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, parcialmente acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, com relação ao pedido de prova testemunhal, não há qualquer omissão a ser sanada, na medida em que o **pleito restou expressamente indeferido**, por não se mostrar pertinente ao deslinde da causa, ressaltando-se que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Quanto aos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 01/05/1985 a 31/12/1986 nota-se a existência de nítido erro material na parte dispositiva da sentença, substanciado na extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que a especialidade destes períodos **teve seu mérito devidamente analisado e rejeitado na fundamentação**.

Por fim, com relação ao reconhecimento de tempo especial de labor pelo desempenho da atividade de guarda de segurança, acolho os embargos de declaração parcialmente, para, da **fundamentação, fazer constar em substituição**:

*“No que tange à comprovação do exercício da atividade de guarda de segurança nos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982 e 01/05/1985 a 31/12/1986, **parcial** razão assiste ao embargante, **porquanto os apontamentos constam de RAIS (doc. 10, fls. 1/5 e 7/8)**. Contudo, o vínculo junto ao empregador Transegurança Administração Assessoria e Representações Ltda como guarda teve início em **07/12/1985, conforme doc. 10, fl. 7**. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido, de aposentadoria, **devendo apenas ser reconhecido para averbação os períodos de tempo especial de 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 07/12/1985 a 31/12/1986.**”*

E de **todo o dispositivo**, fazer constar em substituição:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EMPARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial na contagem de tempo da parte autora os períodos de 01/01/1981 a 31/12/1982 e de 07/12/1985 a 31/12/1986.*

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se”.

No mais, mantenho a sentença embargada.

P.I.

AUTOS N° 5003990-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da distribuição da carta precatória sob nº ,0004903-89.2019.8.26.0268 na 3ª Vara Cível - Foro de Itapeperica da Serra, e para que apresente, naquele Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

AUTOS N° 5000714-59.2019.4.03.6119

AUTOR: SAMUEL MORAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VIVIANI - SP128511, INGRID TORRES FAVARO - SP410781, AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007718-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. 38: Indefiro a intimação da embargada para início da execução vez que se dará nos autos principais.

Para tanto, requeira a embargante o cumprimento do julgado naqueles autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no doc. 39, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.]

AUTOS Nº 5005782-24.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004929-49.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634, VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 12520

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 146/1369

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-68.2011.403.6119 - OLINDA AUGUSTA GOMES PIRES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-86.2011.403.6119 - RAIMUNDO WILSON PEREIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-54.2011.403.6119 - LUIZ SATO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007566-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007566-1) - LEO ANDRE COM/DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1) - ALCEU DAVID (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do montante disponibilizado às fls. 408/409, devendo comparecer a uma das agências bancárias do CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Após, se em termos, voltem conclusos para transmissão das requisições de fls. 403/404.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Fl. 554: Trata-se de pedido de expedição de novos alvarás de levantamento em nome do Dr. Rafael Mendes Mandim.

Não obstante o pedido do autor, as cédulas foram expedidas em favor dos sucessores e do patrono, podendo tanto um quanto o outro, comparecer na agência bancária deste Fórum para o levantamento do valor depositado.

Considerando que não há nos autos pedido, anterior a expedição, em favor do Dr. Rafael e nem tampouco foi demonstrado a impossibilidade dos beneficiários comparecerem à Caixa Econômica Federal para o levantamento, INDEFIRO a expedição de novos alvarás e determino a retirada das cédulas já expedidas no prazo, improrrogável, de 05 dias.

2- 549/552: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 489/492, conforme requerido pela Caixa Seguradora.

Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta nº 4042.005.86400180-1 e da conta nº 4042.005.864238-7, nos termos do despacho de fl. 548.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIANA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIANA HENRIQUE DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **OUTRO**, em que se pretende, liminarmente, a produção de prova pericial antecipada e, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção. Pediu justiça gratuita.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/37).

Despacho determinando a citação das rés e a remessa dos autos à Central de Conciliação, bem como concedendo os benefícios da justiça gratuita (doc. 40).

Contestação da CEF (docs. 47/49).

Contestação da Qualyfast juntada sob sigilo (docs. 55/75).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 83).

A CEF e a Qualyfast manifestaram ausência de interesse na produção de provas (docs. 85 e 87).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal, pericial e documental. Alegou, ainda, a revelia da corré Qualyfast, ante a ausência de contestação nos autos (doc. 91/92).

Juntao parecer técnico complementar pela parte autora referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.619, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 97/98).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 110/111).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

No caso concreto, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência antecipada para que, em caso de nova interdição ou, desocupação forçada do referido imóvel, as Rés sejam compelidas ao pagamento das despesas decorrentes desta remoção.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subseqüente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos e perecidos **deixados no interior da residência durante o período de desocupação, não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual**.

Nesse passo, o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para que as Rés sejam compelidas ao pagamento das despesas decorrentes de **eventual nova remoção, extrapola os limites da lide, que não pede o pagamento de despesas sequer de remoção já havida (comas quais, ao que consta, as Rés arcaram espontaneamente)**.

Ademais, verifico que a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, a que se refere a parte autora como fundamento para se coadunar a estes autos, foi **reconsiderada por aquele mesmo Juízo diante da ocorrência de erro material**.

De qualquer forma, ainda que se considerasse o parecer complementar (doc. 98-pje), não há como se acolher o pleito autoral, uma vez que, conforme se depreende daquele documento, de **mais de dois anos depois da reocupação, “apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência”**, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo apresentado como prova emprestada pela Ré**, a evidenciar que **não há fundado receio de nova desocupação**, portanto este pedido de tutela de urgência é hipotético, pois amparado em evento **futuro, incerto e improvável**, isto é, **sem interesse processual** a justificar provimento jurisdicional.

Não fosse tudo isso, se não se vislumbra iminente desocupação, muito pelo contrário, tampouco há *periculum in mora*.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**.

No mais, verifico que a contestação e documentos que a instruem foram protocolados pela **Qualyfast Construtora** sob sigilo (docs. 55/75-pje), **sem acesso a qualquer das partes**. Desta forma, ante a inexistência de motivos que justifiquem o sigilo de tais documentos, determino sua exclusão.

Após, devolvo o prazo à **parte autora** para que se manifeste acerca da supramencionada contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretende produzir em face dela, justificando sua necessidade e pertinência, **em 15 (quinze) dias**.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21488192: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005605-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:JOSE IVO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21489405: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004815-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEIR GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21488197: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005719-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE MAFRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21489408: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005922-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODIZIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 21538251-21538271: Dê-se ciência ao representante judicial da União (PFN).

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVONE HERNANDES SALDANHA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21488189: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Galvyp Galvanoplastia Ltda., Elvis Cleber Santos da Silva e Maria Robervânia de Holanda**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 148.935,10, referente à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 8549783).

Determinada a citação dos réus (Id. 9001949), foram citados apenas Maria Robervania e Galvyp (Id. 14489599).

Os autos foram remetidos para a CECON (Id. 17538259), restando prejudicada a sessão de conciliação designada (Id. 21149558).

Vieramos autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao corréu Elvis Cleber Santos da Silva posto que não foi localizado nas diligências realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006031-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDINALVA ROSEMARY DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE TAUIL PIVATTO - SP77853
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edinalva Rosemary da Silva Soares em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.024.705-0, protocolo de requerimento nº 888877320, paralisado desde 06.03.19.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 20515737)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi dado andamento ao cumprimento da diligência formulada pela 15ª Junta de Recursos e que o processo administrativo foi devolvido para conclusão, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006284-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

Anailton de Souza Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a transformação do benefício recebido pela parte autora para a espécie 46-aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

De acordo com o documento de Id. 21009800, tramitam na 5ª Vara desta Subseção Judiciária os autos n. 5000911-14.2019.4.03.6119, distribuídos em 14.02.2019, tendo por pedido a concessão de aposentadoria especial ao autor.

Dessa forma, constato que a parte autora requer, ao final, nestes autos, o mesmo benefício pleiteado naqueles, já que pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a sua conversão em especial.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo mencionado, com base no artigo 286, I, do CPC, reconheço a existência de conexão entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004417-88.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **junte as cópias das folhas 16, 51, 57, 79, 80, 81 e 82 dos autos físicos.**

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026385-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a liberação de valor de saldo junto ao INSS.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído para a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinando que o impetrante indique corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo (Id. 3831065).

Petição do impetrante indicando o INSS (Id. 4149329).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias daquela Subseção (Id. 16539591).

O processo foi redistribuído para a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 18578022).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme demonstram as pesquisas realizadas por este Juízo no sistema DATAPREV, que ora determino a juntada, o saldo questionado pelo impetrante na inicial foi pago em 13.09.2018.

Assim, manifeste-se a parte impetrante se ainda possui interesse processual, justificando-o, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006240-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALUIZIO BERNARDO

DECISÃO

Aluizio Bernardo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade comum na empresa: LOJAS RIACHUELO, de 24/06/1979 a 30/10/1979, do período de contribuição individual (guia previdenciária) de 01/06/1983 a 30/11/1983 e 01/02/2008 a 31/01/2009, bem como o reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa FRANCISCO ALVES LIMA, de 03/09/1990 a 02/05/1991 (enquadramento por função, pintor); AUTO TAXIS FECAR, de 01/09/1992 a 30/04/1994 (enquadramento por função, pintor); DENNYON LOCADORA E TRANSPORTES, de 01/03/2003 a 21/03/2006 (PPP anexo); DENNYON LOCADORA E TRANSPORTES, de 02/03/2009 a 28/02/2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10.10.2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação PIO XII - IRCAD Brazil contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à liberação do material objeto da DI nº 19/1353883-6 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e notificando a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 20647745).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20833390).

Decisão notificando o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos para prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como intimando o representante legal da impetrante apresentar as DIs e telas do SISCOMEX relativas às mencionadas importações anteriores, relacionadas no Id. 20624543 (Id. 20846683).

Petição da parte impetrante anexando cópia de DIs anteriores (Id. 20939308).

O Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto Internacional de Guarulhos foi notificado na pessoa do funcionário Assistente Administrativo, Sr. Carlos Manuel A. dos Santos (Id. 20984655).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da DI nº 19/1353883-6, considerando que a importação atende os requisitos para utilização de DI formulada com base na IN/SRF nº 680, de 02.10.2006, no prazo de 24 horas (Id. 21079018).

A autoridade coatora foi notificada da decisão (Id. 21096861).

Foram juntadas informações da ANVISA (Id. 21135458).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 21434973).

O representante judicial da União manifestou ciência da decisão (Id. 21449820).

É o relatório. Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Narra a impetrante que é mantenedora do HOSPITAL DE AMOR, maior centro de combate, pesquisa e prevenção ao câncer do país destinado à população carente. Na FUNDAÇÃO PIO XII, os atendimentos pelo SUS são de 100%. Especificamente com relação à filial IRCAD, trata-se de uma unidade fundada em 2011, que atua no treinamento de cirurgiões em técnicas minimamente invasivas e pesquisa com peças anatômicas cadavéricas de origem humana, importadas dos Estados Unidos, desde 2012, precedente do programa oficial de banco de tecidos de doadores naquele país, em benefício aos projetos realizados por centros de treinamento e pesquisa em todo o mundo. Até o momento tem um histórico de 12 mil participantes treinados, sendo mais de 2.500 capacitados através das partes cadavéricas humanas de doadores norte-americanos. Afirma que adquiriu peças anatômicas cadavéricas de origem humana, consistentes em 6 (seis) unidades de abdomens humanos com coxas e ombros e 14 (quatorze) pés humanos, importadas dos Estados Unidos, estando no aguardo das referidas peças para ministrar cursos nos dias 30 e 31 de agosto de 2019 (curso avançado de cirurgia do pé e tornozelo) e 20 e 21 de setembro de 2019 (workshop de anatomia pélvica e dissecação em cadáver), mas, apesar de terem sido desembarcadas no aeroporto internacional de Guarulhos/SP no dia 23/07/2019, a Impetrante, até a presente data, está impossibilitada de obter o desembarço e retirada dos produtos, haja vista que o despacho foi interrompido, ao argumento de que a importação não atenderia os requisitos para a utilização desta declaração, e que seria necessário o cancelamento da DI, bem como fossem providenciados os documentos para desembarço para URNAS FUNERÁRIAS, providenciando-se a seguinte documentação: atestado de óbito, ata de embalsamento, guia livre de acesso da Polícia Civil, documento de origem da Polícia Federal e documento do consulado. Assevera que, todavia, não há como tratar a mercadoria importada como se uma funerária fosse, isso pelo fato de que: A1- A Medcure (fornecedora) cumpre o ato nacional de transplante de órgão, que proíbe a compra e venda de órgãos e espécimes humanos. A2- A Medcure garante e protege a confidencialidade de seus doadores de acordo com o título 45, parte 46 do Código de Regulamentos Federais dos EUA. A3- A Medcure também garante e declara que obteve consentimento devidamente gravado e/ou por escrito do doador (ou parte autorizadora apropriada). A Medcure usa um sistema de numeração inteligente. Os primeiros quatro dígitos do número do doador designam o ano e o mês da aquisição de tecido. A4- As únicas informações que são de fato repassadas a Impetrante dizem respeito aos testes de sorologia de cada doador, destinadas ao rastreamento de doenças, especificamente em relação a peça adquirida, mas que, em hipótese alguma, é possível se identificar o doador, ou seja, o sigilo/confidencialidade do doador é sempre respeitado. Assim, não podem as peças importadas (restos humanos) serem desembarçadas como urnas funerárias, quando não estamos diante de um corpo humano que tenha vindo a óbito (cadáver) no exterior e que se pretende o traslado do corpo, mas sim de várias peças de corpo humano, de distintos doadores, obtidas mediante um rigoroso processo de captação, devidamente regulamentado pela lei Americana, com critérios e exigências totalmente distintas ao desembarço de urnas funerárias.

De outro lado, a autoridade coatora informa que o despacho de importação foi interrompido, uma vez que, no entendimento do Auditor-Fiscal responsável, o despacho não pode ter prosseguimento com base em DI formulada com base na INSRF nº 680/2006. Os cadáveres humanos não são considerados mercadorias e, portanto, não estão sujeitos à classificação fiscal. O despacho de importação, nesses casos, é tratado pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado, e segue rito sumário, conforme art. 548 do RA, de modo que a DI já registrada deve ser objeto de pedido de cancelamento, conforme art. 63, IV, da INSRF nº 680/2006. A importadora tenta trazer partes de cadáveres e busca classificá-los como mercadorias fossem, utilizando-se da Classificação Fiscal de Mercadorias, que é feita pelo sistema NCM, classificando-a no código 30019090, a qual é claramente incorreta. Afirma que não há nenhuma classificação existente que sirva para classificar partes humanas, que a comercialização de órgãos e partes do corpo humano é proibida, conforme art. 15 da Lei nº 9.434/97, de modo que não há como se definir o seu valor aduaneiro e, conseqüentemente, de se tributar.

Posta a lide nesses termos, verifica-se que o **ponto controvertido é a classificação, para fins de importação, das partes de corpo humano como mercadoria ou como uma funerária**, sendo que, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como dito, a impetrante classificou, na Declaração de Importação, as partes de corpo humano no código 3001.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme se verifica no Id. 20621149, p. 3.

De outro lado, a autoridade coatora entende que os cadáveres humanos não são considerados mercadorias e, portanto, não estão sujeitos à classificação fiscal e que o despacho de importação, nesses casos, é tratado pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado, e segue rito sumário, conforme art. 548 do RA.

Com efeito, em se tratando de uma funerária, não há como se cogitar de classificação tarifária. E isso porque a uma, emsi, não tem valor: é como se fosse uma caixa de madeira. O valor está no conteúdo: um cadáver. É ele que vai ser despachado e, portanto, não pode ser classificado nem se fazer qualquer outro tipo de exigência.

Todavia, no presente caso, **não se trata de cadáveres, mas sim de partes de corpos humanas congeladas** (6 abdomens com coxas, ombros e úteros e 14 pés), **para fins específicos de treinamento cirúrgico**, segundo corroborado pela impetrante através dos documentos anexados nos Ids. 20622854, 20622855, 20622857, 20624540.

Da mesma forma, não há que se falar em comercialização de órgãos e/ou partes do corpo humano, a qual, de fato, é proibida, conforme art. 15 da Lei nº 9.434/97. Nesse aspecto, este Juízo, em pesquisa realizada no site da empresa norte-americana *MedCure – Experience, Expertise, Excellence*, exportadora das partes de corpo humano em questão, constatou que se trata de empresa que atua como intermediária entre doadores de corpo inteiro e os profissionais médicos, com a única finalidade de contribuir para o avanço da medicina, por meio da participação em programas de pesquisa e educação. No site consta, ainda, a informação de que, após a aceitação, o *MedCure* cobre as despesas relacionadas à doação, incluindo transporte, crenação, retorno de restos cremados e uma cópia autenticada do atestado de óbito. Além disso, a atividade da empresa, obviamente gera um custo com mão-de-obra, armazenagem e manutenção das partes. Na Invoice 20465, emitida por aquela empresa à ora impetrante (Id. 20621148), inclusive, assim está descrito: *For the services of acquisition, removal, processing, preservation, quality control and storage*. Portanto, os valores descritos na Invoice não se referem aos valores dos abdomens e pés humanos emsi, mas sim a tais custos.

A impetrante já realizou diversas outras importações de partes congeladas de corpo humano da mesma empresa, conforme corroboramos Declarações de Importação trazidas com a petição Id. 20939308, nas quais foram utilizados, exatamente, o código 30019090, inclusive na DI parametrizada para o canal vermelho. Assim sendo, não se tratando de uma funerária e nem de comércio ilegal de órgãos e/ou partes de corpo humano, tem-se como adequada a classificação como mercadoria, e, não havendo código específico para "partes congeladas de corpos humanos para fins de estudo e/ou treinamento cirúrgico", o código da NCM utilizado pela impetrante – 30019090 – se mostra o mais adequado.

Posteriormente, a ANVISA, inclusive, prestou os seguintes esclarecimentos: I) A importação ocorreu através de Licenciamento de Importação nº 19/23460476, e foi designado para a fiscalização da ANVISA considerando a classificação NCM atribuída ao material: 3001.9090. II) A classificação NCM para mercadorias é de competência do Importador junto à Receita Federal do Brasil. III) Não cabe à Anvisa determinar qual o código NCM deve ser definido pelo Importador no momento da importação. IV) O Termo de Responsabilidade não possui um prazo determinado de validade disposto em legislação, está vinculado a cada importação realizada. V) A finalidade declarada para importação deste material não se configura como comercialização, prática proibida por Lei. VI) Conforme Termo de Responsabilidade apresentado, estão destinadas a treinamento em cirurgia minimamente invasiva ortopédica e cirurgia minimamente invasiva ginecológica. VII) No dossiê de importação constam documentos que confirmam a transferência das partes humanas para o Hospital Pio XII e os testes sorológicos que comprovam que o material está isento de contaminação por microrganismos patogênicos. VIII) O importador apresenta declaração que após a utilização as peças serão recolhidas e devidamente incineradas. IX) Nas importações, geralmente são apresentados documentos que comprovam a doação do corpo humano. X) Não há exigência sanitária para apresentação destes documentos, os quais apenas comprovam a finalidade expressa no Termo de Responsabilidade.

Diante do exposto, vislumbro presente o direito líquido e certo da impetrante relativamente ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação da DI nº 19/1353883-6, devendo a autoridade coatora considerar que a importação atende os requisitos para utilização de DI formulada com base na INSRF nº 680, de 02.10.2006.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autoridade dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da DI nº 19/1353883-6, **considerando que a importação atende os requisitos para utilização de DI formulada com base na INSRF nº 680, de 02.10.2006**.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-42.2018.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 20697158, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela *Associação dos Guardas Cívicos Municipais de Guarulhos* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome dos associados da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita, determinando a adequação do valor da causa, comprovação do recolhimento das custas judiciais e a juntada de cópia da ata de assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ingresso do presente mandado de segurança coletivo e a comprovação que os filiados são residentes em Guarulhos (Id. 19087732).

Petição da impetrante aduzindo que o valor da causa é inestimável em razão da complexidade e que está postulando em Juízo de acordo com o art. 2º, alíneas “e” e “f” do seu Estatuto e juntando comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 20066861-Id. 20066868).

Decisão consignando que a impetrante não cumpriu integralmente o determinado na decisão Id. 19087732, bem como retificando de ofício o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 292, § 3º do Código de Processo Civil, e intimando o representante judicial da impetrante para juntar aos autos comprovante de recolhimento da diferença das custas processuais e a cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20127140).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 21018382).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 19006907), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas Id. 20066868.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Proceda a Secretária ao levantamento do sigilo de documento gravado na petição inicial e eventuais outros documentos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Taurino Martins de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 10.08.1977 a 07.08.1978 e de 21.05.1995 a 29.03.2010, bem como o cômputo dos períodos comuns entre 18.03.1975 a 13.09.1975, 25.11.1975 a 13.01.1976, 16.02.1976 a 03.05.1976 e de 18.08.1986 a 13.08.1991 e a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.405.294-4), desde a DER em 12.08.2011.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela de evidência (Id. 18335318).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 19332078).

Intimada para se manifestar acerca dos termos da contestação, a parte autora restou silente (Id. 19444113).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (11.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaqui)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balkazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA DREGRADA CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.405.294-4, com DIB em 12.08.11, objetivando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 10.08.77 a 07.08.78 e de 21.05.01 a 29.03.10 como especial e o cômputo dos períodos comuns entre 18.03.75 a 13.09.75, 25.11.75 a 13.01.76 e de 16.02.76 a 03.05.76.

Entre **10.08.77 a 07.08.78** o autor laborou na "Microlite S/A", desempenhando a função de operador de produção.

Consta do PPP emitido pela empresa (Id. 18280456, pp. 17-18) a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 92 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação para o período. Apesar de não haver responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado pelo autor, a empresa emitiu declaração, informando acerca da inexistência de alterações nas condições ambientais do setor onde o autor laborou desde a sua demissão até a elaboração da avaliação ambiental (Id. 18280456, p. 19).

Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **21.05.01 a 29.03.10** o autor laborou na "Persico Pizzamiglio S/A", exercendo a função de operador de faceadeira.

De acordo com o PPP emitido havia exposição ao agente agressivo ruído de 91,5 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 18280456, pp. 25-27).

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Passo à análise dos períodos comuns não computados pelo INSS.

Entre **18.03.75 a 13.09.75** o autor laborou na "Marpep Engenharia S/A".

De **25.11.75 a 13.01.76** o autor trabalhou na "Marano S/A".

Entre de **16.02.76 a 03.05.76** o autor laborou na "Faulhaber Engenharia Ltda."

Referidos vínculos foram anotados na CTPS do autor (Id. 18280478, pp. 54-56 e 63) e foram considerados pelo INSS quando da concessão de benefício de auxílio-doença NB, conforme extrato juntado aos autos (Id. 18280478, pp. 79-84).

Ressalto, por oportuno, que em relação ao vínculo com a empresa "Marano S/A" o INSS na contagem do tempo de contribuição considerou o período laborado entre 25.11.75 a 01.12.75 (Id. 18280479, p. 14).

Nesse passo, saliento que as anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST).

Ademais, não verifiquemos a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo dos vínculos.

Pelo exposto, na data de entrada do requerimento administrativo, o autor contava com 38 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **10.08.77 a 07.08.78 e de 21.05.01 a 29.03.10** como atividade especial, os períodos comuns de **18.03.75 a 13.09.75, 25.11.75 a 13.01.76 e de 16.02.76 a 03.05.76** e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.405.294-4), com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de **10.08.77 a 07.08.78 e de 21.05.01 a 29.03.10** e os períodos comuns de **18.03.75 a 13.09.75, 25.11.75 a 13.01.76 e de 16.02.76 a 03.05.76** e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.405.294-4), com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.08.2019 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA FARIAS SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intime-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Solicite-se a secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0011257-51.2015.4.03.6119.

Após, intime-se o representante judicial da parte exequente para que dê cumprimento ao despacho id. 20309514.

Sem prejuízo, fica a parte exequente ciente de que o desarquivamento dos autos físicos pode ser solicitado diretamente no balcão da secretaria.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119
SUCESSOR: OSEIAS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edivaldo José da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.361.004-9, desde a DER, em 20.07.2015, com o reconhecimento de labor rural no período de 12.04.1969 a 21.08.1976, dos períodos comuns de 01/09/1976 a 09/12/1977 e de 01/04/2002 a 26/06/2002, e dos períodos especiais de 01/01/1990 a 15/10/1991, 21/04/1987 a 14/09/1987, 20/02/1989 a 03/11/1989, 11/12/1991 a 09/04/1992, 08/06/1992 a 01/08/1993, 03/08/1993 a 14/11/1995, 21/11/1995 a 05/01/2001 e 01/07/2005 a 13/01/2006.

Os autos vieram conclusos.

A petição inicial é inepta, porquanto desacompanhada de documentos.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação: procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de endereço e **cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial**.

No mesmo prazo, deverá juntar o rol de testemunhas, para comprovação do tempo de atividade rural, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009688-49.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, EDSON NETZER GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

Id. 20929520: diante do requerimento da CEF, **expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado (id. 20338660)**, em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Com a notícia do cumprimento do alvará, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOJAO KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA

Id. 16059451: Indefero o pedido de arresto, tendo em vista que se trata de ação de cobrança.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que forneça novo endereço para citação e/ou indique os dados do responsável legal da pessoa jurídica para tentativa de localização nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 3 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005739-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Shop Kids Magazine Ltda. e Pirueta Comercial Ltda.*, em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego* e o *Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal*, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados. Ao final, requer seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à **propositura da ação a tais títulos**, coma incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alternativamente, requer sejam declarados indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela impetrante, anteriormente à propositura da ação, a título de contribuição para o FGTS, autorizando pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa.

Inicial com documentos. Custas (Id. 20081181).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a petição inicial (Id. 20389087), que foi cumprida (Id. 21456542).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido liminar.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário, que deve exercer autocontenção nesse tipo de análise sobre conveniência e oportunidade. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

- 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**
- 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**
- Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, exinindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
- Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
- Por fim deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
- Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
- Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
- Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
- À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
- Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO YAMADA

Petição id. 20453719: Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art.921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Alexandre Aparecido do Prado* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20555671), o que foi devidamente cumprido (Id. 20740666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA KARINE SALGADO MIRANDA HENRIQUES

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 20732407, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RILDO NERES AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rildo Neres Amaral, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20452044), o que foi devidamente cumprido (Id. 20770668).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAMIL MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jamil Mantovani em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20154794).

A representante judicial da CEF prestou informações (Id. 20513817).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 21437086).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **19.08.2014**, para exercer a função de **Agente de Serviços de Saúde**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulado com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à parte impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002616-40.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que a parte requerente anexou as cópias de processo diverso (0011247-07.2015.403.6119).

Assim, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos n. 0002616-40.2016.4.03.6119, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, nos termos do artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIGRUN MULLER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sigrun Muller ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a revisão da renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012382-54.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZ8 COMERCIO DE PRESENTES E BRINDES EIRELI, ANTONIA ESPINDOLA, ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **anexe as cópias das folhas 59, 60, 69 a 71 dos autos físicos**.

Após, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CARLA AMANDA DOS SANTOS, MIRIONICE SILVA CRUZ

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 43 a 51 dos autos físicos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005553-23.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, KELI PEREIRA DEL POZZO, MARCOS ANTONIO DEL POZZO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias das folhas 64 a 69 e 158 a 160 dos autos físicos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007098-80.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANCARLO BACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe a cópia integral do segundo volume dos autos físicos.

Após, intime-se o representante judicial da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Descumprida a determinação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008733-91.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à **digitalização integral dos autos**, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **junte as cópias das folhas 85vº, 96vº, 99vº, 124vº, 139vº, 156vº, 168vº, 169vº, 172vº, 182vº, 203vº, 206vº, 210vº, 216vº, 217vº, 228vº, 250vº, 251vº, 254vº, 255vº, 256vº, 259vº, 262vº, 270vº, 272 a 277, 287vº, 289vº, 307vº, 312vº, 314vº, 315vº, 318vº, 335vº, 342vº, 345vº, 346vº, 347vº e 348vº dos autos físicos.**

Após, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AF MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Id. 21516100: **manifeste-se o representante judicial da CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007166-15.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA SILVA MELO - ME, RENATA DA SILVA MELO

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à **digitalização integral dos autos**, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **junte cópia da folha 05 dos autos físicos.**

Após, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA SOUZA, SERGIO DIAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

Trata-se de virtualização voluntária de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 14-B da referida resolução, que assim dispõe: *Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.*

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **junte as cópias das folhas 109, 111, 112, 119, 128 a 132, 144, 151, 152, 210, 242 e 347 dos autos físicos**.

Após, intime-se o representante judicial da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Descumprida a determinação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria da Conceição Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte n. 176.906.375-4, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Edson Neres Cardeal, ocorrido em 14.02.2016, como o pagamento de atrasados desde a data do óbito, haja vista que a DER foi 12.03.2016.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo anexado no Id. 20994165, com os autos nº 0002950-46.2018.403.6332, que tramitou no JEF.

Em consulta realizada no andamento daquele processo, verifica-se que foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95. Todavia, não se trata de hipótese de distribuição por dependência àqueles autos (art. 286, II, CPC), em razão do valor atualizado da causa, que atrai a competência deste Juízo.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edson Pinheiro de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.03.97 a 04.09.02 e de 02.01.03 a 31.03.10 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23.07.18.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação (Id. 19217818), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 20647622).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os PPP's dos autos, de Id. 17241777, pp. 6-7 e de Id. 17241777, pp. 11-12, indicam como fator de risco a que o autor esteve exposto apenas o ruído de 65-70 dB(A).

No entanto, os laudos de Id. 17241777, pp. 8-10 e de Id. 17241777, pp. 13-15, indicam exposição aos agentes químicos tintas gráficas, solventes e gasolina, além de exposição ao calor. Observo, ainda, que não há formulário DSS 8030 ou SB40 para nenhum dos períodos.

Assim, expeça-se ofício para as empresas:

- 1- GOMACOL ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA., situada na Rua José Avelino Paulo, 43 – Itapegica – Guarulhos – SP.
- 2- GOMAGRAF ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA., situada na Rua Dona Olga, 458 – Itapegica – Guarulhos – SP.

Para que forneçam PPP constando todos os fatores de risco a que o autor, EDSON PINHEIRO DE SOUZA, NIT 120.46487.76.3, esteve exposto quando funcionário daquelas.

Cópia do presente servirá como ofício.

Com a resposta, dê-se vista para as partes se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 21495641, proferida nos autos 5006524-15.2019.4.03.6119, fica o representante judicial da CEF intimado para que se manifeste sobre eventual liquidação do contrato nº 21.1187.605.0000145-22, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONE GRATIVAL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id. 21443150 foi proferida com erro material, consistente na não inclusão do respectivo texto.

Assim sendo, determino a exclusão daquela decisão do PJ-e e passo a proferir a decisão corretamente.

Ivone da Silva Gravitat ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge **Oswaldo Oliveira Santos**, ocorrido em 07.05.2017 a título de tutela antecipada e ao final requer a concessão do benefício como pagamento de atrasados desde a DER em 15.05.2017, bem como a condenação do instituto ao pagamento de danos morais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 17299063).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo que lhe negou o pedido de pensão por morte e requereu dilação de prazo para obter cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade ao Sr. Oswaldo (Id. 18187041).

Decisão concedendo o prazo requerido (Id. 18200895).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 19056824).

A parte autora requereu “a inversão do ônus da prova, para que a parte Requerida exhiba nos autos a cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade ao Sr. Oswaldo Oliveira Santos” (Id. 20163790), o que foi cumprido (Id. 20163775).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para apresentar cópias de documentos relativos aos autos n. 0010207-64.2014.4.03.6332 e n. 0003306-12.2016.4.03.6332 (Id. 20325425).

Petição da autora em cumprimento ao determinado no Id. 20325425 (Id. 21299616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Apresentados os documentos necessários pela parte autora, cumpra-se o quanto determinado na decisão de Id. 17299063, intimando-se o Sr. perito nomeado, para realização da perícia indireta.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência e se manifestem acerca das respostas aos ofícios expedidos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-81.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-70.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIANEIDE BRUCK DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do laudo pericial ID 20971919, na especialidade ortopedia, pelo prazo de 10 dias.

Encaminhem-se os documentos ID 21008492 ao perito judicial Dr. WASHINGTON DEL VAGE, especialista em oncologia. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para comparecer à Secretaria a fim de retirar os documentos trazidos pela parte autora (conforme termo ID 21069096).

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119

SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/09/2017 (NB 183.407.145), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/01/1991, 01/02/1991 a 15/11/1991, 01/04/1992 a 31/05/1994, 06/03/1997 a 17/03/1999, 19/04/1999 a 07/06/2011 e 01/09/2011 a 13/09/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A autarquia previdenciária teria realizado o enquadramento, tão somente, do período de 01/06/1994 a 05/03/1997.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 10297248 e ss), complementados pelos de ID. 10572400 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 10383754).

A Contadoria Judicial calculou o valor atribuído à causa (ID. 14618635).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16301249).

O autor apresentou documentos (ID. 16479802 e ss).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o método utilizado para aferir o ruído não teria sido o correto, bem como que o segurado não demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem indicar a especialidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros de correção (ID. 16511624).

Réplica sob ID. 17367484, tendo o demandante requerido a expedição de ofício à TINTURARIA PARI LTDA (ID. 17370320), o que foi indeferido (ID. 17638541).

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispor a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à prestação da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/01/1991, 01/02/1991 a 15/11/1991, 01/04/1992 a 31/05/1994, 06/03/1997 a 17/03/1999, 19/04/1999 a 07/06/2011 e 01/09/2011 a 13/09/2017. Passo à análise.

1) 02/10/1989 a 31/05/1990 (CONTAPAR EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA), 01/06/1990 a 30/01/1991 e 01/02/1991 a 15/11/1991 (CONTAPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Nos termos das cópias das CTPSs, durante estes vínculos, o autor foi, respectivamente, aprendiz soldador em uma indústria de componentes eletrônicos (Num. 10297756 - Pág. 1), aprendiz soldador (Num. 10297756 - Pág. 2) e ½ oficial soldador em uma indústria de componentes eletrônicos.

Portanto, trata-se de períodos passíveis de enquadramento por categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que o INSS deve proceder ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/01/1991 e 01/02/1991 a 15/11/1991.

2) 01/04/1992 a 31/05/1994 (TINTURARIA PARI LTDA)

A anotação da CTPS de Num. 10297756 - Pág. 2 demonstra que o obreiro foi ajudante em um estabelecimento industrial durante este vínculo. O contrato social de Num. 10297496 - Pág. 5 destaca a exploração da indústria de tinturaria de tecidos e fios em geral.

É possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUIDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUIDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz: (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa “Passanunaria Abelha Ltda.”; a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente as suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do interregno laborado de 01/04/1992 a 31/05/1994.

3) 06/03/1997 a 17/03/1999, 19/04/1999 a 07/06/2011 e 01/09/2011 a 13/09/2017 (TINTURARIA PARI LTDA)

Com base no PPP de Num. 10297483 - Pág. 1, o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 10/06/1994 a 05/03/1997 por conta da exposição ao ruído.

Além deste PPP, foram apresentados aqueles de Num. 10297483 - Pág. 3 e Num. 10297483 - Pág. 5, expedidos pela mesma empresa, na mesma data (29/08/2017) e subscritos pelo mesmo preposto. Apesar de a empresa não contar com responsáveis pelos registros ambientais de 1997 a 2003, tendo em vista o exercício da mesma atividade, no mesmo setor, desde 01/06/1994, bem como que as formalidades do PPP somente foram instituídas em 01/01/2004, tenho que os 3 formulários são aptos, do ponto de vista formal, para atestar as condições ambientais a que estava exposto o obreiro.

A seção dedicada aos registros ambientais destaca a exposição a ruído de 82 a 83dB(A) e a ácidos corrosivos, sem a utilização de EPIs eficazes, de 06/03/1997 a 17/03/1999, 19/04/1999 a 07/06/2011 e 01/09/2011 a 29/08/2017.

Portanto, a exposição ao agente físico ocorreu dentro dos limites de tolerância durante os interregnos em comento.

Além disso, por conta da inespecificidade dos apontamentos com relação à composição química dos ácidos corrosivos a que ocorria a exposição, resta inviável o enquadramento de acordo com as previsões contidas nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

Destá feita, não há como acolher o pleito com relação aos lapsos emanais.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, além do período reconhecido na esfera administrativa (01/06/1994 a 05/03/1997), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/01/1991, 01/02/1991 a 15/11/1991 e 01/04/1992 a 31/05/1994.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação, somado àquele reconhecido pelo INSS, a parte autora totaliza **07 anos e 21 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (11/09/2017).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos como tempo comum pelo INSS (Num. 10297767 - Pág. 8), o autor perfaz o total de **30 anos, 04 meses e 27 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (11/09/2017), o que representa tempo também insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5005827-28.2018.4.03.6119									
Autor:	ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CLEAN AIR		23/02/89	19/04/89	-	1	27	-	-	-
2	CONTAPAR	Esp	02/10/89	31/05/90	-	-	-	7	30	
3	CONTAPAR	Esp	01/06/90	15/11/91	-	-	-	1	5	15
4	TINTURARIA PARI	Esp	01/04/92	31/05/94	-	-	-	2	2	1
5	TINTURARIA PARI	Esp	01/06/94	05/03/97	-	-	-	2	9	5
6	TINTURARIA PARI		06/03/97	17/03/99	2	-	12	-	-	-
7	TINTURARIA PARI		19/04/99	07/06/11	12	1	19	-	-	-
8	TINTURARIA PARI		01/09/11	11/09/17	6	-	11	-	-	-
9	contr emís		01/07/11	31/08/11	-	2	1	-	-	-
	Soma:				20	4	70	5	23	51
	Correspondente ao número de dias:				7.390			2.541		
	Tempo total:				20	6	10	7	0	21
	Conversão:	1,40			9	10	17	3.557,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	4	27			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 02/10/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/01/1991, 01/02/1991 a 15/11/1991 e 01/04/1992 a 31/05/1994.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-93.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CINTIA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20984223: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, em 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 20699796, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EDSON ALVES SANTANNA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/12/2016 (NB 181.283.583-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/05/1988 a 01/10/2004, 01/08/2005 a 10/08/2012, 04/02/2013 a 01/04/2013 e 21/10/2013 a 13/12/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16558302 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16913236).

O INSS ofereceu contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18171737).

Manifestação pelo autor sob ID. 18283239 informando novo endereço da antiga empregadora CIPASA.

O INSS afirmou não ter mais provas a produzir (ID. 19311303).

Réplica sob ID. 19489788, tendo o autor requerido a produção de prova oral, pericial, a expedição de ofício e a consideração de prova emprestada, o que foi indeferido (ID. 19748848).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no texto.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1988 a 01/10/2004, 01/08/2005 a 10/08/2012, 04/02/2013 a 01/04/2013 e 21/10/2013 a 13/12/2016. Passo à análise.

1) 02/05/1988 a 01/10/2004 (CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA)

Nos termos da CTPS de ID. 16558344, p. 19, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de serviços gerais em um estabelecimento industrial, tendo passado a ajudante de caminhão em 01/10/1994 (ID. 16558344, p. 25), função esta exercida, ao menos, até 01/10/2001.

Segundo a ficha cadastral completa de ID. 16558851, a antiga empregadora tem como objeto social a fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário. O CNPJ de ID. 16558852 destaca atividades semelhantes.

Pretende o demandante o enquadramento pela categoria profissional pelo exercício de motorista de caminhão. No entanto, não trouxe aos autos qualquer documento que possa indicar o efetivo exercício deste cargo durante o vínculo em análise.

O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente. Por sua vez, o item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário, de forma que é possível o reconhecimento da especialidade com relação a esta última função, desempenhada a partir de 01/10/1994.

Já com relação ao período após 29/04/1995, o demandante não trouxe aos autos qualquer formulário que indicasse as condições a que estava exposto. Anoto, por oportuno, que a prova emprestada de ID. 16558868 não tem o condão de aferir as condições do autor, tendo em vista que se refere a outro trabalhador desempenhando outra função em outra empresa, que explora outra atividade, e em período posterior ao vínculo em comento.

Sendo assim, não sendo o cargo de serviços gerais em estabelecimento industrial enquadrável pela categoria profissional, somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/10/1994 a 28/04/1995.

2) 01/08/2005 a 10/08/2012 (ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA) e 04/02/2013 a 01/04/2013 (GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA)

Os períodos não são enquadráveis por categoria profissional, devendo ser aferidas as condições a que o obreiro esteve exposto por meio de PPPs, tendo em vista que as atividades foram desempenhadas após 01/01/2004.

Ocorre que o demandante não trouxe qualquer PPP referente a estas empregadoras, mesmo tendo sido concedida oportunidade para tanto (ID. 16913236). Repita-se que a prova emprestada de ID. 16558868 não tem o condão de aferir as condições do autor, tendo em vista que não há qualquer elemento de onde se possa inferir que as condições ali destacadas tenham, efetivamente, ocorrido com o demandante quando do seu labor.

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) 21/10/2013 a 13/12/2016 (FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

O demandante trouxe o PPP de ID. 16558344 - Pág. 13, não havendo qualquer identificação acerca de quem o tenha assinado (fls. 293), o que contraria o exposto no §2º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015.

Além disso, somente há responsável pelos registros ambientais a partir de Junho de 2016, sendo que a seção de registros ambientais indica expressamente a ausência de agentes nocivos, conforme legislação específica do INSS.

Por sua vez, o PPP de ID. 16558350 se encontra incompleto e apócrifo. De qualquer sorte, mesmo contando com responsáveis pelos registros ambientais desde Junho de 2013, o mesmo também indica que o demandante não estava exposto a agentes nocivos.

Portanto, não há como proceder ao reconhecimento da especialidade deste vínculo.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/10/1994 a 28/04/1995.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **06 meses e 28 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (13/12/2016).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo comum no cômputo de ID. 16558344 - Pág. 58, o autor perfaz o total de **26 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (13/12/2016), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003042-59.2019.4.03.6119								
Autor:	EDSON ALVES SANTANNA								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	CIPASA		02/05/88	30	09	94	6	4	29
2	CIPASA	Esp	01/10/94	28	04	95	-	6	28
3	CIPASA		29/04/95	01	10	04	9	5	3
4	ALUMIL		01/08/05	10	08	12	7		10
5	GRANEI		04/02/13	01	04	13		1	28
6	FARMARIN		21/10/13	13	12	16	3	1	23
	Soma:						25	11	93
	Correspondente ao número de dias:						9.423		208
	Tempo total:						26	2	3
	Conversão:	1,40					0	9	21
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						26	11	24
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/10/1994 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

CÍCERA DE SOUZA ajuizou ação ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, em decorrência de problemas estruturais verificados no Condomínio Edifício Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, com as despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences, tendo de permanecer com seu irmão, portador de transtorno mental esquizofrênico, em um quarto de hotel, sem poder atender a suas necessidades de saúde, e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retornou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 670603 e ss).

A parte autora requereu a juntada de vídeo do dia da interdição, destacou o risco de ruína do prédio (ID 1023671).

O Município de Guarulhos, a Caixa Econômica Federal e a Qualyfast apresentaram contestação (ID 2581580, 2794004 e 2918202).

A autora pediu o envio dos autos à CECON, suspendendo-se o feito até a audiência de conciliação (ID 2973485).

Conforme despacho de ID. 3888786, no âmbito da CECON, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos.

A CEF apresentou quesitos (ID 4009150).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração, sustentando obscuridade da decisão que determinou a apresentação de quesitos, pois foi intimado em alguns processos para tanto e em outros não e sua presença foi dispensada na sessão de conciliação (ID 4213302).

A Qualyfast alegou a existência de perícia nos autos do processo nº 1005575-86.2017.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível de Guarulhos, e requereu a admissão do laudo pericial lá produzido como prova emprestada (ID 4239031).

Em petição de ID 4349811, a parte autora sustentou que o laudo produzido no processo nº 1005575-86.2017.8.26.0224 é raso e insuficiente, indicou assistente técnico e documentos que a Qualyfast deveria apresentar para a perícia, requereu a inversão do ônus da prova e apresentou quesitos.

Os embargos de declaração do Município de Guarulhos restaram acolhidos em razão das tratativas diretas entre o autor e a Qualyfast não necessitarem da presença do Município, considerando que nenhuma cláusula do acordo o atingiria, mas abrindo a oportunidade para que o Município apresente quesitos e indicar assistente técnico. (ID 4417995).

O Município de Guarulhos indicou assistente técnico (ID 4623067).

A parte autora requereu a suspensão do feito por 180 dias para aguardar a elaboração de laudo pericial nos autos do inquérito civil nº 1.34.006.000095/2017-24 (ID 5368810).

Foi deferida a suspensão do feito por 180 dias (ID 5542205).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 14188905).

A CECON restituiu os autos a este Juízo em razão da impossibilidade de acordo entre as partes (ID. 14188910).

Em despacho de ID. 15567113, consignou-se que “A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas da construtora. Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.**”

O despacho de ID 16402099 determinou a manifestação da autora sobre as contestações, bem como a indicação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

A Qualyfast se manifestou, ressaltando que o pedido deduzido na inicial se refere à indenização por danos morais decorrentes do período da interdição, de modo que devem ser afastadas quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do imóvel. Assim, afirmou não ter outras provas a produzir, consignando que a prova pericial pretendida pela autora não é suficiente à comprovação dos danos alegados, na medida em que se refere à estrutura do prédio (ID. 16608786).

A CEF informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16903187).

A autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e qualquer outro meio previsto em direito, genericamente (ID 16984897).

Em petição de ID 16984900, a autora reforçou a legitimidade passiva da CEF, e pediu a nomeação de peito judicial para responder aos quesitos apresentados.

Em petição de ID 16985552 e 16985553, a autora se pronunciou sobre as impugnações ao valor da causa, esclarecendo que atribuiu aos danos morais sofridos o importe de R\$ 60.000,00 e, aos danos materiais verificados a seus bens após o retorno ao imóvel, R\$ 30.000,00 e, ainda, que indicou como valor venal do imóvel R\$ 50.000,00. Na mesma ocasião, renunciou ao pedido de danos materiais decorrentes da deterioração de seus bens, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, e requereu a reificação do valor da causa para R\$ 110.000,00. Reiterou, ademais, a necessidade de produção de prova pericial para verificar os riscos de desabamento do prédio, requerendo, ainda, novamente a produção de prova documental, testemunhal e qualquer outra prova prevista em direito.

A autora se manifestou novamente, indicando o risco de ruína do prédio e reiterando o pedido de produção de laudo pericial, indicando documentos que a ré teria que apresentar para tanto (ID 17034859).

Nova manifestação da autora, requerendo a produção de prova testemunhal e documental ou qualquer outro meio previsto em direito, genericamente (ID 17037754).

A parte autora requereu tutela de urgência para remoção da unidade de apartamento onde reside com sua família, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000322-90.2017.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 19677106).

Nomeado perito judicial, a Qualyfast requereu o indeferimento de prova pericial, ressaltando a má-fé da autora ao abordar nos autos assunto diverso do tratado na inicial, bem como ao juntar aos autos decisão equivocada proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (ID 20267522).

O Município de Guarulhos requereu a juntada de quesitos a indicação de assistente técnico (ID 20784199).

A parte autora noticiou novamente o risco de colapso estrutural do imóvel e requereu mais uma vez a intimação da construtora para a apresentação de documentos (ID 20885194).

É o relatório. Decido.

Da delimitação do objeto da ação

Primeiramente, entendo necessário um esclarecimento a respeito do objeto da ação.

Extrai-se da petição inicial que, em decorrência de danos estruturais verificados no imóvel em que reside e da sua consequente interdição, a autora e sua família foram deslocados para um hotel durante 27 dias, com custos arcados pela construtora ré, e, ao retornar, verificou a ocorrência de danos a bens que se encontravam no local e que não puderam ser retirados. Assim, pleiteou a reparação pelos danos morais decorrentes do deslocamento forçado, aos quais atribuiu o valor de R\$ 60.000,00, bem como dos danos materiais que verificou a seus bens quando retornou ao imóvel, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00.

Verifica-se, assim, que não há qualquer referência na inicial, quer na causa de pedir, quer no pedido, à persistência de danos estruturais no edifício que acarretem risco atual de ruína.

Ademais, no curso da demanda, a autora renunciou ao pedido de indenização por danos materiais relacionados aos prejuízos supostamente verificados após a entrega do imóvel pela construtora com os reparos realizados, nos termos das manifestações de ID 16985552 e 16985553.

Assim, remanesce controvertido entre as partes apenas o cabimento de reparação por danos morais.

Da retificação do valor da causa

Feito esse esclarecimento, considerando que os pedidos efetivamente deduzidos na inicial totalizam R\$ 90.000,00, não havendo qualquer motivo para que integre o cálculo o valor atribuído ao apartamento (R\$ 50.000,00), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 90.000,00.

Do pedido de antecipação de tutela

Como visto, controvertem as partes apenas a respeito dos danos morais decorrentes da situação narrada nos autos.

A inicial, em momento algum, sustenta a persistência de danos estruturais ao imóvel ou de risco de desabamento, tampouco pleiteia ao final qualquer tutela relacionada ao saneamento de tal situação.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, tem por finalidade antecipar os efeitos da tutela ao final pretendida ou resguardar a utilidade do processo, quando se verifique, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, deve haver, necessariamente, uma correlação entre a tutela pretendida em caráter provisório e a tutela final.

E, no caso, a tutela pretendida ao final diz respeito, unicamente, a reparação de danos morais decorrentes do deslocamento da autora e de sua família em razão da interdição do edifício. Dessa forma, o pedido de tutela provisória no sentido de retirar a autora e sua família novamente de sua residência, a fim de que sejam resolvidos danos estruturais supostamente ainda existentes, não diz respeito à questão discutida nesses autos, ultrapassando os limites da demanda.

Caso, eventualmente, a autora entenda que ainda há risco de desabamento do edifício a ser sanado pela construtora, sendo necessário para resguardar a si e a sua família a remoção do local, incumbe-lhe ajuizar nova demanda nesse sentido.

Assim, é caso de indeferimento do pedido.

Das provas requeridas

Novamente, cumpre registrar que a controvérsia remanescente nestes autos está cingida à discussão a respeito de danos morais ocasionados pela interdição do edifício onde reside a autora.

Para a apreciação desse pedido, porém, afigura-se absolutamente desnecessária a perícia requerida pela autora, com o objetivo de verificar defeitos persistentes na construção, e, por consequência, de rigor o seu cancelamento.

Ademais, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal de forma genérica, sem especificar o que pretende comprovar ou como e, também, sem justificar a sua necessidade para a comprovação do dano moral, de modo que é caso de indeferimento.

Ante o exposto,

- a) Retifico o valor da causa para R\$ 90.000,00;
- b) Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que desborda da questão discutida neste processo; e
- c) Determino o cancelamento da perícia designada nos autos e indefiro o pedido de produção de outras provas deduzido genericamente pela autora.

Intimem-se as partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **BENEDITO BEZERRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS e a condenação do réu ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 27/04/2012.

Sustenta o autor que é incapaz por ter sido diagnosticado com CID 10 s82.5/W13. Informa que, em 27/04/2012, ingressou com pedido de amparo assistencial ao portador de deficiência (NB 87/551.166.474-6), mas a autarquia negou-lhe o benefício sob o fundamento de ter sido verificada renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Argumenta que a constatação somente ocorreu porque, no momento do requerimento, seu filho estaria morando temporariamente consigo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 13611719 e ss).

Pela decisão de ID. 13679267 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Na oportunidade, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor apresentou relatório médico e requereu o cancelamento da perícia médica (ID. 13878460).

A seguir, informou que obteve administrativamente o BPC requerido em 11/10/2018, emendando a petição inicial ao desistir do pedido de pagamento de vencidas até aquela data e vincendas a partir do ajuizamento (ID. 13972797).

Determinada a emenda da inicial para apresentação do novo valor atribuído à causa (ID. 14175561), o demandante apresentou emenda sob ID. 14654701 e seguintes, acrescentando os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 15257266), aduzindo, em suma, que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Impugnou a alegada incapacidade e a incapacidade financeira.

Laudu sócio econômico sob ID. 17265386.

Réplica sob ID. 20853994, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

1) Dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna. Todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como das relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentro do amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e, na dicção do §3º, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O §3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, adotou o conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008), nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 1º, define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a análise da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo a contextualização entre a avaliação médica e o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida digna.

Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para sua aferição, trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, conforme posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da **necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova** além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, constituindo, se comprovada, presunção absoluta de miserabilidade. Quando ultrapassado o referido limite, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria subsistência.

Cumprir registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo socioeconômico não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial. É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Emare Moreira Barros, DOU 21/08/2015).

Com efeito, a análise da miserabilidade, sobretudo nos casos de renda per capita familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito é casuístico, norteado pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Por fim, necessário elucidar ainda o conceito de família.

A Constituição Federal de 1988 não taxou os modelos familiares. Ao contrário, ao deixar de identificar a família como o casamento, como nos textos pretéritos, estendeu a proteção estatal para outros arranjos de convivência, sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Em se tratando de benefício de prestação continuada, consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família, como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

2.2) Do caso concreto

Considerando a emenda de ID. 13972797, pretende o autor o pagamento das parcelas vencidas entre o requerimento administrativo ocorrido em 27/04/2012 e a concessão administrativa do BPC ocorrida em 11/10/2018.

Para tanto, faz-se necessária a aferição das condições financeiras e médicas do demandante durante o mencionado interregno.

A condição de portador de deficiência da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada com a documentação que acompanhou a inicial.

O laudo pericial médico acostado sob ID. 13612378 - Pág. 66, realizado no bojo do primeiro procedimento administrativo (27/04/2012), ratificou parecer de enquadramento no benefício requerido.

Ademais, quando da concessão do benefício requerido em 2018, o laudo de ID. 13972798, p. 37 destacou que “o avaliado preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoas com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC”.

Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar o requisito da miserabilidade.

Observe, inicialmente, que o autor requereu o benefício na esfera administrativa em 27/04/2012 e apenas ajuizou a presente ação em 16/01/2019, transcorridos, portanto, quase sete anos.

Assim, apesar de o estudo sócio ambiental realizado em 10/05/2019 (Num. 17265386) ter constatado que o demandante vive em situação de miserabilidade e que seu filho Jeremias reside em outro endereço, de suas informações, não se pode concluir que tais situações tenham, necessariamente, ocorrido de 2012 a 2018.

Com efeito, a situação socioeconômica do núcleo familiar é mutável, de modo que a situação atual, aferida com base em perícia e dados dos sistemas da Previdência Social, não retrata, necessariamente, aquela existente quando do requerimento administrativo e, nesse particular, não há nos autos qualquer demonstração acerca de modificação da situação socioeconômica do núcleo familiar no período entre os requerimentos (2012 e 2018).

Veja-se que, conforme cópias do processo administrativo constantes dos autos, o benefício foi, originalmente, negado, sob alegação de que a família seria capaz de se manter, decisão confirmada em recurso administrativo. E não há comprovação do desacerto da decisão naquele momento.

Com efeito, quando do requerimento do benefício, o autor declarou que, além de sua esposa, Maria José Fernandes Freitas da Silva, também convivia consigo o seu filho Jeremias Bezerra da Silva (Num. 13612378 - Pág. 4).

Como o filho trabalhava à época, o benefício foi indeferido por conta da constatação de renda familiar *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo (Num. 13612378 - Pág. 52).

Ao recorrer administrativamente da decisão, sob o argumento de que Jeremias não mais residiria no mesmo endereço (Num. 13612378 - Pág. 59), a autarquia previdenciária realizou novo estudo para constatar a veracidade da alegação, o qual restou prejudicado por conta da falta de localização do núcleo familiar (Num. 13612379 - Pág. 5 e 6).

Na ocasião, as informações prestadas pelos vizinhos não foram categóricas no sentido de que o demandante não viveria com seu filho.

Ademais, verifica-se do CNIS que, durante o período de 2012 a 2018, Jeremias manteve vínculos empregatícios de 20/03/2012 a 18/06/2012, 01/06/2014 a 16/06/2015, 01/02/2016 a 09/05/2017 e 02/01/2018 a 16/01/2019, com renda mensal média recente de aproximadamente R\$ 1.500,00.

Assim, não trouxe o demandante qualquer comprovação de que, quando do requerimento administrativo, Jeremias efetivamente não vivesse em sua residência e não fizesse parte do núcleo familiar, sendo certo que, por diversos períodos posteriores, esteve amparado por contratos de emprego.

Anoto que a afirmação contida no laudo de ID. 17265386 - Pág. 4 não possui condão probatório acerca da residência de Jeremias.

Logo, cabendo ao demandante prova constitutiva do seu direito, e não tendo trazido comprovação mais robusta de que a decisão proferida pelo INSS em 2012 foi incorreta, de que, efetivamente, se encontrava em situação de miserabilidade entre 2012 e 2018 e de que seu filho Jeremias não mais convivia consigo, de rigor a improcedência do pleito.

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido modificado quando da concessão do benefício na ocasião do requerimento posterior (2018), não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da miserabilidade naquele momento.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido principal, resta inviável o acolhimento do pedido de perdas e danos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARLENE BARBOSA DE SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual postula a sua inclusão no rol de dependentes do segurado **CLAUDIO CARNAES** e a concessão de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas desde o óbito do segurado.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Everaldo José dos Santos até o seu óbito, em 27/06/2011.

Afirma que, em 23/10/2013, ingressou com o pedido de pensão por morte NB 167.604.027-4, o qual restou indeferido, por ter a autarquia previdenciária entendido pela falta de qualidade de dependente. Aduz a autora seu direito à pensão por morte, na condição de companheira do falecido.

Com a inicial vieram procuração e os documentos de ID. 12129995 e ss., complementados pelos de ID. 12600385 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, foi determinada a emenda à inicial para apresentação de planilhas indicativas do valor atribuído à causa (ID. 12849971).

Emenda sob ID. 12924470 e ss.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13088974).

Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido, assim como a alegada dependência econômica. Aduziu que a certidão de óbito demonstra que o *de cuius* era divorciado da Sra. Maísa Virginia da Cruz e que nela foi declarado endereço diverso do alegado pela autora. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 14154510).

Réplica sob ID. 14584707.

A demandante requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (ID. 15758511).

Designada audiência (ID. 16773180), a autora apresentou comprovantes das notificações das testemunhas (ID. 18390243).

Realizada audiência, foi constatada a ausência da autora e das testemunhas por si arroladas (ID. 18797565).

Decorrido o prazo concedido, sem que a demandante justificasse a ausência de suas testemunhas (ID. 200242417).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama, para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 12131201 revela a ocorrência do evento morte na data de 27/06/2011. Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Segundo a autora, ela viveu em união com o falecido Claudio Carnaes até o óbito dele, em 27/06/2011. Com a inicial, acostou início de prova material da alegada relação: a Ficha de Registro de Empregados de ID. 12131202, as contas de luz de ID. 12131204, a correspondência da CEF de ID. 12131205 e do Banco Santander de ID. 12131211, o IPVA de ID. 12131212 - todos datados de 2008 e 2009 - indicam a residência de CLAUDIO na Rua Ipauçu, 122 (atual 36), ap 9, Bela Vista, Guarulhos/SP, mesmo endereço da autora, nos termos dos IDs. 12131209, 12131218, 12131219 e 12131221.

Além deles, o documento de ID. 12131214 demonstra que o falecido assinou como responsável pela autora quando esta esteve internada no Hospital Geral de Guarulhos, em Abril de 2008. A correspondência de ID. 12131215, datada de Julho de 2008, identifica a autora como dependente do plano de saúde do *de cuius*.

Ocorre que a própria certidão de óbito informa que o *de cuius* era divorciado de Maísa Virginia da Cruz, sem qualquer menção a eventual relação de convivência com a demandante, e indicou outro endereço de residência, qual seja: Rua Arminda de Lima, 410, Centro, Guarulhos. Além disso, na Ficha de Registro de Empregados de ID. 12131202, o falecido declarou, como estado civil, solteiro.

Nesse contexto, considerando que as declarações de dependência são datadas de 2008 e que a prova documental mais próxima ao evento da morte se trata da certidão de óbito de ID. 12131201, não há indícios suficientes de que a autora, efetivamente, tenha mantido relação de união estável com Cláudio até o óbito.

Ademais, designada audiência de instrução, a autora e suas testemunhas não compareceram. As ausências não foram justificadas, mesmo com a concessão de prazo para tal.

Portanto, a análise das provas produzidas no processo não é suficiente para concluir que Cláudio estava convivendo com a autora nos meses que precederam a sua morte.

Desse modo, uma vez não comprovadas as alegações iniciais, considerando ser da parte autora o ônus probatório, a improcedência é medida de rigor.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juza Federal Substituta

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de ID. 20221992, que julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante, em síntese, omissão em relação à determinação de revogação da tutela cautelar antecedente.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, há omissão na sentença em relação à revogação da tutela cautelar antecedente, concedida para determinar a sustação dos efeitos das restrições junto ao SERASA, bem como para suspender a execução de título extrajudicial nº 50000320-86.2018.403.6119, ambos até a vinda do resultado da tentativa de conciliação junto à CECON.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que passe a constar da sentença recorrida a determinação de revogação da tutela cautelar concedida pela decisão de ID. 11825852, a fim de que sejam mantidas as restrições junto ao SERASA, bem como prossiga a execução de título extrajudicial nº 50000320-86.2018.403.6119.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Alega que, em 05/06/2017, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.706.466-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 06/07/1991 a 28/04/1995, 19/08/1997 a 30/08/2005 e 12/06/2006 a 30/09/2013, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, e netaqueles trabalhados em 19/11/1985, de 19/12/1985 a 26/08/1986 e de 06/07/1991 a 28/04/1995 como tempo comum de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 12553577 e ss), complementados pelos de ID. 12841376 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade parcial de justiça, em 80% (ID. 13078225), tendo o autor juntado comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID. 13612243).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13675100).

Citado, o INSS ofereceu contestação para, preliminarmente, impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, argumentou, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, e que o CNIS goza de presunção de veracidade, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 15429903).

Réplica sob ID. 16460266, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do feito até julgamento definitivo do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), por conta da possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (ID. 16924293).

Sobreveio manifestação do autor requerendo a retificação do pedido "a" da exordial, passando a constar requerimento de reconhecimento da especialidade com relação a lapsos em que não houve fruição de auxílio doença espécie 31, bem como acrescentando o reconhecimento da especialidade de 01/09/2005 a 11/06/2006 (ID. 17369450).

Intimado, o INSS não concordou com a desistência e requereu que a parte autora renunciasse expressamente ao reconhecimento da especialidade de períodos em que recebeu auxílio doença (ID. 18033636).

Apesar de intimado especificamente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inclusão do período de 01/09/2005 a 11/06/2006 no pedido (ID. 19377920), o INSS deixou decorrer seu prazo.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista que o INSS não anuiu com a desistência, pelo autor, com relação aos pedidos em que houve fruição de auxílio doença dentre os períodos em que houve requerimento de reconhecimento da especialidade (24/03/2003 a 15/05/2003, 26/10/2006 a 20/02/2007 e 14/03/2007 a 16/05/2008), considerando o disposto no art. 485, §4º, do CPC, no sentido de que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", os mesmos serão apreciados quando da análise do mérito.

Com relação à impugnação à gratuidade de justiça, mantenho a decisão de ID. 13078225, por seus próprios fundamentos.

Por fim, em relação aos pedidos de reconhecimento do período de 06/07/1991 a 28/04/1995, tanto como tempo comum, quanto como tempo especial de contribuição (pedidos 'a' e 'b' da exordial), há ausência de interesse processual, posto que o mesmo consta no CNIS, no mínimo, como tempo comum, e foi considerado como tempo especial pelo INSS, conforme cálculo de ID. 12553907, p. 51.

2.2) Do tempo de contribuição comum

Requer o autor sejam computados, como tempo comum de contribuição, os períodos laborados em 19/11/1985 e de 19/12/1985 a 26/08/1986.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...)*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...)*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "I" e "II" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...)*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

(...) É pacífica na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

O autor apresentou a cópia da CTPS de ID. 12553907, p. 45, a qual demonstra a contratação, em 19/11/1985, para o exercício do cargo de empacotador na SERTA SELEÇÃO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA.

No entanto, o contrato não foi anotado no campo destinado aos vínculos, e nem houve anotação do seu termo final e nem da eventual opção pelo FGTS, de modo que não há como conferir se, efetivamente, houve labor.

Por outro lado, a contratação do autor para o exercício do cargo de empacotador na empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA foi devidamente anotada no ID. 12553907, p. 33, com o vínculo tendo perdurado de 19/12/1985 a 26/08/1986.

Além disso, a contribuição sindical referente ao ano de 1986 foi destinada ao sindicato representativo da categoria com relação ao vínculo com o CARREFOUR (ID. 12553907, p. 36).

Consta na CTPS, ainda, duas alterações de salário ocorridas em Março e Julho de 1986 (ID. 12553907, p. 37) e a opção pelo FGTS (ID. 12553907, p. 42).

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 19/12/1985 a 26/08/1986 na empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo como agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.**

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Considerando os termos da exordial, acrescidos pela emenda de ID. 17369450, pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/08/1997 a 30/09/2013.

Durante todo o período, o autor esteve vinculado à MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA, que, em 12/05/2017, emitiu o PPP acostado sob ID. 12553907, p. 17, subscrito por preposto com poderes para tanto (ID. 12553907, p. 19). Nos seus termos, o demandante foi ajudante geral, montador, operador de forno e operador de produção III.

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período pleiteado, com exceção de 12/02/2000 a 17/05/2001. Não obstante, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, bem como considerando a brevidade do período e o exercício do mesmo cargo de operador de forno, no mesmo setor 931078, entendo pela validade do documento.

A seção referente aos registros ambientais indica exposição a ruído de 91,8dB(A) de 19/08/1997 a 30/08/2000; 87,3dB(A) de 01/09/2000 a 30/07/2003; 86,4 dB(A) de 01/08/2003 a 30/08/2005; 84,5 dB(A) de 01/09/2005 a 11/06/2006; 89 dB(A) de 13/04/2006 a 30/09/2010; 91,9 dB(A) de 01/10/2010 a 30/09/2013; 81,6 dB(A) de 01/10/2013 a 01/09/2014; 77,5 dB(A) de 01/10/2014 a 30/09/2016 e 72,6dB(A) de 01/10/2017 a 12/05/2017.

Portanto, tem-se que o segurado estava exposto a ruído acima dos limites vigentes nos períodos de 19/08/1997 a 30/08/2000, 19/11/2003 a 30/08/2005 e 13/04/2006 a 30/09/2013.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme termos de ID. 12553907, p. 55.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a imputação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 19/08/1997 a 30/08/2000, 19/11/2003 a 30/08/2005, 13/04/2006 a 30/09/2013.

Anoto, por oportuno, que, em virtude do decidido recentemente pelo c. STJ no Recurso Especial 1.723.181/RS 92018/0021196-1), com repercussão geral, os períodos de afastamento para percepção de auxílio doença não acidentária também devem ser computados como tempo de contribuição especial, quando abrangidos por períodos especiais, como é o caso daqueles benefícios gozados de 26/10/2006 a 20/02/2007 e de 14/03/2007 a 16/05/2008.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando semefeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos especiais e o de tempo comum ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, além daqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, a parte autora totaliza **35 anos, 09 meses e 15 dias** como tempo de contribuição até a DER (05/06/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007558-59.2018.4.03.6119								
Autor:	MARCOS AURELIO BATISTADA SILVA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a m d a m d	a m d a m d				
1	CARREFOUR		19/12/85 16/08/86	7 28 - - -	- - -				
2	IBTF		04/01/88 30/06/88	5 27 - - -	- - -				
3	CORTGLASS		01/09/88 16/10/90	2 1 16 - - -	- - -				
4	BACK UP		04/02/91 02/07/91	4 29 - - -	- - -				
5	VIACAO TRANSDUTRA	Esp	06/07/91 28/04/95	- - 3 9 23	- - -				
6	VIACAO TRANSDUTRA		29/04/95 15/05/97	2 - 17 - - -	- - -				
7	MAHLE BEHR	Esp	19/08/97 30/08/00	- - 3 - 12	- - -				
8	MAHLE BEHR		01/09/00 23/03/03	2 6 23 - - -	- - -				
9	AUXILIO DOENCA/COMUM		24/03/03 15/05/03	- 1 22 - - -	- - -				
10	MAHLE BEHR		16/05/03 18/11/03	6 3 - - -	- - -				
11	MAHLE BEHR	Esp	19/11/03 30/08/05	- - 1 9 12	- - -				
12	MAHLE BEHR		01/09/05 12/04/06	7 12 - - -	- - -				
13	MAHLE BEHR	Esp	13/04/06 25/10/06	- - - 6 13	- - -				
14	AUXILIO DOENCA/ESPECIAL	Esp	26/10/06 20/02/07	- - - 3 25	- - -				
15	MAHLE BEHR	Esp	21/02/07 13/03/07	- - - - 23	- - -				
16	AUXILIO DOENCA/ESPECIAL	Esp	14/03/07 16/05/08	- - 1 2 3	- - -				
17	MAHLE BEHR	Esp	17/05/08 30/09/13	- - 5 4 14	- - -				
18	MAHLE BEHR		01/10/13 05/06/17	3 8 5 - - -	- - -				
	Soma:			9 45 182 13 33 125					
	Correspondente ao número de dias:			4.772 5.795					
	Tempo total:			13 3 2 16 1 5					
	Conversão:	1,40		22 6 13 8.113,00					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35 9 15					
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos reconhecimentos como tempo comum e como tempo especial do período trabalhado de 06/07/1991 a 28/04/1995, ante o cômputo no CNIS e o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum aquele trabalhado de 19/12/1985 a 26/08/1986 na empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, bem como o caráter especial dos períodos laborados de 19/08/1997 a 30/08/2000, 19/11/2003 a 30/08/2005 e 13/04/2006 a 30/09/2013;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, com DIB em 05/06/2017; e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/06/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.706.466-8
Nome do segurado	MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA
Nome da mãe	MARIA GUIOMAR DA SILVA
Endereço	Rua Gaivotas, nº13, Casa B2, Jardim Pinheiro, Arujá/SP, CEP 07405-450
RG/CPF	20.595.218-5 SSP/SP / 115.904.338-82
PIS / NIT	NIT 1.224.842.480-0
Data de Nascimento	27/06/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/06/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001851-47.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ROSELANE ESQUERDO BERLOFFA OTRILHA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da atuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da petição inicial, de sentenças e acórdãos eventualmente proferidos, de certidão de trânsito em julgado e de certidão de objeto e pé referentes aos autos 0003837-68.2010.4.03.6119.

No mesmo prazo, deve justificar o valor atribuído à causa, trazendo planilha atualizada do valor pretendido.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014464-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM ALIMENTOS DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por 4LIFE RESEARCH LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA DO POSTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS e GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, por meio do qual postula o imediato desbaratamento e liberação dos produtos importados pela impetrante.

Em síntese, relatou que importa suplementos alimentares desde 2015, mas foi obstada a licença de importação nº 19/2035512-4, referente a um suplemento alimentar, sob o fundamento de que a rotulagem do produto estava em desacordo com preceitos legais para a categoria do suplemento alimentar, em razão do texto da embalagem mencionar ingredientes capazes de induzir o consumidor a pensar estar consumindo um produto nutricionalmente superior, com resultados melhores ao de uma alimentação equilibrada.

Destacou que o produto em questão não é lançamento, sendo comercializado no Brasil desde 2015 como um “Suplemento Proteico para Atletas”, regulamentado no âmbito da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 18, de 27 de abril de 2010. Afirmou que as exigências da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 243, de 26 de julho de 2018, no tocante ao produto importado e comercializado pela impetrante, possui um período de 60 meses para adaptação, ou seja, até 27/07/2023.

Aduziu que a RDC nº 18/2010 sobre alimentos para atletas dispensou o produto importado pela impetrante do registro perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos de ID. 20495496 e ss.

A 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo o *mandamus* distribuído para esta 5ª Vara Federal.

Na ID 20595258 foi deferida parcialmente a liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham da exigência constante da Notificação PVPAF – Guarulhos nº 425/2019, de 29/07/2019 (ID 20496713), mantendo-se os produtos em território nacional até deliberação ulterior deste Juízo.

A autoridade impetrada prestou informações (ID20967988) em que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, por não terem competência para desfazer o ato coator e, também, a incompetência do juízo, que pertenceria à Seção Judiciária de Brasília/DF. No mérito, sustentou a regularidade da atuação administrativa, pois no despacho que indeferiu a licença de importação restou expresso que o produto apresentava componentes não aprovados para suplementos, como proteína de clara de ovo. Além disso, a rotulagem estava em desacordo com a RDC n. 259/2002. Afirmou, ainda, que embora a RDC 243/2018 tenha concedido prazo de até 60 meses para adequação dos produtos que se encontravam regularizados junto ao SNVS, a empresa deixou de apresentar o Comunicado de início de importação com data de recebimento na Visa local até 26/07/2018. Alega, por fim, que as importações anteriores foram deferidas sem análise documental. Concluiu que, quanto aos dizeres de rotulagem, e concorda com os argumentos apresentados pela impetrante e entende que os rótulos poderiam ser mantidos, reiterando, contudo, o produto tem um problema de composição, o que torna impossível fazer uma adequação frente à RDC nº 243/2018

É o relatório. DECIDO.

Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter o imediato desembaraço e liberação dos produtos importados pela impetrante, assim descritos "SUPLEMENTO PROTEICO PARA ATLETAS SABOR BAUNILHA, NOME COMERCIAL 4LIFE TRANSFER FACTOR PRO-TF, 783 GRAMAS, INGREDIENTES: PROTEÍNA DO SORO DO LEITE, MALTODEXTRINA, PROTEÍNA DA CLARA DO OVO, GEMA DE OVO, LEITE, TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA, SAL, EDULCORANTES SUCRALOSE E ACESULFAME DE POTÁSSIO, ESTABILIZANTE GOMA GUAR, E AROMA NATURAL DE BAUNILHA. LOTE NO. 059CN9A, PRAZO DE VALIDADE: 02/2021, ITEM NO. 2111127568", retidos pela ANVISA em razão de os produtos conterem substância não autorizada na Instrução Normativa n. 28/2018 e apresentarem rotulagem em desacordo com os preceitos legais para a categoria de suplemento alimentar (ID 20496705).

Inicialmente, enfrento as questões preliminares levantadas pela impetrada em suas informações.

Afasto a tese de ilegitimidade passiva. Ao revés do apontado pela autoridade, o Posto de Vigilância Sanitária no Aeroporto de Guarulhos tem competência para o exercício da fiscalização dos produtos importados e seu consequente licenciamento. Quanto ao GGPAF, também é possível reconhecer sua competência em decorrência de ser o responsável por gerenciar os processos de importação na modalidade Siscomex. No mais, aplica-se aqui a teoria da asserção, considerando a legitimidade de partes *in status assertionis*, reservando a definição estrita de responsabilidade pela revisão do ato para a ocasião da sentença.

Quanto à tese de incompetência do Juízo, resta prejudicada pelo entendimento exposto no parágrafo anterior. De fato, as autoridades impetradas têm sede funcional nesta Subseção de Guarulhos.

No mérito, o caso é de concessão liminar da segurança, pelas razões que a seguir exponho.

Confrontando as razões expostas no indeferimento da LI 19/2035512-4 com as informações prestadas pela autoridade impetrada em Juízo, observo, desde logo, que resta dispensada maior análise quanto ao tema da "rotulagem do produto", ante o reconhecimento jurídico da procedência da tese da impetrante. Descrevo o trecho pertinente:

Quanto aos dizeres de rotulagem, esta Agência concorda com os argumentos apresentados pela impetrante e entende que os rótulos poderiam ser mantidos. (id 20967988)

A única causa de indeferimento que resta para análise, portanto, é a pertinente à composição do produto, que conta com substância (proteína de clara de ovo) não integrante dos Anexos I e II da Instrução Normativa 28/2018 e, portanto, está em desacordo com a RDC n. 243/2018.

A impetrante não discute tal fato e reconhece que tal substância integra a composição do produto. Deixa claro, contudo, que faz jus ao prazo de 60 (sessenta) meses para adequação aos termos da RDC 243/2018, conforme artigo 22 de dita Resolução; *in verbis*:

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) meses para adequação dos produtos que se encontram regularizados junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária na data de publicação desta Resolução. § 1º A adequação dos produtos de que trata o caput deve ser feita de maneira integral, em ato único. § 2º Os produtos fabricados e importados durante o prazo de adequação poderão ser comercializados até o final de seus prazos de validade.

Em suas informações, a autoridade busca descaracterizar o direito da impetrante a tal prazo pelo fato desta não ter apresentado o *Comunicado de Início de Importação com data de recebimento até 26/07/2018*. Transcrevo o trecho pertinente das informações:

Assim, para que o produto da impetrante pudesse usufruir do prazo de adequação de até 60 meses previsto na RDC nº 243/2018, a empresa deveria apresentar o Comunicado de início de importação com data de recebimento na Visa local até 26/07/2018 (data da publicação da citada RDC). Nesse contexto, foi feita exigência técnica à empresa no âmbito do processo de importação, para que este comunicado de início de importação fosse apresentado. A empresa anexou ao dossiê, em resposta à interpeleção da fiscalização para comprovar a regularização do produto, o Formulário preenchido, mas sem comprovante de recebimento do documento pela Visa local.

Não é possível, contudo, encontrar qualquer fundamento normativo na RDC 243/2018 para referida exigência do fiscal sanitário. O prazo de adequação concedido no artigo 22 da Resolução não observa qualquer tipo de condicionante, com exceção da exigência de regularização do produto no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Tal regularização pode ser concluída a partir do histórico recente de importação do produto pela impetrante, que a seguir destaco:

19/1014147- 4 27/03/2019 DESEMBARAÇADA
19/0384371- 0 04/02/2019 DESEMBARAÇADA
18/4099745- 6 07/12/2018 DESEMBARAÇADA
18/3634709- 4 26/10/2018 DESEMBARAÇADA

Obviamente, se mesmo quando já vigente a RDC 243/2018 o órgão sanitário deferiu a importação do produto, a segurança jurídica e o princípio da confiança na Administração Pública sugerem a ilegalidade do indeferimento ora discutido.

Por tais razões, observo que há verossimilhança nas alegações expostas no *writ*, sendo o *periculum in mora* a partir do risco econômico para a atividade empresarial da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas a efetivação do licenciamento da mercadoria objeto da Licença de Importação n. 19/2035512-4 e o consequente desembaraço aduaneiro, ressalvada, somente, a existência de causa outra que não a objeto do presente *writ*.

Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas sobre o teor desta decisão.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

MARIA EDVANE BEZERRA LOPES ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, decorrentes de graves problemas estruturais verificados no Condomínio Edifício Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, com as despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Relata que seu filho é portador de necessidades especiais e não obteve instalações diferenciadas, como cama hospitalar, cadeira de rodas e transporte diferenciado.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retornou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (ID. 865096 e ss).

O Município de Guarulhos, a Caixa Econômica Federal e a Qualyfast apresentaram contestação (ID 2710888, 2794822 e 2856089).

Os autos foram encaminhados à CECON. Em audiência realizada em 7 de dezembro de 2017, as partes acordaram em aguardar a chegada do laudo pericial da estrutura do Bloco 3, referente a processo na Justiça Estadual (ID. 3877914).

Conforme despacho de ID. 3888904, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos.

Veio aos autos laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (ID. 4418693).

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos foram acolhidos para destacar a desnecessidade da presença do Município nas tratativas entre o autor e a Qualyfast, mas consignando a possibilidade de o Município apresentar quesitos (ID 4416706).

O feito foi suspenso por 180 dias (ID. 5540872).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 14269724).

Conforme despacho de ID. 15566766, proferido pelo juiz federal coordenador da CECON, consignou-se que a causa de pedir e o pedido referiam-se aos danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias, não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício. Constatou-se, ainda, a impossibilidade definitiva de acordo e os autos foram restituídos aos juízos de origem para prosseguimento.

Na fase de especificação de provas, a construtora Qualyfast ressaltou a causa de pedir referente à indenização por danos morais e pugnou pelo afastamento de quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do imóvel.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Em manifestação de ID. 16986005, a parte autora a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 110.000,00, correspondente ao valor venal do imóvel (R\$ 50.000,00) e ao valor pretendido de danos morais (R\$ 60.000,00) e renunciou ao pedido de danos materiais relativos aos danos verificados no imóvel após a entrega pela construtora, consistentes em destruição de móveis, sujeira e bolor nas paredes e perda de alimentos na geladeira e dispensa. Requereu a produção de prova pericial para verificação dos danos materiais relacionados ao risco de ruína da edificação (ID. 17036828).

A parte autora denunciou o risco de ruína do prédio e reiterou o pedido de prova pericial.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (ID 17036833).

A parte autora requereu tutela de urgência para remoção da unidade de apartamento onde reside com sua família, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000322-90.2017.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 19677584).

Nomeado perito judicial, manifestou-se a Qualyfast pelo indeferimento da prova pericial, tendo em vista que o pedido é apenas de danos morais e requereu a reconsideração do despacho que determinou a realização de perícia (ID. 20268508).

É o relatório. Decido.

Da delimitação do objeto da ação

Primeiramente, entendo necessário um esclarecimento a respeito do objeto da ação.

Extrai-se da petição inicial que, em decorrência de danos estruturais verificados no imóvel em que reside e da sua consequente interdição, a autora e sua família foram deslocados para um hotel durante 27 dias, com custos arcados pela construtora ré, e, ao retornar, verificou a ocorrência de danos a bens que se encontravam no local e que não puderam ser retirados. Assim, pleiteou a reparação pelos danos morais decorrentes do deslocamento forçado, aos quais atribuiu o valor de R\$ 60.000,00, bem como dos danos materiais que verificou a seus bens quando retornou ao imóvel, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00.

Verifica-se, assim, que não há qualquer referência na inicial, quer na causa de pedir, quer no pedido, à persistência de danos estruturais no edifício que acarretem risco atual de ruína.

Ademais, no curso da demanda, a autora renunciou ao pedido de indenização por danos materiais relacionados aos prejuízos supostamente verificados após a entrega do imóvel pela construtora com os reparos realizados, nos termos da manifestação de ID.16986005.

Assim, remanesce controvertido entre as partes apenas o cabimento de reparação por danos morais.

Da retificação do valor da causa

Feito esse esclarecimento, considerando que os pedidos efetivamente deduzidos na inicial totalizam R\$ 90.000,00, não havendo qualquer motivo para que integre o cálculo o valor atribuído ao apartamento (R\$ 50.000,00), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 90.000,00.

Do pedido de antecipação de tutela

Como visto, controvertidas partes apenas a respeito dos danos morais decorrentes da situação narrada nos autos.

A inicial, em momento algum, sustenta a persistência de danos estruturais ao imóvel ou de risco de desabamento, tampouco pleiteia ao final qualquer tutela relacionada ao saneamento de tal situação.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, tem por finalidade antecipar os efeitos da tutela ao final pretendida ou resguardar a utilidade do processo, quando se verifique, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, deve haver, necessariamente, uma correlação entre a tutela pretendida em caráter provisório e a tutela final.

E, no caso, a tutela pretendida ao final diz respeito, unicamente, a reparação de danos morais decorrentes do deslocamento da autora e de sua família em razão da interdição do edifício. Dessa forma, o pedido de tutela provisória no sentido de retirar a autora e sua família novamente de sua residência, a fim de que sejam resolvidos danos estruturais supostamente ainda existentes, não diz respeito à questão discutida nesses autos, ultrapassando os limites da demanda.

Caso, eventualmente, a autora entenda que ainda há risco de desabamento do edifício a ser sanado pela construtora, sendo necessário para resguardar a si e a sua família a remoção do local, incumbir-lhe ajuizar nova demanda nesse sentido.

Assim, é caso de indeferimento do pedido.

Das provas requeridas

Novamente, cumpre registrar que a controversia remanescente nestes autos está cingida à discussão a respeito de danos morais ocasionados pela interdição do edifício onde reside a autora.

Para a apreciação desse pedido, porém, afigura-se absolutamente desnecessária a perícia requerida pela autora, com o objetivo de verificar defeitos persistentes na construção, e, por consequência, de rigor o seu cancelamento.

Ademais, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal de forma genérica, sem especificar o que pretende comprovar ou como e, também, sem justificar a sua necessidade para a comprovação do dano moral, de modo que é caso de indeferimento.

Ante o exposto,

- a) Retifico o valor da causa para R\$ 90.000,00;
- b) Indefero o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que desborda da questão discutida neste processo; e
- c) Determino o cancelamento da perícia designada nos autos e indefiro o pedido de produção de outras provas deduzido genericamente pela autora.

Intimem-se as partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALVA DE FARIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDNALVA DE FARIAS LOPES em face da sentença de ID. 19262651, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 08/11/1991 a 05/03/1997 e 02/01/1992 a 05/03/1997, bem como procedentes os demais, condenando o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição com fator 85 desde 07/11/2016, caso o autor opte por este benefício, e não pelo que já vem recebendo desde 04/12/2018.

Allega a embargante, em síntese, omissão e obscuridade do julgado, na medida em que teria deixado de indicar que a aposentadoria deferida deve ocorrer sem a incidência de fator previdenciário, bem como pela ausência de determinação, ao INSS, de realização do cálculo do salário de benefício e da RMI somando todas as contribuições concomitantes do período base cálculo - PBC.

Mesmo intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, há omissão na sentença embargada somente com relação ao pedido não incidência do fator previdenciário.

Efetivamente, o pedido formulado na petição inicial se referia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos dos artigos 52 e seguintes e 29-C da Lei 8.213/91.

A sentença de ID. 19262651 constatou que a autora cumpria o requisito para concessão do benefício pelo fator 85 sem indicar, no entanto, a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo, nos termos do *caput* do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de vício com relação à ausência de determinação, à ré, de realização do cálculo do salário de benefício e da RMI somando todas as contribuições concomitantes do período base cálculo.

Isto porque, na petição inicial, não foi realizado qualquer pedido nos termos requeridos, o que ocorreu somente em sede de embargos de declaração. Ademais, como restou consignado no dispositivo da sentença, “a renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo”.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, apenas para que, no ponto ‘b.2’ da sentença de ID. 19262651, passe a constar:

“b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com fator 85, **sem a incidência do fator previdenciário**, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, e com DIB em 07/11/2016.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SOLANGE PIERRITANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ALEXANDRE MACHADO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados. Requer, também, o cômputo de períodos comuns não considerados na via administrativa.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 12/01/2017 (NB 42/181.664.169-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 20/03/91 a 22/08/95, 02/01/96 a 11/11/96, 07/03/97 a 22/06/00, 23/06/00 a 06/12/02, 01/02/05 a 30/04/09, 03/08/09 a 18/02/15 e de 02/01/16 a 12/01/17 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Afirma, ademais, que o INSS não computou os períodos laborados de 01/10/86 a 06/01/87, 01/10/96 a 11/11/96, 23/06/00 a 06/12/02 e 01/10/14 a 18/02/15.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14961565 e ss).

Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 15314534).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Destacou que a anotação em Carteira de Trabalho tem presunção relativa e deve ser analisada como o conjunto probatório. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16884126).

Réplica sob ID. 17947982, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

O autor apresentou documentos (ID. 17947989 e ss), sobre o qual o INSS não se manifestou (ID. 19295598).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo comum

Requer o autor o reconhecimento do tempo comum laborados nos períodos de 01/10/86 a 06/01/87, 01/10/96 a 11/11/96, 23/06/00 a 06/12/02 e 01/10/14 a 18/02/15.

Inicialmente, registro que a anotação em CTPS constitui presunção relativa da existência do vínculo empregatício, de modo que, não havendo dados que permitam infirmá-la, é suficiente para a demonstração do labor. No caso, o INSS se limitou a impugnar as anotações de forma genérica, de modo que devem ser consideradas as CTPS apresentadas pelo autor.

O período de 01/10/86 a 06/01/87 não consta do CNIS. Contudo, o vínculo com a empresa Fernandes & Fernandes Ltda está anotado na CTPS, inclusive com opção pelo FGTS em 01/10/86 (ID. 14963617 – pág. 14 e 18).

O intervalo de 01/10/96 a 11/11/96 é parte do período laborado na empresa Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. Observa-se do CNIS que o vínculo foi considerado de 02/01/96 a 31/10/96, mas a CTPS confirma o encerramento do contrato de trabalho em 11/11/96 (ID. 14963617 – pág. 3). Assim, merece ser computado o intervalo de 01/11/96 a 11/11/96.

O interstício de 23/06/00 a 06/12/02 não consta integralmente do CNIS, verificando-se apenas o período de 23/06/00 a 30/06/01, referente ao vínculo com a empresa INDUSPLAN Indústria Gráfica EIRELI. Porém, consta da CTPS (ID. 14963617 – pág. 3) que o vínculo terminou em 06/12/02, o que é corroborado também por alterações de salários registradas em novembro de 2002 (pág. 6).

Por fim, no tocante ao vínculo de 01/10/14 a 18/02/15, referente à empresa Planset Artes Gráficas Ltda, apesar de constar do CNIS os intervalos de 03/08/09 a 31/10/14 e de 02/01/16 a 31/12/16, a CTPS indica um primeiro vínculo de 03/08/09 a 18/02/15 (ID. 14963617 – pág. 4) e um segundo de 02/01/16 a 25/02/17.

Ademais, constam anotações relativas ao período não mencionado no CNIS, como um aumento de salário em novembro de 2014 (pág. 7), anotação de férias de 19/01/15 a 17/02/15 (pág. 12) e anotação acerca de aviso prévio cumprido com último dia trabalhado em 18/02/15 (pág. 12).

Assim, todos os períodos requeridos devem ser computados como tempo comum.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispor a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à prestação da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.**

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preteende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 20/03/91 a 22/08/95, 02/01/96 a 11/11/96, 07/03/97 a 22/06/00, 23/06/00 a 06/12/02, 01/02/05 a 30/04/09, 03/08/09 a 18/02/15 e de 02/01/16 a 12/01/17. Passo à análise.

1) 20/03/91 a 22/08/95 (ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA – SUCESSORA DE W. ROTH & CIA LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 14962069 – pág. 35 a 37, demonstrando a exposição a ruído de 91,2 dB(A) durante todo o período pleiteado.

O documento está formalmente em ordem, com responsável pelos registros ambientais de 01/03/91 a 24/08/06.

Assim, é possível computar como tempo especial o período em apreço.

2) 02/01/96 a 11/11/96 (ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO)

Para a comprovação do tempo especial, o autor trouxe o PPP de ID. 14962069 – pág. 32, do qual consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 91,2 dB(A).

Há responsável pelos registros ambientais no interstício mencionado.

Assim, o período deve ser considerado especial.

3) 07/03/97 a 22/06/00 (INDUSPLAN EXPRESS LTDA – NEWSPRINTS SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA)

O PPP apresentado pelo autor (ID. 14962069 – pág. 18) traz exposição a ruído de 84,04 dB(A), dentro dos limites de tolerância então vigentes, e exposição ao agente químico “compostos orgânicos”, registrando, porém, a utilização de EPI eficaz, de modo a afastar os efeitos deletérios à saúde. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

4) 23/06/00 a 06/12/02 (INDUSPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA)

Em relação ao período em questão, a autora apresentou o PPP de ID 14962069, pág. 15 e 16, o qual informa a exposição a ruído na intensidade de 87 dB(A), também dentro dos limites de tolerância então vigentes, bem como a solventes de tintas, registrando, porém, a utilização de EPI eficaz, neutralizando a nocividade.

Assim, não fiz jus o autor ao cômputo do tempo especial.

O PPP de ID. 14962069 – pág. 14 demonstra a exposição a ruído de 81,05 dB(A), inferior ao limite de tolerância então vigente.

Consta, também, a exposição ao agente químico “Compostos do petróleo/isopropílico”, porém com efeitos neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

6) 03/08/09 a 18/02/15 e de 02/01/16 a 12/01/17 (PLANSET ARTES GRÁFICAS LTDA ME)

O autor apresentou os PPPs de ID. 14962069 – pág. 10 e 12, indicando exposição a ruído de 81,05 dB(A), inferior ao limite de tolerância então vigente.

Consta, também, a exposição ao agente químico “nafta de petróleo”, porém com efeitos neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Assim, tais períodos não devem ser considerados especiais.

Concluindo, o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum laborado nos interstícios de 01/10/86 a 06/01/87, 01/11/96 a 11/11/96, 23/06/00 a 06/12/02 e de 01/10/14 a 18/02/15, bem como ao reconhecimento como especial do tempo trabalhado no período de 20/03/91 a 22/08/95 e de 02/01/96 a 11/11/96.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional N. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos de tempo comum e especial ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **30 anos, 02 meses e 11 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (12/01/2017).

Eis os cálculos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Fernandes & Fernandes		01/10/86	06/01/87	-	3	6	-	-	-
2 Socipress		12/01/87	30/08/88	1	7	19	-	-	-
3 Comercial de Papeis Orlandia		01/09/88	15/01/91	2	4	15	-	-	-
4 W Roth	Esp	20/03/91	22/08/95	-	-	-	4	5	3
5 Padilla Indústrias Gráficas		03/10/95	13/11/95	-	1	11	-	-	-
6 Artes Gráficas e Editora Sesil	Esp	02/01/96	11/11/96	-	-	-	-	10	10
7 Newsprint		07/03/97	22/06/00	3	3	16	-	-	-
8 INDUSPLAN		23/06/00	06/12/02	2	5	14	-	-	-
9 WE Gráfica		03/02/03	02/09/03	-	6	30	-	-	-
10 Agrupamentos de Contratantes		01/10/03	31/10/03	-	1	1	-	-	-
11 Agrupamentos de Contratantes		01/12/03	28/02/05	1	2	28	-	-	-
Arte & Imagem		01/03/05	30/04/09	4	1	30	-	-	-
12 Planset		03/08/09	18/02/15	5	6	16	-	-	-
13 Planset		02/01/16	12/01/17	1	-	11	-	-	-
Soma:				19	39	197	4	15	13
Correspondente ao número de dias:				8.207			1.903		
Tempo total:				22	9	17	5	3	13

	Conversão:	1,40			7	4	24	2.664,20	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	2	11		
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

No tocante ao pedido de reafirmação da DER para a data de ajuizamento da ação, dois anos após a DER, não resulta na concessão do benefício pretendido, pois não atinge o tempo mínimo de 35 anos de contribuição para a obtenção de aposentadoria integral.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar o tempo comum laborado nos períodos de 01/10/86 a 06/01/87, 01/11/96 a 11/11/96, 23/06/00 a 06/12/02 e de 01/10/14 a 18/02/15 e a **averbar o tempo especial trabalhado nos períodos de 20/03/91 a 22/08/95 e de 02/01/96 a 11/11/96**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de Agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007550-82.2018.4.03.6119
 EMBARGANTE: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
 Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 21216501: Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para se manifestar. Nada sendo requerido, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-08.2019.4.03.6119
 AUTOR: ANTONIO ALVES PILER
 Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-77.2019.4.03.6119
 AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os fatos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119
AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20464704: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os exames faltantes.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-27.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a revisão do seu benefício NB 42/144.266.387-9, com DER em 29/05/2007, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/06/1977 a 21/07/1983, 02/01/1985 a 05/05/1986, 25/06/1986 a 11/11/1994 e 05/12/1994 a 29/05/2007.

Ocorre que, da análise dos autos, constatam-se irregularidades em alguns dos formulários apresentados. Por exemplo, não há comprovação de que os subscritores dos PPPs de ID. 13266632 e 15278996 tenham poderes para assiná-los. Ainda, há contradições na seção de registros ambientais do PPP de ID. 17605370, o qual indica exposição a agentes nocivos durante período não trabalhado (22/07/1983 a 01/01/1985), bem como divergência entre índices de ruídos registrados de 02/01/1985 a 05/05/1986, indicando 89 e 94dB no mesmo período, e também com aqueles trazidos no DSS 8030 apresentado na via administrativa.

Sendo assim, intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs de ID. 13266632 e 15278996 têm poderes para assinarem os aludidos formulários, ou apresentar cópia de procurações outorgadas em seu favor.

Além disso, no mesmo prazo, deve justificar as divergências verificadas no PPP de ID. 17605370, podendo trazer formulário atualizado quanto a estes vínculos, caso se trate de erro meramente material. Resta facultado, outrossim, o cumprimento dos demais parâmetros estabelecidos no final da decisão de ID. 15278996.

Fica o autor ciente de que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURILIO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURILIO ANTONIO DE PAULA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/02/1991, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19968378 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações preliminares antes da apreciação da liminar (ID. 20190726).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20851909, aduzindo a decadência e, no mérito, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

RÉU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória ID 21277069, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005662-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANA FEITOSA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA FEITOSA DE SOUZA LIMA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 30/08/2006, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20073762 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações preliminares antes da apreciação da liminar (ID. 20191356).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20881475, aduzindo a ocorrência de decadência e, no mérito, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCAS SANCHES BOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS SANCHES BOSO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, pelo qual pleiteia seja a autoridade impetrada compelida a encaminhar o recurso administrativo já interposto ao órgão competente para o devido processamento.

O pedido liminar se consiste na imposição à autoridade coatora de que se abstenha de praticar as consequências previstas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600/SEBAG000005/2016 até decisão final do recurso administrativo.

Narra, em síntese, que em 24/08/2015, suas bagagens foram submetidas a inspeção quando retornava de viagem dos Estados Unidos e foram constatados equipamentos destinados à prática de tiro ao prato, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600/SEBAG000005/2016.

Aduz que apresentou impugnação administrativa, a qual restou apenas parcialmente acolhida, mantendo-se a decisão que decretou a penalidade de perdimento das mercadorias. Afirma que interpôs recurso administrativo perante o órgão, mas que sua pretensão não foi admitida pela autoridade coatora sob fundamento de ausência de permissão legal.

Sustenta que a decisão viola as garantias constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Argumenta que os artigos 33 do Decreto n.º 70.235/1972 e 56 da Lei 9.784/99 garantem a interposição de recurso administrativo contra qualquer decisão, e que o artigo 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 não impede tal interposição, apesar da ausência de previsão que a permita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19644778 e seguintes), emendada sob ID. 20524030 e seguintes.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Informações preliminares sob ID. 21364201, pela qual a impetrada argumentou, em síntese, que não houve qualquer ato ilegal ou arbitrário por parte da fiscalização e que a regra estabelecida pelo artigo 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 não permitiria a interposição de recurso administrativo, não podendo ser aplicado o artigo 56 da Lei 9.784/99 neste caso, por conta da inespecificidade. Defende que, incabível o recurso administrativo, deve prevalecer a decisão que aplicou a pena de perdimento à mercadoria apreendida.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, vislumbro a presença do *periculum in mora* a justificar o afastamento da pena de perdimento até decisão final.

A decisão de ID. 21364201, p. 64 conheceu da impugnação apresentada pelo impetrante, a tendo julgado parcialmente procedente apenas para afastar a autuação fiscal por tentativa de internalização de mercadoria atentatória à ordem pública.

Contra a decisão foi interposto o recurso voluntário de ID. 21364701, p. 2, o qual não foi conhecido por falta de amparo legal, nos termos da decisão de ID. 2136728, p. 9.

Conforme incontroverso, o impetrante foi cientificado do despacho denegatório em 26/03/2019 (ID. 21364728, p. 15), tendo a autoridade coatora, a seguir, proposto o encaminhamento do processo ao ALF/GRU/GMAP para adoção das providências cabíveis, tendo em vista a aplicação da pena de perdimento às mercadorias retidas (ID. 21364728, p. 16).

Assim, está presente o *periculum in mora* decorrente da aplicação da pena de perdimento e esvaziamento do objeto da demanda, caso não resguardada a manutenção da mercadoria até decisão final neste *mandamus*.

Posto isso, por ora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600/SEBAG000005/2016 até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: GABRIELA SALVIO BELOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GABRIELA SALVIO BELOTTO em face do PRESIDENTE D CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas coatoras a corrigir sua prova prático-profissional, aplicada na segunda fase do XXVIII Exame de Ordem Unificado.

Indeferida a medida liminar, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (Id. 20634730).

Posteriormente sobreveio petição informando a desistência da ação na forma do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil (Id. 20326243).

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu/SP, 22 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAHU/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (DER 20/08/2018).

Em apertada síntese, sustenta que a impetrante teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não possuía tempo de contribuição suficiente à implantação de seu direito, pois ficou mais de quatorze anos em gozo de benefício por incapacidade e não demonstrou o exercício intercalado de atividade contributiva.

Relatou afastamento do trabalho junto à empresa Primo Schincariol, atualmente denominada Heineken Indústria e Comércio de Bebidas, por mais de quatorze anos. Quando da cessação do benefício por incapacidade, retornou à empresa, mas foi impedida de reassumir suas funções, razão pela qual propôs reclamação trabalhista, no bojo da qual obteve a condenação da empregadora a reintegrá-la ao trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Alegou que o INSS exigiu da empresa declaração acerca da situação da impetrante; contudo, desatendida à determinação pela empresa, o INSS indeferiu o benefício quatro dias antes da prolação da sentença trabalhista. Interposto recurso, o INSS manteve a decisão que negou a concessão do benefício.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que postergou a apreciação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a intimação do órgão de representação judicial e a notificação do Ministério Público Federal (ID 18234810).

Emenda da petição inicial, com requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (ID 18405959).

Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída (ID 19556863).

A autoridade coatora, pro sua vez, prestou informações (ID 19899623).

O Ministério Público Federal oficiou pela ausência de interesse em intervir no feito (ID 20134626).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes as condições da ação.

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

No presente caso, a impetrante busca sanar ato da Administração Pública, que indeferiu indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.441-4, ao fundamento de que não possuía tempo de contribuição suficiente à implantação de seu direito, pois ficou mais de quatorze anos em gozo de benefício por incapacidade e não demonstrou o exercício intercalado de atividade contributiva.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que o período de recebimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) não pode ser computado como tempo de contribuição, pois não ficou comprovado o retorno ao trabalho após a alta médica.

O art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 60, III, do Decreto 3.048/99, dispõe que o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será computado como tempo de contribuição desde que intercalado com períodos de atividade.

No mesmo sentido, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais enuncia que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Deflui dos documentos acostados aos autos que a impetrante possui vínculo empregatício com a sociedade empresária Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes, desde 09 de setembro de 2003, conforme anotação em carteira profissional.

Entretanto, o extrato CNIS indica que a impetrante se afastou das atividades laborais por motivo de doença em 22 de junho de 2004, gozando benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 172.082.816-1) com cessação programada para 25 de outubro de 2019. Apesar disso, efetuou recolhimentos na categoria de facultativo para o período de 01/06/2018 a 31/07/2018 (duas contribuições).

Para comprovação do exercício de atividade laborativa, o INSS exigiu que a impetrante apresentasse declaração do empregador Primo Schincariol confirmando o vínculo empregatício ou a rescisão contratual. Não atendida à exigência em decorrência de conduta omissiva por parte do empregador, acostou aos autos do processo administrativo cópia da reclamação trabalhista movida em face do empregador, nº 1001304-21.2018.5.02.0320.

Em suas informações (ID 19899623), a autoridade coatora esclareceu que o período de recebimento de benefício por incapacidade não pode ser computado como tempo de contribuição, vez que não restou comprovado o retorno ao trabalho após a alta médica e que os recolhimentos na categoria de facultativo não puderam ser considerados em decorrência da existência de vínculo empregatício em aberto.

Também aduziu que a 23ª Junta de Recursos da Previdência Social, em acórdão 2074/2019 lavrado aos 08/05/2019, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante. A Comunicação da Decisão foi encaminhada à impetrante em 22/05/2019, com informação de que poderia recorrer da decisão às Câmaras de Julgamento/CRPS no prazo de 30 (trinta) dias. A impetrante recebeu a comunicação em 29/05/2019 e, até 24/07/2019, não havia interposto recurso.

Não obstante a impetrante tenha trazido aos autos informação de que foi reintegrada ao serviço com pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias (ID 18405959), é certo que a **sentença trabalhista** serve como **início de prova material**, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

No caso dos autos, frise-se que a impetrante limitou-se a juntar aos autos do processo administrativo a cópia da inicial da reclamação trabalhista nº 1001304-21.2018.5.02.0320. A autoridade coatora foi quem, em suas informações, apresentou cópia da sentença trabalhista.

Assim, a sentença trabalhista para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS, desprovida de qualquer outro elemento probatório, deverá ser feita em demanda própria, em que admitida ampla dilação probatória, a fim de possibilitar ao INSS o efetivo contraditório e a ampla defesa.

Nesta via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições pública. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Não comprovando a impetrante que preencheu o tempo de contribuição legalmente exigido, presume-se legal o ato da autarquia previdenciária de indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DES PACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ADEMIR OPRINI, ANTONIA APARECIDA GORDO, APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA, AURELIO SYLVESTRE, ANTÔNIA MARIA BORSONORA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DES PACHO

Conforme decisão juntada aos autos, houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5013944-95.2019.403.0000, interpostos pela CEF.

Assim, não sendo o caso de devolução dos autos ao Juízo Estadual pelas razões estabelecidas na tutela recursal, determino o sobrestamento dos autos até decisão de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000420-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: PINUSPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora acerca dos contratos e apólices exibidas pela ré. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Jahu, 28 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: B. G. D. W. W.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TIROLO JUNIOR - SP419248
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob procedimento comum, instaurado por ação de Beatriz Gonzaga de Werk Wurzler, representada por Octávio Junqueira Gonzaga Neto em face da Caixa Econômica Federal e José Henrique Martins. Em síntese, pretende a condenação dos réus a reparação de danos materiais e morais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.595,00 (quatorze mil quinhentos e noventa e cinco reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição. Intime-se a parte autora. Após, encaminhe-se os autos para redistribuição.

Jahu, 29 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LAUDICEIA ANTONIA DE SOUZA, LAURINDO MANOEL MEDINA, LUIZ CARLOS DE MELO, LUIZ FERNANDO RUIZ CERDAS, LUIZIA CATARINA FAXINA SECCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela CEF (Num. 18395267), mantenho a decisão de Num. 16463710 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), restitua-se os autos a 4ª Vara da Justiça Estadual de Jaú (SP).

Intime-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LINDALVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Lindalva Gomes** contra Caixa Econômica Federal e Gobbo Engenharia e Incorporações EIRELI.

O pleito cinge-se à condenação das réas ao ressarcimento em danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 61.000,00. Indica como valor suscetível de fixação em danos morais o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fazendo supor a esse juízo que a fixação dos danos materiais seria da ordem de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Muito embora tenha relatado que "*Os vícios de construção são aparentes e de fácil constatação...*" não apresenta demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Pois bem. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Ademais, a condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tornar injusto. Registre-se, inclusive, que em ações de igual natureza esse juízo tem fixado valores não superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora refoge dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda.

Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 59.880,00, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Perante o Juizado Especial será analisada a prevenção apontada com os autos de nº **0002258-86.2013.403.6117** e **5000355-18.2019.4.03.6117**

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DALVA FERREIRA CARVALHO, PATRICIA COUTINHO, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES, ESTELITA ROCHA DE SOUZA, MARIA VIEIRA DE FARIAS DOS SANTOS, HOLANDA RIZZATO ABILE
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Dalva Ferreira Carvalho, Patricia Coutinho, José Benedito de Oliveira, Maria Aparecida da Silva Nunes, Estelita Rocha de Souza, Maria Vieira de Farias dos Santos e Holanda Rizzato Abile, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-31.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES COMIM GARBIN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Aparecida de Lourdes Comim Garbin**, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação do autor com o mutuário originário.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000407-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP, RODRIGO VIANNA, MARY ZILDA SAVINI VIANNA, ANTONIO FERNANDO VIANNA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação do despacho ID 16348644, no prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprida, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 04 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001678-56.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GERVASIO CASSARO - SP27282
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAÚ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO ALARCON, ANTONIO PASSARELLI, GILBERTO DOS SANTOS LOPES, LUZIA SIMAO KIL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no **dia 30 de Setembro de 2019, às 08h00min na Rua Camilo Marchesan - nº 53 – Jd. Pedro Ometto – Jaú – SP.**

JAÚ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE LUIZ FURLANETO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no **dia 30 de Setembro de 2019, às 10h00min na Rua Olindo Silvio Mangili - nº 285 – Conj. Habitacional João Vioto – Dois Córregos – SP.**

JAÚ, 6 de setembro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretária

Expediente Nº 11471

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em sentença - RELATÓRIO Autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 (principal) Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DELFINO em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.361.617-0) desde a data da DER em 24/02/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuizamento da ação (15/12/2011), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/157). Decisão de fl. 160 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos formulário técnico emitido pela empresa

empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Manifestação da parte autora às fls. 161/166, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 160 e requerendo o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos sapateiros como prova da alegada insalubridade e o regular prosseguimento do feito, coma realização de prova pericial. Sentença que indeferiu a petição inicial porque desacompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura e declarou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 175/176). Opostos embargos de declaração (fls. 179/186), sobreveio sentença que conheceu dos aclaratórios, mas negou-lhes provimento (fl. 157). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 188/196), instruído com documentos (fls. 197/257). Decisão de recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 258). Na instância recursal, foi proferida decisão que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 240/241), que transitou em julgado em 09 de outubro de 2014 (fl. 243). Recebidos os autos pelo Juízo de origem, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 244). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da especialidade dos períodos (fls. 246/254). Instadas as partes a especificarem a prova que pretendam produzir (fl. 257), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 205) e a autarquia ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 259). Decisão de saneamento que determinou intimação a parte autora para juntar aos autos formulários de atividade especial (artigo SB-40) e laudos técnicos ou perfis fisiográficos previdenciários da empresa em que pretende o reconhecimento da especialidade das atividades ou justifique a não apresentação. Nessa oportunidade, ressaltou que, comprovada a impossibilidade de a parte autora se desincumbir de seus ônus probatórios por outros meios, determinaria a elaboração de perícia judicial (fl. 260). As fls. 262/266 a parte autora interpôs agravo retido nos autos. Intimado, o INSS manifestou-se no sentido de que a decisão agravada se mantém pelos seus fundamentos e reiterou o pedido de julgamento antecipado (fl. 268). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 269). O julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar a decisão e deferir a prova pericial (fl. 272). Na sequência, às fls. 274/276 juntou-se cópia da decisão proferida nos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, que, reconhecendo a continência entre as demandas em decorrência dos pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade de encostador de solas, desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, determinou a reunião e o apensamento dos processos para sentenciamento conjunto. Manifestação da parte autora às fls. 280/281, representada pelo advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues Júnior, informando que as empresas nas quais laborou já encerraram suas atividades e que existe nesta cidade de Juá empresas similares onde seja possível realizar a medição do agente ruído. Ressaltou que, nos autos apensos, acoustou o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, ambos emitidos pela empregadora Claudina Indústria de Calçados Ltda. Ao final, requereu que a perícia indireta fosse realizada mediante análise da documentação acostada às fls. 162/1 dos autos apensos e às fls. 93/109 deste feito. Manifestação da parte autora às fls. 282/288, representada pelo advogado Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa, informando os endereços e juntando os comprovantes do CNPJ a fim de demonstrar que as empregadoras Dércio Chiconi & Irmãos, Indústria de Calçados Sabrina Ltda. e Companhia Jaense Industrial se encontram em situação de inatividade e a empregadora Claudina Indústria de Calçados Ltda. Para as empresas inativas, requereu a realização de perícia indireta. Decisão que nomeou perito e especificou quesitos (fl. 289). A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 290/291). Laudo pericial às fls. 298/312. Decisão que arbitrou os honorários periciais (fl. 313). Ofício requisitório de pagamento de honorários (fl. 315). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 319, 320/321 e 323/324). Autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 (apenso) Trata-se de demanda proposta por ANTONIO CARLOS DELFINO em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.284.705-6) desde a data da DER em 26/03/2013, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período 06/03/2000 a 31/03/2011, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/56). Decisão de fl. 59 que determinou a intimação da parte autora para que providenciasse cópia da petição dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 para análise de prevenção. Manifestação da parte autora às fls. 62/70, sustentando a impossibilidade do cumprimento do despacho que determinou a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, ao argumento de que os autos encontravam-se conclusos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência e declarou extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 71). Na sequência, a parte autora acoustou aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 (fls. 73/98) e interpôs recurso de apelação (fls. 101/115). Decisão de recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 116). O INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 118/119). Juntou documentos (fls. 120/123). Na instância recursal, foi proferida decisão que deu provimento ao apelo do autor para anular a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 125/216), que transitou em julgado em 06 de agosto de 2015 (fl. 128). Recebidos os autos pelo Juízo de origem, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da especialidade do período (fls. 131/146). Juntou documentos (fls. 147/151). Instadas as partes a especificarem a prova que pretendam produzir (fl. 152), a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento do processo (fls. 154/160) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161). Decisão que reconheceu a continência entre as demandas por haver pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade de encostador de solas, desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, determinou a reunião e o apensamento dos processos para sentenciamento conjunto. Na mesma oportunidade, determinou o traslado da decisão para os autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, a intimação do autor e de seu advogado, Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa naqueles autos e a inclusão do advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues, no sistema processual dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, para que seja intimado das demais deliberações a serem proferidas naqueles autos (fls. 163/165). Certificado o traslado da decisão para os autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 e o apensamento dos autos às fls. 166/167. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Prejudicialmente, anula a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A demanda foi distribuída em 15/12/2011. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 07/11/2014 (fl. 245). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/12/2011 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se em 24/02/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2. MÉRITO. 2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob asservida de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Fisiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Fisiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Fisiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei): Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: (a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e (b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Fisiográfico (item 15.5). Destarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou

no Anexo I da NR-15.2.5 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo:2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Dos Agentes Químicos De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passaram a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissional, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissional, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Art. 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência ou exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, o qual causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer (a) como adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) como utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que emprove a existência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5, não prejudica a ação fiscalizadora do MTB neta realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente; Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto; Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor; Anexo IV - (Revogado); Anexo V - Radiações Ionizantes; Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas; Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes; Anexo VIII - Vibrações; Anexo IX - Frio; Anexo X - Umidade; Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridades são Caracterizadas por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho; Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais; Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII A - Benzeno; Anexo XIV Agentes Biológicos; Como efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difênol - produção de benzidina; betanafilamina; nitrofenóis), operações diversas com éter bis (cloro-metílico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamida, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigridina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativiou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada com a carcinogênese no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despidiçanda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) 2.7 Da Perícia Indireta e Perícia Similidade, ou por similaridade, é admitida pela jurisprudência para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres quando houver impossibilidade da reconstrução das condições físicas do local de prestação dos serviços. Nesse sentido, tem-se posicionado a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (Resp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, DJe 20/11/2013) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos

decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, Dje 11/03/2004) (grifos nossos). 2.8 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1956, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Fica estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/03/1978 a 12/02/1979 Empregador: Dércio Chiconi e Irmãos Função/Atividades: Aprendiz de Marceneiro Agentes nocivos Calor Ruído Arsênico Chumbo Hidrocarbonetos (colas e solventes) Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente químico arsênico) Código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 (agente químico chumbo) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos I - hidrocarbonetos) Provas: Anotação em CTPS (fls. 35) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa em que o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Fitipaldi Carpintaria, Marcenaria e Seralheria (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de aprendiz de marceneiro, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 96,2 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo com a resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 2: 02/03/1979 a 16/06/1987 Empregador: Indústria de Calçados Sabrina Ltda. Função/Atividades: Aprendiz de Sapateiro Agentes nocivos Ruído Vapores e Poeiras Hidrocarbonetos (colas e solventes) Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos I - hidrocarbonetos) Provas: Anotação em CTPS (fls. 35) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Vicentini Ltda. (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de aprendiz de sapateiro, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 82,55 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo com a resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 3: 20/07/1987 a 14/10/1987 Empregador: Companhia Jaunes Industrial Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Diversos Agentes nocivos Calor Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fls. 36) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Ibisoft Têxtil Ltda. (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 82,9 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo com a resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 4: 01/02/1988 a 24/02/2011 Empregador: Claudina - Indústria de Calçados Ltda. Função/Atividades: Encostador de Sola: efetuar e analisar as dimensões dos solados e verificar os eixos nos diversos modelos de forma, conforme características e tipo de calçado; ajustes junto ao setor de desbaste em máquinas rotativas. Agentes nocivos Hidrocarbonetos aromáticos (colas, tintas, vernizes, produtos gráicos e solventes) Ruído Enquadramento legal: Código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos) Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 56) e Laudo Pericial (fls. 299/312) destes autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16/17) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 18/13) dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 16/17 dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 informa que a parte autora ficou exposta ao fator de risco ruído durante todo o período de prestação de serviços. A medição do ruído resultou na intensidade de 91 a 92 dB(A) Anexo I NR 15 e na intensidade 91,40 dB(A) NEN CONF NHO-01 FUNDACENTRO. Por sua vez, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, fls. 18/21 dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, concluiu que a parte autora permaneceu exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade entre 91 e 92 dB(A) método da NR-15 Anexo I e na intensidade de 91,40 dB(A) nível NEN conforme NHO-01 da FUNDACENTRO. No LTCAT, o engenheiro de segurança do trabalho pontuou que, no período de 01/02/1988 a 05/03/2000, o autor não utilizou EPI para atenuação do nível de ruído. Diversamente ocorreu no período de 06/03/2000 a 04/04/2001, em que o autor desenvolveu suas atividades com utilização de EPI para atenuação do nível de ruído. Conquanto tenha aderido ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, no caso dos autos, a empresa na qual o autor trabalhou encontra-se em situação de atividade. Não obstante, o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Claudina Indústria de Calçados Ltda., (fls. 299/312) vai ao encontro do PPP e LTCAT acostados aos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117. Segundo o laudo pericial, o perito constatou que, na função de encostador de sola, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente. Para o agente ruído, conquanto tenha havido erro material na indicação da intensidade na parte dos comentários (fl. 306), o perito encontrou o nível de pressão sonora de 91,4 dB(A), portanto, acima dos limites de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo com a resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fls. 93/155 destes autos), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Partiu-se de uma premissa generalizada - as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haolgens, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/156.361.617-0; e) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 24/02/2011 (DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (24/02/2011), face à inconstância da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos ao segurado em razão da fruição do NB 42/D/170.759.260-5 (24/02/2015). Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em quitação de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta implantação do benefício, uma vez que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.284.705-6) desde de março de 2013 (DER 26/03/2013). Em razão da sucumbência (art. 85 do CPC), condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a

data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso da metade dessa despesa ao Juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, coma redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Segurado: ANTONIO CARLOS DELFINO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011 - DIB: 24/02/2011 (DER) - CPF: 114.390.618-74 - Nome da mãe: Maria Aparecida Silva Delfino - Endereço: Rua Felipe de Chiachcio, nº 295, Jardim Sanzovo, Jahu/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, registre-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-43.2013.4.03.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 (principal) Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DELFINO em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.361.617-0) desde a data da DER em 24/02/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuizamento da ação (15/12/2011), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/157). Decisão de fl. 160 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença. Manifestação da parte autora às fls. 161/166, sustentando a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 160 e requerendo o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos sapateiros como prova da alegada insalubridade e o regular prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial. Sentença que indeferiu a petição inicial por desconformidade de documentos indispensáveis à sua propositura e declarou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 175/176). Opostos embargos de declaração (fls. 179/186), sobreveio sentença que concedeu os aclaratórios, mas negou-lhes provimento (fl. 157). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 188/196), instruído com documentos (fls. 197/257). Decisão de recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 258). Na instância recursal, foi proferida decisão que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 240/241), que transitou em julgado em 09 de outubro de 2014 (fl. 243). Recebidos os autos pelo Juízo de origem, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 244). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da especialidade dos períodos (fls. 246/254). Instadas as partes a especificarem a prova que pretendam produzir (fl. 257), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 205) e a autarquia ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 259). Decisão de saneamento que determinou intimação a parte autora para juntar aos autos formulários de atividade especial (artigo SB-40) e laudos técnicos ou perfis profiográficos previdenciários da empresa em que pretende o reconhecimento da especialidade das atividades ou justifique a não apresentação. Nessa oportunidade, ressaltou que, comprovada a impossibilidade de a parte autora se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, determinaria a elaboração de perícia judicial (fl. 260). As fls. 262/266 a parte autora interpôs agravo retido nos autos. Intimado, o INSS manifestou-se no sentido de que a decisão agravada se mantém pelos seus fundamentos e reiterou o pedido de julgamento antecipado (fl. 268). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 289). O julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar a decisão e deferir a prova pericial (fl. 272). Na sequência, às fls. 274/276 juntou-se cópia da decisão proferida nos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, que, reconhecendo a continência entre as demandas em decorrência dos pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade de encostador de solas, desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, determinou a reunião e o apensamento dos processos para sentenciamento conjunto. Manifestação da parte autora às fls. 280/281, representada pelo advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues Júnior, informando que as empresas nas quais laborou já encerraram suas atividades e que existe nesta cidade de Jaú empresas similares onde seja possível realizar a medição do agente ruído. Ressaltou que, nos autos apensos, acostou o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, ambos emitidos pela empregadora Claudina Indústria de Calçados Ltda. Ao final, requereu que a perícia indireta fosse realizada mediante análise da documentação acostada às fls. 16/21 dos autos apensos e às fls. 93/109 deste feito. Manifestação da parte autora às fls. 282/288, representada pelo advogado Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa, informando os endereços e juntando os comprovantes do CNPJ a fim de demonstrar que as empregadoras Dércio Chiconi & Irmãos, Indústria de Calçados Sabrina Ltda. e Companhia Jauense Industrial se encontram em situação de inatividade e a empregadora Claudina Indústria de Calçados Ltda. Para as empresas inativas, requereu a realização de perícia indireta. Decisão que nomeou perito e especificou quesitos (fl. 289). A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 290/291). Laudo pericial às fls. 298/312. Decisão que arbitrou os honorários periciais (fl. 313). Ofício requisitório de pagamento de honorários (fl. 315). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 319, 320/321 e 323/324). Autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 (apenso) Trata-se de demanda proposta por ANTONIO CARLOS DELFINO em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.284.705-6) desde a data da DER em 26/03/2013, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período 06/03/2000 a 31/03/2011, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/56). Decisão de fl. 59 que determinou a intimação da parte autora para que providenciasse cópia da petição dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 para análise de prevenção. Manifestação da parte autora às fls. 62/70, sustentando a impossibilidade do cumprimento do despacho que determinou a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, ao argumento de que os autos encontravam-se conclusos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Sentença que reconheceu a ocorrência de litispendência e declarou extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 71). Na sequência, a parte autora acostou aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 (fls. 73/98) e interpôs recurso de apelação (fls. 101/115). Decisão de recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 116). O INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 118/119). Juntou documentos (fls. 120/123). Na instância recursal, foi proferida decisão que deu provimento ao apelo do autor para anular a r. sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 125/126), que transitou em julgado em 06 de agosto de 2015 (fl. 128). Recebidos os autos pelo Juízo de origem, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da especialidade do período (fls. 131/146). Juntou documentos (fls. 147/151). Instadas as partes a especificarem a prova que pretendam produzir (fl. 152), a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento do processo (fls. 154/160) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161). Decisão que reconheceu a continência entre as demandas por haver pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade de encostador de solas, desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda., no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, determinou a reunião e o apensamento dos processos para sentenciamento conjunto. Na mesma oportunidade, determinou o traslado da decisão para os autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, a intimação do autor e de seu advogado, Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa naqueles autos e a inclusão do advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues, no sistema processual dos autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117, para que seja intimado das demais deliberações a serem proferidas naqueles autos (fls. 163/165). Certificado o traslado da decisão para os autos nº 0002479-40.2011.4.03.6117 e o apensamento dos autos às fls. 166/167. Vieram aos autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A demanda foi distribuída em 15/12/2011. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 07/11/2014 (fl. 245). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, como o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompetu-se em 15/12/2011 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 24/02/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **MÉRITO** 2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, consensuados requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em osso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especiais os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em evidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a

respectiva norma. Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaque): Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou 85 (oitenta e cinco) dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5). Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas nas NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.2.5 Da Extemporaneidade do ruído, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2. Dos Agentes Químicos De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), ratuada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, considera-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990); 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10; 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) como adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) como a utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRJs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5, não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído contínuo ou intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Anexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Frio Anexo X - Umidade Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridades é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII A - Benzeno Anexo XIV Agentes Biológicos Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, cárvio, vanádio, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amônio difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil cíclohexano, epicloaridina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitroaminas, propano sulfonato, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 27/03/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se apossou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2003, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A

discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvida. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA04/05/2016. FONTE: REPUBLICACA.OJ2.7 Da Perícia Indireta Aperícia indireta, ou por similaridade, é admitida pela jurisprudência para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres quando houver impossibilidade da reconstrução das condições físicas do local de prestação dos serviços. Nesse sentido, tem-se posicionado a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, Dje 20/11/2013) (destaque)PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, Dje 11/03/2004) (grifos nossos)2.8 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filo-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Fastas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhadamente descritos, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/03/1978 a 12/02/1979 Empregador: Dércio Chiconi & Irmãos Função/Atividades: Aprendiz de Marceneiro Agentes nocivos Calor/Ruído Arseníco/Hidrocarbonetos (colas e solventes) Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente químico arsênico) Código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 (agente químico chumbo) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos I - hidrocarbonetos) Provas: Anotação em CTPS (fls. 35) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa em que o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Fittipaldi Carpintaria, Marcenaria e Serralheria (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de aprendiz de marceneiro, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 96,2 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo com a resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 2: 02/03/1979 a 16/06/1987 Empregador: Indústria de Calçados Sabrina Ltda. Função/Atividades: Aprendiz de Pespointo Agentes nocivos Ruído/Vapores e Poeiras Hidrocarbonetos (colas e solventes) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos I - hidrocarbonetos) Provas: Anotação em CTPS (fls. 35) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Vicentini Ltda. (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de aprendiz de pespointo, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 82,55 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo com a resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 3: 20/07/1987 a 14/10/1987 Empregador: Companhia Juvenis Industrial Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Diversos Agentes nocivos Calor/Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fls. 36) e Laudo Pericial (fls. 299/312) Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Ibisoff Têxtil Ltda. (fls. 299/312), o perito constatou que, na função de auxiliar de serviços diversos, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído. Para o agente ruído, o perito encontrou o nível de pressão sonora de 82,9 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo com a resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Período 4: 01/02/1988 a 24/02/2011 Empregador: Claudina - Indústria de Calçados Ltda. Função/Atividades: Encostador de Sola: efetuar e analisar as dimensões dos solados e verificar os encaixes nos diversos modelos de forma, conforme características e tipo de calçado; ajustes junto ao setor de desbaste em máquinas rotativas. Agentes nocivos Hidrocarbonetos aromáticos (colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes) Ruído Enquadramento legal: Código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos) Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: Anotação em CTPS (fl. 56) e Laudo Pericial (fls. 299/312) destes autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16/17) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 18/13) dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 16/17 dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117 informa que a parte autora ficou exposta ao fator de risco ruído durante todo o período de prestação de serviços. A medição do ruído resultou na intensidade de 91 a 92 dB(A) Anexo I NR 15 e na intensidade 91,40 dB(A) NEN CONF NHO-01 FUNDACENTRO. Por sua vez, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, fls. 18/21 dos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, concluiu que a parte autora permaneceu exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente ruído na intensidade entre 91 e 92 dB(A) método da NR-15 anexo I e na intensidade de 91,40 dB(A) nível NEN conforme NHO-01 da FUNDACENTRO. No LTCAT, o engenheiro de segurança do trabalho pontuou que, no período de 01/02/1988 a 05/03/2000, o autor não utilizou EPI para atenuação do nível de ruído. Diversamente ocorreu no período de 06/03/2000 a 04/04/2001, em que o autor desenvolveu suas atividades com utilização de EPI para atenuação do nível de ruído. Conquanto tenha aderido ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, no caso dos autos, a empresa na qual o autor trabalhou encontra-se em situação de atividade. Não obstante, o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Claudina Indústria de Calçados Ltda., (fls. 299/312) vai ao encontro do PPP e LTCAT acostados aos autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117. Segundo o laudo pericial, o perito constatou que, na função de encostador de sola, o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente. Para o agente ruído, conquanto tenha havido erro material na indicação da intensidade na parte dos comentários (fl. 306), o perito encontrou o nível de pressão sonora de 91,4 dB(A), portanto, acima dos limites de tolerância. Em se tratando de agente nocivo ruído, consoante entendimento firmado pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC), o uso de EPI ou EPC não desnatura a especialidade da atividade. De acordo com a resposta ao quesito 11.1 (fl. 309), o perito não constatou a presença de outros agentes nocivos à saúde. Assim, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fls. 93/155 destes autos), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insulso empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Partiu-se de uma premissa generalizada - as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insulso industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thimners, haolgens, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, permitindo-se a identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogêneos de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante disso, somados os períodos especiais aqui reconhecidos, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 46/156.361.617-0, em 24/02/2011, possuía um total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº. 8.213/91, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, deixo de conceder a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde março de 2013. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para: a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a

16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/156.361.617-0; eb) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em 24/02/2011 (DER). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (24/02/2011), face à inocorrência da prescrição quinquenal, a serempagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos ao segurado em razão da fruição do NB 42/170.759.260-5 (DIB 23/02/2015). Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta implantação do benefício, uma vez que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.284.705-6) desde de março de 2013 (DER 26/03/2013). Em razão da sucumbência (art. 85 do CPC), condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso da metade dessa despesa ao Juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: ANTONIO CARLOS DELFINO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 01/03/1978 a 12/02/1979, 02/03/1979 a 16/06/1987, 20/07/1987 a 14/10/1987 e 01/02/1988 a 24/02/2011 - DIB: 24/02/2011 (DER) - CPF: 114.390.618-74 - Nome da mãe: Maria Aparecida Silva Delfino - Endereço: Rua Felipe de Chiacchio, nº 295, Jardim Sanzovo, Jahu/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos nº 0001168-43.2013.4.03.6117, registre-a como Sentença Tipo A e certifique-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11472

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Foi(foram) assinado(o)s alvará(s) de levantamento sob nº 5086341. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), IRINEU SEGANTIN E/OU ANTONIO CARLOS POLINI. Ênfato que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 06/09/2019. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **CARLOS EDUARDO FÉLIX**, representado por sua curadora Patrícia Aparecida Félix Fernandes.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-decontribuição que serviram de base de cálculo”.

Em síntese, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 11/2007 (data da revisão administrativa), apurando o montante devido em R\$ 36.495,94. Juntou documentos.

Despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$ 23.275,14. Juntou documentos.

Em réplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação. Ao final, requereu a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;

b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;

c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini);

d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;

e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;

f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se.

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.

-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ª Região.

-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.

-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.

-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.

-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de **21/10/2013**.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, **passo a analisar as premissas que devem nortear a execução individual da ação coletiva.**

Da competência

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”*.

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o benefício previdenciário de que é titular é mantido nos limites do Estado de São Paulo.

Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.

Da prescrição para o ajuizamento da execução individual

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, vejamos as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: “*No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública*” e “*O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990*”.

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em **24/09/2018**, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

Da decadência

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art.103 da Lei n.º 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelso Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário de que a parte exequente é titular tem DIB anterior à edição desse ato, haveria, em princípio, decadência de eventual direito à revisão.

No caso concreto, porém, não se está diante de pretensão revisional de benefício previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado em julgado apenas em 21/10/2013, **razão pela qual não há de se falar em decadência**.

Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia *in utilibus* da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor “*os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99*” (destaquei).

Por consequência, **àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva**.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.747.895/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julg. 08/11/2018, Dje 16/11/2018)

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do benefício previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

14/11/1998.

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, **apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a**

Dos juros e da correção monetária

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo como que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Ademais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 ("na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do precatório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor").

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sói remarcar que alhuda tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Por conseguinte, eventual pretensão de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947 também não merece guarida.

Em suma: para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora –, **deve-se aplicar a Resolução CJF nº 267/2013**, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Dos honorários advocatícios

A rigor, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio” (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, **05/03/2004**, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos concreto.

Do caso concreto

O impugnado é titular do benefício de pensão por morte – NB 21/120.375.261-7, com DIB em 20/03/2001, cuja origem é a aposentadoria por invalidez NB 32/105.712.158-1 anteriormente titularizada por sua genitora Dezolina Félix Fernandes com DIB em 01/02/1996 e DCB 17/03/2001.

No período básico de cálculo-PBC de ambos os benefícios foi considerada a competência de 02/1994, conforme telas do sistema Plenus anexadas aos autos.

Na esfera administrativa, a parte exequente obteve revisão da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado a partir de **01/11/2007, sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.**

Pois bem

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de R\$ 36.495,94, relativo ao período de 11/1998 a 31/10/2007. De pronto, porém, constato incongruência no cálculo por ela apresentado: não obstante a DIB do benefício 21/120.375.261-7 seja 20/03/2001, a apuração das diferenças se inicia em 11/1998. Embora se possa interpretar que as diferenças relativas aos NB 21/120.375.261-7 (pensão por morte) e NB 32/105.712.158-1 (aposentadoria por invalidez) tenham sido agrupadas num único cálculo, imprescindível a cisão do cálculo, tendo em vista que se trata de benefícios diversos e com características de cálculo próprias. Portanto, o cálculo do exequente não pode ser acolhido tal como consta no ID 11095152.

De outro lado, a impugnante aponta como devido o valor de 23.275,14, especificando que R\$ 9.622,38 corresponde ao NB 32/105.712.158-1 (aposentadoria por invalidez) e R\$ 12.555,56, ao NB 21/120.375.261-7 (pensão por morte). Em que pese o INSS tenha efetuado os cálculos separadamente em relação a cada benefício, constato que os índices de correção monetária e juros por ele aplicados encontram-se em desacordo com os parâmetros fixados nesta sentença.

A fim de elucidar o valor devido, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Ao constatar que o cálculo do auxiliar do Juízo foi feito com base somente no NB 32/105.712.158-1 (aposentadoria por invalidez) (ID 19840961, 19840964 e 19840965), remeti os autos novamente à Contadoria para que fossem realizados cálculos individualizados do NB 21/120.375.261-7 e NB 32/105.712.158-1, considerando as particularidades de cada um (DIB, DIP, DCB, RMI, etc.).

Ato contínuo, a Contadoria Judicial, em estrita observância aos parâmetros fixados nesta sentença, apresentou nova informação e novos cálculos, nos quais se apurou o seguinte:

NB 32/105.712.158-1

- a) Atrasados: R\$ 15.113,35
- b) Honorários advocatícios: R\$ 1.511,34

NB 21/120.375.261-7

- a) Atrasados: R\$ 21.339,83
- b) Honorários advocatícios: R\$ 1.385,30

Sendo assim, porque elaborados de acordo com as balizas fixadas na presente sentença, de rigor a homologação dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID 20039611, 20039617 e 20039615), totalizando os montantes de **R\$ 36.453,18**, a título de prestações vencidas, e **R\$ 2.896,64**, a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para setembro de 2018.

Por ter decaído em parte mínima do pedido, na forma do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faz jus a parte exequente à percepção da verba sucumbencial, fixada no percentual mínimo do art. 85, §3º, inciso I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante pago. Remarque-se que o valor da condenação ficará limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A fim de dirimir eventual dúvida, **assinalo a possibilidade de o exequente/impugnado, na condição de único dependente de Dezolina Félix Fernandes, auferir os valores devidos em relação à aposentadoria por invalidez titularizada por sua mãe (NB 32/105.712.158-1).**

Isso porque estabelece o art. 112, da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Em consulta ao sistema Plenus que ora anexo aos autos, constato que o **exequente, na condição de filho maior incapaz, é o único dependente de sua mãe Dezolina Félix Fernandes, sendo, portanto, a ele devido os valores não recebidos em vida pela ex-segurada.**

Tanto é assim que o próprio impugnante, ao elaborar seus cálculos, já incluiu os valores relativos ao NB 32/105.712.158-1.

Em suma: homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID 20039611, 20039617 e 20039615), totalizando os montantes globais de **RS 36.453,18**, a título de prestações vencidas, e de **RS 2.896,64**, a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para setembro de 2018, relativos aos NB 32/105.712.158-1 e NB 21/120.375.261-7.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de **RS 36.453,18 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos)**, a título de prestações vencidas, e **RS 2.896,64 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos)** a título de honorários advocatícios, **ambos atualizados para setembro de 2018.**

Tendo em vista a presença de parte incapaz no feito, providencie-se a imediata inclusão do Ministério Público Federal – MPF no cadastro processual do feito e, ato contínuo, sua intimação para que tome ciência do processado.

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: HELENA BATTOCHIO PENEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 5000680-27.2018.4.03.6117

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: HELENA BATTOCHIO PENEDO

SENTENÇA: TIPO “A”

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de HELENA BATTOCHIO PENEDO.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Aduz que, no âmbito administrativo, teve a renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte revisada a partir de 01/11/2007.

Neste feito, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 31/10/2007 (dia anterior à revisão administrativa), apurando o montante devido em R\$ 264.646,92. Juntou documentos.

Despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e que determinou a intimação do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou: a) a decadência do direito de revisão; b) a ocorrência da prescrição; c) a ausência de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e d) a incorreção dos cálculos da exequente, diante da não aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009 e, ainda, do cômputo integral da competência de 11/1998 desconsiderando-se que o ajuizamento da ação civil pública se deu 14/11/2013. Sucessivamente, apresentou os cálculos do montante que entende devido, qual seja, R\$131.866,30. Juntou documentos.

Em réplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação. Ao final, requereu a expedição de precatório em relação ao valor incontroverso.

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;

b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;

c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;

e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;

f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se e oficie-se.

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à renessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.

-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ªRegião.

-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.

-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.

-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.

-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de **21/10/2013**.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, **passo a analisar as premissas que devem nortear a execução individual da ação coletiva.**

Da competência

No julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”*.

No caso concreto, a exequente comprovou seu domicílio em Município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária, bem como que o benefício previdenciário de que é titular é mantido nos limites do Estado de São Paulo.

Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito.

Da prescrição para o ajuizamento da execução individual

De início, registro que, na linha do que já restou decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, vejam-se as teses firmadas no REsp 1.273.643/PR e no REsp 1.388.000/PR, respectivamente: *“No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública” e “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990”*.

Tendo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em que se funda o presente feito ocorrido em 21/10/2013 e que o feito foi distribuído em **23/08/2018**, não há que se falar em prescrição da execução individual no caso dos autos.

Da decadência

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

A questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário de que a parte exequente é titular tem DIB anterior à edição desse ato, haveria, em princípio, decadência de eventual direito à revisão.

No caso concreto, porém, não se está diante de pretensão revisional de benefício previdenciário. Na realidade, o que pretende a exequente é a execução individual de acórdão de ação civil pública transitado em julgado apenas em 21/10/2013, **razão pela qual não há de se falar em decadência.**

Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

De saída, cumpre rememorar que a chamada eficácia *in utilibus* da sentença proferida na ação coletiva pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação.

Nos termos do artigo 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor *“os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99”* (destaquei).

Por consequência, **àqueles que optaram pela execução individual da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183 aplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.**

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor; porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.747.895/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julg. 08/11/2018, Dje 16/11/2018)

Infundada a tese do impugnante tendente a contar o prazo prescricional a partir do ajuizamento deste feito, portanto. Isso porque, tendo em vista a revisão administrativa do benefício previdenciário a partir de novembro de 2007, a prevalecer a tese da autarquia nenhuma ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva seria exequível (nesse sentido, cf. Agravo de Instrumento nº 5019286-24.2018.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).

Sendo assim, considerando que o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.03.6183 se deu aos 14/11/2003, **apenas estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998.**

Dos juros e da correção monetária

O acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo com o que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Ademais, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (*"na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"*).

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Por conseguinte, eventual pretensão de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947 também não merece guarida.

Em suma: para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora –, **deve-se aplicar a Resolução CJF nº 267/2013**, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Dos honorários advocatícios

A rigor, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos.

No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio"* (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ressalto, contudo, que o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, **05/03/2004**, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Fixadas tais premissas, passo a analisar o caso dos concreto.

Do caso concreto

A impugnada é titular do benefício de pensão por morte – NB 21/112.505.520-8, com DIB em 31/12/1998, precedido pela aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/068.300.216-3, com DIB em 22/06/1994.

No período básico de cálculo do benefício originário (NB 42/068.300.216-3), foi considerada a competência de 02/1994. Tanto foi assim que, na esfera administrativa, a parte exequente obteve revisão da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado a partir de **01/11/2007, sendo indubitável, portanto, que a ela se aplica o resultado da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.**

Pois bem

Pretende a parte exequente o recebimento do montante de R\$ 264.646,92. De pronto, constato que seu cálculo possui incorreção. Como bem apontado pelo INSS, a exequente considerou a competência de 11/1998 de forma integral, desconsiderando o fato de que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública se deu em 14/11/2003 e, portanto, as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998 estão prescritas.

A parte impugnante, por sua vez, aponta como devido o valor de R\$ 131.866,30, insurgindo-se contra os índices de correção monetária e juros moratórios aplicados pela parte exequente.

A fim de dirimir tal controvérsia, determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que, em estrita observância aos parâmetros fixados nesta sentença, apresentou informação e novos cálculos, nos quais se apurou o montante de **R\$ 207.796,17** a título de atrasados devidos ao exequente.

Assim, a princípio, de rigor a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Constatado, todavia, erro material na fixação do marco inicial considerado pela Contadoria. É que, sendo a impugnada titular do benefício de pensão por morte – NB 21/112.505.520-8, com DIB em 31/12/1998, a apuração das diferenças deve ser iniciada em 31/12/1998 e não em 11/1998, como feito pelo auxiliar do Juízo.

Desta feita, do montante global de **R\$ 207.796,17** apurado pela Contadoria devem ser excluídas as diferenças relativas às competências de 11/1998 no valor de R\$ 591,52 e de 12/1998 no valor de R\$ 1.012,00 (referente a 30/31 da competência, pois devido apenas o pagamento relativo ao dia 31 de dezembro de 1998, DIB do benefício previdenciário). Assim, o montante correto a ser pago à exequente totaliza **R\$ 206.192,65**, atualizado para agosto/2018.

No tocante aos **honorários advocatícios**, idêntico ajuste deve ser realizado. O valor apurado pela Contadoria até a data da sentença foi de R\$ 134.239,70. Excluindo-se os montantes de R\$ 591,52 e de R\$ 1.012,00, chega-se à quantia de R\$ 132.636,18.

Ressalta-se que, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ, o valor da condenação deve ficar limitado ao valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do Estatuto Processual Civil, os honorários de sucumbência devem ser fixados no percentual mínimo do art. 85, §3º, do mesmo diploma legal, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico, o que perfaz o montante de R\$6.631,80 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos) devido, reciprocamente, pelas partes exequente e executada.

Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa no que diz respeito ao pagamento da verba sucumbencial pela parte exequente à parte executada, haja vista o deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 206.192,65** (duzentos e seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), a título de prestações vencidas, e **R\$ 6.631,80** (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, **ambos atualizados para agosto de 2018.**

Indefiro a pronta expedição de precatório em relação aos valores supostamente incontroversos, tendo em vista que a **parte impugnante questiona o próprio direito da exequente à percepção dos valores e não apenas o quantum devido.**

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DARE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Diante da certidão retro, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 16 de setembro de 2019 foi redesignada para o dia **04 de outubro de 2019, às 10h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com a perita já nomeada nos autos.

Intimem-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, devendo o autor trazer todos os documentos médicos que possuir referente à doença da qual é portador. .

MARÍLIA, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: L. V. D. C. B., J. H. C. B., K. F. C. B.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 21279340) oposta pelo INSS em face de K.F.C.B., L.V.D.C.B. e J.H.C.B., todos representados por Cristiane Moreira de Campos, onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 37.087,89, no lugar dos R\$ 38.557,85 cobrados pela parte exequente, pois esta não observou o correto termo final do benefício, bem como o valor referente ao 13º salário de 2013 foi calculado incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 21339089) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 37.087,89, posicionado para maio de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à parte exequente em R\$ 37.087,89 (trinta e sete mil e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), posicionado para maio de 2019, na forma dos cálculos de Id. 21280008.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.469,96 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirer-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO, A.C. GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP1111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco o Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-85.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº **1008400-69.1997.403.6111**).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima indicado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 4 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência promovida pela NESTLÉ BRASIL LTDA em ação anulatória de ato administrativo, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, em que pede que seja recebida a apólice de seguro garantia e a concessão liminar, *inaudita altera pars*, da tutela provisória com o fito de a ré abster ou suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Não há, neste exame perfunctório, próprio da liminar, demonstração de que, de fato, há inscrição no CADIN e protestos em desfavor do autor ou que isso está em vias de ocorrer. Em sendo assim, cumpre-se ouvir o réu a respeito da garantia oferecida, em respeito ao contraditório a à ampla defesa.

Outrossim, considerando a certidão do id. 21412055, em que constam prováveis prevenções, importante ouvir o réu antes para saber, se, de fato, os autos de infração ora discutidos já não o foram em ações anulatórias anteriores. Há, assim, incerteza quanto à verossimilhança da alegação.

Assim, apenas há o argumento hipotético do risco de demora, de modo que ausente o referido requisito, NEGOU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se, ausente motivo para audiência de tentativa de mediação ou conciliação, em vista do teor da pretensão ora formulada.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-35.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-35.2017.4.03.6111
AUTOR: JULIO CESAR FILLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

0000514-35.2017.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por JULIO CESAR FILLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter direito ao reconhecimento de aposentadoria com o cômputo de tempo de atividade especial, em 01/07/1986 a 06/05/1987, 18/05/1987 a 17/03/1988, 18/03/1988 a 11/08/1989, 01/09/1989 a 26/11/1992, 01/04/1993 a 30/09/1993, 17/04/1995 a 09/01/1996, 03/06/1997 a 18/01/2010.

Postula, ainda, o reconhecimento do período laborado de 17/10/1984 a 25/11/1985, fruto de reclamação trabalhista no processo n. 00836003219865020032.

Ao final, pede a condenação do réu no pagamento do benefício por tempo de contribuição a partir de 13/02/2015.

A autarquia contestou o pedido. Após, o autor replicou a contestação.

Em decisão proferida na fl. 111 dos autos físicos, determinou a autora a juntada de formulários técnicos e laudos periciais. O réu não se manifestou sobre os documentos juntados.

Na sequência, determinou-se à autarquia a juntada da cópia integral do procedimento administrativo. Cópia foi juntada eletronicamente conforme id. 15434017.

Na sequência, ainda nos autos físicos, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre os documentos. Apenas o INSS se manifestou, pedindo o prosseguimento do feito.

Regularização de laudo foi feita no id. 18742996.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

Em que pese o procedimento administrativo juntado apresentar apenas as cópias da ação trabalhista, as partes, quando instadas, nada mais requereram. Outrossim, as cópias já juntadas inicialmente são suficientes para o deslinde do mérito.

Segundo a carteira profissional do autor, o mesmo desempenhou as seguintes atividades nos períodos objeto deste litígio: 01/07/1986 a 06/05/1987 – técnico de manutenção eletrônica; 18/05/1987 a 17/03/1988 – sem identificação legível; 18/03/1988 a 11/08/1989 – técnico eletrônico; 01/09/1989 a 26/11/1992 – técnico eletrônico; 01/04/1993 a 30/09/1993 – técnico eletrônico; 17/04/1995 a 09/01/1996 – técnico eletrônico (no CNIS, a data final é 01/01/1996, que será considerada); 03/06/1997 a 18/01/2010 – técnico eletrônico.

Pois bem, não há controvérsia nos autos de que o autor desempenhou atividades na condição de técnico eletrônico e técnico em manutenção eletrônica. A única dúvida é sobre a natureza especial ou não desta atividade. Muito embora reste evidente que o técnico eletrônico ou que o técnico em manutenção eletrônica tem contato com produtos sujeitos à tensão elétrica, tais atividades não se enquadram como especial por categoria profissional, à semelhança do eletricitário. De qualquer modo, a sujeição à insalubridade e à periculosidade desse ofício decorre do risco de choque elétrico ou de explosão.

Em sendo assim, para ser considerada especial a atividade, **deve haver a comprovação** à sujeição, de forma **habitual e permanente**, à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Confira-se:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, salienta-se que a atividade de eletricitário, **exposto a tensão superior a 250 volts**, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 3/11/87 a 26/10/89 e 13/11/89 a 8/6/15.

IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

V- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

VII- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004341-44.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019) – gn.

No caso, a documentação não faz essa prova. As descrições constantes no PPP de fls. 114 a 117 dos autos físicos demonstra o desempenho do autor de várias atividades naquela referida empresa, sendo que o fator de risco identificado corresponde apenas à postura e aos movimentos repetitivos. Nenhuma menção à tensão elétrica no patamar **mínimo** exigido de forma habitual e permanente, embora seja possível supor a sujeição ocasional ou intermitente a esse fator.

Do mesmo modo o Perfil Profissiográfico relativo à POLINET, em que o agente agressivo identificado foi apenas o de **natureza física**, consistente na sujeição a ruído e iluminação, sem a identificação de patamares superiores aos níveis de tolerância.

O que se tem de relevante é o laudo pericial produzido em relação à empresa CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, em ação trabalhista nº 0001061-03.2010.5.15.0033. Embora o INSS não faça parte daquele litígio, é possível sim constar o referido laudo como prova emprestada para entender as condições de trabalho do autor no período perante aquela empresa. E, da leitura do laudo e dos documentos produzidos naqueles autos, copiados neste processo, é verificado que a natureza especial da atividade do autor não decorre do ofício de técnico eletrônico, mas no desempenho de sua atividade em localidade de risco, em razão de ser área de abastecimento de veículos. Portanto, específico para aquela empresa.

Segundo esse laudo (id. 18742996), em suma houve a consideração da natureza perigosa da atividade do autor, em razão do desempenho de sua atividade em área de risco, diante da possibilidade de acidente de trabalho em razão do abastecimento de combustíveis. Pois bem, embora a conclusão pericial tenha o propósito da ação trabalhista para o fim de obter a concessão do adicional de periculosidade, é certo que a consideração para fins trabalhistas não significa haver direito à aposentadoria especial no âmbito previdenciário.

Neste ponto, o laudo pericial foi objetivo ao indicar a razão de considerar a atividade de risco: *A área de trabalho em que o reclamante exerceu suas atividades de verificação de fraude nos veículos, teste de aferição física do sistema, operacionalização do sistema, operacionalização do sistema nos bicos de abastecimento, checagem de funcionamento da Central do Sistema CTF, treinamento de funcionários para impressão no sistema CTF-Frete, está enquadrada dentro da área considerada de risco acentuado, pois neste local são também realizadas as operações de abastecimento de viaturas pelos frentistas do posto de combustíveis, conforme os seguintes itens normativos:*

- *alínea b do item 1 do Anexo 2 da NR 16, da Portaria 3.214/78: "b. no transporte e armazenamento de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-degaseificados ou decantados - todos os trabalhadores da área de operação".*

- *alínea m do item 1 do Anexo 2 da NR 16, da Portaria 3.214/78: "m. na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco".*

- *alínea d do item 3 do Anexo 2 da NR 16, da Portaria 3.214/78: "d. Tanques de inflamáveis líquidos - Toda a bacia de segurança."*

- *alínea g do item 3 do Anexo 2 da NR 16, da Portaria 3.214/78: "g. Abastecimento de inflamáveis - Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina. (id. 1874296 – p.13).*

Portanto, é negável o risco de explosão, cuja atividade torna-se perigosa à semelhança dos frentistas, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não degaseificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212 ("Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido"), também reconhece a periculosidade desse tipo de trabalho.

Assim, reconheço a natureza especial da atividade do autor junto a CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, no período de **03/06/1997 a 18/01/2010**.

Quanto ao mais, pelo que restou exposto, não há comprovação da natureza especial.

Quanto ao período de 17/10/1984 a 25/11/1985, em que o autor pretende o reconhecimento, eis que foi objeto de julgamento em ação trabalhista, administrativamente não houve reconhecimento, pois "Compulsando os documentos contidos nos autos, com relação ao vínculo de 17/10/1984 a 25/11/1985 com o empregador JORGE DÁRIO OCSMBERG, verifica-se que não há início de prova material contemporâneo presentes nos autos, posto ter sido apresentada cópia simples de sentença (fls. 134/136)." (id. 13407387 – pág.26).

De igual modo, essa foi a única prova produzida nestes autos. No aludido julgamento, consta que além de meras notas de compra de aparelhos em data de 11.03.85, todo o julgamento **baseou-se na prova oral**. Confira-se:

"1 - A prova oral existente nos autos autoriza que se infira que o reclamante era empregado da reclamada, pois lhe prestava serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência e mediante salário - Cz\$1.700,00.

2 - De outra parte, foi o Autor admitido em 17.10.84 e injustamente dispensado em 25.11.85. Os documentos de fls. 22/23, meras notas de compra de aparelhos, não têm o condão de ilidir ora afirmado, até porque o aparelho adquirido em tal ocasião - 11.03.85 - não seriam os primeiros a pertencer ao acervo da reclamada, consoante se depreende dos depoimentos de fls. 20/21." (id. 13407387 – pág. 41).

Pois bem, como se vê do julgado trabalhista, aquele juízo fez valoração de prova exclusivamente oral. A contagem desse período em razão de prova **exclusivamente testemunhal**, tal como considerada pelo Juízo Trabalhista, não é permitido na lide previdenciária, em razão do disposto no artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Assim, preso ao exposto, cumpre-se julgar **parcialmente procedente a ação** apenas e tão-somente para considerar como tempo especial o interregno de **03/06/1997 a 18/01/2010**. E, mesmo considerando o cálculo desse período como especial, não é possível computar 35 anos de tempo de contribuição, mas tão-somente 33 anos 8 meses e 10 dias, que, excluindo-se as atividades concomitantes e considerando os vínculos comprovados no CNIS e nas Carteiras Profissionais, decorre do seguinte cálculo:

	14/02/1980	25/11/1983	3	9	12	-	-	-
	01/12/1985	31/12/1985	-	1	1	-	-	-
	01/01/1986	30/06/1988	2	5	30	-	-	-
	01/07/1988	11/08/1989	1	1	11	-	-	-
	01/09/1989	26/11/1992	3	2	26	-	-	-
	01/04/1993	30/09/1993	-	5	30	-	-	-
	17/04/1995	01/01/1996	-	8	15	-	-	-
Esp	03/06/1997	18/01/2010	-	-	-	12	7	16
	01/08/2010	31/07/2011	1	-	1	-	-	-
	01/09/2011	30/09/2014	3	-	30	-	-	-
			13	31	156	12	7	16
			5.766			4.546		
			16	0	6	12	7	16
			17	8	4	6.364,400000		
			33	8	10			

Logo, não faz jus o autor à aposentadoria e não atinge o período necessário exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a aposentadoria proporcional.

III – DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a reconhecer em favor do autor, como de natureza especial, os períodos de **03/06/1997 a 18/01/2010**. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Como decaiu o autor da maior parte do pedido, em especial do pedido principal de aposentadoria, condeno apenas a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos, em especial ao considerar a natureza essencialmente declaratória da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 4 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-67.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR MAS CARIN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 19658573).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEROLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 19658590).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de Id. 19639299 como emenda à inicial de Cumprimento de Sentença.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 19640501, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON GOLDONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

DESPACHO

A ré foi citada e apresentou sua resposta no ID 20853913, por meio do defensor por ela constituído (ID 20078952).

Na resposta à acusação apresentada, em que pese a menção ao art. 397, III, do CPP, em sua parte final, os argumentos levantados pela defesa tratam a respeito do mérito, não tendo, assim, o condão de possibilitar a absolvição sumária da acusada, visto que não trazem nenhuma das causas previstas no art. 397 do CPP. Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Verifica-se, ainda, que nenhuma das partes arrolou testemunha.

Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 10 (dez) de outubro de 2019, às 16h30min**, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré.

Intime-se a acusada. Requisite-se ao estabelecimento prisional a apresentação da presa, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal.

Comunique-se ao Setor Administrativo que a audiência terá a participação de ré presa, para as providências pertinentes.

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

DESPACHO

ID 17352775: Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Ato contínuo, diante da devolução da deprecata sem cumprimento quanto à penhora de bens, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013821-78.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CALICA MARQUES ANANIAS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 21057900 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado **Calica Marques Ananias**, C.P.F. nº **366.888.048-40**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001322-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para, recolher as custas de averbação de penhora, conforme boleto(s) do Cartório de Registro de Imóveis anexado aos autos.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002465-06.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: VALDEIR BATISTA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA dar cumprimento ao despacho de ID 21409869.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA AVEZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor amortizado do saldo devedor do financiamento, conforme requerido no ID 20258110, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERMINIO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALAIR SERANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de ID 21601237.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VIRGILIO PONTOLIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGIANI CRISTINA APARECIDA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS MARCELO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-33.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes ao ISSQN, ao PIS e à COFINS da base de cálculo das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, conforme previsão na Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei nº 12.973/14, sob a sistemática cumulativa. Sustenta que a autoridade coatora vem exigindo indevidamente a inclusão não apenas do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. No entanto, “os valores relativos ao ISSQN, PIS e COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas auferidas pela impetrante, já que são destinadas aos cofres da União e do Município, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão dos “valores referentes ao ISSQN, ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso no caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

No entanto, no que toca ao tema ora discutido, julgados recentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões concluíram pela inaplicabilidade dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado para os casos em que se pleiteia a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que se trata de tributos distintos. Com efeito, a contribuição social ao PIS e a COFINS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, como ocorre com o ICMS, imposto indireto e não-cumulativo, mas sobre a receita bruta da empresa.

Confira-se, a respeito, recentíssimas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5019590-23.2018.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Sexta Turma - Julgamento em 25/05/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5008000-15.2019.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos - Terceira Turma - Julgamento em 27/08/2019 - Intimação via sistema de 28/08/2019).

No mesmo sentido, recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5037523-31.2018.404.7000 - Relator Desembargador Federal - Marcelo de Nardi - Julgamento em 29/05/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.

2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante.

3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5016509-04.2017.4.04.7201 - Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso - Segunda Turma - Julgamento em 28/11/2018 - grifei).

A impetrante também sustenta que os valores relativos ao ISSQN não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Por fim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
 2. A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multissetorial e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.
 3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.
- (TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Ausente, assim, a relevância do fundamento invocada para exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, bem como a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Reveja, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior.

ISSO POSTO indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE AGOSTO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7947

PROCEDIMENTO COMUM

1005218-41.1998.403.6111 (98.1005218-9) - HELCIO BONINI RAMIRES (SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 417/436).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008022-9) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE CREDICERIPA (SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 839), arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-62.2013.403.6111 - MARIA HELEN A BAREA DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-90.2014.403.6111 - ANTONIA DA SILVA ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-62.2016.403.6111 - NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de averbação do tempo de serviço.

Havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 7938

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-83.2003.403.6111 (2003.61.11.004623-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-38.2000.403.6111 (2000.61.11.003430-3)) - GERALDO DE ALMEIDA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO DE ALMEIDA X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-74.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE ORIENTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005557-55.2014.403.6111 - FAMA MOVEIS DE TUPALTA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão, conforme requerido às fls. 441 e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 434.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO X LUCIANA MARCOLINO (SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLIANA EVELYN MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001965-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDOVAL LUIS DA SILVA - ME X SANDOVAL LUIS DA SILVA
Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SANDOVAL LUIS DA SILVA - ME E OUTRO. Regularmente processado o feito, a exequente requereu a extinção da ação tendo em vista que houve pagamento administrativo da presente execução, bem como, o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 72). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 7949

EXECUCAO FISCAL

0004514-49.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANTOS & DATRINO LTDA - ME X RONALDO SANTOS DATRINO

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 224ª).

Dia 25/03/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 224ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 227ª).

Dia 29/06/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 227ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 230ª).

Dia 05/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 230ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0005569-98.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A X WALSH GOMES FERNANDES (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 224ª).

Dia 25/03/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 224ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 227ª).

Dia 29/06/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 227ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 230ª).

Dia 05/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 230ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0000791-51.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYDENEAA BIB RAGAZZI - ME (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 224ª).

Dia 25/03/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 224ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 227ª).

Dia 29/06/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 227ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 230ª).

Dia 05/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 230ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: TN. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 224ª).

Dia 25/03/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 224ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 227ª).

Dia 29/06/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 227ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 230ª).

Dia 05/08/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 230ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, as informações do resultado das hastas públicas unificadas.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-64.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: AGRO PECUÁRIA HS LTDA, INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança.

O processo encontra-se suspenso por decisão proferida em 22/03/2019 (ID 15316462).

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *writ* foi suspenso a requerimento da própria impetrante, por analogia ao que dispõe o art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c arts. 1.035, § 5º, 1.037, inciso II e 1.040 do mesmo *Codex*, tendo em vista a existência de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida acerca da presente matéria (Tema 962).

No entanto, em razão de recente decisão judicial transitada em julgado em ação que discutia a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil reais) a título de repetição de indébito tributário, valor esse sobre o qual não quer ver incidir o IRPJ e a CSLL.

Desse modo, postula o deferimento da medida liminar a fim de que seja reconhecido o direito de "não incluir na base de cálculo ou de não sofrerem retenção do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário (administrativo e/ou judicial), ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte (aplicação da taxa SELIC ou outro índice que no futuro vier a substituí-lo no caso de repetição de indébito tributário federal, ressarcimento de créditos e atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte)".

Para demonstrar a relevância do fundamento, colacionou decisão do E. TRF da 4ª Região, proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, por meio da qual aquele Tribunal afastou a incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

Por sua vez, sustenta que a iminência da tributação aludida ocasionará o pagamento indevido de quantia significativa, o que acarretaria prejuízo de ordem financeira à impetrante.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Por oportuno, observo que, ao reconhecer a repercussão geral da matéria tratada no RE 1.063.187 (Tema 962), o relator do feito não determinou a suspensão nacional dos processos pendentes sobre a mesma questão.

Por outro lado, a suspensão referida no art. 1.035, § 5º, do CPC não decorre automaticamente da decisão que reconhece a repercussão geral do tema com base no mesmo dispositivo, consoante já decidiu o plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF, Plenário, RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07/06/2017).

Sendo assim, passo à apreciação do pedido liminar.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("jurus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, verifico que a Corte Especial do TRF da 4ª Região Regional, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, firmou entendimento no sentido de que não incidem IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros que compõe a Taxa SELIC recebida em virtude da devolução de tributos pagos a maior ou indevidamente, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTAAO INC. III DO ART. 153 EAO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF.

1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte.
2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73).
3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL.
4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial.
5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF.
6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

(TRF4, ARGINC 5025380-97.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 28/10/2016).

Entretanto, conforme já salientado na decisão de ID 15316462, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento diverso acerca do assunto, conforme assentado em sede de recurso repetitivo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

(...)

3. Quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

(STJ - Resp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Assim, diante da divergência apontada, reputo ausente a relevância do fundamento invocada, sendo desnecessárias considerações adicionais acerca do tema.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Determino o prosseguimento do feito.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE SETEMBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja “*declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída desde os últimos 5 anos, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação.*”

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “receita” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “*a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores.*”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Documentos anexos à certidão de Id 21352818: não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.*”

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.”

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que têm a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaques).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaques).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaques).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaques).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, com razão o impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visando à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiverem sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, constata-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a “*suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS*”, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 20410489 para substituir bem bloqueado Id 9902771 pelo bem indicado na petição supra, visto que o exequente, instado a manifestar-se sobre o pedido, quedou-se inerte.

Outrossim, a presente execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento da dívida, e, neste caso, suspende-se o tramitação dos autos no estado em que se encontra.

Tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DASILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO COMUM
0002218-31.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUE GABRIEL NUNES PAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007587-98.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-61.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 33/34.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000528-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010607-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003079-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-05.2011.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003080-31.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-04.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005772-66.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008916-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007591-38.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-41.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 33/34.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008115-35.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-18.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47/49.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008117-05.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-84.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/49.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002894-37.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004830-97.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-07.2016.403.6109 ()) - JOSE CARLOS CARITARIO CLARO - ME(SP289701 - DIOGO VIRGILIO CARITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE CARLOS CARITA RIO CLARO ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o cancelamento da CDA nº 108059 que embasa a execução fiscal nº 00029500720164036109. Sustenta a embargante que é indevida a cobrança das anuidades de 2011/2015 constantes na CDA nº 108059, eis que exerce atividades consistentes no comércio de rações, produtos e acessórios para animais e comércio de pequenos animais de estimação, de modo que não é obrigatório o registro no respectivo Conselho e nem a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, pois tais atividades não são privativas de médico veterinário. Com a prolação, juntou documentos (fls. 15/23). Os embargos foram recebidos à fl. 25. A embargada apresentou impugnação às fls. 27/38, defendendo a regularidade dos débitos e que a embargante realizou o registro voluntário junto aos quadros da CRMV. Juntou documentos (fls. 39/50). Instada a se manifestar (fl. 51), a embargante peticionou questionando a existência de suposto registro voluntário junto à embargada, bem como a ausência de informações nos documentos ora juntados (fls. 53/55). É o que basta. II - Fundamentação A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e, consequentemente, o recolhimento das anuidades serão em relação às pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas às atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Como efeito, compulsando os autos, verifico que a embargante juntou cópia de sua declaração de firma individual à fl. 18, na qual consta como objeto (atividade econômica) o comércio varejista de ração e acessórios para criação e animais e comércio atacadista de ração para criação de animais. Pois bem, com base no objeto social desempenhado pela empresa, não há que se falar em exigência de registro perante o CRMV/SP. Segue o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema que se inclina pela não obrigatoriedade do registro. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A inscrição no CRMV, assim como a contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico, são obrigatórias apenas para as empresas cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários (artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o que não é o caso da agravante, que apenas comercializa produtos veterinários, animais vivos e produtos correlatos. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003965-80.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRMV - COBRANÇA DE ANUIDADES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL NÃO SUJEITA AO REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência majoritária, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. 2. No caso sub judice, entendo que a matéria arguida pelo agravante pode ser analisada pela via estreita da exceção, visto que a prova documental produzida é suficiente para atestar suas alegações. 3. Examinando-se os documentos juntados aos autos, observa-se que a executada estabeleceu como objeto da atividade: exploração do ramo de comércio atacadista de alimentos para animais, depósito de mercadorias e distribuidora em geral. (6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, Cláusula 2ª - ID. 7856608, p. 03) Por seu turno, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como descrição da atividade econômica principal da empresa Individual: Comércio atacadista de alimentos para animais, e como descrição das atividades econômicas secundárias: Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (ID. 7856597, p. 08). 4. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações e depósito de mercadorias, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 5. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes do STJ. 6. Acolhidas as alegações da agravante, mostra-se legítima a cobrança das anuidades em tela. Por conseguinte, com o acolhimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal deverá ser extinta, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. 7. Condenação do CRMV ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028947-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019) ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA (ATIVIDADE PRINCIPAL GIRA EM TORNO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIA EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MERCEARIA E ARMAZÉM; COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREJAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES (FLS. 19). COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS (FLS. 22). COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTO PARA ANIMAIS, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE SELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (FLS. 23). COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS S VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (FLS. 26). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Legítima a exigência de filiação e pagamento de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pelas impetrantes, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366473 - 0012428-12.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/07/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017) Ademais, importante destacar que o embargado em sua impugnação relata que o embargante efetuou o registro voluntário junto ao CRMV, em 13/05/2005, bem como registrou profissional médico veterinário como responsável técnico sob as atividades exploradas. No entanto, verifico que os documentos apresentados pelo embargado para comprovar tais alegações estão eivados de irregularidades, isto porque, no Requerimento para registro de pessoa jurídica de fl. 40, embora assinado pelo representante da embargante não possui data de assinatura e tampouco data e número de registro e no Requerimento para registro de pessoa jurídica de fl. 41, consta um número do protocolo do CRMV/SP datado de 13/05/2005, porém, não possui assinatura do representante da embargante e não possui número de registro junto ao Conselho. Portanto, os documentos citados e os contratos de prestação de serviços técnicos juntados pelo embargado às fls. 43/50, não demonstram a formalização efetiva do registro voluntário do embargante junto ao CRMV. Diante do exposto, uma vez não comprovado o registro voluntário do embargante junto ao Conselho embargado, não há que se falar também em necessidade do pedido de cancelamento do registro. Assim, legítima a exigência do pagamento de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pelas impetrantes, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 e mais, não restou demonstrado o registro voluntário do embargante junto ao CRMV. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, acolhendo os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança, e, em consequência, cancelar a CDA de nº 108059. Condeno a embargada em honorários de advogado em favor do patrono da embargante no importe de 10% sobre o valor da execução fiscal. Incabível a condenação em custas. Sentença não sujeita remessa necessária. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00029500720164036109. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005916-06.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-54.2016.403.6109) - RURAL COMERCIO DE CEREJAS LTDA - ME (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (P233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0002921-54.2016.403.6109, objetivando a extinção do crédito executado. A embargante peticionou nos autos informando que houve o cancelamento da dívida administrativamente (fls. 46/47). Por determinação judicial foi trasladada para este feito cópia da petição do Conselho de Classe postulando a extinção da execução, com fulcro no art. 26, da LEF (fls. 50/51). Nos autos da Execução Fiscal foi prolatada sentença de extinção, com amparo no art. 26, da LEF (fls. retro). É o que basta. II - Fundamentação Considerando a extinção da execução fiscal principal, ante o cancelamento administrativo do débito, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Erazão do princípio da causalidade, condeno o CONSELHO, com base no art. 85 e 1º, do NCP, em honorários de advogado em favor do patrono do embargante, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Custas na forma da lei. Translade-se cópia para os autos da execução fiscal principal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000369-14.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007172-0)) - GALDINO BRIEDA JUNIOR - EPP (SP221459 - RICARDO ISAMU HORIKAWA E SP299769 - PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200461090071720. Como inicial vieram documentos de fls. 07/55. Trasladou-se, contudo, nesta data, cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 200461090071720, que reconsiderou parte do despacho/mandado na qual se comence à abertura de novo prazo para oposição de embargos à execução (fl. retro). É relatório. Decido. Dispõe o artigo 16, inciso III da LEF o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Dependendo-se do despacho/mandado proferido nos autos da execução fiscal nº 200461090071720 que o executado, conquanto regularmente intimado da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos, em 15/04/2005, decorreu in albis o prazo (fl. retro). Ainda que assim não fosse, considerando-se a reconsideração de parte do despacho/mandado acima mencionado em razão da ocorrência de erro material, tem-se da mesma forma a ocorrência da preclusão temporal para oposição dos presentes embargos protocolizados, em 14/08/2019, uma vez que resta flagrante o decurso de prazo já que a intimação da penhora se deu em 15/04/2005. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, eis que intempestivos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005912-66.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104384-57.1995.403.6109 (95.1104384-6)) - SILVAN AAPARECIDA DA SILVA BUENO ZEM (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

SENTENÇA AI - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 11043845719954036109 em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38.725, do 1º CRI desta Comarca. Declarou-se, contudo, nesta data, nos autos da referida execução fiscal, a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio PEDRO ZEM FILHO, ensejando a sua exclusão do polo passivo daquela demanda (fls. retro). É o que basta. II - Fundamentação Considerando a exclusão de PEDRO ZEM FILHO do polo passivo da execução fiscal em razão da declaração de ocorrência de prescrição intercorrente, resta prejudicada a análise acerca de fraude à execução em razão de alienação do imóvel do referido sócio, devendo, portanto, ser reconhecida a ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000179-51.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-60.2011.403.6109) - GIOVANA CLAUDIA BONI (SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.

Considerando que a discussão nos autos versa sobre a parte ideal (45%) do imóvel de matrícula nº 68.412, do 1º CRI de Piracicaba, anteriormente pertencente à coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, e tendo em vista que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados por ela, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, a coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, anteriormente proprietária da parte ideal de 45% do imóvel em discussão.

Penal para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) pela embargante, no polo passivo da presente ação. Após, cite(m)-se a(s) interessada(s) supradita(s), para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000180-36.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-83.2011.403.6109) - GIOVANA CLAUDIA BONI (SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.

Considerando que a discussão nos autos versa sobre a parte ideal (45%) do imóvel de matrícula nº 68.412, do 1º CRI de Piracicaba, anteriormente pertencente à coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, e tendo em vista que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados por ela, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, a coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, anteriormente proprietária da parte ideal de 45% do imóvel em discussão.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) pela embargante, no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se a(s) interessada(s) supradita(s), para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000181-21.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-19.2014.403.6109) - GIOVANA CLAUDIA BONI (SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.

Considerando que a discussão nos autos versa sobre a parte ideal (45%) do imóvel de matrícula nº 68.412, do 1º CRI de Piracicaba, anteriormente pertencente à coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, e tendo em vista que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados por ela, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, a coexecutada, VANILDA TOZZI DE ANDRADE, anteriormente proprietária da parte ideal de 45% do imóvel em discussão.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) pela embargante, no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se a(s) interessada(s) supradita(s), para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1104384-57.1995.403.6109 (95.1104384-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C P ELETROMECANICA LTDA X CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN X PEDRO ZEM FILHO (SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Sentençal. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de C P ELETROMECÂNICA LTDA, CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN e PEDRO ZEN FILHO, visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. A pessoa jurídica foi citada por carta, com AR, em 12/09/1995 (fls. 11-vº e 17). Após o oferecimento de bens penhora pela executada (fl. 12), o exequente, regularmente intimado, manifestou-se discordando de tal indicação, em 30/10/1995 (fl. 19). Determinou-se a regularização do polo passivo (fls. 20 e 21), que foi cumprido (fl. 21-vº). Expediu-se mandado de penhora e de avaliação (fl. 22), cujas diligências restaram infrutíferas (fl. 22-vº). A exequente requereu a substituição da CDA (fl. 28/37), que foi deferida (fl. 38). Sobreveio decisão que não reconheceu a citação do coexecutado Carlos Perez Nino de Guzman no ato de oferecimento de bens penhora (fl. 54). Houve citação do coexecutado Pedro, via correios (fl. 68) e, por edital, dos coexecutados Carlos Perez Nino de Guzman e Carola Maximiliano Von Borries de Perez (fls. 75/76). Na sequência, proferiu-se decisão determinando que a exequente justificasse a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução (fls. 77/77-vº). Em 26/02/2014, a exequente se manifestou alegando que o único motivo para a inclusão dos sócios na CDA era o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, ainda, requereu a manutenção dos referidos no polo passivo, em razão das informações do Ministério da Fazenda de que a empresa fora dissolvida irregularmente, nos termos da Súmula 435 do STJ (fls. 80/83). Determinou-se o prosseguimento do feito com relação aos sócios constantes da CDA, Carlos e Pedro, e excluiu-se a Carola, uma vez que não constava na referida CDA (fl. 84/84-vº). Em 20/01/2016, a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução em razão da alienação do bem imóvel perpetrado pelo coexecutado Pedro (fls. 89/104), tendo sido determinado a intimação da adquirente para oposição de embargos de terceiros (fl. 105). Por fim, sobreveio decisão que determinou ao exequente esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está sendo exigido na presente execução (fl. 110). Contra tal decisão houve interposição de agravo instrumento (fls. 118/125). Após a decisão em sede de retratação (fls. 134/144), sobreveio decisão dando provimento ao recurso (fls. 160/161). É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens (...) II - do sócio, nos termos da lei (...). No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada às fls. 02/05 e 28/37. Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Instada a justificar a inclusão dos sócios da executada na inscrição de dívida ativa, o exequente se manifestou alegando que o único motivo para tal era o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, ainda, requereu a manutenção dos referidos sócios no polo passivo, em razão das informações do Ministério da Fazenda de que a empresa fora dissolvida irregularmente, nos termos da Súmula 435 do STJ (fls. 80/83). No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei nº 11.941/2009, quando já pendia ADI nº 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI nº 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. EMEN. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade e o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os padrões de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-024611-02 PP-00419 RDDT N. 187, 2011, p. 186-193 RT V. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Sabendo disso, a credora protocolou nos autos em 26/02/2014 (fls. 80/83), postulando a manutenção dos sócios no polo passivo da ação sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ. Não obstante, não há como validar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada por carta, com AR, em 12/09/1995 (fls. 11-vº e 17). Até 26/02/2014, data em que a exequente justificou nos autos que a inclusão/manutenção dos sócios se funda na dissolução irregular da sociedade, os coexecutados integravam a relação processual, na qualidade de corresponsáveis, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.620/93). Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito extunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 24/07/1995. Quando a exequente veio aos autos, em 26/02/2014, apresentando novo fundamento, com o fim de manter os sócios no polo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas condizna, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se como disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que o ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (24/07/1995) e o pedido de inclusão dos sócios

(26/02/2014), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. E, considerando que inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito extunc, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob sua égide. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314-STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou a Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passa a analisar o caso dos autos, registrando que deixou de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que não existe medida constritiva nos autos e que a pessoa jurídica fora citada por carta, com AR, em 12/09/2015, tendo apresentado bem móvel à penhora, que não foi aceito pelo exequente (fls. 11-vº, 12 e 19). Expedido mandado de penhora, retornou negativo em relação à executada (fl. 22-vº). Em 18/04/1996, a exequente foi intimada da tentativa infrutífera de constrição (fl. 23-vº), tendo reiterado o pedido de penhora (fl. 24). Em 20/05/1996, proferiu-se decisão acolhendo como verdadeira a informação do Oficial de Justiça Avaliador de não mais existir bens passíveis de penhora (fl. 29). Após o decurso de prazo de suspensão do feito (fl. 27), o exequente, regularmente intimado em 09/06/1997 (fl. 27), limitou-se a requerer a substituição da CDA (fls. 28/37), que foi deferido (fl. 38). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O que se vê da análise dos autos é que a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. O marco inicial para a contagem é o dia 09/06/1997 (fl. 27), data em que a exequente tomou ciência da decisão que reconheceu não existir bens servíveis como caução, diante da tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo - fl. 22-vº) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 10/06/1997 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 10/06/1997, iniciando-se, no dia seguinte, 11/06/1997 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 11/06/2002 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN e PEDRO ZEM FILHO e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; 2) declaro a extinção dos créditos previdenciários inscritos na CDA nº 55.561.592-8 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com anexo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiros nº 00059126620174036109, em anexo. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104810-69.1995.403.6109 (95.1104810-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL SP087824 - BENEDITO MILLER) I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA e outros. À fl. 388 do processo piloto, a exequente pugna pela extinção da presente execução fiscal e seus apensos, ao argumento de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime falimentar acrescido ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006267-91.2008.403.6109, a qual determinou a exclusão dos responsáveis da presente execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006267-91.2008.403.6109 (fls. 380/385-V), a qual determinou a exclusão dos responsáveis do polo passivo da presente execução fiscal e a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do presente processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora e de seus responsáveis para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e sua averbação que recaíram sobre a fração ideal correspondente a 25% da sua propriedade dos imóveis matrículas nº 51.914, 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fls. 197/197-V, 199, 201 e 203), dando-se ciência ao(s) interessado(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), por publicação desta decisão, para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desonero o Sr. MAURO TREVILIN, CPF: 582.686.428-15, nomeado como depositário do seu encargo. Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora supracitada. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. Determino o cancelamento da penhora do bem móvel realizada às fls. 28 e 52. Oficie-se ao 13º CIRETRAN de Piracicaba/SP para que proceda ao cancelamento do bloqueio do veículo placa DMH - 7597 (fls. 185 e 195). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução fiscal. Sem reexame necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104815-91.1995.403.6109 (95.1104815-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA e outros. À fl. 256, a exequente pugna pela extinção da presente execução fiscal (apenas aos autos nº 11048106919954036109), ao argumento de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime falimentar acrescido ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual determinou a exclusão dos responsáveis da presente execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006272-16.2008.403.6109 (fls. 247/252-v), a qual determinou a exclusão dos responsáveis do polo passivo da presente execução fiscal e a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do presente processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da empresa devedora e de seus responsáveis para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e averbação que recaíram sobre a fração ideal correspondente a 25% da sua propriedade dos imóveis matrículas nº 51.914, 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fls. 140/140-V, 142, 144 e 146), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desonero o Sr. MAURO TREVILIN, CPF: 582.686.428-15, nomeado como depositário do seu encargo. Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora supracitada. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. Oficie-se ao 13º CIRETRAN de Piracicaba/SP para que proceda ao cancelamento do bloqueio do veículo placa DMH - 7597 (fl. 138). Determino o cancelamento da penhora do bem móvel realizada à fl. 29 e da penhora realizada no rosto dos autos da ação falimentar nº 262/92 (fl. 48/49). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução fiscal. Sem reexame necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105561-56.1995.403.6109 (95.1105561-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA e outros. À fl. 213, a exequente pugna pela extinção da presente execução fiscal, ao argumento de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime falimentar acrescido ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual determinou a exclusão dos responsáveis da presente execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006271-31.2008.403.6109 (fls. 203/209-v), a qual determinou a exclusão dos responsáveis do polo passivo da presente execução fiscal e a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do presente processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora e de seus responsáveis para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e averbação que recaíram sobre a fração ideal correspondente a 25% da sua propriedade dos imóveis matrículas nº 51.914, 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fls. 132/132-v, 134, 136 e 138), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desonero o Sr. MAURO TREVILIN, CPF: 582.686.428-15, nomeado como depositário do seu encargo. Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora supracitada. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. Determino o cancelamento da penhora do bem móvel realizada à fl. 19, e da penhora realizada no rosto dos autos da ação falimentar nº 262/92 (fl. 39/40). Oficie-se ao 13º CIRETRAN de Piracicaba/SP para que proceda ao cancelamento do bloqueio do veículo placa DMH - 7597 (fl. 130). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução fiscal. Sem reexame necessário. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105745-12.1995.403.6109 (95.1105745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA. e outros À fl. 203, a exequente pugna pela extinção da presente execução fiscal (apenso aos autos nº 11048106919954036109), ao argumento de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime falimentar acrescido ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual determinou a exclusão dos responsáveis da presente execução fiscal.É o que basta.II - Fundamentação Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006270-46.2008.403.6109 (fls. 194/199-v), a qual determinou a exclusão dos responsáveis do polo passivo da presente execução fiscal e a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do presente processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da empresa devedora e de seus responsáveis para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e averbação que recaíram sobre a fração ideal correspondente a 25% da sua propriedade dos imóveis matriculados nº 51.914, 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fls. 124/124-V, 126, 128 e 130), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desonerou o Sr. MAURO TREVILIN, CPF: 582.686.428-15, nomeado como depositário do seu encargo. Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora supracitada. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. Oficie-se ao 13º CIRETRAN de Piracicaba/SP para que proceda ao cancelamento do bloqueio do veículo placa DMH - 7597 (fl. 122). Determino o cancelamento da penhora do bem móvel realizada à fl. 12 e da penhora realizada no rosto dos autos da ação falimentar nº 262/92, (fl. 32/33). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução fiscal. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102310-93.1996.403.6109 (96.1102310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOOL (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 405/406.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em razão sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006180-53.1999.403.6109 (1999.61.09.006180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA X MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra TREVILIN IND/METALURGICA E MECANICA LTDA. e outros À fl. 216, a exequente pugna pela extinção da presente execução fiscal (apenso aos autos nº 11048106919954036109), ao argumento de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada e a inexistência de inquérito judicial por crime falimentar acrescido ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual determinou a exclusão dos responsáveis da presente execução fiscal.É o que basta.II - Fundamentação Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006269-61.2008.403.6109 (fls. 207/212-v), a qual determinou a exclusão dos responsáveis do polo passivo da presente execução fiscal e a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do presente processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da empresa devedora e de seus responsáveis para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Determino o cancelamento da penhora e averbação que recaíram sobre a fração ideal correspondente a 25% da sua propriedade dos imóveis matriculados nº 51.914, 51.915 e 51.916, todas do 1º CRI de Piracicaba/SP (fls. 125/125-V, 127, 129 e 131), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desonerou o Sr. MAURO TREVILIN, CPF: 582.686.428-15, nomeado como depositário do seu encargo. Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora supracitada. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. Oficie-se ao 13º CIRETRAN de Piracicaba/SP para que proceda ao cancelamento do bloqueio do veículo placa DMH - 7597 (fl. 123). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução fiscal. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001581-37.2000.403.6109 (2000.61.09.001581-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ANTONIO CARLOS GOBETT (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da PORTARIA Nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 295/296, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003433-96.2000.403.6109 (2000.61.09.003433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/07/2000 em face da pessoa jurídica acima indicada, para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.6.99.205014-60, período de apuração/ano base 101997/031998 (fls. 03/07 piloto) e 80.7.99.048664-65, período de apuração/ano base 091997/121997 (fls. 03/06 apenso). O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 24/08/2000 (fl. 09 piloto) e a citação foi realizada por carta com AR na data de 27/09/2000 (fl. 10 piloto) e 29/09/2000 (fl. 09 apenso). O curso dos autos permaneceu suspenso em razão da informação de parcelamento da dívida (fls. 21/29). Nesse período houve deferimento do pedido da exequente para arrensamento a estes autos da EF nº 0004032-35.2000.403.6109, entre as mesmas partes (fls. 30/34). A partir de então os atos passaram a ser realizados neste processo piloto. Decorrido o prazo de suspensão do parcelamento, a exequente requereu, quando da intimação em 05/06/2006, a suspensão do processo por 120 dias, nos termos do artigo 40 da LEF, para fins de diligenciar sua pesquisa (fls. 37), o que foi deferido pelo juízo às fls. 39. Por carta lançada na data de 14/01/2008, a exequente requereu a penhora de bens da executada, em razão da rescisão do parcelamento, o que também foi deferido pelo juízo (fls. 40/44). A diligência de penhora restou negativa, tendo o oficial de justiça certificado que não localizou bens (fls. 48 verso). Em 01/12/2008 a exequente foi devidamente intimada do resultado da diligência e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 49/77). O pedido de inclusão foi deferido às fls. 78 e os sócios foram citados às fls. 81 e 85. No entanto, às fls. 94/95 houve decisão judicial anulando a inclusão dos sócios, sendo que o agravo interposto pela exequente foi improvido (fls. 119/127). Em prosseguimento a exequente requereu a constatação do funcionamento da executada e após ter sido certificado nos autos que a pessoa jurídica não foi localizada, requereu novamente a inclusão dos sócios, o que foi deferido, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435, do STJ (fls. 130/145). Um dos sócios foi citado por oficial de justiça (fls. 161) e peticionou nos autos alegando que houve dissolução parcial da executada e que a dívida estaria prescrita em relação a ele, pois sua citação teria ocorrido 17 anos após o ajuizamento da execução (fls. 149/157). A exequente, em sua manifestação, reafirma a caracterização de dissolução irregular da executada e, em relação à prescrição, alega que o novo marco inicial para sua contagem seria a data da constatação pelo oficial de justiça em 25/08/2015, postulando a manutenção dos sócios no polo passivo e o bloqueio de valores em contas e aplicações existentes em nome dos sócios pelo sistema BACENJUD.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DAÇÃO. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Terra 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5622760 art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de responsabilidade em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizando na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos

da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecha a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mas adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete o mesmo fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais , em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor iminente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preço irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF 788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser -lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova como amplitude necessária a cada caso concreto. ... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III , da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilidade pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal; b) despacho de citação para pagamento; c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital); d) ausência de pagamento ou de garantia da execução; e) expedição de mandado de penhora de bens; f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada; g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades; h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça; i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que uma oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram a sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou encerrou suas atividades negocialmente, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ. Resp. 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJE, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral responsabilidade dos sócios administradores: primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorre simplesmente do in sucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem nenhuma obrigação tributária,

ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular com hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace como o tributo emitido, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulada no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulada no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulada no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulada no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.

ALIMOM BALEIRO (in Direito Tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram responsabilidade de terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas físicas ou jurídicas não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. S. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTES DAS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n. 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existe legislação que obrigue os sócios ou os devedores de uma sociedade ou os seus sócios: a) requerer a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fideiussor, ou verificada a sua inexecutabilidade; (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 104 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial; Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) a despeito deste dever, é importante registrar que a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n. 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas ao registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica como inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fideiussor, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n. 8.934/94 a possibilidade de se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n. 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e- DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fideiussor da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fideiussor, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE importante aqui pontuar que, emendando ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário, v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam a explorar a atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, por que constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na imputabilidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a peralços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase

impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja uma desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp.1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp.1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brazil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato de o empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecução do fmsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem sendo transformado em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendedo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para a noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza como o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que os seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GIPF, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedidos no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão empíricamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais - Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ. 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolanceamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRÁ, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem impedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, que ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprevidente o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de falência de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção ID Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as

anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO (S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E MÉRITO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias de fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esse pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, juros de mora decorrentes da contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerá-los interrompidos a prescrição intercorrente e, portanto, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/2015, correspondente ao art. 278 do CPC/1973), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tornou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada e não houve penhora (fs. 48 verso do piloto), tendo a exequente sido intimada dessa certidão em 01/12/2008 (fl. 49). Na oportunidade, requereu a inclusão dos sócios cujo deferimento foi anulado, nos termos da fundamentação acima exposta. Houve outras diligências de penhora, todas negativas. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito exequente permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Diante disso, fixo como marco inicial para a contagem do dia 01/12/2008 (fl. 49), data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (Mandado de penhora negativa) e permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. A partir de 02/12/2008, portanto, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 01/12/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 02/12/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 01/12/2014 (termo final). Neste estio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: I.) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fs. 144/145 do processo que deferiu o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra o sócio administrador ou sócio gerente com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.2.) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.06.99.205014-60 (piloto) e nº 80.7.99.048664-65 (apenso), pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo as execuções fiscais, nos termos do art. 924, V, do CPC. Remetam-se os autos ao APEI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente, com base no art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor do executado que advoga em causa própria, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pela exequente, consistente no valor atualizado da dívida executada, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na faixa que vai de 20.000 (cem mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004032-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004032-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO XARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/07/2000 em face da pessoa jurídica acima indicada, para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.6.99.205014-60, período de apuração/ano base 101997/031998 (fs. 03/07 piloto) e 80.7.99.048664-65, período de apuração/ano base 091997/121997 (fs. 03/06 apenso). O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 24/08/2000 (fl. 09 piloto) e a citação foi realizada por carta com AR na data de 27/09/2000 (fl. 10 piloto) e 29/09/2000 (fl. 09 apenso). O curso dos autos permaneceu suspenso em razão da informação de parcelamento da dívida (fs. 21/29). Nesse período houve deferimento do pedido da exequente para apensamento a estes autos da EF nº 0004032-35.2000.403.6109, entre as mesmas partes (fs. 30/34). A partir de então os atos passaram a ser realizados neste processo piloto. Decorrido o prazo de suspensão do parcelamento, a exequente requereu, quando da intimação em 05/06/2006, a suspensão do processo por 120 dias, nos termos do artigo 40 da LEF, para fins de diligenciar sua pesquisa (fs. 37), o que foi deferido pelo juízo às fs. 39. Por carta lançada na data de 14/01/2008, a exequente requereu a penhora de bens da executada, em razão da rescisão do parcelamento, o que também foi deferido pelo juízo (fs. 40/44). A diligência de penhora restou negativa, tendo o oficial de justiça certificado que não localizou bens (fs. 48 verso). Em 01/12/2008 a exequente foi devidamente intimada do resultado da diligência e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fs. 49/77). O pedido de inclusão foi deferido às fs. 78 e os sócios foram citados às fs. 81 e 85. No entanto, às fs. 94/95 houve decisão judicial anulando a inclusão dos sócios, sendo que o agravo interposto pela exequente foi improvido (fs. 119/127). Em prosseguimento a exequente requereu a constatação do funcionamento da executada e após ter sido certificado nos autos que a pessoa jurídica não foi localizada, requereu novamente a inclusão dos sócios, o que foi deferido, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435, do STJ (fs. 130/145). Um dos sócios foi citado por oficial de justiça (fs. 161) e petição nos autos alegando que houve dissolução parcial da executada e que a dívida estaria prescrita em relação a ele, pois sua citação teria ocorrido 17 anos após o ajuizamento da execução (fs. 149/157). A exequente, em sua manifestação, reafirma a caracterização de dissolução irregular da executada e, em conexão à prescrição, alega que o novo marco inicial para sua contagem seria a data da constatação pelo oficial de justiça em 25/08/2015, postulando a manutenção dos sócios no polo passivo e o bloqueio de valores em contas e aplicações existentes em nome dos sócios pelo sistema BACENJUD. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO III. 1 - DA NULIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza a análise da matéria. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/00 art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, D.ACF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos de sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos

arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regime dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis (...) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerte que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito íreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF 788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder poder, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser no direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testes-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atentar pelo respectivo ônus da prova como amplitude necessária a cada caso concreto. Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culpa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certidão pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do Serasa Experian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbebo sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocial, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUELL, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJE, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, etc.). Conclusão: a aplicação do verbebo da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se

pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral responsabilidade dos sócios administradores: primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incurso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima: segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração do art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que comele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidas por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (centmil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os ilícitos ali mencionados, que geram responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTES REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTIS E ATIVIDADES AFINS PARA O Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RJ. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existe na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requerer a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informar a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requerer a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode entrar a requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não houver a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o físcial, ou verificada a sua inexecutibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requerer a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear a recuperação judicial: SEÇÃO V DA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial em sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que quebrem: No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o físcial, ou verificada a sua inexecutibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são faculdades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem a falência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou o plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixado no que decidido pelo eg. STF no RE 562.276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e- DJF 3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016). No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do físcial da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do físcial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STF já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRANANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP-3. Violação do art. 50 do CC?02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235).07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dá, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada como apoio exclusivo na

impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a peraltos econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Akli Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida toma-se inabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Akli Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fechamos portas, porque não podemos cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de inoposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexequibilidade do fmsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, em Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sempre perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem-se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12%; e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros: Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMEN TA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que apontam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização legal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que é deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, além de ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manter e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aerovias), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem produção de prova documental e sem comunicação ao registro público) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato inportante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações

contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando as obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO (S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. II.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja matéria ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem base na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A pessoa jurídica executada foi citada e não houve penhora (fls. 48 verso do piloto), tendo a exequente sido intimada dessa certidão em 01/12/2008 (fl. 49). Na oportunidade, requereu a inclusão dos sócios cujo deferimento foi anulado, nos termos da fundamentação acima exposta. Houve outras diligências de penhora, todas negativas. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Diante disso, fixo como marco inicial para a contagem o dia 01/12/2008 (fl. 49), data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (Mandado de penhora negativa) e permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. A partir de 02/12/2008, portanto, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 01/12/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 02/12/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 01/12/2014 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (liberdade de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 144/145 do piloto que deferiu o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra o sócio administrador ou sócio gerente com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86.2) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.06.99.205014-60 (piloto) e nº 80.7.99.048664-65 (apenso), pela ocorrência de prescrição intercorrente, com o prazo de 1 ano, do art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo as execuções fiscais, nos termos do art. 924, V, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente, com base no art. 85 e, do NCCP, em honorários de advogado em favor do executado que advoga em causa própria, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pela exequente, consistente no valor atualizado da dívida executada, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005152-16.2000.403.6109 (2000.61.09.005152-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP160867 - TACIANA DESUO RODRIGUES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea a da PORTARIA Nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 240/241, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007529-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007529-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X FUNAPI - FUNDACAO DEACAO PIRACIBALTA (SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

SENTENÇA AI - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200261090050688 houve desconstituição do crédito em cobrança (fls. 54/57). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve desconstituição do crédito executado, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Desconstituiu a penhora de fl. 19. Outrossim, excepcionalmente, com base no princípio da celeridade processual, considerando que o Conselho efetuou o depósito do valor referente aos honorários advocatícios, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Marcelo Rosenthal. Após, intime-se o executado, ora exequente, para se manifestar acerca da satisfação do crédito. Em sendo positivo, especia-se alvará de levantamento em seu favor. Oportunamente, tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, tornem-me os autos para prolação de sentença de extinção da fase de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002985-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002985-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD E APENSOS

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 452, por falta de previsão legal e por se tratar de providência que compete exclusivamente a ela tomar, na busca de seus interesses, de forma administrativa. Como se observa da decisão de fls. 431/432, a arrematação aqui realizada está perfeita, acabada e irretirável, nos termos do artigo 903, do CPC.

A Portaria nº 79, de 03/02/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que disciplina o parcelamento do valor correspondente à arrematação dos bens em hasta pública, prevê expressamente em seu artigo 11, in verbis:

Art. 11 - Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.

O arrematante assinou no dia 09/04/2015 requerimento de parcelamento de arrematação, no qual declara ter conhecimento de que a falta de pagamento de quaisquer das prestações mensais implicará na imediata rescisão do parcelamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora (fls. 370).

Tais consequências estão expressamente previstas nos artigos 13 e 14 da Portaria nº 79/2014, da PGFN.

Além disso, o arrematante já comprovou nos autos o protocolo da formalização do parcelamento mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, como se observa às fls. 369, em cumprimento à exigência do artigo 12, da Portaria nº 79/2014, da PGFN.

Outro requisito para a formalização do parcelamento é a constituição de penhor do bem arrematado em favor da União, com registro na repartição competente mediante requerimento do arrematante (art. 8º e 12, parágrafo 1º, da Portaria 79/2014, da PGFN). E isso somente ocorre após expedida a carta de arrematação.

No caso dos autos, muito embora não tenha constado tal ordem na Carta aqui expedida, houve determinação judicial expressa para restrição da transferência dos veículos pelo sistema RENAJUD, já realizada (fls. 437).

Cumpra salientar ainda que os demais itens solicitados pela PGFN para instrução do requerimento de parcelamento do arrematante podem ser obtidos dos próprios autos.

Diante de todo o exposto, em prosseguimento, inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-93.2002.403.6109 (2002.61.09.001230-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPRESA AUTO ONIUBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

E APENSOS

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a executada, citada nos autos, nomeou para garantia das dívidas nestes autos e nos apensos, com exceção da EF 0002987-59.2001.403.6109, alguns lotes de pedras preciosas lapidadas, em relação aos quais houve a correspondente avaliação por perito nomeado e posterior depósito em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, agência Sé - SP, como se verifica dos Laudos de Avaliação e Termos de Depósito de fls. 50/52 deste feito, fls. 54/56 da EF 0000557-03.2002.403.6109, fls. 39/41 da EF 0000520-73.2002.403.6109 e 41/43 da EF 0002993-66.2001.403.6109.

No entanto, apenas nestes autos e na EF 0002993-66.2001.403.6109 houve penhora das referidas pedras, conforme Autos de fls. 77/78 e 73/74, respectivamente.

Nos demais feitos, apesar dos depósitos, não foram formalizadas as constrições.

As fls. 89/90 consta determinação judicial para que a executada comprove mediante documentação hábil a aquisição regular das pedras depositadas em juízo.

No entanto, a executada, devidamente intimada por publicação e pessoalmente (fls. 91 e 114 verso), não se manifestou.

As fls. 151 a exequente requer que tais bens sejam levados a leilão, mediante prévia constatação e reavaliação. Além disso, pleiteia a decretação de indisponibilidade de bens, presente e futura, em nome da empresa e de todos os responsáveis, nos termos do artigo 185-A, do CTN.

Aléga ainda que em razão dos depósitos terem sido realizados pela própria executada, presume-se que ela seja a proprietária dos bens, ao menos até prova em contrário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que as pedras foram depositadas pela executada, entendo que são de sua propriedade, até prova em contrário, razão pela qual deixo de adotar qualquer providência em relação à ausência das informações requeridas às fls. 90/91 deste feito.

Em prosseguimento, diante da existência de depósitos de pedras preciosas realizados nos autos das EF nº 0000557-03.2002.403.6109 e nº 0000520-73.2002.403.6109, determino, por ora, a expedição daqueles feitos de Cartas Precatórias à Subseção de São Paulo para penhora das referidas pedras depositadas às fls. 54/56 da EF 0000557-03.2002.403.6109 e fls. 39/41 da EF 0000520-73.2002.403.6109.

Cumprida a diligência, intime-se, também naqueles autos, a executada acerca das penhoras realizadas e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, por Mandado a ser cumprido no endereço da empresa às fls. 02.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF agência Sé - SP, onde se encontram depositadas as pedras preciosas, para que efetue nova avaliação por meio de seu laboratório de penhor, comunicando o juízo. Para tanto, encaminhe-se cópia dos laudos e termos de depósitos de todos os autos acima mencionados.

Com relação ao pedido da exequente de fls. 151, item ii, deixo de apreciá-lo, uma vez que tal medida já foi deferida nos autos da Execução Fiscal nº 0007009-97.2000.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003660-18.2002.403.6109 (2002.61.09.003660-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

DESPACHO/MANDADO DE FL. 189: Defiro o requerido pela Exequente e em substituição a penhora realizada à fl. 159, determino a realização da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0019876-10.2004.8.26.0451 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, observando-se o novo valor do débito trazido pela Exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00730 SUMA - Supervisão de Mandados, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Após, intime-se o administrador Judicial SENHOR ADNAN ABDEL KADER SALEM - OAB/SP.11.728 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS por carta da constrição realizada. Nada sendo requerido, suspenso o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela Exequente. Intime-se... (PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REALIZADA EM 12/08/2019 (FL. 191), FICANDO A MASSA FALIDA DA EXECUTADA, POR ESTE ATO, INTIMADA DA PENHORA.)

EXECUCAO FISCAL

0008111-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008111-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SIMONIDES CONSANI (SP018424 - OVIDIO SATOLO)

Fl. 117: Indefiro. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 109/11 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso adesivo do executado para majorar os valores dos honorários advocatícios, concedo ao executado, ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua petição inicial de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, haja vista que constou nome estranho à causa, bem como para trazer aos autos a planilha de cálculo atualizado.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 115.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002494-77.2004.403.6109 (2004.61.09.002494-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIUBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS

FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

DECISÃO. I. RELATÓRIO. Cuida-se de execução fiscal na qual se exige créditos tributários de pessoa jurídica e de sócio(s)-gerente(s) incluídos ao argumento de que a executada teria encoberto irregularmente suas

atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. Os sócios

foram citados e houve penhora de ações existentes no BANCO BRADESCO S/A titularizadas pelo coexecutado LAERTE VALVASSORI (fls. 178/182). Não foram interpostos Embargos à Execução. É o que basta. II.

FUNDAMENTAÇÃO. I. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À

SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é

fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução

irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas

revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art.

146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 562276 (03/11/2010)

POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso,

residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e

os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela

Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das

obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de

constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário nº 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja

ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN.

SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS

DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras

matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua

competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade

tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma.

A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e

que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade

tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável

enquanto terceiro (dritter Personne, termo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindível com aquela. O terceiro só pode ser chamado

responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que

tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando

praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a

personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade

constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a

Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também

se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade

jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consistindo na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabeleceu no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURELIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do voto inane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Alémdisso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Alémdisso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorre uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo todo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fato atender ao respectivo ônus da prova como a amplitude necessária a cada caso concreto. Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extrai-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em riscos menos conservadores. Por fim, como dito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Inporta agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR/2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A Crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideção objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado: (...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, como outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece

que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos.

ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. Kiyoshi Harada, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico, 14 julho 2012. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390&ver=1293>, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não agenciaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.

5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTES DAS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCHANTS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014.) Resta saber se existia legislação sobre as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requerer a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informar a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veiculava nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fimsocial, ou verificada a sua inexistibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabelecem nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo DA Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de sucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de sucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreenderá: (...) II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica como inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fimsocial, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo impossível que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceda a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3.ª REGIÃO, fixando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3.ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistibilidade do fimsocial da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexequibilidade do fimsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em adiantamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRANDY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. 6. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Como efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada como apoio exclusivo na impotência da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para como INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolda o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não enseja desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp

133.4057RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp1.098.7127RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010), 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem abuso de direito (teoria maior da desconstrução da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.8897SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp623.8377RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.7127RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.1177MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o dístico social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecução do fmsocial, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solvar as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem-se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que as situações vêm sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solvar os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento inporta ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesurada registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mesurada à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em aberto os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto nº 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto nº 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impropriações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que passassem levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: (...) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios não prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, e seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.N. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º Não se desvirtuando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI7916,610440+novo+Código+Civil+e+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela executante como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a executante chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela executante de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 134/135 que deferiu o pedido da executante de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios-gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo. Preclui a presente decisão, retomem os autos conclusos para as providências de cancelamento da penhora de fls. 180/181 que recaiu sobre as ações do BANCO BRADESCO S/A titularizadas pelo Sr. LAERTE VALVASSORI. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X GALDINO BRIEDA JUNIOR (SP221459 - RICARDO ISAMU)

Chamo o feito à ordem

Depreende-se da análise concreta dos autos que, conquanto o executado tenha sido regularmente intimado da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos à execução, em 15/04/2005 (fl. 20/21), deixou decorrer in albis o prazo (fl. 23).

Verifica-se ainda a ocorrência de erro material no r. despacho/mandado que possibilitou abertura de novo prazo para oposição de embargos à execução em razão da construção de valores financeiros, via BACENJUD (fl. 100). Face ao exposto, diante da ocorrência de erro material reconsidero o r. despacho/mandado de fl. 100 naquilo que concerne à abertura novo prazo para o executado opor embargos à execução.

Traslade-se cópia decisão para os embargos à execução fiscal nº 00003691420194036109, distribuídos por dependência a estes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007745-76.2004.403.6109 (2004.61.09.007745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SPI44112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200461090077459 foi noticiado o cancelamento do débito pela exequente, do que resultou a extinção daquele feito, sem resolução de mérito (fls. 158/174). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003123-17.2005.403.6109 (2005.61.09.003123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXCEL/VISUAL BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALERIA MARIA AVERSA MARINO(SPI12771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ ETTORI)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003990-10.2005.403.6109 (2005.61.09.003990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPIRA COMERCIO, REPRESENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICIOS X BENTO DE JESUS GUASTALLI

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/06/2005 em face da pessoa jurídica acima indicada, para a cobrança de créditos inscritos nas CDA de fls. 04/34. O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 16/06/2005 (fl. 36). Citada por carta com AR na data de 29/06/2005 (fl. 80), a executada indicou à penhora títulos da dívida pública (fls. 38/78), recusados pela exequente às fls. 86/101 ocasião em que pleiteou a penhora de faturamento da executada. A penhora de faturamento foi realizada em 29/09/2006, sendo a executada devidamente intimada (fls. 106/108). As fls. 110/112 a executada informa nos autos que encontra-se praticamente inativa e não possui faturamento desde o ano de 2004, protestando pelo levantamento da penhora. As fls. 113 houve determinação judicial para manifestação da exequente a respeito, sendo que ela foi intimada em 07/12/2006 e pleiteou a inclusão do sócio-gerente no polo passivo dos autos (fls. 114/128), o que foi deferido nos termos da decisão de fls. 130. O sócio foi citado por carta às fls. 134 e, após infrutíferas diligências de bloqueio de ativos e demais bens, a exequente requer a indisponibilidade de bens, com base no artigo 185-A do CTN (fls. 147/159) o que foi indeferido pela decisão judicial de fls. 161/163. Em 07/07/2016 houve penhora do imóvel de matrícula nº 58.411, do 2º CRI local, indicado pela exequente nos autos, conforme Auto de fls. 185/191, cuja parte ideal pertence ao sócio. Consta informação do oficial de justiça de que o sócio não foi intimado da penhora e que sua esposa teria falecido. A exequente requer, com fundamento no art. 841, parágrafo 4º, do CPC, que seja considerada realizada a intimação do executado e que se efetive o registro da penhora. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, FORMULADO PELA PFN ÀS FL. 114 SE DEU NOS SEGUINTES TERMOS: (...) Ante a dissolução irregular da sociedade que se comprova: (...) d) pelo teor da petição de fls. 110/111, a qual informa que a empresa executada encontra-se praticamente inativa e não possui faturamento mensal desde o ano de 2004 (...), requer a inclusão no polo passivo (...), na qualidade de sócio-gerente, afigurando-se como responsável tributário (art. 134, VII c/c art. 135, do CTN (...)). A decisão proferida em 10/06/2008, à fl. 130, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 114: Ao SEDI para inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da presente Execução Fiscal, uma vez que conforme documento de fls. 112 fornecido pela ré a empresa encontra-se desativada, autorizando com isso seja responsabilizado pessoalmente o sócio pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80 (...). Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confissão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nula a contração que incidiu sobre seus bens/direitos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez in terra Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero pronunciamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio (fls. 185/191), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A executada foi citada por carta em 29/06/2005 (fl. 113) e a exequente teve vista dos autos após a informação da executada de que não tinha como cumprir a penhora de seu faturamento realizada às fls. 107/108 e postulou a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fls. 114), nada requerendo em relação à pessoa jurídica executada. Os impulsos dados pela credora ao processo seguiram-se tão somente em face dos sócios. A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação ao sócio. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 07/12/2006, data em que a exequente tomou ciência da petição da executada que notificava o não cumprimento da penhora de faturamento e consequentemente inexistência de bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 08/12/2006 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 07/12/2007, iniciando-se, no dia seguinte, 08/12/2008 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 07/12/2013 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto) anulo a decisão de fl. 130 que determinou a inclusão do sócio BENTO DE JESUS GUASTALLI no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.05.030903-77, 80.6.05.042774-10 e 80.7.05.013257-05, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancelo a penhora de fls. 185/187 que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 58.411 do 2º CRI local. Desonero o Sr. Antônio Sérgio Guastalli, CPF 085.271.698-27 do seu

encargo de depositário. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006980-71.2005.403.6109 (2005.61.09.006980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006643-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006643-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE FERREIRA LEITE NETO(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009953-23.2010.403.6109 (2008.61.09.006643-1) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FERNANDO MAURO PEREIRA SOARES(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000167-18.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NBA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. EPP(SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI)

Por ora, verifico que a executada não foi intimada para contrarrazoar a apelação interposta pela exequente.

Dessa forma, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 84.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005965-23.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO SOCIAL CARITAS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 78.

Considerando o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), assim como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 72, intimando-se a executada nos endereços de fls. 70.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões.

Sem prejuízo, solicite-se por e-mail ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP informações a respeito da penhora no rosto dos autos do processo nº 0000400-33.2011.5.15.0051 (fls. 59/60).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005996-43.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANISIO ALMEIDA LEME JUNIOR

I. Relatório Fls. 65/71: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 60/63. Sustenta a existência de contradições, eis que as CDAs que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida (fls. 40/56), com base em lei e jurisprudência. É o relatório. II. Fundamentação: Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005997-28.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ RICARDO ANTUNES

I. Relatório Fls. 58/64: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 53/56. Sustenta a existência de contradições, eis que as CDAs que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida (fls. 33/49), com base em lei e jurisprudência. É o relatório. II. Fundamentação: Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006626-02.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

E APENSOS

Diante da manifestação da exequente às fls. 179, afirmando que não possui interesse na adjudicação do bem arrematado, expeça-se o competente Mandado de Entrega da mesa de corte de vidro basculante, ao arrematante qualificado às fls. 151.

Cumpra salientar que em se tratando de bem móvel, a ordem de entrega se consubstancia exclusivamente no respectivo Mandado de Entrega de Bem Arrematado, sendo certo que a Carta de Arrematação se restringe aos bens móveis, como expressamente mencionado no artigo 901, parágrafo 1º, do CPC.

Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 157 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 158, a título de custas processuais.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009660-82.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABBADALLA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra depositada na conta 3969.005.8955-7, conforme guia dos autos (fl. 19), em favor do exequente, intimando-o para que compareça em Juízo para retirada do referido alvará.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-74.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Considerando-se a informação de que a empresa DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL se trata de sociedade anônima de capital fechado, e uma vez já deferida a penhora de quotas (fl. 226), providencie a secretaria a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço da executada às fls. 02, devendo a constrição recair sobre as ações que a executada DDP

Participações LTDA possui perante a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, intimando-se a executada inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Penhorada as ações, intime-se a sociedade DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE para que, no prazo de 60 (sessenta dias), cumpra as determinações constantes no artigo 861, do CPC, quais sejam:
 I - apresente balanço especial, na forma da lei;
 II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
 III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado junto à CEF, agência 3969, conta do tipo 280, vinculada ao presente feito.
 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-51.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B) - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRADE SANTOS CAMARGO E I PROM VEN SC L

I. Relatório FLS. 58/64: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em face da sentença proferida às fls. 53/56. Sustenta a existência de contradições, eis que as CDAs que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida (fls. 35/44), com base em lei e jurisprudência. É o relatório. II. Fundamentação: Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002171-57.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO SOCIAL CARITAS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Diante da decisão proferida em sede de agravo e da manifestação da exequente às fls. retro, prossiga-se a execução.
 Para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 58 coma penhora do imóvel lá mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002670-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

Fls. 282/299: Trata-se de pedido de terceira interessada informando a arrematação dos veículos de placas EYT-6553, EDH-6791, CPN-6745 e LQH-0639 e a manutenção das restrições que pesam sobre os mesmos, apesar das retiradas efetuadas pelo sistema RENAJUD.

Devidamente intimada a exequente alegou que as liberações já foram feitas e reiterou seu pedido de conversão em renda e leilão dos demais bens penhorados.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os veículos mencionados foram penhorados às fls. 92/93 com anotação de penhora pelo sistema RENAJUD às fls. 155/156, 159 e 161 verso.

As restrições do RENAJUD foram devidamente retiradas como se observa dos extratos de fls. 252/255.

No entanto, os documentos apresentados pela arrematante às fls. 292/299 demonstram que os veículos continuam com pendência judicial e/ou administrativa.

As pendências administrativas dizem respeito a arrolamento de bens e não são de competência deste juízo.

As pendências judiciais foram incluídas em 07/05/2014 com motivo: Mandado de Citação e Penhora nº 0002770-41.2013.403.6109 Mandado 1816/2013 de 20/08/2013.

Percebe-se, portanto, que as restrições se referem a estes autos, tendo sido feitas pelo CIRETRAN, apesar de inexistir informação nesse sentido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 88/89, tratando-se de possível erro material no que se refere ao número do feito, pois se trata do mesmo número e data do mandado aqui expedido (fls. 87).

Dessa forma, defiro o requerido pela arrematante e determino a expedição de ofício a CIRETRAN local para cancelamento das restrições anotadas em relação aos veículos de placas EYT-6553, EDH-6791, CPN-6745 e LQH-0639.

No mais, deixo de apreciar o pedido da exequente às fls. 278, primeira parte, para expedição de ofício à CEF objetivando a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo, pois os Embargos interpostos sob nº 0001319-96.2014.403.6109 continuam pendentes de julgamento junto ao TRF da 3ª Região (fls. 118/122 e 311/312), nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciar o pedido de fls. 278, segunda parte, e fls. 305.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005029-61.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CODISOM METALURGICA LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA X DOADO S/A PARTICIPACOES X M. DEDINI PARTICIPACOES LTDA X AD PARTICIPACOES S/C LTDA X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA X DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face da CODISOM METALURGICA LTDA e outros, visando a cobrança de créditos de natureza previdenciária. A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 20/08/2013 a presente execução fiscal contra as seguintes pessoas e, na mesma petição, requer que fossem realizados atos de construção patrimonial a) CODISOM METALURGICA LTDA.; b) DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.; c) DOADO S/A PARTICIPAÇÕES.; d) M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA.; e) AD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; f) NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; g) DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE; h) DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.; e, i) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS As CDAs n. 42.242.058-1 e 42.242.059-0 que instruem a petição inicial encontram-se às fls. 05/21. Às fls. 25/26, DEDINI S/A Indústrias de Base nomeou a penhora 01 máquina de solda fonte inversora. A DEDINI S/A Administração e Participações, DEDINI S/A Indústrias de Base, DEDINI S/A Equipamentos e Sistemas, DEDINI Service Projetos, Construções e Montagens Ltda. interuseram exceção de pré-executividade às fls. 28/46. Com a prolação, juntaram documentos (fls. 47/77). E as coexecutadas AD Participações Ltda., NIDAR Participações Ltda. e DOADO S/A Participações interuseram exceção de pré-executividade às fls. 78/96. Com a prolação, juntaram documentos (fls. 97/134). Em decisão proferida às fls. 135/136, foi indeferido o pedido de oferecimento de garantia e rejeitadas as exceções de pré-executividade eis que não apresentaram qualquer prova. Às fls. 138/148, 149/169 e 170/190 a DEDINI S/A Indústrias de base e Codisom Metalúrgica Ltda. e também, DEDINI S/A Administração e Participações e outras, além da AD Participações Ltda e outras interuseram o recurso de Instrumento contra a decisão de fl. 135/136. O mandado de citação, do executado, penhora e avaliação foi juntado às fls. 191/196 e a minuta do BACEN que restou negativo às fls. 197/201. A decisão do Agravo de Instrumento nº 0001355-98.2015.4.03.0000/SP foi juntada às fls. 204/206 e às fls. 208/213. Instada a se manifestar (fl. 218), a exequente requereu a substituição da penhora pelo imóvel de matrícula nº 52.244 (fl. 221). Juntou documentos (fls. 222/226). Foram juntadas decisões proferidas no Agravo de instrumento nº 0001358-53.2015.4.03.0000/SP, às fls. 228/237, e no agravo de instrumento nº 0001357-68.2015.4.03.0000/SP, às fls. 239/248. Em despacho de fl. 253, considerando a decisão proferida nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, foi reconsiderada a decisão de fl. 252 e determinada a suspensão do trâmite processual e remetidos os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial. Às fls. 262/262-v, a exequente interps embargos de declaração arguindo omissão ou contradição no despacho de fl. 253, eis que a presente execução fiscal é movida contra grupo econômico mais amplo que o grupo de empresas que teve sua recuperação judicial deferida no Processo 1011760-12.2015.8.26.0451 de modo que o feito não pode ficar sobrestado em relação à todas as empresas coexecutadas em razão do recurso representativo de controvérsia no AI Reg. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP. Pelo despacho de fl. 265 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a juntada de documentos que indiquem a natureza do crédito tributário, esclarecendo qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo, sob pena de extinção da execução fiscal por nulidade da CDA. E, na mesma oportunidade, providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, incluindo cópia da decisão administrativa que resultou na inclusão de todos os coexecutados. Em sua resposta (fl. 267), a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que as CDAs cumprem todos os requisitos legais e juntou documentos (fls. 268/283), dentre eles: o discriminativo de débito por rubrica referente às duas CDAs em cobrança e 02 (dois) CD-ROM de fls. 281 e 283 contendo os procedimentos administrativos fiscais nº 12219.000241/2013-13 e 12219.000240/2013-61, cuja cópia dos despachos proferidos pelo Procurador da Fazenda Nacional, estão abaixo transcritos: Segue o teor do despacho proferido no âmbito da PSFN - Piracicaba no processo administrativo nº 12219.000241/2013-13 - fls. 13/13-v do CD-ROM (fl. 281): Processo: n. 12219.000241/2013-13 Interessado: CODISOM METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 57.909.863/0001-01 Vistos. À conclusão. Cuida-se de procedimento administrativo fiscal através do qual foram apurados débitos previdenciários em nome da grande devedora Codisom Metalúrgica Ltda, a título de contribuições previdenciárias oriundas de confissão em GFIP, inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 42.242.058-1. Contudo, verifica-se que somente o nome da Codisom Metalúrgica Ltda consta como o de devedora da inscrição, quando é certo que também o das demais pessoas jurídicas integrantes do Grupo Dedini devem constar como inadimplentes. Isto porque, as contribuições previdenciárias aplicam-se às disposições da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dentre as quais cumpre destacar a do art. 30, inciso IX: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; O art. 30, inc. IX, Lei nº 8.212/91 estabelece hipótese de responsabilidade tributária ex lege a impor a sujeição passiva das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social às pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico de que a devedora principal participa, solidariamente. Deste modo, além da Codisom, é sabido que todas as demais empresas pertencentes ao Grupo Dedini devem responder solidariamente pelo pagamento da dívida previdenciária em questão, sendo inclusive de seu próprio conhecimento, visto tratar-se de legislação há muito vigente. Por sua vez, verifica-se que a existência e composição do Grupo Dedini já foi confessado administrativamente pelo atual Diretor-Presidente da Dedini S/A Indústria de Base, o Sr. Sérgio Leme dos Santos, empedido formulado à esta Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional constante do Processo Administrativo nº 12219.000829/2009-82, cuja cópia instrui os presentes autos. Verifica-se, portanto, tratar-se de fato incontestável pela própria Dedini S/A Indústria de Base que ao menos as empresas abaixo mencionadas certamente integram o grupo econômico Dedini, daí porque serem responsabilizadas nos termos do art. 30, inciso IX, Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, a considerar que se trata de responsabilidade ex lege, a considerar que cabe à Procuradoria - Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba realizar o controle de legalidade das inscrições em nome da Dedini S/A Indústria de Base (art. 2º, 3º, Lei 6.830/80) e a considerar que a própria devedora já confessou administrativamente a existência e composição do Grupo Dedini (art. 30, inciso IX, Lei nº 8.212/91), remetam-se os autos à Secretaria da Divisão de Grandes Devedores para que proceda à inclusão das seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas no campo Devedores da presente inscrição a) Dedini S/A Equipamentos e Sistemas CNPJ nº 67.541961/0001-84; b) Codisom Metalúrgica Ltda., CNPJ 57.909.863/0001-01; c) Dedini S/A Indústria de base, CNPJ 50.109.271/0001-58; d) Dedini Service, CNPJ 01.048.122/0001-10; e) Dedini S/A Administração e Participações, CNPJ 54.360.912/0001-01; f) Doado S/A Participações, CNPJ 44.812.089/0001-66; g) Nidar Participações Ltda., CNPJ 46.340.915/0001-47; h) AD Participações Ltda., CNPJ 46.340.907/0001-09; i) M. Dedini Participações Ltda., CNPJ 44.812.863/0001-53. Após, para fins do art. 2º, 1º, Lei nº 10.522/02, comunique-se aos devedores a existência do débito mencionado na inscrição nº 42.242.058-1 com as informações pertinentes à dívida, salvo se eletronicamente já for expedida tal comunicação. Ultrapassados 75 dias, incluíam-se os nomes dos devedores no CADIN. Ademais, extraí-se nova Certidão de Dívida Ativa como nome de todas as pessoas jurídicas acima indicadas, bem como se elabore nova petição inicial para o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Piracicaba, 08 de agosto de 2013. - assinado - ESDRAS BOCCATO Procurador da Fazenda Nacional Divisão de Grandes Devedores-DIGRAE também, segue o despacho proferido no âmbito da PSFN - Piracicaba no processo administrativo nº 12219.000240/2013-61 - fls. 15/15-v do CD-ROM (fl. 283): Processo: n. 12219.000240/2013-61 Interessado: CODISOM METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 57.909.863/0001-01 Vistos. À conclusão. Cuida-se de procedimento administrativo fiscal através do qual foram apurados débitos previdenciários em nome da grande devedora Codisom Metalúrgica Ltda, a título de contribuições previdenciárias oriundas de confissão em GFIP, inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 42.242.059-0. Contudo, verifica-se que somente o nome da Codisom Metalúrgica Ltda consta como o de devedora da inscrição, quando é certo que também o das demais pessoas jurídicas integrantes do Grupo Dedini devem constar como inadimplentes. Isto porque, as contribuições previdenciárias aplicam-se às disposições da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dentre as quais cumpre destacar a do art. 30, inciso IX: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; O art. 30, inc. IX, Lei nº 8.212/91 estabelece hipótese de responsabilidade tributária ex lege a impor a sujeição passiva das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social às pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico de que a devedora principal participa, solidariamente. Deste modo, além da Codisom, é sabido que todas as demais empresas pertencentes ao Grupo Dedini devem responder solidariamente pelo pagamento da dívida previdenciária em questão, sendo inclusive de seu próprio conhecimento, visto tratar-se de legislação há muito vigente. Por sua vez, verifica-se que a existência e composição do Grupo Dedini já foi confessado administrativamente pelo atual Diretor-Presidente da Dedini S/A Indústria de Base, o Sr. Sérgio Leme dos Santos, empedido formulado à esta Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional constante do Processo Administrativo nº 12219.000829/2009-82, cuja cópia instrui os presentes autos. Verifica-se, portanto, tratar-se de fato incontestável pela própria Dedini S/A Indústria de Base que ao menos as empresas abaixo

mencionadas certamente integram o grupo econômico Dedini, daí porque serem responsabilizadas nos termos do art. 30, inciso IX, Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, a considerar que se trata de responsabilidade ex lege, a considerar que cabe à Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Praciabaca realizar o controle de legalidade das inscrições em nome da Dedini S/A Indústria de Base (art. 2º, 3º, Lei 6.830/80) e a considerar que a própria devedora já confessou administrativamente a existência e composição do Grupo Dedini (art. 30, inciso IX, Lei nº 8.212/91), remetam-se os autos à Secretaria da Divisão de Grandes Devedores para que proceda à inclusão das seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas no campo Devedores da presente inscrição: j) Dedini S/A Equipamentos e Sistemas CNPJ nº 67.541961/0001-84; k) Codismon Metalúrgica Ltda., CNPJ 57.909.863/0001-01; l) Dedini S/A Indústria de base, CNPJ 50.109.271/0001-58; m) Dedini Service, CNPJ 01.048.122/0001-10; n) Dedini S/A Administração e Participações, CNPJ 54.360.912/0001-01; o) Doado S/A Participações, CNPJ 44.812.089/0001-66; p) Nidar Participações Ltda., CNPJ 46.340.915/0001-47; q) AD Participações Ltda., CNPJ 46.340.907/0001-09; r) M. Dedini Participações Ltda., CNPJ 44.812.863/0001-53. Após, para fins do art. 2º, 1º, Lei nº 10.522/02, comunique-se aos devedores a existência do débito mencionado na inscrição nº 42.242.059-0 com as informações pertinentes à dívida, salvo se eletronicamente já for expedida tal comunicação. Ultrapassados 75 dias, incluíam-se os nomes dos devedores no CADIN. Ademais, extraí-se nova Certidão de Dívida Ativa com o nome de todas as pessoas jurídicas acima indicadas, bem como se elabore nova petição inicial para o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Praciabaca, 08 de agosto de 2013. - assinado - ESDRAS BOCCATO Procurador da Fazenda Nacional Divisão de Grandes Devedores-DIGRA Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração (fl. 284), a executada CODISMON METALÚRGICA LTDA em recuperação judicial manifestou-se pleiteando a manutenção da decisão embargada com a rejeição dos presentes embargos (fls. 288/290). Em seguida, o feito me foi concluso para sentença. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da emenda à inicial inicialmente, recebo o requerimento e documentos da exequente de fls. 267, 272 e 273/273-v como emenda à inicial. Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC.2. Da verificação da competência legal (atribuições) previstas na lei à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/BA atribuições do ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional estão expressas em vários diplomas normativos, todos exprimindo em síntese, o que dispõe o art. 131 da Constituição Federal. A Constituição da República estabelece que: Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. A Lei Complementar n. 73, de 10/02/1993, estabelece nos artigos 12 e 13 as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, (que são as seguintes): a) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, arquivando ou judicializando; b) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; c) examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessarem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; d) representar a União nas causas de natureza fiscal; e) exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados. O Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, trata da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e indica as atribuições consultivas e de representação em sede administrativa. As diversas leis que estabeleceram parcelamentos gerais mais recentes (e.g. o REFIN - Lei n. 9.964/2000, o PAES - Lei n. 10.684/2003), outorgaram ao Poder Executivo de forma genérica - quando não indicavam determinado órgão - ou de forma específica - quando indicavam determinado órgão (PGFN e RFB) - a edição de normas regulamentares infralegais, necessárias à execução do parcelamento respectivo. Mais recentemente, a Medida Provisória n. 783, de 31/07/2017, no art. 13, estabeleceu: Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. A Portaria PGFN nº 690, de 29/06/2017, regulamentando as disposições da Med. Prov. 783/2017, estabelece o seguinte: Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos: I - apreciar os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento; b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regularização de modalidades; c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) os pedidos de reconsideração de rescisões de parcelamento em razão de inadimplência de parcelas, nos casos dos incisos I e II do art. 17; e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra representações fiscais para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert, nas hipóteses do art. 18; II - lavar representação fiscal para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert nos casos dos incisos III a VIII do art. 17; III - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública. 1º Compete ao titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante apreciar recursos apresentados em face das decisões proferidas nas hipóteses do inciso I deste artigo. 2º Sem prejuízo da competência das unidades descentralizadas, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e a Coordenação-Geral de Grandes Devedores da PGFN poderão lavar representação fiscal para fins de exclusão de optantes nas hipóteses dos incisos III a VIII do art. 17. As atribuições do ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal estão expressas na Lei n. 10.593, de 06/12/2002, sendo as mais notáveis as seguintes: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemblhados; d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as disposições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; f) supervisionar nas demais atividades de orientação ao contribuinte; II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Pois bem. Dispõe o Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada pela CF/88 como norma de hierarquia de lei de complementar, que: CAPÍTULO II - Constituição do Crédito Tributário - SEÇÃO II - Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Como se pode verificar, o CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e, dentre outras atribuições, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Entre as duas carreiras da Administração Tributária Federal supracitadas - Procurador da Fazenda Nacional e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil -, a carreira a que lei confiou a atribuição de fazer o lançamento fiscal foi esta última, a carreira dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sendo essa norma de competência explícita no art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, ao dispor que: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (...) C) combater nestas premissas que, a seguir, se passará ao exame da compatibilidade da Portaria PGFN n. 180/2010 como ordenamento jurídico vigente. 3. Da análise da compatibilidade da Portaria PGFN n. 180, de 25/02/2010 como normas superiores. 3.1. Do ato normativo com base no qual foram proferidos os despachos que incluíram as pessoas jurídicas na posição de codevedoras dos créditos tributários exigidos nesta execução fiscal. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria n. 180/2010, D.O.U. 26/02/2010, como o seguinte teor: PORTARIA PGFN Nº 180, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010. Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor. A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, RESOLVE: Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial. Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: I - excesso de poderes; II - infração à lei; III - infração ao contrato social ou estatuto; IV - dissolução irregular da pessoa jurídica. Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários. (Art. 3º Tratando-se de débitos junto à Seguradora Social, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o sócio de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada, que estava nesta condição à época do fato gerador, será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, independentemente da comprovação de qualquer das situações previstas no art. 2º desta Portaria. 1º Ocorrido o fato gerador do tributo após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 2008, o sócio a que se refere o caput deste artigo somente será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União quando comprovadas sua condição de sócio com poderes de gerência à época do fato gerador e ao menos uma das situações previstas no art. 2º desta Portaria. 2º Ao terceiro não sócio com poderes de gerência sobre a pessoa jurídica aplica-se o disposto no art. 2º desta Portaria. 3º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, havendo dissolução irregular da pessoa jurídica e tendo ocorrido o fato gerador do tributo antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 2008, deverão ser considerados responsáveis solidários os sócios à época do fato gerador e/ou da dissolução, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional responsável proceder à inclusão destes com fundamento no inciso IV do art. 2º desta Portaria. 4º Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo ocorrido o fato gerador do tributo após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 2008, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria. Art. 4º Após a inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal, caso o Procurador da Fazenda Nacional responsável constate a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 2º, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios e, após, de forma fundamentada, declará-las e inscrever o nome do responsável solidário no anexo II da Certidão de Dívida Ativa da União. Art. 5º Ajuizada a execução fiscal e não constando da Certidão de Dívida Ativa da União o responsável solidário, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, munido da documentação comprobatória, deverá proceder à sua inclusão na referida certidão. Parágrafo único. No caso de indeferimento judicial da inclusão prevista no caput, o Procurador da Fazenda Nacional interporá recurso, desde que comprovada, nos autos judiciais, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria. Art. 6º Ante a não comprovação, nos autos judiciais, das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, não sendo o caso de prosseguimento da execução fiscal contra o devedor principal ou outro codevedor, deverá requerer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e diligenciar para produção de provas necessárias à inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, conforme disposto no art. 4º desta Portaria. Parágrafo único. Não logrando êxito na produção das provas a que se refere o caput, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Posteriormente, a referida autoridade editou a Portaria PGFN n. 904/2010, DOU 5/8/2010, como o seguinte teor: PORTARIA Nº 904, DE 3 DE AGOSTO DE 2010. Dá nova redação ao caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, para incluir a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego como apta a declarar a responsabilidade de codevedores. A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, resolve: Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: (NR) Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Passo a verificar a compatibilidade do referido ato com a legislação vigente. 3.2. Verificação da possibilidade de expandir via ato infralegal as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. As atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de suas respectivas projeções orgânicas (Coordenações, regionais e Seccionais etc.) estão previstas na lei, não havendo espaço para, por meio de resoluções, portarias ou qualquer outra espécie de ato normativo expandir tais atribuições. Mesmo nos casos em que a lei autoriza a edição de atos normativos infralegais pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (eg. caso dos parcelamentos), tem-se uma limitação temática do que pode ser regulamentado em tais atos, não havendo espaço para a autoridade administrativa editar normas que se desviem da finalidade legal. Paralelamente a isto, registro que há uma vedação legal lógica de que as atribuições confiadas pela lei - lei em sentido estrito - a outras carreiras sejam previstas nos atos normativos infralegais editados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sob pena de o administrador se conivir em legislador derogando leis que foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional e que foram sancionadas pelo Presidente da República. Esta linha de entendimento coincide com o entendimento jurídico prevalente em matéria de atribuição de servidor público (...). O fato de o Advogado-Geral da União possuir entre as suas atribuições a competência para proferir decisão nas sindicâncias e nos Processos Administrativos Disciplinar contra membros da Advocacia-Geral da União, inclusive demissão, conforme já decidiu essa 1ª Seção no MS 15.917/DF, rel. Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, não significa dizer que a mesma autoridade também teria a atribuição de apurar a infração disciplinar, porquanto é certo que o exercício das atribuições do cargo público se limitam ao que está expressamente previsto na norma (ex vi do art. 2, parágrafo único, a, da Lei 4.717/1965), haja vista que a competência é requisito vinculado, de sorte que, para que o ato administrativo seja válido, é preciso que seja praticado pelo agente competente segundo a legislação. (Edclno MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) Portanto, as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional estão previstas expressamente na lei ou estão previstas em atos normativos infralegais que devem ser embasados numa lei, não havendo autorização legal para que sejam expandidas administrativamente para além do que restou estabelecido no art. 131 da CF, ou seja, a Advocacia-Geral da União, incluindo a PGFN, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos do que dispuser a lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Nada disto se confunde com atividade de fiscalização tributária. Neste passo, a despeito de o CTN e da legislação tributária vigente estabelecerem que cabe aos outros Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou um ato normativo autorizando o Procurador da Fazenda Nacional que atua em execuções fiscais a exercer uma competência que o art. 142 do CTN c/c art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. De fato, a Portaria PGFN n. 180/2010, dispõe: Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial. Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa

da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: I - excesso de poderes; II - infração à lei; III - infração ao contrato social ou estatuto; IV - dissolução irregular da pessoa jurídica. Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários (...). Vale dizer: o ato normativo autorizou o ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional a: a) identificar o sujeito passivo da obrigação tributária integrante do quadro societário e, b) julgar a situação concreta do sócio ante a obrigação tributária e, por fim, c) aplicar a punição de imputação de responsabilidade solidária por infração à lei (art. 135, III, CTN). Eis aqui de forma clara a vulneração da referida portaria: a) primeiramente às diretrizes assentadas no art. 131 da Constituição da República, e, b) em segundo lugar, às regras veiculadas no art. 142 do CTN e no art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, que fixam o exercício das atribuições acima, de forma privativa, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. 3.3. Verificação do vício de ausência de procedimento administrativo fiscal para identificar e responsabilizar as pessoas jurídicas. Além do vício de incompetência já tratado, a Portaria PGFN n. 180/2010, fez muito mais: enquanto o CTN prevê um procedimento para identificação e, se for o caso, aplicação de penalidade ao sujeito passivo, a Portaria sob comento estabeleceu que bastava uma mera declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações mencionadas nos incisos I a IV do art. 2º. Veja-se: Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: I - excesso de poderes; II - infração à lei; III - infração ao contrato social ou estatuto; IV - dissolução irregular da pessoa jurídica. Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários (...). Não é demais lembrar que o diploma que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Administração Federal é o Decreto n. 70.235/72, hoje alçado à posição de lei ordinária. Neste ato normativo estão as disposições gerais a respeito do lançamento direto no qual a autoridade fiscal competente identifica o sujeito passivo e aplica a penalidade, se for o caso. Dizer que a disposição normativa veiculada no art. 2º da Portaria PGFN 180/2010 fere a legalidade é pouco. Ela vai muito além ao revogar uma norma com status de lei complementar. Afinal, outorga ao Procurador da Fazenda Nacional uma prerrogativa administrativa cujo exercício sequer admite defesa ou contraditório. Paralelamente, vê-se que não existe no âmbito das instâncias recursais previstas no Decreto n. 70.235/72 a possibilidade de receber um recurso de uma decisão proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional com base na Portaria PGFN n. 180/2010, circunstância que explicita ainda mais a ilegitimidade da referida portaria. 3.4. Imprescindibilidade de lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar as pessoas jurídicas em sede administrativa. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporteda-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Exige-se o lançamento para responsabilizar terceiros e se aplica a legislação posterior, exceto a legislação que outorgue maiores garantias ou privilégios para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante impugnações, a julgamento por órgãos coletivos, quais sejam, primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, assim dispõe: PORTARIA RFB Nº 2284, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 (Publicado(a) no DOU de 30/11/2010, seção, pag. 42) Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confiere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve: Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria. Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado. 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis. Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do ato de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento. Art. 4º O pagamento efetuado por um dos autuados aproveita aos demais. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento integral, perdem o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º. Art. 6º A compensação declarada por um dos autuados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, extingue o crédito tributário lançado sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, para todos os autuados. 1º O disposto no caput impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Homologada a compensação declarada por um dos autuados, a extinção definitiva do crédito tributário aproveita aos demais, perdendo o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 3º As impugnações e os recursos apresentados contra o lançamento do crédito tributário somente deverão ser encaminhados a julgamento após o trânsito em julgado da decisão que não homologar total ou parcialmente a compensação ou a considerar não declarada, observado o disposto no art. 7º. Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante. 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso. 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram. 4º A existência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram. 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos. 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente. Art. 8º Na hipótese de diligência ou de pericia, de que trata o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, todos os autuados que impugnaram ou recorreram do crédito tributário serão cientificados do resultado, sendo-lhes concedido prazo para manifestação. 1º Aplica-se o disposto no caput, também, aos que impugnaram ou recorreram quanto ao vínculo de responsabilidade, se a diligência ou a pericia versar sobre esta matéria. 2º Se da pericia ou da diligência resultou agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, todos os autuados serão cientificados, devolvendo-se o prazo para impugnação da matéria alterada. Art. 9º Não cumprida a exigência e nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados. Parágrafo único. No caso de impugnação apenas do vínculo de responsabilidade, a revelia se opera em relação aos demais que não impugnaram o lançamento. Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer em relação aos autuados que não discutem o vínculo. Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO A regulamentação não deixa margens à dúvidas: a responsabilização ao pontuar que o art. 2º, 1º, da citada portaria estabelece regulamentação que a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. Ora, no presente caso as pessoas jurídicas foram incluídas na posição de executadas sem que contra elas houvesse lançamento e sem que elas tivessem apresentado declarações ao fisco reconhecendo a dívida. 4.1. CORRESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ATO VINCULADO. PRESSUPOSTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DA RESPECTIVA QUALIFICAÇÃO CONSTAR DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Dito o art. 124 da Lei nº 8212/91: Art. 124. São solidariamente obrigadas (...), II - as pessoas expressamente designadas por lei. Conforme previsão do art. 124 da Lei nº 8212/91 e do art. 30, inciso IX do CTN, não há óbice para que seja atribuída corresponsabilidade tributária a empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza. É relevante à completa compreensão do tema mencionar que a inclusão na Certidão de Dívida Ativa do nome das pessoas jurídicas a serem responsabilizadas pelo pagamento do tributo inadimplido é condicionada à previsão legal da responsabilização e a prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a sua responsabilidade como regular observância do contraditório e da ampla defesa. Não é, pois, ato discricionário da Fazenda. Essa a razão de o art. 202, I, do CTN se referir à obrigatoriedade de indicação do nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis (...). Aqui, importante chamar atenção para o fato de o sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203, CTN) ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A possibilidade de acesso ao procedimento administrativo fiscal oportuniza o regular desenvolvimento do contraditório pelo(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) na Certidão de Dívida Ativa, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, de tal sorte que poderá aferir a regularidade do cumprimento dos referidos requisitos pela autoridade fiscal. Feita essa anotação, volta-se ao tema principal, coma afirmação de que o nome das pessoas jurídicas constantes da CDA não necessita estar acompanhado de sua qualificação para permitir o redirecionamento da execução fiscal (inclusão no polo passivo da execução fiscal), pois, como visto, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a sua qualificação como corresponsável é ato plenamente vinculado. A autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, posto que a respectiva atividade é plenamente vinculada. Em resumo, presume-se que a menção ao nome das pessoas jurídicas no ato de inscrição de dívida ativa, de responsabilidade dos procuradores fazendários, é espelho fiel da decisão definitiva da autoridade fiscal acerca do lançamento, sendo certo que essa presunção, se for o caso, pode ser facilmente lida mediante o cotejo da CDA como o processo administrativo que lhe deu causa (...). A discussão em torno do ônus da prova perdurou na exata medida em que se constata que a única razão pela qual as pessoas jurídicas (DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (CNPJ.:01.048.122/0001-10); DOADO S/A PARTICIPAÇÕES (CNPJ.:44.812.089/0001-66); M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ.:44.813.863/0001-53); A D PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.:46.340.907/0001-09); NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.:46.340.915/0001-47); DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (CNPJ.:50.109.271/0001-58); DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ.:54.360.912/0001-01); e, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (CNPJ.:67.541.961/0001-84), foram alçadas à condição de codeadoras foram os despachos proferidos pelo Procurador da Fazenda Nacional, fora de um processo administrativo fiscal. 4. A verificação da suposta infração à lei para justificar a inclusão das empresas como devedoras dos créditos tributários em questão. 4.1. Verificação da existência de vícios de nulidade absoluta de incompetência para a prática do ato administrativo - Despachos proferidos nos PAFs n. 12219.000241/2013-13 e 12219.000240/2013-61 Repete-se: a despeito de o CTN e da legislação tributária vigente estabelecerem que cabe aos outros Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou um ato normativo autorizando o Procurador da Fazenda Nacional que atua em execuções fiscais a exercer a competência que o art. 142 do CTN c/c art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Eis aqui de forma clara a vulneração da referida portaria às regras veiculadas no art. 142 do CTN e no art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, que fixam tal atribuição, de forma privativa, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Inclusão com base art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010 igualmente, a regra invocada (art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91) para a imputação da responsabilidade em sede administrativa às pessoas jurídicas DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (CNPJ.:01.048.122/0001-10); DOADO S/A PARTICIPAÇÕES (CNPJ.:44.812.089/0001-66); M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ.:44.813.863/0001-53); A D PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.:46.340.907/0001-09); NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.:46.340.915/0001-47); DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (CNPJ.:50.109.271/0001-58); DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ.:54.360.912/0001-01); e, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (CNPJ.:67.541.961/0001-84), executada nestes autos, (cfr. cópia dos despachos administrativos de fls. 13/13-v e 15/15-v dos CDs-rom de fls. 281 e 283, respectivamente) são as seguintes: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Igualmente, à vista de todo o exposto, vê-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita às pessoas jurídicas acima citadas ora executadas nestes autos (cfr. cópia dos despachos administrativos - fls. 13/13-v e 15/15-v dos CDs-rom de fls. 281 e 283, respectivamente) se deu de forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detém atribuição legal (legal em sentido strictu) de responsabilizar pessoas jurídicas com base no art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Aqui ainda mais uma agravante insuperável: quando o Fisco entende de ser o caso de aplicar alguma regra que implique em responsabilização do grupo econômico, todas as pessoas jurídicas que o integram - segundo o entendimento do fisco ou da própria pessoa jurídica - devem participar do processo administrativo fiscal, sob pena de violação do contraditório, ou melhor, ciência da dívida imputada. Quando os créditos tributários são constituídos por declaração, esta vale apenas para a pessoa jurídica declarante. Assim, caso o auditor fiscal entenda que se cuida de grupo econômico que reclama responsabilização pelos débitos declarados, deverá livrar um termo de responsabilidade solidária, como, aliás, é o que vem fazendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Veja-se: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/10/2001 a 28/02/2005 GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei n. 8.212/91. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. A identificação regular e eficaz de todas as empresas integrantes do grupo econômico permite o exercício pleno do contraditório e ampla defesa. Recurso Voluntário Negado. Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no

mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto. André Luis Marsico Lombardi - Presidente Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira Número do Processo 18108.000373/2007-22 Contribuinte LUAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 16/02/2016 Relator(a) LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA Nº Acórdão 2401-004.131. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2003 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRUPO ECONOMICO. TERCEIROS. As contribuições destinadas a Entidades e Fundos, para os quais, por força de convênio, o INSS se incumba de arrecadar e repassar estão previstas na legislação vigente. EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas que integram grupo econômico respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária Recurso Voluntário Negado. Decisão Acordamos membros do colegiado, por unanimidade de votos: 1) rejeitar a preliminar de desconhecimento de grupo econômico? e II) no mérito, negar provimento ao recurso. Número do Processo 16000.000117/2007-16 Contribuinte VITORIA GUAPIACU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 29/09/2011 Relator(a) CLEUSA VIEIRA DE SOUZA Nº Acórdão 2401-002.069 No presente caso, não houve notificação da pessoa jurídica que a executante afirma integrar como executada um grupo econômico e, o que é pior, todas as pessoas jurídicas foram incluídas na posição de executadas sem que contra elas houvesse lançamento e sem que elas tivessem apresentado declarações ao fisco reconhecendo a dívida. Por esta razão, repete-se: ilegal a atuação da PSFN - Piracicaba em afirmar a existência de um grupo econômico para, com base nesta premissa, determinar administrativamente a inclusão de todas as pessoas jurídicas na posição de devedoras. Assim, à vista de todo o exposto, vê-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita às pessoas jurídicas se deram de forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detém atribuição legal (legal em sentido strictu) de efetuar lançamentos tributários ou de responsabilizar pessoas jurídicas supostamente pertencentes à grupo econômico, com base no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, do CTN, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 5. Da nulidade absoluta da Portaria PGFN n. 180/2010 - Ausência de autorização legal para sua edição Não é demais lembrar que os critérios para titular de nulos determinados atos administrativos estão espalhados no ordenamento jurídico, mas é certo que uma lei - Lei n. 4.717/65 - Lei da Ação Popular - é uma das que mais detalha o que se considera ato nulo. Serão vejamos: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceitação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Antes de apontar cada vício, importa lembrar que o reconhecimento da repercussão geral da discussão em torno da constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 se deu em 2007 no RE n. 567932-RS, constituindo o Tema 13 no STF: responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social. Em 2009, tendo que a regra seria declarada inconstitucional em sede de ADIn, o Governo Federal providenciou a revogação expressa do art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93 pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendiam de julgamento no eg. STF as ADIs n. 3642 (ajuizada em 2005) e 3672 (ajuizada em 2006) contra a citada regra, a fim de evitar uma decisão em sede de controle abstrato. Em maio de 2009, a PGFN editou a Portaria PGFN n. 180/2010, adotando como fundamento legal o disposto no art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, ou seja: Art. 79. Ficam revogados: (...) VII - o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993; O fundamento legal da edição da Portaria em questão é a norma revocatória de uma regra tísada de inconstitucionalidade. Ora, tudo está a indicar que a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, tendo a adoção da tese da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 em sede de controle abstrato, resolveu, sponte propria, editar um ato normativo em substituição à regra que era revogada pela Lei n. 11.941/2009. Posteriormente, em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, o eg. STF reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Veja-se: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsidar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercio) evidencia que não participa da relação tributativa, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizando na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excessos de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco criou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsidarção ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, consensu bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Ora, como se pode notar a regra revocatória prevista no art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, não autorizou em nenhum momento a PGFN a editar a Portaria PGFN n. 180/2010. Este contexto explicita ainda mais o que já se registrou ao longo desta sentença: a edição da citada portaria se deu de forma contrária à lei e os motivos sugeridos pela invocação do art. 79, inc. VII, a Lei n. 11.941/2009 sugerem que o objetivo a Portaria era substituição a revogação da regra do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Analisando o contexto normativo e o que ocorreu nestes autos à luz das regras de nulidades previstas no ordenamento jurídico (Lei n. 4.717/65), tem-se que os atos de editar ilegalmente normas, inovando no ordenamento jurídico pátrio, padece de ilegalidade pelo vício de incompetência (legislativa), que os atos de aplicação de normas ilegais - por usurparem competência de outra carreira de agentes públicos - também padece do vício de incompetência (administrativa), e que os atos de aplicação de normas ilegais, à margem de um processo administrativo no qual exista o contraditório e a possibilidade de defesa, configura um vício de forma e, ao mesmo tempo, em ilegalidade do objeto, já que o resultado importa em violação à lei. Tem-se ainda in casu a existência dos motivos porque a matéria de fato e de direito é juridicamente inadequada para a inclusão das pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução fiscal e, por fim, o desvio de finalidade na medida em que a invocação do art. 79, inc. VII, a Lei n. 11.941/2009 denuncia que o objetivo a Portaria (ato ilegal) era substituir a revogação da regra do art. 13 da Lei n. 8.620/93, ou seja, era regular por portaria o que antes estava regulado por lei, em clara afronta ao Princípio da Reserva Legal. Eis porque impõe-se a decretação de nulidade dos despachos administrativos proferidos nos PAFs nº 12219.000241/2013-13 e 12219.000240/2013-61 (cópias às fls. 13/13-v e 15/15-v dos CDs de fls. 281 e 283 destes autos, respectivamente). 6. Dos honorários de advogados Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na condenação, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. I. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgRt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4.4.2017, DJE 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP/C.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJE 19/12/2017) Objeto econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar. Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e à importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ANULO, com base na legislação citada na fundamentação, os despachos administrativos proferidos nos PAFs n. 12219.000241/2013-13 e 12219.000240/2013-61 (cópias às fls. 13/13-v e 15/15-v dos CDs de fls. 281 e 283 destes autos, respectivamente), e determino que a PSFN-Piracicaba promova imediatamente as alterações pertinentes na Dívida Ativa da União, excluindo as pessoas jurídicas que foram ilegalmente incluídas no polo passivo, consoante assentado neste decisão, devendo a executante informar a este JUÍZO FEDERAL nestes autos que cumpriu as determinações emitidas 5 (cinco) dias após a intimação desta decisão. b) EXCLUO as pessoas jurídicas DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (CNPJ.: 01.048.122/0001-10); DOADO S/A PARTICIPAÇÕES (CNPJ.: 44.812.089/0001-66); M. DEDINI PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ.: 44.813.863/0001-53); A D PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.: 46.340.907/0001-09); NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ.: 46.340.915/0001-47); DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (CNPJ.: 50.109.271/0001-58); DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ.: 54.360.912/0001-01); e, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (CNPJ.: 67.541.961/0001-84), do polo passivo desta execução fiscal; Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas jurídicas acima citadas do polo passivo da presente execução. c) ORDENO a desconstituição das constrições que recaem sobre os bens das pessoas jurídicas acima citadas, indevidamente incluídas nesta execução fiscal. Após a

intimação das partes, expeça a secretária o necessário para: a) a desconstituição das constrições judiciais atingidas por esta decisão (ordenaos oficiais de justiça e certidões em favor do(s) interessado(s) para averbações no CRI) e b) para a exclusão do nome do exipiente da dívida ativa da UNIÃO FEDERAL pelos créditos aqui tratados. Condeno a exequente, com base no art. 85 e, do NCPC, em honorários de adv. em favor dos patronos das pessoas jurídicas aqui excluídas do polo passivo, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido por ela e encargo legal do D.L. nº 1025/69), devendo-se observar os seguintes percentuais: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Condeno a exequente a pagar os emolumentos devidos aos registros públicos relativos aos bens das pessoas jurídicas e dos demais beneficiários por esta decisão que estiverem constritos nestes autos, facultando-se aos interessados pagar os emolumentos e postulare a repetição em ação própria. Incabível a condenação da exequente em custas judiciais porque é isenta. d) Por fim, JULGO prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos às fls. 262/262-v tendo em vista o teor da presente decisão. Em prosseguimento, considerando o recebimento da petição e documentos da exequente de fls. 267, 272 e 273/273-v como emenda a inicial. Intime-se a empresa executada CODISMON METALURGICA LTDA E OUTROS para que se manifeste no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC. Como o retorno, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação em recuperação judicial, em cumprimento ao já decidido no despacho de fl. 253. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005630-07.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DEGASPARI INDEPENDENCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DEGASPARI

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo IBAMA em face de DEGASPARI INDEPENDÊNCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação à parte dos débitos em cobrança (fl. 07), a exequente requereu a juntada de PA e o regular prosseguimento da execução (fls. 09/13). Juntou documentos (fls. 14/31). À fl. 32, foram acolhidos os argumentos da exequente de fls. 03/31 para afastar as hipóteses de prescrição dos créditos executados. Certidão do oficial de justiça à fl. 36. As fls. 41/43-v, a exequente requereu o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio administrador Luiz Carlos Degaspari, diante dos indícios de dissolução irregular da empresa executada. Juntou documentos (fls. 44/46). Instada a juntar cópia da ficha cadastral da JUCESP (fl. 47), a exequente juntou o documento às fls. 50/50-v. As fls. 51/51-v, foi deferido o pedido o redirecionamento para incluir o administrador da executada, LUIZ CARLOS DEGASPARI. As fls. 55/67, a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando, preliminarmente, o cabimento da presente exceção. No mérito, alega que a exipiente está inoperante desde 2001, razão pela qual é patente a inexigibilidade do crédito pois que o fato gerador da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA se deu nos anos de 2007/2008. Como prova, juntou documento (fls. 68/82). Instada a se manifestar acerca da exceção e documentos (fl. 83), a excepta referiu as alegações da exipiente. As fls. 88/89, foi recolhido o mandado, em cumprimento à determinação judicial (fl. 83). É o que basta. II - Fundamentação. I. 1 - Da inexigibilidade da CDA nº 32510 (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, 2007 e 2008) Quanto à alegação da exipiente de que ela estava inativa desde o ano de 2001, motivo pelo qual é inexigível a CDA nº 32510, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, dos anos de 2007 e 2008, verifico que há diversos documentos nos autos cujas informações divergem quanto à data de encerramento da empresa, sendo que a excepta impugna os documentos juntados pela exipiente (fls. 85/87). Tal alegação, portanto, demanda instrução probatória e deverá ser ajuizada na via adequada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não estão presentes nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.0007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF - 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/08/2013). Assim, considerando que não cabe dilação probatória incidente de exceção de pré-executividade, o meio adequado para se insurgir contra a ação de execução fiscal são os embargos à execução. II. 2 - Da inclusão do sócio LUIS CARLOS DEGASPARI no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGÍO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp nº 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egregio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O-5. O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person e, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para a administração tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trouxe a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT N. 187, 2011, p. 186-193 RTV. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consistindo na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfata ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor iminente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreais, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da ação de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF 788, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder poder, em tese, ser exercício positiva ou negativamente, mas a função só pode se- lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo todum e da. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para a seguridade social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas reduções são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer:(...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraiem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para a administração tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade

Social. Ao discutir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, constanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FÁBIO ULHOA COELHO leciona que aliminação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal; b) despacho de citação para pagamento; c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital); d) ausência de pagamento ou de garantia da execução; e) expedição de mandado de penhora de bens; f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada; g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades; h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça; i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez/2001, DTR/2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200), citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplimento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos como nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvedoras de sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazedoras requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a seqüência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato correioiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é correioiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: empiricamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim correioiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é correioiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato correioiro, empiricamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi nulo, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIAÓ, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o art. 135, inc. III, do CTN, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à ilegitimidade econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerador de responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à ilegitimidade econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração do art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, como outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que come nele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte, mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set 2014) Resta saber se existia legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fátore ter encerrado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma facultade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o

devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial: Seção VI Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficiência total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresasmáticas e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas neste (...). Art. 32. O registro compreenderá: (...). II - (o arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...). N.º 985 do CCB, a sociedade adquire personalidade jurídica como inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, diante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva às sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNT COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, firmado no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN.6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORE É importante aqui pontuar que, em adiamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou deveder extingui a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP:3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, namadams, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). 07. Cofetelco, a criação de uma sociedade personificada via, sobretudo, a limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a toda e toda interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso.09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso do direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada como pólo exclusivo na impoportunidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, obrigando sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica.12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional do Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser encaminhadas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certidão de Regularidade da FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para como INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para como Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento).13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas como a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção.14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/06/2012; e, ainda, AgRg no REsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010).15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que as circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inaceitável. Nesse sentido: AgRg no REsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, intencional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário registrar o distrito social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impedem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução com ou sem a presença de falência, no momento da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vemos o direito do legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requirama baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento impo facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINA Y NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a pesquisadora registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam em média 47% do valor; e c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem falência (dissolução regular) resultará num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizará as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais tributadas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivado, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN o/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a

terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (...). Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade (...). Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributar, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possamat levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam inclusão empíricamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a execução de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é infimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais - Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuzada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem preaviso e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção II Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Código+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eq. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente com fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a aparente cessação de atividades da pessoa jurídica executada, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, deve ser anulada a decisão que deferiu requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, inadmito o pedido de extinção da execução em razão da inexigibilidade do crédito tributário em cobrança nestes autos, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da exequente/ executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Outrossim, a) anulo, com efeito extunc, a decisão de fls. 51/51-v, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio LUIZ CARLOS DEGASPARI no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eq. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) administrador(es) ou sócio(s) gerente(s) com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Após, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001160-22.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-14.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 84/85 e desmero o Sr. ANTÔNIO JOSÉ GOES - CPF: 067.601.658-88, nomeado como depositário dos bens às fls. 84/85, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009243-27.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA MARIA PETTA GONZAGA FRANCO (SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO)
DESPACHO / OFÍCIO Defiro o requerido pela executada às fls. 52/53 e determino a devolução dos valores depositados nos autos às fls. 17 e 21 para a conta da executada lá indicada, qual seja, conta corrente 25986-1, agência 4779-1, BANCO DO BRASIL S/A. Em seguida, retomemos os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 356/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005921-54.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS) X RURAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 18 e 30, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas já recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução em apenso. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005271-15.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X LUDIVAL MOVEIS LTDA X XAPECO AGROPECUARIA LTDA X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA X DIVAL TRANSPORTES LTDA X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. X ZILG LOGISTICA LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILLO LUNARDI SCUSSOLINO (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA)

Inicialmente, defiro o requerido pela exequente às fls. 299 verso, item 1.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar LUIZ ANTÔNIO SCUSSOLINO - ESPÓLIO, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.830/80.

No mais, defiro também o pedido da credora de fls. 319.

Nos termos do art. 1.245, do Código Civil:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Dessa forma, caso a executada pretenda insistir na oferta do bem indicado às fls. 316/317 e descrito na Escritura de fl. 217, deverá trazer aos autos documentos expedidos pelo Cartório responsável pelo registro do imóvel, certificando sua exata situação.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem conclusos para apreciar a petição da exequente de fls. 492 e deliberar sobre a designação de leilão dos bens penhorados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005572-59.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de limpeza pública. As fls. 21/26 v, a executada interpôs a presente exceção de pré-executividade sustentando o reconhecimento da existência de repercussão geral quanto à matéria relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, a imunidade tributária do artigo 150, VI, da CF e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Por fim, pleiteia a extinção do presente feito. Intimada (fl. 36), a exequente não se manifestou (fl. 37). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante, com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Contudo, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a irrisão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afiça, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explicita a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). Anoto, por fim, que resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas pela embargante tendo em vista o conteúdo da presente decisão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009814-61.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIAVOLT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 73/76 para que promova a juntada aos autos da cópia do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

EXECUCAO FISCAL

0009866-57.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTERLEY DE PICOLI SOUZA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fls. 20 o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004249-53.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-21.2011.403.6109) - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY (SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FABIO ANDRE RAMOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

I - Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença interposto por RENATO SANTOS RAY e JAQUELINE MACHADO RAY em face de FÁBIO ANDRÉ RAMOS, no qual pleiteiam a entrega do imóvel objeto da matrícula nº 58.166, do 2º CRI local, com a expedição de mandado de reintegração/inissão na posse, bem como a execução de multa diária pelo atraso, nos termos da sentença de procedência proferida na Ação Anulatória nº 0006142-21.2011.403.6109. Sobreveio aos autos a informação do trânsito em julgado da Ação Anulatória que deu início a este feito, conforme cópias trasladadas às fls. 81/95, mantendo-se a íntegra da sentença lá proferida. É o que basta. II - Fundamentação Diante do trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0006142-21.2011.403.6109, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. O trânsito em julgado da sentença torna definitivo o título judicial, de modo que o cumprimento provisório de sentença perde sua utilidade. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003956-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002654-5)) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool em face da Caixa Econômica Federal. Na sequência, após a transferência do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 516/518), instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 520-v°. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006952-35.2007.403.6109 (2007.61.09.006952-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104701-84.1997.403.6109 (97.1104701-2)) - ODIVAL STEFANINI X IVA ARLETE ROSSIN STEFANINI (SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X ODIVAL STEFANINI X FAZENDA NACIONAL X IVA ARLETE ROSSIN STEFANINI

Sentença - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Odival Stefanini e Iva Arlete Rossin Stefanini. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência a fl. 168. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-11.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INTERMEDIARIRACICABAASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDIARIRACICABAASSISTENCIA MEDICA LTDA

Sentença - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Intermediar Piracicaba Assistência Médica Ltda. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência a fl. 63. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1101991-28.1996.403.6109 (96.1101991-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100899-15.1996.403.6109 (96.1100899-6)) - COSTA PINTO S.A. (SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COSTA PINTO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSTA PINTO S.A.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 268, em razão dos documentos lá apresentados que demonstram a incorporação da empresa.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a razão social da incorporadora, qual seja, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 07.198.897/0001-59).

Em seguida, retifique-se a requisição de pagamento expedida às fls. 265 para constar as pessoas indicadas pela credora, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 234.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004852-54.2000.403.6109 (2000.61.09.004852-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICA LTDA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X PEDRO JOVINTINO CURACA X PEDRO SERGIO ORSINI (CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Antônio Carlos de Paulo Morad. Sustenta a impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que houve incidência indevida de correção monetária na condenação de verba honorária. Recebida a impugnação, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fl. 312). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do impugnado com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), considerando como devida a importância de R\$ 4.409,72 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fls. 308/309). Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF, de 04 de outubro de 2017. Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001680-70.2001.403.6109 (2001.61.09.001680-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-05.2000.403.6109 (2000.61.09.007526-3)) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que o CREA-SP, executado nesta fase dos autos, foi intimado do Ofício Requisitório expedido sob nº 261/2018 a ser encaminhado ao Presidente da autarquia, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe:

Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

No entanto, efetuou de pronto o depósito do valor lá requerido, conforme guia acostada às fls. 222.

O exequente, devidamente intimado, requer a expedição de alvará de levantamento (fls. 224).

É o relatório.

Diante da concordância do exequente e do depósito efetuado com a finalidade de quitar a dívida, determino a expedição do competente Alvará de Levantamento em favor do subscritor da peça de fls. 224, devidamente constituído às fls. 207, sendo desnecessária a adoção do procedimento de expedição do requisitório gerado.

Como o cumprimento da ordem de pagamento do Alvará, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006773-38.2006.403.6109 (2006.61.09.006773-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-67.2005.403.6109 (2005.61.09.003928-1)) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerido pela exequente às fls. 213, em razão dos documentos lá apresentados que demonstram a incorporação da empresa.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a razão social da incorporadora, qual seja, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 07.198.897/0001-59).

Em seguida, retifique-se a requisição de pagamento expedida às fls. 209 para constar as pessoas indicadas pela credora, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 181.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009718-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009718-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA (SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Na sequência, após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 542), instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente informou o pagamento do RPV e requereu arquivamento do feito (fl. 543). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000129-06.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3)) - COSTA PINTO S.A. (SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA PINTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerido pela exequente às fls. 205, em razão dos documentos lá apresentados que demonstram a incorporação da empresa.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a razão social da incorporadora, qual seja, AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 07.198.897/0001-59).

Em seguida, retifique-se a requisição de pagamento expedida às fls. 202 para constar as pessoas indicadas pela credora, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 195.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003486-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-63.2014.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002211-20.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, JOSE ORIVALDO ZEM, MARCOS LEVI ZEM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL ZEM - SP122814

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002211-20.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, JOSE ORIVALDO ZEM, MARCOS LEVI ZEM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL ZEM - SP122814

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002211-20.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOZEM TRANSPORTES RAPIDOS LTDA, JOSE ORIVALDO ZEM, MARCOS LEVI ZEM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ZEM FUNES - SP152542
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL ZEM - SP122814

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101880-15.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA JM SC LTDA, MARTA MARIA DE LIMA SOUZA, JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101880-15.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA JM SC LTDA, MARTA MARIA DE LIMA SOUZA, JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101880-15.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA JM SC LTDA, MARTA MARIA DE LIMA SOUZA, JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009314-29.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANDERLEI TANGUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007075-86.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI TANGUI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário interposto nos autos em apenso (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
 7. Agravo desprovido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006424-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) nº 928902, com repercussão geral reconhecida, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel a que se referem as cobranças.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006424-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) nº 928902, com repercussão geral reconhecida, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel a que se referem as cobranças.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004452-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Inóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004588-19.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004594-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de “animus domini” que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004594-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004591-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assestei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é que detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004593-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004559-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e para a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-16.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ITAMAR APARECIDO TEIXEIRA DO AMARAL JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002428-55.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: THATIANE APARECIDA CLAUDIANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-68.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NIVALDO DONIZETI LIBERATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002002-43.2017.4.03.6109
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA BEZERRA DA ROCHA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003958-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001043-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001042-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001551-81.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001050-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:VALE DO SOLLOCACAO DE BENS LTDA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

null

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
 7. Agravo desprovido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-60.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA MONTANHAM

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imatido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)"*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
 (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaem sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. art.316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009295-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9192460, 9813220, 10290464, 12993682 e 13640059 – Concedido prazo às partes requereram as provas pretendidas, a Autora, em sua manifestação ID 9813220, pp. 17/18, embora tenha afirmado "estarem evidenciadas as provas que demonstram a insubsistência das atuações em sua completude", ainda assim entendeu "necessário o estabelecimento das premissas e controvérsias da lide sobre as quais recairá a produção de provas", nos termos do art. 357, II, do CPC, para o que requereu a delimitação das questões de fato sobre as quais recairia a atividade probatória.

A União, de sua parte, havia antes afirmado não possuir outras provas a produzir e, em face dessa manifestação da Demandante, apontou a ocorrência de preclusão temporal quanto a esse pedido e sustentou que a lide deveria ser julgada com os elementos que acompanham a inicial.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de preclusão, invocada pela Ré.

O despacho de especificação de provas foi exarado em 4.7.2018, em relação ao qual se constata, em consulta à aba Expedientes do “menu” do sistema PJe, as informações de publicação conforme abaixo transcrito:

“Intimação (1592199)

FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA

Diário Eletrônico (10/07/2018 17:11:47)

O sistema registrou ciência em 13/07/2018 00:00:00

Prazo: 15 dias”

O decurso do prazo foi apontado no andamento processual eletrônico, de modo automático, como ocorrido em 3.8.2018. Ocorre que a manifestação ID 9813320 foi apresentada, justamente, nessa mesma data.

Superada, portanto, essa alegação.

Sobre o pedido específico, é de se observar que foi concedido prazo às partes requererem provas pretendidas, em face do que a Demandante respondeu com a invocação do art. 357, II, do CPC.

Nesse sentido, entendo que a causa prescinde de atividade probatória.

As argumentações articuladas na exordial tratam de teses de direito, onde se discute se a subsunção dos fatos jurídicos experimentados pela Autora, descritos nos Autos de Infração apontados na exordial e já analisados em sede de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, são fatos geradores das obrigações tributárias que se pretende anular. A lide, portanto, foi delimitado desse modo e as questões postas são eminentemente de direito e de fato documental, sendo que, pela regra do art. 320 do CPC, que estabelece que “[a] petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, os documentos destinados a produzir a prova em favor da Autora devem se circunscrever àqueles que acompanham a inicial.

Some-se a isso a regra dos arts. 434 e 435 do CPC:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.”

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Destaco que não há alegação, pela Demandante, de ocorrência da hipótese do art. 435 do CPC, de modo que os documentos destinados a provar suas alegações devem se limitar àqueles com os quais instruiu a petição inicial, nos termos da regra processual civil.

Assim, para os fins do art. 357, II, do CPC, delimito que a prova é sobre os fatos descritos nos Autos de Infração apontados na exordial, em relação ao que o meio de prova são os documentos apresentados como inicial.

Desse modo, DECLARO ENCERRADA a instrução processual.

Intimem-se as partes e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

ID 13810257 – A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, manifeste-se a Ré acerca da existência de documento anexado sem qualquer conteúdo.

ID 15180563 e seus anexos 15180565, 15180566 e 15180569 – Vista às partes.

Em face da r. sentença do e. Juízo Estadual, diga a Autora acerca da manutenção da expressão “*em Recuperação Judicial*” após o nome empresarial.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

DESPACHO

ID 21587350 - Sobre a impugnação da Executada, manifeste-se o Exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Intime-se urgentemente.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003908-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KAZUO FUKUHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDA SILVA ROGERIO - SP406250, PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por KAZUO FUKUHARA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando à ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, inaudita altera parte, a expedição imediata de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu a referida certidão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas teve seu pedido indeferido.

A parte vindicante instruiu os autos com documentos pertinentes à causa.

Custas recolhidas integralmente (ID nº 18832668).

A autoridade coatora prestou informações.

É o relatório.

DECIDO.

O pleito liminar foi deferido, por decisão que se encontra vazada nos seguintes termos:

O documento acostado no evento ID nº 18827659, à folha 3, apresenta o teor do despacho proferido no órgão administrativo, em desfavor do impetrante:

“1. O interessado KAZUO FUKUHARA solicita a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Não apresentou documentos comprovando a suspensão da exigibilidade do débito, nem esclareceu os fundamentos do pedido (Processo nº 10010.026132/0519-21).

2. Segundo relatório de apoio a emissão de Certidão, o contribuinte possui 01 inscrição em dívida ativa que impede a obtenção da Certidão pretendida: 80.1.02.007138-77.

3. Diante do exposto, por ausência de documentos comprobatórios, INDEFIRO o pedido.” A CDA nº 80.1.02.007138-77, por sua vez, é objeto da Execução Fiscal nº 0010065-61.2002.4.03.6112, conforme consta das anotações do Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRIWEB).

Pois bem. O impetrante faz prova cabal nos autos de forma a, num primeiro momento, embasar sua pretensão de urgência.

Primeiramente, a Execução Fiscal nº 0010065-61.2002.4.03.6112 encontra-se garantida pela penhora registrada no Termo constante do documento ID nº 18827663.

O evento seguinte, ID nº 18827671, traz a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo ora impetrante, na qual foi reconhecida a procedência do pedido inicial para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a Execução Fiscal acima mencionada, com a conseqüente extinção da ação executiva. Sentença sujeita a reexame necessário, que manteve a penhora anteriormente levada a efeito, cujo levantamento ficou condicionado ao trânsito em julgado.

Em grau de recurso, o e. TRF-3 negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo, para arbitrar a verba honorária devida pela União Federal a 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal (ID nº 18827678).

Atualmente, os autos estão no Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento em sede de Recurso Especial nº 1753192/SP (2018/0173665-0), conforme evento ID nº 18827685.

Portanto, merece acolhida o pedido de liminar apresentado pela parte impetrante.

A cobrança judicial nos autos da Execução Fiscal nº 0010065-61.2002.4.03.6112 é garantida por penhora. Ademais, no tocante à alegada ausência de esclarecimentos quanto aos fundamentos do pedido, segundo consta do despacho administrativo, tenho que a questão é objetiva. Comprovado que a dívida em cobrança está garantida, não há que se negar o acesso do interessado à certidão a ele cabível.

No momento, o provimento jurisdicional circunscreve-se à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto garantido está o Juízo da causa, providência apta a assegurar ao demandante o referido documento.

Presentes, pois, os requisitos da relevância do direito invocado e do perigo da demora, defiro a liminar requerida para o fim de determinar ao impetrado que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa na forma requerida pelo impetrante, cujo efeito temporal estará limitado até a decisão final do presente Mandado de Segurança.

Notifique-se o impetrado para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

P. R. I. e Cite-se.

Ao prestar informações, a autoridade coatora reconheceu a procedência do pedido (Id. 19054433 - Pág. 2).

Nesse passo, não havendo resistência por parte da autoridade coatora ao pedido deduzido pelo impetrante, é de ser acolhida a pretensão e concedida a segurança em definitivo.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", CPC, determinando à autoridade coatora que forneça ao impetrante a certidão positiva com efeitos negativos, ratificando a liminar deferida.

Não há ônus da sucumbência, assim como não há condenação da União no pagamento das custas em reposição, visto que o pleito administrativo foi indeferido em razão de instrução insuficiente.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-91.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ELZA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência jurídica gratuita. (Id 16482339).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids 16482349 a 16482471).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que justificou o fato de não se designar audiência de tentativa de conciliação nestes autos e ordenou a citação do INSS. (id 16530223).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido e apresentou documentos. Levantou questões preliminares de: coisa julgada em relação ao processo nº 0006548-59.2014.4.03.6328, cuja decisão transitada em julgado foi de improcedência da pretensão da requerente; falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo recente porque o último pedido administrativo ocorreu em 09/09/2016, tendo perdido a qualidade de segurado e ausência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência da pretensão autoral. Apresentou documentos. (Ids 18718054; 18718059 a 18718066 e 18747871).

Instada a apresentar réplica e especificar provas, sobreveio manifestação de desistência da autora, pleito do qual o INSS expressamente discordou; pugnou para que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se fundou a ação; a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da coisa julgada, ou a improcedência do pedido. (Ids 18747871; 19521589; 19678462 e 20015985;).

A autora reiterou seu pedido de simples extinção do feito sem resolução do mérito. (Ids 20028061 e 20397416).

É o relatório.

Decido.

A desistência consubstancia-se em ato unilateral do autor, haja vista que, em regra, não precisa da aquiescência do réu, salvo após o prazo para contestação.

Assim, ocorrendo a manifestação de desistência da ação pela parte autora, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, surgindo uma sentença terminativa. Nesse caso, a parte demandante desiste da ação no processo, nada impedindo que volte ao Poder Judiciário com a mesma demanda.

Nesse aspecto, a desistência difere da renúncia, uma vez que renúncia diz respeito ao próprio direito em que se funda a ação, de forma a impedir que o autor retorne ao Poder Judiciário com a mesma demanda.

Neste caso, o INSS discordou veementemente da desistência manifestada pela autora, condicionando sua aquiescência à renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, o que a autora também dissentiu.

A jurisprudência majoritária aponta para o entendimento de que embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.

E conforme o entendimento firmado pelo C. SJ no REsp 1.267.995, afetado à condição de recurso repetitivo, a desistência da ação, após transcorrido o prazo da contestação, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu e desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o art. 3º da Lei nº 9.469/97.

Conquanto haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, significando dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Depois da apresentação da resposta do réu, a autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação, simplesmente, demonstrando não mais querer pelejar, carecendo, portanto, de interesse do desate da lide.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse processual.

A superveniente perda do interesse de agir da autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência do interesse processual da postulante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCP).

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (Id 16530223).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requer a exequente a a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

No entanto, considerando que os executados sequer foram citados, por se tratar de medida extrema a ser utilizada somente após o esgotamento dos demais meios para localização de bens, indefiro o pleito.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR, RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requerimento pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-32.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Vista às partes do requerimento expedido pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002227-62.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003788-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JULIO CESAR MORAES CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 701510666, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 05/12/2018, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 18311071).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 18311098 a 18311829).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 18329239).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações daquela informando acerca do protocolo do requerimento do benefício do impetrante e que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios. Disse que depois do recebimento da intimação extraída deste *writ*, foi impulsionado o requerimento do impetrante, gerando o benefício NB nº 42/191.654.120-5, e tendo vínculo empregatício objeto de processo trabalhista foi emitida carta de exigência para apresentação de cópia daqueles autor, tendo o segurado apresentado o documento no dia 02/07/2019, sendo certo que a partir daquele momento o processo seria concluído no prazo da exigência deste Juízo: 30/07/2019, com comunicação acerca do resultado. Anexou documentos. (Ids 18352770; 18611556; 18611564 e 19524612).

Em face da liminar deferida, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, comprovando nos autos. Pugnou pela reconsideração da decisão. Contudo, este Juízo a manteve inalterada. (Ids 18875326; 18875327 e 19898724).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ao argumento de que dada a natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes e sem dimensão social, não haveria subsunção a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC. (Ids 20216232).

A autoridade coatora apresentou novas informações, desta feita, dando conta da conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício do impetrante, sem contudo, computar o vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho, ante a falta de início de prova material do vínculo de emprego, exigência do art. 71 da IN 77/2015, tendo os demais períodos regularmente constantes da CTPS e do CNIS somado 31 anos 10 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, que restou indeferido. (Id 20234878).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 05/12/2018 – requerimento que recebeu o nº 701510666 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [1]

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 70151666, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 05/12/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”.

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 701510666, do segurado JÚLIO CESAR MORAES CREPALDI - CPF: 052.395.548-03, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

Num primeiro momento, ao prestar suas informações, a própria autoridade coatora confirmou que o requerimento do impetrante se encontrava pendente de decisão até a impetração deste "writ". No ofício do id 19524612, no item 2, informou que "só depois do recebimento da intimação foi dado andamento ao pedido do requerente".

Constata-se que a pretensão mandamental do Impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar deferida neste *mandamus*.

Concluo que se configurou o atraso no processamento do recurso interposto até a data da prolação da medida liminar, compelindo o impetrante a valer-se do Poder Judiciário para ver sanada a omissão da Administração, a despeito do resultado não lhe ter sido favorável.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, que se encontrava pendente de decisão até a impetração deste "writ", fato confirmado pela própria autoridade impetrada, que informou que "só depois do recebimento da intimação foi dado andamento ao pedido do requerente" e, posteriormente, no ofício constante do id 20234878, informou a conclusão do processo administrativo do impetrante, sendo a demora inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações da autoridade coatora não negou a razão desta impetração. Ao revés, impulsionou e concluiu o processo administrativo do impetrante somente depois da intimação advinda destes autos, o que confirma a lesão a direito líquido e certo.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo protocolizado sob nº 701510666, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do segurado JÚLIO CÉSAR MORAES CREPALDI - CPF: 052.395.548-03.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Comunique-se a I. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5016534-45.2019.4.03.0000 - 9ª Turma do E. TRF/3ª Região - a Juíza Convocada Vanessa Mello -, com cópia deste *decisum*.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] Id 18329239

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112

AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SPI42799, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$135,789.52

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

1. Relatório

Douglas Boto do Nascimento e Amanda Nogueira Cavalcante do Nascimento ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, pretendendo a quitação de seu contrato de financiamento habitacional, em decorrência de ser portador de doença renal crônica, além da devolução dos valores pagos após ser acometido pela mencionada doença.

Argumentaram que o não recebimento do sinistro, previsto no contrato de seguro, implicou no atraso das parcelas com consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como sua disponibilização para venda em hasta pública. Liminarmente, pediram a concessão da tutela para suspensão do leilão, o que foi deferido conforme decisão de id 1071855, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação.

As requeridas apresentaram contestação em separado (ids 12799092 e 13038887). A Caixa Seguradora afirma que não houve requerimento prévio, acarretando a perda do direito à indenização. Alega ainda, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição. No mérito, alega a ausência de provas da invalidez permanente, bem como a necessidade de verificação de preexistência da doença.

Em audiência de conciliação realizada em 05 de fevereiro de 2019, os requerentes e a CEF transacionaram, sendo o contrato de financiamento reativado com o pagamento do valor de R\$ 21.389,58. Em relação a Caixa Seguros não houve acordo (id 14221827).

Réplica pelos autores (id 15527023).

A CEF requereu a extinção do feito ante o cumprimento do acordo entabulado (id 15565277). Expedido ofício ao cartório de registro de imóveis para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade (id 15634144).

Na fase de especificação de provas, a CAIXA SEGURADORA S/A requereu a realização de perícia médica (16126577). A CEF reiterou o pedido de extinção do processo (id 16163160). Os autores requereram depoimento pessoal dos autores e a juntada de documentos (id 16230398).

Ante o cumprimento do acordado em audiência. O feito foi extinto em relação a CEF, tendo prosseguimento em relação a CEF seguradora, nos termos da decisão Id 16257072, de 15 abril de 2019.

A parte autora juntou documentos do Instituto do Rim (Id 17211403) e foi designada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (Id 20084908) – juntada em 30 de julho de 2019.

É o relatório. Delibero.

2. Decisão/Fundamentação

O contrato *sub judice*, cujo instrumento instrui a petição inicial (id 10626132), trata-se de “contrato de construção, aquisição de terreno e construção de imóvel e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/ Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV - SFH”, com utilização do FGTS do comprador – (contrato n.º 8.4444.1066449-0).

Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 18 de dezembro de 2015, prevendo que o valor da dívida era de R\$ 73.186,25, a qual será quitada através do pagamento de 200 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros nominal de 6,6% a.a. e correção monetária pela taxa “TR” (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação inicial mensal de R\$ 810,99, neste valor incluído o principal de R\$ 772,11 + taxa de administração de R\$ 25,00 e Seguros de R\$ 13,88, sendo o valor do imóvel dado em garantia fiduciária fixado em R\$ 90.000,00.

Para fins de cobertura securitária, foi fixado um percentual de 42% para Amanda Nogueira Cavalcanti do Nascimento e de 58% para Douglas Boto do Nascimento.

Na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA, está prevista a obrigatoriedade da contratação do seguro, com cobertura no mínimo, de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel.

No próprio contrato resta evidenciado que a cobertura do seguro abrange “morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro”.

A cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do contrato, regendo-se pelas cláusulas gerais da apólice pactuada.

No contrato se prevê também a necessidade de comunicação do sinistro à CEF por escrito, bem como de comunicar imediatamente qualquer evento suscetível de agravar o risco coberto.

Das Preliminares

Em sede de preliminares, alega a CEF Seguradora que haveria prescrição do direito à cobertura securitária.

De acordo como disposto no artigo art. 206, II, do Código Civil, regra geral, é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza.

Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP 2013.00.50401-2. Quarta Turma. 28/03/2017. DJe 06/04/2017)

Depreende-se, portanto, que em matéria de cobertura securitária por invalidez permanente do mutuário, a jurisprudência do STJ se fixou no sentido de que o prazo prescricional se inicia no momento em que o mutuário tem ciência inequívoca da sua incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

Ora, via de regra, o mutuário só costuma ter certeza absoluta da sua incapacidade com a decisão do INSS que lhe concede a aposentadoria por invalidez, não podendo ser considerada como tal o momento da simples concessão do auxílio-doença.

Pelo que consta dos autos, o autor, que tinha apenas um único rim, tornou-se portador de insuficiência renal crônica, a partir de abril de 2016 (sendo esta a data do início da doença), mas somente com o agravamento de seu quadro clínico passou a se submeter a hemodiálise, em 11/02/2017 (vide Id 17211403).

Após tal data, o paciente foi incluído em lista de transplante, em 27/03/2018, sendo submetido a transplante de 17/08/2018.

No mesmo sentido, o laudo médico pericial judicial (Id 20084908) constatou que a data do início da doença (DID) deveria ser fixada em abril de 2016, mas a data do início da incapacidade (DII) deveria ser fixada somente em 11/02/2017, quando se iniciou hemodiálise.

Pois bem, inicialmente é preciso observar que a apólice securitária cobre a invalidez e não a simples doença, razão pela qual não há como se estabelecer como marco temporal a data de abril de 2016.

Além disso, a partir do momento em que passou a realizar hemodiálise, em fevereiro de 2017, o autor passou a ter grave incapacidade, que poderia ser reconhecida inicialmente como marco temporal, mas este só se iniciaria efetivamente com a concessão da aposentadoria por invalidez.

Observe-se, neste ponto, que o próprio auxílio-doença do autor só foi restabelecido em 10 de agosto de 2018, por meio de sentença judicial (ID 10626157), com o que não há, por óbvio, prescrição do direito à cobertura securitária, já que a ação foi proposta em 2018.

Além disso, como não foi concedida aposentadoria por invalidez, por óbvio que não teve início o prazo temporal prescricional.

Da obrigação de cobertura securitária

No que tange à cobertura securitária, importante consignar que o contrato exige *“invalidez permanente ocorrida em data posterior à data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro”*.

Além disso, o contrato deixa claro que o seguro rege-se pelas cláusulas gerais da apólice padrão para esta modalidade de financiamento imobiliário.

Em outras palavras, a teor da cláusula padrão da apólice securitária para financiamentos do SFH, prevista na Circular 111/99 da SUSEP, somente em caso de invalidez permanente haveria cobertura securitária. Assim, para que o autor faça jus à cobertura securitária há necessidade de que esteja permanentemente inválido.

No caso dos autos, o INSS não reconheceu a existência de invalidez permanente, tanto que deu alta ao autor, mesmo após ter ele realizado transplante de rim.

Frise-se, entretanto, que a cobertura securitária não está, propriamente, vinculada à concessão da aposentadoria por invalidez junto ao INSS, embora esta seja um indicativo seguro da invalidez permanente.

Explico. Mesmo que o INSS não conceda a aposentadoria por invalidez, nada obsta que após a inspeção médica cabível a seguradora entenda que há invalidez e honre a cobertura securitária.

Da mesma forma, mesmo que o INSS não conceda a aposentadoria por invalidez, nada obsta que no bojo da ação judicial o juízo constate a existência de invalidez e reconheça a obrigação securitária da seguradora, independentemente da concessão de invalidez pelo INSS.

No caso dos autos, entretanto, o perito judicial entendeu que, após o transplante, não há mais incapacidade, com o que tem-se que a incapacidade existiu, mas era temporária e não permanente.

Assim, a questão central da controvérsia posta em julgamento, consiste em saber se grave incapacidade, ainda que temporária, é capaz de acionar, ou não, a cobertura securitária do financiamento imobiliário. Regra geral, a jurisprudência menciona apenas a invalidez permanente e não a temporária. Confira-se:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR AO CONTRATO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APELAÇÃO. PROVIMENTO. I - Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, acerca da necessidade de cobertura do seguro firmado entre o demandante e a Caixa Econômica, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e a condenação da CEF em honorários sucumbenciais, no importe de 20% do valor da causa (R\$ 118.000,00). II - Conforme se vê, há previsão contratual quanto à quitação do contrato de financiamento pela seguradora ante a ocorrência de invalidez do fiduciante: "Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento. O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) de que é facultado à Seguradora estabelecer prazo de carência limitado a doze meses para cobertura do referido sinistro, quando houver alteração dos percentuais de composição de renda III - merece acolhimento o pleito do recorrente, devendo ser dada a quitação do contrato, com efeitos financeiros a partir da DIB da aposentadoria por invalidez (27.05.2011): "Início da incapacidade fixada em 22/12/2011, posterior à data de assinatura do contrato de financiamento imobiliário, assinado em 27/11/2008. **Faz jus a mutuatária à cobertura securitária de seu financiamento, com efeitos financeiros a partir de 03/03/2012, data em que o INSS reconheceu a sua incapacidade laborativa, em montante correspondente a 100% do saldo devedor da época. Manutenção da sentença também no que pertine ao ressarcimento das parcelas pagas após o reconhecimento da incapacidade laborativa da parte autora, pois se trata de prestações de financiamento que não mais eram devidas em virtude de seu peculiar estado de saúde (PROCESSO: 08001862220144058310, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/01/2016, PUBLICAÇÃO:)**". IV - Eventuais compensações financeiras anteriores à referida data, ou seja, de 22.07.2010 (contrato) a 26.05.2011, devem ser requeridas pela CEF de forma autônoma, haja vista não poder condicionar tal aporte à concessão da supramencionada quitação, ante a situação de vulnerabilidade do demandante. V - Honorários sucumbenciais à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VI - Apelação parcialmente provida. (TRF5. AC 0003617-89.2102.405.8400. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE 17/07/2018, p. 13)

Mas nada obsta que situações de grave incapacidade temporária (mesmo que seja hipótese apenas de auxílio doença), daquelas que se prolongam no tempo e geram limitação para a atividade laborativa habitual do mutuário, possa, excepcionalmente, justificar a cobertura securitária.

Contudo no caso dos autos, o laudo pericial judicial foi categórico no sentido de que não há incapacidade para as atividades habituais, com o que não se encontra presente, ao menos por ora, hipótese de cobertura securitária.

O caso, portanto, é improcedência da ação em relação ao pleito deduzido contra a CEF Seguradora S/A.

3. Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada, em relação ao pleito deduzido contra a CEF Seguradora S/A.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários em favor da advogada dativa nomeada nos autos no valor máximo da tabela. **Promova-se a solicitação de pagamento.**

Ressalvo expressamente o direito da parte autora pleitear nova cobertura securitária, diretamente junto à CEF, na forma do contrato, em caso de agravamento de seu quadro clínico pela mesma (nefropatia) ou outra patologia (inclusive caso obtenha na esfera judicial o benefício de aposentadoria por invalidez).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Município de Euclides da Cunha Paulista ajuizou, em face da União Federal (Fazenda Nacional), “ação anulatória de débito fiscal”, com pedido de tutela de urgência.

Disse que, nos termos do artigo 22, inciso I e II da Lei 8.212/91, recolhe mensalmente, a título de contribuição previdenciária “patronal” o montante resultante da aplicação da alíquota de 20% incidente sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos, bem como recolhe também 2% a título de seguro acidente de trabalho – “SAT”.

Falou que o STF firmou jurisprudência no sentido de não incidir a contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de “horas extras”, “terço constitucional de férias” e “demais adicionais”.

Falou, ainda, que o STJ firmou posicionamento de que não incide contribuição previdenciária para a verba “férias gozadas”.

Alegou que a legislação permite a compensação da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias/compensatórias com os débitos previdenciários vincendos. Assim, realizou as compensações administrativamente referentes aos últimos 05 anos, sem anuência do “Poder Judiciário” ou da “RFB”, o que resultou em sua inscrição no CADIN (n. 80.4.19.001041-30).

Relatou que a Receita Federal do Brasil vêm adotando “medidas restritivas” à Municipalidade, como a “inscrição em dívida ativa”, bem como no “CADIN-CIAF-CAUC”.

Pediu a concessão de liminar visando a suspensão do valor cobrado, bem como do “desbloqueio” da CND, além da abstenção, pelo réu, de outras medidas, tais como “bloqueio” FPM, inscrição em dívida ativa e nos órgãos CADIN- SIAFI-CAUC.

Discorreu acerca da impossibilidade de incidência das contribuições previdenciária sobre as verbas indenizatórias, tais como 13º salário, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, gratificação de assiduidade, anuênio, licença-prêmio, sexta-parte, abono único, entre outros.

Asseverou que “vêm enfrentando na justiça varias condenações para devoluções dos valores descontados dos servidores referentes as verbas descontadas de seus salários a título de contribuição previdenciária que foram indevidamente calculados sobre as verbas: “adicional de férias”, “insalubridade”, “horas extras”, “periculosidade”, “adicional noturno”, “adicional de difícil acesso”, “salário família” e “licença prêmio em pecúnia” e, sobre o “terço constitucional de férias”.

Sustentou a necessidade de concessão da CND – Certidão Negativa de Débito para liberação das verbas provenientes de convênios federais e estaduais.

Reiterou seu direito à compensação administrativa sem anuência do Judiciário ou da Receita Federal do Brasil.

Ao final, disse que “as demais obrigações o Município já providenciou a regularização, estando somente pendente a CND”.

Pediu a concessão da liminar.

Pediu, ainda, prazo para apresentação de pedido final, nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 303, do novo CPC.

É o relatório.

Decido.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do novo CPC).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

No presente caso, não verifico o alegado “*fumus boni iuris*” a amparar as pretensões autorais. Explico.

A Jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Em síntese, não devem incidir contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória (e não salarial).

Diversamente, verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária.

Isso não se discute.

Pelo que se observa da inicial, a parte autora não quer provimento liminar para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que mencionou.

O que pretende a parte autora é, ao que parece, abster-se de sofrer penalidades pela compensação efetuada "administrativamente", sem anuência da Receita Federal do Brasil.

Pois bem, a compensação/repetição, pelo Município, dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é plenamente possível. Entretanto, não há nos autos documentos que demonstrem a regularidade de tais compensações.

Resumindo, a parte autora não trouxe, com a inicial, todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários.

Há que se destacar que os documentos trazidos aos autos apenas demonstram que o Município de Euclides da Cunha Paulista sofre por problemas financeiros.

Não há, nos autos, nenhuma prova de que a não emissão da CND – Certidão Negativa de Débito ocorreu em virtude da alegada compensação administrativa.

Tampouco há prova quanto à alegada inscrição em dívida ativa n. 80.4.19.001041-30, ou inserção da Municipalidade em cadastros restritivos de crédito ou de inadimplentes.

Nem mesmo há comprovação da negativa da ré em fornecer-lhe a mencionada CND ou CPD com efeito de Negativa.

Observo que, nos termos do inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação judicial o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, ao postulante cabe levar ao conhecimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgamento de sua demanda os elementos de prova que demonstrem a correlação existente entre os fatos por ele narrados na exordial e a efetiva lesão de direito que se alega sofrida, o que não ocorreu.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reanálise, com a vinda aos autos de novos elementos, inclusive com a resposta da parte ré.

No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor emende a petição inicial, para complementar o pedido antecedente, nos termos do § 6º, do artigo 303, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Taiana Gonzales Miniello Dias ajuizou a presente demanda, perante o e. Juizado Especial Federal local, pretendendo continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), até que se julgue a presente ação, tanto em contratos de clientes vigentes como em contratos a serem realizados, onde sua empresa é responsável pelo Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), independente da comprovação de título de especialização médica. Disse que é Médica e, no ano de 2010, adquiriu certificado de especialista em Medicina do Trabalho em curso ministrado pela UNOESTE. Falou que em julho de 2013 associou-se à Clínica Médica Gonzales Miniello SS LTDA-ME onde passou a realizar alguns contratos de terceirização dos Serviços Especializados de Medicina do Trabalho (SESMT). Alegou que, atualmente, é responsável por vários PCMSO's de algumas empresas, bem como Responsável Técnico/Diretora do SESMT da empresa Regional Telhas.

Asseverou que, em meados de 2018, foi informada pelo RH da empresa Regional Telhas de que a partir da data de 25/12/2018 não mais poderia exercer tal cargo em decorrência das Portarias ns. 590/2014 e 2018/2014, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, que alteraram a Norma Regulamentadora n. 4 (NR4), estabelecendo a necessidade do registro de qualificação de especialista (RQE) para continuar exercendo o cargo. Mencionou que a Resolução n. 2007/2013 do CFM também é no mesmo sentido, ou seja, da obrigatoriedade da titulação em especialidade médica registrada no CRM para o exercício da função de Diretor Técnico/Clinico. Sustentou que a Lei n. 3.268/57 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina), bem como os pareceres do CFM não condicionam o exercício de Diretor Técnico/Clinico ao registro da qualificação de especialista. Assim, mencionadas Portarias e Resolução carecem de amparo legal.

Por decisão do JEF, o feito foi redistribuído a uma das Varas desta Subseção, ante a incompetência para processar e julgar a demanda.

A decisão Id 13293069 deferiu a liminar pleiteada; determinou a citação do Conselho Federal de Medicina e a citação da União.

O Conselho juntou contestação (Id 14033109) argumentado que a simples obtenção de título de especialista não garante o registro junto ao Conselho. Disse que a autora confunde a obtenção de pós-graduação com a de especialista. Afirmou que o simples fato de a Autora ter concluído um curso relacionado à determinada especialidade médica não implica na concessão automática de título de especialista, não podendo ser profissional habilitada a ser responsável por um serviço especializado em Medicina do Trabalho (SESMT), ou mesmo anunciar-se como uma especialista. Explicou que a Autora não está proibida de exercer a medicina em qualquer área, mas apenas não pode ser coordenadora de serviço de especialista em Medicina do Trabalho, ou mesmo apresentar-se/anunciar-se como Médica do Trabalho. Argumentou que a Portaria n.º 2.018 de 23 de dezembro de 2014 somente autorizava atuar no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT – “o portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina.”. Afirmou, no entanto, que a referida norma não obriga o Conselho Federal de Medicina a reconhecer qualquer título. Explicou que a referida portaria foi modificada pela Portaria MTE n. 590, de 28 de abril de 2014, que só permite o exercício da Medicina do Trabalho por aqueles que possuem o título de especialista ou residência médica, com interpretação do item 4.4 da NR4 do TEM. Pediu a improcedência da ação.

Intimado da concessão de tutela, o Conselho apresentou nova Contestação (Id 14746783), repisando basicamente os mesmos argumentos. A parte autora apresentou Réplica (Id 15748563).

O despacho ID 155761919 corrigiu o polo passivo determinando a citação da União, a qual agravou da decisão (Id 17693097) e apresentou contestação (Id 17643833). Nesta, a União defende a ilegitimidade ativa da parte autora, pois esta seria da clínica (pessoa jurídica) e não da parte (pessoa física). No mérito, defende a legitimidade do ato impugnado.

Impugnação da parte autora (Id 18538670).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

No que tange à alegação de ilegitimidade ad causam, assim me pronunciei (Id 20245742):

“No caso, a despeito da afirmação da União no sentido de que a pretensão da autora tem como pano de fundo a manutenção dos contratos de prestação de serviços entabulados pela pessoa jurídica da qual faz parte do quadro societário da Clínica Médica Gonzales Miniello SS Ltda-ME, certo é que o pedido formulado na peça vestibular se deu no sentido de que seja reconhecida a inexistência do RQE para exercer a função de direção e, em consequência, possa a autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). Pode até ser que a autora tenha como interesse secundário a manutenção dos contratos referidos pela União e que eventual procedência da ação gere tal efeito, mas o pedido formulado na inicial condiz à manutenção do direito de a autora continuar a exercer o cargo de Diretora Técnica de serviços especializados de medicina do trabalho e Coordenadora de programa de controle médico de saúde operacional, o que está na sua exclusiva esfera de interesse, garantindo-lhe legitimidade de postular sua pretensão em juízo. Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela União”.

Quanto ao mérito: na ocasião da apreciação da liminar utilizei os seguintes fundamentos que aqui repito e que ficam fazendo parte da presente:

“Dispõe o artigo 17 da Lei 3.268/57:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Da análise do supracitado dispositivo legal conclui-se que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

Na mesma esteira, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades nos últimos 20 anos:

Parecer CFM n. 08/1996: "Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas um presuntivo de 'plus' de conhecimento em uma determinada área da ciência médica".

Parecer CFM n. 17/2004: "Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos (...)."

Parecer CFM n. 21/2010: "O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho."

Parecer CFM n. 06/2016: "O médico regularmente inscrito no CRM está legalmente autorizado para exercer a medicina em sua plenitude, assumindo a responsabilidade dos atos médicos que pratica."

Parecer CFM n. 09/2016: "O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM."

Em síntese, se a Lei 3.268/1957 e o próprio CRM entende que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica, (considerado aqui um médico) quando ele não possui o título de especialista.

No caso destes autos, a autora comprovou que é médica titulada pela UNOESTE, bem como de que concluiu o curso de pós-graduação em Medicina do Trabalho.

Assim, por ora, entendo que a autora possui os requisitos para o exercício da profissão de Médica, bem como cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Por outro lado, entendo presente também o sustentado periculum in mora.

Ora, com a exigência prevista na NR4, a autora estará impedida de exercer seu cargo de Diretora e Coordenadora, tendo inclusive que rescindir os contratos de prestação de serviços já celebrados. Ademais, poderá sofrer autuações em eventuais fiscalizações.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT e Coordenadora de PCMSO até que se julgue a presente ação, tanto em contratos de clientes vigentes como em contratos a serem realizados, onde sua empresa é responsável pelo Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), independente da comprovação de título de especialização médica".

Acrescento, entretanto, aos fundamentos anteriormente apresentados os a seguir expostos, senão vejamos.

Observe-se que apesar do Decreto Federal nº 8.516/20152 ter regulamentado a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, reconhecendo e estabelecendo a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual competiria definir, por consenso, as especialidades médicas no País, o pedido da parte autora não se volta contra o não reconhecimento da condição de especialista, mas no sentido de que seja reconhecida a inexistência do RQE para exercer a função de direção e, em consequência, possa a autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Isto significa dizer que, o fato do Conselho Federal de Medicina ter aprovado a Resolução CFM nº 2.148/16 para disciplinar o funcionamento da Comissão Mista de Especialidade (CME) e aprovado a Portaria CME nº 01/2016 que normatiza o reconhecimento e o registro de especialidades médicas, tal circunstância não interfere no pedido da autora.

É de se destacar que, como disse a própria ré, a parte autora não se encontra impedida de exercer a Medicina em qualquer área, como o que eventuais Portarias e Resoluções do CFM extrapolam os limites previstos na Lei nº 3.268/57.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Rejeito a preliminar de ocorrência da decadência argüida pelo apelante. Nas informações prestadas pelos impetrados foi consignado que a Resolução CFM Nº 2007/2013 foi publicada em 08.02.2013. O presente mandamus foi interposto após 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado em 07.01.2016 - fl. 02. Porém, o ato coator é contínuo, renovando-se diariamente com a negativa das autoridades coatoras em permitir que o cargo de **Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT** possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscrito no CRM. II - A preliminar argüida referente à ausência de direito líquido e certo também não merece prosperar. O ato coator se encontra fundamentado em ato regulamentar, sob o qual se insurge a impetrante. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, deve ser rejeitada, uma vez que, contrariamente do asseverado, a Prefeitura Municipal de Piracicaba é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, considerando que a Municipalidade tem necessidade de renovar o credenciamento de suas unidades médicas e de seus serviços especializados anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP). III - Assim sendo, restam rejeitadas todas as preliminares argüidas. IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade." V - Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades. VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico. VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei). VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3. AC 000004-62.2016.403.6109. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cederho. e-DJF3 de 25/04/2018)

Logo, como o pedido da autora se volta apenas contra os limites das Resoluções e Portarias do CFM editadas para disciplinar a questão posta nos autos, bem como tendo em vista que estas extrapolam os limites legais previstos na Lei nº 3.268/57, tenho que o caso é de procedência da ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para fins de declarar o direito da autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), independentemente de RQE (Registro de Qualificação de Especialista) em Medicina do Trabalho, devendo os réus absterem-se de qualquer autuação por conta desta situação.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os réus a pagarem ao autor honorários advocatícios que fixo em RS 800,00 (oitocentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, bem como a restituírem as custas adiantadas, na proporção de 50% para cada um deles.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

DESPACHO

Antes de deliberar sobre as gravosas medidas requeridas pelo MPF, concedo ao réu Abel Barbosa Galindo uma última oportunidade para que comprove o cumprimento das obrigações de fazer impostas. **Prazo de 20 dias.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

DESPACHO

Antes de deliberar sobre as gravosas medidas requeridas pelo MPF, concedo ao réu Abel Barbosa Galindo uma última oportunidade para que comprove o cumprimento das obrigações de fazer impostas. **Prazo de 20 dias.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUISA GONINI ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE propôs embargos de declaração (Id 21521308) à sentença judicial (Id 20892704), ao argumento de omissão na análise do pedido de ilegitimidade passiva do órgão, tendo em vista que as alterações trazidas pela Portaria Normativa MEC nº 209/2018 e, considerando que contrato foi firmado após o 1º semestre de 2018.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Consigno, primeiramente, que a sentença impugnada não analisou as preliminares posteriormente arguidas porque, considerando o despacho saneador de id 16899215, o FNDE já havia sido mantido no polo passivo, sendo irrelevante as supostas alterações posteriores.

Em que pese esgotada a prestação jurisdicional, uma vez que tal embargos deveriam ter ocorrido do despacho saneador, esclareço a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da demanda.

A Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao dispor sobre o FIES relativo a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, assim previu:

"Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

III - efetuar a gestão da base de dados do Fies;

(...)

IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;

(...)

Art. 12 (...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentadas as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, **sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE**, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001."

A norma é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES. Configurada, portanto, sua legitimidade passiva.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-95.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No que tange ao caso concreto, observo que o contador judicial (Id 20570579) esclareceu a questão do porque os cálculos da parte autora estão corretos nos seguintes termos:

“Em cumprimento ao r. despacho ID 18519251, manifestamos a Vossa Excelência conforme segue: 1. A conta do INSS (ID 18498075), no total de R\$ 9.109,66 (Créd. Autor = R\$ 5.186,65 e Hon. Adv. = R\$ 3.923,01) em 11/2018, possui as seguintes incorreções: a. Utilizou a TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009. No entanto, deve ser aplicado o INPC, adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013-CJF), visto que a r. decisão de segundo grau (ID 16882404, pág. 4) afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09 no que tange à correção monetária. 2. A conta apresentada pela parte autora (ID 16882409), no valor total de R\$ 16.074,75 (Créd. Autor = R\$ 11.283,28 e Hon. Adv. = R\$ 4.791,47) em 11/2018, encontra-se dentro dos limites do r. julgado”.

Pelo que se pode perceber das informações prestadas a diferença entre os cálculos da contadoria e da parte autora ocorre porque o INSS não aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em desconformidade com a decisão de segundo grau.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 20570579), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes ao valor total de R\$ 16.074,75 (Créd. Autor = R\$ 11.283,28 e Hon. Adv. = R\$ 4.791,47), posicionados para 11/2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID21592807.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009296-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DELFIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID21595240.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAGDALUZIANEVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), intime-se a parte autora para que esclareça se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaramos PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004026-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de manifestação da parte autora informando que não conseguiu levantar o Alvará-Sentença, tendo em vista que havia erro na grafia dos nomes mencionados em sentença.

Recebo a petição Id 21367424 como embargos de declaração.

Com efeito, observa-se que na ocasião foi prolatada sentença, constando erro na grafia dos nomes. Depreende-se de simples leitura daquela que houve simples erro material, que pode, inclusive, ser corrigido de ofício pelo juízo.

Assim, acolho a contradição apontada, corrijo de ofício o erro material para corrigir a grafia dos nomes.

Anote-se à margem do registro da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcrevo na íntegra a sentença anterior, devidamente corrigida, para evitar nova negativa da CEF:

“SENTENÇA-ALVARÁ

Trata-se de alvará judicial proposto por **ANDRESSA RODRIGUES BRUNHANI**, objetivando o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu marido **KLEBER TALES BRUNHANI DOS SANTOS**, tendo em vista que se encontra encarcerado.

O feito tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia, sendo que a competência para apreciar e julgar o feito foi declinada para esta Subseção Judiciária (Id 19347585 – Pág. 32).

Distribuído o feito para esta Vara, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da CEF e vista ao Ministério Público Federal (Id 19441357 – 17/07/2019).

O Ministério Público Federal disse que no feito não há interesse que justifique sua intervenção (Id 19697136).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não impugnou a existência de saldo em conta vinculada questionada, mas ressaltou a necessidade do comparecimento pessoal do titular. Destacou que em se tratando de trabalhador preso em regime fechado, a Caixa e o Conselho Nacional de Justiça firmaram Termo de Cooperação Técnica de nº 009/2013, datado de 15.03.2013, onde no § único da cláusula primeira, nestes termos: “O Termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de 3º grau ...” Assim, caso o trabalhador preso em regime fechado deseje efetuar o saque de sua conta vinculada/FGTS, desde que se enquadre em uma das hipóteses de saque contidas no artigo 20 da Lei 8.036/90, deverá formalizar o pedido de saque preenchendo o formulário: SSFGTS - Trabalhador Recluso em Regime Fechado e entregá-lo ao Juiz responsável pela Vara de Execuções Penais, que fará a identificação do trabalhador, coletará a assinatura na SSFGTS e os documentos pertinentes e encaminhará para CAIXA (Id 20480965).

A requerente manifestou sobre a impugnação da CEF (Id 20798080 – 15/08/2019).

É o essencial.

A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas a necessidade do comparecimento pessoal para o saque.

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta ao titular da conta fundiária comparecer pessoalmente para efetuar o saque.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, termo de rescisão contratual, extrato da conta vinculada e ante o próprio reconhecimento da CEF, não há dúvidas que o marido da requerente tem direito ao levantamento do saldo.

Dessa forma, considerando que o marido da requerente está preso, cumprindo pena privativa de liberdade, impossibilitado fisicamente de se fazer presente numa das agências da CEF para o necessário saque, por analogia aos casos em que o interessado estiver acometido de grave moléstia e lhe é permitido o saque por procurador, tenho como razoável admitir ao requerente a mesma solução.

Assim, com a apresentação de procuração outorgando poderes específicos para saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, restaram atendidos todos os requisitos ao pretendido levantamento.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o titular da conta fundiária encontra-se recluso, determino que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS à requerente.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de KLEBER TALES BRUNHANI DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho”.

Cópia da presente, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de KLEBER TALES BRUNHANI DOS SANTOS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004860-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: G. D. S. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inserem.

Vista ao MPF.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ANADAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID21627159.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005146-45.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

DESPACHO - CARTA CITAÇÃO

Por carta, cite-se a parte executada.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

Não ocorrendo o pagamento e não sendo indicados bens à penhora, determine à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Restando infrutíferas as diligências tendentes à satisfação da dívida, expeça-se Carta Precatória objetivando a realização de livre penhora.

Frustradas as diligências para penhora ou para citação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em tal hipótese, determine o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PARA CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: **PEDREIRA TAQUARUCU LTDA**

Endereço: **BAIR DO OVIDIO, s/n, OVIDIO, NARANDIBA - SP - CEP: 19220-000**

Valor do Débito: **R\$ 9.708,66.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta de citação podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSB3410C86	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO-MANDADO

Por ora, expeça-se mandado de penhora do bem descrito na petição ID21593782, **com a advertência ao auxiliar do juízo no sentido de observar quanto à impenhorabilidade de bem de família.**

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO** do bem: 50% de um apartamento localizado no 6º pavimento do Condomínio Edifício Manoel Alves Clemente, situado a rua Dr. José Foz, nº 105/115, Bosque, Presidente Prudente - SP, de propriedade do executado **EDMILSON HENARES GONCALVES, CPF nº. 304.001.238-00, COM A ADVERTÊNCIA AO AUXILIAR DO JUÍZO NO SENTIDO DE OBSERVAR QUANTO À IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA;**

Feita a penhora, INTIME a parte executada EDMILSON HENARES GONCALVES, comendereço na Rua Major Felício Tarabay, n. 462, Centro, Presidente Prudente - SP, da constrição procedida, bem como o seu cônjuge;

NOMEIE o executado e proprietário do imóvel como depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste juízo, sob as penas do art. 1.287, do código civil;

Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado;

Providencie o REGISTRO da penhora no órgão competente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

Prioridade: 7
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-81.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA ROCHA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id21630901), à secretária para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO MANFRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON ROBERTO MANFRE** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada julgue, no prazo de 30 dias, seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (**GERENTE DA AGÊNCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**), para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de carta precatória para Comarca de Presidente Epitácio – SP.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26A19BE7A	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Eduardo Aparecido do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12834989).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14708476). Sustentou a ausência de prova dos períodos de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades urbanas especiais nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre a ausência de LTCAT e a impossibilidade das atividades serem consideradas especiais, por ausência de exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e oral (id 15495057),

O despacho saneador deferiu a realização de audiência (id 15562235), a qual foi realizada em 26/03/2019, com a tomada de depoimento pessoal do autor e inquirição de três testemunhas.

O feito foi convertido em diligência, tendo em vista que a prova oral não condiz com o pedido inicial (id 17986396). A parte autora esclareceu os pedidos controvertidos, apontando os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial e requereu nova produção de prova oral (id 18148376).

O INSS impugnou o pedido e requereu que fosse oficiado a setor de perícias da autarquia, solicitando os LTCAT's das empresas (id 18850113), o que foi deferido (id 19359041).

Em resposta, o setor afirmou não possuir em seus registros os laudos em questão (id 2053334).

Não tendo as partes apresentado requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Conforme documentos que constam dos autos, autarquia previdenciária não reconheceu nenhum dos períodos trabalhados pelo autor, seja pela ausência de exposição a agentes agressivos, seja pela exposição inferior aos limites de tolerância.

Em que pese no processo administrativo não ter sido feita prova do período em que trabalhou como cobrador na empresa Transporte Coletivo Brasília (22/03/1990 a 02/01/1991), como frentista no Posto Rio 400 Ltda (08/01/1991 a 12/09/1991) e mecânico na Jabur Automotor (13/10/1992 a 03/02/1997), tais períodos fizeram parte do pedido (petição de id 18148376 de 06/06/2019) e foi realizada prova nesses autos, de modo que será analisado por esse Juízo.

Em que pese a alteração do pedido ter ocorrido após a contestação, o INSS tomou ciência e não se opôs, conforme se observa da petição de 27/06/2019 (id 18850113)

Assim, em primazia aos princípios da fungibilidade da tutela previdenciária, busca da verdade real e celeridade processual, evitando a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários, recebo a petição de id 18148376 de 06/06/2019 como emenda a inicial.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia do processo administrativo, onde consta a cópias das CTPS (ids 12796294 e 12796297), PPP's (fls 16/17, 21/22, 25/28 do id 12796736) e LTCAT (fls. 30/32 do id 12796736 ao id 12797077), bem como foi produzida prova oral.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou em várias funções e atividades (cobrador de ônibus, frentista, motorista, auxiliar geral e operador de máquinas).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Da Atividade de Cobrador de Ônibus

Em relação ao período de 22/03/1990 a 02/01/1991, laborado na empresa de Transporte Coletivo Brasília, a CTPS indica que o demandante exercia a função de cobrador (fls. 04 id 12796294).

Em que pese não haver outros documentos, é fato notório que tal empresa realizava o transporte coletivo nesta cidade até o início da década de 90.

A caracterização da nocividade da atividade de cobrador de coletivos está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento da atividade de cobrador de ônibus como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.528/97. Sendo o período posterior, necessário se faz verificar a efetiva exposição ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Considerando que o período em questão refere-se a 22/03/1990 a 02/01/1991, é possível o enquadramento da atividade como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos.

Da Atividade de Frentista

A CTPS (fls. 04 id 12796294) do autor indica que trabalhou como frentista no P.P Posto Rio 400 Ltda no período de 08/01/1991 a 12/09/1991.

A jurisprudência há muito tem entendido que a atividade de frentista pode ser considerada como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 10. Apelação do autor provida. (TRF 3. Sétima Turma. Ap 00018093620114036138. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. E-DJF3 17/11/2017)

Tal entendimento também tem sido aplicado, por parte da jurisprudência, para outras funções exercidas no ambiente do posto de combustível como a de lavador de veículos, e de encarregado e gerente do posto de combustíveis (desde que também realizem a atividade de abastecimento em veículos).

Registre-se também que há entendimento jurisprudencial no sentido de que toda e qualquer atividade exercida em posto de gasolina há de ser considerada atividade especial, em virtude de ser desempenhada em área de risco de explosão e incêndio. Assim, na linha dessa jurisprudência, o simples fato de o empregado transitar pelas bombas de combustível já configuraria situação de periculosidade.

Contudo, revendo entendimento anterior, tenho que com o advento do Decreto 3.048/99 não se pode mais reconhecer toda e qualquer atividade exercida em posto de combustível como especial, havendo a necessidade de efetiva comprovação de exposição permanente a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância.

Da mesma forma, tenho que o simples exercício de atividades administrativas em posto de combustível, como gerente ou encarregado, caixa e atendente de conveniência (ainda que haja abastecimento esporádico de veículos), mesmo antes do Decreto n. 3.048/99 não pode configurar tempo especial pelo simples risco da atividade.

Destarte, mesmo em período pretérito ao do Decreto n. 3.048/99 o trabalhador de posto de combustível deve ter exercido atividade que o expusesse a agentes agressivos, sob pena de total descaracterização da atividade especial. Assim, o suposto risco do trabalho em posto de combustível não pode justificar o reconhecimento de especialidade de tempo para aqueles que exerceram somente funções administrativas no ambiente de trabalho.

No presente caso, observo que o autor exerceu a atividade de frentista no período de 08/01/1991 a 12/09/1991, de modo que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, visto que é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Da Atividade de Mecânico

A prova oral produzida nos autos, em especial o depoimento pessoal do autor e a testemunha Angelo Adalberto Tonon, esclareceu que o autor trabalhou na concessionária da Mercedes Benz, como mecânico de caminhões, exposto a graxa, óleo diesel, fumaça, entre outros agentes químicos.

A CTPS indica que o autor trabalhou na JABUR AUTOMOTOR S.A, como lavador de peças, no período de 13/10/1992 a 03/02/1997.

Pois bem. No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de mecânico e atividades afins, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.a Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale

dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ªT, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempode contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Infere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial(STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7- (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)



Considerando a impossibilidade de enquadramento pela atividade, não reconheço como especial o período em que exerceu a atividade de mecânico.

Da atividade desenvolvida como motorista

As atividades de motorista, em princípio, podem ser consideradas especiais, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, segundo previsão no Decreto 83.080/79.

Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995, se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPP's.

Segundo o PPP (fls. 23/24 do id 12796736), o autor transportava cargas com caminhão tipo Toco, realizando viagens estaduais e intra-estaduais.

Tendo em vista que a atividade de motorista foi realizada no período de 01/03/1999 a 31/05/2001 (Andes Transportes Comércio e Representações Ltda), não é possível o enquadramento pela própria atividade.

Considerando que o PPP indica a exposição a ruído de 82,13 dB (A), Caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Da exposição ao agente físico RUÍDO

Além da função de motorista, em outras atividades a prova documental indica a exposição ao agente físico ruído. Vejamos:

1. Ajudante geral no setor de fábrica da FFH Administradora de bens S/C Ltda no período de 21/10/1991 a 19/06/1992 – o PPP não indica o nível de exposição (fls. 16/17 do id 127976736);
2. Ajudante geral no setor de transportes da empresa Bebidas Asteca Ltda no período de 02/06/1997 a 14/02/1999 – exposição a 82,06 dB (A) (fls. 21/22 do id 127976736);
3. Motorista da empresa Andes Transportes Comércio e Representações Ltda no período de 01/03/1999 a 31/05/2001 – exposição a 82,13 dB (A) (fls. 23/24 do id 127976736);
4. exerceu várias funções na Empresa Vitapelli Ltda com intensidade variadas:
 - 4.1. 21/03/2002 a 19/09/2002: 85 dB (A);
 - 4.2. 14/04/2004 a 31/10/2005: 89 dB (A);
 - 4.3. 01/11/2005 a 14/04/2006: 87,7 dB (A);
 - 4.4. 15/04/2006 a 14/02/2007: 85,2 dB (A);
 - 4.5. 15/02/2007 a 03/04/2007: 84,35 dB (A);
 - 4.6. 04/04/2007 a 28/05/2008: 84,35 dB (A);

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta dos PPP's, é possível o reconhecimento dos períodos em que autor estaria exposto a ruído em limites acima do limite de tolerância, quais sejam: 14/04/2004 a 31/10/2005 (89 dB (A)); 01/11/2005 a 14/04/2006 (87,7 dB (A)) e 15/04/2006 a 14/02/2007 (85,2 dB (A)).

Assim, reconheço como tempo especial as atividades em que o autor trabalhou como cobrador de ônibus na empresa de Transporte Coletivo Brasília no período de 22/03/1990 a 02/01/1991; frentista no P.P Posto Rio 400 Ltda no período de 08/01/1991 a 12/09/1991; e na Empresa Vitapelli Ltda, nos períodos de 14/04/2004 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 14/04/2006 e 15/04/2006 a 14/02/2007.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (17/01/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (17/01/2017) 27 anos, 11 meses e 03 dias de, de modo que não faz jus ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Para ter direito à aposentadoria proporcional, é preciso cumprir três requisitos, cumulativamente: idade mínima de 53 anos (homem) e 48 anos (mulher); tempo de contribuição mínimo de 30 anos (homem) e de 25 anos (mulher); e um acréscimo, uma espécie de pedágio, que equivale a um período adicional de contribuição.

O autor não cumpriu qualquer dos requisitos, de modo que o pedido de concessão de benefício deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra tão-somente:

a) reconhecer como especial os períodos em que trabalhou como cobrador de ônibus na empresa de Transporte Coletivo Brasília no período de 22/03/1990 a 02/01/1991; frentista no P.P Posto Rio 400 Ltda no período de 08/01/1991 a 12/09/1991; e na Empresa Vitapelli Ltda, nos períodos de 14/04/2004 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 14/04/2006 e 15/04/2006 a 14/02/2007;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido com a possibilidade de conversão do período especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o improcedente, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 2º e § 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:

Tendo havido maior sucumbência da parte autora, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/D.J/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

<p>Intese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):</p> <p>Processo nº 5010059-07- 2018.403.6112</p>
<p>Nome do segurado: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO CPF nº 135.328.278-32 RG nº 24.349.440-3 SSP/SP NIT n.º 1.211.941.800-6 Nome da mãe: Maria Evangelista do Nascimento Endereço: Rua João Teodoro da Cruz, nº 278, Jardim Paraíso, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.045-090.</p>
<p>Benefício concedido: averbação de período especial (22/03/1990 a 02/01/1991, 08/01/1991 a 12/09/1991, 14/04/2004 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 14/04/2006 e 15/04/2006 a 14/02/2007)</p>
<p>Renda mensal atual: prejudicado</p>
<p>Data de início de benefício (DIB): prejudicado</p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): prejudicado</p>

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO DUARTE DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase processual e não um processo incidental, a parte exequente deve requerê-lo nos próprios autos.

Neste diapasão, vale observar que o E. Tribunal Regional da Terceira Região, através da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que os processos físicos quando do início do cumprimento de sentença devem ser virtualizados no sistema PJe.

No caso vertente o feito principal já é virtual, não havendo a necessidade de outro processo para início do cumprimento de sentença.

Isto posto, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos prosseguimento na ação principal.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 5001095-25.2018.4.03.6112.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALICE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ALICE SOUZA TRINDADE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

O provimento id. 11228111 determinou à parte autora que esclarecesse, por meio da apresentação de planilha, o valor atribuído à causa.

Em manifestação anexada no evento 11522315, a parte autora apresentou planilha, justificando o valor da causa.

A decisão id. 11561972 recebeu a emenda à inicial, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e designou audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

A contestação do INSS foi anexada como documento nº 12726271, em que afirma que os documentos anexados pela parte autora não são suficientes para início de prova material, pois seu genitor vendeu a propriedade rural em 1982 e, desde então, não há nada que comprove o labor rural em regime de economia familiar, seja da própria autora ou de seu pai, em tempo suficiente para cumprimento da carência prevista pela Lei nº 8.213/91. Sustenta que os documentos em que consta a profissão de seu genitor como trabalhador rural configuraria início de prova material em relação à autora se houvesse continuidade. Assim, constatado o encerramento da atividade rural antes do preenchimento da carência mínima (15 anos), afasta-se a presunção de que a filha também exerceria a mesma atividade. Diante desses argumentos, postula a parte ré pela improcedência do pedido.

Audiência realizada conforme Termo nº 12199099.

Intimada para réplica, a parte autora permaneceu silente. Ambas as partes não apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares.

Aposentadoria por idade do trabalhador rural

A aposentadoria por idade ao trabalhador rural estava originariamente prevista no artigo 202, inciso I, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por idade ao trabalhador rural passou a ser disciplinada pelo §7º, inciso II, do artigo 201 da Lei Maior:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

No campo infraconstitucional, prevê atualmente o artigo 48, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Por sua vez, assinala o referido inciso VII artigo 11:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

Prevê, ainda, o artigo 40 da IN INSS/PRES nº 77/2015:

“Art. 40. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

I - condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

II - usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

III - possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IV - assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento;

V - acampado é aquele que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros;

VI - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

VII - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

VIII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

IX - arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural;

X - quilombola é afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos, considerado segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos termos desta Seção; e

XI - seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida.

§ 1º Considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo, quando resida no mesmo município ou em município contíguo àquele em que desenvolve a atividade rural.

§ 2º O enquadramento na condição de segurado especial a partir de 23 de junho de 2008, data da vigência da [Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#), está condicionado à comprovação da atividade agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais.

§ 3º O produtor rural sem empregados, classificado como IIB e II-C, inscrito no órgão competente em função do módulo rural pelo art. 2º do [Decreto nº 77.514, de 29 de abril de 1976](#), alíneas “b” e “c” em sua redação primitiva, com a redação dada pelo [Decreto nº 83.924, de 30 de agosto de 1979](#) passou a condição de trabalhador rural (atualmente segurado especial) desde que tenha exercido a atividade individualmente ou em regime de economia familiar.”

Por fim, dispõem os artigos 25, 142 e 143 da Lei 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (vide tabela)”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

O marco inicial do período de carência, bem como a prova do tempo de serviço, vêm disciplinados nos artigos 28 e 62 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99):

“Art. 28. O período de carência é contado:

[...]

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)”

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

Feito esse apanhado legislativo e jurisprudencial, sobressai-se a necessidade de comprovação, em princípio, dos seguintes requisitos básicos para a concessão do benefício postulado:

i) a idade de 60 anos para homem e 55 para mulher;

ii) o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício, sendo certo que para os filiados ao Regime Geral após 24/07/1991 é de 180 meses e para os filiados anteriormente é a que consta da tabela referida no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Situação dos autos

Na inicial, a autora afirma que desde a tenra idade auxiliava seus pais nas lides rurais e que nasceu e se criou na zona rural, mais precisamente na propriedade de seu genitor, em Tarabai, SP, explorada em regime de economia familiar. Relata a autora que decorrido certo lapso temporal, seu genitor vendeu a propriedade, mudando-se para a zona urbana da cidade de Tarabai, SP, onde passaram a laborar como diaristas rurais, situação que, para a autora, perdura até os dias atuais.

Nesse aspecto, calcada nos documentos que colacionou, aos quais atribui força de início de prova material, bem como no fato de que preenche o requisito etário, postula pela procedência do pedido.

Pois bem

A Autora nasceu em 20/10/1956 (doc. 11012150, página 3) e deu entrada no requerimento administrativo em 26/10/2012 (página 58), quando já havia completado os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade necessários à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural do sexo feminino.

Preenchido o requisito etário, necessário perscrutar quanto à validade dos documentos juntados com a exordial, a fim de verificar se podem ser aproveitados como início de prova material que, corroborado por prova testemunhal, seja capaz de comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, durante período equivalente ao de carência, ou seja, 180 meses anteriores a **10/2012**.

A parte autora carrou com a inicial cópia de Certidão de Nascimento; cópia da certidão da Transcrição referente à aquisição de imóvel rural por seu genitor; declaração de propriedade de imóvel rural em nome de seu genitor; certidão de cadastro, emitida pelo INCRA, em relação ao imóvel rural pertencente a seu genitor; certidão de registro do imóvel rural matrícula nº 15.592, que pertenceu a seu genitor; recibo de ITR dos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977, época em que o imóvel rural ainda pertencia a seu genitor; autorização para emissão, por seu genitor, de nota fiscal de produtor; certidão de existência de inscrição estadual de produtor em relação a seu genitor; cópia da inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do genitor, acompanhado de ficha de contribuição; ficha escolar em nome da parte autora, preenchida e assinada em 1979, em que consta a profissão de seu pai como "lavrador"; pedido de dispensa das aulas de educação física em nome da parte autora, calcado em atestado do sindicato rural, emitido em 1982; ficha de identificação de paciente, em nome da parte autora, em que consta como ocupação "trabalhador rural"; declarações emitidas por particulares, quanto à prestação de serviço, pela autora, em suas propriedades rurais.

O STJ já se posicionou a respeito da força probante de tais documentos, mostrando-se elucidativo o aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2. O Tribunal a quo decidiu a questão nos seguintes termos (Ibs. 126-127/e-STJ): "A documentação carreada aos autos indica o labor rural do(a) instituído(a) da pensão, servindo, assim, como início de prova material do aludido labor. Considerando o fato de que a prova material produzida pela parte pode projetar seus efeitos de forma proativa o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessário que o início de prova documental para comprovação de exercício de atividade rural abranja todo o período de carência, sobretudo quando a prova testemunhal é suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria. (Precedente: AR 3.771/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 18/11/2010. (Grifei) *É pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. São idôneos, portanto, certidões de casamento, de óbito, de nascimento dos filhos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado de reservista, carteiras de beneficiário do extinto INAMPS, entre outros registros públicos, sendo certo que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante desses documentos não só aproveita em favor de seu titular, mas é extensiva a cônjuge/companheiro(a) e aos filhos. Igualmente aceitáveis documentos tais como certidões do INCRA, guias de recolhimento de ITR, documentos fiscais de venda de produtos rurais, certidão de registro de imóveis relativos à propriedade rural, contratos de parceria agrícola e todos outros que indiquem a ligação da parte autora com o trabalho e a vida no meio rural. Eventual enquadramento do segurado ou do cônjuge/companheiro como empregador rural tampouco descaracteriza a condição de segurado especial do beneficiário, seja por conta das provas produzidas, seja em virtude das disposições do Decreto-lei 1.166/71, segundo o qual a qualificação de empregador II-B é uma denominação a quem, proprietário ou não, mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência. Pontuo, ainda, que não desconstrói a qualidade de rurícola a existência de empregados temporários (art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91) e a comercialização do excedente da produção feita diretamente pelo agricultor (art. 25 da Lei 8.212/91). A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que o tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando, preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos (...)" 3. Nota-se que a Corte de origem analisou com esmero as provas apresentadas, decidindo a questão com fundamento no suporte fático. Dessarte, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1649636/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017)*

Passo à análise dos documentos apresentados.

A Certidão de Nascimento indica que o pai da parte autora laborava no meio rural no ano de 1956. Contudo, referido documento se refere a fato muito distante do período de carência, não se prestando para o deslinde da presente causa.

Os demais documentos, tais como a certidão da Transcrição referente à aquisição de imóvel rural por seu genitor; a declaração de propriedade de imóvel rural em nome de seu genitor; a certidão de cadastro, emitida pelo INCRA, em relação ao imóvel rural pertencente a seu genitor; a certidão de registro do imóvel rural matrícula 15.592, que pertenceu a seu genitor; recibo de ITR do ano de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977, época em que o imóvel rural ainda pertencia a seu genitor; a autorização para emissão, por seu genitor, de nota fiscal de produtor; a certidão de existência de inscrição estadual de produtor em relação a seu genitor; a cópia da inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do genitor, acompanhado de ficha de contribuição; a ficha escolar em nome da parte autora, preenchida e assinada em 1979, em que consta a profissão de seu pai como "lavrador"; e pedido de dispensa das aulas de educação física em nome da parte autora, calcado em atestado do sindicato rural, emitido em 1982, de igual maneira, referem-se a período distante da carência exigida.

Quanto aos documentos emitidos por particulares, que declaram que a autora prestou serviço em suas propriedades rurais, perfilho o entendimento adotado pela Terceira Seção do STJ no sentido de que, "*declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar: equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material.*" (AR 2.039/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Assim, restam, como início de prova material, as fichas de identificação de paciente, em nome da parte autora e emitidas por órgão público de saúde vinculado ao Município de Tarabai, SP, em que consta como sua ocupação "trabalhador rural".

A despeito de não constar expressamente a data de sua confecção, é possível constatar que sua primeira consulta foi realizada em 09/03/2009 e o acompanhamento mais recente data de 15/19/2017 (doc. 11012150, página 39/53).

Logo, acolho, como início de prova material, os documentos referidos.

Em audiência realizada, tanto o depoimento pessoal da autora quanto das testemunhas foram unânimes e convincentes quanto à condição de rurícola da parte autora.

Destaque-se que a testemunha, Sr. José Duda, declarou conhecer a autora desde os tempos em que esta laborava junto a seu pai na propriedade da família, afirmando categoricamente que, desde a vinda da família para a cidade, a autora permaneceu trabalhando como diarista em propriedades rurais, declinando ter conhecimento de que trabalha para um produtor de batata doce de nome Mauro Murakami, na cidade de Tarabai, SP.

As demais testemunhas, Sr. Antônio Santana Filho e Sr. Josimar Batista de Lima, confirmaram as assertivas da autora em seu depoimento pessoal. Seus testemunhos, firmes em detalhes e com remissão a fatos e datas recentes, tais como o nome do contratante/intermediário Sr. Edvaldo, o valor das diárias recebidas, o número de dias trabalhados na lavoura de batata doce e, especialmente, o exclusivo labor rural da parte autora em data recente, inclusive em dia anterior à audiência, tomam inequívoca a condição de trabalhadora rural da autora, tendo exercido atividade no campo durante toda sua vida e, via de consequência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural por idade desde o indeferimento na seara administrativa em 26/10/2012.

3. Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **conceder** o benefício de aposentadoria por idade rural a ALICE SOUZA TRINDADE, a partir do requerimento administrativo NB 161.297.393-8 em 26/10/2012;

b) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. NB: 161.297.393-8 (fls. 15)
2. Segurado: ALICE SOUZA TRINDADE
3. Filiação: JUDITH MARIA DA TRINDADE
3. Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
4. Renda Mensal atual: Salário mínimo
5. DIB:
6. RMI: -
7. Data de Início de Pagamento: -
9. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5002844-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição Id. 19304184 – Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, por **PAULO APARECIDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de labor, com posterior conversão em tempo de serviço comum; a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/170.579.722-6**, desde a DER, em **23/06/2017 (id 14494662)**, e consequente condenação ao pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Postula o reconhecimento do **labor em condições especiais** nos períodos a seguir, trabalhados na Destilaria Alcídia S/A:

- 1) **De 16/06/1986 a 30/11/1987**, na função de auxiliar geral, com exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância e calor;
- 2) **De 01/12/1987 a 05/12/1990 e 17/04/1991 a 31/08/1991**, na função de operador de filtro, com exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância;
- 3) **De 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2002 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006**, na função de operador evaporador, com exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância e calor;
- 4) **De 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011**, na função de operador de produção industrial, com exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância;
- 5) **De 07/12/2011 a 02/04/2012 e 01/05/2012 a 01/04/2015**, na função de operador de processo - tratamento caldo, com exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância.

Ao final, pugna pela procedência de seu pedido para o fim de que seja determinado à autarquia previdenciária a averbação dos períodos laborados sob condições especiais, com posterior conversão em períodos comuns que, somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia e aos períodos comuns, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial, anexou procuração, os documentos pessoais, declaração de precariedade econômica e prova documental.

O pedido de concessão de tutela de urgência restou indeferido, sendo concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação (id 14606376).

Citado, o réu ofertou contestação (id 14857756). Argumentou, que não há comprovação da especialidade dos períodos. Salientou que a parte autora já se encontra aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho, desde o ano de 2012, conforme extrato do *Plenus* que apresentou no corpo da contestação. Requeveu a improcedência dos pedidos do autor e, subsidiariamente, na hipótese de concessão do benefício, que eventuais diferenças financeiras sejam pagas somente a partir da citação, uma vez que a parte autora omitiu no processo administrativo documentos juntados na ação judicial. Juntou documentos (id's 14857757, 14857758 e 14857759).

A parte autora foi intimada para réplica e as partes para especificação justificada de provas (id 15362388).

A parte autora se manifestou em réplica e protestou por prova documental já encartada aos autos (id 15669189).

O INSS permaneceu silente no tocante ao requerimento de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz - S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*"

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*"

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*"

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). **No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.** 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do tempo especial pleiteado na inicial.

O autor requer reconhecimento como especiais dos períodos de 16/06/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/12/1990 e 17/04/1991 a 31/08/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2002 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011, 07/12/2011 a 02/04/2012 e 01/05/2012 a 01/04/2015. Insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS, juntado pela Autarquia junto com a contestação (id 14857759) e na CTPS e do demandante (id 14494662), bem como, não houve contestação quanto à existência do tempo de contribuição do autor nesses períodos, mas somente questionamento quanto à qualidade de especial (ou não) da atividade laborativa desses períodos.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Períodos de 16/06/1986 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 05/12/1990 – Destilaria Alcídia S/A – função de auxiliar geral e operador de filtro, respectivamente:

Com relação a esses interregnos, o autor juntou prova documental, consistente no PPP juntado no procedimento administrativo (id's 14494674 e 14494693), em que consta que o autor esteve submetido à ruído de 94,0 dB(A), superior ao limite de tolerância legal, devidamente assinado pelo representante da empresa empregadora e no qual consta o nome do responsável pelos registros ambientais. Portanto esses períodos devem ser reconhecidos como ESPECIAIS.

Períodos de 17/04/1991 a 31/08/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2002 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011 e 07/12/2011 a 02/04/2012 e, ainda, de 01/05/2012 a 01/04/2015 – Destilaria Alcídia S/A – função de operador evaporador e operador de filtro:

Inicialmente, quanto aos dois últimos períodos mencionados, consigno que o autor não pode ter computado o período em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, iniciado em 18/02/2012, vez que não retornou a contribuir para o sistema previdenciário, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal já apreciado a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa. Senão vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)- grifei

Da mesma forma, não será computado o período após a aposentadoria do autor, iniciada em 04/06/2012. Portanto, analisarei o tempo de contribuição do requerente até **17/02/2012 (data imediatamente anterior à concessão do benefício de Auxílio Acidente Decorrente de Acidente do Trabalho NB 91/550.204.111-1)**, restando prejudicada a análise desses períodos especiais.

Quanto aos períodos em epígrafe, a fim de comprovar esses períodos, o autor juntou prova documental, consistente no PPP juntado no procedimento administrativo (id 14494693), em que consta que o autor esteve submetido à ruído acima de 90 dB(A), portanto, sempre superior ao limite de tolerância legal, sendo que o documento está devidamente assinado pelo representante da empresa e no qual consta o nome do responsável pelos registros ambientais.

Foi apresentado Laudo de Insalubridade, de 10/05/2017, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (Mário Haruo Maeda) – id 14495311 que confirma a exposição do autor a ruído acima do nível de tolerância legal, além do Laudo de Avaliação Ambiental de Insalubridade, realizada em 21/07/2008 e contemporâneo à prestação do trabalho, apresentando exposição a nível de ruído de 97,3 dB(A), com informação de que esse nível de ruído foi atenuado em 17 dB(A), resultando em 80,3 dB(A). Ademais, consta ainda o LTCAT elaborado pela empresa ABPA - Associação Brasileira de Prevenção de Acidente de Dezembro de 2010 (id 14495319), que também confirma a exposição do autor a níveis de ruído superior ao limite de tolerância legal, apesar de também informar que a utilização de EPI reduziu a exposição aos níveis de ruídos abaixo do limite de tolerância. No ponto, como dito, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335, o uso do EPI eficaz não tendo o condão de afastar a especialidade do labor prestado pelo requerente para fins de reconhecimento de período especial. Portanto esses períodos devem ser reconhecidos como ESPECIAIS.

No que diz respeito ao agente nocivo calor, deixo de reconhecer a especialidade com base nesse agente, pois consta do LTCAT de 2011, também elaborado pela ABPA, especificamente a respeito da sobrecarga térmica, no qual consta "**O índice obtido na avaliação de calor da atividade no Tratamento de Caldo – Operador de Processo está abaixo do máximo valor em IBUTG permitido pela NR-15 para o tipo de atividade constante no Anexo nº3 Quadro 2 da referida Norma". I (ID 14495319).**

Ademais, consigno que apesar do INSS avarar, em sua análise administrativa, como um dos motivos do não reconhecimento dos períodos especiais pleiteados pelo autor, a extemporaneidade dos laudos apresentados, contudo, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso.

Por outro lado, observo que no CNIS do autor constam recolhimentos posteriores à aposentação do autor, cabendo à Autarquia averiguar administrativamente se tais contribuições são realmente do autor ou se houve lançamento em NIT incorreto, ou se houve recuperação da incapacidade que gerou a aposentadoria do autor.

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento NB 170.579.722-6 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em tempo comum de trabalho.

De fato, a soma dos períodos incontroversos, com os ora reconhecidos até a DER, em 23/06/2017, totaliza **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e um) dias (tabela abaixo)**, suficientes à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição especial**, naquela data, como requerido na inicial. Todavia, somados todos os períodos especiais, o autor também conta com **25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus também à concessão de **aposentadoria especial**. Considerando que, conforme CNIS que instrui os autos, o autor já está **aposentado por invalidez decorrente de acidente do trabalho, desde 04/06/2012 (NB 180.748.033-7)**, deverá informar à Previdência sua opção pelo benefício que julgar mais vantajoso.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 16/06/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/12/1990 e 17/04/1991 a 31/08/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2002 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011, 07/12/2011 a 17/02/2012.

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (DER: 23/06/2017), observada, ainda, a **preferência do autor em permanecer com a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho NB 180.748.033-7**; e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão de prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, **deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho no período (NB 92/180.748.033-7)**, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, o fato do autor, conforme informação constante do CNIS, encontrar-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, acaba por afastar a urgência da medida, de forma que **indefiro a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS o implante do benefício concedido nesta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **PAULO APARECIDO DOS SANTOS**
2. Benefício: Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou ainda, manutenção da Aposentadoria Por Invalidez Decorrente De Acidente Do Trabalho - a opção cabe ao autor)
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: prejudicada
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 16/06/1986 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 05/12/1990 e 17/04/1991 a 31/08/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 14/10/1996 a 29/10/2002, 02/11/2002 a 27/05/2003, 03/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2004 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 09/05/2007, 02/12/2007 a 22/04/2008, 25/12/2008 a 14/04/2009, 25/01/2010 a 29/04/2010 e 25/12/2010 a 07/04/2011, 07/12/2011 a 17/02/2012.
8. Número do CPF: 048.009.858-11
9. Nome da mãe: MARIA ALVES DE AMORIM
10. Número do PIS/PASEP: 1.210.111.041-7
11. Endereço do Segurado: Rua Aparecida Maria de Souza, 1.085, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP – CEP. 19.280-000 – Fone (18) 3282-1208.



Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			28 05 1984	06 10 1984	-	4	9	-	-	-	-	-	-	
2		X	16 06 1986	30 11 1987	-	-	-	1	5	15	-	-	-	-

3	X	01 12 1987	05 12 1990	-	-	-	3	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4	X	17 04 1991	31 08 1991	-	-	-	-	4	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5	X	01 09 1991	30 10 1991	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
6	X	31 10 1991	03 06 1992	-	-	-	-	7	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
7	X	04 06 1992	31 10 1992	-	-	-	-	4	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
8	X	01 11 1992	19 05 1993	-	-	-	-	6	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
9	X	20 05 1993	11 11 1993	-	-	-	-	5	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
10	X	12 11 1993	09 05 1994	-	-	-	-	5	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
11	X	10 05 1994	22 10 1994	-	-	-	-	5	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
12	X	23 10 1994	28 05 1995	-	-	-	-	7	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
13	X	29 05 1995	14 11 1995	-	-	-	-	5	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
14	X	15 11 1995	08 05 1996	-	-	-	-	5	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
15	X	09 05 1996	13 10 1996	-	-	-	-	5	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
16	X	14 10 1996	29 10 2002	-	-	-	2	2	2	-	-	-	-	-	3	10	14	-	-		
17	X	30 10 2002	01 11 2002	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2		
18	X	02 11 2002	27 05 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	26	-	-		
19	X	28 05 2003	02 11 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5	-	-	-		
20	X	03 11 2003	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	29	-	-		
21	X	01 01 2004	30 04 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	4	-	-	-		
22	X	01 05 2006	09 05 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	9	-	-		
23	X	10 05 2007	01 12 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	22	-	-		
24	X	02 12 2007	22 04 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	21	-	-		
25	X	23 04 2008	29 06 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	7	-	-	-		
26	X	30 06 2008	24 12 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	25	-	-	-		
27	X	25 12 2008	14 04 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	20	-	-	-		
28	X	15 04 2009	24 01 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9	10	-	-	-		
29	X	25 01 2010	29 04 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	5	-	-	-		
30	X	30 04 2010	24 12 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	25	-	-	-		
31	X	25 12 2010	07 04 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	13	-	-	-		
32	X	08 04 2011	31 10 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	24	-	-	-		
33	X	01 11 2011	06 12 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	6	-	-	-		
34	X	07 12 2011	17 02 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	11	-	-	-		
Soma:				0	4	9	6	67	2020	0	0	6	77	274							
Dias:				129				4.372		0				4.744							
Tempo total corrido:				0	4	9		12	1	22	0	0	0	13	2	4					
Tempo total COMUM:				0	4	9															
Tempo total ESPECIAL:				25	3	26															
Conversão: 1,4																					
Especial CONVERTIDO em comum:				35	5	12															
Tempo total de atividade:				35	9	21															

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005149-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LILIAN KESSANDRA ASSUNÇÃO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
IMPETRADO: ACEF S/A., PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha que *“a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.”* (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Consoante se extrai da inicial, o ato apontado como inquirido de ilegalidade ou abuso de poder é atribuído ao Diretor-Geral da Unifran – Universidade de Franca, SP, sobressaindo-se a conclusão de que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Franca, SP.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ZANLORENSI CARDOSO - PR25460, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI - PR17962, EVERLY DOMBECK FLORIANI - PR25638

RÉU: IVO DE ANDRADE, SILVANA FERNANDES DE ANDRADE, XR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifestou sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art.319, VII do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **01 de outubro de 2019, às 15h00min, mesa 1**, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002635-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARIA JACOB LEME SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 21073321, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da contadoria.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001446-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAYARA ROSELI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por **NAIARA ROSELI DE CARVALHO RAMOS** em face da **UNIÃO**, em que postula pela procedência da ação com a declaração de nulidade do auto de infração e apreensão do veículo FIAT STRADA, placas GFH-5631.

Aduz a autora que o veículo foi apreendido em razão de suposta infração aduaneira pelo transporte irregular de mercadorias, tipificada no artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, para aplicação da pena de perdimento, conforme processo administrativo nº 10652-720.149/2018-25 e AI 0810500/85/2018.

Ressalta que não foi intimada do auto de infração em seu endereço fiscal, o que prejudicou sua defesa administrativa.

Prosegue defendendo que há desproporção entre os tributos sonogados pelo condutor do veículo (R\$ 24.293,00) e o valor do veículo (R\$ 47.854,00, segundo tabela FIPE). Afirma, ainda, que não é responsável pelas mercadorias e esta é a primeira vez que tem um veículo apreendido, tampouco existe contra si qualquer registro de infração aduaneira, seja antes ou depois da apreensão. Anota, também, que houve superfaturamento no valor das mercadorias.

A decisão id. 14802265 deferiu à autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação da ré.

Em contestação (id. 16493092), a União afirma que há má-fé na defesa da autora e habitualidade da conduta, uma vez que é empresária do ramo do comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática e integra o mesmo grupo societário do condutor do veículo, Sr. Gleison Aparecido Ramos, que foi inúmeras vezes autuado por descaminho e habitualmente traz equipamentos de informática para seu empreendimento, restando claro que a autora tinha consciência da ilicitude cometida, que integra seu modo de vida.

Afirma que a autora tem participação direta no delito de descaminho e que, a rigor, a pena de perdimento sequer demanda a prova do dolo.

Ressalta que, ao contrário do afirmado, a autora foi devidamente intimada para apresentar defesa administrativa, conforme se constata da cópia do processo administrativo.

Refuta a União a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que a habitualidade na prática do descaminho/contrabando, como no caso concreto, afasta esse debate.

Feitas essas considerações, pugna a ré pela improcedência do pedido da autora.

Réplica foi anexada como documento 17676734.

Quanto às provas, ambas as partes se manifestaram quanto a não ter interesse em produzi-las.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, busca a parte autora a ordem judicial que declare a nulidade do auto de infração e apreensão de veículo FIAT STRADA, placas GFH-5631, para fins de perdimento, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Veículo nº 016/2018 (documento Id nº 16493405).

A pena administrativa de perdimento de veículo surpreendido transportando mercadoria sujeita àquela pena (por ingresso no país sem documentação fiscal) está disciplinada em vários decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 6.759/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Em seu artigo 688, estabelece:

“Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

[...].”

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I do artigo 96 do Decreto-Lei nº 37/1966:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

E o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

A jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias.

Vale dizer, para fins de decretação da pena de perdimento do veículo transportador, exige-se: a) prova de que o proprietário do automóvel apreendido concorreu para o ilícito; e (concomitantemente) b) a proporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e o valor do veículo apreendido.

No caso, entendo que a apreensão e perdimento do veículo da parte autora se mostra proporcional ao delito cometido. Vejamos.

Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00085/18 (documento Id nº 16493405, páginas 26/30) que os autuados GLEISON APARECIDO RAMOS e BRUNO GASPAR CUNHA SANTOS traziam mercadorias de origem estrangeira. Conforme referido Auto, o montante dessas mercadorias apreendidas totalizou **R\$ 48.586,06**, determinando um recolhimento de tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) de **R\$ 24.293,03**.

Informa a parte autora que seu veículo estaria estimado em **R\$ 47.854,00**, conforme avaliação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

Logo, evidente a proporcionalidade entre os produtos apreendidos e o valor do bem objeto da presente ação, revelando-se legítima a apreensão do veículo para fins de perdimento.

Ainda que assim não fosse, a parte autora não se desincumbiu de provar sua boa-fé, tampouco logrou afastar a presunção de que, sendo sócia de empresa que se dedica ao ramo de venda de equipamentos de informática, não se beneficiaria da internação irregular das mercadorias no país, máxime quando, conforme comprovado pela ré, o condutor do veículo, GLEISON APARECIDO RAMOS, é seu sócio no empreendimento.

Sobre o tema, já se manifestou o STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE INDICA A CONDUTA ILÍCITA, A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E A PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. INVERSÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida (REsp. 1.550.350/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015). Precedentes: REsp. 1.728.758/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018 e AgRg no REsp. 1.181.297/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.8.2016. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo pela pena de perdimento, uma vez que restou comprovado que as mercadorias foram introduzidas de forma clandestina, a responsabilidade do proprietário e a proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1085701 2017.00.83805-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/06/2019)

PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a recorrente concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, assim é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 4. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido como o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728758 2018.00.29901-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018)

E o TRF da 3ª Região não destoia desse entendimento:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Mandado de segurança visando assegurar a restituição de veículo apreendido por transportar mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação e sem provas de introdução regular em território nacional. 2. Para imputar-se responsabilidade ao proprietário de veículo apreendido em posse de terceiro por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, necessário se faz que esteja evidenciado o seu envolvimento, aquiescência ou participação nos atos destinados a burlar o fisco. 3. Detida análise dos autos conduz à conclusão da ausência de boa-fé da impetrante que concorreu para a prática do ato infracional. 4. Assinale-se, ainda, que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a conduta dolosa da apelante, a diferença entre o valor das mercadorias e do automóvel não autoriza, por si só, a liberação do veículo. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0001644-87.2017.4.03.6005, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Por fim, ao contrário do afirmado pela parte autora, no procedimento administrativo foi devidamente notificada, tanto que se manifestou naqueles autos por meio de petição (doc. 16493404, páginas 20/25).

Assim, diante do quanto fundamentado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PORFIRIO SEBASTIAO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - SP319040, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando, considerando que o perito não pôde concluir quanto à caracterização da periculosidade pelo reabastecimento dos equipamentos utilizados para desinsetização, pois o exercício desta atividade deveria ser comprovado, reconsidero a decisão de indeferimento da prova oral requerida pelo autor e designo audiência para depoimento pessoal do autor e das suas testemunhas para o **DIA 26 DE NOVEMBRO de 2019, às 14:30 HORAS.**

Deverá o autor apresentar o rol de testemunhas em que conste, expressamente, seus nomes e qualificação, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

Saliento que as testemunhas deverão ser intimadas da audiência, conforme o disposto no artigo 455, do CPC.

No mesmo prazo para depósito do rol de testemunhas, traga a parte autora o PPP emitido pelo empregador, nos termos exigidos pela Justiça laboral.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no PJE.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-21.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010422-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2019.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5004115-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: HENRIQUE E OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS

DESPACHO

Designo para o dia **18/09/2019**, às **14:30** horas, a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (id. 20534729).

Fica advertido que: a) Nos termos do art. 455 do CPC, compete ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada quanto à data da audiência, por carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias em relação ao ato, cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento;

(b) É faculdade do advogado comprometer-se a apresentar a testemunha independente de intimação, por carta com aviso de recebimento, presumindo-se o não comparecimento como desistência (art. 455, §2º do CPC).

Comunique-se a E. 3ª Turma do TRF3 da referida audiência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006157-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 20339884).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004854-27.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER OAB/ SP 250.139

DESPACHO

Petição ID nº 21194773: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003685-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS DO PRADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GONCALVES DO PRADO LEITE - SP401219

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 19638614).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001643-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 19680791).

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005647-29.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: WALTER CASTELLUCCI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 20262394.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002292-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MINASCUCAR SA

DECISÃO

Manifestação ID nº 19780721: Defiro o pedido formulado pela exequente.

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de bloqueio de ativo financeiro em nome do(s) executado(s) MINASCUCAR SA - CNPJ DA MATRIZ N. 16.973.000/0001-08, já citado(s) nos autos, até o limite constante do documento ID19780722 (RS109.710,24), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Após, tomemos os autos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proce-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência e, considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ou, em sendo o caso, carta precatória para tal finalidade, ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que também deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal bem como que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001448-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002094-98.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008558-75.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001344-53.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LACERDADA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000002-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R TLTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008122-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005718-39.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011161-10.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - ME, CLEITON ANDRE GALLORO, SAO MATEUS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA, SAO MATEUS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000452-32.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: TANIA GALO

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002612-25.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009380-84.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OROZIMBO LAUREANO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANE CIOCARI - SP183610

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004873-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANDERLEI DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678, ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218

IMPETRADO: GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vanderlei dos Santos Freitas ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à sua exclusão do polo passivo de obrigação tributária (multa isolada), bem como à restituição de veículo automotor apreendido pela fiscalização aduaneira.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como parcialmente presente a relevância do direito invocado.

Iniciaremos a apreciação dos requerimentos pelo pedido de restituição do veículo automotor apreendido pela fiscalização aduaneira. Pela análise do documento de no. 2065140, é fácil verificar que o caminhão de placas BAN-2450 foi vendido pelo impetrante a Denison Pires Michels e Eder Robson de Souza. O instrumento está datado de 03 de agosto de 2014, termo onde tudo indica ocorreu a tradição do bem móvel, tanto assim que o automotor foi flagrado na posse dos adquirentes quando transportava cigarros irregularmente importados para o território nacional.

Conforme de sabença geral, em se tratando de bens móveis, a propriedade (ou ao menos o plexo de direitos titularizados pelo impetrante, já que o veículo é também objeto de contrato de alienação fiduciária) é transmitida quando da tradição do objeto do ato jurídico. Como o próprio impetrante admite e alega a perfeita legitimidade do ato negocial, é evidente que desde a efetiva transmissão do bem aos adquirentes ele já não mais detém a propriedade do mesmo, carecendo assim de legitimidade para postular sua restituição. Se posterior inadimplência houve, tal questão é afeta a direito creditório entre as partes contraentes, devendo ser debatida na esfera cível; mas que não afeta a lisura da compra e venda realizada entre as partes.

Mesmo a posterior regularização da documentação perante os órgãos de trânsito é mera questão burocrática, que em nada afeta a natureza civil da compra e venda sob debate, já pronta, acabada e eficaz quando ocorreu a assinatura do instrumento negocial e tradição do veículo.

Mas se compra e venda houve, e se o impetrante não figura como autor, coautor ou participe dos delitos perpetrados com o uso do caminhão, também não pode figurar no polo passivo da penalidade pecuniária lançada pelo Fisco federal.

Em se tratando de direito administrativo punitivo, e não de obrigações tributárias em sentido estrito, a principiologia a ser aplicada é a do sistema penal, que não admite a responsabilidade sem o dolo ou ao menos culpa do agente quanto aos fatos ensejadores do ilícito administrativo. E no caso dos autos, o ato administrativo sancionatório em momento algum indicou a presença desses elementos subjetivos quanto ao impetrante.

O perigo na demora resulta dos gravosos efeitos da mora em face do patrimônio do impetrante, já que o débito está inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança forçada.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do débito impugnado em face de Vanderlei dos Santos Freitas, até ulterior determinação do juízo.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União. Em se tratando de lide onde se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa capaz, desnecessária vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006248-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

HPB Engenharia e Equipamentos Ltda., HPB Sistemas de Energia Ltda. e HPB Montagens Ltda. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inexistência das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA, sistema "S" e salário- educação sobre a folha de salários.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORIVALDO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVARONDI - SP351519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORIVALDO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVARONDI - SP351519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata, a parte autora até o momento não procedeu a inserção das peças digitalizadas visando o prosseguimento da ação.

Assim, intime-se a autora tal providência, no prazo derradeiro de 30 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006320-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IZAURA ALVES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

IZAURA ALVES DE BARROS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao(a) autor(a). É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVEIRA BRANCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que foi aprovado e classificado na posição 37 do concurso público relativo ao cargo de Técnico Bancário Novo, polo de Ribeirão Preto (SP), regulado pelo Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal. Sustenta que o certame previa 388 vagas para ampla concorrência no polo Ribeirão Preto/SP, sendo convocados no curso de vigência do edital 33 candidatos aprovados. Alega que a autoridade impetrada promoveu, desde 05/07/2019, a convocação de 27 candidatos para as vagas de pessoas com deficiência (PCD), violando a previsão do edital de proporção de 01 (um) candidato PCD para cada 19 candidatos de ampla concorrência. Alega que no polo se Ribeirão Preto/SP teria ocorrido a admissão de 17 candidatos para as vagas PCD, conforme relatório de convocação de 29/08/2019, motivo pelo qual teria ocorrido violação dos itens 5.1 e 13.3 do Edital do concurso, que prevê a admissão dos aprovados em ordem alternada, na proporção de 5,0% para os candidatos PCD's, iniciando-se por estes. Sustenta que, de acordo com a proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser aprovado e convocado como PCD e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência. Argumenta que partir da convocação e contratação do 2º aprovado nas vagas PCD, surgiu a violação do direito líquido e certo a sua nomeação, nos termos da súmula 15, do STF. Ao final, pede a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e contratação do impetrante ou reserva de vaga no cargo de Técnico Bancário Novo, conforme Edital n.1/2.014, coma concessão da segurança para tornar a contratação do impetrante definitiva. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientou-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e inderrogável e definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passaram a assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão.

No caso dos autos, embora a autoridade impetrada tenha sede funcional em Brasília/DF, a CEF tem representação jurídica local, bem como o impetrante tem domicílio em Ribeirão Preto/SP, tenho optado validamente pela jurisdição desta Subseção da Justiça Federal.

Quanto à pretensão propriamente dita, os documentos apresentados nos autos comprovam que a CEF realizou concurso público (Edital 01/2014) para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa, tendo homologado o resultado final em 17/06/2014.

O impetrante foi aprovado na 37ª posição de concorrência ampla para o polo de Ribeirão Preto/SP, havendo decisão proferida nos autos da ACP 59/2016 que suspendeu a validade do referido concurso objeto do Edital 001/2014 até trânsito em julgado da Ação.

Também é fato público que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face da CEF, objetivando que a empresa pública, ora impetrada, cumprisse o dever legal de contratar a cota de pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo deferida a pretensão para determinar que a CEF cumprisse a reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual de 5% do total de quadros de empregados.

Da mesma forma, há documento nos autos no qual, por meio do canal de serviços "informação ao Cidadão", a CEF responde a consulta feita por "Carlos Alberto Mota Paz", em 26/07/2019, no sentido de que: **"1.1. Esclarecemos que a convocação prioritária de candidatos PcDs aprovados no concurso público de 2014 decorre de decisão administrativa da CAIXA."**

Há, ainda, relatório sintético da CEF, composição atualizada até 29/08/2019, no qual consta que, no polo se Ribeirão Preto/SP, convocou e contratou 17 candidatos para as vagas PCD.

Quanto à reserva de vagas, dispõe os itens 5.1. e 13.3 do Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal, que rege o concurso:

"5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS(ÀS) CANDIDATOS(AS) COM DEFICIÊNCIA

5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.

13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.

Portanto, resta clara a violação a direito líquido e certo do impetrante à convocação, nomeação e contratação, pois, de acordo com a proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser aprovado e convocado como PCD e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência.

Ora, a CEF, por decisão administrativa ilegal e em afronta ao edital do concurso, convocou sequencialmente 17 candidatos PCD para o polo de Ribeirão Preto/SP, sem que qualquer candidato de concorrência ampla fosse chamado, de tal forma que, a partir da convocação e contratação do 2º aprovado nas vagas PCD, surgiu o direito à nomeação do impetrante, aprova na 37ª posição da concorrência ampla, nos termos da súmula 15, do STF.

A Constituição Federal de 1988, visando a privilegiar o postulado da igualdade material, determinou que, no âmbito da Administração Pública de todas as esferas de governo, deve haver a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do art. 37, inciso VIII da Carta Magna.

A Lei 8.112/90 garante a reserva de vagas para candidatos Portadores de Necessidades Especiais e impõe o limite máximo de 20% (vinte por cento); e o Decreto nº 3.298/99 garante a reserva de vagas aos PNE, no mínimo de 5% (cinco por cento), estabelecendo que no caso do referido percentual resultar em número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Ora, o Edital nº 001/2014 (subitem 5.1) do concurso público da Caixa Econômica Federal, determina que: "Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações".

Há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade advinda de decisão administrativa possivelmente influenciada por opiniões autoritárias de como as instituições devem se comportar, em detrimento e em total desrespeito à Lei, num verdadeiro espetáculo de desrespeito e quebra de regras mínimas de mútua convivência, afetando o pacto social, numa tentativa de institucionalizar a desobediência civil, a partir das maiores esferas de Poder.

Em reportagem constante na rede mundial de computadores, publicada em 17/07/2019, consta que:

"A primeira-dama, Michelle Bolsonaro, e o presidente da Caixa, Pedro Guimarães, participaram na última segunda-feira, 15, em Brasília, da abertura do programa de ambientação para os novos contratados do banco. Ao todo, foram admitidos mais 182 novos empregados em todo o país, sendo 174 PcDs. Aprovados no concurso de 2014 assinaram os contratos de trabalho na última sexta-feira, 12. Até o final do ano, a Caixa vai reforçar seu quadro com um total de 2 mil novos empregados, sendo a maior parte deles PcD. (<https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/caixa/concurso-caixa-2019-anunciado-editalcom-2-mil-vagas-de-deficientes>),

Ademais, em recente informação da CEF publicada na folha dirigida, em 05/07/2019 conta que:

"...os candidatos que concorriam às vagas destinadas a pessoas com deficiência começarão a receber os telegramas com as orientações sobre as chamadas até sexta, 5". Ainda na publicação supracitada, o presidente da Caixa Pedro Guimarães, afirmou que "é a primeira vez que eu entenda, que 100% dos contratados serão pessoas com deficiência". (<https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/caixa/concurso-caixa-economica-federal-banco-convoca-800-deficientes>),

Desta feita, presente a verossimilhança nas alegações da parte impetrante suficientes para o deferimento da liminar.

Ainda que existam precedentes que considerem não ser possível, em sede de medida liminar, a concessão de ordem para contratação de aprovado em concurso público, verifico que a quebra de paradigma no presente caso e a flagrante violação da Constituição Federal, da Lei e do edital do concurso não podem ser considerados corriqueiros ou normais no ambiente democrático.

Ainda que premidos de "boas intenções", não podemos administradores públicos serem influenciados por pessoas que sequer foram eleitas para definir políticas públicas em favor de pessoas portadoras de deficiência, sem o aval do Congresso Nacional e absolutamente contra os mínimos princípios que regem a administração pública, submetida ao "Império da Lei".

Permitir que tais violações sistemáticas das normas jurídicas e desrespeito às instituições podem levar a consequências nefastas, como as vistas recentemente com os sem precedentes incêndios florestais na Amazônia, os quais podem ter tido seus efeitos amplificados por omissão nas políticas públicas de fiscalização e desprestígio de instituições como o IBAMA e o INPE.

Todo o esforço Republicano do impetrante para estudar e ser aprovado em concurso público, segundo as regras em vigor e respeitando-se o direito de pessoas com deficiência, seria considerado inútil caso tivesse que aguardar anos até o trânsito em julgado desta ação, em especial, quando a ilegalidade é manifestamente assumida em público pela própria CEF.

Portanto, com todo o respeito aos precedentes anteriores que entendem o contrário, diante das graves violações comprovadas nos autos e da mudança de paradigma de um ambiente democrático, segundo a Constituição e leis em vigor no país, para um ambiente de autoritarismo verborágico e intimidatório, não podemos instituições se omitirem, sob pena de graves consequências.

O risco de dano é manifesto, uma vez que o direito ao trabalho tem assento constitucional, não cabendo impor ao impetrante suportar o longo tempo de tramitação do processo para que possa assumir o emprego que legitimamente conquistou e para o qual foi preterido.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e contratação do impetrante para o cargo e emprego de Técnico Bancário Novo, conforme aprovado em concurso regido pelo Edital n.1/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo de multa de R\$ 50.000,00 à pessoa jurídica que representa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF, inclusive para análise quanto à necessidade de instauração de inquérito civil e/ou ajuizamento de ação civil pública a respeito dos fatos ou, na hipótese de considerar não ter atribuições para tanto, analisar a necessidade de comunicação ao MP T, considerando que pode existir violação a direito coletivo dos candidatos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1787 de 07 de fevereiro de 2018, na qual definiu que as empresas com faturamento acima de R\$4.800.000,00 no ano-calendário 2017, estariam obrigadas à entrega da DCTF Web (em substituição à GFIP) para os fatos geradores que ocorressem a partir de 1º de abril de 2019, devendo ser realizada a transmissão até o dia 15 do mês subsequente. Alega que a partir da implantação da DCTF Web, e da obrigatoriedade de uso, o pagamento das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros deveria ser efetuado, exclusivamente, por meio de DARF, emitido pelo próprio sistema, e não mais por meio de GPS. Aduz que teria faturamento superior ao limite indicado e se enquadraria na situação de obrigatoriedade de declaração das contribuições através do novo sistema, porém, ao tentar realizar a transmissão da DCTF Web, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2019, foi surpreendida pela seguinte mensagem de que: "A DCTF Web deste período de apuração 04/2019 está disponível apenas para consulta, não sendo possível transmiti-la. Embora esteja obrigado à entrega do eSocial/EFD-Reinf, neste PA, o contribuinte não se enquadra nas regras de obrigatoriedade da DCTF Web, elencadas na IN RFB nº 1.787/2018". Alega que cumpriu as demais obrigações acessórias (EFD-Reinf e eSocial), com saldo a pagar a título de contribuições previdenciárias e devidas à terceiros para o período de apuração 04/2019, no total de R\$77.291,54, bem como, não foram identificadas quaisquer pendências no sistema e-social. Afirma que procurou a Receita Federal do Brasil, que lhe teria informado que o sistema da DCTF Web utilizou informações da escrituração contábil fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017 para definir os contribuintes obrigados ou não ao uso do novo sistema. Sustenta que em razão de problemas em sua antiga contabilidade, não foi possível transmitir a ECF do ano de 2017 com todas as informações corretas, de modo que o faturamento nela descrito não corresponderia à realidade, conforme atestaria a EFD-Fiscal. Informa que sua contabilidade estaria sendo corrigida na ECF, porém, continua impedida de usar o sistema DCTF Web e não conseguiria recolher as contribuições previdenciárias devidas a terceiros, com vencimento em 20/05/2019, pois não foi possível emitir o DARF para pagamento. Sustenta o direito de enquadramento no novo sistema e de cumprir as obrigações acessórias através do mesmo, de tal forma a possibilitar o pagamento dos tributos devidos. Sustenta o risco no perecimento do direito e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para determinar à autoridade impetrada que viabilize imediatamente o cumprimento das obrigações acessórias para a declaração das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros, possibilitando-se, por consequência, o recolhimento das obrigações principais através do DARF a ser emitido pelo sistema DCTF Web, bem como que se abstenha de penalizar a impetrante pela não transmissão durante a impossibilidade sistêmica, bem como, seja autorizado o depósito judicial das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros enquanto a autoridade impetrada não regularizar o sistema para a transmissão das obrigações acessórias e consequente viabilização do cumprimento da obrigação principal, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos até o julgamento final da ação, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Apresentou documentos. Antes da apreciação da liminar, a parte impetrante regularizou sua representação processual. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou a improcedência. A União foi intimada e se manifestou no mesmo sentido. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

É incontroverso nos autos que a parte impetrante se enquadra no disposto no artigo 13, §1º, II, da Instrução Normativa nº 1787 de 07 de fevereiro de 2018, da Receita Federal do Brasil, uma vez que apresentou faturamento acima de R\$4.800.000,00 no ano-calendário 2017, de tal forma que estaria obrigada à entrega da DCTF Web (em substituição à GFIP) para os fatos geradores que ocorressem a partir de 1º de abril de 2019.

Também é incontroverso que ocorreu erro na escrituração contábil fiscal (ECF) da parte impetrante do ano de 2017, conforme por ela reconhecido nos autos e que foi objeto de pedido de retificação administrativa.

Em função do disposto no artigo 13, §1º, II, da IN RFB 1787/2018, tal erro induziu o sistema administrativa da Receita Federal a considerar que a impetrante não estaria obrigada a utilizar o sistema DCTF Web para pagamento de tributos. É certo que a responsabilidade pelas informações prestadas é do contribuinte, conforme alegou a autoridade impetrada, porém, as mesmas podem ser objeto de retificação espontânea, como no caso dos autos, não podendo o contribuinte sujeitar-se aos ônus do simples decurso do tempo entre as regularizações e o reconhecimento de que está obrigado a utilizar o novo sistema.

Tampouco, pelo decurso do prazo de tramitação do processo, haja vista que, no caso, o prazo para recolhimento teria se escoado no dia 20/05/2019, data do ajuizamento desta ação, tendo a parte impetrante agido de boa-fé e realizado o depósito dos valores devidos nos autos.

Uma vez enquadrada na norma em referência, é inato o direito de cumprir as obrigações acessórias e principais, segundo os parâmetros definidos na norma em questão, de tal forma que há violação a direito líquido e certo na recusa injustificada em se proceder às retificações no sistema DCTF Web, de forma a permitir o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte.

Os riscos de lesão eram evidentes, posto que sem o uso do referido sistema, a impetrante estaria descumprindo as obrigações tributárias e seria passível de autuação e multas por atos a que não deu causa, uma vez que estaria impedida de exercer seus direitos constitucionais de declarar e pagar tributos, na forma estabelecida pela legislação.

Os elementos constantes dos autos revelam a boa-fé da conduta da impetrante que realizou todas as declarações, depósitos e pagamentos devidos, não havendo qualquer impedimento material ao cumprimento da liminar e sua habilitação junto ao sistema DCTF Web, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Sendo assim, a retificação do erro informado nos autos não trouxe qualquer prejuízo ao fisco ou aos demais contribuintes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que viabilizasse à impetrante imediatamente o cumprimento das obrigações acessórias para a declaração das contribuições previdenciárias e devidas à terceiros, possibilitando-se, por consequência, o recolhimento das obrigações principais através do DARF a ser emitido pelo sistema DCTF Web, bem como que se abstenha de autuá-la pela não transmissão durante a impossibilidade sistêmica.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos autos na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO HENRIQUE MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526, ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14874433: com razão a autor, reconsidero o despacho ID14274832, tomando nulos os demais atos praticados.

No mais, convertamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANE SOUZA NOGUEIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID.: 21340154; Vistos. Com razão a parte impetrante. As justificativas da autoridade impetrada para não cumprir a decisão judicial não se sustentam, uma vez que a característica essencial dos serviços públicos é a continuidade, não podendo ocorrer hiato em razão de alteração administrativa da estrutura de trabalho dos peritos que analisam tempos de serviços especiais. Não cabe ao Poder Judiciário sancionar tais "lapsos de continuidade", de tal forma que concedo novo e derradeiro prazo para a autoridade impetrada submeter o requerimento à perícia médica, dado que não se comprovou a inexistência de servidor em tal especialidade no âmbito da agência do INSS de Ribeirão Preto/SP, não se podendo acolher eventual argumento de que não existam até a estruturação de outro órgão administrativo responsável por perícias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar. Caso não cumprida, tomem conclusos para aplicação de multa e outras comunicações no âmbito da responsabilidade civil, criminal, administrativa e de improbidade. Oficie-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005619-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO QUARANTA - SP208708
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTÃOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID.: 21340154; Vistos. Com razão a parte impetrante. As justificativas da autoridade impetrada para não cumprir a decisão judicial não se sustentam, uma vez que a característica essencial dos serviços públicos é a continuidade, não podendo ocorrer hiato em razão de alteração administrativa da estrutura de trabalho dos peritos que analisam tempos de serviços especiais. Não cabe ao Poder Judiciário sancionar tais "lapsos de continuidade", de tal forma que concedo novo e derradeiro prazo para a autoridade impetrada submeter o requerimento à perícia médica, dado que não se comprovou a inexistência de servidor em tal especialidade no âmbito da agência do INSS de Sertãozinho ou da região de Ribeirão Preto/SP, de forma geral, não se podendo acolher eventual argumento de que não existam até a estruturação de outro órgão administrativo responsável por perícias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da liminar. Caso não cumprida, tomem conclusos para aplicação de multa e outras comunicações no âmbito da responsabilidade civil, criminal, administrativa e de improbidade. Oficie-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS, ANA LUIZA SALOMAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR)

DECISÃO

Vistos. Considerando que o sistema de agendamento eletrônico de atendimento junto à 5ª CSM em Ribeirão Preto/SP passou por recentes alterações, antes da apreciação do pedido de liminar, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada. Ademais, não se demonstra risco imediato de perecimento do direito invocado. **Ante o exposto**, notifique-se e requisitem-se as informações. Intime-se o representante judicial da União (AGU). Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado pela ausência de interesse em opinar nos fatos em que não se discute interesse público primário. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL VENANCIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

ATO ORDINATÓRIO

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007612-69.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES - SP121877

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

O **ministério público federal**, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, ofereceu denúncia em face de **JOSÉ RIBEIRO**, qualificado, como incurso no artigo 334, §1º, III, do Código Penal, porque, no dia 18/03/2015, policiais civis encontraram no estabelecimento comercial do acusado, denominado "Bar do Marronzinho", na cidade de São Joaquim da Barra/SP, vários maços de cigarros de origem estrangeira expostos à venda e outros mantidos em depósito em sua residência, desacompanhados de documento fiscal, num total de 1.918 maços de cigarros, que atingiriam um crédito tributário de R\$ 26.298,17, na hipótese de regular importação dos mesmos. A denúncia foi acompanhada de prévio inquérito policial que tramitou perante a Polícia Civil de São Joaquim da Barra/SP, posteriormente, remetido a este Juízo em função de decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito. Foi oferecida em 11/12/2015 e recebida em 28/01/2016. O réu foi citado pessoalmente, constituiu patrono e apresentou resposta à acusação. O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas. Tendo em vista decisão do STJ (CC 149.750/MS, de 26/04/2017) quanto à competência da Justiça Estadual quando não houvessem indícios de transnacionalidade do delito, foi declinada novamente a competência e os autos tomaram ao Juízo Estadual. O réu foi interrogado. O MP Estadual apresentou alegações finais e pugnou pela condenação na forma da denúncia. O advogado do réu foi intimado e não apresentou as alegações finais. Foi nomeado defensor dativo ao réu, que apresentou as alegações finais e pugnou pela improcedência, com o argumento de que os cigarros eram para uso próprio. Após, o advogado constituído apresentou novas alegações finais, sustentando, também, que os cigarros eram para uso da família. Sobreveio nova decisão que declinou novamente da competência, uma vez que o STJ (CC 160.748/SP, de 26/09/2018) reformou seu entendimento anterior e manteve competência da Justiça Federal para o crime em questão, independentemente da prova da transnacionalidade da conduta. Os autos foram novamente redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, com ciência às partes.

Vieram os autos conclusos.

II - Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Considero procedente a pretensão punitiva.

Vejamos a conduta imputada ao réu.

Na data dos fatos (18/03/2015), o artigo 334-A, do CP, se encontrava assim redigido:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1o Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

§ 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Os delitos de contrabando e descaminho, antes tipificados no art. 334 do Código Penal e agora, também, no artigo 334-A, são daqueles qualificados pela doutrina como de conteúdo múltiplo ou variado, pois vários são os núcleos de seu tipo. Não apenas o ato de importar ou exportar mercadoria o configuram, mas também o depósito ou até mesmo a utilização, sob qualquer forma, de mercadoria estrangeira fraudulentamente introduzida em território nacional os perfazem, em seus diversos núcleos.

No caso em tela, a grande quantidade e valor dos bens apreendidos, bem como sua natureza (cigarros do Estado Nacional do Paraguai), bem demonstram a clara finalidade comercial dos produtos empoder do réu. O local da apreensão, também, é relevante no caso em questão, pois estavam expostos à venda no bar do acusado, que fica ao lado de sua residência, onde também foram encontrados diversos pacotes de cigarros em quantidade muito além daquela utilizada para consumo próprio.

Estamos diante de situação que nossa melhor jurisprudência já de há tempos vem reconhecendo como caracterizadora do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, em sua redação original. Assim, a apreensão de mercadoria estrangeira, sem a cobertura fiscal exigida, configura, à míngua de outras provas que infirmem a circunstância, o delito do art. 334 ou 334-A do CP:

Para configurar o crime de descaminho, não é necessário que a mercadoria esteja exposta à venda. Basta que seja de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação fiscal, e haja sido adquirida em quantidade tal que evidencie a sua destinação comercial. (TFR – HC – Rel. Min. Carlos Madeira – DJU 3.6.82, p. 5.398). "O crime de contrabando se define não só pela introdução ilegal de mercadoria estrangeira no país, mas a venda, a exposição à venda, o depósito, a utilização, a aquisição, a recepção e a ocultação em proveito próprio ou alheio. Trata-se de crime material de ação múltipla. Supreendido o agente 'in ipsa perpetracione facinoris' ao transportar, ocultos na carga de juta, bens de origem estrangeira, sem documentação legal, tipifica-se a sua ação como contrabando." (TFR – Rec. Rel. Carlos Madeira – DJU 29.08.79, p. 6.374)

As razões de decidir invocadas nos venerandos arestos consolidam o posicionamento de nossos Tribunais de que para a consumação do delito do art. 334 do Código Penal, basta a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcenda o mero uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial.

Da materialidade

A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial, pelo auto de exibição e apreensão e demais documentos que comprovam a origem estrangeira, dado que as marcas em questão não são fabricadas em território nacional, e estão desprovidos de comprovantes da regular importação ao território nacional. Ademais, a grande quantidade de mercadorias (1.918 maços de cigarros), estimado um prejuízo fiscal de R\$ 26.298,17, na hipótese de regular importação dos mesmos, comprovam a lesão e a impossibilidade de aplicação ao caso do chamado princípio da insignificância. Incabível, ainda, a aplicação da Lei 9.430/96, pois não houve parcelamento e não estamos diante de crime típico fiscal de descaminho, mas, sim, de contrabando, que possuiu outras finalidades eleitas pelo legislador, como a proteção da saúde dos consumidores e dos empregos.

Neste sentido:

..EMEN: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

Da mesma forma, resta comprovada a finalidade comercial, em razão dos depoimentos das testemunhas policiais civis Adevandro Alves da Silva e Marcelo Ferreira Francisco, que confirmaram que os cigarros estavam expostos à venda no balcão do bar do acusado e que sua residência é contígua ao comércio, de tal forma que servia de depósito para iludir a fiscalização.

No caso dos autos, entendo consumada a materialidade do delito do artigo 334-A, pois basta a apreensão de mercadoria estrangeira proibida desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcende o uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial.

Da autoria

No que tange à autoria, restou a mesma suficientemente demonstrada em relação ao réu, o qual foi autuado em flagrante na empreitada criminosa. As testemunhas policiais civis informaram que o réu declarou a ciência de que os cigarros tinham origem estrangeira, bem como, que também os vendia em seu estabelecimento. A alegação de finalidade para uso próprio não se sustenta, em razão da grande quantidade e do local da apreensão, ou seja, expostos à venda no bar do acusado e depositados em sua residência, contígua ao comércio.

Portanto, comprovadas nos autos a materialidade e autoria, impõe-se a condenação do réu. Porém, entendo que não se encontra correta a tipificação atribuída na denúncia no artigo 334, §1º, inciso II, do Código Penal, pois não estamos diante de caso de descaminho, mas, de típico contrabando, uma vez que a importação de cigarros não é permitida pela legislação em vigor.

Assim, uma vez que o réu se defende dos fatos, cabe atribuir definição jurídica diversa, de tal forma que entendo que o réu incidiu no crime previsto no artigo 334-A, caput c/c 1º, inciso IV, do Código Penal (e não do delito previsto no artigo 334, caput c/c 1º, inciso III, do Código Penal, que diz respeito a descaminho). Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO ART. 334-A, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.008, DE 26 DE JUNHO DE 2014). DELITO PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. - Sobejamente demonstrada tanto a materialidade como a autoria delitivas, sem se descurar da comprovação do dolo, em desfavor do acusado, que perpetrou o crime de contrabando tipificado no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), na justa medida em que mantinha em depósito, quando da abordagem policial levada a efeito em 03 de outubro de 2016, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, mercadoria cujo comércio é proibido no Brasil (qual seja, cigarros de origem estrangeira - no caso, oriundos do Paraguai). A descrição fática anteriormente retratada se subsume efetivamente ao crime de contrabando, e não ao de descaminho (que se configuraria acaso comprovada a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria). Precedentes. - Não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância na senda do contrabando de cigarros tendo em vista o bem jurídico que se pretende tutelar como incriminação, qual seja, a saúde pública (que resta afetada independentemente do quantum tributário ilícido) - sempre prejuízo, a conduta perpetrada guarda consigo um elevado grau de reprovabilidade (justamente porque maculadora de um enorme contingente de pessoas que ficam potencialmente expostas aos efeitos deletérios dos cigarros contrabandeados). Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Efetivamente demonstradas nos autos tanto a materialidade como a autoria delitivas, sem se descurar da comprovação do dolo, em desfavor do acusado, que perpetrou o crime estampado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), na justa medida em que portava / transportava, quando da sua prisão em flagrante ocorrida em 03 de outubro de 2016, arma de fogo com numeração suprimida, bem como com a boca do cano alterada. - Diante da concorrência da agravante da reincidência e da atenuante da confissão, lícito se mostra ao magistrado compensá-las (a teor do entendimento sufragado REsp 1341370/MT representativo da controvérsia), podendo, entretanto, diante das circunstâncias do caso concreto, afastar tal posicionamento para considerar prevalente uma ou outra (nos termos do HC 397.073/DF, também apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça). Análise do caso concreto que recomenda a compensação dos expedientes. - Tendo em vista que as infrações penais em que incurso o acusado possuem objetividades jurídicas distintas que merecem ser tuteladas de forma autônoma, bem como que ficou nítido dos autos que, enquanto o cigarro apreendido tinha a finalidade de mercancia, a arma era para ser usada em contextos diversos da revenda de produto contrabandado, mostra-se pertinente o emprego do cúmulo material de penas estampado no art. 69 do Código Penal. - Deve ser mantido o regime inicial como sendo o fechado tendo em vista que o acusado é reincidente, o que encontra o beneplácito do Código Penal, que somente permite a imposição de regime semiaberto ao condenado não reincidente (art. 33, § 2º, b). - Negado provimento ao recurso de Apelação interposto pelo acusado RUBENS INACIO BONONI. Dado provimento ao recurso de Apelação aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (para condenar o acusado pela perpetração do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 70562 - 0004899-69.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019).

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

De tudo o quanto exposto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao acusado. Para tanto, sobreleva em importância destacar que não estamos aqui diante de um delito de bagatela. Os produtos proibidos apreendidos em poder do réu, perfaziam uma grande quantidade (1.918 maços de cigarros), estimado um prejuízo fiscal de R\$ 26.298,17. Está assim presente um grande potencial de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em questão. Embora o réu registre antecedentes da mesma espécie, não há condenação anterior, de tal forma que é primário.

Por essas razões, fixo sua pena base 1/6 acima do mínimo legal do artigo 334-A, caput c/c 1º, inciso IV, do Código Penal, em vigor na época do fato, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual fica mantida a pena aplicada, com regime inicial aberto, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais e uma pena de multa no valor de 01 salário mínimo nacional, ausentes provas de que o réu tenha disponibilidade econômica.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido deduzido na denúncia para condenar o réu **JOSÉ RIBEIRO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, caput c/c 1º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, fica substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais e uma pena de multa no valor de 01 salário mínimo nacional. O réu poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido.

Custas pelo réu.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: N. H. F.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 11/09/2019, às 17:00 horas, visando a oitiva dos médicos Wilson Marques Júnior e Giuliano Roberto Scarpellini.

Providencie a Secretaria todas as intimações pertinentes.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: N. H. F.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 11/09/2019, às 17:00 horas, visando a oitiva dos médicos Wilson Marques Júnior e Giuliano Roberto Scarpellini.

Providencie a Secretaria todas as intimações pertinentes.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HUMBERTO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro pelo prazo requerido - ID 20605785.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008781-67.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME CORADIM - SP387639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 328: Diante da Resolução Pres n. 275, de 07 de junho de 2019, que determinou a virtualização dos autos físicos em tramitação, providencie a Secretaria, no ambiente virtual do Processo Judicial Eletrônico, a inserção dos metadados do presente feito, do arquivo digital do processo físico enviado pela Justiça Estadual, que se encontra na contracapa, conforme certidão supra, e deste decisão. Com a virtualização, intuem-se as partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal, no processo eletrônico, pelo prazo de cinco dias, e, após, arquivem-se os autos físicos, baixa findo, e o processo eletrônico, baixa sobrestado, aguardando a decisão final do STJ no conflito de competência n. 140.900-SP (2015/0130403-6), conforme fls. 319/320. Intuem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISES TOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por MOISES TOMAZINI, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB42/085.934.421-5), com data de início em 01.12.1990, a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2011, data do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que alega ter interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id. 1352301).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 1368372).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id. 1701989), na qual arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que o salário de benefício do autor não ficou limitado ao teto. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer, acompanhado de cálculos (Ids. 13494870, 13494871 e 13494872).

Intimados, o autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (Id. 14161212). O INSS, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, reiterando o argumento de que o autor não possui direito à revisão do benefício para adequação aos tetos previstos na EC 20/98 e EC 41/03 (Id. 14264683).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo que a preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito da demanda e, portanto, com ele será analisada.

Ressalto, ademais, que o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável *in casu*, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o autor fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5ª Região, AC 00044430320144059999, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 17.05.2012.

Passo, a seguir, à análise do mérito.

A questão *sub judice* foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08.09.2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com a seguinte Ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”); que este limitador (“teto”) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (“teto”), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor; até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”

Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – 10ª. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmáf, 2011), esclarecem:

“(…) Segundo a relatora – que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a incapacidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 – “Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do ‘teto’ previdenciário, mas majoração.” Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do ‘novo teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer: todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição”. (pp. 168 – não há negritos no original)

Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos os benefícios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento.

Cumprir destacar que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (“buraco negro”) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

Pois bem. Da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor, quando do primeiro reajuste, ficou limitada ao teto (Id. 13494870). Dessa forma, faz jus o demandante à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.934.421-5), a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e, por consequência, pagar as diferenças advindas da alteração da RMI desde a DIB (01.12.1990), observada a prescrição quinquenal.

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.
2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
6. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a indicação de empresa para a realização de prova pericial direta ou indireta é de responsabilidade da parte autora.
2. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, bem como a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, que anulou a sentença, determinou apenas a realização de prova pericial.
3. Tendo em vista a manifestação da parte autora, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial indireta, em estabelecimento similar.
4. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, assim como faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
3. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
4. Tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão, comprovar a negativa, a fim de que serem tomadas as providências pertinentes.
6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição, ainda que por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final deste feito; e que determine à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A Lei Complementar nº 7-1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.445-1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449-1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE nº 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal nº 49-95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar nº 7-1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória nº 1.212-1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715-1998.

Segundo a Lei nº 9.715-1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70-1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º).

No julgamento da ADC nº 1/DF, em 1º.12.1993, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar nº 70-1991.

A Lei nº 9.718-1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

A Emenda Constitucional nº 20-1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, as quais dispõem:

Lei nº 10.637-2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei nº 10.833-2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20-1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi modificado com o advento da Lei nº 12.973-2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4º e 5º no Decreto-lei nº 1.598-1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º”.

A Lei nº 12.973-2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718-1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, assim ementado:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE nº 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Observe, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008447-04.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo por sobrestamento a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 155.772,80, atualizado para agosto de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 154.058,88, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 154.058,88, atualizado para agosto de 2018.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 16715009).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO BIGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 120.808,24, atualizado até janeiro de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, espeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO FERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO-MANDADO

1. Tendo em vista o valor do contrato, altere-se o valor da causa para R\$ 1.013.507,75. Anote-se.
2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que não é possível aferir, nesse momento, as evidências da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não há necessidade de autorização deste Juízo para a realização de depósito judicial de parcelas vinculadas a presente demanda.
3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
4. O presente despacho serve de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO JOSE LUCCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Outrossim, indefiro o requerimento de penhora da motocicleta de placa CTE 2321, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 anos, nos termos do Ofício Jurir/BU n. 001/2019/RP, encaminhado pela exequente, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incha-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 71.101,96, atualizado para maio de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 62.848,47, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 62.848,47, atualizado para maio de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 11582449).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA HELENA SILVEIRA PAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silvia Helena Silveira Paes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “*da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	<p>Extração, trituração e tratamento de berílio:</p> <p>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</p> <p>Fundição de ligas metálicas.</p> <p>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</p>	e 25 anos
-------	------------------------------------	--	-----------

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os seguintes períodos de 1.10.1977 a 28.2.1978, de 2.1.1985 a 31.12.1986, de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995, de 4.3.1997 a 12.4.1997, de 13.12.2003 a 9.2.2007 e de 3.8.1998 a 21.6.2018.

Durante o primeiro vínculo controvertido (de 1.10.1977 a 28.2.1978), a autora foi contratada para exercer as atividades de aprendiz de montagem de uma indústria de calçados (cópia do registro em CTPS na fl. 21 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP da fl. 40 se refere a esse vínculo e menciona a exposição a ruídos de 80 dB, o que não se coaduna com o paradigma normativo da época, que era de qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, o primeiro tempo é comum.

No segundo tempo controvertido (de 2.1.1985 a 31.12.1986), a parte autora desempenhou as atividades de costureira (cópia do registro em CTPS na fl. 22 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O PPP da fl. 43 dos autos eletrônicos informa a exposição a ruídos de 77,2 dB (média ponderada para a jornada), que é nível inferior ao paradigma normativo informado acima. O documento informa ainda a adoção de posturas inadequadas, que se trata de fator não contemplado pela legislação previdenciária. Logo, o segundo tempo também é comum.

Os tempos de 1.4.1992 a 14.11.1992 e de 20.9.1993 a 13.1.1995, em que a autora exerceu as atividades de atendente de enfermagem (cópias dos registros em CTPS na fl. 23 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

O tempo de 4.3.1997 a 12.4.1997 consta do registro em CTPS reproduzido na fl. 24 dos autos eletrônicos. Verifica-se que, durante esse vínculo, a autora trabalhou como técnica de enfermagem no Hospital de Jardinópolis. O PPP da fl. 166 trata desse vínculo e informa, como fatores de risco, contato com paciente e postura inadequada, ou seja, eventos não contemplados pela legislação previdenciária. Logo, o período tratado neste parágrafo é comum.

O último período controvertido (de 3.8.1998 a 21.6.2018), durante o qual a autora foi contratada como técnica de enfermagem pelo Hospital das Clínicas (cópia do registro em CTPS na fl. 33 dos autos eletrônicos), consta do PPP das fls. 53-55. O documento descreve que a autora desempenhava diversas atividades nitidamente insalubres, como, por exemplo, a coleta de materiais para exames, inclusive fezes e urina, a limpeza do local e a troca de roupas de camas utilizadas pelos pacientes internados. Logo, esse último tempo é especial. Observo que o último período é concomitante ao tempo de 13.12.2003 a 9.2.2007, razão pela qual não há necessidade de análise deste.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995 e de 3.8.1998 a 21.6.2018.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos especiais é igual a 21 anos, 9 meses e 27 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade				
Período	Atividade especial			
				Carência *

admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1992	14/11/1992		-	7	14	-	-	-	
20/09/1993	13/01/1995		1	3	24	-	-	-	
03/08/1998	21/06/2018		19	10	19	-	-	-	
			20	20	57	0	0	0	0
			7.857			0			
			21	9	27	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			21	9	27				

O tempo especial acima é inferior ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 41 anos e 8 meses, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/10/1977	28/02/1978		-	4	28	-	-	-	
03/05/1982	03/10/1982		-	5	1	-	-	-	

15/04/1984	06/06/1984		-	1	22	-	-	-	
02/01/1985	31/12/1986		1	11	30	-	-	-	
01/08/1987	31/08/1989		2	1	1	-	-	-	
01/10/1989	01/04/1992		2	6	1	-	-	-	
02/04/1992	14/11/1992	Especial	-	-	-	-	7	13	
20/09/1993	13/01/1995	Especial	-	-	-	1	3	24	
14/01/1995	25/03/1995		-	2	12	-	-	-	
26/03/1995	02/08/1998		3	4	7	-	-	-	
03/08/1998	21/06/2018	Especial	-	-	-	19	10	19	
			8	34	102	20	20	56	0
			4.002			7.856			
			11	1	12	21	9	26	
			30	6	18	10.998,400000			
			41	8	0				

O tempo é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para (1) determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995 e de 3.8.1998 a 21.6.2018, (2) reconheça que a parte autora dispunha do total de 41 (quarenta e um) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição na DER (21.6.2018), e (3) promova a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 188.909.852-0) para a parte autora desde a mencionada data, conforme o critério mais vantajoso. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores recebidos da aposentadoria anteriormente concedida. Não há honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.909.852-0;
- b) nome da segurada: Silvia Helena Silveira Paes;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 21.6.2008 (DER).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005811-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DONIZETI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção por eventual benefício a ser concedido administrativamente, em detrimento do benefício judicial, implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse a ser concedida na seara administrativa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS.

(...)

III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor.

(...)

(TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105)

Desse modo, ao optar pelo recebimento de benefício a ser concedido administrativamente, o autor não tem direito ao recebimento das prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Assim, tendo em vista a manifestação expressa e devidamente assinada pelo autor, optando pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.189.303-9, concedido nestes autos, requirite-se ao INSS/AASJ o cancelamento do referido benefício, bem como proceda a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais no julgado (01.01.1992 a 31.01.1995, 01.03.1995 a 30.07.1995, 01.10.1995 a 30.11.1995, 01.01.1996 a 30.10.2003, 01.05.2005 a 30.05.2005 e de 17.05.2005 a 01.10.2013), expedindo a respectiva certidão de averbação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo recursal, requirite-se ao INSS o imediato cumprimento.

Com a reposta, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILES, TATIANA JULIANI

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente (CEF), aguarde-se em arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Silvia Helena Silveira Paes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os seguintes períodos de 1.10.1977 a 28.2.1978, de 2.1.1985 a 31.12.1986, de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995, de 4.3.1997 a 12.4.1997, de 13.12.2003 a 9.2.2007 e de 3.8.1998 a 21.6.2018.

Durante o primeiro vínculo controvertido (de 1.10.1977 a 28.2.1978), a autora foi contratada para exercer as atividades de aprendiz de montagem de uma indústria de calçados (cópia do registro em CTPS na fl. 21 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP da fl. 40 se refere a esse vínculo e menciona a exposição a ruídos de 80 dB, o que não se coaduna com o paradigma normativo da época, que era de qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, o primeiro tempo é comum.

No segundo tempo controvertido (de 2.1.1985 a 31.12.1986), a parte autora desempenhou as atividades de costureira (cópia do registro em CTPS na fl. 22 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O PPP da fl. 43 dos autos eletrônicos informa a exposição a ruídos de 77,2 dB (média ponderada para a jornada), que é nível inferior ao paradigma normativo informado acima. O documento informa ainda a adoção de posturas inadequadas, que se trata de fator não contemplado pela legislação previdenciária. Logo, o segundo tempo também é comum.

Os tempos de 1.4.1992 a 14.11.1992 e de 20.9.1993 a 13.1.1995, em que a autora exerceu as atividades de atendente de enfermagem (cópias dos registros em CTPS na fl. 23 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

O tempo de 4.3.1997 a 12.4.1997 consta do registro em CTPS reproduzido na fl. 24 dos autos eletrônicos. Verifica-se que, durante esse vínculo, a autora trabalhou como técnica de enfermagem no Hospital de Jardinópolis. O PPP da fl. 166 trata desse vínculo e informa, como fatores de risco, contato com paciente e postura inadequada, ou seja, eventos não contemplados pela legislação previdenciária. Logo, o período tratado neste parágrafo é comum.

O último período controvertido (de 3.8.1998 a 21.6.2018), durante o qual a autora foi contratada como técnica de enfermagem pelo Hospital das Clínicas (cópia do registro em CTPS na fl. 33 dos autos eletrônicos), consta do PPP das fls. 53-55. O documento descreve que a autora desempenhava diversas atividades nitidamente insalubres, como, por exemplo, a coleta de materiais para exames, inclusive fezes e urina, a limpeza do local e a troca de roupas de camas utilizadas pelos pacientes internados. Logo, esse último tempo é especial. Observo que o último período é concomitante ao tempo de 13.12.2003 a 9.2.2007, razão pela qual não há necessidade de análise deste.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995 e de 3.8.1998 a 21.6.2018.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma dos tempos especiais é igual a 21 anos, 9 meses e 27 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/04/1992	14/11/1992		-	7	14	-	-	-	
20/09/1993	13/01/1995		1	3	24	-	-	-	
03/08/1998	21/06/2018		19	10	19	-	-	-	
			20	20	57	0	0	0	0
			7.857			0			
			21	9	27	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			

			21	9	27				
--	--	--	----	---	----	--	--	--	--

O tempo especial acima é inferior ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 41 anos e 8 meses, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/10/1977	28/02/1978		-	4	28	-	-	-	
03/05/1982	03/10/1982		-	5	1	-	-	-	
15/04/1984	06/06/1984		-	1	22	-	-	-	
02/01/1985	31/12/1986		1	11	30	-	-	-	
01/08/1987	31/08/1989		2	1	1	-	-	-	
01/10/1989	01/04/1992		2	6	1	-	-	-	
02/04/1992	14/11/1992	Especial	-	-	-	-	7	13	
20/09/1993	13/01/1995	Especial	-	-	-	1	3	24	

14/01/1995	25/03/1995		-	2	12	-	-	-	
26/03/1995	02/08/1998		3	4	7	-	-	-	
03/08/1998	21/06/2018	Especial	-	-	-	19	10	19	
			8	34	102	20	20	56	0
			4.002			7.856			
			11	1	12	21	9	26	
			30	6	18	10.998,400000			
			41	8	0				

O tempo é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para (1) determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1992 a 14.11.1992, de 20.9.1993 a 13.1.1995 e de 3.8.1998 a 21.6.2018, (2) reconheça que a parte autora dispunha do total de 41 (quarenta e um) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição na DER (21.6.2018), e (3) promova a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 188.909.852-0) para a parte autora desde a mencionada data, conforme o critério mais vantajoso. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores recebidos da aposentadoria anteriormente concedida. Não há honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.909.852-0;
- b) nome da segurada: Silvia Helena Silveira Paes;

- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
e) data do início do benefício: 21.6.2008 (DER).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CELSO VALENCIO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003837-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIVALDO MEDEIROS, PAULO ROBERTO BAHUR VIEIRA, MASAKO HORI MURAKAMI, MAYRA MIYUKI MURAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de transferência "on-line" de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e Banco do Brasil S.A. (ID 14560693), para conta judicial à ordem deste Juízo.

Outrossim, tendo em vista o efeito suspensivo deferido nos Embargos à Execução, ante a complementação dos valores bloqueados com o depósito judicial efetuado pelo executado (ID 16145270), bem como a concordância da exequente, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa FPK 8584.

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 5002501-77.2019.4.03.6102.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), execução invertida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAIR APARECINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial indeferido.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA GALAN SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do mandado de segurança interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006299-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006217-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 491457569, datado de 15.7.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 46.312,30, posicionada em 03.10.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado ANTONY CORREA AGUENA, CPF 316.683.868-60, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Ronald de Carvalho, 338, Jd. Maria Goretti, CEP 14030-330, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE EQUIPE ATENDIMENTO DEMANDA JUDICIAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Araraquara, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Araraquara.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 20ª Subseção Judiciária.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314004-50.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: AGROPECUARIA FAVERE LTDA, ANTONIO CARLOS DE FAVERE, ELAINE MARIA GRECCO, SALVADOR GRECCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, esclareça as divergências entre as planilhas apresentadas pelas partes e, se for o caso de divergência, apresente novo cálculo nos termos do que restou decidido e do manual de cálculos da Justiça Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2.º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sehonorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o **relatório**.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei n. 10.833/2003

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.”

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lei n. 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos."

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2.º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2.º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Nota-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2.º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.”

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anota-se que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Lei n. 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos."

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se inapropriado afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

O impetrante pleiteou a concessão de medida liminar que obstasse a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 19690028 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 20048517).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 20596102.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 19998897).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei n. 10.833/2003

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.”

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se inapropriado afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que autorize o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS excluindo-se das respectivas bases de cálculo o valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 17142840 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 17956006.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a denegação da ordem (Id 18021186).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 20871933).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º 12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O mesmo entendimento deve ser aplicado à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo artigo 8.º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelso Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.”

(TRF/3.ª Região, AMS 00034174720154036003, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 26.7.2017)

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ANTONIO ROVIERO NETO, JOAO MARCELO ROVIERO

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do Juízo deprecante acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, IEDA GUEDES PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Designo o dia 16 de outubro de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DRIELLY DE HOLANDA SILVA, CLEIDEMAR CRUZ DOS SANTOS E SILVA, ANTHONY ROGER BALDAO, DEBORA LOPES MARIANO, ROSANIA RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
RÉU: UNIESP S.A., ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLANDIA LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - MS15115-A

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO "ID 21505833"

DESPACHO

Os autores almejam o pagamento das dívidas decorrentes dos contratos de financiamento estudantil, bem como indenização por dano moral e material. Argumentam que só firmaram os mencionados contratos porque a UNIESP comprometeu-se a arcar com o pagamento das parcelas do financiamento por meio do "Fundo UNIESP Paga".

Da análise dos autos, observo que os autores firmaram, junto ao FNDE, contratos de financiamento estudantil e, posteriormente, firmaram o "contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES", por meio do qual a instituição de ensino pertencentes ao Grupo Educacional UNIESP garantiu o pagamento daquele financiamento, na fase de amortização.

Os autores, portanto, figuram em dois contratos, mas em posições diametralmente opostas. Com efeito, no contrato firmado com o FNDE, figuram como devedores; e, no contrato firmado com a instituição de ensino, como credores.

Ao ajuizarem esta ação, os autores optaram por colocar no polo passivo do feito, dentre outras instituições, a UNIESP (que, em relação a eles, é devedora) e o FNDE (que, em relação a eles, é credor).

Nos termos do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil, "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide".

Ao que parece, não há comunhão de obrigações entre a UNIESP e o FNDE relativamente ao pedido formulado na inicial.

Nesse contexto, intím-se os autores e o FNDE para que se manifestem sobre eventual ilegitimidade do FNDE para figurar no polo passivo do presente feito.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005713-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-MANDADO

Recebo a petição (ID 21509039) como emenda à inicial.

Providencie a Serventia a retificação do valor da causa.

Ademais, verifiquo que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da Gerente Regional do Trabalho em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Afonso Taranto, n. 500, Nova Ribeirânia, CEP 14.096-740. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-17.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREIA BERNARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21187473-fl. 80: (...) Vistos em inspeção. Intím-se a CEF nos termos do despacho de fl. 74, após o encerramento dos trabalhos correicionais.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARINHO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.927,02).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intím-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007747-47.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, associe-se a presente execução fiscal aos embargos 0001298-39.2017.403.6102, etiquetando-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos por sobrestamento até decisão definitiva dos embargos referidos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001298-39.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos em razão da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo associe-se estes embargos à execução fiscal n. 0007747-47.2016.403.6102, etiquetando-se.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001838-87.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, intime-se a parte interessada (UNIFIBRA) para retirada e virtualização dos autos, com a inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018, prazo de 10 (dez) dias.

Anote que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Sem prejuízo, associe-se a presente execução fiscal aos embargos 0006347-61.2017.403.6102, etiquetando-se.

Decorrido o prazo, archive-se estes autos por sobrestamento até decisão definitiva dos embargos referidos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006347-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, intime-se a parte interessada (UNIFIBRA) para retirada e virtualização dos autos, com a inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018, prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Sem prejuízo, associe-se os presentes embargos à execução fiscal 0001838-87.2017.403.6102, etiquetando-se.

Decorrido o prazo e, após a digitalização, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005837-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrerá automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a alienação fiduciária ou a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de construção na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIS CARLOS MARTINS

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens dos executados dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001382-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007243-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZA SOARES DONATO - MG130719
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003920-14.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B
EXECUTADO: TAAF COMERCIO E TRANSPORTE DE ALCOOL LTDA - ME, PAULO GILBERTO TIETBOHL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002961-53.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: USINA MARTINOPOLIS S AACUCAR EALCOOL, LUIZ CARDAMONE NETO, LUIZ CARDAMONE

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013941-10.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001834-19.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIA CRISTIANE CARARO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA - SP138670

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-21.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ADALBERTO MONTEIRO CONTABILIDADE - ME

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001988-37.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAULIO CONSANI MOURA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :04/10/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014170-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSMARSI MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETUSA NAUFAL FUJIHARA - SP362729, JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte impetrante ingressou com a presente ação a fim de compelir a autoridade coatora a processar e julgar recurso administrativo interposto por ela.

A autoridade coatora, em suas informações, afirma que *"...possui um acervo considerável de processos de Recursos aguardando cumprimento de diligências baixadas pelas Juntas de Recursos e Câmara de Julgamentos entre outras demandas, ante m número reduzido de servidores"*.

Como se vê, as informações não se coadunam com o objeto da ação.

De outro lado, a Junta de Recursos da Previdência Social, sabidamente, não é sediada em Santo André, o que implica na incompetência deste Juízo e a eventual ilegitimidade da autoridade coatora.

Assim, intime-se a autoridade coatora para que, em complemento às informações já prestadas, esclareça se o Recurso Administrativo interposto pela impetrante **foi ou não remetido à Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo**.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANTE VAGNER ZULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

Expediente N° 5096

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-77.2001.403.6126 (2001.61.26.001120-9) - CLAUDEMIRO DE SOUZA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 462/470 - Dê-se ciência ao autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012974-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012974-2) - LUIGI LUPPI (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014044-86.2002.403.6126 (2002.61.26.014044-0) - ALBERTO GIMENES X SILVINO JOSE DE SANTANA X CARLOS ROBERTO CURTI X JOSE PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCA OLINA DOS SANTOS X JOSE MARIA GONDIM LIMA X LUIZ ROBERTO RODRIGUES (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015475-58.2002.403.6126 (2002.61.26.015475-0) - NARCISIO DE SOUZA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 254/262 - Dê-se ciência ao patrono do autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-65.2003.403.6126 (2003.61.26.001362-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008195-6) - CREUSA DA SILVA JESUINO (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CREUSA DA SILVA JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000889-3) - JOAO SANTOS FILHO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9) - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS (SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-46.2006.403.6317 (2006.63.17.003601-3) - APARECIDO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7) - HELIO CORVIELLI GRIGIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/393 - Dê-se ciência ao autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1) - VICENTE DE ARAUJO (SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 260/263 - Dê-se ciência ao autor.
Requeira o autor o que entender de direito.
Silente, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-04.2008.403.6126(2008.61.26.000042-5) - SERGIO RICARDO COLOMBARO X TATIANA BRAGA COLOMBARO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP350622 - FLAVIA STEILABEID E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Proceda a Secretaria a injeção dos metadados.
Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000193-82.2008.403.6126(2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-60.2009.403.6126(2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/253 - Dê-se ciência ao autor.
Requeira a patrona do autor o que entender de direito.
Silente, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-26.2009.403.6126(2009.61.26.004067-1) - WILSON GRAVALOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-31.2009.403.6126(2009.61.26.004681-8) - ELOISA ELENA VILLAS BOAS DUARTE PEIXOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-72.2009.403.6126(2009.61.26.005312-4) - ELIAS SOARES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Tendo em vista a decisão dos autos, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-75.2009.403.6126(2009.61.26.005661-7) - LAERCIO ZANINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006070-51.2009.403.6126(2009.61.26.006070-0) - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-06.2010.403.6126 - LUIZ AUGUSTO FERNANDES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-89.2010.403.6126 - CARLOS CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-22.2011.403.6126 - JORGE PENHA MENDES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Tendo em vista a decisão dos autos, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-20.2011.403.6126 - ERONIDIO MIGUEL DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico.
Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-55.2012.403.6126 - ERNESTO CANDIDO DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-31.2013.403.6126 - ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA(SP099858 - WILSON MIGUELE SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-86.2014.403.6126 - TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 157/159 - Dê-se ciência ao autor.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004329-63.2015.403.6126 - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento, a fim de que promova a digitalização e inserção no sistema PJE.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-75.2016.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-06.2016.403.6126 - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6) - NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS X JANSEN FERREIRA CARLOS X JUSSARA FERREIRA CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE DE GONZALEZ X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE DE GONZALEZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011701-20.2002.403.6126(2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, do CJF.
No mais, verifico que o Gerente Executivo do INSS, Sr. Victor Hugo Xavier Goffi foi intimado pessoalmente, em 18/06/2019, a alterar a renda mensal do benefício da pensionista Anésia Pereira Prado (NB 21.300.414.640-3), cuja revisão do benefício instituidor foi determinada, por decisão judicial, nestes autos.
O INSS discordou da revisão do benefício da pensionista, ao argumento de que deverá ela pleitear, em nome próprio, a revisão.
Entretanto, este Juízo adotou entendimento diverso do INSS, no sentido de que a decisão judicial transitada em julgado seja cumprida e que o benefício instituidor seja revisado, o que trará reflexo, inevitavelmente, na RMI da pensão por morte.
Certo é que os pagamentos de valores, nestes autos, é devido somente até a data do óbito de Geraldo Nascimento do Prado e que eventuais valores devidos à pensionista não serão objeto destes autos.
Isto posto, intime por derradeiro o Sr. Gerente Executivo, por mandado, para proceda a revisão dos benefícios, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência e envio de cópias para o MPF.
P. e Int. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014118-43.2002.403.6126(2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-91.2003.403.6126(2003.61.26.004710-9) - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-08.2005.403.6126(2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135 - Dê-se ciência ao autor.
Requeira o autor o que entender de direito.
Silente, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-87.2005.403.6126(2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA X ROMILDA VISINTINI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002622-75.2006.403.6126(2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-62.2007.403.6126(2007.61.26.003319-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126(2002.61.26.002083-5)) - EDNA ANEA ROCHA X EDNA ANEA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-08.2008.403.6126(2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X ELIANA DO ROSARIO CUNHA ROMAO X GABRIEL DONADELLI X ALINE DONADELLI(PR065787 - LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP006149SA - STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-16.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 ()) - MOACIR ZANGEROLIMO X CLARICE ZANGEROLIMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOACIR ZANGEROLIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006642-02.2012.403.6126 - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/322 - Dê-se ciência ao autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGANETO X MARCIO MAZEGA X MARCOS ANTONIO MAZEGA X RICARDO MAZEGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MAZEGANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-18.2012.403.6126 - FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO

Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002187-2) - TARCILIO ALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X TARCILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002546-5) - DEMERVAL DIONIZIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEMERVAL DIONIZIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/355 - Dê-se ciência ao autor.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-72.2006.403.6317 (2006.63.17.003554-9) - ARMANDO GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício 20190001291.
Fls. 562/564 - Dê-se ciência ao autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005178-4) - VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-44.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006766-82.2012.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ DE MACEDO E SP148128 - MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000736-35.2015.403.6317 - SEVERINO BEZERRA XAVIER(SP286841A) - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos ofícios requisitórios transmitidos.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON RAMON PERES

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.568.682-6), concedida em 12/07/2011 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados ou, sucessivamente, a revisão do benefício em manutenção.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FNI - FRANQUIAS NEGOCIOS INOVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, indique a impetrante o nome do representante legal que subscreve a procuração juntada.

No mais, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DIAS GRILLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a **conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento**, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANETE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal vez que os fatos dependem de prova técnica, não cabendo prova testemunhal, a teor do artigo 443, do CPC.

Cabe registrar, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Assim, indefiro os quesitos complementares pelas razões acima expostas, e ainda porque algumas perguntas refögemo a conhecimento técnico do perito e outras já se encontram respondidas no próprio laudo pericial.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Pelo exposto, **indefiro**

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos da ex empregadora.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-25.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BEATRIZ MINIUSI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA DIAS TRIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido vez que a medida já foi adotada por este Juízo, conforme parecer prestado no ID 11819254.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002814-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA BASTOS RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459, MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação de interposição do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o pedido da autarquia quanto ao prazo recursal.

Aguarde-se no arquivo o desfecho do recurso.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JACIRA DE MORAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado **ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO** o pedido formulado pelo autor. Ademais, também não colhe amparo a alegação de impossibilidade de extração de cópias de procedimento administrativo relativo a pessoa diversa vez que, não protegidos por sigilo, os documentos são públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

AUTOR: ANTONIO NUNES SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA ADVOGADO do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID - 21544423 - Dê-se ciência ao autor
Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que há muitas peças do processo físico que estão ilegíveis, assim, reconsidero o despacho ID 20847064.
Regularize o autor a digitalização dos autos, bem como traga a planilha com o cálculo de liquidação, discriminando o valor a ser cobrado de cada correu, no prazo de 15 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EURIDES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova requerida pelo autor pois desnecessária ao deslinde da questão.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIETTA MOGHATO TINTI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18711092: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-33.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM HILARIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DALTON MONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19126965: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

ID 19150521: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

ID 20481528: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000889-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIRELLI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADEVANIR NICOLINI, ADHEMAR NICOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19126279: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

ID 20481523: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20481010: Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20481021: Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL BASTIVANJI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**ID 18617040: Dê-se ciência às partes.
Após, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18923733: Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-26.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ BERNARDO LIODORIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-17.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DION CESAR PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19015868: Manifeste-se o autor acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSWALDO ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 084.065.226-7).

Após, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-49.2018.4.03.6126

AUTOR: MANUEL RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19398058: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO F 1000 LTDA, IVO LUIZ DAVANZO, FLAVIO LOPES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOPPING CASARABC SHOW ROOM LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, devendo informar o correto endereço para citação da corre.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-84.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO PUJOL
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAZARO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado **ocorra no momento do atendimento**, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-18.2018.4.03.6126

AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-78.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURDES REIS SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado **ocorra no momento do atendimento**, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor.

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004582-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASSIANO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício.

Após, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/1998 e artigo 5° da Emenda Constitucional n 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o pedido formulado pelo autor na inicial consistiu na autorização para a realização de depósito judicial a fim de PURGAR A MORA. Assim, não foi objeto da presente ação a correção dos depósitos nem tampouco a revisão do contrato. Requeiro o autor tão somente a sustação do leilão com a possibilidade de purgação da mora até a expedição de carta de arrematação.

Pretendeu, ainda, efetuar depósito nestes autos no importe de R\$ 45.195,82, correspondente às parcelas vencidas, se comprometendo a complementar o depósito caso os valores divergissem dos apurados pela instituição financeira.

Este Juízo deferiu a tutela de urgência para suspender a realização do leilão designado para o dia 03/02/2018, ressalvando eventual necessidade de complementação do depósito efetuado pelo autor acaso a instituição financeira demonstrasse ser o montante insuficiente (ID 4420817).

De seu turno, a sentença ID 5611223 julgou procedente o pedido para possibilitar a purgação da mora pela autora, cabendo à CEF a conferência dos valores depositados e a indicação de eventuais diferenças ainda devidas.

Por fim, a instituição financeira apresentou petição informando o valor das parcelas em atraso, no montante de R\$ 81.638,64, requerendo a complementação dos valores.

Isto posto, cabe à autora complementar o depósito judicial realizado nos autos, conforme decidido na sentença, da qual não cabe mais recurso.

Nesse sentido, eventual discussão acerca da correção dos valores apresentados pela ré deve ser dirimida em demanda própria vez que o pedido é estranho aos presentes autos.

Por esta razão, deixo de conhecer a impugnação ID 8603372.

No mais, certifique a secretária o trânsito em julgado das sentenças ID 5611223 e 8277592.

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo o cálculo referente às verbas de sucumbência ID 8236469.

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo após a expedição, e apresentá-lo perante a instituição financeira no prazo de 60 dias.

Outrossim, oficie-se a instituição financeira a fim de informar o Juízo acerca do saldo da conta judicial 2791.005.86401350-5.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

Expediente N° 5099

ACAO CIVIL PUBLICA
0007003-48.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X FUNDACAO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005937-14.2006.403.6126 (2006.61.26.005937-0) - UNIPAR COML/ E DISTRIBUIDORA S/A(SP106523A - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT
SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003805-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003805-9) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 368/369: Homologo a desistência da execução requerida.
Dê-se ciência às partes.
Nada mais sendo solicitado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001079-90.2013.403.6126 - NELSON MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003760-33.2013.403.6126 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 221/225 e 227/236: Manifeste o Impetrante acerca da opção pelo benefício previdenciário que considera mais vantajoso.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003835-72.2013.403.6126 - PAULO MANOEL DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005819-91.2013.403.6126 - ODUVALDO GONCALVES FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003701-11.2014.403.6126 - EVANDRO GOMES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003897-44.2015.403.6126 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 140/157: Dê-se ciência ao impetrante.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002412-72.2016.403.6126 - LEDA MARIA CAMPOS PELINSON (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Fls. 252/254: Dê-se ciência ao impetrante.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002492-36.2016.403.6126 - MARIDEY SANTOS DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002616-19.2016.403.6126 - CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004196-84.2016.403.6126 - DURVALINO INACIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004197-69.2016.403.6126 - JOAQUIM BARROS DA LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, resta evidenciada a constituição de débitos não apontados na petição inicial. Assim, manifeste-se o impetrante requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento com urgência.

Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-55.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LIVRARIA INTERNACIONAL-SBS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LIVRARIA INTERNACIONAL - SBS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para determinar "(...) que seja garantida definitivamente a possibilidade de protocolo de PERD/COMP, mesmo que em via física apresentada diretamente à Receita Federal do Brasil, com a devida comprovação naquela seara que o débito mensal de IRPJ e CSLL que se pretende compensar foi apurado via "Balancete de Suspensão e Redução", uma vez que a exceção prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.433/1996, incluído pela lei 13.670/18, não se aplica a esta hipótese". Com a inicial juntou os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. O impetrante reitera os termos da inicial. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, alterou a redação dos incisos V a IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e, especificamente, no inciso IX, vedou a compensação de débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74 (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, o dispositivo inseriu a vedação à compensação dos débitos relativos ao IRPJ e da CSLL por estimativa.

No caso em exame, o Impetrante alega que o débito apurado via "Balancete de Suspensão e Redução" não está sujeito à vedação imposta pela alteração legislativa.

O art. 35 da Lei 8.981/95 possibilita ao contribuinte optante pela apuração mensal do imposto (estimado a partir da receita bruta, após deduções previstas em lei) desobrigar-se do pagamento ou reduzi-lo, desde que demonstre contabilmente já ter alcançado o imposto devido anualmente.

A previsão de apuração por "Balancete de Suspensão e Redução" não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96.

Desta forma, improcede o pedido de possibilidade de compensação como requerido pelo Embargante.

Assim também já decidiu o E. TRF3: (Processo ApReeNec – APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO / SP - 5005781-39.2018.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - Órgão Julgador - 6ª Turma - Data do Julgamento 25/05/2019 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/05/2019).

Por fim, a vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018 não importa em afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva vez que almeja coibir compensações indevidas e não impedem o direito à restituição ou ressarcimento, bem como a compensação de débitos de outros tributos.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001122-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO FEITOSA FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, diante dos valores bloqueados via BACENJUD em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, libere-se os valores constritos e arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004460-38.2015.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados ID 21135901, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-48.2019.4.03.6126
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19638960, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-34.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-05.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR KLAIBER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126
AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-58.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CELSO VENTURA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia dos interessados em promover a regular habilitação dos herdeiros, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do não cumprimento da determinação [ID19708245](#), intime-se pessoalmente o autor para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 485 § 1º do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do inc. III do mesmo artigo legal.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-21.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIANA SABIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, A. D. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor [ID21565077](#) para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-26.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-23.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002911-63.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0005839-82.2013.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte já distribuiu cumprimento de sentença nº 5002915-03.2019.403.6126 no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, em que pese os presentes autos terem sido distribuídos primeiro, diferença de minutos, não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2018.4.03.6126
AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-86.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004298-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GENI BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI

DECISÃO

GENI BATISTA DE SOUZA, qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI** como objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas DLG-7311, sob alegação de aquisição de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo em 10.07.2017, mas não transferiu a propriedade junto ao DETRAN. Com a inicial, juntou documentos. A Embargante foi intimada a promover a regularização dos autos, mediante apresentação das custas processuais. Requer a reconsideração mediante a juntada de extrato simplificado de recebimento de aposentadoria. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID21092947, em aditamento à exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-08.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAUL GUTIERRES SANTOS

DESPACHO

Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão como requerido.

Promova a parte Autora a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.

Venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-79.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO DE CASTRO MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20454716, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-09.2019.4.03.6126
AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20543948, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELENA VERONEZE CONTI
REPRESENTANTE: LAERCIO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20490368, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20544489, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-32.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20544091, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 20560720, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-57.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERTE CUBAZANOBIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do processo administrativo da parte autora, ou comprove no mesmo prazo a impossibilidade de obtê-lo.

Coma juntada, remetam-se os autos à contadoria para verificação da limitação ventilada na inicial, independente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126
AUTOR: ANGELINA DALESSIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-86.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: GERALDO COMTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Autora para cumprimento do despacho [ID 20052921](#), através de sua Advogada, a mesma se manteve inerte.

Dessa forma expeça-se mandado para intimação pessoal da Autora, para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias a determinação [ID20386410](#), sob pena de indeferimento inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo [ID21582120](#), oficie-se a autarquia para que junte aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-29.2019.4.03.6126
AUTOR: ARNALDO EVARISTO BERTONI

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20544493](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126
AUTOR:JOSE CRESPO MARTIN
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, apresente cópia do processo administrativo para verificação da limitação ao teto ventilada na petição inicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-77.2019.4.03.6126
AUTOR:JOSE CARLOS PROFETA
Advogados do(a)AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-53.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: AMASERVICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CONRADO ORSATTI - SP194178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação [ID21033106](#), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH MELNIK DA SILVA

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, conforme [ID21067097](#), requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-90.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência à CEF da expedição do alvará expedido em seu favor e que por equívoco não havia sido juntado aos autos, providencie a CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-14.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

DESPACHO

Requeira o Exequerente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSULABC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

Diante da expressa recusa do Exequerente, [ID21547611](#), indefiro o pedido [ID21007155](#) formulado pelo Executado. Defiro o prazo de cinco dias para indicação de novo bem passível de penhora e garantia do juízo. Após, tomem conclusos, com ou sem manifestação. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: WILSON JOSE DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 693620586, requerido em 23/05/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Conefeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FLORIZA AURIET DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: FLORIZA AURIET DA COSTA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 276822874, requerido em 31/05/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7116

EXECUCAO FISCAL

0003991-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES) X DECIO APOLINARIO X ISAIAS APOLINARIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP337933 - JOÃO FELIPPE RODRIGUES NETO E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ)

Trata-se de pedido de terceiros requerendo o levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 23.894 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, tendo em vista que referido bem fora adjudicado em Execução de Título Extrajudicial em tramite perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que o crédito em cobro nos presentes autos tem preferência sobre aquele, nos termos do art. 186 do CTN, mantendo-se a indisponibilidade pelo sistema ARISP como garantia do executivo fiscal, não reconhecendo o ato daquele juízo.

Compulsando os autos, vê-se que a adjudicação deu-se após a constrição deste juízo e ciência do requerente do registro averbado sob o n.º 30 da matrícula.

Em princípio, acolho a manifestação da exequente, uma vez que referido bem encontra-se indisponível no presente feito, para a garantia de dívida oriunda de tributo federal, observando-se o disposto no Código Tributário Nacional.

Assim, indefiro o quanto requerido, mantendo-se a garantia do presente execução por meio do sistema ARISP.

Encaminhe-se por meio eletrônico cópia da presente decisão ao juízo da 4.ª Vara de São Paulo, autos 0648512-59.2000.8.26.0100.

Retornem ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-18.2006.403.6126 (2006.61.26.002296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARQPAN DESIGNER - PROJETOS E OBRAS LTDA X DANIEL PEREIRA DE ANDRADE(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X LEILA CRISTINA RODRIGUES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de ARQPAN DESIGNER - PROJETOS E OBRAS LTDA. e outros, ajuizada em 26/4/2006, para cobrança das CDA nº 80.2.06.029507-14, 80.6.06.0044843-10, 80.6.06.044844-00 e 80.7.06.014697-25 valor consolidado R\$ 33.905,45 (trinta e três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Todas as diligências realizadas para satisfação do crédito restaram insuficientes.

Requer o Exequente, às fls. 441/444, o redirecionamento da execução Fiscal para a Empresa APADESIGNER - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 10.581.509/0001-29, ventilando se tratar de sucessão empresarial, indicando fundamentos suficientes para comprovação de sucessão empresarial.

Decido.

A parte Exequente diligenciou para apontar a existência de sucessão empresarial, restando configurado que a APADESIGNER - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 10.581.509/0001-29 possui o alegado elo com a Empresa aqui executada.

Desse modo, determino o redirecionamento da execução para a sucessora APADESIGNER - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 10.581.509/0001-29, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Espeça-se o necessário para citação.

Indefiro, por ora, o pedido de responsabilidade pessoal tributária, o qual será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-56.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-77.2019.4.03.6126

AUTOR: ULISSES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-98.2019.4.03.6126

AUTOR: CIDA VASCONCELOS DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIELSON CLIMACO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência ao INSS da manifestação do autor conforme ID 21315354, requerendo a realização de perícia complementar.

2 - Aguarde-se, no mais, a apresentação do laudo da perícia já realizada.

3- Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELCIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (ID 16004350), facultada a manifestação no prazo de dez dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (ID 16122026 e anexos), facultada a manifestação no prazo de dez dias.
 - 2 - Sem prejuízo, comprovado pelo autor a recusa da empresa ao fornecimento do LTCAT, oficie-se à empresa SERVENG requisitando o documento, fixando o prazo de quinze dias para encaminhamento das informações a este Juízo.
 - 3 - Coma juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo legal, e tomemos autos conclusos.
- Intímese. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intímese o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 51.273,82 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) referente a condenação, apontada no cálculo de liquidação (ID-17719771), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intímese o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 51.273,82 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) referente a condenação, apontada no cálculo de liquidação (ID-17719771), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

- 1 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2 - Ante a juntada de informações bancárias, defiro a anotação de sigilo dos documentos indicados na petição ID 14306380.
 - 3 - Defiro, ainda, a expedição de ofício à empresa ECO PORTO SANTOS - PÁTIO 1, requisitando informações quanto a eventual gravação de câmera de monitoramento da via no dia 17/08/2018.
 - 4 - Quanto à reiteração do pedido de antecipação de tutela, reporto-me à decisão ID 14046769, uma vez que não houve modificação da situação fática.
 - 5 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 6 - No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-lhes a pertinência para o deslinde do feito.
 - 7 - Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-29.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

DECISÃO

Chamo o feito.

1. Da análise dos autos, verifico a ocorrência de erro material, consistente nos documentos que instruíram o ofício nº 0059/2019, que determinou a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial para a conta corrente indicada pela exequente (ID 18241398).
2. Vale lembrar que a exequente deu início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos de liquidação no valor total de R\$ 38.231,76 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), conforme petição de fls. 242/244 dos autos físicos (ID 12392578).
3. A CEF apresentou impugnação (fls. 249/250 - autos físicos - ID 12392639), alegando excesso de execução, alegando que o valor correto seria de R\$ 21.176,88 (vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 10/2017, incluindo os honorários advocatícios, tendo efetuado quatro depósitos judiciais para garantir a execução, nos seguintes valores: R\$ 17.054,88 (fls. 253), R\$ 8.789,71 (fls. 254), R\$ 10.462,00 (fls. 255) e R\$ 1.925,17 (fls. 256).
4. A exequente, às fls. 258/259, manifestou sua concordância com os cálculos da CEF.
5. Convertido o julgamento em diligência por encontrar-se incompleta a petição de impugnação da CEF (fls. 261/vº).
6. Em sequência, a CEF retificou o erro apontado e ratificou os termos anteriormente apresentados no que tange ao montante devido (R\$ 21.176,88). A exequente, por sua vez, também ratificou sua anuência ao cálculo.
7. Ocorre que, quando da ocasião da digitalização dos processos físicos, por força da Resolução 224/2018 do TRF3, antes mesmo da retomada do andamento processual neste sistema PJe, a parte exequente formulou diversos pedidos de expedição de alvará de levantamento, sem ter havido, ainda, a homologação judicial do cálculo anuído, ocasionando sucessivos equívocos, culminando na transferência eletrônica dos depósitos efetuados pela CEF, em valor, inclusive, a maior ao que havia anteriormente concordado.
8. Com efeito, é de rigor a apreciação da impugnação da executada.
9. Sendo assim, diante da anuência da exequente, **acolho os cálculos apresentados pela CEF em impugnação** para fixar o valor da execução no total de **R\$ 21.176,88** (vinte e um mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para outubro/2017. A teor do disposto no art. 85, § 1º, do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% sobre o valor impugnado, ficando execução suspensa por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
10. Fica a exequente **obrigada a restituir**, mediante depósito judicial, o valor excedente ao ora fixado, ou seja, tendo em vista que foi transferido para a conta da parte exequente o valor de R\$ 38.231,76, conforme comprova o extrato anexado sob ID 19378696, **deverá ser restituída à CEF a quantia de R\$ 17.054,88** (dezesete mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Para tanto, fixo o **prazo de 15 (quinze) dias** para a comprovação do depósito nos autos, **sob pena de multa e demais sanções cabíveis**.
11. Intime-se a exequente, por mandado, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e cumprimento no prazo fixado.
12. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004314-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCCR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, REGINA CELIA GONZALEZ TELES, JOSE CICERO TELES

DESPACHO

I) Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

II) Defiro o requerimento de penhora online das petições retro.

III) De mais a mais, observo que, no modelo de petição inicial adotado pela CEF para os processos distribuídos eletronicamente, já se requer desde logo consulta também aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A circunstância se confirma no caso concreto, vale registrar.

IV) Outrora, os requerimentos aludidos nem sempre eram feitos já na inicial, de modo que adoto novo posicionamento: defiro também as pesquisas ao RENAJUD e ao INFOJUD, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

1) As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

RCCR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ: 00.825.176/0001-82

JOSÉ CÍCERO TELES - CPF: 972.763.918-68

REGINA CÉLIA GONZALEZ TELES - CPF: 972.488.948-34

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**R\$ 881.472,58 – ID 18933819**).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) **RENAJUD**: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "*Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)*".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD**: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C.L. RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 18614152, da CEF: é descabido o requerimento, ante o falecimento da ré.

Petição ID 18623556, da CEF: com a comprovação da morte da ré, conforme a certidão de óbito ID 18623558, mais a concomitante promoção da citação do inventariante no processo respectivo, é despicinda a suspensão do feito (artigos 313 c/c 689, ambos do CPC).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo dos autos, para que dele conste o representante do espólio Armand Rodrigues Neto, conforme indicado pela CEF, bem como a expedição de mandado para a citação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004864-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERMODINAMICA SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, ROBERTO MORESCHI

DESPACHO

Petição ID 18391717, da CEF: com a promoção da citação do inventariante no processo respectivo, é despicinda a suspensão do feito (artigos 313 c/c 689, ambos do CPC).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo dos autos, para que dele conste a representante do espólio Martha Munhoz dos Santos, conforme indicado pela CEF, bem como a expedição de mandado para a citação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008649-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARES DO SULLTDA - ME, OLIVIO DE ARRUDA

DESPACHO

Revogo o último despacho por erro material, visto que inserido por equívoco neste feito.

Id. 19918673/21219433. Dê-se vista a parte executada, por 05 (cinco) dias.

Decorrido, voltemos autos conclusos.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001326-45.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REINALDO DA CONCEICAO - ME, REINALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

DESPACHO

Id. 21533667/21590103. Ciência à CEF do resultado da pesquisa Renajud.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

DESPACHO

Id. 21555360. Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002858-88.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: TAKAKI & CORDEIRO LTDA - ME, MARIO MASSAO TAKAKI, ANA CORDEIRO TAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO CORTEZI - SP52601

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (Id. 21175268), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009619-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO O. RAMOS - BORRACHARIA - ME, FRANCISCO OLÍMPIO RAMOS

DESPACHO

Id. 21572340 e ss. Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009548-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a OAB o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 21599040 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004920-91.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.R.P. DE SOUZA - EPP, DOUGLAS COSSARI, JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 2162643 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005173-50.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COCKTAIL VEÍCULOS LTDA - ME, RENATO MARQUES GOULART, FABIO LUIS DIAS FERREIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 21610094 e ss), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

DESPACHO

Petição ID 20376288: por primeiro, apenas como fim de esclarecimento, a CEF é parte ativa neste feito, conforme, inclusive, sua manifestação ID 18839214.

O pedido da parte autora, assistida pela DPU, será analisado após o cumprimento da determinação a seguir.

Conforme se verifica por meio da "aba" expedientes do PJe, os réus foram regularmente intimados, por meio da sua advogada, em relação à decisão ID 18248855 e ao despacho ID 20649027.

Assim, ante a inércia dos réus, determino que sejam intimados por mandado, devendo o(a) senhor(a) oficial de justiça cumpri-lo com urgência, tendo em vista a tutela deferida por meio da decisão ID 18248855, cuja cópia, juntamente com a deste despacho, deverão instruir o mandado de intimação.

Caso persista o descumprimento da ordem judicial pelos réus, tomemos autos imediatamente conclusos, a fim de apreciar o pedido formulado na petição ID 20376288.

Santos, 2 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO SIMAO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATHEUS MARTINS DA CONCEICAO

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-21504704.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELIA ELISABETE SIMOES PARADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente cópia do processo administrativo do seu benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado referido pedido, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos e recursos administrativos.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado no prazo de 5 dias, a entrega da cópia do processo administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Cotejando as alegações do impetrante, não verifico a presença de uma dos requisitos previstos no art. 7º, da Lei nº 12.106/2009, o perigo na demora.

Não há nos autos elementos que demonstrem prejuízo se o pedido formulado na inicial for concedido (eventualmente) apenas quando da prolação de sentença.

Aliás, sequer o impetrante teceu qualquer consideração a esse respeito - — perigo na demora, bem como justificou a necessidade da concessão da medida de urgência, sob esse viés, alegando apenas o fundamento relevante (atraso injustificado) como argumento para o pedido liminar.

Em que pese o atraso descrito na inicial e a não prestação de informações pela autoridade impetrada, a presença dos requisitos estampados na Lei nº 12.016/2009 é cumulativa, portanto, ausente um dos requisitos (fundamento relevante e perigo da ineficácia da medida se concedida apenas em sentença), o indeferimento do pedido é de rigor.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012308-84.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA LOPES PRADO - SP145206
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Esclareça a parte autora seu pedido de ID 20254777, ao sustentar que "... a fim de agilizar o recebimento, a autora concorda com os Embargos ofertados pela União..." com imediate expedição de RPV em favor da autora, haja vista que a referida RPV já foi protocolada em 24/06/2019, conforme se verifica de ID 19060056. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-07.2019.4.03.6104

AUTOR: ISAQUE NOGUEIRA MARTINS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Ao início, saliento trata-se de repositura da ação nº 5003464-79.2019.403.6104, em que a parte autora requereu desistência.

Nada obstante, concedo prazo suplementar para que a sra. Maria de Lourdes dos Santos justifique sua legitimidade para postular a revisão da conta de FGTS de Isaque Nogueira Martins (falecido), devendo trazer aos autos a comprovação de sua nomeação como inventariante ou certidão dos dependentes do falecido junto ao INSS, para fins de habilitação dos filhos menores na presente ação, tendo em vista a certidão de óbito (ID 19289079).

Saliento que a procuração ID 19289088 já não tem mais validade, haja vista o falecimento do outorgante.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim, traga aos autos cópia da inicial do Processo nº 5004956-09.2019.403.6104 e manifeste-se, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (CPC, art. 321, parágrafo único) sobre a identidade entre aquela e a presente ação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, MARCELLO IERVOLINO - SP420665, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a impetrante demonstra ser associada da ACTC e parte da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Cível de São Paulo, bem como o teor da petição id. 17733631, informe a impetrante a atual situação do débito objeto do comunicado id. 15410709 e se foi efetivada a inclusão no CADIN.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

Santos, 05 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-77.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO ALVES MIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Decorrido o prazo legal ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO SERGIO CARDOSO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente se trata de processo digitalizado, intime-se o INSS para conferência dos documentos, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, se houver.

Decorrido o prazo e atendida a solicitação, remetam-se os autos à Oitava Turma do Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, a relação dos salários de contribuição que embasaram a concessão do benefício nº 072.355.954-6, DIB 01/10/80 da parte autora.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de José Moreira da Silva, NB 073.603.811-6, DIB 20/03/81, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Considerando que esta é a terceira intimação da autarquia para o cumprimento da determinação, advirta-se ao Gerente Executivo da agência previdenciária que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que junte aos autos certidão de óbito do instituidor da pensão (NB 23/172.768.709-1).

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a conclusão do requerimento de revisão do benefício (NB23/172.768.709-1).

Instrua-se o referido ofício com cópia do requerimento e carta de concessão (id. 9624131-p.9/10).

Com a resposta, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença.

Santos, 05 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003009-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILISA GROTTONE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado GERMAR MARTINS DE CARVALHO (NB 46/068.482.376-4, DIB 12.09.1994), com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Considerando que esta é a terceira intimação da autarquia para o cumprimento da determinação, advirta-se ao Gerente Executivo da agência previdenciária que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDYR COSTA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício que deu origem à pensão da autora (NB 42/073.606.190-8 DIB 04/05/1981), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Telefônica para que preste, no prazo de 10 dias, os esclarecimentos solicitados pelo autor nas petições id. 16545678 e 16545648, em especial a divergência entre o PPP (id. 01350126-p.3/4) e o formulário DSS 8030 (id. 280742-p.1) e reclamação trabalhista (id.280743, 280744 e 287747-p.1/15).

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como das petições (id. 16545678 e 16545648), do PPP, formulário DSS 8030 e reclamação trabalhista (id. 01350126-p.3/4, id. 280742-p.1, id.280743, 280744 e 287747-p.1/15).

Oficie-se, ainda, à EADJ do INSS a fim cumprir o determinado no despacho id. 12102548 e **juntar cópia legível do procedimento administrativo** (id. 4601198).

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Santos, 04 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03 de outubro de 2019 às 09:30 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HYUNDAI MERCHANT MARINE, representada por MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** contra ato do **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a declaração da ilegalidade do ato da autoridade impetrada e, por consequência, a imediata liberação do contêiner: **CAIU8359792 (B/LHDMUNXBR1121616)**.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu custas.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id. 15874467) no sentido de que durante a fiscalização foram identificadas irregularidades e, com o saneamento da carga, o procedimento está sendo concluído para a apreensão, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 455/76.

Além disso, afirma que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro, conforme o desfecho do julgamento administrativo.

Por fim, destaca que a morosidade na devolução do contêiner é risco inerente à atividade da impetrante e eventuais prejuízos que possa sofrer podem ser eliminados com a aplicação das cláusulas contratuais (id. 16035063).

A União Federal – Fazenda Nacional requereu habilitação no feito para a intimação de todos os atos do processo (id. 16043784).

Intimada a impetrante, esta em suma, reiterou a ilegalidade do ato coator ao argumento de que o contêiner é de sua propriedade e deve ser liberado, pois não se confunde com a carga, objeto do procedimento administrativo (id. 16286160).

A liminar foi deferida para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner, no prazo de 10 dias (id. 16362490).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou petição (id. 16908799) informando que a unidade de carga foi liberada e disponibilizada, nos termos da decisão que deferiu a liminar.

Intimada a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do processo, se manifestou positivamente, argumentando que antes do ajuizamento do *mandamus*, formulou requerimento administrativo que sequer foi apreciado e a liberação da unidade de carga só se deu com tal ajuizamento. Colacionou, por fim, acordãos para corroborar seu pedido (id. 1711539500).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito (id. 17798052).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, em que pese não tenha ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊNER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou utilizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândega. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândega, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfândega em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, c-DJF3 Judicial1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desmuntagem no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença do direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a liberação do contêiner CAIU8359792 (B/LHDMUNXBR1121616) dada a ilegalidade do ato coator.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 05 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA DE COMÉRCIO LTDA**, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à análise do pedido de restituição e/ou compensação do indébito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, bem como em relação à impossibilidade de reexame necessário.

A União se manifestou favoravelmente ao pleito formulado nos embargos de declaração.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso, assiste razão à embargante. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

"COMPENSAÇÃO"

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, o que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26 da Lein. 11.457/07). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lein. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 10.142.624/0001-05), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, parágrafos 2º e 7º, da Lein. 10.522/02.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lein. 12.016/2009.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 05 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSCAR PEREIRA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja a decisão anterior para alterar o local da perícia técnica.

Tendo em vista que as empresas Segame's e Estrela Azul estão inaptas e a empresa Semi Vigilância encontra-se extinta por liquidação voluntária, conforme comprovantes da Receita Federal em anexo, defiro a realização das perícias técnicas nas seguintes empresas:

Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Rua dos Italianos, 644, Bom Retiro, CEP: 01131-000, São Paulo-SP;

Graber Sistemas de Segurança Ltda.

Avenida Miguel Frias e Vasconcelos, 1212, Jaguaré, CEP: 05345-000, São Paulo-SP;

Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Rua Rui Barbosa, 70 A, Bela Vista, CEP: 01326-010, São Paulo-SP.

Intime-se o perito para proceder ao agendamento das perícias.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003973-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO - SP332323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03 de outubro de 2019 às 11:00 horas**, para realização da perícia na Sabesp, que será realizada na Avenida São Francisco, 128, em Santos – SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001447-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000353-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO CESAR MENESES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03 de outubro de 2019, às 14:30 horas**, para realização da perícia na sede da empresa Copebrás, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km264,2, em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001324-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA. e ISP DO BRASIL LTDA.**, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão no tocante à análise do pedido de restituição e/ou compensação do indébito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, bem como em relação à impossibilidade de reexame necessário.

A União se manifestou (id. 14194904).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso, assiste razão à embargante. Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

"COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26 da Lei n. 11.457/07). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes ISP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 21.014.118/0001-49) e ISP DO BRASIL LTDA (CNPJ: 62.432.778/0001-27), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, parágrafos 2º e 7º, da Lei n. 10.522/02.”

Sendo assim, **dou provimento aos embargos declaratórios**, para integrar à sentença a fundamentação supra.

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, 05 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da CET.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar objetos distintos:

Processo nº 00012028-12.2014.4.03.6311: aposentadoria por invalidez

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON WAYNE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o atendimento da determinação anterior, renove-se a expedição de ofício ao OGM/O, para que envie, no prazo de 15 dias, para o e-mail deste Juízo (santos-se02-vara02@trf3.jus.br), o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Anderson Wayne de Oliveira, CPF 038.449.568-08.

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001123-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMANOEL BENTO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006987-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LEOCADIA BLANKENBURG DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a expedição de ofício ao Hospital Beneficência Portuguesa para que preste as informações solicitadas pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia da petição de id nº 20583391.

Determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal do hospital, certificando o cumprimento desta diligência.

Sem prejuízo, providencie a requerente os documentos solicitados pelo perito judicial, em 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007743-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000941-94.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BE FACILITIES LTDA - EPP, HUGO MANUEL MIRALDO FERNANDES, TATIANA BRESSANI FERNANDES

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **07 de outubro de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia na **Sabesp**, que será realizada na Avenida São Francisco, 128, em Santos – SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requiera a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br), para o encargo judicial.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o expert para que designe dia e horário para a realização da perícia.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDU RODRIGUES LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002205-20.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Bequisa.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

*PA1,0 MMª JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5294

MONITORIA

0000948-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI (SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-sc03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-75.1999.403.6104 (1999.61.04.000948-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208877-15.1998.403.6104 (98.0208877-3)) - DBM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMO LTDA (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-sc03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1) - IRIS LODEIRO CHAGURI (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010176-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010176-2) - OLIVIA FRANCISCO PESTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-61.2012.403.6104 - ROBERTO CARLOS CAETANO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a se manifestar o INSS aduz que não há comando expresso do acórdão nesse sentido (fl. 147). Com razão o autor, visto que a revisão pleiteada decorre da averbação, tratando-se de efeito reflexo da sentença/acórdão. Assim, oficie-se ao INSS para que promova a revisão administrativa. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006086-95.2014.403.6104 - AUTO POSTO SAVEIROS LTDA - EPP(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-08.2015.403.6104 - KARINA VEIGA RIBEIRO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0004737-23.2015.403.6104 - AMIR SFAIR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-90.2015.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008397-30.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7)) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000943-09.2006.403.6104 (2006.61.04.000943-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-50.2004.403.6104 (2004.61.04.014486-6)) - FRANCISCA DOS SANTOS X LIZETE MARTINS TEIXEIRA X MARIA CARMELITA DE FARO X OTACIAN RAMIRO DOS SANTOS X RITA DIAS BERNARDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0208877-15.1998.403.6104 (98.0208877-3) - DBM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 27 de agosto de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204094-14.1997.403.6104 (97.0204094-9) - NATANIEL MARTINS CORREA (SP141690 - SIMONE WHITE CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NATANIEL MARTINS CORREA X UNIAO FEDERAL (SP272374 - SEMEARONE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF 3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Santos, 20 de agosto de 2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0203682-54.1995.403.6104 Converteo o julgamento em diligência. À vista da existência de depósito de valores relacionados à verba honorária (fls. 689), conforme certificado às fls. 1052/1053, requerimas partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 27 de agosto de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012663-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012663-4) - ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES (SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006471-79.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DANTAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001339-41.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARMEN VERA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à prorrogação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 5 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004375-91.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELENA FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006590-40.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CHRISTIANO LINO DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

CHRISTIANO LINO MENEZES ingressou com o pedido de ID 21444001, visando assegurar a revogação da prisão temporária. Para tanto, sustentou não subsistirem os pressupostos legais da medida, e destacou a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decisão impugnada. Suscitou possuir residência fixa, família constituída, ocupação lícita e três filhos que vivem sob sua dependência. Alternativamente, pleiteou a substituição da prisão temporária por medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 21513650).

Decido.

Ao menos nesta etapa, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bem demonstrada na representação ofertada pela Autoridade Policial nos autos principais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104 – ID 19016545), onde foram apontados indícios de **CHRISTIANO LINO MENEZES** integrar organização criminosa, de elevado poder financeiro, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, tráfico internacional de substâncias entorpecentes e lavagem de dinheiro originado de vultoso e intenso tráfico de droga, com apontada participação de dezenas de pessoas e atuação em mais de um estado da federação.

Conforme constou na representação que assentou a decretação da prisão temporária, os elementos de prova colhidos quando da deflagração da Operação “Alba Vírus” indicaram que o requerente atua como intermediário na compra e aquisição de patrimônio lícito com o produto do crime, emprestando seus dados e contas bancárias para a movimentação de bens de natureza diversas, e se beneficiando do lucro auferido do comércio internacional de cocaína, mantendo uma vida incompatível com seu histórico financeiro e laboral.

Observo que a teor do disposto no art. 29 do Código Penal, quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominada, na medida da sua culpabilidade.

Anoto que, na hipótese vertente, a medida extrema foi decretada por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea “f” e “h”, da Lei nº 7.960/1989, c.c. art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, notadamente para o fim de evitar eventuais embaraços à colheita de provas, bem como para assegurar o aprofundamento das investigações.

Destarte, ao contrário do sustentado pelo postulante, tem-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto se assentou na imprescindibilidade da prisão para elucidação dos fatos criminosos narrados pela autoridade policial, amparando-se, portanto, em fatos concretos, e não em meras conjecturas.

Destaco que a presença do *periculum libertatis* está retratada na necessidade da segregação cautelar do investigado para assegurar o regular prosseguimento das investigações policiais. Com efeito, o presente inquérito apura a ocorrência de crimes dotados de especial gravidade, equiparados a crimes hediondos, praticados em comunhão de ação e unidade de desígnios por dezenas de agentes, circunstância esta que certamente exige que se utilize maior tempo para o melhor esclarecimento de ações ilícitas perpetradas e especificação de condutas praticadas por cada um dos investigados.

Por outro prisma, o *fumus comissi delicti*, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito, os quais revelam a existência de indícios de que o requerente seria integrante de organização criminosa, a qual se dedica, principalmente, ao tráfico transfronteiriço de elevadas quantidades de cocaína.

Nesse contexto, resulta demonstrada a necessidade segregação temporária, a fim de que as investigações ocorram sem intercorrências, se apresentando, na verdade, imprescindível para apuração dos limites das ações, de inequívoca complexidade, perpetradas pelo grupo criminoso, que possui ramificações em diversas unidades da federação e ostenta elevado poder financeiro/econômico.

Ressalto que, não obstante o tempo decorrido entre o início das primeiras investigações e a data da expedição do mandado de prisão temporária, ainda se mostram presentes os requisitos legais que levaram à decretação da custódia cautelar.

A contexto, observo que as atividades criminosas perpetradas pela organização sindicada se perpetuaram pelo menos até o momento da deflagração da fase ostensiva da Operação “Alba Vírus”, estando demonstrada, portanto, a contemporaneidade entre os fatos apurados e a prisão decretada.

Convém destacar, inclusive, que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do postulante, foram encontrados oito comprimidos de ecstasy, veículos de alto valor de mercado, além de R\$ 257.594,00 e US\$ 6.932,00 em espécie, elementos esses que, a princípio, bem sinalizam o envolvimento de **CHRISTIANO** em ações perpetradas pela sofisticada organização criminosa (ID 21413638 dos autos principais).

Nesse contexto, pondero que o entendimento jurisprudencial, que não possui sustentáculo na legislação de regência, no sentido da necessidade de contemporaneidade das atividades, em tese, ilícitas investigadas, visa apenas a evitar que seja determinada a prisão cautelar com base em fatos remotos, cuja probabilidade de cessação se revele elevada, o que, como visto, não se verifica na espécie.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrihada nestes está bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO. (...)”

2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.

3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil seiscientos e cinquenta reais) em espécie.

4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.

5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com a organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incommensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.

5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro.” (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, DJ 24.04.2019, Intimação via sistema 25.04.2019)

Observo que não prejudicam as conclusões objeto do anteriormente explanado eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que não impedem a manutenção da prisão se presentes os elementos que a recomendam, como ocorre no caso.

Importa salientar, ademais, que a medida restou fundamentada em dados concretos das investigações, não se mostrando adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indicativos de que o requerente possui vínculos espúrios com a organização criminosa investigada.

Ademais, consigno que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como consignado na decisão onde decretada a medida impugnada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato o requerente em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas que falam por si mesmas, não se afigura viável, por ora, a pretendida revogação da prisão temporária ou a substituição por medidas cautelares, uma vez caracterizadas as hipóteses previstas no artigo art. 1º, incisos I e III, alínea "f" e "n", da Lei nº 7.960/1989.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, indeferido o pedido de revogação da prisão temporária ou de substituição por medidas cautelares formulado em favor de **CHRISTIANO LINO MENEZES**, objeto do expediente de ID 21443291.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo pra oferta de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Em seguida, arquivem-se.

Santos-SP, 05 de setembro de 2019.

Expediente N° 8604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-20.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, J.S., S.A., L. A.F.P. e W. L. F. G. apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 537/540, 562/565, 567/569 e 590/607. Aduziram, em suma, a inépcia da denúncia e falta de justa causa, alegando a existência de vícios no auto de infração fiscal, passíveis de nulidade, e a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Sustentaram a atipicidade pela ausência de dolo, argumentando que os pagamentos dos honorários de sucumbência foram lançados em folha de pagamento, e que a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte era da Prefeitura Municipal do Guarujá-SP, de acordo com o preconizado pelo art. 867 do Dec. 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda aplicável à época). Ainda, aduziram a ocorrência de erro de tipo, e a inexigibilidade de conduta diversa, além da extinção da punibilidade, em razão da compensação de ofício realizada sobre as quantias correspondentes à restituição do imposto de renda, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. O desconhecimento acerca da licitude do fato, ou sobre elementos constitutivos do tipo, deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que incoorre no presente caso, devendo os argumentos apresentados nesse sentido ser objeto de dilação probatória. Registro que o processo penal não é a via adequada para discutir vícios existentes no procedimento administrativo fiscal ou auto de infração. Noutro aspecto, eventuais vícios verificados serão sanados no decorrer da instrução processual. De outra parte, no que toca à pretendida extinção da punibilidade em virtude da compensação de ofício com créditos de imposto a restituir, anoto que a hipótese aventada não se amolda ao que preconiza o art. 83, 4º, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 12.382/2011). Todos os demais argumentos alegados também requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Antes de determinar o início da instrução, intime-se a Defesa de W.L.F.G. para que justifique, no prazo de 48 horas, a relevância e a pertinência para a elucidação dos fatos, da inquirição da testemunha arrolada com endereço na República Portuguesa, cientificando que arcará com todos os custos, inclusive de encaminhamento do pedido ao Ministério da Justiça, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de sua substituição por declarações escritas. Ciência ao MPF e às Defesas

Expediente N° 8601

EXECUCAO DA PENA

0005551-64.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS)

Autos nº 0005551-64.2017.403.6104 Vistos. Diante da documentação apresentada pelo apenado, verifico que este, de fato, mantém residência no município de Cubatão-SP (fl. 122) e que nos últimos dois anos vem trabalhando em diversas localidades distintas, com registro em carteira de trabalho (fls. 117/121). Assim, comprovado o recolhimento parcial da prestação pecuniária e justificada a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pondero que, na hipótese vertente, atento às condições pessoais do condenado, as penas restritivas de direito se revelam mais adequadas para atingir a finalidade preventiva e repressiva do crime pelo qual ele foi condenado. Vale dizer, na presente situação, a substituição prevista no art. 44 do Código Penal se revela como o meio mais eficaz para se alcançar a finalidade social da pena, ou seja, a reeducação e ressocialização do infrator, o que está de acordo com o princípio da individualização das penas, norteador do sistema prisional brasileiro. Desse modo, reconsidero a decisão proferida às fls. 92/93 e mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença condenatória. Pelos mesmos fundamentos antes expostos, com assento no parecer ministerial de fl. 123, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, uma vez que melhor ajustado às condições pessoais de GILMAR MARQUES DE ARAUJO. Para tanto, designo o dia 15.10.2019, às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência admonitória, quando o apenado tomará ciência das novas condições impostas para o cumprimento da sentença. Intime-se. Expeça-se contramandado de prisão. Ciência às partes. Santos-SP, 04 de setembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

000354-60.2019.403.6104 - JOSE OSMAR DO NASCIMENTO(PR099490 - MARIANA ALVES DANELHUK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Por intermédio da petição juntada à fl. 100, JOSÉ OSMAR DO NASCIMENTO formulou requerimento no sentido de ser liberado da obrigação imposta pela pena substitutiva de limitação de final de semana nos próximos dias 07 e 08 de setembro, e da substituição da referida pena por prestação pecuniária, ou pagamento de cestas básicas a instituições sem fins lucrativos. Com relação à liberação do cumprimento da pena de limitação de final de semana nas datas próximas, por absoluta falta de comprovação acerca da justificativa alegada, o pedido não comporta acolhimento. De outra parte, com relação ao pedido de substituição da pena de limitação de final de semana por prestação pecuniária, ou pagamento de cestas básicas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação conjunta com o requerimento formulado pelo apenado à fl. 82. Santos-SP, 05 de setembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

000607-48.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENAN MARQUES DA SILVA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Execução da Pena nº 000607-48.2019.403.6104 Vistos. Designo o dia 02.10.2019, às 14h30m para a audiência admonitória, quando o apenado Renan Marques da Silva tomará ciência das condições impostas para o cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado à fl. 02 dos autos, e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD. Após, providencie a Secretaria a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária imposta ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 15 de agosto de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBENBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 13/08/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 109/2019 Folha(s) : 946Processo n. 0004854-14.2015.403.6104Acusados: FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIANG HUANGSentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIANG HUANG, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado nos artigos 304, c.c. art. 209, e art. 334, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.279-283) que os acusados, em23/04/2010 e 30/04/2010, inseriram informações falsas nas Declarações de Importação n.0660644-2 e 0704968-7.Recebimento da denúncia em23/07/2015, às fs.289-290.Sentença proferida em 17/07/2019 (fs.693-712), condenou os acusados FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIANG HUANG, pelos crimes previstos nos artigos 304 c.c. art.299 e art.334, c.c. art.14, II, ambos na forma do art.71 (por duas vezes), todos do Código Penal, nas penas base de 01 (UM)ANO DE RECLUSÃO, pelo uso de documento ideologicamente falso, e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pelo delito de descaminho tentado, para cada um dos corréus.O decísum transitou em julgado para a acusação (fs.715).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1. (...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, os acusados FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIANG HUANG foram condenados pelos delitos previstos nos artigos 304 c.c. art.299 e art.334, c.c. art.14, II, ambos na forma do art.71 (por duas vezes), todos do Código Penal, sendo fixada aos réus as penas base de 01 (UM)ANO DE RECLUSÃO, pelo uso de documento ideologicamente falso, e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pelo descaminho tentado, para cada um dos corréus.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. art.299 e 334, c.c. art.14, II, ambos na forma do art.71 (por duas vezes), todos do Código Penal já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (23/07/2015) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ATAÍDE PEDRO DA SILVA E CHENG CHIANG HUANG, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Publique-se e certifique-se. Intimem-se. Santos, 23 de agosto de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSEFA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, ordem que determine a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial NB 88/703.939.502-0, efetuado em 04/12/2018 e até então não decidido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo posteriormente remetidos a este Juízo face a declaração de incompetência para processamento e julgamento do feito.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício NB 88/703.939.502-0 foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 19349617), houve a análise do pedido administrativo de benefício assistencial, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-25.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CRISPIM ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINA REIKO IAWAI, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSANA DE FREITAS WASQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA WASQUES - SP366624, DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

ROSANA DE FREITAS WASQUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de atualização do CNIS e emissão de certidão de tempo de contribuição por ela formulado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que em 12/06/2019 foi emitida comunicação para que a impetrante apresente novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos, o requerimento administrativo foi efetuado em agosto de 2018, sendo que em 12/06/2019 a requerente foi intimada a apresentar novos documentos, o que foi efetuado em 25/06/2019.

Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002950-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEIDE DE CARVALHO - SP425890
IMPETRADO: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI - SP224453

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO ANTONIO DA SILVA em face do REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula junto ao curso de direito.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula face a existência de pendências financeiras.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito levantada pela autoridade impetrada, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...) 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Recurso Especial 1334471/PR, Rel. Min Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013) (grifêi)

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Conforme o exposto quando do exame da medida *in initio litis*, não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.” (destaquei).

Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.

Assim, a Faculdade não está obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar as dívidas, ou mesmo ser compelida a aceitar a rematrícula dos alunos após o prazo previsto no calendário escolar.

Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula nestes casos, tem decidido o E. TRF - 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1 - O cerne da presente discussão diz respeito ao direito de aluno inadimplente à rematrícula. 2 - A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, vem a confirmar o entendimento de que a não renovação de matrícula de aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica. 3 - Muito embora seja a educação um direito garantido constitucionalmente, a instituição de ensino particular, no caso, a fundação educacional em questão, depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para fazer face às despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de professores, pessoal administrativo, material pedagógico, entre outros. 4 - Se o aluno não tem condições de arcar com o pagamento das mensalidades e taxas cobradas dentro dos parâmetros permitidos pela lei, não está a escola particular obrigada a lhe oferecer o ensino gratuito. 5 - A própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe. 6 - É certo que mesmo as escolas particulares são obrigadas a assegurar o ensino gratuito a pessoas carentes, mediante concessão de um número limitado de bolsas de estudo, que não é o caso do agravante. 7 - O ato impugnado está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei n.º 9.870/99, de sorte que não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. 8 - Assim, foi mantida a eficácia da decisão agravada. 9 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento 5024647-22.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, 6ª Turma, julgado em 01/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida. (REOMS 00002554720064036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DIADEMA/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a revisão do benefício nº 187.412.946-8 nos moldes estabelecidos nos autos do processo nº 0028077-16.2017.403.6301.

Aduz que a autoridade impetrada não efetuou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes estabelecidos na decisão judicial proferida nos autos supramencionados, razão pela qual ingressou com o pedido de revisão em 14/12/2018, o qual até a presente data não foi analisado.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que os autos aguardam parecer da Procuradoria Especializada do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante obteve provimento favorável nos autos do processo nº 0028077-16.2017.403.6103, todavia, entendeu que o INSS não procedeu à revisão nos moldes estabelecidos judicialmente, razão pela qual requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2018, sendo que até a presente data não houve resposta conclusiva.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Na espécie dos autos, passados mais de nove meses do protocolo do pedido de revisão (14/12/2018), não houve nenhuma resposta conclusiva, salientando-se que a revisão se baseia em simples aplicação do decidido judicialmente, motivo pelo qual assiste razão a impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que efetue a revisão do benefício NB nº 42/187.412.946-8, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos nos autos do processo nº 0028077-16.2017.403.6301, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CLEMILDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CLEMILDO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo encontra-se aguardando o cumprimento de diligências complementares pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos, o recurso administrativo foi efetuado em outubro de 2017, sendo baixado em diligência em duas oportunidades, de forma que, pela análise do andamento processual acostado no ID 19028554, pg. 04, o processo não se encontra paralisado, tendo seu curso normal.

Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002569-38.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA

DESPACHO

Considerando que a CEF não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONSERTO LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-96.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

DESPACHO

ID nº 21564724 - Providencie a CEF a devida regularização, com a máxima urgência, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002908-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON BRAGADA SILVA, PAULA FERREIRASANTOS SILVA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de WELLINGTON BRAGADA SILVA e PAULA FERREIRASANTOS SILVA aduzindo, em síntese, haver firmado com os réus, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ocorrendo que os arrendatários não cumpriram com sua parte no avençado, deixando de pagar as parcelas do arrendamento e não desocupando o imóvel.

Requeru liminar e pede ao final reintegração de posse do imóvel, arcando os Réus com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Regularmente citados, os réus apresentaram proposta de acordo.

Foram realizadas três audiências para tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

PAR. Conforme consta dos autos, os réus firmaram com a autora contrato de arrendamento residencial com opção de compra em setembro de 2004, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial –

Tal programa foi instituído para facilitar o acesso à moradia da população de baixa renda, porém, ainda que destinado à essa população, não se admite que estes desfrutem do imóvel sem qualquer contrapartida.

Nesse sentido, a lei e o contrato são claros no sentido de que o descumprimento contratual enseja o esbulho, com a consequente possibilidade de retomada do imóvel.

Cabe pontuar que tal previsão não viola os princípios da dignidade da pessoa humana ou o direito à moradia, pelo contrário, tal previsão privilegia tais princípios já que traz mecanismo mais ágil para permitir a retomada do imóvel daquele que está inadimplente.

Permitir a continuidade da posse do arrendatário que não cumpre suas obrigações, pode levar à violação de tais princípios constitucionais, ao colocar em risco a viabilidade de programa criado para dar efetividade ao direito de moradia previsto na Constituição Federal.

Ademais, cumpre esclarecer que os réus por livre vontade e conscientes dos encargos que lhes seriam exigidos, se inscreveram no programa, comprometendo-se a pagar as prestações, estando cientes das consequências do inadimplemento quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Dessa forma, não há como se exigir que a CEF ignore os termos contratuais e legais e aceite o pagamento de forma diversa da contratada, o que, em última análise, acabaria por ferir a isonomia e o direito à moradia de outras pessoas carentes que aguardam uma oportunidade para ingressar no programa.

Os réus não negam o inadimplemento e não trazem qualquer elemento capaz de evitar a medida pleiteada na presente ação, estando devidamente comprovado nos autos que estavam cientes das consequências da falta de pagamento do contrato de arrendamento.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **REINTEGRAR** a CEF na posse do imóvel situado Rua Piratininga, 486, apartamento 11 – Bloco 04 – JD. MARIA HELENA-DIADEMA – SP - CEP: 09990-020 - RESIDENCIAL PIRATININGA I, matriculado sob nº 42.052, ficha 1, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema – SP (ID 3160398).

Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAVATRANS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003259-20.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, ANSELMO TAVARES ALVES, TARCISIO TAVARES ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000121-77.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARHEJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005571-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VALERIA REGINA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

VALÉRIA REGINA CORREA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, situação que descaracterizaria a mora, e ocasionaria a cobrança indevida de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende ser o devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e a Embargante pugnou pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a parte embargante apenas alega que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a execução (*Demonstrativos de débito – IDs 4237702, 4237703, 4237704, 4237706, 4237707*).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar (*Cédulas de Crédito Bancário – Autos da Execução - IDs 4237699, 4237700, 4237701, 4237711, 4237713 e, respectivos, termos de aditamento IDs 4237716 e 4237714*).

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) (grifei)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e comas quais concordou expressamente.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontra respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De outro lado, sobre o pedido da Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto ao acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Também, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - *ID* IDs 4237702, 4237703, 4237704, 4237706, 4237707). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, a execução forçada do título extrajudicial perante a Embargante tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente a cobrança.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a executante de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005930-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, proposta por **MORGANITE BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa a débitos de consubstanciados no PA 13819.907401/2009-66, vinculado ao PA nº 13819.907359/2009-83, que aguardam a inscrição em dívida ativa e o seu ajuizamento.

Como a competente execução fiscal ainda não foi ajuizada, a autora não pode suspender a cobrança de tais débitos inscritos, razão pela qual busca tutela judicial acatulatoria que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, uma vez que tais débitos estão impedindo a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Para tanto, a autora oferece Seguro Garantia no valor integral do débito, acrescido de 20%, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Com a garantia do débito, pretende a expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito.

Trouxe documentos.

A União Federal - Fazenda Nacional manifestou-se aceitando a garantia ofertada pela parte requerente.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

No caso concreto, a autora pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com Seguro Garantia, APÓLICE Nº 54-0775-23-0143671, emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A.

No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuizamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bem ou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e com muita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exeqüente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exeqüente, que receberá seu crédito – se devido." (liminar nos autos nº 2007.61.82.032636-3).

O Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, do Tribunal Federal da 1ª Região, examinando a mesma questão asseverou: "*A Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia" como caução (garantia) da dívida (REsp 1.508.171/SP, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17.03.2015). Esse benefício não significa nem implica, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112/STJ). Nesse sentido também é o REsp 1.156.668/DF, representativo de controvérsia, r. Fux, 1ª Seção em 24.11.2010. É possível ao contribuinte antecipar a garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. A Primeira Seção [do STJ], em julgado prolatado pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (REsp 1.123.669/RS, r. Fux). Esse entendimento ainda se mantém naquele Tribunal, conforme a decisão do relator Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial nº 810.212/RS, em 26.11.2015: ... a caução viabiliza, apenas, a expedição da certidão de regularidade fiscal, não possuindo eficácia equivalente à da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Há tão somente a possibilidade de posterior conversão da garantia oferecida (caução) em penhora na futura execução fiscal. Apenas o depósito integral em dinheiro possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ).*" APELAÇÃO 00313375920124013900 APELAÇÃO CÍVEL. 22/08/2017.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), atualizada, admite fiança e seguro garantia como meio de garantir o débito fiscal, como se pode ver nos artigos 7º, 9º, II, §§ 2º e 3º, artigos 15 e 16.

O Código de Processo Civil no §2º do art.835 ao cuidar da penhora, assevera que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

A respeito da matéria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe de normativo, vale dizer, a Portaria 164/2014 estabelece os requisitos para garantir a dívida por meio de seguro garantia e carta de fiança.

A presente medida cautelar tem por objeto principal a execução fiscal que será, em momento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Ré.

In casu, vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito consiste na possibilidade reconhecida de que a autora, quando executada, tem a faculdade de nomear bens à penhora (art.8º, da Lei nº 6.830/80) e o direito de ver garantido seu débito para não sofrer os efeitos da execução fiscal e poder obter certidão positiva com efeitos de negativa dando continuidade às suas atividades contratuais.

Anoto, neste momento, que a concessão da medida cautelar requerida, em nada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor. Aliás, hoje nada obsta que exerça esse direito de ação, pois o crédito cuja existência impede a autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à União não é mais impugnável administrativamente, restando ao devedor aguardar e assumir os ônus da inércia da Administração Fazendária.

Se é certo que o Fisco possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, de outra parte, também é certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres público o que entende administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte considerado devedor senão aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o débito. Uma forma válida e legal é a presente medida cautelar nominada.

Nesta esteira decidiu a Min. Eliana Calmon no Resp nº 815.629/RS de onde extraio o seguinte trecho, suficiente para selar a presente discussão: "...O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeitos de negativa..."

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto está ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devem necessariamente ser cumpridos, a saber: o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa (Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuizamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Se neste lapso o executado necessitar de certidão com efeito de negativa para a realização de algum negócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias normais.

A verossimilhança de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação em certames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do *periculum in mora*.

A autora oferece como caução Seguro Garantia nº 54-0775-23-0143671, emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA, que se revela apta a garantir integralmente o débito inscrito e aceita pela Requerida, consoante manifestação expressa (documento ID nº 16714206).

Ademais, o adimplemento do débito, se julgado devido, será realizado pelo fiador/garantidor, não se evidenciando qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a concessão da medida pleiteada.

Assim sendo, ante a presença da plausibilidade de direito nas alegações do Requerente, entendo razoável autorizar a antecipação dos efeitos da penhora pelo Seguro Garantia, ora apresentado, posto que o oferecimento de seguro garantia previsto no inciso II do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, produz os mesmos efeitos da penhora (parágrafo 3º do mesmo artigo 9º) e atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Pelo exposto, evidencio neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência cautelar e **CONCEDO A LIMINAR** requerida, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art.206 do CTN, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal se atendido os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e o único débito for este aqui garantido. Oficie-se à Fazenda Nacional para que proceda a anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos registros próprios, do estado de garantia do débito de futura execução a que se submeterá o crédito exeqüendo, noticiando a este Juízo, em idêntico prazo, o cumprimento da ordem. Cumpridas as providências determinadas, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 183 e 306 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de contestação, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006224-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

DESPACHO

Ao Setor de Distribuição para regularização do polo ativo, com a exclusão ad União Federal - Fazenda Nacional.

Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006868-04.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANA ARRUDA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

21311375. Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpacho com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido Id.

Diante da expressa manifestação do exequente Id. 20375343, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005895-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSME DOS SANTOS FRUTAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº16107274, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANDRÉ CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$ 925,73 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias para a CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de Procuração, eis que a a juntada de Substabelecimento sem a devida Procuração não é válida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anotem-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum nº 0004593-97.2007.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor total de R\$ 61.426,53 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) para julho/2019, sendo que desse valor, R\$ 51.188,77, referem-se ao valor devido pelas coexecutadas à parte exequente; e R\$ 10.237,75, referem-se aos honorários advocatícios devidos, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 21518149), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004459-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, indefiro o pedido de declaração da nulidade de citação, tendo em vista a manifestação do Sr. Oficial de Justiça nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5002815-84.2019.403.6114 (Id 21220849), bem como o fato de que a parte executada apresentou os presentes Embargos à Execução, do que decorre ciência da existência do processo de execução em seu desfavor.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida totalmente pela penhora, eis que o valor da dívida importa em R\$ 62.565,51, e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 9.086,00, consoante Id 21220850 da ação principal. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, deixo de atribuir o efeito suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

No mais, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007190-20.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046
EXECUTADO: VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARO - SP117177

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pelo SESC, SENAC e União Federal, em face de VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA - CNPJ: 56.098.064/0001-21 (EXECUTADO).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, as exequentes não lograram localizar bens penhoráveis, razão pela qual, em 19/09/2012 foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do Código de processo Civil de 1973 (páginas 139, ID 13397876), o que foi deferido (página 198 - ID 13397876), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/10/2011 (página 200, ID 13397876).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados (ID 13971952).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 16/04/2019 (ID 16426822).

Em 22/08/2019 os autos foram desarquivados e **as exequentes foram intimadas a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias** (ID 20996126).

As exequentes não se manifestaram.

Nada obstante, verifica a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
- 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
- 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
- 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 17/10/2012 (página 200, ID 13397876), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 17/10/2013, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 17/10/2018.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 17/10/2013).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007280-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente do comprovante de depósitos judiciais juntado aos autos (Id 21593322).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001723-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-98.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO FERNANDES DA CUNHA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Ante a concordância das partes, serão ouvidas apenas as duas testemunhas faltantes.

Designo audiência para tomada dos depoimentos pessoais dos réus e oitiva das duas testemunhas para o dia 8 de outubro às 13h. Expeçam-se os mandados para a intimação dos réus e das testemunhas.
Cumpra-se imediatamente e com urgência. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11640

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000310-11.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-12.2018.403.6114 ()) - APARECIDA LEITE LOPES (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 28/29, que determinou o sobrestamento do feito até a conclusão do inquérito policial 0001709-12.2018.403.6114, formulado por APARECIDA LEITE LOPES DA SILVA (fls. 31/32). Em síntese, afirma que é proprietária do veículo Toyota/Corolla Fielder placas AMT-7129/SP, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Ruan Oliveira de Fonseca, em razão da suposta prática de crime de contrabando. Sustenta que em 17 de dezembro de 2018 emprestou seu veículo ao amigo, Ruan, eis que o mesmo afirmou que necessitava do veículo para resolver problemas familiares na cidade de Santos/SP e que, desse modo, desconhecia sua intenção de praticar crimes. Assim, por ter agido de boa-fé, e não ter qualquer vinculação com a prática delitiva pela qual Ruan está sendo investigado, requer a reconsideração da decisão que condicionou a restituição do referido veículo ao resultado das investigações. Acrescenta que o veículo é seu único meio de locomoção, assim como da família, necessitando do bem para ir às hospitais, supermercado, condução de filhos à escola. Além disso, pelo fato de o veículo se encontrar alienado, vem sendo obrigada ao pagamento das respectivas prestações sem que possa usufruir do bem. Assim, pede a liberação do veículo e sua entrega mediante depósito, comprometendo-se a comparecer a quaisquer chamamentos para qualquer tipo de esclarecimento, na fase policial ou judicial (fls. 31/32). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se posicionou contrariamente ao pedido, salientando que o inquérito policial ainda se encontra em andamento, havendo necessidade de verificar o possível auxílio material da requerente no crime em investigação (fls. 35). É o relatório. DECIDO. Conforme já consignado na decisão de fls. 28/29, tratando-se de bem pertencente a terceiro, a possibilidade de restituição ou não de veículo empregado para a prática de crime de contrabando ou descaminho se condiciona à eventual participação de seu proprietário nos referidos delitos. Registre-se, quanto a esse ponto, que a constatação de que o proprietário do bem agiu de má-fé implica a perda do veículo por força do que dispõe o artigo 688 do Decreto 6.759/09 independentemente da licitude do bem. Quanto ao ponto, restou consignado que o MPF alegou a possibilidade de APARECIDA ter prestado auxílio material ao investigado, pois apesar de ter afirmado que Ruan teria dito que pretendia resolver problemas familiares em Santos/SP, o próprio investigado afirmou, em seu interrogatório no inquérito policial, que recebeu proposta de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que dirigisse um veículo com cigarros de São Paulo para São Vicente, sem qualquer sugestão de que conhecesse APARECIDA. Desse modo, persiste a necessidade de apuração da eventual participação da requerente nos fatos sob investigação, como condição à apreciação do pedido de restituição do veículo apreendido. Registre-se, por fim, que a requerente não acostou ao feito nenhum elemento de prova sequer para subsidiar as alegações de que o veículo é único bem dessa espécie no núcleo familiar, a necessidade de levar os filhos à escola, a existência de tratamento médico ou mesmo o pagamento regular das prestações de financiamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o sobrestamento do feito, até a conclusão do inquérito policial 0001709-12.2018.403.6114. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR (SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA (SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONÇA DE SOUZA (SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos,

Fls. 1181/1181v: Defiro os pedidos do MPF.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil nos termos do requerido.

Intime-se a autoridade policial para que apresente os resultados das diligências referentes à análise dos extratos telefônicos encaminhados pelas operadoras de telefonia.

DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, CONFORME DESPACHO DE FLS. 2429v.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGAMONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP353095 - JESSICA RAQUEL SPONCHIADO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos,

Fls. 1545/1548v: Defiro o pedido de devolução de prazo por parte da acusação, uma vez que o processo ainda não estava em termos para a remessa.

Determino à secretaria a regularização das pendências apontadas pelo MPF, COM URGENCIA.

Fls. 1549/1555: Cências às demais partes do processo.

Após, retomem os autos ao MPF para alegações finais.

Com o retorno dos autos, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) ré(u)(s) a fim de iniciar o prazo idêntico para a mesma finalidade, ressaltando o contido no despacho de fls. 1540, parte final.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Vistos

Tendo em vista que o executado constituiu advogado nos autos desnecessária expedição de carta de intimação da citação com hora certa (id 21220849) uma vez que ciente da citação.

Intime-se-o, na pessoa do seu patrono, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do CPC, da penhora realizada no id 21220850.

Nomeio o executado como depositário do bem penhorado nos termos do artigo 838, IV do CPC ficando este ciente do seu encargo legal.

Digamas partes se há interesse em audiência de conciliação no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 0004123-32.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão do C. STJ - transitada em julgado.

Requeiram partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (ID 21627889), requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Digam as partes, no prazo de quinze dias, se houve composição amigável extrajudicialmente.

Em caso negativo, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao SERASAJUD para a baixa de apontamentos oriundos deste feito em nome do(s) executado(s) nos cadastros restritivos de crédito.

Fica ~~cancelada a penhora efetuada nestes autos~~ (Id 20938820). Oficie-se ao Renajud, caso necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002339-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

RECONVINDO: S. MARTINS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLIZETE APARECIDA SBRAVATE MARTINS, WILSON ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) RECONVINDO: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799

Advogado do(a) RECONVINDO: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799

Advogado do(a) RECONVINDO: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria (ID 21335975), eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física: cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e, para pessoa jurídica: seus últimos 03 balancetes.

Sem prejuízo, ainda, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

No mais, ainda, caso requiram acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Aguardar-se o decurso de prazo para eventual manifestação do executado, tendo em vista o Edital de Intimação da penhora eletrônica expedido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A., em face de decisão proferida – documento ID nº 20078726, tópico 1, a qual intimou a Eletrobras a pagar a quantia apresentada a título de honorários advocatícios, em R\$ 376.721,58 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a parte embargante que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Haroldo Almeida Soldatelli, uma vez que ainda está sob discussão o valor do principal. Razão não lhe assiste. Vejamos:

No caso concreto, a obrigação já se tornou líquida, tendo em vista a decisão proferida às fls. 1.071 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados, consoante segue:

“Posto isto, declaro como devida a quantia de R\$ 3.383.177,25 (07/16), acolhendo o laudo pericial e sua retificação, correspondente à condenação oriunda da coisa julgada nos autos nº 00010941320044036114, ACOLHENDO PARCIALMENTE o pedido efetuado na liquidação de sentença, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”

A exequente ADEM – COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls. 1.073/1.076 dos autos físicos), dos quais, foram negado seguimento (fls. 1.076 dos autos físicos).

A exequente ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1.085/1.102), discordando quanto ao termo final da incidência dos juros remuneratórios. Não requereu efeito suspensivo.

Em 31/05/2019, a exequente ADEM requereu a intimação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS no valor de R\$ 3.383.177,25, em maio/2016.

Em 03/06/2019: proferida decisão – id 17989606, intimando a ELETROBRAS para pagamento à empresa ADEM, conforme segue:

“Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

A executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - Eletrobrás não se insurgiu em face da decisão de fls. 1071 (digitalizada nos presentes autos - id 13356485), a qual declarou como devida a quantia de R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016.

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, intime-se a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.”

O que causa estranheza é que as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS interpuseram embargos de declaração somente quanto ao honorários advocatícios requeridos pelo exequente Haroldo Almeida Soldatelli. Nada se dispuseram quanto ao Cumprimento de Sentença (valor do débito principal) requerido pela empresa ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

Ademais, tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A., a exequente ADEM apresentou o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, no importe de **R\$ 4.798.089,84, em julho/2019** (id 19652005)

Posto isto, como visto acima, tendo em vista que a exequente Eletrobrás não se insurgiu em face da decisão de fls. 1071 (digitalizada nos presentes autos - id 13356485), a qual declarou como devida a quantia de R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016, tomando-se assim, a obrigação líquida, bem como não foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela empresa ADEM, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Portanto:

- 1) Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS em favor do exequente - Dr. Haroldo Almeida Soldatelli, consoante decisão (id 20078726).
- 2) Intime-se também a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à União Federal, no valor de **R\$ 41.665,43 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizado até outubro/2019**, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante cálculos juntados aos autos (ID 20613847), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
- 3) Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, com relação ao montante devido à empresa ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no importe de **R\$ 4.798.089,84, em julho/2019** (ID 19652005), consoante já determinado (id 20078726)

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

(RUZ)

Vistos,

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB 31/618.488.188-8 com DER em 15/05/2018, mediante o cômputo de períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Subsidiariamente, postula o restabelecimento do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (NB 31/618.488.188-8), desde a cessação do primeiro, ocorrida em 30/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto preliminar de incompatibilidade dos pedidos e de impossibilidade de cumulação na mesma demanda dos benefícios de aposentadoria por idade e por incapacidade, formulado em contestação.

De fato, o §1º do artigo 327, do Código de Processo Civil dispõe que são requisitos da cumulação de pedidos que (I) sejam compatíveis entre si, (II) seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e (III) seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

De saída, registro a competência do juízo para conhecimento de ambos os pedidos, eis que tem por objeto a concessão de benefícios previdenciários pelo INSS.

Superado esse ponto, anoto que a hipótese dos autos não é de cumulação própria, já que a autora não pretende se aposentar por idade E por invalidez, mas sim de cumulação imprópria subsidiária, tendo em vista o estabelecimento na inicial de ordem de prioridade entre os pedidos, e reiterada nas alegações finais.

Tal constatação afasta, por si só, a alegação de incompatibilidade entre os pedidos, já que nos termos do §3º do artigo 327, CPC o requisito da compatibilidade não se aplica às hipóteses de cumulação imprópria subsidiária.

Por outro lado, também não tem pertinência a alegação de inadequação do procedimento para todos os pedidos. É que tanto a ação para a concessão de aposentadoria por invalidez quanto para obtenção de aposentadoria por idade seguem o procedimento comum, com a única diferença de que na primeira hipótese haverá, como de fato houve, a produção de prova pericial. E, a instrução probatória para verificação da alegada incapacidade laborativa em nada influi, conforme se verá a seguir, na apreciação do alegado direito à aposentadoria por idade. Ainda que assim não fosse, registre-se, por fim, que o §2º do artigo 327, CPC admite a cumulação ainda que para cada pedido corresponda tipo diverso de procedimento se o autor empregar o procedimento comum, como se deu no caso dos autos.

Superadas as preliminares, e quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, a parte autora, nascida em 06/05/1958, implementou o requisito da idade ao completar 60 (sessenta) anos em 06/05/2018.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91.

Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.

Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido.

Como efeito, consoante artigo 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, permite-se a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência.

Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso).

Assim, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:). Grifei.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 3 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 4 - Tomando por base o vínculo laboral registrado na CTPS, é possível afirmar que o autor estava inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e, portanto, pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. 5 - Tendo cumprido o requisito etário em 2010 deverá comprovar, ao menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, de acordo com a referida regra. 6 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que o autor esteve em auxílio-doença, bem como de períodos registrados em CTPS que apresentam pequenas divergências em relação aos apontamentos constantes no CNIS. 7 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes. 8 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. 9 - É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 20/04/2009 a 20/08/2009 e de 14/09/2010 a 30/03/2011, voltando a verter contribuições previdenciárias após sua cessação, nos períodos de 04/2011 a 08/2011 e de 10/2011 a 12/2011, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extratos acostados aos autos. 10 - Por sua vez, o autor possui vínculos empregatícios registrados em CTPS, em períodos diversos, sendo que no resumo de documentos foram computados 14 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição. 11 - Ocorre que a autarquia não levou em consideração em seus cálculos os períodos completos de 18/04/1979 a 18/06/1979 e de 02/07/1984 a 19/04/1986, devidamente registrados em CTPS, por apresentarem pequenas divergências de meses em relação aos extratos do CNIS. 12 - A CTPS é prova plena do exercício de atividades laborativas nos interregnos nele apontados. Além disso, no caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização de seu efetivo cumprimento, não podendo tal omissão ser imputada ao segurado. Desse modo, os períodos mencionados devem ser computados integralmente conforme constam nos registros em CTPS. 13 - Assim sendo, até a data do requerimento administrativo (17/02/2012), o lapso contributivo totalizava 14 anos, 10 meses e 01 dia, tempo superior à carência legal exigida. 14 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, sendo de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau. 15 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 17 - Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária e juros de mora fixados de ofício. (ApCiv 0003356-37.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/08/2019). Grifei.

No caso concreto, verifica-se do extrato de CNIS que a parte autora possui contribuições como empregado doméstico entre 01/02/2007 a 13/06/2007, esteve em gozo de auxílio doença nos seguintes períodos: 14/6/2007 a 04/03/2008, 24/4/2008 a 24/11/2008 e 25/11/2008 a 04/04/2012, e após, verteu contribuições como contribuinte individual de 01/09/2013 a 31/12/2013.

Esteve, ainda, em gozo de auxílio doença em momento posterior, no período de 27/02/2014 a 27/09/2016 e verteu, por fim, contribuições como contribuinte individual nos períodos de 28/09/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 16/05/2018.

Dessa forma, os períodos em que a segurada recebeu auxílio-doença nos interregnos acima mencionados deverão ser considerados como tempo de contribuição, pois intercalados com períodos contributivos (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), e ser computados para fins de carência.

Conforme tabela anexa, a requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade na DER em 16/05/2018.

Observo, por fim, que no laudo médico elaborado em abril de 2019, o perito judicial conclui: "Conforme documentos médicos apresentados, a Autora é hipertensa, em tratamento médico e não há documentos que comprovem doença sem o controle adequado. Refere doença em coluna lombar, em 10 de agosto de 2015, a Autora foi submetida a tratamento cirúrgico de síndrome do carpo direito. Evoluiu com síndrome simpático reflexa e foi indicado tratamento com fisioterapia. Há documentos que indicam que a Autora é portadora de transtorno psíquico há mais de 20 anos e foi diagnosticada com parkinsonismo atípico, provavelmente ocasionado por uso prolongado de antipsicóticos. Ao exame clínico, em membros superiores, há tremor em extremidade com moderada intensidade em mão direita, com déficit de força. Há sequela do tratamento cirúrgico, realizado 10 de agosto de 2015. Há incapacidade total e permanente para a atividade habitual, empregada doméstica" (Id. 18043086).

A data de início da incapacidade ocorreu em 10 de agosto de 2015, consoante esclarecimento trazido pela perita – Id. 19529387.

Tendo em vista que o pedido formulado refere-se à concessão de aposentadoria por idade e ainda, levando-se em conta que o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso, ou seja, aquele que possui caráter permanente; faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, ainda que reconhecida a incapacidade total e permanente para a atividade habitual, empregada doméstica, no laudo pericial produzido em Juízo.

Ante o exposto, rejeitos as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil determinar a concessão da aposentadoria por idade NB 31/618.488.188-8 com DER em 16/05/2018.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004186-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS GOMES

Advogados do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificas na inicial, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o reconhecimento do direito à alíquota zero referentes ao PIS e COFINS nas parcelas do parcelamento pactuado nos autos do processo administrativo nº 13819-401.420/18-74, bem como o direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma a autora que atua no ramo de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar e que é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais PIS e COFINS.

Salienta que recolheu valores devidos a título de contribuições ao PIS e COFINS, exceto entre 2015 e 2016, ocasião na qual ficou em débito com a União, o qual é objeto de parcelamento em andamento.

Consigna a autora que o Decreto nº 6.426/03, em seu artigo 1º, inciso II, fixa alíquota zero de PIS e COFINS para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

Em sendo assim, requer que seja reconhecido o seu direito à alíquota zero de PIS e COFINS e declarados inexistentes os débitos correlacionados e em cobrança no parcelamento realizado nos autos do processo administrativo nº 13819-401.420/18-74, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, especialmente o efetivo enquadramento nas hipóteses de alíquota zero de PIS e COFINS. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016110-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZA NUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFÁ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

CIÊNCIA À EXEQUENTE DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 286,49 em 07/2005.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, conforme certidão de óbito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$40.860,68 e R\$ 4.086,06 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do termo final do cálculo e não aplicação dos índices corretos de juros e correção monetária, além da inclusão de honorários não arbitrados ainda. R\$ 38.709,32.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: ambos os cálculos apresentam incorreções quanto aos índices a serem utilizados de correção monetária, em afronta à coisa julgada oriunda da decisão exequenda. Os honorários advocatícios, os estabeleço em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 42.601,80 e R\$ 4.260,18 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2019.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 38.709,32 e R\$ R\$ 4.260,18 (honorários), atualizados em 04/2019. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-97.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$184.578,37 e R\$ 18.457,84 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da aplicação dos índices corretos de correção monetária. R\$ 130.743,05 e R\$ 13.074,30.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou que o índice aplicável de correção monetária, conforme a decisão exequenda é o INPC. Deve ser respeitada a coisa julgada. Quanto à alegação do princípio dispositivo, apresentada pelo INSS, a rejeito, uma vez que à execução é aplicado o princípio da fidelidade ao título, ainda mais se tratando de cálculos aritméticos.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 197.037,23 e R\$ 19.703,72 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2019.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de . R\$ 130.743,05 e R\$ 13.074,30. (honorários), atualizados em 03/2019. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Patrícia Soares Vendramini como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria e inclusão da herdeira habilitada.

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORIE CASTANHARI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 3.434,00, além de sua aposentadoria por tempo de serviço.
Recolham-se as custas em 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Antes da expedição do precatório, esclareça o INSS a sua manifestação de concordância com o valor total requerido pela parte autora (Id 12495841) e a existência do Recurso Extraordinário nos autos da ação de conhecimento nº 5001053-38.2016.4.03.6114, que se encontram sobrestados até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSO JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSIELE JORGE DE CARVALHO - SP390733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1979 a 01/12/1981, 03/12/1981 a 01/07/1986 e 01/10/1986 a 08/02/1988, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114
AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVANI ALDENORA DE SA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, conforme certidão de óbito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-87.2019.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO JACINTHO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 107,10 em 08/2001.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006511-63.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GREGORIO CASTILHO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SUELY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 42.837,26 em 03/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-06.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-12.2018.4.03.6114
AUTOR: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o advogado da parte autora a certidão de óbito do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, atualizando o débito observando o levantamento realizado.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso de apelação pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HI-MARKET COMERCIO DE PLACAS PARA SINALIZACAO LTDA - EPP, VITA VIRGINIA DE LIMA MIRANDA, ALEXANDRE JOSE DE LIMA MIRANDA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após, cite-se nos endereços indicados no id 21350479 desde que ainda não diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-31.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GILSON SANTANA DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAHOR PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros, conforme certidão de óbito do autor falecido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito atualizando o débito com o devido desconto dos valores levantados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-74.2019.4.03.6114
AUTOR: GENILIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILSON ORTIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-67.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUÇÕES - ME, BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Apresente a CEF o débito atualizado no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-37.2019.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos

Ciência aos executados da expedição da certidão (id 21465739).

Regularize a CEF sua representação processual.

Defiro o prazo de dez dias à exequente para comprovar o levantamento, sob pena de estorno à executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004801-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$184.578,37 e R\$ 18.457,84 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos a título de auxílio-acidente, acumulável com a aposentadoria por invalidez e os cálculos da RMI estão incorretos. R\$ 130.743,05 e R\$ 13.074,30.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou que o autor não efetuou o desconto do auxílio-doença e do auxílio-acidente recebidos no período do cálculo, embora tenha utilizado a RMI correta do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não se trata sequer de invocar boa-fé no recebimento do benefício, simplesmente são acumuláveis e devem ser descontadas as parcelas recebidas.

Apurado saldo negativo, improcede o cumprimento de sentença.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que nada é devido ao exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO VAZARAUIO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

Vistos

Aguarde-se prazo legal para eventual impugnação/embargos à arrematação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 22.582,55 referente ao depósito judicial ID nº 072019000010882113 e o valor de R\$ 2.058,74 referente ao depósito judicial ID nº 072019000010881907 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o autor que as custas foram recolhidas junto à CEF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos

Entre Agosto/2017 e Julho/2019 foram designados 04 leilões, todos sem sucesso.

Assim indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos

Todas as diligências requeridas pela exequente no ID 21315878 já foram deferidas nos autos.

A reiteração destes pedidos deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Diante da inexistência de bens passíveis de penhora remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 239.303,14 e R\$ 13.322,00 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão dos índices de juros e correção monetárias incorretos. R\$ 184.684,92 e R\$ 9.063,37.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou que os juros foram calculados corretamente, no entanto a correção monetária não, uma vez que a decisão exequenda determinou a aplicação da Lei n. 9494/97, ainda não declarada inconstitucional. Deve ser respeitada a coisa julgada emanada do título judicial.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que é devido ao autor os valores de R\$ 239.303,14 e R\$ 13.322,00 (honorários advocatícios), corrigidos até 08/2018.

Após o decurso do prazo dos recursos cabíveis, esperam-se os precatórios.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (id 21631879) não há justificativa para o não levantamento dos valores bloqueados. Assim fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 1.230,44 referente ao depósito judicial ID nº 07201800004961710; o valor de R\$ 45.602,60 referente ao depósito judicial ID nº 07201800004961729 e o valor de R\$ 384,58 referente ao depósito judicial ID nº 07201800004961206 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, para que apresente os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado do autor os documentos solicitados pelo perito que deverão ser juntados na Carta Precatória 5000699-93.2019.403.6118.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da expedição e protocolo dos ofícios requisitório/precatório (ID 21518463).

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 0005345-59.2013.403.6114.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDECIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme extrato juntado no ID 21621988, na proporção de 80 % em favor de Melline Enry Nakada Hidaka e 20% em favor da advogada do autor Dra. Renata Maria Ruban Moldes Saes.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Especifique o autor quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 1ª Vara local acerca da possível litispendência apontada pelo INSS (id 17096861).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ALI FADL MAJDOUB

Vistos

Cite-se o executado nos endereços indicados no id 15236109.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo NB 42/178.698.077-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU RICARDO DA LUZ - SP315705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que houve erro material na decisão ID 16389756 e determino a expedição dos requisitórios no valor total de R\$ 47.234,22, atualizado até 09/2016, conforme Cálculos da Contadoria (ID 15771564).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No período 18/09/1991 a 04/08/2017, a requerente trabalhou na indústria farmacêutica EMS S/A, exercendo suas funções na linha de produção e no controle de qualidade, exposta a agentes químicos, consoante registrado no PPP fornecido (id 13303453).

No entanto, o PPP não especifica os agentes químicos aos quais a requerente esteve exposta, limitando-se a indicar "QUÍMICOS: CÓDIGO 2.1.2 DO ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831/64".

Disso, determino seja oficiado a empresa EMS S/A, sediada na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 08, Bloco I, II e V, Bairro Chácara Assay, Hortolândia/SP, CEP 13.186.901, requisitando cópia do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, relativo ao período em epígrafe. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que a perícia técnica *in loco* restou prejudicada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado nos autos (id 17547856).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVANI OZENI DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 03/04/1989 a 01/07/1989, 03/07/1989 a 06/07/1989, 15/05/1990 a 08/07/1990, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/02/1990 a 20/04/1990, 11/07/1990 a 21/10/1994, 15/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 14/09/2006, 30/01/2012 a 29/01/2014, 29/04/2016 a 30/11/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 02/03/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 03/04/1989 a 01/07/1989, a autora trabalhou na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda., consoante registro às fls. 42 da CTPS nº 092312, série 00107-SP.

No período de 03/07/1989 a 06/07/1989, a autora trabalhou na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda., consoante registro às fls. 43 da CTPS nº 092312, série 00107-SP.

No período de 15/05/1990 a 08/07/1990, a autora trabalhou na empresa Global Serviços Empresariais e M. O. T. Ltda., consoante registro às fls. 45 da CTPS nº 092312, série 00107-SP.

Contudo, esses períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios da requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentou o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 03/04/1989 a 01/07/1989, 03/07/1989 a 06/07/1989, 15/05/1990 a 08/07/1990 devem integrar o tempo de contribuição da requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 20/02/1990 a 20/04/1990, a autora trabalhou na empresa Wheaton do Brasil Ind. Com. Ltda., exposta ao agente agressor ruído de 81,0 a 84 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, id 18500671.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 11/07/1990 a 21/10/1994, a autora trabalhou na empresa Wheaton do Brasil Ind. Com. Ltda., exposta ao agente agressor ruído de 81,0 a 84 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, id 18500671.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 15/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 14/09/2006, 30/01/2012 a 29/01/2014 e 29/04/2016 a 30/11/2016, a autora trabalhou na empresa Procter e Gamble Industrial Comercial Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 18500671/18500680), esteve exposta ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 15/01/1996 a 31/12/1996: 82 a 87 dB;
 - 01/01/1997 a 31/12/1999: 83 a 88 dB;
 - 19/11/2003 a 14/09/2006: 87,2 a 90,6 dB;
 - 30/01/2012 a 29/01/2014: 85,8 a 86,8 dB.
- 29/04/2016 a 30/11/2016: 85,2 dB.

No caso, os níveis de exposição encontrados nos períodos de 15/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/09/2006, 30/01/2012 a 29/01/2014 e 29/04/2016 a 30/11/2016 estão além dos limites de tolerância previstos e dão ensejo ao reconhecimento da atividade especial.

Entre 06/03/1997 e 31/12/1999 a exposição se deu nos limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme tabela anexa, somando-se os períodos ora reconhecidos, a requerente possui 29 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/03/2018.

Considerando a possibilidade de reafirmação da DER e as contribuições vertidas posteriormente ao requerimento administrativo, passo à análise do pedido sucessivo.

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 30 anos e 12 dias de tempo de contribuição, em 30/09/2018, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 77 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que os períodos de 03/04/1989 a 01/07/1989, 03/07/1989 a 06/07/1989, 15/05/1990 a 08/07/1990 sejam computados como tempo de contribuição, considerar como especial os períodos de 20/02/1990 a 20/04/1990, 11/07/1990 a 21/10/1994, 15/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/09/2006, 30/01/2012 a 29/01/2014, 29/04/2016 a 30/11/2016 e determinar concessão do benefício NB 42/183.457.535-1, com DIB em 30/09/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000535-46.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: DONIZETE APARECIDO BRUNO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 0008139-84.2006.403.6183 do Tribunal Regional Federal - 3. Região.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004448-33.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. SALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - ME, WALDYR SALLES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos para a correção do erro material quanto ao termo inicial da correção monetária - 01/18.

No mais, consta expressamente da sentença que os honorários advocatícios serão devidas pelas respectivas partes AOS RESPECTIVOS ADVOGADOS, OU SEJA, CADA PARTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DOS PRÓPRIOS ADVOGADOS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-27.2019.4.03.6114

AUTOR: MILTON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PRETELLEAL

Vistos.

Desnecessária a produção de prova pericial, ante a matéria de direito alegada.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a parte autora quanto tempo de prazo requer em sua manifestação id 20514663

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002895-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: BREDA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Requerente da manifestação apresentada pela União Federal id 21079771

Após, archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNDA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A. ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de levantamento do montante depositado pela CAIXA, esclareçam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento integral do acordo firmado com as corrês SILVERSTONE e INSIDE (pagamento da 3ª parcela), bem como a situação dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados das corrês BRASIL BROKERS e AIFOS (SANDRA T. C. LISBOA -ME), conforme fixado na decisão ID 5432241, comprovando documentalmente eventual pagamento.

No mesmo prazo, faculto às corrês BRASIL BROKERS e AIFOS (SANDRA T. C. LISBOA -ME) a indicação do valor atualizado da verba honorária, caso não tenha havido pagamento.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora, na qual alegou ilegitimidade passiva, decorrente da sede da autoridade impetrada.

Declinada a competência e redistribuídos os autos ao presente Juízo.

Ratificados os atos anteriormente praticados.

Parecer do MPF e informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anoto-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Juicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLAR TECNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Sem prejuízo, apresente a impetrante novamente o comprovante de recolhimento das custas iniciais, eis que o apresentado como inicial não identifica o Banco que recebeu o pagamento.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004485-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDECI PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Insurge-se a Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria.
Conforme o comunicado de decisão, este foi emitido em 06 de abril de 2018 e com certeza a Impetrante foi intimada após alguns dias.
A obtenção de cópia do procedimento administrativo não reabre o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança.
Decorridos mais de 120 dias do ato impugnado e seu conhecimento, ocorreu a decadência quanto ao "mandamus".
Desta forma, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Após, retomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fs. como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS; recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifêi).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS* (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. *Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. *Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".* (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).*

Portanto, considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas, elas devem compor a própria base de cálculo.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Destarte, **NEGO ALIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005144-24.2000.4.03.6114
IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA VIANNA FEIRABEND - SP127093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003006-11.2005.4.03.6114

IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008870-20.2011.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007496-47.2003.4.03.6114

IMPETRANTE: ARON GALANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALANTE - SP183906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006257-56.2013.4.03.6114

IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003007-93.2005.4.03.6114

IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Informação id 21473066. Ciência ao impetrante.

Após, ao arquivo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROZSA FUNCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de reconhecer a isenção e informar sobre a necessidade de retificação das declarações de IR relativas aos últimos cinco anos, manifeste-se o Impetrante, informando se procedeu conforme a recomendação e comprovando nos autos, bem como esclareça se tem interesse no prosseguimento da ação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AILTON DE CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/142.887.858-8.

Afirma o impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2018 e que, até o momento, não houve apreciação.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 21394629.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o pedido de revisão em epígrafe foi digitalizado e incluído em uma fila nacional criada pela Autarquia como medida para concluir, prioritariamente, os processos mais antigos. Assim, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão na tarefa "Revisão Legado".

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-33.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HELIO BENEDITO DO ROSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/107.261.438-0.

Afirma o impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 14/11/2018 e que, até o momento, não houve apreciação.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 20211295.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se das informações que, não obstante o pedido de revisão tenha sido requerido perante a A.P.S. de São Bernardo do Campo, a autoridade competente para analisá-lo encontra-se na Agência da Previdência Social de Perube/SP.

Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar o Impetrante carecedor de ação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I e/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-52.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não recebeu o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Afirma o impetrante que, desde 16/07/2019, tenta interpor recurso administrativo contra decisão que indeferiu seu pedido de retificação dos dados constantes do CNIS.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, os sistemas digitais do INSS estão com inconsistência para aceitar o tipo de recurso em epígrafe, sendo que o segurado é orientado a efetuar protocolo direto na agência e, no caso concreto, a própria autoridade efetuou o protocolo diretamente no sistema de recursos (E-Recursos), no qual se dará o prosseguimento do mesmo, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

RÉU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 571/1369

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422

Vistos

Ciência a parte ré da manifestação da CEF id 21022807.

Prazo: 05 (cinco) dias

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Como efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. **Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.** 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2018). Grifei.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faça essa anotação porque entendo que a **repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o **art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condono a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para, em sede de agravo de instrumento, noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-13.2017.4.03.6114

AUTOR: CYDAK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114

AUTOR: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANILO DE BRITO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de débito tributário e indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que teve seu nome inscrito do CADIN, com base em CDA, no valor de R\$ 2.729,99, relativo a IRPF ano 2009. Nesse ano não recebeu renda suficiente para declarar imposto de renda. Requeveu a anulação do débito e nada foi feito. Requer a anulação e indenização de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Notícia a União Federal que o débito a ser anulado encontra-se extinto desde 26/05/18, ID 15502323, em razão de prescrição.

Não consta que o autor tenha ingressado com qualquer procedimento administrativo para o cancelamento do débito.

Consoante a declaração de rendimentos a profissão nela constante era de vendedor e os rendimentos declarados consta tenham sido recebidos de pessoa física.

Consoante o CNIS do autor, ele era empregado da empresa Vagli Paint e exercia a função de OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE SECAGEM DE PINTURA - 7233-05.

É óbvio que a declaração de IR foi fraudada, provavelmente para que terceiro obtivesse financiamento bancário.

Tenho por comprovada a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré.

Como o dano moral advindo da inscrição do débito em Dívida Ativa e no CADIN é ato legítimo da União, não houve qualquer insurgência do autor junto à Receita Federal requerendo a anulação do débito, que veio a prescrever sem qualquer atuação das partes, tendo a inexistência de nexo de causalidade, cuja autoria é de terceiro, o que efetivamente elide a responsabilidade estatal.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade da CDA 80 1 11 075535-88, com a consequente retirada do nome do autor do CADIN. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias, sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (anterior à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que tange às férias indenizadas, a própria lei exclui a incidência das referidas contribuições.

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por se ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de **Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causidico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-68.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OTACILIO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003548-48.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Com razão a impetrante.

A sentença acolheu o pedido da autora para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS", bem como autorizou "a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação".

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Assim, levantem-se os valores depositados nos presentes autos à favor da impetrante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ESTRADA - SP311255, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-57.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005320-12.2014.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA,
AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a)acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela impetrante no Id 21491822 e os argumentos constantes da decisão Id 21453586, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que restabeleça IMEDIATAMENTE a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da parte autora.

No mais, cumpra a Secretária as determinações finais da decisão Id 21491822.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

Vistos

Complemento a decisão retro id 21574723 para constar:

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

10.200,00. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o impetrante tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, pois auferir renda superior a R\$

Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-77.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICM e do ISS destacado, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N. 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n. 11.546/2011. VI. **O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n. 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. (...).**

(TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 - Primeira Turma - Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019). Grifei.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anoto-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgamento, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisão a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 - Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e do ISS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário como a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do campo, 05 de setembro de 2019.

S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: J. D. S. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZOZIMO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA DANTAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-09.2019.4.03.6114
AUTOR: ADILSON PERIGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002623-54.2019.4.03.6114
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

MONITÓRIA (40) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

Expeça-se mandado de reavaliação e constatação para designação e nova hasta.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLERIA DE MOURA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, após a vinda delas será apreciado o pedido de liminar.

Notifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ap MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLERIA DE MOURA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, após a vinda delas será apreciado o pedido de liminar.

Notifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ap MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: AMARÓ PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BUSTOS SOLER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS - SP263231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As custas devem ser recolhidas na CEF, conforme determinação legal.
Comprove a parte o recolhimento das custas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004171-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000849-16.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISRAEL FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSA FATIMA PERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em agosto/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré executividade (id 21600858) no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o TRF - Setor de Precatório para que conste como valor total o ofício requisitório expedido como incontroverso.

Após, aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em novembro / 2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ENGELO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

Expeça-se mandado de reavaliação e constatação para designação e nova hasta.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVIO DECIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o TRF - Setor de Precatório para que conste como valor total o ofício requisitório do valor incontroverso.

Após, conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI FILIPUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-33.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO JOSE DALBELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1508379-27.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 20838710).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à União Federal, quanto à existência do erro material apontado.

A União requereu o cumprimento de sentença contra RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA. (CNPJ 61.142.063/0001-77) objetivando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos termos do v. acórdão do E. TRF-3, conforme petição de id 20576771.

É importante destacar que os direitos creditórios da empresa Rassini NKN Autopeças, foram cedidos a ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 08.815.157/0001-87.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e integro o item 2 da decisão Id 20838710, para que passe a constar:

Intime-se a empresa ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 08.815.157/0001-87, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à União Federal, no valor de R\$ 41.665,43 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizado até outubro 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante cálculos juntados aos autos (ID 20613847), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-76.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRISMAM FERREIRA GOMES, ENEIAS BARRÓS GOMES, DANIELLE FERREIRA GOMES, EMERSON FERREIRA GOMES, DANILLO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à CEF para que o depósito juntado no ID 19086356 fique à disposição do Juízo da 2. vara da Família em SBC - processo 10009598620158260564.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-86.2017.4.03.6114
AUTOR: UGO DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-34.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ONELIO BENEDITO COLOMBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar no valor da contadoria judicial ID 19132127.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRADOS SANTOS, EUNICE FRANCISCA DA SILVA SANTOS, SHEILA SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS, FERNANDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-44.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício do INSS ID 20550358.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERLEI REZENDE MAGALHAES
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-85.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSIANE SEVERINA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZA BRAZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (dias) para o autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARILIA SOUZA LIMA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICIA REGINA ESPINDOLA - SP321072
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. F. R., ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114
AUTOR: DILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o INSS o cálculo dos valores para execução, tendo em vista a homologação do acordo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-35.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: EUCLIDES GRIGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-31.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO DI VINCENZO, THIAGO DI VINCENZO, IARA ARAUJO DI VINCENZO, LUIZ GONZAGA DE SOUSA, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO GODINHO DOMINGUES, ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos elaborados da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-79.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABRAAO MONTEMURRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006563-88.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004127-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001543-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000211-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-76.2018.4.03.6114
AUTOR: DEJAIR PAZINE
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006519-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença.

O cumprimento teve início em cumprimento de obrigação de fazer, na qual discutiu-se o valor da RMI revisada pelo INSS e houve concordância por parte do autor.

Seguiu-se a conferência pela Contadoria Judicial que na ocasião já efetuou os cálculos e as partes passaram a se manifestar sobre eles.

Em razão do procedimento tomado, com a concordância de ambos, foram efetuados novos cálculos pela Contadoria Judicial em dois valores um com a utilização da TR e outro sem.

O INSS pleiteou o acolhimento dos cálculos com a utilização da TR e a parte autora concordou com os cálculos sem especificação.

Desta forma tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com obediência a coisa julgada e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 23.055,90, corrigido até 07/2019.

Após o prazo para interposição de recursos, expeça-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Executado (Id 21534275), informando que as partes se compuseram extrajudicialmente.

No mais, expeça-se certidão de Inteiro Teor à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-04.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em sede de embargos de declaração, como já determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

134

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 308.374,96 e R\$ 9.517,56.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 195.521,67 e R\$ 6.063,99 (honorários advocatícios).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

A Contadoria Judicial efetuou a conferência dos cálculos e apontou que ambas as partes incorreram em equívocos: o exequente não aplicou os juros de mora variáveis, fixados na MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012 e o INSS aplicou a TR, enquanto a decisão exequenda determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF. Deve ser respeitada a coisa julgada.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 311.908,21 e R\$ 9.467,47, valor atualizado até 08/2018.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ R\$ 195.521,67 e R\$ 6.063,99 R\$ 195.521,67 e R\$ 6.063,99.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005981-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Apuração de saldo remanescente.

A Contadoria Judicial efetuou a revisão dos cálculos e em se tratando de pagamento após a expedição de precatório, deve ser aplicado do INPC, conforme o Manual de cálculos da JF.

Os juros de mora devem incidir conforme a modificação legal superveniente a decisão exequenda, portanto, cabível a incidência de 0,5% (Resp 1.111.117, Resp 1.112.746 e Resp 594.486).

Expeçam-se as requisições complementares nos valores apurados pela Contadoria Judicial, ID 19985568.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005318-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 74.287,14 e R\$ 21.797,94, atualizados até 09/18.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução atinente aos índices de correção monetária e não desconto dos valores recebidos a título de outros benefícios. R\$ 44.245,04 e R\$ 15.216,06.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e afirmou haver equívoco de ambas as partes, quanto ao índice de correção monetária, que deve ser conforme o Manual de cálculos da JF, como determinado na decisão exequenda.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 74.981,68 e R\$ 20.713,99, valor atualizado até 09/2018.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 44.245,04 e R\$ 15.216,06.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON NEI BORGES - SP327537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 76.839,10 e R\$ 7683,91, atualizados até 07/18.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução atinente aos índices de correção monetária e não desconto dos valores recebidos a título de outros benefícios. R\$ 74.896,69 e R\$ 7.489,66.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e afirmou haver equívoco de ambas as partes, quanto ao índice de correção monetária, que deve ser conforme o Manual de cálculos da JF, como determinado na decisão exequenda.

Posto isto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 76.839,10 e R\$ 7683,91, atualizados até 07/18.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ R\$ 74.896,69 e R\$ 7.489,66.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SUSANA FERNANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO
REPRESENTANTE: MARIO EUSEBIO FOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPA DAS NEVES, HELOISA BAMPANEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001847-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
RECLAMANTE: FRANCISCO VALENTE NETO
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Acolho a emenda da inicial feita pela petição (Id 15548437) que incluiu no polo passivo o candidato aprovado em primeiro lugar - Alexandre Camargo Martensen. Anote-se. Em sendo assim, cite-se o cointeressado para se manifestar sobre o pedido deduzido nos autos, no prazo de 15 dias, na forma do art. 382, §1º do CPC.
Int.

São CARLOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes da manifestação do Sr. Contador, facultada a manifestação no prazo de 10 dias."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GERSON LUIZ PICOLO

DESPACHO

Diante do requerimento de Id. 19542502, nomeio o Dr. Hildebrando Deponti – OAB/SP nº 69.107, com endereço à Rua Major José Inácio nº 2050 – sala 402 - Centro – São Carlos/SP - telefone (16) 3374-2116/9.9782.2217, para atuar como defensor dativo do executado Gerson Luiz Picolo. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e o executado, também por mandado, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Neste ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 16:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-84.2002.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002120-09.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA COIMBRA - SP85931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/11/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001312-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANNE MARIA COSTA LEAL - ME, FABIANNE MARIA COSTA

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/11/2019, às 14:20 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NEUSA NELPI RONCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: INSS SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretária a inclusão do Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos como autoridade coatora.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21557758 (reintegrou a posse da área ocupada a autora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Requeira autora o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 16 de DEZEMBRO de 2019, ÀS 14H10MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) MARIA APARECIDA GONÇALVES DE CAMPOS comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIELI DE MOURA FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GUIMARAES DE BRITO - SP422747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.200,00), ainda que equivocado, posto não corresponder às prestações em atraso e as 12 (doze) prestações vincendas, o mesmo não superar 60 (sessenta) salários mínimos, o que, então, determino o encaminhamento dese feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIRLEI MARIA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.976,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003004-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLAUDENICE PEREIRA LEONARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA - SP293104
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 26.050,41), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002997-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDECIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da decisão Num. 20694224, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestar-se quanto à virtualização pelo INSS dos documentos juntados por linha (21390729/21390748).

São José do Rio Preto, 05 de setembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4058

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-53.2017.403.6106 - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se quanto à virtualização pelo INSS dos documentos juntados por linha, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002506-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em uma simples verificação das peças digitalizadas se percebe os equívocos encontrados: as peças inseridas não obedecem à numeração sequencial, algumas peças foram inseridas de cabeça para baixo, outras estão parcialmente ilegíveis.

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, e considerando as irregularidades ora apontadas, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização das peças indicadas no artigo 10 da mencionada Resolução, **devendo observar a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico.**

A fim de evitar tumulto, determino a exclusão, de imediato, da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (9426608 a 9427075).

Intim-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RIZZATTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da juntada da certidão da matrícula do imóvel contendo o registro da penhora.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005938-78.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME, APARECIDA FUMIYO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal determinando o cumprimento com urgência do determinado na sentença num. 20616830 (...Para pagamento do débito e liquidação do contrato, **determino à CEF que efetue a apropriação total dos valores depositados na conta judicial n. 3970.005.86400133-2, devendo o PAB/CEF apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao Juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento do ofício. Cópias da ata de audiência e desta sentença servirão como ofício para envio ao PAB/CEF. ...**)

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal determinando o cumprimento com urgência do determinado na sentença num. 20616830 (...Para pagamento do débito e liquidação do contrato, **determino à CEF que efetue a apropriação total dos valores depositados na conta judicial n. 3970.005.86403199-1, devendo o PAB/CEF apresentar os comprovantes dos recolhimentos ao Juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento do ofício. Com a comprovação nos autos da quitação da dívida pela CEF, oficie-se à fonte pagadora para cancelar os descontos de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido mensal da executada. ...**)

Após a resposta, oficie-se com urgência a fonte pagadora para cancelar os descontos de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido mensal da executada e expeça-se alvará da quantia remanescente da conta em favor da executada.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO

RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO

RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

DECISÃO

Vistos.

A guia juntada sob o num. 21157329, trata-se de “Documento de Lançamento de Evento DLE – Débito Jurídico” do âmbito administrativo da AUTORA e não Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, pois esta deverá ser recolhida no Código de Recolhimento: 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001, que poderá ser gerada no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.

Deixo de apreciar o pedido de prolação de sentença de extinção pelo pagamento, eis que já proferida (num. 20716384).

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÉ - SP216907

SUCEDIDO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo a presente execução até a sentença dos autos dos embargos à execução 5003819-20.2018.4.03.6106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI

SANT'ANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos,

1. **Indeferir** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
2. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa “on line” de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
4. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

5. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003292-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769, VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a virtualização promovida pela União Federal também apresenta irregularidades (certidão Num. 21131212), defiro à apelante J P M MARTINS - BUSINESS – ME a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, requerida na petição Num. 20302462, para que promova nova virtualização do feito, devendo fazê-la de maneira integral e na ordem sequencial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Res. Pres. nº 142/2017, do E. T.R.F.-3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR DIAS RODRIGUES, MARCELA GUIMARAES ARGEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** proposta por **JAIR DIAS RODRIGUES e MARCELA GUIMARÃES ARGEO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da ré.

Para tanto, os autores alegam, em síntese, ter celebrado com a instituição financeira, ora ré, *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Sistema Financeira da Habitação – SFH, contrato nº 8.444.0446560-0*, para aquisição de imóvel residencial, que, diante de dificuldades financeiras, deixaram de pagar em dia as prestações entabuladas. Argumentam, ainda, que não foram devidamente intimados para purgar a mora do referido contrato, nem tampouco foram notificados acerca do leilão que será realizado em 09/09/2019. Mais: sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor. E, como as tentativas de negociação foram infrutíferas, requerem, por fim, a purgação da mora em juízo, ao argumento de que é legítima a purgação até a assinatura da Carta de Arrematação.

Analisando a tutela provisória de urgência.

A **probabilidade do direito** acatelado pode ser vislumbrada em razão da alegada nulidade no procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de notificação para purgação da mora do contrato.

Por seu turno, o **dano irreparável ou de difícil reparação** também pode ser constatado diante da proximidade da data do leilão extrajudicial (**09/09/2019** – fls. 139/141-e), o que, então, eventual arrematação do bem poderá ensejar grandes prejuízos aos autores e a terceiros de boa-fé.

Posto isso, *ad cautelam*, **defiro** o pedido de tutela de urgência requerida, determinando a suspensão do leilão do imóvel sob a matrícula nº 76.999, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 142/144-e), localizado na Rua João Carlos Gonçalves, n. 645, Apto 405, Bloco 04, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto/SP.

Sem prejuízo, **determino** que os autores, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, juntem cópia do **processo de execução extrajudicial nº 303.779**, conforme averbação n. 6 da matrícula nº 76.999, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 142/144-e), para reanálise da tutela de urgência ora deferida.

Em prosseguimento, designo o **dia 14 de outubro de 2019, às 14:30 horas**, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 39/40-e), **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça aos autores.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2019

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003485-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANDRE LEAL DE SOUZA

DESPACHO

ID 17414504: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003485-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANDRE LEAL DE SOUZA

DESPACHO

ID 17414504: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005748-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP999997, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DESPACHO

ID 18123733: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLARALUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18406660: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002800-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: PAULO CEZAR DERENNE BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA - SP139702, EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR - MS11664

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 16856295), proceda a Secretaria:

- Transferência do valor de R\$ 2.821,04 (bloqueado junto ao Banco Bradesco) para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Com a notícia da transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para conversão em rendas conforme requerido.

- Desbloqueio do valor de R\$ 2.821,04, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A.

- Desbloqueio do valor de R\$ 62,71, bloqueado junto ao Banco Bradesco SA CTVM.

- Liberação do veículo bloqueado via RENAJUD, conforme documento ID 16242599.

Cumpridas as determinações venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003883-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 18461588: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: OSVALDO FONTES FILHO

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Osvaldo Fontes Filho que visa ao recebimento da quantia de R\$ 79.019,73, referente ao contrato nº 243245191000081269, celebrado em 31/08/2016.

Houve penhora de 10% do bem imóvel matriculado sob o nº 124.631, do 1º Oficial de Registro de Imóveis local (id 4307526).

Em manifestação (id 19154763) a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, III do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com a parte executada, vez que a dívida referente ao contrato foi liquidada. Informa também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a composição amigável na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.

Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas (inóvel- id 4307526).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006587-19.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, ARGELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDES - SP205871

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006587-19.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, ARGELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDES - SP205871

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: FERNANDO MARCIO FERNANDES

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 16398029).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de julho de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2836

EXECUCAO FISCAL

0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

Reduzo pela metade as penhoras de fls. 53/54 sobre os imóveis rurais de matrículas nº 6.319 e nº 22.370, ambas do 1º CRI de Mirassol-SP, tendo em vista serem bens divisíveis.

Expeça-se mandado de registro de penhora ao 1º CRI de Mirassol, a fim de retificar as penhoras, reduzindo-as pela metade, para recair somente sobre a parte pertencente ao executado.

Com relação à penhora de fl. 52 sobre o imóvel urbano de matrícula nº 52.993 do 2º CRI local, mantenho-a em sua integralidade, uma vez que o referido bem é indivisível. Será resguardada a meação do cônjuge em caso de arrematação, nos termos do art. 843 do CPC.

Intime-se o executado acerca desta decisão, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, e cientifique a Sra. Ieda Madalena Bonifácio Basilio, na qualidade de cônjuge mãeira, acerca desta decisão e da retificação das penhoras, por carta, no endereço de fl. 191.

No mais, prossiga-se com o leilão designado, devendo constar as alterações aqui determinadas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000713-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PEREIRA & GARCIA REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE LATICINIOS E FRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001277-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNIMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRANDMIX CONCRETO LTDA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM - SP151615
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ficamos(as) Exequentes intimados para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados nos ID's 20857123 e 20857127, junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informem, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 9768185) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-90.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 80.511,74, atualizados para 01/2018 (fs. 234/239 do documento gerado em PDF).

Nos termos do artigo 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação à execução e aponta ser devido o valor de R\$ 76.484,88, atualizado em 01/2018 (fs. 253/282 do documento gerado em PDF – ID 10005009, especificamente a fl. 280).

A parte autora manifesta concordância com os cálculos (fl. 284 do documento gerado em PDF – ID 18735299).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 253/282 do documento gerado em PDF – ID 10005009, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor da execução em **R\$ 76.484,88** (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 01/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 402,68 (quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

6. Como o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários”, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-68.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CLEMENTE MONTEIRO MARCOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista a data da distribuição.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F151E91428>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 328.753,54.

Intimada, nos termos da decisão de fls. 31/32 (do documento gerado em PDF – ID 16241853), renunciou expressamente ao valor das verbas atrasadas que superem o teto de 60 salários mínimos e a consequente redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **determino:**

1. Preliminarmente, deverá a parte autora apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para o ato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Como cumprimento, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Petição ID nº 17098480. Considerando o lapso temporal, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IDAIR GOURLART FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, devendo a Secretaria proceder à retificação do valor da causa conforme apurado pela contadoria do JEF (ID 21614898).
3. Não obstante a prova documental já produzida, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, especifiquem as partes se possuem interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá ser apresentado o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo havido a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como ofício/mandado de intimação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo havido a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como ofício/mandado de intimação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FELIPE VIEIRA - SC45495, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores que se afirma indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos últimos cinco anos, com todos os consectários legais.

Alega-se, em síntese, que os tributos em tela são ingressos que se destinam ao pagamento de terceiros, não integrando o conceito de receita e que o "cálculo por dentro" utilizado na apuração das referidas contribuições não possui respaldo constitucional/legal, além de violar os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Reivindica a aplicação analógica do entendimento exarado no RE 574-706.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada pelo Juízo.

Liminar indeferida. Foi determinado à impetrante que recolhesse as custas processuais e apresentasse o instrumento de procuração, o que foi cumprido nos autos.

Foi notificada pela impetrante a interposição de agravo de instrumento, o qual foi julgado deserto pelo E. TRF3.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação e pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não ofertou parecer.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/09/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **28/09/2013**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das parcelas referentes às próprias contribuições (o chamado "**cálculo por dentro**").

Argumenta-se que os referidos valores utilizados no cálculo das citadas contribuições também constituem ingressos destinados a terceiros, não compondo o conceito de receita, que é a base de cálculo de tais exações; questiona-se a inexistência de previsão constitucional/legal para a forma de apuração ora reprochada; e pugna-se pela aplicação do mesmo raciocínio utilizado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, que entendeu que o ICMS não deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, o Pleno do E. STF, em sessão plenária do dia 15/03/2017, julgou o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), proferindo a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O raciocínio pretoriano, naquele julgamento que a impetrante aponta como paradigma, foi o de que o ICMS (*que é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato: o consumidor final*) constitui receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, de modo que a parcela correspondente ao citado imposto pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, a despeito da oratória expendida na inicial, tenho que o entendimento consagrado no citado Recurso Extraordinário não pode ser estendido ao caso concreto, que não versa sobre a incidência de imposto no cálculo de contribuição social, mas sobre a inclusão de contribuição social na apuração do valor dela própria, o que se denomina "**cálculo por dentro**".

Apenas para fins didáticos, rememore-se que a técnica de tributação por dentro consiste em fazer com que o tributo incida sobre si próprio, como se o tributo fosse uma mercadoria ou serviço.

Acerca desse tema, importa consignar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente apenas a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, que trata do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 155 (...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Diante desse cenário, é possível afirmar que, afora a exceção acima apontada, não há, até o presente momento, vedação (constitucional ou legal) à incidência de tributo sobre tributo, o que alberga a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento já foi declarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:*

2.1. *Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*

2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.*

2.3. *Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.*

2.4. *Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005,*

AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.*

3. *Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*

4. (...)

(RECURSO ESPECIAL N° 1.144.469 – PR – Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ - Primeira Seção - DJe: 02/12/2016)

Portanto, por não se tratar de situação idêntica, descabe a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, o que revela a improcedência da pretensão delineada nestes autos.

Corroborando a posição ora externada, confirmam-se julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. *A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

2. *O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*

3. *Agravo de instrumento improvido.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007821-81.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO – TRF3 – Sexta Turma – 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.*

- *Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.*

- *Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.*

- *A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.*

- *O recente entendimento do STF firmado no RE n° 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.*

- *Apelação improvida.*

(APELAÇÃO CÍVEL N° 5004420-48.2017.4.03.6110-RELATOR: DES. FED. MONICA NOBRE – 4ª Turma - Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

2. *O precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, não pode ser estendido às demais exceções incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos diversos.*

3. *A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva, sendo certo que inexistem identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos. Precedentes desta E. Corte.*

4. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029655-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019)

Nesse passo, sendo legítima das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo, a ordem de segurança pleiteada deve ser denegada, inclusive quando ao pedido de declaração do direito à compensação tributária.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003828-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA BANDEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada em face da União Federal, objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004223-09.1995.403.6103.

Peticionou o exequente informando a interposição de outras ações, de modo que pugna pela desistência deste processo.

Certificado nos autos que a inicial cuida-se de peças referentes ao processo n. 50037011920194036103.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, importa esclarecer que, a fim de promover a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº0004223-09.1995.403.6103, o ora exequente não só procedeu à digitalização daqueles autos físicos (na data de 02/05/2019), como também ajuizou idêntica ação sob nº5003403-27.2019.403.6103 (na data de 02/05/2019) que foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi prolatada decisão determinando a redistribuição a este Juízo. Ainda, propôs as ações distribuídas sob nº5003701-19.2019.403.6103 (na data de 16/05/2019) e nº5003770-51.2019.403.6103 (na data de 21/05/2019), que tramitaram nesta 2ª Vara Federal, nas quais já foi prolatada sentença de extinção, e, neste momento, reitera a pretensão neste feito nº5003828-54.2019.403.6103.

Assim sendo, constata-se que existem ações em trâmite com idêntica pretensão, o que impõe a atuação deste Juízo de modo que somente seja processada a ação primeiramente distribuída sob nº5003403-27.2019.403.6103 – a qual, aliás, verifica-se ser a melhor instruída para dar início à execução pretendida.

Com efeito, a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº5003403-27.2019.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Advirto o exequente que todas as petições devem ser direcionadas para a ação distribuída sob nº5003403-27.2019.403.6103, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecido o indevido recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos créditos outorgados de ICMS em suas bases de cálculo (por se tratarem de subvenção para investimento), no período compreendido entre 05/2017 e 10/2017, bem como de ver declarado o direito da impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a esse título no prazo legal, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa, nos termos do artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa 1.717/17.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para apreciar o presente *writ*, com a determinação de remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram requisitadas informações e intimada a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Resp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/02/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **01/02/2013**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do crédito presumido ou crédito outorgado do ICMS concedido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 65.560/2017, relativo a benefício fiscal conferido às operações com saídas internas.

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Precedentes: *AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012.*)

O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIOS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consorte declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inevitável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

O crédito presumido ou crédito outorgado é um mecanismo utilizado pelos Estados para desonerar o contribuinte da carga tributária incidente nas operações praticadas. Portanto, não tem natureza jurídica de receita, mas de subvenção para investimento, ou seja, trata-se de um incentivo fiscal adotado pelos Estados como forma de atrair investimentos e empresas para seu território.

Não se trata de crédito efetivamente adquirido em virtude das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS no estabelecimento comercial, mas de presunção de crédito de ICMS sobre valores apurados com base nas operações efetuadas pelo contribuinte.

Desse modo, o crédito presumido de ICMS não assume natureza de receita nem faturamento.

Conforme informações da autoridade impetrada, o entendimento da Receita Federal é de que os valores recebidos pela impetrante a título de crédito presumido de ICMS, tendo em vista que não se exige dela nenhuma contrapartida, não se qualificam como subvenção para investimento, mas, isto sim, como subvenção para custeio e, portanto, sujeitam-se às contribuições PIS e COFINS.

Todavia, a superveniência da Lei Complementar 160/2017 - cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento - não tem o condão de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2018), no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Nesse sentido: STJ, *AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2019.*

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi objeto do pedido das impetrantes, o qual foi acolhido pelo MM. Julgador de primeiro grau, encontrando-se o recurso interposto pela União Federal com razões dissociadas da matéria tratada nos presentes autos. 2. Trata-se, na verdade, de exigência da contribuição do PIS e da COFINS incidente sobre o percentual de crédito presumido concedido às impetrantes, nos termos do disposto no Decreto Estadual nº 1.721/2004/SC, que instituiu o Regime Especial do Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina - COMPEX. 3. Remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a bem conformar a situação, no sentido de reconhecer que o crédito presumido de ICMS resulta em incentivo fiscal, não consubstanciando parcela de natureza de receita ou faturamento, e não atinuindo, destarte, a incidência das exações em tela (precedentes AgRg no AREsp 6343/RS, AgRg no REsp 1319102/RS, AgRg no REsp 1274900/SC e AgRg no REsp 1329781/RS, entre outros). 4. Apelação da União Federal a que se julga prejudicada. 5. Remessa oficial a que se nega provimento."

AMS 0010234-06.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 21/02/2014

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal, não apresentando a natureza de receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015 e STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014, dentre outros).

2. Em consonância com esse entendimento, encontram-se os seguintes precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00205388920144030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27/11/2014, e-DJF3 J1 02/12/2014 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00102340620104036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/02/2014, e-DJF3 J1 21/02/2014.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1529603 - 0008172-31.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Impõe-se ressaltar que, no julgamento do RE nº 835.818, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, ainda pendente de julgamento.

- Do Direito à Compensação/Restituição:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial"

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e assegurar a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o crédito presumido de ICMS, no período compreendido entre 05/2017 e 10/2017.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação ou restituição, à sua escolha, dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, no período compreendido entre 05/2017 e 10/2017, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, servindo cópia da presente como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecido em favor da impetrante o direito de crédito da contribuição ao PIS e da COFINS com base no art. 3º, inc. II das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, para todos os custos com o creditamento dos valores referentes a embalagens, bobinas de caixa, etiquetas de preço e sacolas por ela adquiridas para viabilizar o desempenho da sua atividade empresarial.

Aduz a impetrante que as citadas leis estabeleceram que o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo deve ser feito com base na totalidade das receitas auferidas, prevendo, em contrapartida, a possibilidade de dedução dos débitos relativos a elementos essenciais para a consecução das suas atividades empresariais.

Pontua que, a despeito disso, legislador ordinário deixou de conceituar o vocábulo "insumos", para fins de determinar quais bens e serviços seriam aptos a gerar créditos para fins de apuração das contribuições em questão, o que alega foi realizado pela Receita do Brasil por meio das Instruções Normativas nº247/02 (alterada pela 358/2003) e nº404/04, as quais estabeleceram como possíveis insumos ou despesas as mesmas hipóteses contempladas na legislação do IPI, o que, todavia, restringiu a aplicação do princípio da não-cumulatividade autorizada pela lei.

Argumenta que a autoridade impetrada, com base nas suas soluções de consulta, não permite a apropriação de créditos para apuração das contribuições ao PIS e COFINS, salvo na hipótese expressamente contida no art. 3º, inc. IX, das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03.

Afirma que necessita utilizar, para o desempenho da sua atividade empresarial, embalagens, bobinas de caixa, etiquetas de preço e sacolas para compras, materiais estes que a impetrante entende devem ser considerados como insumos para fins de creditamento na apuração das contribuições sociais em menção.

Inicial instruída com documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo.

Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, o que foi cumprido nos autos.

Foi formulado pedido de liminar, o qual foi indeferido por este Juízo.

A União ingressou no feito, mas não ofereceu parecer.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção.

É o relato do essencial. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Busca a impetrante seja reconhecido o direito de apurar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (regime de não-cumulatividade) na forma do artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, com a possibilidade de deduzir os insumos necessários à consecução de sua atividade empresarial, a saber **embalagens, bobinas de caixa, etiquetas de preço e sacolas para compras**, afastando-se, assim, a regulamentação das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 dada por meio das Instruções Normativas nº247/02 e nº404/04 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O § 12 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

Da sua leitura, verifica-se que o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional.

No tocante ao conceito de insumos, para fins de aplicação do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, foram editadas as Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

Relativamente ao PIS, o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, dispõe:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)."

E no que diz respeito à COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, nos seguintes termos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)."

Para regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis acima citadas, foram editadas as Instruções Normativas da SRF nº 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a explicitar o conceito de insumo, vejamos:

IN nº 247/2002

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358/03)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358/03)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358/03)

II - utilizados na prestação de serviços; (Incluído pela IN SRF 358/03)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358/03)

IN SRF 404/2004

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

...

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Alega a impetrante que as referidas Instruções Normativas, na missão de preencherem lacuna da lei (as Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 não definiram um conceito fechado para "insumo"), estabeleceram os parâmetros mais restritivos possíveis, estreitando, assim, a aplicação do princípio da não-cumulatividade, bem como a possibilidade de dedução de insumos que são essenciais para o desempenho da sua atividade empresarial.

Para fins de aplicação da legislação fiscal em comento e apuração dos valores de COFINS e PIS a recolher, sustenta a impetrante que a terminologia "insumos" deve ser tomada de modo a abranger todos os serviços/bens necessários à prestação da atividade econômica, entre os quais, a aquisição de **embalagens, bobinas de caixa, etiquetas de preço e sacolas para compras**, produtos estes que afirma não serem por ela vendidos, mas utilizados para consecução da sua atividade-fim sem os quais não consegue realizá-la.

Quanto ao tema que é objeto da presente impetração (*desconto de insumos para apuração das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas*), foi enfrentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, restando firmado o entendimento de que **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.**

Segue colacionada a ementa do aresto ora mencionado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO

CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 – PR, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção do STJ - DJe: 24/04/2018)

Nesse contexto, tem-se que embora o E. STJ tenha reconhecido que as IN nº 247/2002 e nº 404/2004 da SRF delimitaram definição restritiva da compreensão de insumo (sendo, portanto, ilegais), isso não implica na automática concessão da ordem de segurança pleiteada. Para verificação do preenchimento das balizas especificadas pelo STJ, o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

A despeito das justificativas apresentadas na exordial, não vislumbro que os valores gastos com a aquisição de **embalagens, bobinas de caixa, etiquetas de preço e sacolas para compras** possam ser considerados como despesas com *insumos*, já que, a meu ver, não se caracterizam como itens essenciais ou indispensáveis ao desenvolvimento da atividade-fim da empresa.

Inegável, obviamente, a utilidade desses itens no dia a dia de um supermercado (tanto para os empreendedores, como para os clientes), porquanto facilitadores para uma boa comercialização dos produtos. No entanto, não vislumbro como possam ser considerados "indispensáveis" ou "essenciais" do desenvolvimento da atividade, já que mesmo sem eles é possível a continuidade da prestação do serviço/venda dos produtos, enquadrando-se, assim, como meros custos operacionais da atividade.

O caso, assim, é de denegação da segurança pleiteada.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II DO ART. 1040, DO NCPC. INSUMOS CRÉDITO PIS/COFINS. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. - Em relação ao PIS e a COFINS, os art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/03 previram, de forma exaustiva e numerus clausus, quais as hipóteses em que a pessoa jurídica poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal disciplinou o termo insumo nas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das supra referidas Instruções Normativas, ao argumento de que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo. Firmou-se, então, o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". - Nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo e, em consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições. - Da análise da documentação juntada aos autos, e levando-se em conta o ramo de atividade da impetrante, conclui-se que as verbas elencadas na inicial não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se, isto sim, como custos operacionais. - Em juízo de retratação, adotado o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.221.170/PR. com parcial provimento à apelação, para reconhecer a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04.

(ApCiv 0010352-18.2011.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019.)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 112 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIGGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIGGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo do IRPJ da CSLL. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A impetrante alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao fundamento de que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da parcela referente ao ICMS.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, toma imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima extemado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Quanto à composição das bases de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, mister tecer algumas considerações.

A tese da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo dos tributos em referência exige prévia análise sobre a questão apuração da tributação pelo *lucro presumido*.

A aferição do IRPJ com base no lucro presumido é opção dada ao contribuinte e consiste na aplicação de um percentual (a depender da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica) sobre a receita bruta auferida, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis previstos na legislação e da comprovação efetiva das deduções realizadas. Presume-se, assim, na referida operação, que foram consideradas todas as possíveis deduções da receita bruta, entre as quais os impostos incidentes sobre a venda de mercadorias (ou prestação de serviços). A mesma sistemática decorre da apuração da CSLL pelo lucro presumido.

Disso decorre que a pretendida dedução do tributo (ICMS) da receita bruta, para fins de aferição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo critério do lucro presumido, acarretaria uma dupla contagem da mesma dedução, desnatando o sistema de aferição de tais exações com base no chamado lucro presumido, pois estaria mesclando os regimes de apuração, o que não é possível.

Diversa é a situação da tributação pelo lucro real, em que todas as deduções devem ser comprovadas. Segundo o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.981/1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

Nesse sentido, verifica-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMSINTONIA COMO

ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 2. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015). 3. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* 4. *Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido.*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.631 - SC (2019/0079375-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Por fim, pacificou-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de ser incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. Vejamos.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. ***Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*** 3. ***Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.*** (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)*

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. ***1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*** 3. *Agravo de instrumento provido.* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

No caso, como a impetrante, segundo afirmado na exordial, é enquadrada no regime tributário do lucro presumido, NÃO é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como postulado.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 629/1369

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA- EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILSON CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA CARVALHO - SP385868, UILAS LOPES DE SOUZA - SP404879
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 06.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que em 12.07.2019 foi publicada a Resolução nº 690/PRES/INSS que autorizou o início da execução do programa Especial para Análise de benefícios e o requerimento do autor será enviado para a Central de Análise da Fila Nacional.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compeli a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 10 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 31258297.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003295-95.2019.4.03.6103
AUTOR: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA, FAUSTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, TEMI COSTA CORREA - SP176268
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15334301:

Dê-se ciências às partes e retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 05 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 07.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há 08 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 351918965.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 21.599.664: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que já houve prolação de sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se o ali determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Maniféstem-se as partes acerca da diligência negativa para intimação do sócio administrador da empresa SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, bem como sobre a informação ID nº 21.573.758 prestada pelo PETROBRAS.

Fica indeferido o pedido ID nº 21.568.927 da parte autora, tendo em vista a manifestação da PETROBRAS à solicitação deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **General Motors do Brasil Ltda**, nos períodos de 07.08.1990 a 10.02.2014, de 01.10.2014 a 23.02.2017 e de 01.03.2017 a 03.05.2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001390-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY LOURENCO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALVANIRA DOS P ROCHA PEREIRA
CONFINANTE: GUALTER PATARELI, CARMEN DE FRANCA PATARELI, JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARLI DO CARMO FRANÇA, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 21.585.980: Tendo em vista que o presente feito está aguardando, desde 24 de abril de 2019, que a CEF traga aos autos a planilha de evolução de financiamento, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que dê efetivo cumprimento à determinação deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 21.536.197: Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo ID nº 18.023.490, a CEF requereu nova prorrogação de prazo. Melhor analisando os autos, verifico que a proposta de acordo, idêntica à ID nº 18.023.475 constante nos autos principais, já foi objeto de apreciação, tendo sido realizada audiência de conciliação nos mesmos. Assim, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007050-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, intime-se a CEF para que requira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que não houve a interposição de recursos, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 21.589.470, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES, JOSE ILTON DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROSA BERNADETE LIMA BATALHA, LUIZ CARLOS BATALHA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000720-98.2002.4.03.6103
EXEQUENTE: FOMENTUM FA COMERCIAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.192.866:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante na decisão 17708782 quanto ao pedido principal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 20782729: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela UNIÃO que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do ato de licenciamento do serviço ativo do Exército, reintegrando-o na condição de adido e assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército – 6º Batalhão de Infantaria Leve, Regimento Ipiranga, a contar do dia 01.03.2014, tendo sido submetido a rigorosos exames físicos, testes de capacitação física e psicológica, sendo certo que não foi detectada qualquer restrição impeditiva para integrar ao Comando.

Diz que, em abril de 2015, enquanto participava de uma de suas atividades corriqueiras, aula de música, em específico no treinamento de cometa, para o recebimento do novo comandante da tropa, um "toque agudo" muito alto gerou uma forte dor no ouvido direito do autor, a ponto de provocar sangramento.

Narra que realizou exames e foi diagnosticada perda auditiva no ouvido direito, com espessamento e retração da membrana timpânica do mesmo ouvido, além de perda auditiva e alterações na timpanometria, tendo iniciado tratamento.

Diz que desenvolveu também distúrbios psicológicos com início em 2015, ou seja, durante suas funções castrenses.

Afirma que tais lesões foram adquiridas no exercício militar, sendo que por ocasião de sua contratação não era portador dos males citados, o que culminou na diminuição de sua capacidade para o trabalho.

Narra que foi licenciado a bem da disciplina, em 30.10.2015, após punição disciplinar, que culminou em instauração de sindicância, mesmo apresentando perda auditiva adquirida no exercício da atividade militar, portanto, deveria permanecer na condição de adido, assegurando o tratamento médico ambulatorial e hospitalar até seu pleno restabelecimento, garantindo-lhe a percepção do soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Requer, ao final, seja anulado o ato administrativo de licenciamento *ex officio*, para reformá-lo no posto hierarquicamente superior, com pagamento do soldo com data retroativa, a contar do licenciamento em 30.10.2015 ou no posto que ocupava, caso seja constatada incapacidade somente para o serviço ativo das Forças Armadas, com pagamento retroativo do valor de R\$ 52.415,94, correspondente ao posto que ocupava.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo, oriundos da 1ª Vara Federal, por força da decisão que reconheceu a prevenção deste Juízo, nos termos do artigo 286, I e II do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a legalidade do licenciamento e requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Determinada a realização de perícias médicas, sobrevieram os laudos periciais.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, nestes autos, obter sua reintegração ao serviço ativo do Comando da Aeronáutica, sua reforma com a remuneração do posto que ocupava.

Observo que, ao menos formalmente, o desligamento do autor deu-se em virtude de conclusão de tempo de serviço, de acordo com o art. 121, inciso II e § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80.

O artigo 33 da Lei nº 4.375/64, que disciplina o serviço militar obrigatório, também determina a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço aos incorporados, “segundo as conveniências da Força Armada interessada”, portanto, pode haver uma avaliação discricionária da autoridade militar competente para efeito de prorrogar (ou não) o tempo de serviço.

Diante disso, sendo indubitoso que a decisão de prorrogar (ou não) o tempo de serviço tem natureza discricionária, somente em caso de flagrante abuso é que se poderia adotar as conclusões pretendidas pelo autor.

A perícia médica de otorrinolaringologia atestou que, segundo prontuário médico apresentado pelo autor, a perfuração de membrana timpânica ocorreu por uma infecção “otite média” e, conseqüentemente, houve perda de audição do tipo condutiva. Afirmando o perito que estudos demonstram que para ocorrer a perfuração da membrana em decorrência de trauma acústico, são necessários 160dB e tal índice não é possível alcançar com uma cometa, exemplos de ruídos são tiro (120dB), britadeira (130dB), decolagem de avião a jato (135dB). Esclarece que tais quadros são passíveis de tratamento cirúrgico, sem deixar qualquer seqüela. Assim, confirma-se que o quadro de perfuração decorreu de infecção, ainda que tenha ocorrido em ambiente laboral (iria acontecer em qualquer ambiente) Não há, portanto, nexo entre o ocorrido e qualquer fato ocorrido dentro do Exército.

Atestou o perito que existe incapacidade relativa, não podendo molhar o ouvido e temporária, passível de correção cirúrgica sem sequelas.

A perícia psiquiátrica atestou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. Informou que o autor é portador de quadro de deficiência mental leve/ subnormalidade mental com baixa capacidade de abstrair e de compreender e que, sob stress, desenvolveu distúrbios psiquiátricos de comportamento e psicóticos, gerando incapacidade total e permanente para a vida laboral/exército. A perícia atesta o início da deficiência mental desde o parto, provavelmente congênita e manifestando-se por dificuldades escolares adaptativas e de comportamento desde a pré-adolescência. Quadro atual com início em 2015 após stress pessoal e perdas pessoais gerando incapacidade para a vida laboral. Esclarece que as pessoas com deficiência mental exercem atividades laborais simples, mas após quadro psicótico não mais apresentam essa capacidade, esclarecendo que não há tratamento para deficiência mental, mas somente para os sintomas apresentados.

Em resposta aos quesitos, a perícia psiquiátrica informou que houve progressão da doença, com diagnóstico por documentos em 2012, com início de quadro psicótico exercido em 2015. Foi considerada a etiologia provavelmente congênita para deficiência mental e stress para quadro psicótico. A perícia atesta que o quadro atual teve início em 2015 após stress pessoal e perdas pessoais gerando incapacidade para a vida laboral. O autor é portador de alienação mental e a incapacidade é total e permanente, sem nexo etiológico laboral.

Considerando que foi considerado **apto** para o ingresso no serviço militar, verifica-se que a incapacidade realmente foi desencadeada durante o tempo de serviço.

Portanto, deve-se reconhecer a **ilegalidade** do ato de licenciamento.

A prova pericial produzida, concluiu que o autor é portador de alienação mental e a incapacidade é total e permanente, sem nexo etiológico laboral.

Tendo sido constatado que o autor é portador de **alienação mental**, faz jus o autor à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato.

Veja-se, realmente, que as hipóteses de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato decorrem da constatação da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 106, II, do Estatuto dos Militares), na forma descrita no artigo 108 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), incisos I e II ou nos incisos III, IV e V, concomitante com a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço”. (grifei).

A “alienação mental”, descrita no inciso V, está constatada no presente caso, por força do **artigo 110, § 1º**.

Portanto, independentemente do tempo de serviço militar, deve-se reconhecer que o autor tem uma incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, o que lhe dá direito à reforma “ex officio”, com o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (artigos 106, II, 108, V e 109 da Lei nº 6.880/80).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para invalidar o ato de licenciamento do autor e determinar a sua reforma com o soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, a contar da data do licenciamento em 30.10.2015.

A correção monetária dos valores pagos em atraso, deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a realização imediata de cirurgia oftalmológica, bem como transporte para imediata internação.

Afirma que, em meados de novembro do ano de 2018, foi diagnosticado com embaçamento visual secundário à catarata no olho direito, pelo que concluiu o médico responsável por seu acompanhamento, Dr. Fernando (CRM 92736), que necessita ser submetido a um procedimento de físectomia extracapsular com implante de lente intra-ocular para recuperação visual.

Aduz que, para a realização da dita cirurgia, fazia-se necessário o implante de lentes intraoculares, as quais tempor finalidade o desempenho das funções que, precariamente, os cristalinos oculares naturais vinham desenvolvendo. Afirma que foi submetido ao procedimento prescrito pelo seu oftalmologista, mas a cirurgia não foi realizada com sucesso, porque a anestesia aplicada foi apenas a local, sendo que não conseguiu ficar com o olho aberto e parado, o que impossibilitou que o médico realizasse o procedimento até o fim.

Narra que é necessário que a cirurgia de catarata seja realizada com anestesia local com sedação, o que não foi oferecido pelo CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO, HOSPITAL PRO VISÃO (local onde foi realizado todo o procedimento).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor peticionou justificando a legitimidade do polo passivo e informando que o Hospital Pró Visão teria tentado entrar em contato com o autor para a realização de uma nova avaliação cirúrgica, porém não obteve sucesso em virtude dos telefones desatualizados. Juntou, ainda, relatório médico do hospital, informando a intercorrência na cirurgia do autor e a tentativa de marcação de consulta para nova avaliação cirúrgica.

O Município de São José dos Campos apresentou contestação, afirmando que não houve negativa de assistência ao autor e a inexistência de encaminhamento para cirurgia, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. Informa que há possibilidade de fornecimento de transporte do autor para o local da cirurgia, mas o pedido deve ser feito administrativamente e quando/se houver a data do agendamento da cirurgia.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As informações prestadas no relatório médico juntado pelo autor (id 20258025) indicam que houve tentativa de marcação de nova avaliação cirúrgica que não ocorreu por não terem conseguido contato com o autor em função dos números telefones estarem desatualizados. Constatou do documento o motivo do cancelamento da cirurgia do autor, que se deu por "agitação" do paciente.

Em contestação, o Município também informou ser possível a solicitação de transporte ao autor no dia da realização da cirurgia. Portanto, aparentemente, não há negativa de realização de uma nova cirurgia e nem do fornecimento do transporte requerido pelo autor.

Ainda que não tenha sido comprovada a urgência na realização do procedimento em questão, o hospital Pró Visão confirmou a necessidade de uma nova avaliação cirúrgica e a tentativa de marcação de uma nova data.

Em face do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência liminar**, para determinar ao Município de São José dos Campos que proceda à marcação de consulta para nova avaliação cirúrgica do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor informar nos autos a marcação.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se os réus para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L. G. S. F.
REPRESENTANTE: ANA RODRIGUES FIGUEIREDO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 13.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo 1698549415.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA, MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Esclareça a autora o ajuizamento do presente feito, no prazo de dez dias, uma vez que já há um anterior ajuizamento (autos nº 5001356-80.2019.403.6103), de feito que atualmente tramita na r. 2ª Vara Federal desta Subseção, em que proferida decisão declinando competência para o r. Juizado Especial Federal desta Subseção, com aparente identidade de pedido e causa de pedir.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004391-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BERNARDO MICHAEL MILWARD MEINERS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847
IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - CNPJ 00.394.429/0144-03, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a continuidade de procedimento para mobilidade acadêmica junto à instituição de ensino estrangeira.

O impetrante afirma ser o único aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica a “aplicar para o intercâmbio com o Instituto Superior Técnico – IST, em Lisboa, para o período letivo de 09.09.2019 a 24.07.2020”, e seria o primeiro aluno a participar de intercâmbio com referida instituição escolar estrangeira.

Diz que o ITA firmou, em 2016, uma parceria junto à referida instituição, tendo sido elaborado um protocolo de mobilidade de alunos para o fim de realização de intercâmbio entre ambas as instituições de ensino.

Informa que, interessado em participar do referido programa de mobilidade, o impetrante, em 26.02.2019, efetuou pedido junto ao ITA, através da Divisão de Relacionamento Institucional da Pró-Reitoria de Pesquisa e Relacionamento Institucional, tendo sido realizadas tratativas quanto à inscrição no programa através de trocas de correspondência eletrônica junto à pessoa responsável pelo acordo no IST.

Todavia, diz que teve seu pedido indeferido junto à autoridade impetrada, porque não teria cumprido o requisito contido no artigo 1º, alínea IV, da Portaria 275/IG do ITA, que se refere à seleção de alunos para programa de dupla-diplomação.

Afirma, porém, que o programa do qual pretende participar não lhe confere dupla-diplomação, mas sim, mobilidade estudantil (intercâmbio) entre as instituições, programa que atende requisitos diversos dos relativos ao da dupla diplomação. O programa de mobilidade estudantil promove o intercâmbio de seis meses a um ano, com aproveitamento em créditos quando do retorno do aluno, e conclusão do curso superior na universidade de origem, no caso, ITA, não havendo possibilidade aquisição de dois diplomas, como é o caso da dupla-diplomação, que exige permanência do aluno na universidade parceira pelo prazo de dois anos, com o recebimento de dois diplomas, tanto da instituição de origem, quanto da instituição parceira.

Insatisfeito com o indeferimento inicial de seu pedido, em 14.05.2019, o impetrante entrou novamente em contato com o ITA, em requerimento dirigido à Pró-Reitoria de Graduação, visando à reavaliação de seu pedido de mobilidade. Paralelamente a isso, e ante a demora na resposta a seu pedido, passou a providenciar a documentação necessária ao atendimento dos requisitos do sistema de aplicação do IST, uma vez que o prazo limite para envio da documentação, inclusive o chamado "Learning Agreement", que teria sido assinado pelo coordenador do curso (João Pedro Valls Tosetti), seria o dia 14.06.2019.

Informa que obteve novo indeferimento em 11.06.2019, justificado através do artigo 1º do Protocolo de Mobilidade assinado pelo ITA e IST.

Afirma que o IST lhe concedeu prazo para entrega de documentos, que expira em 21.06.2019, e que a Reitoria lhe informou não haver processo seletivo de intercâmbio junto ao IST.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma, em síntese, que o Pró Reitor de Graduação da instituição proferiu despacho deferindo a participação do impetrante no processo seletivo. Requeru, em consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Foi dada vista ao impetrante dessas informações, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o Sr. Pró Reitor de Graduação do ITA proferiu decisão deferindo a participação do impetrante no processo seletivo em discussão.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão Id. nº 21452323: Trata-se de decisão em agravo de instrumento deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpra-se conforme o decidido.

Expeça a Secretaria com urgência o necessário para o cumprimento da decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: A. S. D. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações juntadas (id nº 21239771).

São José dos Campos, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TALITA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA ROSADA SILVA - SP410644
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Baixo em diligência.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias úteis, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-90.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204, ANDERSON DA COSTA GADELHA - RJ140556

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO OAB/SP

SENTENÇA

Verifico que, apesar do conflito de competência suscitado, o impetrante formulou pedido de desistência, que deve ser acolhido, por uma questão de economia processual.

CPC. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII,

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça a propositura desta ação, tendo em vista a existência do processo nº 5000545-91.2017.403.6103 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-77.2019.4.03.6103

AUTOR: GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RENNO FERREIRA JUNIOR - SP375599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE VIEIRA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 641/1369

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intim-se o correquerido JOSE VIEIRA FILHO para que se manifeste sobre a impugnação aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004526-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON JOSE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: RICARDO DA CUNHA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FONSECA GONCALVES - SP304418

REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora impugna a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001326-79.2018.4.03.6103
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
SUCESSOR: ANTONIO LEME
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

SENTENÇA

Os documentos trazidos aos autos pelo requerido indicam que os débitos alusivos aos três contratos objeto desta ação foram pagos na via administrativa.

Assim, não se pode falar em perda de objeto da ação, mas em satisfação da pretensão, que autoriza reconhecer a extinção da execução.

Em face do exposto, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5003856-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IRANI SEBASTIANADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandam a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIAL ENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 592536168), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004326-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JUAREZ RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS CASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1735549705, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido).

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 18967598, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 18548635, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 17081681, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003785-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VILMA GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21072184: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-41.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

DESPACHO

- I – Segue, em anexo, comprovante de transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.
Saliento, que referido valor deverá permanecer em conta judicial até o julgamento final do agravo de instrumento interposto pelo executado (doc id 12568881).
- II – Petição id 21458221: As pesquisas realizadas por meio dos sistemas Bacenjud/Renajud já foram realizadas, conforme consta das folhas digitalizadas dos autos físicos (fls. 170/175).
- III – Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada na petição id 19630842.
- Int.
- São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito do executado, conforme certificado pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado (certidão ID 20812788), intime-se a CEF para que se manifeste.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
São José dos Campos, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença referente aos Embargos de Terceiro 5002868-35.2018.4.03.6103.
Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar a juntada da petição inicial e da planilha de cálculos nos Embargos mencionados e o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-84.2019.4.03.6103
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de um ano, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Petição ID 21038025: Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o estabelecido no artigo 18 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, defiro a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008435-45.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID 20879919: Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, abra-se vista à CEF e prossiga-se nos termos do despacho ID 18634562

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa INDÚSTRIA VEROLME LTDA, no período de 24/10/1979 a 31/08/1983, na empresa ELECON COMERCIAL LTDA, no período de 18/03/1995 a 11/06/1997 e na empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA, no período de 29/07/2008 a 10/10/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-91.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: EVERTON CANOLA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NIZA - SP26204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada, que noticia o cancelamento do arrolamento do veículo, esclareça o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004314-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DOROTEIA DAS GRACAS DOS SANTOS FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 358389545), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004324-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CIRO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediado do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIAL ENCASTRE URSUAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINSITRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compeli o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1965926550), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1920

EXECUCAO FISCAL

0405425-50.1997.403.6103 (97.0405425-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA I V REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LANOIR RIBEIRO DA COSTA (SP054458 - RUY JORGEDANCUART)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do representante legal do executado, nos termos do artigo. 203, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 68/69.

EXECUCAO FISCAL

0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANO VAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (matriz e filial(is)), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001742-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO HATTEN COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Fls. 289/290. Tendo em vista que exauridas as tentativas de citação do(s) coexecutado(s) AUTO FIX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ/MF n. 08.804.215/0001-77, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomemos autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007216-26.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES (SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0008064-13.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES (SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0000338-51.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0001853-24.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE E SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0003495-32.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0003927-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON PESSOA SANTIAGO ZELADORIA PATRIMONIAL - EPP
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 32*

EXECUCAO FISCAL

0004489-60.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP163840 - LEONARDO LINS MORATO E SP306280 - JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da advogada da Executada, acerca da expedição de certidão de Objeto e Pé conforme requerido à(s) fl(s). 78/79

EXECUCAO FISCAL

0000900-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OCTUM SOLUCOES DE INTERNET E CONSULTORIA LTDA - ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 25**

EXECUCAO FISCAL

0001256-21.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICORE AVICULTURA E COMERCIO LTDA - ME(SP361946 - VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO) X SILVIA REGINA PAUTASSI
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 88, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 27/32. Após, abra-se vista ao exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004903-24.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
PROMOVE CONSTRUCOES E VENDAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 216/218, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 220/221, rebatendo os argumentos deduzidos. Postula, ao final, pela realização da penhora de numerário, via BacenJud. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, relativa aos anos bases/exercícios 1999/2000 e 2000/2001, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 01/12/2011. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá como entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 22/09/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 01/08/2016, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerida às fls. 195/198, primeiramente comprove a executada documentalmente sua condição de hipossuficiência, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorro o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores irrisórios, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0005621-21.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema PJE de segundo grau, verifiquei que o AI n 5007900-94.2018.4.03.0000 teve negado o seu provimento, com trânsito em julgado em 29/05/2019. Certifico mais, que em consulta ao sistema PJE de primeiro grau, verifiquei que o MS n 5001099-89.2018.4.03.6103 encontra-se pendente de julgamento. São José dos Campos, 05/08/2019.

DECISÃO EM 06/08/2019: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 17/39 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da execução, com fundamento no artigo 20, da Portaria PGFN n 396/2016, bem como pela aplicação do artigo 313 do CPC, até o julgamento final do Mandado de Segurança n 5001099-89.2018.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, requer seja afastado o recolhimento das contribuições destinadas ao INCR, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, alegando que são ilegítimas e inconstitucionais, visto que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, a qual acrescentou o 2º, ao art. 149 da Constituição Federal, aludidas contribuições apenas poderiam ter como base de cálculo as hipóteses elencadas em seu 2º, inciso III, alínea a, o que excluiria a incidência sobre a folha de salários da empresa. A exceção manifestou-se às fls. 50/57, rechaçando os argumentos apresentados pela excipiente. Requereu o prosseguimento do feito, com a realização da penhora on-line via BACENJUD. À fl. 60, o juízo determinou a juntada, pela excipiente, da Certidão de Inteiro Teor e cópias das principais decisões do MS n 5001099-89.2018.4.03.6103, diligência que restou devidamente cumprida às fls. 61/469. À fl. 471, a exceção reiterou integralmente a manifestação anteriormente apresentada. Eis o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA PGFN n 396/2016. Portaria PGFN n 396/2016 é diploma administrativo editado com objetivo de regulamentar, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Tratando-se de ato normativo interno do órgão fazendário, não possui força de lei, não havendo que se filiar na aplicação obrigatória. In casu, intimada a manifestar-se sobre a sua aplicação, a exequente requereu o prosseguimento do feito, ressaltando que a interposição de exceção de pré-executividade ou mesmo do mandado de segurança obsta a aplicação da citada portaria, nos termos do art. 20, 2ª DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO ARTIGO 313 DO CPC. Pretende a excipiente a suspensão do feito até o julgamento final do Mandado de Segurança n 5001099-89.2018.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil. No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta somente é possível nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo elenco é exaustivo, segundo jurisprudência consolidada. Compulsando os autos, verifico que o referido Mandado de Segurança teve sua liminar indeferida e, até a presente data, aguarda julgamento do mérito, razão pela qual, não pode ser suspensa a exigibilidade do crédito ora em cobrança, diante da inexistência de causa prevista na legislação. DO MÉRITO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO. A excipiente insurgiu-se contra a incidência da contribuição do Salário-Educação afirmando que sua cobrança viola a Constituição Federal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento que foi reafirmado em sede de repercussão geral: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012). Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. No que tange às contribuições ao chamado Sistema S, já é assente que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e são devidas por quem desenvolve atividade empresarial. Tratam-se de Contribuições Sociais Gerais e, por isso, são exigíveis independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI 8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado Sistema S. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 412368 AgR/PE, DJE-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SATE E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido. (negritas) ARE 670606 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012). DA CONTRIBUIÇÃO AO INCR. Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi editada a Lei nº 2.613, que

instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, habitação, saúde, educação e fomento no meio rural a economia das pequenas propriedades e das atividades domésticas. Para o custeio desta atividade foi criada uma contribuição prevista no art. 6º do Custeio das finalidades de uso pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º no parágrafo 4º. Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente sobre os seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades industriais enumeradas: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Em 1963, a Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, destinado ao custeio da prestação de assistência médica social ao trabalhador rural e seus dependentes, criando para o seu custeio uma contribuição no valor de 1%, devida pelo produtor rural sobre o valor dos produtos rurais. Em 1970, o Decreto Lei 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária no país, bem como promover o desenvolvimento rural. No mesmo ano de 1970, o Decreto Lei 1.146 distribuiu a contribuição criada pela Lei 2.613, entre o INCRA e o FUNRURAL, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação para cada uma. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a execução do programa foi atribuída ao FUNRURAL. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. Do cotejo das leis examinadas até o momento, resta claro que a LC 11/71 possuiu objetivos mais afetos à previdência do trabalhador rural, enquanto o INCRA destina-se a reforma agrária. Em 1977, a Lei 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, atribuindo ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. Posteriormente, adveio a Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispunha sob custeio da Previdência Social e suprimiu a contribuição ao PRORURAL. Entretanto, não dispôs sobre a contribuição ao INCRA. Por fim, adveio a Lei 8.213/91 que unificou a previdência do trabalhador urbano e rural, mas igualmente não fez referência a contribuição para o INCRA. Neste contexto, verifica-se que as Leis 7.787/89 e Lei 8.213/91 não revogaram expressa ou implicitamente a contribuição para o INCRA. Tais leis se destinam ao financiamento da Seguridade Social, assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social. A exação destinada ao INCRA visa à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, tendo por esta razão natureza de contribuição de intervenção do domínio econômico. Com efeito, a contribuição de intervenção no domínio econômico não tem como finalidade precípuo a arrecadação de recursos para os cofres públicos ou a retribuição ao contribuinte, mas sim intervir numa situação social ou econômica que necessita de fomento ou regulamentação. Tendo em vista esta natureza, a CIDE é custeada por toda a sociedade e não tem referibilidade direta, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária não é necessariamente beneficiado pela atuação estatal e nem a ela dá causa. Nesse sentido a lição da Ministra Eliana Calmon em seu voto no RE 770.451/SC: ...As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). ... A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88)... O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, Recurso Especial nº 977058/RS, analisando a matéria concluiu que a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 não provocaram qualquer alteração na contribuição destinada ao INCRA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o tema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sobre o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, com vinda sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sob iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ, Primeira Seção, REsp 977058/RS, DJe 10/11/2008, RDTT vol. 162, p. 116) Ademais, o STJ definiu que referida contribuição tem natureza de contribuição de intervenção ao domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas. A posição foi sedimentada na súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015) Assim, legitima a cobrança da contribuição para o INCRA. Por oportuno, observa-se que o tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor: TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de débitos, uma vez que inexistem na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2013) Ademais, a questão de revogação de decisão, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Resta claro, portanto, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento da EF, não havendo que se falar em suspensão do processo. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE A contribuição ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, como um adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESE e SENAL. Com efeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao SEBRAE é de 0,3% sobre a folha de salários. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo emanado tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou: A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º D.L. 2.138, de 1986... Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. (grifo nosso). As contribuições de intervenção do domínio econômico têm seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrasfiscais. No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas com trânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, in verbis: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída. Impende destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória. Orossim, observa-se que as contribuições de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada de todas as categorias empresariais. Destarte, podem ser cobradas das micros, pequenas, médias e grandes empresas uma vez que a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar em referibilidade. Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controvérsia foi registrada sob o Tema 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a tramitação das ações, com este objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo. Conquanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF a enfrentou anteriormente, declarando a sua constitucionalidade, no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros). Nesse sentido, até que haja uma mudança de orientação, aplico a posição até o momento adotada pelo STF, que entendo correta. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido Recurso Extraordinário: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.138/86, SESE, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (grifo nosso). Isto posto, em apertada síntese, podemos asseverar que a Contribuição ao SEBRAE está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Relativa a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007090-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X RGA AGENCIA DE CARGAS E DESCARGAS SS LTDA - ME/SP354010 - DIEGO ROBERT FERNANDES MARIALVA

RG AGÊNCIA DE CARGAS E DESCARGAS SS LTDA - ME, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando a total improcedência da execução fiscal, por não ter havido a regular constituição do crédito. Alega que o título é inexigível, ilíquido, incerto e evado de irregularidade. Pede sejam declarados extintos os créditos das competências compreendidas a partir de janeiro de 2007 e, subsidiariamente, a retificação para a exclusão das referidas competências que entende indevidas. Sustenta, para tanto, que a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/01 (devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), perdeu a finalidade legal para a que foi instituída desde janeiro de 2007, de modo que a sua cobrança passou a ser inconstitucional e indevida. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 39/40, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Devidamente intimada a apontar os valores cuja cobrança considera indevida, a executada quedou-se inerte (fls. 51/52). À fl. 56, a exequente requereu a realização da penhora online via SISBACEN. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, vale salientar que a certeza, liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional/ artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tecidas essas premissas, passo a análise da questão apresentada. Sustenta a executada que a cobrança é indevida, bem como que os títulos são ilíquidos, incertos, inexigíveis e evados de legalidade, por contarem valores indevidos. Alega que a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/01 foi criada para suprir o fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Ressalta que como decorrer do tempo houve exaurimento da finalidade da instituição da exação, uma vez que todas as reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos foram realizadas segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, cuja última parcela foi creditada em 2007. Além disso, o exequente aduz que a modificação do art. 149 da Constituição Federal, pela EC 33 de 11/12/2001, - que introduziu novos requisitos para a instituição da Contribuição Social, impondo novas limitações para a instituição desta -, revogou nesse ponto a LC nº 110/01, por estar em desarmonia com o novo texto constitucional, não cabendo mais a cobrança da aludida Contribuição. Em que pese todas as alegações suscitadas, da análise dos autos, verifica-se que, devidamente intimado a apontar os valores supostamente indevidos, o executado quedou-se inerte. Tampouco juntou documentos, detalhamento de cálculo dos valores referente à Contribuição Social que considerava incorretos, além de não ter apresentado quadro descritivo do montante, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao executado, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEP, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ. 8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018). Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação de ser o título inexigível, ilíquido, incerto e evado de irregularidade é insuficiente para desconstituí-lo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007797-70.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da advogada da Executada, acerca da expedição de certidão de Objeto e Pé conforme requerido à(s) fl(s). 107/109

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000557-29.2014.4.03.6126 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: COSTA & GOUVEIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024, RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MARCOS INACIO, ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte autora foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 17773051) que somente a parte autora compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove o depósito do montante apontado pela CEF, integral e devidamente corrigido, constante dos IDs nr. 17073276 e 17073277, como determinado pela decisão ID 15069666 e sob a penalidade nela prevista.

3. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo acima concedido, tornemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-29.2018.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES - ME, VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434

Nome: VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES - ME

Endereço: FR GALVAO 262-, 48, VILA SANTANA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-070

Nome: VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES

Endereço: FR GALVAO 262, 5, VILA SANTANA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-070

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEBASTIAO LINO DA SILVA, JOAB GOMES DE MORAES, MARIA CLEUSA DA ROSA, MAURICIO ESTEFOGO, DENISE ZATTO ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 21539519), esclarecendo que os requerimentos administrativos apresentados pela parte impetrante foram devidamente apreciados, ainda que indeferidos, com exceção do referente à impetrante Maria Cleusa, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, ser o feito extinto por perda de seu objeto.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de desistência da ação em relação à impetrante Maria Cleusa.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAIR ESPIGARES TREVISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937
IMPETRADO: CHEFE DA APS CENTRO SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 21550530), esclarecendo que a solicitação do pedido de cópia do processo administrativo foi concluída, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, ser o feito extinto por perda de seu objeto.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JESSICA BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL promovida por JÉSSICA BASTOS DOS SANTOS contra ato da SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA VOTORANTIM, com o fim de obter a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que: *a*) proceda à renovação do contrato do FIES (aditamento referente ao 1º semestre de 2019) com a aplicação do limite máximo para o financiamento fixado na Resolução FNDE n. 22, de 05 de junho de 2018, e *b*) suspender a exigibilidade das mensalidades vencidas nos meses de 03/2019, 04/2019 e 05/2019 e demais meses subsequentes, até que sejam devidamente retificadas com base na Resolução.

A decisão constante no ID nº 18458306 deferiu parcialmente a liminar vindicada para determinar à autoridade impetrada que aplique ao “Termo Aditivo ao Contrato 25.2196.187.0000026-66 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES”, relativo ao 1º semestre de 2019, o limite máximo de financiamento tratado na Resolução CG-Fies n. 22, de 6 de junho de 2018.

Conforme consta no ID nº 18755560, restou certificado que no dia 25 de junho de 2019 o Oficial de Justiça se dirigiu à Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, Campolim, Sorocaba, onde se localiza a Superintendência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, e lá procedeu à entrega do ofício, conforme recibo no anverso aposto pela servidora ERICA V CUNHA, matrícula 121013-6, que recebeu cópia e de tudo bem ciente ficou.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou nos autos, sobreveio a petição da impetrante constante no ID nº 19203207, noticiando o descumprimento da medida liminar.

Foi preferida em 8 de Agosto de 2019, às 11h36min, conforme ID nº 20395724, decisão determinando a intimação do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstrasse nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID nº 18458306, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da impetrante, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud e cominação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 77, § 2º do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Sem prejuízo, determinou-se a instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 5º, II, do CPP, para apurar eventual crime cometido pela servidora ÉRICA V CUNHA, matrícula 121013-6, responsável pelo recebimento e encaminhamento do Ofício de Notificação emitido no processo (ID n. 18755560).

No dia 8 de Agosto às 18h07min a Caixa Econômica Federal apresentou informações, conforme ID nº 20475869.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigne-se que, efetivamente, houve falha da Caixa Econômica Federal na condução processual, uma vez que intimada para cumprir a liminar e prestar as informações em 25 de junho de 2019, quedou-se inerte, somente peticionando nos autos após a verificação do descumprimento da decisão liminar.

Em realidade, ainda que seja para contrastar as alegações da parte impetrante em relação ao mérito da decisão, deve a autoridade impetrada fazê-lo através de petição de reconsideração de forma tempestiva, ou seja, antes de escoar o prazo, ou interpor o recurso adequado.

De qualquer forma, é certo que as medidas liminares podem ser revogadas a qualquer tempo, conforme, aliás, prevê o §3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

No presente caso, analisando a matéria de forma mais detida e, após ser ouvida a autoridade impetrada, entendo que o caso é de revogação da liminar concedida.

Com efeito, é certo que a Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018, do Presidente do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento do Estudantil – CG Fies, estabeleceu o valor semestral máximo de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018.

Estabeleceu, ainda, que o valor máximo acima indicado poderia ser aplicado aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

Analisando-se o caso e as normas incidentes, há que se destacar que efetivamente o valor de R\$ 42.983,70 é a quantia máxima que poderá ser financiada pelo fundo em favor do estudante.

Em outras palavras, conforme pontuado pela autoridade coatora, o procedimento do agente financeiro é verificar o total dos valores semestrais cadastrados como sendo devidos pelo estudante. Sobre esse montante aplica-se o percentual de financiamento a que faz jus o estudante, com base em variáveis abstratamente preestabelecidas, ou seja, variáveis relativas à renda familiar mensal bruta e fatores de comprometimento de renda familiar.

Se por acaso o montante a ser financiado for superior ao limite máximo de R\$ 42.983,70, deve o financiamento ser limitado a tal quantia.

Ou seja, em realidade, o limite máximo não tem correlação com o percentual de financiamento, servindo apenas como um limite monetário rígido a ser aplicado para todos os estudantes.

No presente caso, conforme comprovado no ID nº 20475869, o valor do semestre do curso da impetrante totalizava R\$ 46.996,20, tendo ela um percentual de financiamento calculado pelo MEC/FNDE em 63,83%.

Em sendo assim, o valor a ser financiado em favor da impetrante, aplicando-se o percentual sobre o valor do semestre do curso, é de R\$ 29.997,67. Tal valor pode ser financiado, já que não sobreleva o limite máximo de R\$ 42.983,70.

Destarte, equivocada a concessão da tutela de urgência objeto do ID nº 18458306, que acabou por confundir o limite máximo do valor do financiamento com a possibilidade de aplicação de percentual de financiamento sobre tal limite.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo as decisões proferidas nos ID's nºs 18458306 e 20395724.

Intimem-se via sistema Pje.

A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDREIA SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação constante da certidão ID n. 18086995, intime-se a parte impetrante para que, em 05 (cinco) dias, comprove o correto recolhimento das custas processuais (GRU - código 18170-0), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com o regular andamento do feito, notificando-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no decêndio legal.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005252-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE - SP83086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que condene a CEF à indenização por dano moral e material, decorrente de cobrança indevida de débito, executado judicialmente em 2017 (5003577-83.2017.403.6110).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que se depreende da consulta anexada pelo documento ID n. 21372518, bem como pelos documentos ID nn. 21533634, 21533637, 21533638 e 21533640, o pedido formulado neste feito foi formulado de forma idêntica pelo Impetrante nos autos do processo n.º 5001100-19.2019.403.6110, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, em seguida, redistribuído à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, tendo sido extinto sem resolução de mérito por esse juízo.

Assim, conclui-se que as ações são idênticas e contemporâneas, podendo-se dizer que o pedido formulado neste feito configura reiteração do pedido apresentado nos autos do processo n.º 5001100-19.2019.403.6110, o que implica na distribuição do feito por dependência, de acordo com o dispositivo abaixo, de forma preservar o juízo natural.

Essa é a inteligência do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

.....

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

DISPOSITIVO

Assim, nos termos do inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da **1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em Sorocaba/SP**.

Remetam-se os autos com urgência ao Juizado Especial Federal, para redistribuição, por prevenção ao processo n.º 5001100-19.2019.403.6110.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003029-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO APARECIDO CARVALHO ALBUQUERQUE, JOSIANE GODOY ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: CIMILLA CABRAL CIMINO - SP214099, CAROLINA VIAL ROSA GALVAO PINTO - SP202056, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogados do(a) AUTOR: CIMILLA CABRAL CIMINO - SP214099, CAROLINA VIAL ROSA GALVAO PINTO - SP202056, ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
RÉU: ANDRÉ MOREIRA DA SILVA, SANDRA LEAL DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 12235693) que os codemandados André Moreira da Silva e Sandra Leal da Silva deixaram de comparecer à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência dos codemandados André Moreira da Silva e Sandra Leal da Silva, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino aos codemandados André Moreira da Silva e Sandra Leal da Silva o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pelos codemandados **André Moreira da Silva e Sandra Leal da Silva**, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 10889611), no prazo legal.

4. No mais, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20322236), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. **CITE-SE** a parte demandada, **com urgência.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido por Analista judiciário Executante de Mandados.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A4A23C56>", com validade de 180 dias a partir de 05/08/2019.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Av. Dr. Moraes Sales, 1186, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-001

2) RICARDO LIMA DE SOUZA

Rua 23 de maio, 199, Centro, Salto/SP – CEP 13320-010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-66.2018.4.03.6110
AUTOR: CAROLINA ROBERTA PORTA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORI GODA - SP229249
RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917
Nome: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: PADRE MARINHO, 37, ANDAR 4 SALA 401, SANTA EFIGENIA, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-040
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 10 do CPC, determino que se intime a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de ocorrência de litispendência apresentada pela União no documento ID n. 15952716.
2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos.
3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE ALMEIDA BRANCO - SP407599
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de liminar, proposta por MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ em face da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, visando, em síntese, à declaração da natureza remuneratória e alimentar do *quantum* em discussão percebido pela Autora; declaração da ilegalidade do ato de cobrança praticado pela Ré em face da Autora, bem como de que a Autora não tem o dever de devolver o valor que recebeu da administração pública pelas aulas que ministrou (R\$ 7.226,70 – sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Liminarmente, requereu a suspensão dos procedimentos administrativos instaurados pela Ré em face da Autora; que a Ré se abstenha de instaurar novos procedimentos administrativos e judiciais em face da autora, que tenham por objeto o quanto aqui discutido, de realizar futuras cobranças em nome da Autora e o apontamento e/ou negatificação do nome da autora nos órgãos e sistemas de restrição/negatificação. Requer, por fim, autorização para efetuar depósito em juízo do valor de R\$ 7.226,70 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Segundo narra a inicial, a parte autora é professora universitária concursada na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e leciona desde 2002.

Conta que 2009 a UFSCar deu início ao Curso de Especialização em Gestão Pública destinado a capacitar servidores do *campus* de São Carlos. Na oportunidade, a autora foi convidada a ministrar a disciplina de “Metodologia e Técnicas de Pesquisa”. A atividade da autora consistia em ministrar aulas e orientar alunos, atividades próprias do magistério que correspondiam ao cargo/função que ocupava de professora universitária concursada, sendo certo que de 2009 a 2013 pelas aulas ministradas percebia um adicional em folha de pagamento.

Esclarece que em 2011, com a procura de servidores dos *campi* de Araras e Sorocaba, o curso passou a ser ofertado na modalidade “à distância” e isso ocorreu no período de 05 de novembro de 2011 a 31 de agosto de 2013 e, pelas aulas ministradas, recebia um adicional em seus vencimentos, da mesma forma que já vinha recebendo.

Esclarece, ainda, que em 2014 a autora foi informada de que, embora as atividades por ela exercidas continuassem as mesmas, a forma de pagamento pelas aulas que iria ministrar seria alterada devido a um financiamento obtido pela Universidade. Ou seja, a partir daquele ano a autora seria remunerada pelo CAPES e não mais sob a forma de adicionais de vencimentos.

Informa que, paralelamente, em dezembro de 2010 tomou a frente na criação de um projeto denominado “PET Indígenas da UFSCar – Programa de Educação Tutorial”, financiado pela Secretaria de Educação Superior (SESu), e passou a receber bolsa como tutora do PET.

Alega que no ano de 2016 a Reitoria da Universidade de São Carlos instaurou de procedimento de averiguação sobre acúmulo de bolsas ocorrido durante o exercício de 2014 e a intimou para que apresentasse justificativa. A justificativa da autora foi indeferida e foi requerida a devolução dos valores das bolsas CAPES. A autora apresentou recurso, que também foi indeferido. A autora apresentou pedido de reconsideração, este também indeferido.

Aduz a autora que sua boa fé é evidente, uma vez que efetivamente trabalhou ministrando aulas (presenciais e a distância), cumprindo com seu propósito de professora, ou seja, prestou serviço e para tanto foi remunerada. Portanto, entende ser totalmente indevida a devolução de valores pagos a ela a título de remuneração pelas aulas dadas.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

O Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

Busca a parte autora, nesta demanda, decisão judicial que determine: a) a suspensão dos procedimentos administrativos instaurados em face da autora pela ré, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, b) que a ré se abstenha de instaurar novos procedimentos administrativos e judiciais que tenham o mesmo objeto desta ação; c) que a ré se abstenha de realizar futuras cobranças em nome da autora e de incluir o nome da Autora nos órgãos e sistemas de restrição/negatificação. Requer, por fim, autorização para efetuar depósito em juízo do valor de R\$ 7.226,70 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Observa-se, em análise *perfunctória* e *superficial*, a presença dos requisitos ensejadores à concessão de tutela de urgência. Ou seja, em uma rápida análise da lide, vislumbro a existência de *periculum in mora*, sendo certo que o *fumus boni iuris* deverá ser completamente descartado após a vinda da contestação, muito embora, neste momento processual, esteja evidenciado.

Ao que tudo indica, os valores recebidos pela autora no ano de 2014, pagos pela CAPES, referentes às aulas da disciplina “Metodologia e Técnicas de Pesquisa” que ministrou Curso de Especialização em Gestão Pública, são, na realidade remuneração por serviços prestados como professora e não propriamente bolsa de estudo ou pesquisa, não havendo que se falar, pelo menos neste momento, em acúmulo de bolsas, já que recebeu também, bolsa como tutora do “PET Indígenas da UFSCar – Programa de Educação Tutorial”, financiada pelo SESu.

Além disso, a autora requer autorização para efetuar depósito em juízo do valor que lhe está sendo exigido, ou seja, R\$ 7.226,70 (ID 20892498). Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia ao caso) e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão.

Ademais, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à autora, estando presente o *periculum in mora*, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar que a FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES suspenda os procedimentos administrativos instaurados em face da autora MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ - CPF: 049.491.948-52, e abstenha-se de instaurar novos procedimentos administrativos e judiciais que tenham o mesmo objeto desta ação, bem como abstenha-se de realizar futuras cobranças em nome da autora e de incluir seu nos órgãos e sistemas de restrição/negatificação.

Ademais, defiro à autora o prazo de 15 dias para comprovar o depósito integral do valor exigido pela Fundação.

Por oportuno, DESIGNO o dia 28 de janeiro de 2020, às 9h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE e INTIME-SE a FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do Código de Processo Civil).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do Código de Processo Civil).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória^[i] para citação de intimação da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES^[ii].

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[i] Carta Precatória

Excelentíssimo Senhor

Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF

Objetivo: citação e intimação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

[ii] Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

Endereço: Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco L, Lote 06, Edifício CAPES – CEP: 70.040-031

Brasília/DF

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B0F89754>, cuja validade é de 180 dias a partir de 03/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENTRO SOCIAL IRMÃ MADALENA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de reconhecimento de imunidade tributária cumulado com repetição de indébito tributário, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA que CESIM – CENTRO SOCIAL IRMÃ MADALENA move em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecido o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional pela Autora, inclusive nos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da presente ação ordinária, mediante a produção de prova pericial; seja declarada/reconhecida a inconstitucionalidade formal dos artigos 18 a 20 da Lei 12.101/2009, por ofensa ao disposto no artigo 146, II, do texto constitucional; seja reconhecido o direito da Autora à imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF/88, em face do preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, por se tratar de norma de lei complementar, em consonância com o julgado RE 566.622/RS; seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária, bem como, no caso de eventual não concessão da tutela provisória de urgência, dos valores recolhidos durante o prosseguimento do feito; seja declarada a desnecessidade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para a constituição do direito à imunidade pretendida ou, sendo reconhecida a necessidade do certificado de entidade beneficente de assistência social, seja declarado que os requisitos necessários à concessão do mesmo e fruição do direito à imunidade são, apenas, os contidos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Aduz a parte autora que é uma entidade beneficente de assistência social, conforme se infere do seu estatuto, especificamente com relação aos seus fins e objetivos ali delimitados. Afirma que o CENTRO SOCIAL IRMÃ MADALENA é uma associação sem fins lucrativos e econômicos, atuante na área da assistência social, conforme se depreende de seu registro no Conselho Municipal de Assistência Social, em relação ao qual se depreende que é inscrita desde o ano de 2002 e que a mesma executa programa assistencial de serviço de proteção social básica e serviço de convivência e fortalecimento de vínculos relativos a crianças e adolescentes.

Assevera que, mesmo sendo uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que desenvolve ações e atividades na área da assistência social e cumprindo com todas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a autora vem sendo submetida ao inconstitucional processo administrativo para concessão do CEBAS, pois o mesmo impõe o cumprimento de requisitos contidos em lei ordinária para fins de fruição do direito a imunidade contida no artigo 195, §7º, todos da Constituição da República, em clara ofensa ao artigo 146, II, do texto constitucional.

Afirma que atualmente, através da Lei Ordinária 12.101/2009, e, anteriormente, com a Lei nº 8.212/1991, a União apresenta inúmeras exigências para a garantia do direito à imunidade tributária do artigo 195, §7º da Constituição Federal de 1988, sendo que tais exigências afrontam o texto constitucional que, através do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal de 1988, remete à lei complementar a competência legislativa para disciplinar as limitações constitucionais ao poder tributante.

Requeru seja concedida a tutela provisória de evidência, com base no artigo 311 do Código de Processo Civil, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade, conforme art. 151, V do Código Tributário Nacional de todas as contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, *caput* da Constituição Federal de 1988 cobrados da Autora pela Ré, haja vista o risco iminente em relação a não concessão da tutela, gerando a interrupção do funcionamento da autora.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Busca a parte autora, nesta demanda, decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, conforme artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional de todas as contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, *caput* da Constituição Federal de 1988 cobrados da autora pela ré.

Neste caso, falta verossimilhança nas alegações da autora, pois, das suas alegações e dos documentos carreados aos autos, não restou este juízo convencido, com o grau de certeza necessário ao deferimento da medida de evidência postulada.

Analisando-se aos autos de forma sumária, percebe-se que a parte autora pretende, em realidade, não ser submetida ao processo administrativo para concessão do CEBAS, o qual reputa inconstitucional, pois importaria o cumprimento de requisitos contidos em lei ordinária para fins de fruição do direito a imunidade contida no artigo 195, §7º, todos da Constituição da República, em ofensa ao artigo 146, II, do texto constitucional.

Nesse sentido, conforme documento constante no ID nº 21357315, a parte autora obteve a renovação do CEBAS com validade desde 13 de Julho de 2015 até 12 de Julho de 2020, devendo apresentar seu pedido de renovação no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecedem o termo final de validade, ou seja, a partir de 13 de Julho de 2019, nos termos do § 1º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2019.

Com efeito, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar (tema 32), há que se aduzir que tal Sodalício, no julgamento da ADI 2028, decidiu que a definição de entidade beneficente de assistência social, indispensável à garantia da imunidade do art. 195, § 7º, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional, respeitados os demais termos do texto constitucional.

Eis o teor da ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ARTS. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

Destarte, ao ver deste juízo, a certificação da entidade interessada pela autoridade competente, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de entidade beneficente de assistência social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não subtrai da autora a necessidade de submissão às normas que disciplinam a obtenção do Certificado.

Nesse sentido, a concessão do CEBAS pelo órgão competente implica reconhecer que o contribuinte efetivamente preencheu os requisitos necessários, atualmente estabelecidos pelo art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, e pelo Decreto n.º 7.237/2010, para seu reconhecimento como entidade beneficente de assistência social.

Em realidade esse reconhecimento decorre do fato de que toda a documentação mencionada na legislação de regência já é exigida para a concessão do CEBAS, de sorte que uma vez concedido o certificado, os demais requisitos relacionados com a imunidade restarão implementados.

Ao ver deste juízo, a imunidade presente e futura da parte autora depende da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o gozo da imunidade.

Trata-se de procedimento administrativo de relevância e de acordo com a Constituição Federal e legislação, sendo certo que se a parte autora realmente cumpre os requisitos para obtenção da imunidade, não tem nada a temer.

Note-se que a entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade.

No sentido de ser constitucional a renovação periódica do CEBAS, cite-se a seguinte ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que não ofende a Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de Certificado de Entidade Filantrópica para fazer jus à imunidade tributária, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.212/91.

2. Não há razão jurídica em se pleitear o direito à imunidade por prazo indeterminado, mediante a renovação indefinida do certificado de entidade beneficente de assistência social, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RMS 23368 Ag/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-10-12-2015)

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)^{III}, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

UNIAO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000610-31.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELISABETH APARECIDA LEITE

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005256-50.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NILSON MENDES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, considerando o documento Id 21346633 que aponta que o requerimento administrativo encontra-se em órgão sob responsabilidade diversa da autoridade indicada pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005267-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WILLIAN GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do protocolo do recurso administrativo referente ao benefício pleiteado, mencionado na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005276-41.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003013-70.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LETICIA & EDUARDA PAES E DOCES LTDA - ME, ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, VANUZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ RAMIRES - SP340708

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos por Vanuza Barbosa dos Santos e Leticia & Eduarda Paes e Doces Ltda - ME.

Defiro a gratuidade da justiça à embargante Vanuza Barbosa dos Santos e indefiro a gratuidade da justiça à pessoa jurídica Leticia & Eduarda Paes e Doces Ltda - ME uma vez que não comprovou a insuficiência de recursos.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003219-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003818-23.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA, CONCEICAO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS, MARC BOUD HORS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a penhora efetuada nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002359-49.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

AUTOR: OSMAR DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNK MURAD - SP249928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 21516468: "Tendo em vista que o estudo social anteriormente agendado não se realizou em virtude da ausência do autor, designo o dia 14/09/2019, às 9 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Intime-se o autor e comunique-se à perita. Sorocaba/SP."

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001314-10.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJU-SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOSE SEVERINO LOPES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NATALIA TANI MORAIS - OAB 361237 SP
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - OAB 196581 SP

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 21517078: "Tendo em vista que o estudo social anteriormente agendado não se realizou diante da alteração de endereço do autor, designo o dia 28/09/2019, às 9 horas, para realização do ato deprecado. Intime-se o autor e comunique-se à perita. Sorocaba/SP."

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7484

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007454-24.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento nº 5082993, que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (05/09/2019). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.- DR. FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO, OAB/SP 402.666.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002298-91.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SONIA MARIA AMARO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando que o impetrado não comprovou a implantação do benefício conforme determinado na decisão Id 18844933, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento à ordem mandamental proferida nestes autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de interposição de multa diária por atraso no seu cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004980-19.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELIO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, GERENTE GERALDO INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 21417946, procedendo-se à retificação do polo passivo com a exclusão do Gerente Geral do INSS.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja incluído na contagem de tempo os períodos de 01/2007 a 02/2007 e 09/2014 a 12/2015 em que houve pagamento como contribuinte individual.

Afirma que requereu o benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.528.308-6, porém seu pedido foi indeferido em razão da extemporaneidade dos recolhimentos referentes aos períodos mencionados.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001694-51.2001.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDE MANOEL SERVILLE - SP95969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a atualização dos valores apresentados na decisão de impugnação Id 18173222 - páginas 67 a 69.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta os valores apresentados pela contadoria em renda da União e informe o saldo remanescente da conta judicial do depósito id 18173218 - fl. 68.

Comprovado o cumprimento da determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora, cientificando-a da expedição e do prazo de validade de 60 dias, após o qual o documento será cancelado.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000303-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. despacho Id 21384030, fica a executada intimada nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do NCPC, do bloqueio de ativos financeiros efetuado nos autos, tendo o PRAZO DE 05 DIAS para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima mencionado, ficando cientificada que após o prazo, o valor bloqueado será convertido em penhora.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FORTES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 21193020, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, uma vez que o INSS não colacionou aos autos o processo administrativo referente à concessão do benefício, tendo sido proferida sentença, houve cerceamento de direito do autor, razão pela qual a sentença deve ser anulada.

Requer, ainda, expressa manifestação quanto a violação das EC 20/98 e 41/03, bem como o julgamento do STF no RE 564.354/SE, 968.229/SP, RE 998.396/SC e Recurso Especial nº. PR(2017/0094342-9).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 21407833).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões, contradições ou obscuridade apontadas pela embargante. Deve-se consignar que, no caso em questão, ao contrário do que alega o embargante, restou consignando que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, inclusive quanto à desnecessidade de apresentação do processo administrativo, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-30.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON SUANO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 19356384 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005443-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar autônoma/satisfativa requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando à apresentação de Carta de Fiança Bancária nº 181546218, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao débito cobrado no processo administrativo nº 10314.721109/2012-46, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de assegurar a emissão de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, com a correspondente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a requerente, em síntese, que relativamente a determinadas operações realizadas em 2010 e 2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 10314.721.109/2012-46, o qual aplicou multa equivalente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria importada, substitutiva da pena de perdimento, sob acusação de interposição fraudulenta na importação de produtos (refrigeradores e suas partes e peças), atualizada nos termos da lei.

Aduz que Auto de Infração foi objeto de Impugnação e Recurso Ordinário na esfera administrativa, os quais foram julgados parcialmente improcedentes, sendo mantida a penalidade aplicada em face da Requerente pela Receita Federal do Brasil, permanecendo, na esfera administrativa, a discussão com relação à possibilidade, ou não, da atualização da multa imposta.

Assevera que com o encerramento na esfera administrativa no tocante ao devido a título de multa, o débito será inscrito em dívida ativa da União e objeto de cobrança por meio de execução fiscal. No entanto, a demora do ajuizamento, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da competente Execução Fiscal, implicará enormes prejuízos à Requerente, haja vista que somente após a propositura da referida medida judicial lhe será possível o oferecimento de garantia para contestação da cobrança, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 e emissão da sua certidão de Regularidade Fiscal.

Assim, visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito tributário a Carta de Fiança Bancária nº 181546218, com início de vigência em 21/11/2018 e fim na data de 05/11/2021, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo como objeto o adimplemento, dentro do prazo de vigência desta fiança, dos débitos controlados no processo administrativo nº 10314.721109/2012-46 (Auto de Infração nº 61/12).

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 12542837/12542845.

A decisão de Id. 12618648 deferiu parcialmente a liminar requerida para autorizar a apresentação da Carta de Fiança Bancária nº 181546218, emitida pelo Banco Santander, com início de vigência em 21/11/2018 e fim em 05/11/2021, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), pela requerente, tendo como objeto o adimplemento, dentro do prazo de vigência desta fiança, dos débitos controlados no processo administrativo nº 10314.721109/2012-46 (Id 12542845), de modo a não obstar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o crédito tributário apontado nos autos, que o valor do débito esteja totalmente garantido, bem como a Carta de Fiança Bancária apresentada preencha todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80).

Em manifestações de Id. 12814376 e 13236060 a União (Fazenda Nacional) informa que, no que diz respeito aos aspectos formais da Carta de Fiança, não foram comprovados poderes dos representantes legais da Instituição Bancária para firmarem tal instrumento (§1º, do art. 2º, da Portaria PGFN 644/2009, com redação dada pela Portaria PGFN 1378/2009), bem como não foi apresentada a certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às Instituições Financeiras (§7º, do art. 2º, da Portaria PGFN 644/2009, incluído pela Portaria PGFN 367/2014). Informa, todavia, que o valor da carta de fiança corresponde ao crédito tributário objeto da demanda.

Intimada a se manifestar, a parte autora junta aos autos os documentos de Id. 13401721 – pág. 01/02, 13401722 – pág. 01/05 e 13401723 – pág. 01/03, 13401724 – pág. 01/02, 13401825 – 01.

Em Id. 14083954 a União Federal informa que os requisitos normativos para aceitação da garantia consistente na Carta de Fiança foram atendidos e que informou a Receita Federal do Brasil em Itú (SP), que os débitos controlados no Processo Administrativo nº 10314.721109/2012-46, que se encontra em grau de recurso junto ao CARF, encontram-se garantidos e, em Id. 16471265 informa que o referido débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.001644-20, e se encontra em fase de cobrança perante o Juízo da 1ª Vara Federal, nos autos do processo de execução fiscal nº 5000109-43.2019.4.03.6110, protocolizado em 17/01/19, requerendo que a Carta de Fiança Bancária apresentada pela Requerente seja encaminhada àquele d. Juízo para a garantia do citado processo de execução fiscal.

A decisão de Id. 18210713 determinou a remessa da Carta de Fiança Bancária, apresentada nestes autos, para a execução fiscal nº 5000109-43.2019.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, via correio eletrônico.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da requerente constituir garantia, mediante o oferecimento de Carta Fiança, antecipando-se à penhora que ocorrerá em futura execução fiscal, sobre os créditos tributários consubsanciados no processo administrativo nº 10314.721109/2012-46, a fim de que estes não representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a requerente ofereceu a Carta de Fiança Bancária n.º 181546218, com início de vigência em 21/11/2018 e fim na data de 05/11/2021, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo como objeto o adimplimento, dentro do prazo de vigência desta fiança, dos débitos controlados no processo administrativo n.º 10314.721109/2012-46 (Auto de Infração n.º 61/12).

No entanto, a União Federal providenciou o ajuizamento da execução fiscal em relação ao crédito tributário acima mencionado, a qual foi distribuída a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 5000109-43.2019.4.03.6110, em 17/01/2019.

Desse modo, com o ajuizamento da ação executiva fiscal, a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pois o crédito tributário pode ser garantido na via processual adequada.

Assim, verifica-se não mais existir interesse processual da requerente na demanda, diante da propositura da ação executória, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco ^[1]:

“(L...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, conclui-se que a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da requerente, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Anote-se que a carta fiança constante dos presentes autos já foi transferida para os autos da execução fiscal nº 5000109-43.2019.4.03.6110 (Id21446258).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.L

^[1] Teoria Geral do Processo, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000749-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ADIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e a restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A autora sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que, na execução de suas atividades, contrata diversos empregados e, portanto, quando da dispensa sem justa causa, está sujeita ao recolhimento da contribuição adicional do FGTS, correspondente a 10% incidentes sobre todos os depósitos devidos aos empregados, conforme disposição da Lei Complementar nº 110/2001.

Assevera que essa contribuição foi estabelecida única e exclusivamente para recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos “Verão” e “Collor”, que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, acarretando a inconstitucionalidade superveniente da exação.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para fins de depositar em juízo os valores e afastar a adoção de medidas coercitivas e sanções em razão do não recolhimento da contribuição de 10% sobre os depósitos do FGTS diretamente à CEF, quando das demissões sem justa causa, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II e V do CTN.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 14636308 a 14638334.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 14736991).

Inconformada, a parte autora opôs os Embargos de Declaração de Id. 15178887, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 45577338).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id. 16037346 propugnando pela improcedência do pedido.

A decisão de Id. 16203239, consignando que constou expressamente na decisão que indeferiu a tutela que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

Sobreveio réplica (Id. 17163372).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, em virtude de sua alegada inconstitucionalidade e perda superveniente de finalidade e/ou desvio de finalidade, além de restituir valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, encontra ou não respaldo legal.

Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no [art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sem prejuízo das demais cominações legais.

A justificar seu pleito, a parte autora argumenta que a contribuição em tela já não é mais devida, pois teria sido instituída exclusivamente para recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos períodos de 01/12/1988 a 28/02/1989 e abril/1990, em decorrência dos expurgos inflacionários existentes pela edição dos denominados planos "Verão" e "Collor".

Nesse aspecto observa-se, contudo, que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei, notadamente em seu parágrafo segundo.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Outrossim, o autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua **finalidade**, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, houve veto da Presidente da República ao referido Projeto.

Acerca da alegada perda da finalidade, referida pela parte autora, deve-se registrar que ela vem expressamente prevista no art. 3.º § 1.º da referida Lei, in verbis:

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Ou seja, corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, devendo-se consignar, outrossim, que os recursos do FGTS têm previsão, inclusive para execução de programas governamentais ligados à saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no inciso IV, do artigo 6º da Lei 8036/90.

Acerca da alegada inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, destaque-se que o Pleno do STF, no julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, de relatoria do Ministro Moreira Alves, reconheceu constitucionais as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, por se enquadrarem na subespécie "contribuições sociais gerais", submetendo-se ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, 'b', CF/1988.

Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis:

"Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade.

Anoto precedentes:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)

A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(.)"(grifei)

Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.

Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:

"a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes."

Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, como bem salientou o Julgador:

"o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora."

Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF:27/05/2013)."

E em sentido similar, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação não provida. (Ap 00164905220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, portanto, que o autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vencidas previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelos motivos apresentados, restando prejudicado a análise do pedido de compensação ou restituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma do disposto pela Resolução – CJF nº 267/2013 para a data do pagamento.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (processo nº 5007279-63.2019.403.0000, 1ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004907-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRAN HAECK PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003587-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO KALIL WALDEMARIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005946-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENIVAL BERGES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, reitere-se o Ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para que intime o Administrador da falência, referente aos autos nº 0028982-77.1994.8.26.0602, para ratificar ou retificar o formulário apresentado nos autos às fls. 35/39 do Id 13289110, apresentado por pessoa sem poderes e vínculo com a empresa após a decretação da falência.

O ofício deverá ser instruído com cópia da contestação (Id 13742206), formulário de fls. 35/39 do Id 13289110 e deste despacho.

Coma resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004794-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 05/07/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/02/1988 a 23/05/1988, 01/08/1988 a 20/10/1988, 01/11/1988 a 21/11/1990 e 03/04/1991 a 05/07/2016. Alternativamente, requer que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu ou da prolação da sentença. Pleiteia, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2016 (NB 46/178.300.239-2), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exercendo a função de serralheiro, nos períodos de 01/02/1988 a 23/05/1988, na empresa Engeprom Indústria e Comércio Ltda., e de 01/08/1988 a 20/10/1988, na empresa Icocital Artefatos de Concreto Ltda., e a função de ajudante de mecânico no período de 01/11/1988 a 21/11/1990, na empresa Rema – Resina e Madeira Ltda., além de ter trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 03/04/1991 a 05/07/2016, exposto aos agentes nocivos ruído, calor e substâncias químicas, razão pela qual entende que tais períodos devem ser considerados como especiais.

Assevera que, se reconhecidos os períodos de atividade em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 11573098 a 11573714.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 13022059), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 14324440), ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 16268162).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 05/07/2016, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de trabalho de 01/02/1988 a 23/05/1988, na empresa Engeprom Indústria e Comércio Ltda., 01/08/1988 a 20/10/1988, na empresa Icocital Artefatos de Concreto Ltda., 01/11/1988 a 21/11/1990, na empresa Rema Resina e Madeira Ltda., e 03/04/1991 a 05/07/2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, esteve exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que expõe o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1988 a 23/05/1988, na empresa Engprom Indústria e Comércio Ltda., 01/08/1988 a 20/10/1988, na empresa Iocital Artefatos de Concreto Ltda., 01/11/1988 a 21/11/1990, na empresa Rema Resina e Madeira Ltda., e 03/04/1991 a 05/07/2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de Id 11573702 (pág. 19/55), o extrato CNIS de Id 11573702 (pág. 73) e o PPP atualizado de Id. 11573702 (pág. 113/120), emitido em 25/07/2017 e apresentado ao réu na esfera administrativa, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 01/02/1988 a 23/05/1988: o autor trabalhou na empresa Engprom Indústria e Comércio Ltda. (CNIS – Id 11573702, pág. 73). No entanto, não há nos autos a CTPS em que consta a anotação referente a esse vínculo, indicando a atividade exercida pelo autor, tampouco documentos que denotem a exposição a agentes nocivos nesse período;

b) 01/08/1988 a 20/10/1988: o autor trabalhou na empresa Iocital Artefatos de Concreto Ltda. (CNIS – Id 11573702, pág. 73). No entanto, não há nos autos a CTPS em que consta a anotação referente a esse vínculo, indicando a atividade exercida pelo autor, tampouco documentos que denotem a exposição a agentes nocivos nesse período;

c) 01/11/1988 a 21/11/1990: o autor trabalhou na empresa Rema Resina e Madeira Ltda. – ME, exercendo a atividade de ajudante de mecânico (CTPS - Id 11573702 – pág. 23);

d) 03/04/1991 a 31/10/1997: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, nos cargos de “ajudante” (03/04/1991 a 30/06/1991), “movimentador de carga e descarga” (01/07/1991 a 30/09/1991) e “embalador” (01/10/1991 a 31/10/1997), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,30 dB (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

e) 01/11/1997 a 13/12/1998: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo “fundidor de metais”, exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 90,30 dB e calor de 28,80 °C (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

f) 14/12/1998 a 17/07/2004: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo “fundidor de metais”, exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 91,00 dB e calor de 28,80 °C (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

g) 18/07/2004 a 31/01/2015: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo “fundidor de metais”, exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 83,50 dB, calor de 25,30 °C e aos agentes químicos sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumos metálicos (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

h) 01/02/2015 a 30/11/2015: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo “operador de máquinas”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,10 dB e aos agentes químicos poeiras totais, hidróxido de sódio e óxido de cálcio (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120);

i) 01/12/2015 a 05/07/2016 (DER): o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo “fundidor de metais”, exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 92,70 dB, calor de 30,0 °C e ao agente químico óxido de alumínio (PPP de Id 11573702 – pág. 113/120).

Com relação aos períodos de 01/02/1988 a 23/05/1988 e 01/08/1988 a 20/10/1988, laborados, respectivamente nas empresas Engprom Indústria e Comércio Ltda. e Iocital Artefatos de Concreto Ltda., tem-se que não é possível reconhecer a especialidade, uma vez que não há nos autos a CTPS em que consta a anotação referente a esses vínculos, indicando que o autor exerceu a função de serralheiro, conforme alega, tampouco documentos que denotem a exposição a agentes nocivos nesses períodos.

Também não deve ser reconhecido como especial o período de 01/11/1988 a 21/11/1990, em que o autor trabalhou na empresa Rema Resina e Madeira Ltda. – ME, exercendo a atividade de ajudante de mecânico, na medida em que essa categoria profissional não está prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e não foram apresentados formulários ou laudos técnicos que indiquem a sujeição a agentes nocivos. Ademais, o pretendido enquadramento no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79 não se mostra razoável, pois este abarca: operadores de máquinas pneumáticas, rebatadores com martelos pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), e foguistas – situações bem diversas do trabalho como ajudante de mecânico exercido pelo autor.

Por outro lado, é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/04/1991 a 05/07/2016, uma vez que ele esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância admitido pela lei de regência, no período de 03/04/1991 a 31/10/1997; aos agentes nocivos ruído e calor acima do limite de tolerância permitido, no período de 01/11/1997 a 17/07/2004; aos agentes químicos sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumos metálicos, no período de 18/07/2004 a 31/01/2015; ao agente ruído acima do limite de tolerância permitido e aos agentes químicos poeiras totais, hidróxido de sódio e óxido de cálcio no período de 01/02/2015 a 30/11/2015; aos agentes nocivos ruído e calor acima do limite de tolerância permitido e ao agente químico óxido de alumínio, no período de 01/12/2015 a 05/07/2016. Ressalte-se que os agentes químicos a que se sujeitou o autor estão enquadrados nos itens 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831 e item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor, conclui-se que o período de trabalho do autor de 03/04/1991 a 05/07/2016, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, deve ser considerado como especial, o que perfaz **25 anos, 3 meses e 3 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos de trabalho pretendidos na inicial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor de 03/04/1991 a 05/07/2016, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 3 meses e 3 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS**, brasileiro, portador do RG nº 19.836.819-7 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 105.881.638-13 e NIT 1.230.183.225-4, residente e domiciliado na Rua Edesio Gomes, nº 156, Jd. Wanel Ville II, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, **05/07/2016**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO ROBERTO GALVÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo (NB 165.516.115-3), mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 29/04/1995 a 14/04/2000. Alternativamente, requer que a data de início do benefício seja fixada em 05/12/2016, quando efetuou o pedido administrativo sob nº 178.716.668-3, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 03/01/1994 a 14/04/2000. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da distribuição desta ação ou citação da autarquia ré ou ainda da prolação desta sentença.

O autor sustenta, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de atividade especial, em 21/11/2013 (benefício nº 165.516.115-3) e 05/12/2016 (benefício nº 178.716.668-3), porém ambos foram indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Afirma que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 21/11/2013, o INSS considerou como especial o período de atividade do autor na empresa Irbos Transporte Ltda., de 03/01/1994 a 28/04/1995, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho nessa mesma empresa, de 29/04/1995 a 14/04/2000, em que o autor trabalhou como motorista careteiro, apurando-se um tempo de 34 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição.

Refere que, em 05/12/2016, protocolizou novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual também foi indeferido. Nessa oportunidade, além de não reconhecer a especialidade do período de trabalho de 29/04/1995 a 14/04/2000, o INSS deixou de considerar o período que havia sido reconhecido anteriormente como especial pela própria autarquia previdenciária, de 03/01/1994 a 28/04/1995, computando apenas 33 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Aduz, todavia, fazer jus ao reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho na empresa Irbos Transporte Ltda., o que lhe garante o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2013 ou 05/12/2016, datas do primeiro e segundo requerimentos administrativos, respectivamente.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 3379117 a 3379334.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 3596954.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (Id 3735314 a 3735934).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4359715), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11191415), ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou os documentos de Id 11191420/11191421.

Consoante decisão de Id 13887960, foi indeferida a produção de prova pericial.

O INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados pela parte autora (Id 13993320 a 16392050).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova técnica pericial (Id 14328124 a 14328620) e reiterou o pedido de tutela antecipada (Id 16392043 a 16392050).

Nos termos do despacho de Id 16396963, foram mantidas as decisões sob os Ids 3596954 e 13887960, quanto ao indeferimento da antecipação da tutela e ao indeferimento da prova pericial, por seus próprios fundamentos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

Coma edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto à categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Assim, nesses termos, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal, até 10/12/1997. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

2. Do exame do caso concreto

Inicialmente, consignar-se que o documento de Id. 3379267 – pág. 64/66, juntado aos autos virtuais, trata-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, de modo que não se pode considerar como incontroversa a especialidade do período de 03/01/1994 a 28/04/1995, na medida em que não consta no documento “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 3379267 – pág. 60) seu enquadramento como especial.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id. 3379267 – pág. 33) e PPP (Id. 3379267 – pág. 56), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 03/01/1994 a 14/04/2000, o autor trabalhou na empresa Irbo Transportes Ltda., no cargo de motorista, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A).

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/01/1994 a 05/03/1997, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Ademais, segundo consta das anotações gerais da CTPS do autor (Id 3379267 – pág. 37), ele passou a exercer, em 01/04/1994, a função de motorista carreteiro, de modo que o período de 06/03/1997 a 10/12/1997 deve ser reconhecido como especial, por presunção legal.

Quanto ao período posterior, de 11/12/1997 a 14/04/2000, mostra-se necessária a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho de 03/01/1994 a 10/12/1997 – na empresa Irbo Transportes Ltda. ME., deve ser considerado como especial, o que, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4 e aos demais períodos de trabalho em atividade comum, perfaz o total de **35 anos, 5 meses e 4 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todo o período de trabalho pretendido na inicial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/01/1994 a 10/12/1997 – Irbo Transportes Ltda., que, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinge um tempo de contribuição de **35 anos, 5 meses e 4 dias**, na data da DER (21/11/2013), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JOÃO ROBERTO GALVÃO**, brasileiro, casado, supervisor operacional, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.300.145 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.146.468-08 e NIT 1.071.274.329-1, residente na Rua Genésio de Paula Santos, nº 380, Jardim Agenor, Salto de Pirapora/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início (DIB) retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, **21/11/2013**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento do requerimento administrativo.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, em 27/06/2018 (NB 42/186.337.741-4), o qual foi negado por falta de tempo de contribuição.

Anota que os períodos de 22/02/1980 a 07/07/1988 e de 08/07/1988 a 14/01/1989, laborado na empresa DI Gregório Distribuidora e Planificação de Transportes, não foram incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor, embora comprovado por CTPS.

Como inicial, vieram procuração e os documentos de Id 21423015 a 21423044.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de urgência o imediato reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados, tendo em vista a divergência de CPF com o autor desta ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS, não constante no CNIS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Com relação ao trabalho exercido pelo autor no período de 22/02/1980 a 31/12/1983, na empresa Coari Transporte Ltda, verifica-se que a autarquia previdenciária já efetuou seu cômputo no cálculo de tempo de serviço do autor (Id 21423040 – pág. 77), motivo pelo qual se entende que tal período é incontroverso.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que não se vislumbra a existência do *periculum in mora*, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.

Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Assim, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 21254647, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 21254612, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005310-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO AMBROSIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 21254251, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005078-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do INSS, devendo ser intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, par querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (dias). Sem prejuízo, dê-se ciência a parte exequente da informações prestadas pelo INSS sob o Id 14100962.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000372-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença nestes autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001364-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS apresentou a sua impugnação, mas não juntou a planilha de cálculos, sendo certo, porém, que apresentou a RMI conforme documento ID 14892327, manifeste-se a parte autora se está correta a renda mensal inicial apresentada pelo INSS.

Saliente-se que, primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a revisão do benefício do autor.

Assim, havendo concordância do autor com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos como valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005311-98.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

RÉU: MARCO ANTONIO FELICIANO, CAMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO

A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Para sua admissibilidade, compete ao autor atender os requisitos de ordem subjetiva: ser titular de cidadania, eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato atacado por ilícito ou ilegítimo, previstos na Lei nº 4.717/65.

Ademais, no polo passivo deverão figurar necessariamente as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, e contra os beneficiários, nos termos do artigo 6º da Lei 4.717/1965:

Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA.

1. O d. juízo a quo, ao extinguir o processo sem apreciação do mérito, entendeu pela ocorrência de litispendência, por haver suposta identidade entre os autores desta ação popular e do mandado de segurança coletivo nº 97.29919-8, entendimento este que não se revela o mais adequado, tendo em vista ser o sindicato pessoa jurídica autônoma, não havendo de ser confundido com quem o representa judicial e extrajudicialmente.

2. Também não se verifica a identidade entre os pedidos. Isto porque, no mandado de segurança coletivo foram veiculadas as seguintes pretensões: imposição ao CROSP da obrigação de não fazer consistente na abstenção de contratar servidores sem concurso; observância, pelo Conselho réu, do art. 5º, LV da Constituição Federal; promoção de amplo concurso público; condenação do réu a anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores e nos seus prontuários internos a obtenção da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

3. Já a presente ação popular tem por objetivo a obtenção de provimento que determine que nenhuma contratação de pessoal ocorra no CROSP, a não ser por concurso público de provas e títulos. Pretende-se, ainda, a demissão de todos os contratados sem concurso público nos últimos 12 meses, condenando-se o réu a indenizar os cofres públicos nas perdas e danos causados pela ilegalidade perpetrada.

4. O autor da presente ação popular pretende obter, dentre outros, provimento que determine a demissão de todos os contratados pelo CROSP sem concurso público nos últimos 12 meses.

5. Os efeitos de decisão judicial que, eventualmente, venha a acolher integralmente o pedido do autor, recairá, também, sobre os contratados nos últimos 12 meses, o que gera a necessidade de que sejam estes citados para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa na presente ação.

6. Tendo em vista que os contratados cuja demissão se pretende podem ter de suportar o ônus do resultado do julgamento desta ação popular; há que se reconhecer como imperiosa a sua citação na condição de litisconsortes necessários, uma vez que presente se encontra o liame entre eles e o conteúdo da relação jurídica deduzida em juízo.

7. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento esposado, no sentido de ser obrigatória a citação dos terceiros, como litisconsortes necessários, cujo interesse será afetado pelo julgamento da lide.

8. Não tendo sido promovida a citação dos litisconsortes necessários, impõe-se a anulação do processo para que seja o autor intimado a promover-lhes a citação. Inteligência do art. 47 do CPC.

9. Litispendência afastada.

10. Nulidade processual que se reconhece de ofício para determinar o retorno dos autos à origem, providenciando-se a citação dos litisconsortes passivos necessários."

Assim sendo, emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) Regularizando o polo passivo da ação, pois a Câmara dos Deputados não possui personalidade jurídica para figura como ré.
- b) Incluindo, necessariamente no polo passivo da ação, as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, não bastando para o prosseguimento desta ação apenas a presença do beneficiário do ato alegado.

Outrossim, no mesmo prazo, apresente a parte autora justificativa para a manutenção de sigilo dos documentos juntados aos autos com a inicial sob os Ids 21464143, 21464145, 21464453 e 21464456, uma vez que a parte autora não justificou sua necessidade, tampouco formulou requerimento nesse sentido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-43.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 19406768 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO PALMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 19356380 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor depositado nos autos (ID 14876406), OFICIE-SE À CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor de R\$ 1.283,72 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), em favor da União Federal, de acordo com o procedimento indicado na petição ID 15231391 e ID 15232069.

Com o cumprimento, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o saldo remanescente será levantado pela parte exequente, oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício para a CEF.

Incluir com cópias dos documentos necessários (ID 14876406, ID 15231391 e ID 15232069 e outros pertinentes).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3932

USUCAPIAO

0011343-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011343-6) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X ODILA MADALENA DOS SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS vistas e examinadas os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos e que se encontram depositados à ordem do beneficiário, consoante manifestação de fls. 332, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇAS vistas e examinadas os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 949, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 950, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-26.2004.403.6110 (2004.61.10.002924-9) - VALTER ALVES DE SOUZA (SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8^o da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-59.2008.403.6110 (2008.61.10.001697-2) - FABIO BEI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011955-31.2008.403.6110 (2008.61.10.011955-4) - MARIA LEOPOLDINA DE MORAIS TORLONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012913-17.2008.403.6110 (2008.61.10.012913-4) - ANTONIO CARLOS MORAES (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015074-97.2008.403.6110 (2008.61.10.015074-3) - BENEDITO SILVA(SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-47.2009.403.6110 (2009.61.10.004806-0) - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-40.2009.403.6110 (2009.61.10.005479-5) - JOSE ANTONIO NOGUEIRA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBAY E SP174552 - JOSE ALBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 390 encaminhando-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008885-9) - LUIZ CARLOS ANACLETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008887-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008887-2) - JULIO TEIXEIRA ROEDEL JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013937-46.2009.403.6110 (2009.61.10.013937-5) - JOSE MIGUEL FRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-05.2010.403.6110 - ANTONIO CIPRIANO DAS NEVES FILHO(SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.
Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-71.2010.403.6110 - JULIO VALLADAO NETO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013101-39.2010.403.6110 - VALTER MARTINS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013140-36.2010.403.6110 - OLAVO BAPTISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-84.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOLIND/DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-31.2011.403.6110 - SAPAALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-76.2012.403.6110 - SEMIRAMIS MARINHO SAADE MINERVINO(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-31.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS HEREDIA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVISTOS e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 178, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 179, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-73.2014.403.6110 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a possibilidade de digitalização voluntária dos autos pela parte interessada em qualquer fase processual, e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇ AVISTOS e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 207, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 208, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-54.2016.403.6110 - FRANCISCO CARLOS ARRUDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE

30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000448-78.2005.403.6110 (2005.61.10.000448-8) - SILMARA DE CASSIA FREIRE (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS (SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILMARA DE CASSIA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DESPACHO/OFÍCIO Oficie-se à CEF para que proceda à apropriação do valor remanescente referente à conta judicial nº 3968.005.00007197-0, conforme extrato de fls. 407, em cumprimento à sentença de fls. 395. Outrossim, libere-se o valor excedente bloqueado, via bacenjud, conforme extrato de fls. 393. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 22/2019- Ord. Instruir com cópias dos documentos necessários (fls. 395, 407 e outros pertinentes).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X JOAO CARLOS ALECRIM

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 159, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido in albis o prazo para tanto, conforme certificado às fls. 160, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005304-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADILSON JUSTO

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Ciência às partes da instauração do presente Incidente de Insanidade Mental.

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas na portaria de instauração.

Int.

SOROCABA, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002094-17.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-98.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALFA SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000090-75.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOAO BATISTA BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000126-20.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000006-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDIA ELISABETE BAPTISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000991-09.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: HELTON ANTONIO BUENO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002021-45.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PATRICIALISANDRA FLORENCIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000116-73.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCAS MACIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000989-39.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIEL CLEBER TIBERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-33.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELIANE DE JESUS DA ENCARNACAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009759-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADELINO ANTONIOSI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005044-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FARID JACOB ABI RACHED
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015281-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONICE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDOMIRO DELFINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIZ GALILEU ALBANEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES BICUDO - SP383496
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência (21071861 – p. 02) e documento (21071894) acostados.

FACULTO-LHE ainda o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que comprove documentalmente o ato coator, qual seja o indeferimento da renovação do passaporte por conta da ausência de certidão de quitação eleitoral quando do atendimento presencial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMAS PICHIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DAAPS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Primeiramente, CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (21185748).

Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da sede da autoridade coatora.

Verifico que, no presente caso, apesar de a impetrante ter endereço em Américo Brasiliense-SP, foi indicada como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, o que, por si só, atrairia a competência da Subseção Judiciária ali localizada; verifico, no entanto, que a documentação acostada (21186221) revela que o requerimento de aposentadoria por idade urbana em questão foi dirigido à Gerência Executiva de São José do Rio Preto-SP, o que, além de sugerir o equívoco da Inicial na menção à autoridade coatora, indica ser a Subseção daquela cidade a responsável por processar e julgar o feito.

Sendo assim, CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que preste esclarecimentos acerca da e/ou retifique a indicação da autoridade coatora na forma da fundamentação supra.

Mantida a autoridade atual ou no silêncio, ENCAMINHEM-SE os autos à Subseção Judiciária de Catanduva-SP. Alterada a autoridade para o Gerente Executivo de São José do Rio Preto-SP, ENCAMINHEM-SE os autos à Subseção Judiciária daquela cidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002248-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com Pedido Liminar impetrado pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Suplementos Nutricionais e Alimentos para Fins Especiais – BRASNUTRI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, caracterizadores do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano, dado “que, indeferida a liminar pleiteada, o contribuinte ficará à mercê de mecanismos de exigência ilegal de tributos (execução fiscal e negativa de certidão de regularidade fiscal) em verdadeira coação para pagamento ilícito das contribuições com a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal em sua base de cálculo”.

Junto procuração (19504778), documentos de identificação associativa (19504779), comprovante de recolhimento de custas (19504777) e documentos para instrução da causa (19504781 e 19504782).

Despacho 20205611 determinou a intimação da União nos termos do art. 22, da Lei n. 12.016/09.

A União se manifestou desfavoravelmente à concessão da liminar (20549697).

Na sequência, despacho 20771862 concedeu “à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo lista atualizada de seus associados e nela identifique aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, a fim de assim demonstrar seu interesse de agir, tudo sob pena de extinção”.

Em resposta, a impetrante identificou suas associadas na região (21164417 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, REPUTO demonstrado o interesse de agir por parte da impetrante.

Registro que o STF, em 10/05/2017, no julgamento do RE n. 612.043, com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997, e fixou a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Entretanto, a tese fixada alcança as ações coletivas de que trata o art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, que não se aplica ao caso dos autos, cuja previsão e requisitos estão na Lei n. 12.016/09.

Aliás, não faria muito sentido aplicar tal entendimento para o mandado de segurança coletivo, pois sequer se exige a autorização dos associados para a impetração, conforme Súmula n. 629 do STF (“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”).

Ora, se não se exige autorização individual de cada associado quando da impetração, NÃO seria plausível que as decisões ou sentenças tivessem eficácia somente aos associados da impetrante até o momento do ajuizamento do writ. Nessa linha de entendimento, tampouco é necessário que os endereços de cada associado sejam declinados desde logo, ou que seja feita em relação a cada um deles a comprovação – prévia ou no curso do processo - de que recolhem efetivamente os tributos discutidos. Penso que para a configuração do interesse de agir, neste caso em que se trata de tributos de ampla incidência na indústria e no comércio, basta o fato de que o setor representado pela associação seja um que usualmente está vinculado ao seu recolhimento, como é o caso; maiores comprovações serão feitas em sede de cumprimento de sentença ou perante a administração tributária.

Por outro lado, como o objeto do presente feito envolve matéria tributária, certamente a eficácia da decisão e sentença ficará restrita aos associados com domicílio tributário abrangido pela COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e dos contribuintes associados, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que os contribuintes associados continuem a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhes as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Esta decisão alcança os associados da impetrante vinculados à Delegacia da Receita local. Os efeitos desta decisão, no entanto, ficam condicionados ao cumprimento da seguinte determinação.
2. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a comprovação de que o outorgante da procuração 19504778 detém poderes para tanto.
3. Cumprido “2”, EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento de “1”.
4. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias.
5. Dê-se ciência à União (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: F COSTA REPRESENTACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **F Costa Representações EIRELI** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com as bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ISS, por força do qual requer, em sede liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança, e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, haver nas exações combatidas afronta ao conceito de “receita” insculpido no art. 195, I, “b”, da CF; à regra do art. 110, do CTN; e à jurisprudência do STF que, considerando inconstitucional a inclusão do que devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tomou-se perfeitamente aplicável à integração do que devido a título de ISS nas mesmas bases, por se tratar de caso análogo.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em aumentar os custos de sua atividade pelo pagamento indevido de tributo, ou em sujeitar-se aos consectários próprios da mora.

Juntou procuração (19988867), comprovante de recolhimento de custas (19988871), documento de identificação (19988868) e demonstrativos de que se submete às exações combatidas (20609555 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Como bem registrado pela impetrante, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecerem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Mín. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Mín. Nelson Jobim, em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Mín. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecimento o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaque].

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) [destaque].

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto ao ICMS, mas analogicamente aplicável ao ISS, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a requerente continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão da medida liminar.

Registro por fim que, apesar de a leitura da Inicial às vezes fazer crer que a impetrante também pretende a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, pautei-me pelo pedido final, em que nada é mencionado a respeito. Registro ainda que, apesar de o pedido final fazer referência às filiais da empresa, como não encontrei especificação de quais sejam, deixei de contemplá-las nesta decisão.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS em cujas bases de cálculo esteja integrado o que relativo ao ISS. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002998-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATA CRISTINA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. CONCEDO à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (20651807 – p. 03).

2. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência - “no sentido de que seja determinado à requerida que suspenda eventuais atos do agente fiduciário ora requerido, bem como se abstenha de proceder eventual leilão do imóvel (extrajudicial/judicial) ou interpor ação de reintegração de posse, abstenha de proceder a consolidação ou inclusão no rol de inadimplentes “inadita altera pars””, pois pairam dúvidas sobre a formalização dos termos da renovação do contrato de mútuo, bem como sobre a negativa da instituição financeira em fornecer boletos e/ou receber as quantias devidas, além de que não foi comprovada a iminência da realização de qualquer ato que inviabilize a utilização do imóvel pela parte.

3. INTIME-SE a autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão de seu ex-cônjuge no polo ativo, ou justifique e comprove a desnecessidade de fazê-lo, tendo em vista que, com base nos documentos acostados aos autos, a questão em debate diz respeito a ambos, pois signatários do contrato de mútuo junto à Caixa e proprietários do imóvel vinculado. No silêncio ou não promovida a expansão do polo ativo, voltem os autos conclusos.

4. Caso o ex-cônjuge passe a integrar o polo ativo, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação, a fim de que seja citada a ré e designada audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ana Maria Moreira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 30 de agosto de 2012 (NB 553.039.994-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, como pagamento das diferenças decorrentes.

Para tanto, afirma ser portadora de escoliose avançada de coluna dorsal com limitações, redução dos espaços intervertebrais inferiores com artrose interapofisária, escoliose dorsal em S itálico, acentuação da cifose dorsal, redução do espaço intervertebral em L5-S1, enfermidades que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa de empregada doméstica. Aduz que, depois de 2012, não voltou a trabalhar, em razão de sua inaptidão física, tendo requerido perante o INSS outros benefícios por incapacidade (NB 554.160.798-8, DER 12/11/2012; NB 600.736.546-1, DER 20/02/2013 e NB 610.661.721-3, DER 27/05/2015), porém todos indeferidos. Aduz estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica (12903320).

Citado, o INSS apresentou contestação (13056889), asseverando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos.

Laudo médico pericial juntado aos autos (14366961).

A autora manifestou-se, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 30/08/2016, conforme Id 14874698 e Id 17785350.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 31/553.039.994-7, DER 30/08/2012), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício.

O benefício de auxílio-doença, “*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:

“A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...).”

De acordo com o CNIS juntado no Id 12903322, a autora possui vínculo empregatício nos períodos de 18/02/1984 a 07/11/1986 (Yutaka Mizumoto) e de 01/06/1987 a 30/07/1987 (Yusuke Takaki), recolhimentos previdenciários nos interregnos de 01/01/1997 a 31/01/1997 e como empregada doméstica de 01/02/1997 a 28/02/1998 e de 01/01/2003 a 30/11/2011, além de ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/105.349.342-5) no período de 20/03/1998 20/04/1998.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar a incapacidade, ou não, da autora diante das conclusões do perito judicial.

O laudo judicial realizado em 14 de janeiro de 2019 (Id 14366961), constatou que a autora é portadora de importante comprometimento em coluna cervical e tóraco-lombar com desvio angular (escoliose) em coluna cervical e tóraco-lombar.

De acordo com o perito, trata-se de “*paciente com sinais de envelhecimento precoce, presença de poucos dentes na boca e que ao exame físico apresenta marcha com moderada claudicação, observa-se importante limitação de movimentos ao nível de coluna cervical devido a importante escoliose observada em exames complementares com sinais de comprometimento radicular; as articulações dos ombros apresentam limitação de movimentos de abdução, principalmente; sem sinais de algias à palpação de bursa e em manobras de cabo longo de bíceps; tem cotovelos com movimentos livres, sem edema ou bloqueio articular; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares, nas observa-se em articulações Interfalangeanas nódulos de Heberden e Bouchard, sugestivo de artrite reumatoide importante; em região cervical anterior observa-se deformidade das clavículas, sendo mais acentuado à direita; tem deformidade de tórax em função de escoliose com teste de Addans positivo; na coluna lombar tem queixa de dor à palpação e limitação de movimentos de flexão e extensão; observa-se em quadril observa-se movimento de bácia com elevação à esquerda; tem teste de Laségue positivo a 45º a direita e esquerda; tem reflexos tendíneos infra patelares (L4) e aquileanos (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.*”

Assevera o *expert*, ainda, que a incapacidade da autora é total e permanente para o trabalho (14366961 – fls. 10 – quesito 05).

No tocante ao início da doença e da incapacidade, em resposta aos quesitos 12, a e b (14366961), o Perito afirmou que as alterações degenerativas da coluna cervical e lombar da autora são de longa data e que, pelos exames complementares, pode constatar que o início da doença ocorreu em 2012, quando se iniciaram queixas da requerente.

Porém, com relação ao início da incapacidade, o Perito afirmou que, em razão da ausência de documento descrevendo o quadro clínico da autora antes da realização da perícia médica, não é possível afirmar inapetência da autora para o trabalho entre 2012 e até o momento da realização da perícia, mas somente que atualmente se encontra incapacitada.

Em que pese tal afirmação, verifico que os atestados e receituários médicos trazidos com a inicial, como atestados médicos e fichas de atendimento laboratorial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP (12872977 – fls. 05/10), confirmam que os problemas de saúde da autora, iniciados desde longa data, segundo o Perito, a tornaram inapta para o trabalho já no ano de 2012, data de início da doença. Ademais, nota-se que o pedido administrativo de concessão de benefício foi requerido em 30/08/2012, não tendo a autora realizado, depois do término de seu último recolhimento como empregada doméstica em 30/11/2011, qualquer atividade remunerada, confirmando sua total inapetência para o trabalho desde aquela data.

Nessa senda, verificam-se indícios comprobatórios de inapetência ao trabalho desde 30 agosto de 2012, quando requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, razão pela qual fixo a DID e DII em 30/08/2012.

Em relação aos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade, há que se considerar que a carência prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.213/91 resta cumprida, em razão do recolhimento de doze contribuições anteriores à data de início da incapacidade (08/2012).

De igual modo, a qualidade de segurada se faz presente, uma vez que há recolhimento na competência 11/2011, quando foi fixada a DII.

Portanto, as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial comprovam que a autora se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente, e tendo ela cumprido os requisitos da carência e da qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2012, data do início da incapacidade.

Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da **tutela antecipada**, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em questão, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial para **conceder** a aposentadoria por invalidez, desde **30/08/2012 (DII)**, em favor de **Ana Maria Moreira (CPF nº 489.637.711-72)**, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Presentes os requisitos necessários, **concedo a antecipação da tutela** jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Ana Maria Moreira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/08/2012

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSA NALINI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **10/09/2019 às 10 HORAS** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro. **Local:** Rua Doutor Sylvio De Menezes Berenguer, 307 - Conjunto Habitacional Parque Cecap II - Araraquara/SP, conforme documento Id 20543651.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSON APARECIDO GOTARDI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devermos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: IRRIGAMAIS - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROGERIO PERPETUO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia dos causídicos constituídos (Id. 18137157), intimem-se os executados, para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que não há advogado constituído nos autos, intimem-se também os executados pessoalmente, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante das diligências empreendidas no feito (Id 13286942, Id. 13286942 e Id. 13475268), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDMILSON TELES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIAS S/S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (19185305) opostos por **Saara – Anestesia e Analgesia S/S** à Sentença 17941829, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, denegando a segurança sem analisar a questão colocada sob o prisma do conceito constitucional de renda.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, antes revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado o recurso de apelação.

Com efeito, a sentença embargada enfrentou “*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” (art. 489, §1º, IV, do CPC), reportando-se a precedente vinculante do STJ e explicitando os contornos do fato gerador do IRPJ e da CSLL nos casos de verbas recebidas a título de danos emergentes e lucros cessantes.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (18353908) opostos pela **Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX** à Sentença 17878935, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, firmando a legitimidade passiva da agência sem, no entanto, enfrentar a questão sob o prisma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 11.457/2007, “*segundo os quais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, que não atuam na exigibilidade da exação*”.

Despacho 19722903 instaurou o contraditório nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Apenas a impetrante se manifestou, dizendo não se opor ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos terceiros, “*desde que fique consignado que compete à União Federal restituir o indébito, em caso de provimento do seu Recurso de Apelação*” (20463654).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, antes revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado o recurso de apelação.

Com efeito, a sentença embargada enfrentou “*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*” (art. 489, §1º, IV, do CPC), rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva por meio de referência a precedentes do TRF da 3ª Região, nos quais ficou destacado a necessidade de litisconsórcio “*nas causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir ao custeio de suas [das entidades terceiras] atividades*”.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO
REPRESENTANTE: DULCINEIA SORRENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DU7 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- ME, EDUARDO AUGUSTO MENDES, ELISETE MESSIAS DOS SANTOS MENDES

DESPACHO

Id. 18817878: Indefiro por ora o pedido de consulta ao sistema INFOJUD formulado pela exequente, tendo em vista que as diligências efetuadas não prosseguiram em relação ao sistema ARISP.

Sendo assim, expeça-se novo mandado de penhora visando consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com a ressalva de isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema, nos moldes do que fora determinado na decisão Id. 13767485.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GlauCIA Maria de Sousa**, contra ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva em Araraquara do INSS**, objetivando, em síntese, a anulação da decisão administrativa que suspendeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, como o seu restabelecimento.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das varas competentes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (17464619).

A impetrante manifestou-se informando que embora seu benefício esteja na agência da Previdência Social de Guariba, esta não possui Gerência Executiva sendo vinculada a APS de Araraquara (17748279).

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que foi reconsiderada a decisão do declínio de competência (18948359).

Informações da autoridade impetrada constante no id 20408915.

Foi determinado a impetrante que manifestasse a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito (20520168).

A impetrante requereu a extinção do presente feito, uma vez que o benefício foi reativado e os pagamentos foram realizados (20547864).

É o relatório.

Decido

Inicialmente concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (20547864).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Marcelo Gonçalves Sampaio**, advogando em causa própria, contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na negativa de pagamento do seguro-desemprego sob o argumento de que excedera o prazo máximo de apresentação do pedido, de 120 (cento e vinte) dias.

Narra o impetrante que *“trabalhou na função de Programador de Computador, na empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA (CTPS, Contrato de Trabalho, fls. 12) de 01/04/1993 a 30/11/2018 (CTPS, Anotações Gerais, fls. 42), portanto, por quase 26 anos ininterruptamente”*; e que, *“[n]o dia 13/12/2018, apenas 13 dias após a saída da SGS, foi registrado no cargo de Advogado, na empresa MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (CTPS, Contrato de Trabalho, fls. 13), vindo a sair desta no dia 12/03/2019, no fim do prazo de 90 dias do período de experiência, por decisão do empregador”*.

Em 25/03/2019, agendou e compareceu a atendimento no Poupatempo, onde pretendia dar entrada ao requerimento de concessão do seguro-desemprego, seja por conta da cessação do contrato de experiência, seja por conta da cessação do vínculo de emprego anterior. Chegando lá, no entanto, recebeu orientação de que o que importava era o último contrato de trabalho, e que, por ser o respectivo afastamento decorrente do encerramento do tempo de experiência, o atendimento só poderia ser feito pela Gerência do Trabalho.

Observando essa orientação, o impetrante agendou atendimento em 16/04/2019, sendo atendido em 10/05/2019. Nesse atendimento, foi-lhe negado o direito ao seguro-desemprego, ao argumento de que o que valia era o contrato de trabalho anterior, e não aquele de experiência, e que, portanto, já expirara o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formulação do requerimento de concessão, que começara a ser contado em 30/11/2018. Em sede de recurso administrativo, julgado em 21/05/2019, o indeferimento foi mantido, além de ser esclarecido que a contagem do prazo se dava entre a data da dispensa e a data do agendamento.

Insurge-se o impetrante contra o ato coator sob vários argumentos, a saber:

“- o prazo máximo de 120 dias, para o requerimento do benefício, estabelecido pela Resolução Administrativa (467/05) é ilegal, pois limita o exercício de um direito que a Lei que regulamentou o seguro-desemprego não prevê; (Ainda que este prazo previsto na resolução fosse considerado legal, o que cremos não ser, ainda se poderia alegar)

“- o prazo para a entrada, neste caso, poderia ser contado a partir da última dispensa, mesmo que ela não gere o direito, por ser contrato por prazo determinado, que seja considerada para efeito de contagem do prazo, pois somente tal fato, pela lógica e bom senso, levou à busca pelo benefício, posto que somente depois de expirado o último registro, surge a pretensão do requerente, vendo-se sem renda suficiente para a manutenção de sua família;

“- a data do agendamento no Poupatempo poderia ser considerada, pois não havia ainda decorridos 120 dias da rescisão do contrato com a SGS; ora, o impetrante se dirigiu primeiramente àquela unidade, cujo agendamento e atendimento é efetuado mais rapidamente, levando consigo a documentação dos dois últimos registros, quando foi informado pela atendente, que somente o último seria utilizado e que deveria fazer o agendamento pela Internet, no portal do Ministério do Trabalho, para dar entrada no requerimento na Delegacia do Trabalho desta cidade. Com esta informação, o impetrante concluiu que o prazo seria contado a partir do último contrato, e teria ainda 120 dias, a partir de 12/03/19, para acionar o seguro, fazendo, portanto, o agendamento somente em abril pelo site.”

Quanto ao primeiro ponto, acrescenta o impetrante que o art. 6º, da Lei n. 7.998/90, prevê apenas prazo mínimo para a formulação do requerimento, havendo, inclusive, Ação Civil Pública em estágio avançado de tramitação, no bojo da qual já foi reconhecida a inviabilidade de uma norma regulamentar inovar a lei formal de regência da matéria, criando prazo máximo nela não previsto; e quanto ao segundo, relembra que o art. 18, parágrafo único, da Resolução CODEFAT n. 467/2005, preconiza que “[s]erá assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer a suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro”.

Sustenta o impetrante que não possui renda bastante para manter a si e a sua família, pelo que faz jus ao seguro-desemprego. Comprova despesas (17667545 e ss.) e esclarece que, apesar de atuar junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a renda ali percebida é sobremaneira baixa e insuficiente, demonstrando-o o informe de rendimentos do ano passado (17667524). Defende que a legislação e a jurisprudência não exigem completa ausência de fontes de renda, mas sim a não percepção suficiente.

Por considerar estarem demonstrados o fundamento relevante e o perigo de dano, consistente este na necessidade de sustento próprio e da família com as parcelas do seguro-desemprego, requereu a concessão de medida liminar que determinasse o imediato pagamento do benefício e, ao final, a concessão de segurança que confirmasse os termos da liminar.

Postulou ainda os benefícios da gratuidade justiça.

Decisão 18215033 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e deferiu “o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR à autoridade coatora que proceda ao pagamento do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, se o único óbice para tanto for o fato de que desrespeitou o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467/2005”.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (18999331 e ss.).

Em suas informações (19120717), a autoridade coatora, dentre outros esclarecimentos, reforçou que o motivo preponderante para o indeferimento do pedido de seguro-desemprego fora o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, “não existindo remédio administrativo capaz de solucionar a questão”. Informou ainda que a liminar fora cumprida.

De sua parte, o Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (20239620).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 18215033:

Quanto aos fatos alegados, entendo estarem devidamente comprovados as duas dispensas em sequência (17668317 e 17668324); o agendamento de atendimento no Poupatempo em 25/03/2019 (17668337); o agendamento, em 16/04/2019 (17668345), de atendimento na Gerência Regional do Trabalho e Emprego para 10/05/2019; a efetiva formulação do requerimento (17668916); e, por fim, o indeferimento com base no desrespeito ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (17668905).

Já no que se refere ao direito, penso que assiste razão ao impetrante quando afirma que a norma regulamentar (art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467/2005) não pode obstaculizar um direito constitucional do trabalhador (art. 7º, II, da CF), criando prazo máximo de apresentação do requerimento de concessão do seguro-desemprego que a lei em sentido formal (art. 6º, da Lei n. 7.998/90) preferiu não estabelecer, o que indica silêncio eloquente resultante de uma escolha política, antes que lacuna a ser colmatada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez, ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 - 0003333-91.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018) (destaquei.)

Sendo assim, julgo que a liminar deva ser concedida por estarem caracterizados fundamento relevante e perigo de dano, este decorrente da urgência própria que o pagamento de verbas de natureza alimentar exige (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

Conquanto o impetrante tenha feito várias considerações a respeito de suas despesas e renda, buscando assim reforçar seu pedido principal, deixo de levá-las em consideração porque o ato combatido não teve por fundamento a percepção de renda. Desse modo, a ordem deste juízo será para que o seguro-desemprego seja pago ao impetrante, se nenhum óbice houver que não seja o simples decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Por entender que não foram apresentadas razões capazes de modificar o entendimento acima exposto, tomo-o definitivo, concedendo assim a segurança pleiteada.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando assim **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR à autoridade coatora que proceda ao pagamento do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, se o único óbice para tanto for o fato de que desrespeitou o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467/2005.
2. Ratifico a Decisão 18215033.
3. Sem condenação em custas, por ser o vencedor parte beneficiária da justiça gratuita, e a União, isenta de seu recolhimento.
4. Sem condenação em honorários advocatícios.
5. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN COGO ZANCHETTA - SP416485

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN COGO ZANCHETTA - SP416485

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Ki Materiais para Construções em Geral Ltda - ME e Outros**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 65.158,32. Juntou documentos. Custas pagas (8056224).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (11483463 e 12514645).

Certidão informando que não houve oposição de embargos à execução pelo executado (13422501).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa/bloqueio de bens, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Referido pedido foi deferido (16638813).

A Caixa Econômica Federal informou que houve a solução extraprocessual da lide, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (19374436 e 21182912).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 19374436 e 21182912, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: KI JAPANESE FOOD LTDA - ME, CRISTIANO POZZI, THELMA REGINA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Ki Japanese Food Ltda – ME e Outros**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 54.378,46. Juntou documentos. Custas pagas (8135608).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (10361865).

Certidão informando que não houve oposição de embargos à execução pelo executado (12520900).

A Caixa Econômica Federal requereu a penhora via INFOJUD (12584717). Foi determinado a exequente que esclarecesse seu pedido constante no Id 12584717, considerando que não consta dos autos pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (13782538). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade dos executados em montante suficiente a garantia e satisfação do crédito (15061635). Referido pedido foi deferido (16646545).

A Caixa Econômica Federal informou que houve a solução extraprocessual da lide, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (20144890).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 20144890, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000676-35.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DORTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual pretende o impetrante seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no seu procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 27.09.2018, sob o nº 487907651, sob pena aplicação de multa diária.

Alega injustificada demora na movimentação do seu pedido administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à percepção do benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Autue-se como pessoa jurídica interessada o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001667-87.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: AGDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE FRANCO, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCO - SP214990, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, expeçam-se alvarás de levantamento, no valor de R\$ 810,46, em favor de Agda Maria Pereira de Almeida, e no valor de R\$ 1.694,93, em favor de Cristiane Franco, cálculos de atualização de julho/2018, conforme determinação de fls. 480 (id 12888264).

Após informado o levantamento, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do saldo remanescente dos depósitos efetuados às fls. 489/490 (id 13056906), em favor da executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-89.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ISMALIA GUEDES GARCIA BARUFFALDI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X ROSEMEIRE COELHO PIRES DE CASTILHO X DENISE CAMPOS

Ao compulsar os autos verifico que a acusada Maria Ismália Guedes Garcia constituiu advogado para patrocínio de sua defesa, conforme se depreende do documento acostado às fls. 103/104. Pondero que a intimação para a apresentação da defesa preliminar ocorre na pessoa dos próprios acusados, de modo a permitir que constituam advogados e apresentem defesa técnica que materialize o contraditório em face da denúncia apresentada ao Juízo pelo Parquet. Ademais, o teor do despacho de recebimento da peça acusatória foi disponibilizado para consulta no site da Justiça Federal de São Paulo, possibilitando ao patrono da acusada o acompanhamento do trâmite processual para as necessárias providências à apresentação das razões de defesa. Nesse diapasão, da leitura do disposto no artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal não se verifica que em se tratando de apresentação da defesa preliminar o Juízo tenha que intimar o patrono, pois uma vez que o advogado postula tal medida é de se inferir que ele já tem ciência de um feito ajuizado em face de seu assistido. Desta feita, o defensor da acusada Maria Ismália, poderá apresentar as razões de defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Saliento que as intimações para os demais atos processuais serão devidamente feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-94.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-20.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO ALBERTINO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-65.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-88.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA CARMEM MOREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-70.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN DE LIMA GOMES FARIA, ELLEN DE LIMA GOMES FARIA CARMO

Despacho

I - Não verifico prevenção entre o presente feito e os indicados na certidão da distribuição.

II - Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III - Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

IV - Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

V - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 18 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-95.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001784-42.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000056-97.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: AMILSON RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001170-37.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ELISA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002219-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ZENILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALANE FERREIRA BARBOSA - SP359369

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZENILDA DOS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo para concessão de LOAS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002178-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SOARES em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Recebo a petição de ID 21128721 como emenda da inicial.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade inpetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-84.2019.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intime-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 5 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-04.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA CHISTE

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-33.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MATHEUS DE AGUIAR MACHADO

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GENILDA FALCAO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000211-32.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGINALDO DE HEMERITAS

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000140-30.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA DUARTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000730-75.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA MARIA LEITE OLIVEIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado foi parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000981-59.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLODOALDO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.
Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.
Int.
Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAIA

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro as pesquisas requeridas.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001020-22.2019.4.03.6121
REQUERENTE: LEONOR ATAÍDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO ATAÍDE DE OLIVEIRA - SP319672
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação dos interessados, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-04.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA CUNHA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE AMANCIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando o CNIS, observo que o benefício previdenciário auferido pelo autor está acima daquele valor estabelecido, por este juízo, como critério identificador da hipossuficiência (ID 20501104). Outrossim, a parte não juntou a documentação pertinente e relevante que corrobore com a condição financeira alegada.

Assim, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Providencie o recolhimento das custas judiciais, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, retornem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAIS TAVORA RACHID

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando contradição na decisão de ID 17836242.

Sustenta que na decisão embargada constou que o grupo familiar da autora é composto por ela, seu companheiro e seus filhos. Contudo, conforme exposto no laudo socioeconômico, estes não residem com a autora, mas sim em outros endereços e, na medida do possível, ajudam-na com as despesas da casa.

Assim, requer seja sanada a contradição existente na r. decisão ora embargada quando contrastada com o teor do laudo pericial social, pois o grupo econômico da Autora (pessoas que residem no mesmo teto) é composto apenas da própria e de seu companheiro.

Devidamente intimada, a União não se manifestou quanto aos embargos. Dada vista dos autos ao INSS, este requereu a rejeição dos embargos opostos.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos verifico que houve erro material na decisão embargada. No *decisum* constou que os filhos da autora residiam com ela. Entretanto, o laudo socioeconômico informa que, embora a casa tenha sido cedida pelo filho *Caio Távora Rachid Coelho da Costa*, este e a filha *Leila Távora Rachid Coelho da Costa* não residem no mesmo endereço da autora.

Assim, diante do exposto, retifico a decisão embargada para reconhecer que, segundo informado no laudo socioeconômico juntado aos autos, a composição familiar (pessoas que vivem sob o mesmo teto) no presente caso é formada pela autora e seu companheiro *José Roberto Oliveira*.

De outra parte, analisando detalhadamente o laudo médico de fl. 48, ID 4177465, entendo ser desnecessária a complementação da perícia médica, com a resposta ao seguinte quesito: "*com base na anamnese da autora, em exames físicos e clínicos e na análise das lesões descritas na Literatura como relacionadas ao uso da Talidomida, é possível concluir que a alteração ocorrida na autora tenha decorrido do uso da talidomida?*".

No caso, em resposta ao quesito "9" apresentado pelo Juízo, a Sra. Perita informa que não há *elementos que permitam a comprovação de que a malformação congênita portada pela autora seja decorrente do uso da talidomida.*

Ademais, de acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros", sendo que a jurisprudência tem assim decidido:

AC 0001209-20.2011.4.03.6104, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, D.E. 25/04/2016: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado. 3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros". 4. A parte autora é portadora de deformidade congênita na mão direita. Descaracterização da talidomida. 5. Apelação da parte autora desprovida."

AC 0026203-43.2006.4.03.9999, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, e-DJF3 16/02/2012: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI 7.070/82. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não tem direito à percepção da pensão especial em questão, pois o laudo médico judicial explicitou que a incapacidade resultante não pode ser relacionada com a "Síndrome de talidomida". - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que o laudo retromencionado é inconclusivo. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido"

Outrossim, a realização de uma segunda perícia constitui faculdade do juízo quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC).

Esse segundo procedimento somente deve ser realizado se o juiz entender que a perícia foi insuficiente ou inexistente, devendo-se prezar pela economia processual, não sendo admitidos desperdícios, que se realizarem atividades processuais inúteis ou desnecessárias.

No caso, entendo que razão não assiste à parte autora, visto que a perícia apurou os dados necessários, bem como respondeu devidamente aos quesitos formulados Juízo e pelas partes.

Por fim, indefiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora, pois as provas existentes nos autos, laudos médicos confeccionados tanto na esfera administrativa como judicial e demais documentos médicos juntados pela autora, bem como a perícia social revelam-se suficientes para o deslinde da controvérsia.

Como já explanado em outra oportunidade, a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa pelo julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária quando o tribunal recorrido indicar adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1242313/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.06.2018, DJe 02.08.2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. - Ao juiz é conferida a faculdade de determinar a elaboração de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Poderá, ainda, intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos. - A parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. - Caberá ao juízo apreciar o trabalho desse profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. - Nos termos do artigo 438 e 439 do Código de Processo Civil, a segunda perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, porém, não a substituirá, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. Assim, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 10.05.2010, e-DJF3 27.07.2010)

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se as partes da presente decisão e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELIPE GONCALVES NABUCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MORENO - SP199084, MARLI DA ROCHA SOARES MORENO - SP201267, BRUNO DE FREITAS POZZATTI - SP262950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por FELIPE GONÇALVES NABUCO em face da CEF objetivando rescindir contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Informa, em síntese, o autor que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – PMCMV, com recursos do FGTS com a CEF, mas em razão de exigência de parcela relativa a juros durante a construção da unidade habitacional por parte da Construtora Suzanense, o contrato se tornou oneroso demais, frente à sua renda mensal, além de afirmar que tal parcela que representa R\$ 27.063,95 não foi informada a ele no ato da contratação.

Destaca, ainda, que ao realizar vistoria prévia no imóvel construído verificou uma série de vícios na construção que, apesar de comunicados à construtora, não foram por ela sanados.

Por fim, noticia que ajuizou previamente a esta ação, demanda em face da construtora Suzanense na justiça estadual, mais precisamente, Comarca de São José dos Campos, tendo obtido tutela de urgência para suspensão do contrato estabelecido diretamente com a Construtora (ID 20185209).

Pois bem, no caso em comento verifico que a Construtora Suzanense consta como “Interveniente, Construtora e Fiadora” no Contrato estabelecido com a CEF, conforme se verifica no documento de ID 20184915, pág. 1.

Por tal razão, a rescisão pretendida diz respeito a todas as partes contratantes, não havendo como apartar as obrigações de cada um dos contratantes em demandas judiciais distintas, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e incompatíveis.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** EM GARANTIA VINCULADO AO PROGRAMA **MINHA CASA MINHA VIDA**. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. **LITISCONSÓRCIO** NECESSÁRIO. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTÊNCIA. JUROS NOMINAIS INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. **O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes, isto é, quando houver litisconsórcio unitário. No caso dos autos, há litisconsórcio unitário, na medida em que a CEF financia o empreendimento imobiliário e a corre Casa Alta Construções Ltda. subscreve o contrato firmado. Ademais, há pedido expresso dos autores para que a incorporadora seja responsabilizada pelo pagamento dos juros incidentes sobre a fase de construção. Desse modo, não é possível que o feito seja extinto sem resolução de mérito em relação a ela, devendo, por isso, ser declarada a nulidade do decisum(...)** grifei (Trf3 - Ap - APCÍVEL-2198271/SP.0003618-74.2013.4.03.6111.e-DJF3: 18/09/2017).

Em consulta à movimentação processual junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que a CEF não consta no polo passivo da ação distribuída perante o juízo estadual, assim como a construtora Suzanense não consta no polo passivo da presente ação.

Nesse passo, e considerando que aquela demanda foi distribuída anteriormente ao presente feito e que já houve naquela ação a concessão de tutela de urgência para suspensão do contrato estabelecido com a Construtora Suzanense, manifeste-se a parte autora se retificará o polo passivo da ação 1012034-44.2019.826.0577 para incluir a CEF, o que resultará na remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ou se pretende manter o prosseguimento da presente ação, o que demandará o requerimento de desistência da ação em âmbito estadual, devidamente homologada por aquele juízo, além da inclusão da construtora Suzanense no polo passivo da presente ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 04 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão executada na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Ademais, de acordo com o STF: "(...) Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. (...)

STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006."

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão executada na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Ademais, de acordo com o STF: "(...) Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. (...)

STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006."

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão executada na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Ademais, de acordo com o STF: "(...) Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. (...)

STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006."

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão executada na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Ademais, de acordo com o STF: "(...) Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. (...)

STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006."

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, JOUBERT INDIANI, VALTER GARCIA, SEBASTIAO GARCIA ROMAN, JOSE GARCIA ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, em que pese a embargante ter equivocadamente informado a ocorrência de trânsito em julgado da decisão exequenda na manifestação de ID 8409462.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Ademais, de acordo com o STF: "(...) Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. (...)

STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006."

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001566-41.2014.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença manejado pela parte autora, referente aos autos físicos nº 0001566-41.2014.403.6121.

Assim, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-46.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: LARISSA LEO ALMEIDA

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000714-87.2018.4.03.6121
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, conforme depósito judicial ID 18378521, abra-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001115-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De acordo com a certidão ID 16692456, observo que este feito foi incorretamente cadastrado, isto é, não foi inserido no PJe como incidental ao autos nº 0002003-87.2011.403.6121, tampouco se utilizou da ferramenta Digitalizador PJe (Res. Pres. n. 200/18, art. 1º, II).

Outrossim, a extinção foi requerida pela UNITAU ID 16685628 por esse motivo.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000121-24.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000121-24.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001428-47.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: BENEDITO MARCONDES FILHO

Diante da manifestação do Exequente (ID 18352670), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001428-47.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: BENEDITO MARCONDES FILHO

Diante da manifestação do Exequente (ID 18352670), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000232-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE BENTO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de ID: 8346979, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 158, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 10 de Julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Providencie a exequente o cancelamento das inscrições do nome da parte executada dos cadastros do SERASA, relativos aos débitos objeto desta execução, fixando o prazo de 05 dias para comprovar nos autos o cumprimento da providencia reclamada.

Publique-se.

TUPã, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-25.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DESPACHO

À vista do teor da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, dando parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir da cobrança os valores pagos diretamente aos empregados, nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, e sem a exclusão dos juros de mora e multas daí decorrentes, prosseguindo-se a execução para a exigência do saldo, cumpra a exequente o teor do acórdão apresentando valor atualizado do débito com as exclusões determinadas.

No mais, tendo em vista o depósito do montante integral do débito, apresentando a CEF o valor atualizado, venham-se os autos conclusos para deliberação quanto à conversão em renda da CEF e levantamento de eventual saldo pela parte executada.

Publique-se.

TUPã, 4 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-77.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME, FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

[FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME - CNPJ: 06.131.879/0001-97 (EXECUTADO), FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - CPF: 281.526.258-41 (EXECUTADO), Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), ANTONIO HARABARA FURTADO - CPF: 008.125.038-05 (ADVOGADO)]

Nome: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME
Endereço: Rua Estados Unidos, 1650, - de 1020/1021 ao fim, Parque das Nações, TUPã - SP - CEP: 17606-020
Nome: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA
Endereço: Rua Cherentes, 1387, - até 1460/1461, Centro, TUPã - SP - CEP: 17600-090
Valor da Causa: \$203,050,92#

DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 957,69, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 4 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-19.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINA LTDA - ME, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS

[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINA LTDA - ME - CNPJ: 57.851.222/0001-35 (EXECUTADO), PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - CPF: 304.289.308-16 (EXECUTADO), IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS - CPF: 950.802.448-87 (EXECUTADO), HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - CPF: 013.894.796-17 (ADVOGADO)]

Nome: RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINA LTDA - ME

Endereço: RUA VITORIO ROMANINI, 393, VILA CICMA, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000

Nome: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS

Endereço: RUA JARBAS BENTO DA SILVA, 695, VILA CICMA, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000

Nome: IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS

Endereço: RUA JARBAS BENTO DA SILVA, 695, VILA CICMA, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000

Valor da Causa: \$113,681,27#

DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 598,17, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000799-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante o recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 2º, do CPC).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON CONCEICAO - SP429481, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogado do(a) REQUERIDO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848

DECISÃO

ID 25515263: prejudicado, em razão do quanto já colocado pelo i. advogado de defesa do próprio investigado ADELI no ID 21600191.

ID 21600191: havendo a distribuição do apenso, a d. Secretaria já está orientada a fazer imediata conclusão a este magistrado para análise, que não se dará nos presentes autos da operação, por tudo o que já se disse anteriormente. Agradecendo a lizeza do i. causídico em mencionada petição, não há necessidade de escusas, sendo de interesse de todos o tratamento pacífico e cordial entre partes, advogados e servidores públicos.

Int.

JALES, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000867-77.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILARAUAJO PRATES - SP330404

DESPACHO

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(a) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-79.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FERNANDOPOLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658, CAMILARAUAJO PRATES - SP330404
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO

Em resposta ao ofício de ID.18758702, comunique-se a “Caixa Econômica Federal-CEF” de que o Código de Receita para cumprimento do Ofício é "8047".

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, agência de Jales/SP.

Instrui ofício cópia dos IDs. 4811247, 9311129 e 18758702.

Com a resposta do ofício, guarde-se o desfecho dos embargos à execução, SOBRESTANDO-SE, conforme determinado no despacho de ID. 9311129.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-79.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIANA MAUTARI NIWA - SP203658, CAMILARAUAJO PRATES - SP330404

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - OFÍCIO

Em resposta ao ofício de ID.18758702, comunique-se a “Caixa Econômica Federal-CEF” de que o Código de Receita para cumprimento do Ofício é "8047".

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, agência de Jales/SP.

Instrui ofício cópia dos IDs. 4811247, 9311129 e 18758702.

Com a resposta do ofício, guarde-se o desfecho dos embargos à execução, SOBRESTANDO-SE, conforme determinado no despacho de ID. 9311129.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-56.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSAFA ALUGUEL DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES, VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, AFONSO ROSSAFA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item “a”, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-70.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROCCALIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que no despacho de id nº. 19713405, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 09/08/2019 - publicações judiciais I, não constou o nome do advogado do EXECUTADO – DR. Danilo Antônio Moreira Fávoro - OAB/SP 220627. Assim, faço nova remessa para publicação do despacho supracitado conforme segue:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-30.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190083057 e RPV (HON SUC) 20190083063, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

Certifico mais, principal expedido mediante PRC conforme tabela do TRF3:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-26.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: NIVALDO DIAS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190083037 e RPV (HON SUC) 20190083041, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JANETE MARIA CELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190083107 e RPV (HON SUC) 20190083110, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; VIDAL RIBEIRO PONCANO - OAB/SP 91473

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

Endereços para diligências:

Nome: **MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME** (CNPJ/MF sob o nº 07.050.621/0001-29)

Endereço: AVENIDA MARCOS MATAREZIO, 32-14, JARDIM DULCELÂNDIA, AURIFLAMA - SP.

Nome: **SILVIA MARLI MAZIERO** (CPF/MF sob o nº 165.522.548-06)

Endereço: RUA 8, 87-21, AURIFLAMA III, ou, AV. MARCOS MATAREZIO, 32-148, BAIRRO DULCELÂNDIA (local de trabalho), ambos AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Nome: **GEOVANI JOSE DA ROCHA** (CPF/MF sob o nº 304.333.818-92)

Endereço: RUA 8, 87-21, AURIFLAMA III, AURIFLAMA - SP - CEP: 15350-000

Valor do Débito: R\$ 33.428,83

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **AURIFLAMA - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 21605473: os executados requerem liberação dos valores bloqueados via sistema "Bacenjud", por afigurarem irrisórios, bem como liberação do veículo placas NHD-4308 bloqueado via sistema "Renajud", por se tratar de veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação, nos termos do despacho de id. 17236133.

Indefiro as liberações pleiteadas.

Para considerar-se irrisório valor bloqueado via sistema "Bacenjud", o montante deve ser igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa. No caso dos autos, conforme descrito pelos próprios executados foram bloqueados o montante de R\$ 382,05 correspondente a 1,14% do valor da causa (R\$ 33.428,83).

O despacho de id. 17236133, de fato, menciona que veículos de passeio com mais de 10 anos em regra não deveriam ser bloqueados. Porém, deixa claro também a ressalva de que tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente. Acontece que a exequente se mostrou interessada na expropriação dos veículos bloqueados nos autos (ID. 17457607). Então, considerando que, nos termos do NCPC, a execução se realiza no interesse do exequente, mediante meios menos gravosos aos executados, e estes continuam inadimplentes, não há de se falar em desbloqueio do referido veículo.

Prosseguindo-se.

ID. 17457607: defiro. Depreque-se a fim de que proceda da seguinte forma:

I - PENHORA dos veículos: 1) "marca/modelo GM/CLASSIC LIFE, placa NHD-4308, ano de fabricação/modelo 2007"; 2) "marca/modelo MONARK/AVX, placa BJX-3190, ano de fabricação/modelo 1993", de propriedade da executada SILVIA MARLI MAZIERO (CPF.165.522.548-06), ou tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;

II - INTIME a parte executada, acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, se empresa, acerca da penhora;

III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão competente;

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

VI – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelos corretos recolhimentos de eventuais custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça (um para cada ato que deva ser realizado), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da precatória, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-53.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMOS, JULIA CRISTINA LEMOS GULIA, FERNANDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
TERCEIRO INTERESSADO: ADIRSON ROBERTO GULIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES DE MOURA

DESPACHO

ID 17812643: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: JOSE CARLOS FAGNANI
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA BACON - PR50437
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo assim criado preservará o número original de autuação dos autos físicos.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Ademais, conforme se verifica da certidão constante do processo físico (fl. 367), a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0001126-04.2012.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000561-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FABIO CARBELOTI DALA DEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o advogado, ora exequente da verba sucumbencial, já promoveu o cumprimento de sentença referente ao valor principal em nome de João Roberto de Melo, nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto (0002010-04.2010.4.03.6125).

Destarte, deverá o ilustre causídico, emquerendo promover a execução de seus honorários, habilitar-se como credor no mesmo feito supramencionado, fazendo juntar as peças necessárias a tal desiderato.

Nesse sentido, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOAO ESTEVES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16565666: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE ADAO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA DE MORAIS - SP337880

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida nos autos da **Ação Rescisória nº 5007002-47.2019.4.03.0000 (ID 18278684)**, sobreste-se o feito até o julgamento final da mencionada Rescisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001214-13.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS TONON
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) José Carlos Tonon, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.5.749,45 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)** (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-69.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JONATAN CORDEIRO SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Da análise detida dos documentos juntados no **ID 18056826**, verifica-se que apenas o primeiro volume dos autos físicos foi digitalizado.

Destarte, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização das demais peças necessárias ao cumprimento de sentença pretendido.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos do **ID 18051240**. Caso contrário, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-69.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JONATAN CORDEIRO SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise detida dos documentos juntados no **ID 18056826**, verifica-se que apenas o primeiro volume dos autos físicos foi digitalizado.

Destarte, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização das demais peças necessárias ao cumprimento de sentença pretendido.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos do **ID 18051240**. Caso contrário, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILANI LOPES - SP382917

DESPACHO

Compareceu em juízo a executada (Id 18377864) informando no Id. 18377867 o depósito voluntário do valor equivalente a 30% (trinta) por cento do valor da dívida e pugnando pela concessão do parcelamento judicial, nos termos do art. 916, do CPC. Posteriormente, efetuou outros dois depósitos, conforme documentos anexos (Id 19369562 e Id 20656898).

Instada, a exequente ficou-se inerte.

Diante do exposto, face a ausência de oposição expressa, homologo o acordo de parcelamento, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, devendo o executado efetuar o pagamento do débito remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, observando-se a planilha de débito apresentada pelo exequente no Id 15320199, com as devidas atualizações.

Deverá o executado comprovar nos autos, mensalmente, o recolhimento das parcelas.

Ressalvo que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará nas sanções previstas nos incisos I e II, parágrafo 5º, artigo 916, do CPC.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 916 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000923-03.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao apelante para que em 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de Id 18956347, promovendo, se o caso, a conferência e regularização.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-77.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CICERO MAURILIO ARMANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINHA - SP117976-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17818304**, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RAUL GOBETTI MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ESPOSTO - SP272158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 740/1369

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NILSON ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17815584**, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SALVADOR DEJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 15745427**, tendo cumprido a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos.

OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17508386**, tendo em vista a informação da contadoria judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HELIO CARRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 19661533, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 17466127, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 19652740, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 17463648, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000495-89.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DURVAL NUNES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, a fim de instruir o pedido contido na petição Id Num. 19915959, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atual outorgando poderes especiais de renúncia ao direito que se funda a ação aos advogados que a representam nestes autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ABEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora confira correto o valor da causa que, nos termos do artigo 292, do CPC, deve consistir da soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas, respeitando a prescrição quinquenal e considerando, a diferença entre o valor do benefício almejado e aquele efetivamente recebidos.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA HELENA MARCOLINI

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada (Id 16731599), a autora não se manifestou acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 13993056), deixando, portanto, de requerer o necessário ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004242-62.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: PAULANTON JOSEF BANNWART
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR GUILHERME MERCURI - SP131668, ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 18516614 - Pág. 19), e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (Id Num. 18515913 - Pág. 2), intime-se o executado, PAULANTON JOSEF BANNWART, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ R\$ 117.875,63 (posição em 06/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME

DESPACHO

Id Num. 17405548: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, a partir das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça (Id Num. 10985103 - Pág. 1 e Num. 16586255), não é possível comprovar idoneamente que a ré estaria deliberadamente ocultando o veículo objeto de busca e apreensão.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intim-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRELICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES, TRILHOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 21449481, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a embargada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que detenha poderes para substabelecer ao Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136 (Id 18477353 - Pág. 1), bem como providenciar a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos vislumbra-se que o executado foi citado nos autos da ação de Execução n. 0 5000163-32.2017.4.03.6125, em janeiro de 2018 (Id 4167578 - Pág. 1). Assim sendo, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a tempestividade dos embargos.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDIR HERLIG
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 20168295 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JANETE FURQUIM DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 20799535.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(i) esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

(ii) promover a inclusão de Gabriel Furquim Araujo, atual beneficiário da pensão por morte (Id 20799544- CNIS do falecido), no polo passivo desta ação, porquanto se trata de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC, conforme julgados a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios estabelecidos no Art. 16, da Lei 8.213/91, no que tange à qualidade de dependente. 2. Não pode ser objeto de apreciação judicial a pretensão da parte autora sem a participação de Maria de Fátima Andrade Leite que recebe o benefício de pensão por morte na condição de cônjuge de Francisco Antonio Leite (NB 21/137.734.306-2). 3. O litisconsórcio será necessário nas hipóteses de habilitação de novos dependentes aos benefícios em pagamento em curso. 4. A teor do Art. 47, do CPC, Maria de Fátima Andrade Leite é litisconsorte necessária devendo obrigatoriamente integrar o polo passivo da lide. 5. É de rigor a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da inicial, com a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda ao regular processamento do feito, com a inclusão de Maria de Fátima Andrade Leite no polo passivo da ação, tendo em vista que a autora Therezinha de Paula, conforme consta da inicial, pretende receber o mesmo benefício (NB 21/137.734.306-2). 6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1562841 - 0040253-35.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1740)"

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo NB 181.797.448-0, documento indispensável ao deslinde do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA NOVAES CORONADO, ANTONIO JOAO SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY TAVEIRA QUEIROZ - SP69536
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY TAVEIRA QUEIROZ - SP69536

DESPACHO

Ciência às partes da presente redistribuição do feito perante este juízo.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, consigno que será apreciado, posteriormente, quando da prolação de sentença, conforme requerido pela parte autora.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ANTONIO CARLOS BARBOZA RICHTER

DESPACHO

Considerando os termos do ofício Id 21550394, adite-se a carta precatória n. 1001183-49.2019.8.26.0187, intimando-se o requerido acerca da audiência de conciliação, designada para o dia 09 de outubro de 2019, às 13h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Encaminhe-se cópia do presente despacho, pelo meio mais célere, ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INES DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CETELEM S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com repetição de indébito e tutela antecipada ajuizada por INES DOS SANTOS CAETANO em face do ITAU UNIBANCO S.A, BANCO CETELEM S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 48.944,80 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente de pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAURICIO GREGÓRIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP85639
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por MAURICIO GREGÓRIO DE SOUZA em face da Fazenda Nacional (União Federal) - Marília/SP.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 13.370,44 (treze mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos – Id 20576246 - Pág.), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente de análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000249-93.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALINE MARQUES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, PAMELA FERREIRA RODRIGUES - SP322530
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
Advogado do(a) RÉU: FABIO CARBELOTTI DALADEA - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANA DE GOUVEIA - SP241280

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 613 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: YOLANDA MENDES GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade securitária ajuizada por YOLANDA MENDES GALINDO em face de SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

O feito foi ajuizado inicialmente na 02ª Vara Cível da Comarca de Piraju, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id Num. 20590858 - Pág. 26/27).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88.

No presente caso, trata-se de demanda entre particulares, que não atrai interesse federal.

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide, na condição de assistente. Explica-se.

Da análise dos autos, depreende-se que o contrato habitacional discutido nesta ação sequer foi firmado com a CEF.

Poder-se-ia cogitar na admissão da referida instituição financeira no processo como gestora do FCVS, caso o seguro adjeto fosse do denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública da apólice de seguro contratada.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo (g.n):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. **Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Dessa feita, nos termos do julgado supra, não há que se falar em interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que a apólice discutida é do Ramo 66 (apólice pública), tampouco comprovou-se o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, conforme estabelecido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC.

Registre-se, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor: (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Por fim, o contrato objeto do presente feito foi entabulado em 28 de dezembro de 1984 (Id Num. 20589697 - Pág. 54 e Id Num. 20590851 - Pág. 79), ou seja, fora do período mencionado no recurso repetitivo acima, dentro do qual a CEF possuiaria, em tese, interesse jurídico.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PRESENTE INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. - Os contratos originários foram firmados em 06/1981 (id 5735148- páginas 192 a 201), ou seja, fora do período adre mencionado, o que evidencia, prima facie, a ausência de interesse da CEF para intervir no feito de origem. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (AI 5007601-83.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Portanto, consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, determino a exclusão da CEF da lide, ante a ausência de interesse, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 02ª Vara Cível da Comarca de Piraju.

Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora não especificou na exordial os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento como especial.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o demandante apresente, detalhadamente, os períodos de trabalho que pretende o reconhecimento como especial, informando o nome da empregadora, a função exercida e os agentes nocivos aos quais estaria submetido, sob pena de indeferimento da exordial quanto ao pedido pleito.

No mais, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, em idêntico interregno, o requerente deverá providenciar a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) que comprovam o labor especial cujo reconhecimento ora se pretende, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo NB 151.168.850-2, mencionado na petição inicial.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELISEU PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Outrossim, no prazo supra, deverá o demandante esclarecer a divergência existente no Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 12634662 – Pág. 15, apresentando outro, se o caso for, uma vez que no referido documento, embora o autor seja qualificado como “motorista operador de retroscavadeira”, a descrição das atividades exercidas é incompatível com a referida função.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 21115911, a parte ré deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia do requerido, nos termos do artigo 344, CPC/15, cujos efeitos, contudo, não se aplicam ao caso, que versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC/2015).

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 20268559, concedo à parte ré o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 17564232, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentaria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

Intimado, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (Id Num. 18934980 - Pág. 1).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118/2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 .DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, “caput” e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa G.F. FREITAS & CIA LTDA., considerando que o encartado aos autos (Id Num. 15625338 - Pág. 18 e 19) não elenca os agentes nocivos aos quais o autor estaria submetido, relativo aos períodos indicados na inicial, devendo constar, além dos agentes nocivos e da intensidade da exposição, o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, indefiro a prova testemunhal requerida, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento da lide, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20049680: considerando que já foi expedido e entregue o ofício n. 084/2019 (Id 19562415) à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, para transferência do saldo total depositado nos autos para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome da autora, nada mais resta a ser providenciado por este Juízo.

Sendo assim, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe, nos termos do despacho Id 19464936.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SIDNEY GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição Id 20133549, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 18035364, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIR BARONE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 18512622 - Pág. 1: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a especialidade do período trabalhado na Cia. Luz e Força Santa Cruz pode ser apreciada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP encartado aos autos (Id Num. 17306859 - Pág. 19 e 20).

Outrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova pericial para instrução destes autos.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10263

MONITORIA

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI - ESPOLIO (SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR)

Fl. 142 - Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão espólio em relação à correquerida: Cecília Camillo Battaglini, representado pelo requerido: Airton Alexandre Battaglini e, diante da interposição de embargos à ação monitoria, manifeste-se a requerente, ora embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Fl 200 - Defiro como requerido. Anote-se.
Aguarde-se o prazo já concedido à Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos.
Após, decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003342-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREIA DOS REIS DA SILVA MARTONI X OLINTO LOURENCO DA SILVA

Anote-se.

Verifico que até a presente data não houve a citação dos requeridos.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tranição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte autora para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002920-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002920-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003795-4) - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS X LUIZA INACIA BELOTTI ZILIO X MARIA ISAUARA GOLFERI ASSI X AFONSO JOSE DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP423742 - AMANDA CRISTINA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-39.2013.403.6127 - IVONE MONTAGNOLI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há notícia de virtualização dos autos.

Fls. 160/168 Manifeste-se a parte autora em (15) quinze dias.

Silente ou concorde, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-97.2015.403.6127 - SARAH GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA GOMES NORATO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 294 - Defiro como requerido.

Assim fica intimada a parte exequente, para, em (30) trinta dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-06.2015.403.6127 - RUBYS APARECIDO ALVES (SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140 - Manifeste-se a parte autora em (15) quinze dias, acerca da alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-85.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)) - LISTER ALESSANDRO FELIPE (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 263/268 - Manifeste-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) em (15) quinze dias, acerca da possibilidade de conciliação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002456-64.2011.403.6127 - ADIR APARECIDO CABRAL (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl 93 - Anote-se.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a Caixa Econômica Federal para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, conforme já determinado no despacho de fls. 90/93, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001974-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO FERREIRA NERY X FERNANDO FERREIRA NERY X GENNY PIGOLLI FERREIRA X GENNY PIGOLLI FERREIRA X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X OSVALDO FLORIANO FILHO X OSVALDO FLORIANO FILHO (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANNELI X MILTON ANTONIO GIANNELI X MILTON ANTONIO GIANNELI X PATRICIA GIANNELI DE OLIVEIRA X PATRICIA GIANNELI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELI RIGHETTO X MARA REGINA GIANNELI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO (SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X OSVALDO CESAR DE ALMEIDA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0) - DONIZETE LUIS ANTONIO X DONIZETE LUIZ ANTONIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003563-46.2011.403.6127 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X ELISANGELA ALVES DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Fl 200 - Defiro como requerido, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF, requiera o que for de seu interesse em termos do prosseguimento.

Após, decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003599-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Fl 71 - Anote-se.

Considerando haver penhora nos autos, conforme auto de fl. 67, requiera a exequente no prazo de 15 (quinze) dias o que de direito sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001596-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A. M. G. RODRIGUES MONTAGEM - ME X ANGELA MARIA GALVAO RODRIGUES

Fl. 205- Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, haja vista o teor da certidão de fl. 197, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002035-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA LUIZA AMOEDO CAMPOS DE SA

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretária, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações de que ocorreram os pagamentos dos valores solicitados nos ofícios requisitórios encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (certidão de ID. 21636273), mantenha-se em depósito à ordem deste Juízo o valor de **RS 1.666,67 referente ao montante total devido a cada um dos exequentes**, cujo valor total é no importe de **RS 5.000,00**, até que sobrevenha decisão no recurso dos embargos à execução nº 0003244-39.2015.4.03.6127.

Quanto ao valor remanescente, intím-se os exequentes para que forneçam, em **15 (quinze) dias**, os dados necessários (**nome, CPF, agência e conta bancária**) a fim de que sejam realizadas as conversões dos depósitos à ordem deste Juízo em pagamento.

Cumpridas as determinações, tomem-me os autos conclusos para apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HAROLDO MAXIMO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO BARROSO, JOAO CARLOS GARDINALI, PAULO SERGIO CHORFI ALVES, VALDEMIR APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado do acórdão (ID. 21605139), intím-se as partes para ciência.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 276/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-71.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Id. Num. 12085957: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado dativo (id. Num. 11717481) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega nulidade do título executivo, vez que à exordial não foi apresentada memória de cálculo do valor que a exequente entende cabível, sem indicação do débito inicial, juros e correção monetária.

Sustenta, ainda, excesso de execução, em razão de a exequente ter aplicado juros moratórios ao crédito cobrado, sendo que a utilização de tal encargo se demonstra indevida pela ausência de previsão contratual.

Intimada, a exequente apresentou manifestação (id Num. 13086459), em que pugna pela rejeição da impugnação.

Pelo id Num. 13378264, a executada se insurge contra o bloqueio realizado em seus ativos financeiros (id. Num. 4370085). Alega que os valores constritos são impenhoráveis, vez que oriundos de serviços prestados à empresa *J. W. Assessoria Empresarial Ltda.* Requer, por tais motivos, o levantamento da construção.

Juntou documentos (id Num. 13378264 a 13378271).

Id. Num. 13378264: Trata-se de petição da executada postulando a liberação de valores de sua conta corrente, bloqueados via Bacenjud por força de r. decisão proferida na presente ação.

Em síntese, alega que a os valores bloqueados possuem natureza impenhorável, vez que oriundos de prestação de serviços à empresa *J. W. Assessoria Empresarial Ltda.*, por intermédio de sua sócia, Sra. Josefá Vaidilena dos Santos.

Juntou documentos (id Num. 13378267 a 16782371).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da decisão de id. Num. 11717481, e à míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Quanto ao pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados em sua conta bancária, a impenhorabilidade é tratada no artigo 833 do CPC, coma seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Da análise dos documentos apresentados pela requerente, não vislumbro a alegada impenhorabilidade dos valores constritos nos autos. O extrato de movimentação bancária id Num. 13378271 – pág 3 indica a transferência da quantia de R\$ 3.000,00, ocorrida aos 12.12.2017, de Josefá Vaidilena dos Santos em favor de Cirlene Penha de Oliveira.

No entanto, não há qualquer elemento que confirme ter sido tal crédito oriundo da prestação de serviço da executada. A bem da verdade, nem se pode concluir que o bloqueio realizado nos autos (id num 4370085 – aos 24.01.2018), recaiu sobre aquele montante.

No tocante à impugnação, afirma a executada ser nulo o título executivo que embasa a presente ação, na medida em que desacompanhado de memória de cálculo.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a exequente forneceu planilha detalhada do débito em cobrança (id Num. 982158 – pág. 1/2), tendo a parte executada plena ciência quando de sua intimação para o pagamento (id. Num. 1349478).

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, a embargante alega excesso da execução do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº 160-1878-23), por meio do qual foi tomado o valor de R\$ 29.000,00, a ser devolvido em 72 parcelas a partir da utilização do crédito colocado à disposição da contratante.

A executada se insurge, nesse ponto, sobre a aplicação de juros moratórios sobre o montante devido, em dissonância com o contrato, pois afirma não haver previsão no instrumento acerca da utilização de tal encargo.

O contrato ora discutido estipula a taxa de juros remuneratórios de 1,85% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial – TR, e que ocorrendo a impuntualidade no pagamento, sobre o valor da obrigação em atraso, incidirá juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, e **juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso** (Cláusulas oitava e décima quarta, parágrafos primeiro e segundo – id Num. 550101 – pág. 3/5).

Confrontando os dados acima com o valor que a executada entende devido (R\$ 47.273,53 – id Num. 12085957), observo que a planilha de atualização colacionada pelo executada não guarda relação alguma com os juros, taxas e demais frutos civis que se dispôs a arcar quando da contratação.

Nesse panorama, não assiste razão à executada neste particular.

Diante do exposto:

1. **indeferir** o pedido de levantamento da construção judicial.
2. **rejeitar** a impugnação à execução.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da execução de R\$ 59.414,52, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, considerando a construção havida sobre ativos financeiros da demandada.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 275/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-78.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIGUELAUGUSTO BUASSALI

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Sempre prejuízo, aguarde-se o desfecho dos autos de embargos à execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001806-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o desfecho dos autos de embargos à execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003047-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO TODISQUINE, BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA, PEDRO CALDEIRA PEREIRA, FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 13246999, página 272: à vista do desfecho do agravo de instrumento pág. 262/268, cujos efeitos não foram desconstituídos, indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento das diferenças de juros devidas entre a data da conta e a da inscrição do precatório.

Requeiram as partes o que entenderem cabível no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REPRESENTANTE: RENATA CALAZANS SANTOS
IMPETRANTE: AGATHA CALAZANS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AGATHA CALAZANS DE SOUSA**, menor impúbere, representada por sua genitora **RENATA CALAZANS SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - CHEFE DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS e do GERENTE REGIONAL da mesma unidade**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 05.07.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro à impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal, destacando-se presente o interesse de menor. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001775-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AYSLLA MAITE DA SILVA MELO
REPRESENTANTE: ESAIANE DE MELO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AYSLLA MAITE DA SILVA MELO**, representada por sua genitora ESAIANE DE MELO SANTANA, qualificado nos autos, em face do **Representante Legal da Agencia da Previdência Social Digital Santo André**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 02.05.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de amparo assistencial - LOAS e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro à impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001279-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: DAMIAO ROCHALINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DAMIÃO ROCHALINS**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 01.10.2018.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao impetrante as benesses da Gratuidade da Justiça.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EDSON COLUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDSON COLUCCI, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 01.10.2018.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.304.769-3 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida, por ora, não foram preenchidos.

Se, de um lado, é cediço que a Administração possui o dever de emitir decisão em Processo Administrativo em prazo razoável (TRF-3 - ReeNec 5002415-28.2017.403.6183, 3ª T, rel Des Fed Nelson dos Santos, j. 24.06.2019), de outro não extraio presente o perigo na demora, vez que o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

De mais a mais, os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram *in toto* a omissão injustificada da Administração na conclusão do processo revisional, no que adequada a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, **por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AWM LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num. 19370271: Trata-se de petição atravessada pela impetrante, pugnano pela reconsideração da decisão de Id Num. 19296514, que indeferiu a medida liminar requerida na exordial, com vistas à obtenção de CPEN.

Aduz que, para fins de recebimento de valores junto à Prefeitura de Mauá, foi exigida CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), o que fora negada, ante alegação de débito junto ao Fisco (IRPJ-2008 e CSSL).

No ponto, informa que os débitos relativos ao 2º e 3º trimestre de 2014 (IRPJ) e CSSL foram objeto de parcelamento (R\$ 141.550,52), no que contraído novo parcelamento (10805.721.651/2019-43) abrangendo todos os anteriores. Porém, por um equívoco do Fisco, o e-CAC informa que os débitos estão em aberto, inobstante se encontrem parcelados.

A decisão liminar (id 19296514) indeferiu a pretensão *in limine*, ao seguinte argumento:

Os extratos consultivos carreados aos autos demonstram haver, de fato, débitos tributários exigíveis em desfavor da impetrante (v.g. id. Num. 19231024 – pág. 47). Ademais, a própria impetrante requereu, aos 02.07.2019, a revisão administrativa dos débitos declarados em DCTF (id Num. 19231024 – pág. 41), o que fragiliza suas alegações no sentido da certeza do seu direito.

Outrossim, as guias de recolhimento e demais documentos apresentados nos autos não permitem, per se, a conclusão de que a impetrada procedera à cobrança dúplice de tributos, o que demandará sua manifestação.

A impetrante lançou mão do pedido de reconsideração (id 19370263). Para tanto, sustentou: a) a adesão ao atual parcelamento implicou a desistência dos parcelamentos anteriores, no que estaria suspensa a dívida *sub judice* (art 151, VI, CTN), fazendo a empresa jus à CPEN; b) o pedido de revisão a que alude a decisão anterior não diz respeito a anterior confissão de dívida, mas sim objetivava o afastamento da cobrança dúplice; c) a não emissão da CPEN se deveu a erro administrativo, não podendo a empresa ser prejudicada; d) há risco às atividades da empresa, sem prejuízo da reversibilidade da medida postulada, no que cabível sua concessão.

DECIDO.

De fato, há notícia de petição do contribuinte, objetivando na via administrativa a revisão da cobrança perpetrada pelo Fisco, ao argumento de duplicidade da cobrança, não se confundindo com pedido de revisão de débitos declarados em DCTF (id 19231024, fls 41). Todavia, o protocolo fora feito em 14/06 p.p (fls 1 do arquivo 19231024), sequer havendo tempo hábil para apreciação e decisão da Receita Federal.

De mais a mais, não é possível afirmar, *icto oculi* e *sema oitiva* da parte *ex adversa*, que o caso dos autos revela, de fato, cobrança em duplicidade derivada de erro administrativo.

Isto porque o Relatório de Situação Fiscal (id 19231030) revela 2 (dois) parcelamentos a cargo da empresa, quais seriam o Processo Administrativo 10805.401.610/2019-33 (CSSL), este em situação normal, e aquele outro sob nº 10805.721.651/2019-43, este com a anotação “devedor”, tanto que o extrato e-CAC (id 19231031), relativo a este específico Processo Administrativo (nº 10805.721.651/2019-43) apresenta 4 (quatro) débitos em desfavor da empresa (R\$ 31.636,65 – vencimento 31/07/2014; R\$ 62.305,71 – vencimento 31/10/2014; R\$ 18.540,00 – vencimento 31/07/2014; R\$ 29.068,16 – vencimento 31/10/2014).

E ainda que o id 19231028 apresente um extrato de parcelamento, onde as parcelas, *in these*, se encontram regulares, não há ali expressa menção ao Processo Administrativo 10805.721.651/2019-43, o que, aliado com a informação contrária emanada do id 19231030 e 19231031, não permite a verificação *icto oculi* do direito líquido e certo, a ensejar a concessão *in limine* e *inaudita altera pars*, mormente sem a prudente apresentação das informações pela autoridade coatora, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A questão central cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 16151.720.245/2018-09.

2. Consta do Relatório de Situação Fiscal do contribuinte o PA n. 16151.720.245/2018-09 com situação de “devedor” (ID 8701443). Contrariamente ao que alega a agravante, não há documento nos autos pelo qual se evidencie que o débito nele representado esteja inserido em programa de parcelamento, como consequência automática do desmembramento de processo administrativo apontado em suas razões recursais. O recibo de adesão ao PERT – demais débitos e os comprovantes de arrecadação ora apresentados (insetos no ID 8701443) não registram menção a que processo administrativo ou a que débito fiscal correspondem.

3. A agravante juntou aos autos cópia da capa do Processo Administrativo n.º 16151.720.245/2018-09 (ID 8701443, fls. 21). Ocorre que inexistente substrato probante do qual seja possível extrair com suficiente grau de certeza quais foram todos atos produzidos naquele processo, bem como os eventuais motivos pelos quais o débito a ela referente ainda é apontado como pendência fiscal.

4. Os documentos trazidos pela impetrante, ora agravante, não são suficientes para comprovar a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, correta a decisão do Juízo a quo que indeferiu a liminar, sob o fundamento de ser necessário o aprofundamento da cognição naquela instância, inclusive com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

5. Não se encontra demonstrada a probabilidade do direito alegado pelo contribuinte, ao menos neste juízo perfunctório próprio do agravo de instrumento e no atual estágio processual, o que torna de rigor a manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeira instância que indeferiu a concessão da liminar.

6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030700-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - OFERTA DE PRECATÓRIO - DÚVIDA, NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL, ACERCA DA HIGIEZ DA GARANTIA - PARCELAMENTO - QUESTIONAMENTO TRIBUTÁRIO: INVIABILIDADE.

1- A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2- Ressalte-se que a caução não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

3- É necessário verificar a higidez do objeto da caução, para fins da expedição de certidão de regularidade.

4- No atual momento processual, não há prova pré-constituída do crédito. As guias de depósito no valor original, sem indicação de eventuais deduções e atualizações monetárias não servem para afirmar a existência e a suficiência dos créditos. E, sem a certeza da garantia, no atual momento processual, não é viável a expedição da certidão de regularidade.

(...)

6- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013575-38.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, “b”, da CF).

2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. In casu, a impetrante alega que não consegue obter a certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da existência, em seu relatório fiscal, de impedimentos por determinação judicial decorrentes de ações trabalhistas n.ºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261 e de débitos devidamente quitados, nos termos da Lei n.º 13.043/14 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2015, após a adesão aos parcelamentos previstos nas Leis n.ºs 11.941/09 e 12.996/14.

4. Em relação aos débitos incluídos no parcelamento, já houve informação (fls. 157/158 e 222/227) sobre a inexistência ao impedimento à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Todavia, na fundamentação da r. sentença permanece a divergência com relação aos processos trabalhistas n.ºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261. Há também pendências em relação às GFIPs referentes aos meses de 06/2011, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 06/2013, os quais impossibilitariam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368946 - 0017669-55.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Desta forma, ausente o direito líquido e certo verificável *icto oculi*, tampouco ausente caução, a cargo da impetrante em relação aos valores apontados em aberto pelo Fisco e já supra descritos, o caso impõe a manutenção da r. decisão anterior (id 19296514), sem prejuízo de eventual revisão do *decisum*, seja sobrevindo as competentes informações da autoridade coatora, seja pelo desfecho da postulação administrativa de cancelamento do apontamento efetivado pelo Fisco (Processo Administrativo 10805.721.651/2019-43).

Ex positis, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Cumpra-se incontinenti o quanto determinado na decisão id Num. 19296514 (notificação à autoridade coatora e ciência à PGFN)

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NEIDE BINDANDE CARDOSO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 23.04.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de pensão por morte NB 152.021.516-6 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 276/2019 à Subseção Judiciária de Guairá/PR.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SIDERLI ELLER LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SIDERLI ELLER LEMOS**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 11.01.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.566.023-0 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: RENILDO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RENILDO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR e RE 240.785/MG reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Juntou documentos (ID. Num. 21012944 a 21018001).

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, a parte autora postula, liminarmente, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do preládo RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em “dedução cumulativa de tributo não-cumulativo”.

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Importante sublinhar que esta decisão não dispensa o recolhimento das contribuições em destaque no momento oportuno.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 IMPETRANTE: MARIANA FORRER SOSA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI - SP193640
 IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIANA FORRER SOSA**, qualificada nos autos, em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – CAMPUS - MÁUA**, em que postula, liminarmente, seja o impetrado compelido a permitir o ingresso da impetrante nas dependências da Universidade e a frequentar as aulas da graduação em que fora matriculada.

A impetrante, regularmente matriculada no curso de graduação de Medicina na *Associação Educacional Nove de Julho*, alega que, no mês de junho de 2018, conseguiu bolsa de 70%, proveniente do FIES (contrato nº 2403031870000073-93), sendo que 30% desta bolsa vem sendo paga pela própria estudante, sob regime de coparticipação, através de boletos emitidos pela Caixa Econômica Federal, os quais, uma vez pagos, eram destinados diretamente à Universidade.

Sustenta que no início do segundo semestre letivo do ano de 2019, aos 12 de agosto, foi impedida de entrar nas dependências da Universidade. Ao procurar esclarecimentos, fora informada pela impetrada que a Caixa Econômica Federal não tinha efetuado o repasse dos valores atinentes aos meses de fevereiro a abril de 2019, pagos pela estudante, motivo pelo qual se impediu o seu acesso às aulas.

Fundamenta a impetrante sua pretensão liminar ante o fato de ter adimplido, pontualmente, as mencionadas quantias, e que já comunicou o ocorrido ao FIES e à CEF, bem como ao PROCON, mas sem sucesso, vez que o tempo para resposta de tais entes ultrapassa os 60 (sessenta) dias.

Juntou documentos (id Num. 20977112 – pág. 9/43 e 46).

O *writ* foi impetrado, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, sendo que se decidiu, naquele Juízo, pela incompetência absoluta para conhecer do presente mandado de segurança (id Num. 20977112 – pág. 46).

Distribuídos os autos para este juízo e comprovado o recolhimento das custas processuais (id Num. 21115742 – pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

A demandante impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, sob o fundamento de ter seu direito líquido e certo infringido pela impetrada, na medida em que, mesmo adimplente no tocante à sua obrigação de pagar as mensalidades do curso, se viu impedida de assistir às aulas.

Compulsando os autos, não há qualquer documento que comprove o alegado ato ilegal perpetrado pela impetrada. Sem embargo, tendo em vista a relevância dos fundamentos, corroborados pela documentação apresentada no sentido da adimplência contratual, e o fato de que postergar o exame da medida de urgência pretendida à comprovação do ato coator pode ocasionar a ineficácia da medida, passo a deliberar.

Com efeito, denota-se dos autos que a impetrante efetuou o pagamento de matrícula em 28/1/2019 (id 20977112 – pág. 11), firmando contrato de prestação de serviços educacionais de id 20977112 – pág. 13/20 com a instituição de ensino e aditamento de transferência em 15/4/2019 (id 20977112 – pág. 21).

Do extrato da Caixa Econômica Federal emitido em 31/7/2019, relativo ao contrato da impetrante (n. 24.0303.187.0000073/93), consta a liberação de parcelas referentes ao período entre janeiro e junho de 2019 em 15/5/2019 e 15/6/2019 (id 20977112 – pág. 22). Da mesma forma, o extrato id 20977112 – pág. 36 registra o pagamento das parcelas vencidas de 15/1/2019 a 15/7/2019.

Foram apresentados boletos de cobrança emitidos pela instituição financeira e o comprovante de pagamento sob id 20977112 – pág. 23/35.

No id 20977112 – pág. 45 foi acostado o comprovante de rematricula.

Quanto ao mérito, tratando-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, pode a instituição exigir por parte de seus alunos o cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de prestação de serviço.

Além disso, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ressalva:

Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

No caso, a matrícula foi renovada, razão pela qual a ausência de repasse dos valores do contrato de financiamento estudantil não configura óbice para a impetrante ingressar no campus, assistir às aulas, realizar exames e participar das demais atividades pertinentes ao seu curso.

Diante do exposto, **de firo** o pedido liminar para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso da impetrante às dependências da faculdade e a sua regular participação nas demais atividades discentes em função do inadimplemento da mensalidade do período de janeiro a julho de 2019.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a instituição de ensino superior nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

MAUÁ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MEDIX DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

MEDIX DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do PIS e COFINS sobre o ISS destacado em suas notas fiscais de serviços, prevalecendo o efeito da decisão antecipatória até o julgamento definitivo do writ.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias relativamente ao ICMS, devendo a *ratio decidendi* ser aplicada, igualmente, à exação do ISS.

Juntou documentos (ID. Num. 16001072 a 16001074).

Pela r. decisão id Num. 1611375, determinou-se a emenda da inicial, a fim de se retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, deveria a parte impetrante, em acréscimo, colacionar ao feito os documentos que reputasse necessários à demonstração da afronta ao seu direito líquido e certo no tocante ao pagamento indevido das exações.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial (id Num. 17392977), retificando o valor da causa para o montante de R\$ 17.796,36 (dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). No mais, afirmou o demandante que a presente ação busca apenas a declaração ao direito compensatório do indébito tributário, cujo crédito será apurado e comprovado administrativamente.

Juntou guia de recolhimento de custas complementares (id Num. 17392977 – pág. 6).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da análise da petição inicial, depreende-se que a impetrante busca provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário e de manter as compensações já realizadas em sua escrituração fiscal.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Quanto ao ISSQN, a questão constitucional relativa à admissibilidade de sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, é objeto do Tema nº 118 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal ("Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS"), reconhecida em outubro de 2008 e ainda pendente de julgamento.

Sem embargo, as razões expostas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS amoldam-se ao presente caso *mutatis mutandis*, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS ou de ISSQN.

Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ISS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como o ISSQN é um tributo cumulativo, diversamente do ICMS, o ISSQN a ser excluído corresponde ao destacado na nota fiscal de serviço.

Configurado o *periculum in mora* no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo indevido, nos termos já expendidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao aprimoramento das atividades da empresa. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará em aplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do montante apurado a título de contribuição ao PIS e da COFINS resultante da inclusão do ISSQN destacado na nota fiscal nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em apreço com a lida inclusão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ALIMENTOS J. P. FIGUEIRA SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALIMENTOS J.P. FIGUEIRA SANTOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ e da UNIÃO para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias. Juntou documentos (ID. Num. 16441932 a 16442836).

Pela decisão id Num. 17074425, determinou-se à impetrante que emendasse a exordial, indicando valor da causa correspondente ao proveito econômico almejado.

Intimada, a impetrante promoveu a retificação da inicial, apontando o valor da causa como R\$ 29.550,91 e anexando comprovante de recolhimento das custas complementares (id num. 18060861 a 18060880).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da exordial (id num. 18060861 a 18060880).

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, a parte autora postula, liminarmente, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prelado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados. Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes. O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em “dedução cumulativa de tributo não-cumulativo”.

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: RISTRETTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RISTRETTO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. EPP. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias. Juntou documentos (ID. Num. 16705635 a 16705639).

Pela decisão id Num. 17074425, determinou-se à impetrante que emendasse a exordial, indicando valor da causa correspondente ao proveito econômico almejado, bem como para que carresse aos autos documentos que demonstrassem o recolhimento das exações insurgidas.

Intimada, a impetrante expressou que o valor atribuído na inicial fora fixado levando-se em consideração o objetivo declaratório almejado. Afirma, ainda, que seria impossível mensurar o proveito econômico exato no presente caso, à vista da extensão temporal sobre a qual recaiu a tributação discutida. Por fim, juntou cópias de guias de recolhimento das exações do PIS e da COFINS (id num. 18010947 a 18011552).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a emenda da exordial (id num. 18010946 a 18060880). O valor atribuído à causa se demonstra razoavelmente fixado à vista das guias de recolhimento carreadas.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

No entanto, a parte autora postula, liminarmente, os efeitos da antecipação para que o ICMS a ser considerado seja aquele destacado nas notas de saída.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefalado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela pretendida tão somente para abater o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS semter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e da **UNIAO** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o PIS e a COFINS em suas respectivas bases de cálculo. Pleiteia, ainda, seja declarado seu direito à compensação, ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos a título dos indigitados tributos.

Sustenta que o art. 195, inciso, I, letra "b" da Constituição Federal estabelece que a contribuição da empresa para financiamento da seguridade social incidirá sobre a receita ou o faturamento, sendo estes conceitos equivalentes, não havendo previsão constitucional para que o legislador ordinário possa incluir no conceito de receita/faturamento a parcela do PIS e da COFINS, que são na verdade ônus fiscal e não devem integrar o faturamento. Afirmo, ainda, que como julgamento do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos (id Num. 13291218 a 13294781).

Pela r. decisão id Num. 13528083, determinou-se à impetrante que providenciasse a juntada de cópia da inicial e eventual sentença proferida nas ações indicadas no termo de prevenção Id Num. 13300415, a fim de se aferir eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Em cumprimento à determinação retro, a impetrante atravessou a petição id Num. 14630361, sustentando a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação às Ações indicadas no termo de prevenção, carreado os documentos subsequentes (id Num. 14033801 a 14631219).

Afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada e indeferido o pedido liminar (id Num. 14784973).

Sob o Id. Num. 15923711, a Procuradoria da Fazenda Nacional declarou ciência do indeferimento do pedido liminar e pugnou pelo seu ingresso no feito.

Por sua vez, sob id 15928093, advieram informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, em que pugna, preliminarmente, pela inviabilidade da via eleita pelo impetrante, vez que não restou comprovada a alegada afronta a direito líquido e certo. No mérito, defende que o entendimento exposto pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR é diverso da pretensão do impetrante, na medida em que a Suprema Corte decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da intervenção do *Parquet* no caso em foco (Num. 16125559).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar sustentada pela autoridade coatora se confunde como mérito e comele será analisado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional 20/98 tomou-se possível a instituição de contribuições sociais sobre a receita bruta por lei ordinária, porquanto a norma constitucional que outorgou competência tributária à União Federal para a criação de contribuições sociais possibilitou sua incidência sobre esta base econômica, não existindo, por conseguinte, infração ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, no caso dos tributos em exames, as exclusões autorizadas foram previstas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Por seu turno, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação a pretexto de corrigir eventuais distorções, uma vez que se trata de questão de nítida natureza de política tributária a envolver escolhas, de alçada das instâncias representativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

O precedente citado pela impetrante (RE nº 574.706), ainda que sua repercussão geral tenha sido reconhecida, não alberga a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das referidas exações.

Emarremate, colaciono entendimento em consonância com os fundamentos acima:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *firmus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008000-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 27/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido judicialmente nos autos nº de ordem 50/2007, que tramita pela E. 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá – SP.

Afirma a impetrante que, após ser convocada para perícia, o benefício foi cessado sem o devido processo de reabilitação profissional ordenado na r. decisão judicial que concedeu o benefício e não obstante ainda padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência.

Juntou documentos (id Num. 13834664 a 13834678).

Determinado à impetrante que esclarecesse acerca da adequação da via eleita, uma vez que a cessação ocorrida na esfera administrativa se deu após perícia médica em que não constatada incapacidade (id Num. 13834670 - pág. 1), e a comprovação de persistência da capacidade depende de prova pericial médica (decisão – id Num. 13928158).

Após manifestação da impetrante (id Num. 14337129), a decisão de id Num. 14418783 deferiu os benefícios da gratuidade da Justiça, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade coatora.

Foram prestadas informações (id Num. 15805714).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 16260485).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 16719214).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento empoderado do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que ocorre nestes autos, no qual a impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado após avaliação médica administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade e desnecessidade de encaminhamento da segurada para processo de reabilitação profissional.

Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde da impetrante, dilação esta incompatível como procedimento eleito.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

SIRLEI LOPES DE CARVALHO opôs os presentes embargos à execução para que seja reconhecida a inexecutabilidade do título que aparelha a execução de título extrajudicial n. 5000531-93.2017.4.03.6140 e afastada a sua responsabilidade solidária, para, conseqüentemente, extinguir o processo executivo sem resolução do mérito. Requer, ainda, seja declarada a impenhorabilidade do imóvel onde reside.

Alega que o título que embasa a execução principal não preenche os requisitos legais da certeza e da liquidez, sendo que os fatos que embasaram a formação do título foram examinados em 2016 pelo Ministério Público Federal “sendo arquivado pelo fato não constituir crime (autos n.º 1.34.014.000038/2013-12)”.

No mais, argumenta que descabe a responsabilidade solidária com o Instituto Educacional Carvalho ao pagamento dos valores cobrados, pois, apesar de ter sido sua presidente, não lhe cabia controle de todas as condutas ocorridas no âmbito do instituto.

Argumenta, ainda, que reside com sua família no imóvel localizado na Rua Frei Galvão, n.º 64, Vila Vitória, Mauá, classificando-se como bem de família.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos para discussão, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte embargada (id Num. 11709241).

Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (id Num. 13473571), protestando pela rejeição dos embargos exceto no tocante à alegação de bem de família. O arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1.34.014.000038/2013-12 não constitui óbice ao prosseguimento da execução de acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Contas, dada a independência de instâncias e pressupostos distintos de responsabilização, sendo que a cobrança pelo TCU não passou despercebida pelo MPF.

Argumenta que a responsabilidade em análise não depende de dolo, sendo suficiente a culpa lato sensu.

Sublinha que “a ora embargante, na qualidade de presidente da entidade recebedora dos recursos federais, não se dignou a prestar contas da gestão do convênio TEM/SPPE/Codefat nº 50/08, permanecendo igualmente silente perante a tomada de contas especial no TCU, razão pela qual não demonstrou a regular aplicação dos valores federais transferidos”, sendo dever da pessoa física responsável pelos valores recebidos comprovar a aplicação do dinheiro que lhe foi confiado na execução do convênio.

Acrescenta que a solidariedade entre gestor e entidade recebedora de recursos federais decorre dos artigos 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal.

Sustenta que inexistente irregularidade formal ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada passível de controle jurisdicional.

Réplica coligida sob id 16707451.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No tocante à impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Frei Galvão, n. 64, Vila Vitória, Mauá, denota-se da petição coligida sob id 19210639 dos autos principais em 8/7/2019 que a embargada requereu prazo para a juntada da certidão de matrícula n. 20.714, informando tratar-se de imóvel de propriedade da embargante, e que na petição id 16304346 de 11/4/2019, protestou pela penhora do bem.

Ocorre que a discussão de penhora não efetivada não figura dentre as matérias passíveis de alegação no rol do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, no bojo da presente demanda, a embargada deixou de impugnar a alegada impenhorabilidade, bem como de apresentar elementos que demonstrem alteração do panorama probatório delineado pela embargante, especialmente a r. decisão id 11453353, proferido no bojo dos embargos à execução opostos pela embargante no processo em curso perante a Justiça do Trabalho, e a declaração de bens constante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, ano calendário 2017, de que se trata do único imóvel. Além disso, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça sob id 15703023 que a embargante reside no local precitado.

Sem prejuízo, considerando que sequer foi apreciado o pedido de penhora, a questão, surgida no curso do processamento dos embargos, deve ser decidida no bojo da execução.

Quanto às questões remanescentes, os embargos opostos visam desconstituir o título executivo substanciado no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos de Tomada de Contas Especial n. 012.190/2014-4 que responsabilizou a embargante, então presidente do Instituto Educacional Carvalho — IEC/SP, em razão da não prestação de contas dos valores repassados para execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Petróleo e Gás Natural, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, objeto do convênio MTE/SPPE/Codefat nº 50/08 - Sicomv 701815/2008, firmado em 29/12/2008 (id 13473572 - Pág. 1).

O v. acórdão proferido pela Corte de Contas relata uma série de inconsistências e impropriedades na execução, tais como: pagamento efetuado sem apresentação de documento comprobatório da despesa realizada com recursos do convênio; não apresentação dos contratos e cartas convites das entidades; pagamentos efetuados a membros participantes da diretoria do instituto, e pagamentos de refeições. Tais circunstâncias, aliada à inércia do convenente, culminou no pronunciamento pela irregularidade das contas, com condenação da embargante e do Instituto Educacional Carvalho ao pagamento do débito no valor de R\$ R\$ 1.072.614,17, atualizado até 18/3/2016, de forma solidária, e aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00, individualmente aplicada.

Cumprir registrar a irrelevância, para a imposição das medidas preconizadas pelos artigos 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, o arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa no curso ministrado pelo Instituto no âmbito do Convênio n. 050/2008. Como efeito, denota-se da r. manifestação coligida sob id 11452429, que o promovente entendeu não ser cabível a responsabilização nos termos da Lei n. 8.429/1992 à míngua de agente público envolvido no caso. Tampouco foi demonstrado o dolo dos responsáveis pela entidade de desviar verbas federais. Concluiu que os fatos narrados aparentam ser meras irregularidades de cunho administrativo e que a restituição do montante liberado já era objeto de análise no bojo do processo de Tomada de Contas Especial precitado.

Sucedendo que, no âmbito do julgamento das contas, buscou-se o ressarcimento ao erário e a punição dos responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela União à luz de um sistema autônomo de responsabilidade.

No que tange à responsabilidade solidária, reza o art. 16, inciso III, § 2º, alínea 'c', da Lei 8.443/1992:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.443/1992, devem prestar contas os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio.

O Relatório Preliminar da TCE indicou como responsáveis solidários a embargante e o Instituto Educacional Carvalho - IEC/SP. "A primeira, por ser presidente da entidade quando da celebração do convênio e no período de vigência do convênio, portanto responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e pelo dever de prestar contas, na forma definida pelo art. 56 e seguintes da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusulas Terceira, item II, letra "e" e sétima, e a segunda por receber e se beneficiar dos recursos repassados" (id 13473572 - Pág. 2).

Diversamente do alegado, o TCU não condenou a embargante a ressarcir o Erário Federal em solidariedade com a pessoa jurídica em razão tão somente da sua condição de presidente do instituto, mas em razão da sua omissão no dever de prestar contas, ato irregular que enseja a consequência vergastada prevista no artigo 16, § 2º, a, da Lei n. 8.443/1992.

Ademais, cabia ao gestor e ao beneficiário prestar contas da verba pública recebida, possuindo o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos. Somente a prova de que a embargante não agiu de modo reprovável deliberadamente ou com culpa em sentido amplo prestar-se-ia para fundar juízo de descabimento de sua responsabilização solidária.

Tendo sido julgada irregular a prestação de contas, impõe-se a aplicação de multa de acordo como artigo 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

DES PACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANTUIL GOMES BURATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 277/2019.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADALGISA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, EURICO DIAS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que na base de dados da Receita Federal o CPF 105.433.388-27 permanece apresentando a situação cadastral "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", conforme consulta realizada nesta data e que segue em anexo.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

DESPACHO

Considerando que a parte executada/excipiente inova em suas últimas alegações (ID nº 20507121), nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos à exequente/excepta para ciência e manifestação, especialmente a respeito:

1) do pedido de reconhecimento judicial de que a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), entregue em 2012, teria validado o requerimento administrativo de compensação tributária formulado pela executada;

2) dos apontamentos sustentando a decadência do crédito tributário que é objeto da ação fiscal.

Intim-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMAZILIO PEREIRA, MARIADO CARMO LACERDA, MARIADAS DORES PEREIRA DE LIMA, BENEDITA MARIA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que na base de dados da Receita Federal o CPF 341.731.038-59 permanece apresentando a situação cadastral "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO".

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HIGINO RODRIGUES GARCIA, PEDRINA UBALDO GARCIA, REGINA CELIA GARCIA TRANNIN, JOAO PEDRO RODRIGUES GARCIA, MARIA NEIDE GARCIA SILVA, CLEIDE DE JESUS GARCIA MACHADO, LUZI MARI GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que na base de dados da Receita Federal o CPF 341.731.038-59 permanece apresentando a situação cadastral "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO".

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES

Em face à manifestação da Exequente pela desistência desta execução fiscal, em virtude do falecimento do executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (ID 9868581).

Não há constrições a serem levantadas.

Sem custas nem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não chegou a se aperfeiçoar a relação jurídica processual.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EUNICE SANTINATI DE BARROS

S E N T E N Ç A

Processo Civil. Ante o pedido da parte exequente (ID 12698938), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itapeva,

ITAPEVA, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000502-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: ITAMAR DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Ante a informação noticiada pela parte embargante (ID 12846925), **JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUTH DORES DE ARRUDA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte exequente, no prazo legal, do comprovante de implantação do benefício e para que requira em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BIANCAR LTDA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 19614483).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005167-64.2019.4.03.6130
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: DIEGO ROSA BEZERRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante.

Realizada a audiência de custódia, na qualidade de Juiz Plantonista, decretei a prisão preventiva do indiciado, atendendo a pedido do Procurador da República Plantonista, nos moldes da decisão acostada no ID 21402510.

A autoridade policial concluiu o relatório do inquérito – ID 21483498.

Aberta vista dos autos ao MPF, o Procurador da República oficiante perante esta Subseção entende não ser caso de manter-se a prisão preventiva, a qual deve ser substituída pelo pagamento de fiança e medidas cautelares – ID 21574291.

Decido.

Em que pese meu entendimento pessoal acerca da necessidade de prisão preventiva, devidamente explanado na decisão proferida em sede de audiência de custódia, entendo ser o caso de atender o novo pedido ministerial.

Isto porque se o titular da ação penal entende não ser caso de manter-se a prisão, não deve haver motivo para subjugar o indiciado a situação provisória mais gravosa.

Não obstante, ressalto a não submissão do Juízo ao parecer ministerial após o término da instrução processual, nos moldes do artigo 385 do CPP.

Feitas tais ressalvas, **revogo a prisão preventiva imposta a DIEGO ROSA BEZERRA, na forma do artigo 310, inciso III, c/c artigo 319, ambos do CPP**, condicionando-se a liberdade às seguintes medidas cautelares:

- 1 – recolhimento de fiança, no importe de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais);
- 2 – comparecimento perante a 1ª Vara Federal de Osasco no prazo de um dia útil após a soltura para firmar termo de compromisso;
- 3 – comparecimento mensal em Juízo, portando comprovante atualizado de residência (não emitido a mais de um mês), para justificar as atividades;
- 4 – proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de oito dias sem prévia autorização deste Juízo.

Providências da Secretaria:

- 1 – Expeça-se mandado de intimação do preso, para que providencie o recolhimento da fiança no prazo de cinco dias.
- 2 – Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o à casa de custódia para cumprimento.
- 3 – Expedido o alvará, encaminhe-se cópia ao IIRGD e à DPF, para as anotações pertinentes.
- 4 – Desde já, altere-se a classe processual para inquérito policial.
- 5 – Intime-se o MPF a manifestar-se acerca do inquérito relatado, dando-lhe, ainda, ciência desta decisão.
- 6 – Publique-se, para ciência do advogado constituído, observado o prazo para recolhimento da fiança.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005167-64.2019.4.03.6130
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: DIEGO ROSA BEZERRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante.

Realizada a audiência de custódia, na qualidade de Juiz Plantonista, decretei a prisão preventiva do indiciado, atendendo a pedido do Procurador da República Plantonista, nos moldes da decisão acostada no ID 21402510.

A autoridade policial concluiu o relatório do inquérito – ID 21483498.

Aberta vista dos autos ao MPF, o Procurador da República oficiante perante esta Subseção entende não ser caso de manter-se a prisão preventiva, a qual deve ser substituída pelo pagamento de fiança e medidas cautelares – ID 21574291.

Decido.

Em que pese meu entendimento pessoal acerca da necessidade de prisão preventiva, devidamente explanado na decisão proferida em sede de audiência de custódia, entendo ser o caso de atender o novo pedido ministerial.

Isto porque se o titular da ação penal entende não ser caso de manter-se a prisão, não deve haver motivo para subjuagar o indiciado a situação provisória mais gravosa.

Não obstante, ressalto a não submissão do Juízo ao parecer ministerial após o término da instrução processual, nos moldes do artigo 385 do CPP.

Feitas tais ressalvas, **revogo a prisão preventiva imposta a DIEGO ROSA BEZERRA, na forma do artigo 310, inciso III, c/c artigo 319, ambos do CPP**, condicionando-se a liberdade às seguintes medidas cautelares:

- 1 – recolhimento de fiança, no importe de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais);
- 2 – comparecimento perante a 1ª Vara Federal de Osasco no prazo de um dia útil após a soltura para firmar termo de compromisso;
- 3 – comparecimento mensal em Juízo, portando comprovante atualizado de residência (não emitido a mais de um mês), para justificar as atividades;
- 4 – proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de oito dias sem prévia autorização deste Juízo.

Providências da Secretaria:

- 1 – Expeça-se mandado de intimação do preso, para que providencie o recolhimento da fiança no prazo de cinco dias.
- 2 – Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o à casa de custódia para cumprimento.
- 3 – Expedido o alvará, encaminhe-se cópia ao IIRGD e à DPF, para as anotações pertinentes.
- 4 – Desde já, altere-se a classe processual para inquérito policial.
- 5 – Intime-se o MPF a manifestar-se acerca do inquérito relatado, dando-lhe, ainda, ciência desta decisão.
- 6 – Publique-se, para ciência do advogado constituído, observado o prazo para recolhimento da fiança.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005198-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORDAO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFETTI RODRIGUES SANTOS - SP338650
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORDÃO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, onde busca a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no PAF nº 12420.004779/2019-99, ou, subsidiariamente, para que ao menos tal débito não seja óbice à emissão de CPEN e não possa ser inscrito no CADIN.

Narra a impetrante que o referido débito teria sido constituído definitivamente em âmbito administrativo, e que pretende parcelá-lo na forma da lei nº 10.522/02; Nada obstante, informa que, por erro nos sistemas informáticos da RFB, o débito não se encontra disponível para parcelamento, e, ao mesmo tempo, figura como óbice à expedição de CPEN em seu relatório de situação fiscal (id 21459514).

Relata, ainda, que não logrou solucionar o impasse diretamente com a autoridade impetrada, razão pela qual propõe a presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O relatório de situação fiscal da impetrante (id 21459514) denota que o débito discutido se encontra ativo, implicando a inscrição da impetrante no CADIN e impedindo-a de obter CPEN.

A parte impetrante pretende parcelar o débito do PAF nº 12420.004779/2019-99 pela sistemática do parcelamento ordinário.

Prevê o art. 10 da lei nº 10.522/02:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

O referido dispositivo não prevê qualquer requisito para que o débito seja considerado parcelável. A princípio, então, todos os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser parcelados com base na lei nº 10.522/02, ressalvadas eventuais vedações previstas em atos infralegais.

Nesse contexto, as vedações de adesão ao parcelamento ordinário estão previstos na INSTRUÇÃO NORMATIVA ME/RFB Nº 1.891, DE 14 DE MAIO DE 2019, quais sejam:

Art. 15. Não será concedido parcelamento ordinário para pagamento de débitos relativos a:

I - tributos sujeitos a retenção na fonte, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;

IV - tributos devidos no registro de Declaração de Importação;

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres);

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física, relativo aos rendimentos a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não for quitado o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 13;

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada; e

X - créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Compulsando os autos, no entanto, verifico que o débito em questão não incorre em qualquer dessas vedações. Desta forma, não deve haver óbice ao parcelamento pretendido.

Veja-se, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. ERRO NO SISTEMA E-CAC. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE CONSOLIDAÇÃO. QUITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A falta de provocação administrativa ou de exaurimento da via não impede a impetração de mandado de segurança para impugnar indisponibilidade de informação para exercício do direito de quitar parcelamento fiscal com benefício legal: presente interesse de agir. 2. Comprovado que o sistema E-CAC, por falta de ferramental do sistema eletrônico, não informa todos os débitos fiscais existentes para efeito de consolidação para quitação com redução de encargo e com pagamento mediante utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL, o contribuinte tem direito líquido e certo de compelir o impetrado a promover tal disponibilização para o gozo do benefício contemplado na Lei 11.941/2009. 3. A sentença não declarou extintos os créditos tributários, sem os procedimentos fiscais próprios, mas apenas determinou ao Fisco a promoção das providências necessárias ao procedimento tendente à quitação, nos limites da legislação. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec 0003450-05.2015.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)

Por outro lado, não há como acolher integralmente o pedido da impetrante para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito, eis que não resta configurada qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para determinar que, no prazo de **48 horas**, a autoridade impetrada processe (de forma manual caso necessário) o pedido de parcelamento do débito em questão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, **COM URGÊNCIA**, para que tenha ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-34.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM ROLDAO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 12/06/2017, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Eis a síntese do pedido:

Conceder ao requerente o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com início na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, **26/05/2008** (...) conforme prevê a legislação anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20;

Calcular a Renda Mensal Inicial do benefício do requerente, utilizando os salários-de-contribuição da relação de salários anexa aos autos do processo administrativo (...), com a incidência do IRSM de 02/1994 na atualização do valor dos salários-de-contribuição das competências anteriores a 03/1994.

Cf. ID 2361764, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3001605). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de enquadramento por função após 29/04/1995, devendo, obrigatoriamente, a atividade ter sido prevista como especial; 2) impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após 28/05/1998; 3) ausência de prova de exposição do autor a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Cf. ID 9827742, o autor apresentou réplica à contestação, reportando, especialmente, a inoportunidade da prescrição quinquenal em razão da interposição de recurso administrativo.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da prescrição quinquenal

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal.

Cumpra registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (...)

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

No caso concreto, a parte requer a concessão da aposentadoria requerida no NB 147.467.968-1, com DER em 26/05/2008.

Aos 07/01/2009, foi emitida carta de comunicação notificando o indeferimento do benefício (ID 1592338, p. 05), sendo interposto recurso em 08/01/2009 (ID 1592338, p. 08).

Cf. ID 1592338, p. 79/80, foi notificada a manutenção do acórdão prolatado na esfera administrativa em 30/07/2012, com ciência do segurado em 02/08/2012, cf. A.R.

Como visto, não há fluência da prescrição no curso do pedido de revisão da decisão administrativa.

Logo, considerando que o recurso foi interposto um dia após a emissão da carta de comunicação, o novo prazo prescricional se iniciou apenas com a ciência do segurado de manutenção dos efeitos da decisão administrativa em 02/08/2012, não completando-se o quinquênio entre a data de ciência e a data de ajuizamento desta ação (12/06/2017).

Assim sendo, afasta a ocorrência da prescrição quinquenal.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

DO CASO DOS AUTOS

A despeito da contestação trazida pela autarquia aos autos, não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida nestes autos. O que houve foi, simplesmente, a não observância do atendimento de requisitos devidamente preenchidos pelo autor e já registrados pelos sistemas administrativos para implementação de aposentadoria.

O pedido do autor é para que seja aposentado com base nas regras vigentes anteriormente à EC 20/98.

ID 1592338, p. 58/59: Conforme despacho administrativo, prestando informações em sede de cumprimento de diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social, o INSS observou que, até 16/12/1998, o segurado contava com 32 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, o que pode ser aferido, também, pelo resumo de cálculos acostado ao ID 1592338, p. 52/53.

Nessas condições, em 16/12/1998, o segurado tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 82% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91), de sorte que o benefício lhe deve ser pago desde a DER.

Do pedido de cálculo da RMI

O autor requer o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício com a incidência do IRSM de 02/1994 na atualização do valor dos salários-de-contribuição das competências anteriores a 03/1994.

A medida pleiteada já é objeto do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, de cumprimento obrigatório pelo INSS.

Não sendo demonstrado, neste momento, que o INSS não efetuará os cálculos nos moldes legais, deixo de conhecer do pedido por falta de interesse de agir, sem prejuízo de nova avaliação da questão à luz de fatos concretos.

DISPOSITIVO

Extingo sem resolução de mérito o pedido de cálculo da RMI do benefício com a incidência do IRSM de 02/1994 por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 82% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91), nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis (momento o benefício já recebido pelo segurado cf. noticiado na inicial, NB 42/163.203.569-0) e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

!

Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 82% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

NB: 147.467.968-1

Beneficiário: Joaquim Roldão Neto

DER: 26/05/2008

Dos valores em atraso deverão ser descontados benefícios inacumuláveis (momento o benefício já recebido pelo segurado cf. noticiado na inicial, NB 42/163.203.569-0)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 08/03/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído entre 02/09/1987 e 01/01/1988, 01/04/1995 e 31/12/2003 e a partir de 01/01/2004 até a DER.

Cf. ID 5093526, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5448845). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não foram apresentados LTCAT acompanhando os formulários para os períodos anteriores à 2004; 2) técnica de aferição do ruído; 3) nível de ruído.

Não houve apresentação de réplica.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Superior Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

-
-

Da carta de exigências

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A **comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.** 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

-
-
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído entre 02/09/1987 e 01/01/1988, 01/04/1995 e 31/12/2003 e a partir de 01/01/2004 até a DER. Vamos às provas juntadas, separando-as por períodos.

Período A (02/09/1987 a 01/01/1988)

ID 4968988, p. 40: O formulário DIRBEN 8030 aponta que, entre 02/09/1987 e 01/01/1988, o autor foi exposto a ruído variável entre 74 e 94 dB de forma habitual e permanente. A empresa anotou possuir o respectivo laudo pericial que, contudo, não foi juntado ao processo administrativo.

Período B1 (01/04/1995 a 13/10/1996) e Período B2 (14/10/1996 a 31/12/2003)

ID 4968988, p. 42: O formulário DIRBEN 8030 aponta que, entre 01/04/1995 e 31/12/2003, o autor foi exposto a ruído variável entre 74 e 94 dB. Não há menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído. A empresa anotou possuir o respectivo laudo pericial que, contudo, não foi juntado ao processo administrativo.

Período C (01/01/2004 a 06/03/2015)

ID 4968988, p. 44/46: O PPP indica que, de 01/01/2004 a 06/03/2015 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 90,7 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Da ausência de exibição de laudos periciais

Conforme já explanado na fundamentação, em resumo:

- 1) Para o ruído, mesmo em momento anterior a 28/04/1995, já era necessária a existência de laudo pericial que provasse a exposição para enquadramento especial.
- 2) Entre 29.04.95 e 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário previdenciário próprio para a comprovação da exposição ao ruído. Permanecia vigente a obrigação de emissão de laudo pericial em que constasse a exposição ao ruído nocivo. Não havia, contudo, a obrigação de apresentação do laudo conjuntamente com o formulário previdenciário próprio.
- 3) A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico para prova da exposição ao ruído.
- 4) Independentemente do período tratado, sendo apresentado como formulário previdenciário o PPP, não se faz necessária a apresentação conjunta do laudo pericial que apurou a existência de ruído nocivo.

Pois bem

No que se refere ao Período A (de 02/09/1987 a 01/01/1988 - ID 4968988, p. 40) e Período B1 (de 01/04/1995 a 13/10/1996 - ID 4968988, p. 42), sendo declarado no formulário que a empregadora contava com o respectivo laudo pericial, não se deve impor ao segurado a obrigação de apresentá-lo juntamente com o formulário previdenciário.

Entendendo a autarquia ré que era necessária a exibição do laudo para saneamento de eventuais dúvidas, deveria emitir carta de exigência, o que não está demonstrado nos autos, de sorte que o segurado não deve arcar com o prejuízo decorrente de tal omissão.

Isto posto, no que se refere ao período de 02/09/1987 a 01/01/1988 (ID 4968988, p. 40) e de 01/04/1995 a 13/10/1996 (ID 4968988, p. 42), considerando que não há obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, bastando que o mesmo tenha sido emitido, entendo que os documentos juntados são suficientes ao julgamento do mérito do pedido.

No que se refere ao Período C (de 01/01/2004 a 06/03/2015 - ID 4968988, p. 44/46), foi juntado o PPP. Na forma da fundamentação, a juntada de PPP afasta a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial que fundamentou a emissão do documento. Isto posto, os documentos juntados também são suficientes ao julgamento do mérito do pedido.

Por outro lado, para o Período B2 (de 14/10/1996 a 31/12/2003 - ID 4968988, p. 42), era obrigatória a apresentação do laudo pericial que fundamentou a emissão do formulário previdenciário apresentado. Não tendo o mesmo sido juntado, é o caso de **extinguir-se sem resolução de mérito** o pedido no lapso em questão, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Do ruído variável e da habitualidade e permanência

Na forma da fundamentação, nos casos em que o formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, deve aplicar-se o princípio da razoabilidade e analisar a questão casuisticamente.

As atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos A, B1 e C se deram em razão de vínculo com um mesmo empregador entre 1987 e 2015. Consta dos formulários trazidos que, no geral, as atividades desenvolvidas foram as mesmas ao longo de todo o período.

Isto posto, é de se reconhecer a habitualidade e a permanência na exposição ao ruído no período B1, já que as condições foram mantidas nos períodos A e C.

Proseguindo, nos períodos A e B1, os formulários indicam que o ruído variou entre 74 e 94 dB. Por outro lado, o formulário do período C cravou o ruído nocivo em 90,7 dB.

Isto posto, mantidas as condições das atividades desenvolvidas, é razoável entender que, nos períodos A e B1, o autor era exposto a ruídos médios de cerca de 90,7 dB e que podiam chegar a até 94 dB. Ocorre que, durante os períodos A e B1 (que se estenderam entre 1987 e 1996), tinha-se por ruído nocivo aquele acima de 80 dB.

Ainda, durante o período C, o autor foi exposto a ruído de 90,7 dB, valor superior ao limite máximo de salubridade já vigente em nossa legislação.

Por todo o exposto, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, do livre convencimento do magistrado e em atenção ao princípio *in dubio pro operário*, entendo estar provado que o segurado foi exposto a ruídos nocivos nos períodos A, B1 e C de forma habitual e permanente.

Por fim, fica afastada a obrigatoriedade de utilização de técnica específica para aferir o ruído, na forma da fundamentação.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial os lapsos de 02/09/1987 a 01/01/1988, de 01/04/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 06/03/2015.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4968988, p. 59: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". Segundo o resumo do INSS, na DER, o autor contava com 32 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial no lapso de 14/10/1996 a 31/12/2003**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor de 02/09/1987 a 01/01/1988, de 01/04/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 06/03/2015, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

NB 180.208.880-3

Segurado: Izidório de Carvalho Afonso

DER: 14/12/2016

Averbar como tempo especial os períodos de 02/09/1987 a 01/01/1988, de 01/04/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 06/03/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-79.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTENOR ELIAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024, NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 01/10/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega que requereu a aposentadoria NB 165.472.811-7 em 2013, sendo indeferido o pedido por não reconhecimento de tempo de contribuição entre 01/03/1978 e 03/07/2013.

Cf. ID 11270248, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11465264). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) que os recolhimentos foram efetuados extemporaneamente após o indeferimento do pedido de aposentadoria.

Cf. ID 14677173, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescritas as parcelas anteriores a 01/10/2013.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Citas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 11263783, p. 06: O CNIS indica o recolhimento de contribuições nas competências 05/2011 a 07/2013. Os dados constantes do CNIS presumem-se verdadeiros, de sorte que não há porque não reconhecer o lapso requerido pelo autor como tempo de contribuição.

Note-se: o INSS não impugnou a existência de tempo de contribuição no intervalo objeto do pedido desta ação – tanto o é que, em 2015, concedeu ao autor outra aposentadoria computando o lapso em questão.

A celexa reside, outrossim, na existência de direito do autor à contagem do lapso entre 05/2011 e 07/2013 para fins de recebimento da aposentadoria requerida em 07/2013 se os ajustes no CNIS só foram efetuados em 2014 - após o indeferimento do pedido administrativo.

Pois bem

A jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Isto posto, adoto a ementa do julgamento do STJ em sede de incidente de uniformização de jurisprudência como razões de decidir para declarar que o período entre 01/05/2011 e 03/07/2013 deve ser computado como tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria requerida em 2013.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 11263781, p. 20: Conforme resumo de cálculos do INSS, apurou-se que, na DER, o autor contava com 33 anos e 02 meses de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, como incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição os períodos laborados pelo autor entre 01/05/2011 e 03/07/2013, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 01/10/2013.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 165.472.811-7

Segurado: Antenor Elias Santos

DER 03/07/2013

Averbar como tempo de contribuição o período entre 01/05/2011 e 03/07/2013.

Declarada a prescrição das parcelas vencidas antes de 01/10/2013.

O segurado já recebe outra aposentadoria, NB 173.152.003-1, devendo ser observada a inacumulatividade dos benefícios para fins de pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 08/10/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 03/09/1985 e 27/03/1986; 14/03/1994 e 06/01/1997; 13/03/1997 e 23/06/1998; 17/07/1998 e 02/07/1999 e entre 02/01/2003 e 30/06/2009 para fins de concessão da aposentadoria NB 170.555.459-5 (DER 21/10/2014).

Em especial, destaca que chegou a solicitar a aposentadoria em três oportunidades (NB 42/143.477.031-9, DER 21/01/2007; NB 170.555.459-5, DER 21/10/2014 e, por fim, NB 176.125.132-2, DER 18/12/2015).

A Justiça Federal determinou a redistribuição do feito a esta Subseção (ID 3540461).

Cf. ID 4362057, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5603290). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) alguns PPPs sequer anotam o agente agressivo; 2) não demonstrada exposição habitual e permanente ao ruído; 3) técnica para medição do ruído; 4) ruído variável.

Cf. ID 8540119, o autor apresentou réplica à contestação.

Vistos os autos em saneador (ID 13858854).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O autor requer a concessão da aposentadoria NB 170.555.459-5, DER 21/10/2014. Ainda, alega ter requerido outras duas aposentadorias, com DER em 2007 e em 2015.

Ocorre que o autor só juntou a cópia da aposentadoria requerida em 2007.

Em sessenta dias, proceda o autor à juntada de cópia integral dos NB 170.555.459-5 e 176.125.132-2, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Coma manifestação, vista ao INSS pelo prazo de quinze dias.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-28.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DO AMPARO CLAUDIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713, ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA KIRMA CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 18002356 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Como efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-44.2019.4.03.6130
AUTOR: GIOVANE ALVES EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-71.2019.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-06.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que **não consta** documento pessoal com foto, bem como comprovante de residência em seu nome e atualizada. Providencie o autor os referidos documentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-59.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE ADRIANO CAMELO BIE

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-02.2018.4.03.6130

AUTOR: IVAN SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Sra Wanessa assinou o contrato de financiamento junto com o autor. Assim, necessária a sua inclusão no polo ativo da lide, uma vez que assinaram o financiamento (ID [12645224](#)), devendo apresentar documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VINICIUS AVELINO ANDRADE, MAYARA PETRUCHE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904

RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SP196718, RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

TERMO DE AUDIÊNCIA 87/2019

Em 04 de setembro de 2019, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMª. Juíza Federal, **Dra. Adriana Freisleben De Zanetti**, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação supramencionada. Apregoadas as partes, compareceram:

1) Vinicius Avelino Andrade – coautor;

- 2) Mayara Petruce – coautora;
- 3) Dr. Alexandre Sciammarella Marcelino de Souza – OAB/SP 260.904 – advogado dos autores;
- 4) Valdemir Pires de Carvalho Júnior – RG 30031743 SSP/SP, CPF 219.669.298-03 – preposto da corr  CEF;
- 5) Dr. Gustavo Henrique de Santana Alves – OAB/SP 384.430 – patrono da corr  CEF;
- 6) Adriane Gomes Pereira – RG 17.972.126-4 SSP/SP, CPF 061.381.708-73 – preposto da corr  IB RIA;
- 7) Dr. Rodrigo Salvi Machida – OAB/SP 340.179 – patrono da corr  IB RIA.

Inicialmente, a corr  CEF juntou carta de preposi o. A corr  IB RIA, por sua vez, pugnou pela posterior juntada do aludido documento (carta de preposi o), sendo-lhe concedido pela MM  Ju za Federal o prazo de 05 (cinco) dias para tanto.

As partes foram instadas   composi o do lit gio pela via conciliat ria e alertadas sobre a conveni ncia da referida forma de solu o, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacifica o do conflito trazido a Ju zo.

O patrono da corr  IB RIA informou que os dados dos advogados n o est o constando das publica es no Di rio Oficial.

Em seguida, disse a MM  Ju za: “Considerando-se que a tentativa de concilia o restou infrut fera e tendo em vista o alegado em audi ncia, determino que a corr  IB RIA junte aos autos as senten as transitadas em julgado de a es anteriores atinentes   discuss o envolvendo o bosque, **no prazo de 10 (dez) dias.**”

Defiro a tutela de urg ncia para autorizar a suspens o dos pagamentos do financiamento   CEF, vez que h  verossimilhan a na tese dos autores. Ao mesmo tempo, determino que a CEF abstenha-se, por ora, de efetuar qualquer medida de consolida o da propriedade at  ulterior delibera o deste ju zo.

Consigne-se, ainda, que, indagados os autores acerca das parcelas pagas   CEF a t tulo de financiamento, cuja devolu o n o constou do pedido inicial, esclareceram os autores que renunciaram esses valores.

At  o presente momento, sem preju zo de melhor an lise em momento oportuno, cinge-se a demanda em eventual descumprimento de cl usula contratual. A CEF permanece no processo, como lit consorte necess rio, eis que ser  afetada pelos efeitos da decis o. Reabra-se o prazo para manifesta o pela corr  IB RIA acerca do aditamento   inicial.

Juntada a manifesta o, ou transcorrido *in albis* o prazo para tanto, intime-se os autores para r plica, **no prazo de 20 (vinte) dias**, oportunidade em que tamb m dever o manifestar-se acerca da produ o de demais provas, al m das documentais j  carreadas aos autos. Decorrido o prazo, abra-se vista aos r us para manifesta o no prazo de 20 (vinte) dias. Ap s, venhamos autos conclusos. Saemos presentes intimados.

Por fim, atente a Secretaria para a necessidade de inclus o dos dados dos patronos das partes, em especial da corr  Ib ria, nas publica es feitas via Di rio Oficial, para assegurar a regularidade dos atos.”

NADA MAIS HAVENDO, determino a MM  Ju za Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento. Eu, Fl via Sampaio Nogueira Sato – RF 6720, t cnico judici rio, digitei e conf ri.

OSASCO, 4 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5002051-84.2018.4.03.6130 / 2  Vara Federal de Osasco
AUTOR: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, BRUNO GELMINI - SP288681, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724
R U: UNI O FEDERAL

DECIS O

Vistos.

Considerando a alega o da autora de descumprimento da tutela de urg ncia na peti o de Id 21406227, intime-se, com urg ncia, a Uni o pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5003659-83.2019.4.03.6130 / 2  Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAMILA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER ADLER DE CAMPOS - SP415850
R U: CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA, MEGA 05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECON MICA FEDERAL

DECIS O

Vistos.

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **25/09/2019**, às **14h30**, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido da impetrante na petição de Id 15486753, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MASF INDÚSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido da impetrante na petição de Id 15487726, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido da impetrante na petição de Id 18743237, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido da impetrante na petição de Id 18744671, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido da impetrante na petição de Id 18743878, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004409-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001839-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:EDUARDO REIS FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005599-18.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: APARECIDO RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BATISTA - SP297493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF (ID 19424026 e seguintes).

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2765

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0006803-34.2011.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL E COMERCIO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 472/491, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0001485-31.2015.403.6130 - SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando ter sido concluída a transformação do depósito em pagamento definitivo, consoante os documentos juntados às fls. 483/490, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Pic Química Farmacêutica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 385/391) contra a sentença de fls. 379/379-verso, em razão de suposta omissão. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso em apreço, a Impetrante aduz que a sentença padeceria de omissão, porquanto não teria observado, na homologação da desistência da execução do título judicial, os requisitos exigidos pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Analisando-se a questão, verifica-se que não se sustentam os argumentos invocados pela parte. Com efeito, nos termos do que disciplina o ato normativo em referência, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste (art. 100, 1º, III). No mesmo sentido, o art. 101 da aludida IN dispõe que o pedido de habilitação do crédito será deferido mediante a confirmação de que, na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial (inciso V). Ao que se tem, a exigência é que o Poder Judiciário homologue a desistência, o que foi efetivamente feito por esta juíza, que é membro do Poder Judiciário. Ademais, a sentença está fundamentada no art. 775 do CPC/2015, o qual integra o Livro II - Do Processo de Execução, e que, obviamente, trata das execuções levadas a efeito na via judicial. Nessa ordem de ideias, compreendo que a interpretação conferida pela embargante aos termos da IN em testilha acabou por atribuir rigor maior ao que efetivamente se extrai da intenção da norma, o que se reforça pela ausência de comprovação de que a autoridade fiscal tenha negado o pedido por eventual incorreção na sentença prolatada. Vale anotar que esta juíza já proferiu inúmeras sentenças nos mesmos termos e para a mesma finalidade pretendida, em diversos outros feitos que tramitam nesta Vara, não tendo havido nenhuma informação de óbice imposto pelo Fisco, motivo pelo qual não se justifica eventual receio da parte embargante. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Quanto ao pedido de certidão, autorizo a emissão com as informações solicitadas às fls. 389/390, desde que haja comprovação de recolhimento das custas devidas, tendo em vista que a GRU cuja cópia está encartada à fl. 391 embasou a expedição de certidão anterior, retirada pela parte em 28/08/2019, consoante fl. 383, a qual, a propósito, foi lavrada em conformidade com o pleito outrora formulado (fl. 377). Fica ressalvada a possibilidade de utilização da mesma GRU caso haja comprovação de saldo remanescente em razão do valor da certidão anterior, sem prejuízo de eventual complementação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8212/91 e às destinadas pela União ao INCRA, SENAI, SESI, ao FNDE (salário educação) e ao SEBRAE, os valores pagos a título de vale transporte.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id's 20567575 – aba associados e 20567579 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Não incide contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte** devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária.
3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia.
4. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8212/91 e às destinadas pela União ao INCRA, SENAI, SESI, ao FNDE (salário educação) e ao SEBRAE, os valores pagos a título de **vale transporte**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:FRASCOMAR-JULYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FRASCOMAR JULYPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUZANA GOMES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON DA SILVA - SP334031
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NATALICIO GOMES DE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI ROCHA DA SILVA - SP83787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Natalício Gomes de Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise de processo administrativo, que estava estagnado.

Afastada hipótese de prevenção por se tratar de objeto distinto. Deferida a liminar e os benefícios da justiça gratuita (Id 18697024).

Informações prestadas pela autoridade coatora quanto ao indeferimento do benefício (Id 19341358).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse do feito em razão do deferimento do benefício posteriormente (Id's [19899917](#) e Id 19899924).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, como manifestada em petição de Id [19899917](#), sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Se o impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Fatima dos Santos Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise de processo administrativo, que estava estagnado.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 8697583).

Deferida liminar (Id 9543082).

Informações prestadas no Id 9762799.

Julgamento convertido em diligência para manifestação de esclarecimentos (Id 15071363).

Manifestação do impetrado quanto ao indeferimento do benefício (Id 17771176).

A impetrante manifestou-se pelo desinteresse do feito em razão do almejado prosseguimento do recurso (Id 20260278).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, como manifestada em petição de Id 20260278, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisca Paulino de Freitas Teixeira em face do Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da agência de Osasco/SP objetivando andamento ao pedido de aposentadoria por idade, requerimento 645905884 de 26/04/2018.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 15819673).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo o indeferimento do benefício 41/189.595.573-1, por falta de período de carência. (Id 16369471).

Instada a se manifestar (Id 16756948), a impetrante ficou-se inerte.

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 16369471, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEIA VASCONCELOS DA SILVA - SP396226

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Julio de Almeida dos Santos em face do Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da agência de Osasco/SP, objetivando o andamento ao pedido de aposentadoria por idade NB 622168994-9 de 23/08/2018.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 14803454).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, o indeferimento do benefício por falta de cumprimento de exigências (Id 15115176).

Instado a se manifestar (Id 15793892), o impetrante quedou-se inerte (Expediente: intimação 2844038).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 15115176, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: E. E. G. O.

REPRESENTANTE: ANA CARINA GOMES CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU DE SOUSA SILVA - SP386988,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Efraim Ezequiel Gomes Oliveira, representado por sua genitora e responsável legal Ana Carina Gomes Chaves em face do Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da agência de Osasco/SP, objetivando o restabelecimento e atualização do auxílio-reclusão.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 16755821).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, o pagamento do benefício (Id 17191214).

Instado a manifestar-se (Id 17626495), o impetrante quedou-se inerte (Expediente: intimação 3261900).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 17191214, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTANA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA - SP328647

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 15804276).

O INSS (Id's 17717655 e 17717656) informou que o benefício foi deferido.

Intimado a se manifestar (Id 19357981), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: intimação 3639608).

É O RELATÓRIO, DECIDO.

-

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 17717655 e 17717656, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANUEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Manuel Gomes de Oliveira em face do Chefe da Agência da Previdência da Cidade Ademar, objetivando benefício de aposentadoria por idade urbana.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 17619151).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17827386).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição (Ids 18142478 e 18142480).

Instada a se manifestar (Id 18211892), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: Intimação 3398220).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Ids 18142478 e 18142480, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARAMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aramar Peças Automotivas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 19571986).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 19676327. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 20164073).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030*, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA:09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 13918269).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROQUE COELHO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURANIEVES - SP317486
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roque Coelho dos Santos** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 11/03/2019.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 11/03/2019, pedido de atualização de seu CNIS, incluindo-se o período trabalhado na empresa Meridional S.A., para fins de cálculo do tempo de contribuição.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

Em Id 20267866, o INSS requereu seu ingresso no feito. Ainda, sustentou a ausência de ato coator, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 19748012).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foram prestadas informações em Id 20564854, esclarecendo o acerto do vínculo, consoante extrato já disponível para o segurado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a análise do pedido administrativo de atualização do CNIS.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria em discussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do pedido e correção das informações no Extrato do CNIS.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 19526533).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-52.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRAANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bem como da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. Henrique Alexandre Mota Espíndola, CRM 118.207, psiquiatra, dia **07 de outubro de 2019, às 14:30 hs.**

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos formulados pelo Juízo (ID 21241156) e INSS (ID 21594130 / 21594791), bem como, aos eventuais quesitos a serem apresentados pelo autor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: TRANZ UP - MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, LEONARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 3 (três) executados.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-65.2019.4.03.6133
AUTOR: WALTER CASANOVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação dos profissionais abaixo, para atuarem como peritos judiciais, bem como da data/hora para a realização das perícias médicas:

- Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, especialidade Clínica Geral, **16 de setembro de 2019, às 14h00.**

- Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ, CRM 70.504, especialidade Neurologia, **08 de outubro de 2019, às 15h45min.**

As perícias ocorrerão em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente os peritos aos quesitos do Juízo (ID 19326690), do autor (ID 20372942) e INSS (juntados a seguir).

Quanto a perícia PSIQUIÁTRICA, a mesma será agendada oportunamente, haja vista a indisponibilidade de perito neste momento.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-65.2019.4.03.6133
AUTOR: WALTER CASANOVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bem como da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. Henrique Alexandre Mota Espíndola (PSIQUIATRIA, dia **07 de outubro de 2019, às 16:00 hs.**

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos do Juízo (ID 19326690), do autor (ID 20372942) e INSS (ID 21169655), para serem respondidos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao patrono do autor acerca do pagamento do ofício requisitório.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-24.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: KATSUYO MIYAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001803-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL - BELO HORIZONTE-MINAS GERAIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ROZANA OLIVEIRA DE CARVALHO

PARTE RÉ: ADENAR DE CARVALHO SIMOES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: WALERIA EVELINA DE GODOY ROBERTO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSEANE APARECIDA SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARCIA DE CASSIA PEREIRA D ALAMBERT

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **22 de outubro de 2019, às 14h00**, para a realização de audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA**, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA deste Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência supramencionada.

Informe-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, acerca deste despacho, bem como, que a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.63##8932 ou 8932@172.31.7.63; 2) INTERNET: 200.9.86.129##8932 ou 8932@200.9.86.129 e 3) SIP: jfmogi@trf3.jus.br.

Após, aguarde-se a realização da videoconferência.

Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003744-92.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) exequente e sua patrona acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-02.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCELO CANDIDO DA SILVA, DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cumprir o despacho proferido no ID 12569094.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELY SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à apelação** apresentada, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: HERMES BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003315-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JANAKA SALMANTON CORONEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do retorno negativo do AR, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação..

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003160-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TESS BRASIL - REPRESENTACOES E COMERCIO DE CEREAIS E AGRO-NEGOCIOS LTDA, ROGERIO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR, NICOLA MOHOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do peticionado pelo executado no id. 20309922, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO BATISTA DE BROTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRADOS SANTOS - SP181586
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAURO BATISTA DE BROTAS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **23/01/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do aludido requerimento.

Juntou procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 21162711.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/01/2018, sendo certo que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 2127771230 no prazo máximo de 30 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003880-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VANESSA SCARPELLINI DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002540-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GRACINO MARCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002320-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SUELI APARECIDA DONARIO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY CORREDDATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON COSTACURTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que a empresa Irga Industrial LTDA., incorporada pela impetrante em 09/2013, ajuizou perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo ação que julgou procedente a inconstitucionalidade das alquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5% e o reconhecimento do direito à compensação dos débitos.

Com fulcro na referida decisão judicial, o impetrante começou a utilizar o crédito para compensar os débitos apurados partir do exercício de 2014, mediante formulário em papel, em razão de uma falha existente no sistema eletrônico da RFB consistente no fato de que referido sistema despreza qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e só leva em consideração a data do trânsito em julgado para decretar a prescrição e impedir o envio do pedido de compensação eletrônico. Esse fato impedia a entrega das respectivas declaração de compensação eletrônicas.

Aduz que em julho de 2019 foi surpreendido como o entendimento da RFB que passou a considerar como "não declaradas" diversas compensações entregues em formulário em papel pelo impetrante durante os exercícios de 2015 a 2018, que ainda estavam pendentes de análise, por não ter comprovado a falha no programa PER/DCOMP impeditiva da transmissão da declaração eletrônica.

Custas parcialmente recolhidas (id. 21469030).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In *casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão (Agravo contra despacho denegatório de recurso especial), em arquivo sobrestado, incumbindo às partes ulterior provocação para prosseguimento.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão (Agravo contra despacho denegatório de recurso especial), em arquivo sobrestado, incumbindo às partes ulterior provocação para prosseguimento.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União opôs embargos de declaração em relação à decisão liminar, requerendo que seja suprida omissão, para condicionar o ressarcimento à compensação de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em função de parcelamento sem garantia.

Verifico que na petição inicial a impetrante fez pedido exatamente em sentido contrário, inclusive sustentando que a nova redação da Lei 9.430/96 promovida pela Lei 12844/13 deveria ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional, pelo que seria inviável a compensação de débito com exigibilidade suspensa.

Ocorre que nem a impetrante e nem mesmo a União indicaram quais seriam esses débitos com exigibilidade suspensa e mesmo quando teria havido parcelamento sem garantia.

A única informação sobre parcelamento existente nos autos (id 19784154, p.3) seria de "parcelamento" com pagamento em parcela única, Pert modalidade artigo 2, inciso III, "a", modalidade pela qual já teria havido a liquidação integral do débito.

Assim, excepcionalmente – tendo em vista que já houve decisão nos autos e que, por outro, não é cabível decisão sobre tese jurídica – **de firo o prazo de 5 dias para a Impetrante e a União** indiquem quais seriam esses débitos com exigibilidade suspensa e quando houve a suspensão.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão (Agravo contra despacho denegatório de recurso especial), em arquivo sobrestado, incumbindo às partes ulterior provocação para prosseguimento.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPELEMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão (Agravo contra despacho denegatório de recurso especial), em arquivo sobrestado, incumbindo às partes ulterior provocação para prosseguimento.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA CENCIARELI PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELISABETE APARECIDA CENCIARELI PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ/SP, objetivando a tomada de medidas para o julgamento do pedido administrativo.

Argumenta, em apertada síntese, ter interposto recurso administrativo contra o indeferimento do benefício previdenciário pretendido em 22/11/2018, o qual se encontraria pendente de movimentação até o presente momento.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

O órgão de representação, no id. 20722472, se manifestou no sentido de que o processo administrativo não se encontra em trâmite na Agência da Previdência Social, tendo sido remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão externo não pertencente à estrutura do INSS e vinculado diretamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no id. 21235303 esclarecendo que o recurso do impetrante foi movimentado e encaminhado para a 21ª Junta de Recursos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se que durante o *iter* processual, o recurso interposto pelo impetrante administrativamente foi movimentado e encaminhado para o órgão julgador.

Assim, nada mais há a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, tendo-se esgotado o objeto da presente ação mandamental.

Deixou consignado que eventual impetração que se mostre necessária em momento posterior deve observar a correta indicação da autoridade coatora ante o órgão julgador competente.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **SKF DO BRASIL LTDA** em face do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí em que objetiva i) a suspensão da exigibilidade da Conta de Parcelamento nº 1607055 – Modalidade “0035 - DEMAIS DEBITOS ATE 15 MILHOES - ENTRADA E SALDO A VISTA - PF E BCN”, bem como da dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.12.017477-45, relacionada ao Processo Administrativo nº 10882.003005/2003-11 e ii) a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos e da conta de parcelamento em questão.

Afirma, em síntese, que aderiu ao PERT em 10 de novembro de 2017, efetuou o pagamento da entrada, informou tempestivamente os montantes de Prejuízos fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL e que, atendendo o disposto do artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN 1.207/2017, apresentou todos os documentos exigidos, de forma a regularizar a adesão e consolidação do parcelamento.

Sustenta que, conforme despacho automático do SISPAR e decisão posterior, a PSFN apontou que teria havido descumprimento das exigências constantes da Portaria PGFN 1.207/2017 porque não teria formalizado o protocolo perante uma unidade de atendimento, mas encaminhado por via postal, com data de chegada em 09/03/2008, posterior, portanto, ao dia final do prazo, 28 de fevereiro de 2018.

Defende que não há previsão expressa na legislação determinando a apresentação presencial e que, ademais, estar-se-ia diante de suposto descumprimento de procedimentos formais, não podendo ser efetivada exclusão sumária.

Aduz que o cancelamento do parcelamento apenas porque houve a entrega dos documentos por via postal mostra-se irrazoável e desproporcional. Requer a concessão de medida liminar possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos.

Decisão concedeu a medida liminar, suspendendo a exigibilidade dos débitos relativos à Conta de Parcelamento 1607055 e CDA 80.6.12.017477-45, possibilitando a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa (id20277483).

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional prestou informações (id20530228) sustentando que: cumpriu a medida liminar; a pretensão autoral implica violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, bem como às regras dos artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional; não pode a norma regulamentar ser derogada em benefício de um particular; não foram observadas as regras do parcelamento, prevista na Lei 13946/17 e nas Portarias PGFN 690/17 e 1.207/17; não foi juntado aos autos documento de envio da postagem dentro do prazo.

A União interpôs agravo de instrumento, proc. 5020378-03.2019.403.0000, 4ª Turma TRF3 (id2054596)

Manifestação do Delegado da DRF de Jundiá (id20610448).

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Embora, não se vislumbre ato ilegal ou improbo da autoridade impetrada, a interpretação la, a existência de erro de fato, o que também foi por ela reconhecido, pode se amoldar, no caso, ao erro substancial, sobre ponto essencial do parcelamento, sua forma e regras

De fato, a contribuinte aderiu, em 10/11/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.497/17, efetuando o pagamento da entrada ainda em 2017, informando, em seguida e tempestivamente, os montantes de Prejuízos fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL visando à quitação dos débitos, nos termos da Lei e da Portaria PGFN 1.207/2017.

Assim, não há qualquer dúvida quanto à intenção da contribuinte e finalidade da adesão ao PERT, dos pagamentos realizados e dos saldos indicados (de prejuízo e BCN) para quitação do débito.

A pendência que culminou com a exclusão da contribuinte do PERT refere-se apenas à formalidade prevista no artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN 1.207/17, com o seguinte conteúdo:

“Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

....

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança.”

Ou seja, a pendência se resume à apresentação do documento de constituição da pessoa jurídica e da declaração do representante legal atestando a existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo e BCN informados para utilização.

Trata-se de mera formalidade acessória, uma vez que a opção pelo parcelamento e a consolidação com indicação de utilização de prejuízo fiscal e BCN foram regularmente realizadas, conforme Comprovante de Adesão ao Parcelamento de 29/01/2018 (id20147818).

Observo que não há controvérsia quanto ao fato de que aqueles documentos chegaram na PSFN em 08 de março de 2018, muito antes, portanto, da prática de qualquer ato administrativo tendente a apurar a veracidade das informações prestadas (veracidade esta que não foi colocada em dúvida).

Verifico que o denominado “despacho automático proferido pelo SISPAR” em 08/03/2018 (id20147839) afirmava que restava prejudicada a análise da documentação e que, “em até 10 dias contatos data deste despacho”, o requerente teria o prazo de 30 dias para retirar a documentação, sob pena serem eliminados.

Ocorre que somente em 13 de março de 2019 – mais de um ano após aquela data – é que houve prosseguimento e efetiva decisão determinando a exclusão dos montantes de prejuízo fiscal e BCN da conta PERT, em razão da chegada da documentação como alegados 8 dias de atraso.

Resta evidente, então, que está a se pôr a formalidade na frente do conteúdo, inclusive quando nem mesmo há expressa disposição legal determinando a apresentação daqueles documentos, ou mesmo fixando prazo peremptório para tanto.

Não se vislumbra o descumprimento a qualquer lei que regula a matéria e nem mesmo a Regulamento, e muito menos não houve qualquer prejuízo financeiro ou administrativo à União.

A finalidade do ato da contribuinte foi exatamente aquela visada pela Lei, que visava a prevenção e redução de litígios administrativo e judiciais, facultando para tanto inclusive a utilização de prejuízo fiscal e BCN “para enfrentar a crise econômica atual” (Exposição de Motivos da MP, id20147820).

Nesse diapasão, é de se lembrar que o artigo 2º da Lei 9.874, de 1999, aplicável subsidiariamente também aos processos administrativos tributários federais, determina a observância pela Administração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Ou seja, em casos nos quais não há violação à lei, nem prejuízo à Administração e reste demonstrada a boa-fé do contribuinte, deve ser afastada a interpretação – especialmente de atos infralegais – que leve a uma desnecessária desproporcionalidade entre os fins visados e os sacrifícios impostos ao contribuinte.

Assim, constatado que não houve intenção de descumprir as disposições relativas ao PERT, inclusive porque nenhum benefício teria com a eventual apresentação da documentação alguns dias após a data prevista, deve ser levada em conta a boa-fé da contribuinte.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de prestigiar a boa-fé do contribuinte, afastando decisões administrativas desproporcionais em relação ao fato:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido” (AGARESP 482112, 2ª T, STJ, de 22/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

No mesmo sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias. 3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 167118/RS, 2ª TSTJ, de 03/08/17, Rel. Min. Herman Benjamin)

Observe-se, inclusive, que não se trata de um erro da contribuinte, ou erro grosseiro, uma vez que tanto a Lei do PERT, no artigo 9º da Lei 13.496/17, como a própria Portaria 690 da PGFN, artigo 6º, inciso VII, citam o Decreto 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Tributário. E na esfera administrativa tributária federal – ao contrário do entendimento esposado pela PSFN, baseado em jurisprudência de outras searas – há muito é aferida a tempestividade pela data da postagem, quando há remessa postal, como nos mostra o atual artigo 56, § 5º, do Decreto 7.574, de 2011:

“§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.”

Em suma, não se vislumbrando qualquer prejuízo à administração, e nem desrespeito à lei, a remessa da documentação complementar prevista no artigo 2º, inciso II, da Portaria PGFN 1.207/17 após 28/02/2018, quando apresentada poucos dias após e muito antes de sua análise pela administração e, ainda, não havendo proibição expressa de remessa via postal, meio esse previsto na seara da Administração Tributária federal, é de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do Parcelamento nº 1607055, com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor (CDA 80.6.12.017477-45).

Dispositivo.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante** à manutenção do Parcelamento nº 1607055, com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo devedor (CDA 80.6.12.017477-45).

Confirmo a medida liminar que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a tais parcelamento e CDA.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

P.I.C. Comunique-se o E. Des. Federal relator do AI 5020378-03.2019.403.0000, 4ª Turma TRF3.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016892-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, DENISE GARCIA - SP157939

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO do cumprimento pela CEF ag. 2950 TRF Jundiaí de ofício expedido para transferência de valores bloqueados via sistema BACENJUD, conforme requerido e determinado.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009970-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RICARDO BARTHY SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RICARDO BARTHY SALES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 13/12/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 13/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 19920550 - fl. 3 que, em 19/07/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo, protocolo n.º 1869580018, no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: OE INSTALACOES E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiá, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIRCEU RODRIGUES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, ter protocolado requerimento de concessão de APTC sob o n.º 1356877020, em 15 de março de 2019, o qual se encontra pendente de decisão até o presente momento.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 19841325).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 20657541).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 20936846).

A autoridade coatora prestou informações (id. 21529365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 15/03/2019. Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, aduziu ao número expressivo de aposentadorias de servidores, o que implicou em acúmulo de serviço., motivo pelo qual requereu a concessão de prazo de 180 dias para conclusão da análise.

A despeito das considerações de ordem prática da autoridade coatora, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 1356877020 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002357-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: OTACILIO SACRAMENTO BISPO
Advogado do(a) RÉU: ARIANA ALVES ROSA - SP311837
SENTENÇA TIPO "D"

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** denunciou **OTACILIO SACRAMENTO BISPO** como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (por 2 vezes), artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por 2 vezes); artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (por 5 vezes) e artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal (por 2 vezes).

Consta da peça acusatória (fls. 286/289 – ID 18895047) que, no dia **18/07/2013**, na Agência da Previdência Social de Campo Limpo Paulista, o denunciado, com cognição e liberdade volitiva, apresentou documento de identidade materialmente falso – RG n.º 22.423.634-9, com o fim de se fazer passar por Denilson Veridiano Martins, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, obtendo a transferência do benefício n.º 32/126.228.833-6 e, em 05/09/2013, efetuou o saque do benefício no valor de R\$ 3.391,00.

Narra a denúncia que, em **19/07/2013**, na Agência da Caixa Econômica Federal, o denunciado, novamente se passando por Denilson Veridiano Martins, induzindo e mantendo em erro referida instituição, solicitou empréstimo consignado no valor de R\$19.440,34 (contrato n.º 250797110000690922).

Descreve a denúncia que, no dia **27/11/2013**, na APS de Campo Limpo Paulista, o denunciado, apresentando documento de identidade (RG n.º 16.179.740-X), certidão de óbito e certidão de casamento, bem como comprovante de endereço, todos materialmente falsos, requereu a implantação do benefício de pensão por morte sob o n.º 21/156.451.478-9, em nome de Wander José Paiva – CPF n.º 114.788.058-11, somente não se consumando o delito pela perda da qualidade de segurado, circunstância alheia à sua vontade.

Aporta a inicial que, em **08/04/2015**, na APS de Várzea Paulista, o denunciado, apresentando documento de identidade (RG n.º 18.084.259-6) e comprovante de endereço materialmente falsos, passando-se por Fernando Nunes Soares – CPF n.º 087.596.958-54, requereu a transferência do benefício n.º 32/127.102.662-4, mas não obteve êxito devido à suspeita de falsidade, circunstância alheia à sua vontade.

Por fim, informa a denúncia, no dia **08/04/2015**, na APS de Campo Limpo Paulista, o acusado fez uso de documento público materialmente falso (RG n.º 18.084.259-6), requerendo o extrato de CNIS de Fernando Nunes Soares – CPF n.º 087.596.958-54.

A denúncia foi recebida em **24/05/2019** (fls. 294/297 – ID 18895029).

O réu foi citado pessoalmente (ID 18901103) e, por procurador constituído (fls. 306 – ID 18895029), apresentou resposta à acusação no ID 18901141.

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 19124119).

Na fase instrutória foram ouvidos os informantes AGNES RENATA SILVA e ROGÉRIO SACRAMENTO e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa presentes, bem como realizado o interrogatório do acusado (ID 201117622). Ainda em audiência, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais orais.

Emalegações finais, o *parquet* pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, em concurso material, requerendo: (i) a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude da personalidade voltada para o crime, consequências graves geradas por sua conduta, culpabilidade exacerbada e maus antecedentes; (ii) na segunda fase de aplicação da pena seja conhecida reincidência específica em aumento superior ao da mera reincidência e não seja considerada a atenuante da confissão, pois ela não foi espontânea; (iii) seja reconhecida a causa de aumento de pena do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal e, em relação a um dos fatos (benefício requerido em nome de Wander José Paiva), seja aplicada a causa de diminuição de pena da tentativa; (iv) a fixação do regime inicial fechado; (v) não seja deferido o direito de recorrer em liberdade; (vi) não seja substituída a pena por restritivas de direito, por vedação do artigo 44, §3º, do Código Penal (ID 20123857).

A defesa do réu, por sua vez (ID 20314699), requereu: (i) a absolvição das acusações pelos crimes dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, por insuficiência probatória; (ii) sejam os crimes descritos nos itens (i) e (ii), (iv) e (v) da denúncia considerados como em continuidade delitiva; (iii) seja considerada a confissão espontânea como atenuante; (iv) seja a pena fixada no mínimo legal e seu cumprimento iniciado no regime aberto.

No ID 20346757 foram juntadas informações e documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal.

Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal ratificou as alegações orais anteriores (ID 20594337). A defesa, por sua vez, sustentou: (i) rubricas apostas nos documentos 20347796 são diferentes da apresentada no documento falso, pelo que o documento “é inapto a consumar a fraude que ora se apura por pura impropriedade do objeto. Se o funcionário do banco fosse diligente (o que se espera de um funcionário da CEF), tal fraude não teria ocorrido”. Logo, “com o objetivo de obter vantagem indevida perante instituição financeira, deve ser declarada a atipicidade da conduta pois tal documento é inapto a produzir os efeitos pretendidos e, assim, impossível de causar qualquer dano, elemento essencial à caracterização do delito, configurando crime impossível por absoluta ineficácia do meio”; (ii) extratos bancários do réu - os valores são fruto de atividade lícita, compra e venda de automóveis iniciada em julho de 2010; (iii) à época dos fatos o réu não possuía nenhuma condenação criminal anotada em seus registros. (ID 20866012).

Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

Relatei. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Imputa-se ao acusado a prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal (por 2 vezes); artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (por 5 vezes) e artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal (por 2 vezes), os quais possuem a seguinte redação:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...).

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

A **materialidade dos delitos** encontra-se comprovada pelo Relatório de Informação nº 21.099/58/2015 da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos em Campinas (Fls. 04/17 – ID 18894294) e laudo pericial de fls. 48/58 (ID 18894294).

Com efeito, os servidores do Grupo de Repressão a Crimes Previdenciários / Força-Tarefa Campinas, referente aos fatos apurados nestes autos, constataram que:

I. **Benefício nº 32/126.228.833-6 – Denilson Veridiano Martins – CPF n.º 112.541.678-54:**

II. **Benefício de pensão por morte – Wander José Paiva (CPF n.º 114.788.058-11):**

III. **Benefício nº 127.102.662-4 – Fernando Nunes Soares – CPF n.º 112.541.678-54**

- **Observação:** Apesar de descrever, também, a tentativa de transferência do benefício para a APS de Hortolândia/SP, os fatos apurados nestes autos referem-se apenas àquelas praticados em Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista.

Os documentos apresentados nas Agências da Previdência Social para obtenção dos benefícios foram submetidos à perícia para reconhecimento facial das fotos ali constantes, cujo laudo concluiu que **“o resultado do confronto corrobora fortemente a hipótese de que as faces analisadas pertencem a um mesmo indivíduo”**. Quanto ao confronto realizado com as imagens padrão de Otacilio Sacramento Bispo, os peritos concluíram que **“o resultado do confronto corrobora levemente a hipótese de que as faces analisadas pertencem a um mesmo indivíduo”**.

Como se verifica, essas provas, além de comprovarem a materialidade delitiva, evidenciam também a sua **autoria**.

Inclusive, a testemunha **Neide Regina Bernabé Franzolim**, uma das servidoras que integrou a equipe da força-tarefa de inteligência da Previdência Social, informou com detalhes a dinâmica da averiguação que resultou na identificação do responsável pela prática dos fatos narrados na denúncia, conforme se verifica de seu depoimento no ID 201117622.

Em resumo, narrou que: (i) o *modus operandi* utilizado consistia em requerer de transferência de benefícios e, após, realizar empréstimos consignados; (ii) no confronto entre os documentos apresentados na Previdência e no Banco identificou-se que: (a) nos diversos RGs apresentados constavam a fotografia de uma mesma pessoa; (b) o comprovante de residência consistia em uma fatura de cartão de crédito do Itaú, em que, embora os dados do titular fossem diferentes, as sequências de despesas eram as mesmas; (iii) com base nas despesas informadas na fatura foi delimitada uma área de atuação na cidade de Diadema; (iv) concomitantemente apurou-se que o telefone (orelhão) utilizado para fazer os agendamentos na Previdência Social estava instalado na rua da empresa IG Silva & Bispo, em Diadema, cujos sócios eram o acusado e sua mulher Agnes; (v) em busca nas redes sociais constatou-se, pelas fotografias, que se tratava da mesma pessoa das fotos dos RGs apresentados para a obtenção das fraudes.

Por sua vez, a testemunha **Denilson Veridiano Martins**, titular do benefício previdenciário nº 32/126.228.833-6, informou em juízo que teve seu benefício transferido indevidamente para a Agência da Previdência Social de Campo Limpo Paulista e, ainda, autorizado o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido pela Caixa Econômica Federal (contrato n.º 250797110000690922).

O próprio acusado confessou a autoria delitiva, declarando serem verdadeiros todos os fatos narrados na denúncia.

Assim, resta configurada a sua autoria.

Passo à análise da **tipicidade** das condutas praticadas.

O delito de estelionato se configura mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação, etc., com a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro em prejuízo da vítima.

Ou seja, qualquer meio fraudulento visando a obtenção de vantagem ilícita, própria ou de terceiro, em prejuízo alheio, caracteriza estelionato.

Já o crime de uso de documento falso, seja ele público ou privado, com falsidade material ou ideológica, se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza formal.

Consta na denúncia que o acusado, mediante a apresentação de documentos falsos em nome dos beneficiários, solicitou extrato de CNIS, bem como requereu implantação / transferências de benefícios e contratou empréstimos consignados.

O benefício nº 32/126.228.833-6, em nome de Denilson Veridiano Martins, foi transferido para APS de Campo Limpo Paulista, tendo o acusado efetuado o saque da prestação no valor de R\$3.391,00. Nesse mesmo benefício foi solicitado empréstimo consignado (contrato nº 250797110000690922), com respectivo levantamento do valor de R\$19.440,34.

O benefício de pensão por morte nº 21/156.451.478-9, em nome de Wander José Paiva – CPF n.º 114.788.058-11, não foi implantado, por circunstâncias alheias à vontade do acusado, consistente na perda de qualidade de segurado.

Por fim, benefício nº 32/127.102.662-4, em nome de Fernando Nunes Soares – CPF n.º 087.596.958-54, também não foi implantado, devido à suspeita de falsidade dos documentos, circunstância alheia à vontade do réu.

Como se verifica, nessas quatro últimas condutas, houve o emprego de um ardil (RGs e comprovantes de endereços falsificados), visando a obtenção de vantagem pecuniária ilícita (saque de valores de benefícios e/ou empréstimo consignados), em prejuízo alheio (a Previdência Social ou a Caixa Econômica Federal).

Nada obstante, prescreve a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça que “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. Nesse caso, entende-se que a falsidade é o meio de execução para a prática de estelionato, aplicando-se, por conseguinte, o princípio da consunção.

Contrario sensu, aplica-se o concurso material de delitos quando há provas de que o uso do documento falso não se exauriu no estelionato, ou seja, foi utilizado para motivos diversos da obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio.

Nos autos, não se comprovou que os documentos falsificados tinham outra finalidade que não a transferência de benefícios e contratação de empréstimos consignados. Inclusive, o próprio requerimento de CNIS formalizado perante a APS de Campo Limpo Paulista em nome de Fernando Nunes Soares, no dia 08/04/2015, tinha como único escopo a obtenção de dados sobre o benefício e seu beneficiário.

Patente, portanto, a tipicidade objetiva apenas dos delitos de estelionato.

E como foram cometidos contra a Previdência Social e a Caixa Econômica Federal, entidades de direito público e instituto de economia popular, respectivamente, incidem a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

No que se refere às condutas praticadas nos dias 27/11/2013 e 08/04/2015, configuram-se crimes tentados, uma vez que, iniciada a execução, não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Deveras, no primeiro o acusado requereu perante a APS de Campo Limpo Paulista a implantação de benefício de pensão por morte sob o n.º 21/156.451.478-9, em nome de Wander José Paiva – CPF n.º 114.788.058-11, mas não obteve êxito devido a perda de qualidade de segurado.

No segundo o réu pleiteou na APS de Várzea Paulista a transferência do benefício n.º 32/127.102.662-4, mas não obteve êxito devido à suspeita de falsidade dos documentos apresentados.

Por outro lado, quanto à alegação da defesa de que o documento apresentado na Caixa Econômica Federal é inapto a consumar a fraude contra ela praticada por ineficácia do meio, não constato caracterizada a impropriedade documental alegada. Com efeito, se por um lado as rubricas do documento falso são divergentes da assinatura do real beneficiário, certo é que a Caixa Econômica Federal somente teve acesso à assinatura dele quando contestado o empréstimo indevidamente concedido. Assim, há se falar em crime impossível.

Com relação à análise do elemento subjetivo do tipo penal, o delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem.

Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765):

“o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato”.

Sob o contexto acima já demonstrado, reputo demonstrado o dolo do réu consistente na vontade livre e consciente de praticar os delitos em cena e, com isso, obter vantagem ilícita com dano patrimonial à Previdência Social e Caixa Econômica Federal.

Inegável, portanto, que houve **dolo** na conduta do agente.

Também não foi demonstrada a incidência de nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta, o que as tornam ilícitas.

Ademais, o Réu era perfeitamente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, detendo potencial consciência da ilicitude e condições de atuar conforme o direito. Trata-se, portanto, de Réu culpável.

Passo à **dosimetria da pena** do acusado.

i. Dos crimes praticados nos dias 18/07/2013 e 19/07/2013:

Na primeira fase da dosimetria da pena, observa-se que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, pois o simples fato do réu poder atuar de outra forma que não o meio criminoso não exaspera a culpabilidade além daquela já exigida pelo tipo, que é a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio.

O Réu possui maus antecedentes. Conforme se verifica do Apenso antecedentes criminais (ID 18893734), consta contra os réus quatro condenações. Todavia, considero apenas a condenação nos autos 0490244-52.2011.4.02.5101 para valorar negativamente os antecedentes criminais, pois a condenação nos autos 0004052-60.2004.8.26.0564 será considerada na 2ª fase da dosimetria da pena e as demais condenações, por serem por fatos posteriores aos praticados nestes autos, não geram maus antecedentes, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no CH 189.385-RS, julgado em 20/02/2014.

Não há como aferir sua conduta social e tampouco sua personalidade, razão pela qual devem ser consideradas como circunstâncias favoráveis. O suposto conhecimento do Réu na prática do delito não pode ser considerado em seu desfavor, eis que se confunde com a reincidência e maus antecedentes, valorados oportunamente.

Por outro lado, as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois o réu praticou os delitos em cidades diversas de sua residência e da residência dos beneficiários, dificultando a descoberta da fraude.

Outrossim, as consequências foram de extrema gravidade. Primeiro porque, embora o prejuízo causado pelo crime praticado no dia 18/07/2013 não tenha sido de grande cifra, o beneficiário Denilson Veridiano Martins teve que se descolar de sua cidade para reaver o benefício, suspender o desconto do empréstimo consignado e, depois de aproximadamente um ano, tirar seu nome dos cadastros negativos de crédito e ver ressarcidos os seus prejuízos perante a Caixa Econômica Federal. Segundo porque a Caixa Econômica Federal sofreu um prejuízo de R\$19.440,34 (sem juros e atualização monetária), valor esse correspondente a aproximadamente 6 salários mínimos à época dos fatos.

Por fim, não há nada que se ponderar no que tange ao comportamento da vítima.

Desse modo, considerando as três circunstâncias judiciais negativas, exaspero a pena base em 06 meses para cada uma delas, fixando a pena-base em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena, observo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, referente à condenação transitada em julgado nos autos nº 0004052-60.2004.8.26.0564, que caracteriza reincidência específica, nos termos do artigo 63 c/c artigo 64, inciso I, ambos do Código Penal.

Também está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Além disso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ). Vale salientar que "a afirmação de que as demais provas seriam suficientes para condenar o recorrente, a despeito da confissão espontânea, não autoriza a exclusão da atenuante se esta efetivamente ocorreu e foi utilizada na formação do convencimento do julgador" (STJ, 6ª Turma, REsp 1.183.157-SP, julgado em 16/10/2012).

Nesse caso, tendo em vista que o réu, além de ser reincidente específico, conta com outras condenações transitadas em julgado, considero preponderante a circunstância agravante da reincidência (HC n.º 365.963/SP, STJ).

Por consequência, considerando que a agravante, sozinha, aumentaria a pena em 05 meses (1/6 da pena), exaspero a pena em 03 meses haja vista a presença da atenuante da confissão. Dessa forma, fixo a pena provisória em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço), resultando na pena de **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Também deve incidir a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal referente ao crime continuado. Com efeito, observa-se que o acusado praticou os dois crimes valendo-se das mesmas condições de tempo (diferença de apenas 01 dia de um delito para o outro), lugar e maneira de execução (utilizando-se documentos falsificados em nome de um mesmo beneficiário – Denilson Veridiano Martins, bem como valendo-se da transferência do benefício para contratar o empréstimo consignado).

Logo, deve ser aplicada a causa de aumento, que deverá se dar no montante de 1/6, conforme orientação firmada pelo E Superior Tribunal de Justiça, no HC n.º 311.146-SP.

Por fim, não há causas de diminuição a incidir no presente caso, razão pela qual fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 30 (trinta) dias-multas, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofrer atualização monetária quando da execução.

ii. Do crime praticado no dia 27/11/2013:

Na primeira fase da dosimetria da pena, observa-se que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, pois o simples fato do réu poder atuar de outra forma que não o meio criminoso não exaspera a culpabilidade além daquela já exigida pelo tipo, que é a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio.

O Réu possui mais antecedentes. Conforme se verifica do Apenso antecedentes criminais (ID 18893734), consta contra os réus quatro condenações. Todavia, considero apenas a condenação nos autos 0490244-52.2011.4.02.5101 para valorar negativamente os antecedentes criminais, pois a condenação nos autos 0004052-60.2004.8.26.0564 será considerada na 2ª fase da dosimetria da pena e as demais condenações, por serem por fatos posteriores aos praticados nestes autos, não geram mais antecedentes, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no CH 189.385-RS, julgado em 20/02/2014.

Não há como aferir sua conduta social e tampouco sua personalidade, razão pela qual devem ser consideradas como circunstâncias favoráveis. O suposto conhecimento do Réu na prática do delito não pode ser considerado em seu desfavor, eis que se confunde com a reincidência e mais antecedentes, valorados oportunamente.

Por outro lado, as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois o réu praticou o delito em cidade diversa de sua residência e da residência do beneficiário, dificultando a descoberta da fraude.

As consequências são normais à espécie, tampouco há o que se ponderar no que tange ao comportamento da vítima.

Desse modo, considerando as duas circunstâncias judiciais negativas, de modo que cada uma acresce em mais 06 meses a pena-base, fixo-a em **02 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena, observo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, referente à condenação transitada em julgado nos autos nº 0004052-60.2004.8.26.0564, que caracteriza reincidência específica, nos termos do artigo 63 c/c artigo 64, inciso I, ambos do Código Penal.

Também está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Além disso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ). Vale salientar que "a afirmação de que as demais provas seriam suficientes para condenar o recorrente, a despeito da confissão espontânea, não autoriza a exclusão da atenuante se esta efetivamente ocorreu e foi utilizada na formação do convencimento do julgador" (STJ, 6ª Turma, REsp 1.183.157-SP, julgado em 16/10/2012).

Nesse caso, tendo em vista que o réu, além de ser reincidente específico, conta com outras condenações transitadas em julgado, considero preponderante a circunstância agravante da reincidência (HC n.º 365.963/SP, STJ).

Por consequência, considerando que a agravante, sozinha, aumentaria a pena em 04 meses (1/6 da pena), exaspero a pena em 02 meses haja vista a presença da atenuante da confissão. Dessa forma, fixo a pena provisória em **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço).

Também deve incidir a causa de diminuição de pena do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, referente à tentativa. Com efeito, observa-se que o delito não se consumou pela perda da qualidade de segurado, circunstância alheia à vontade do réu. Como ele protocolou requerimento de benefício na Agência da Previdência Social, percorrendo quase todo o *iter criminis* para a consumação do delito, deve ser aplicada a causa de diminuição no montante de 1/3, conforme orientação firmada pelo E Superior Tribunal de Justiça, no HC n.º HC 502584/SP.

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão**.

No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 15 (quinze) dias-multas, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofrer atualização monetária quando da execução.

iii. Do crime praticado no dia 08/04/2015:

Na primeira fase da dosimetria da pena, observa-se que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, pois o simples fato do réu poder atuar de outra forma que não o meio criminoso não exaspera a culpabilidade além daquela já exigida pelo tipo, que é a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio.

O Réu possui mais antecedentes. Conforme se verifica do Apenso antecedentes criminais (ID 18893734), consta contra os réus quatro condenações. Todavia, considero apenas a condenação nos autos 0490244-52.2011.4.02.5101 para valorar negativamente os antecedentes criminais, pois a condenação nos autos 0004052-60.2004.8.26.0564 será considerada na 2ª fase da dosimetria da pena e as demais condenações, por serem por fatos posteriores aos praticados nestes autos, não geram mais antecedentes, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no CH 189.385-RS, julgado em 20/02/2014.

Não há como aferir sua conduta social e tampouco sua personalidade, razão pela qual devem ser consideradas como circunstâncias favoráveis. O suposto conhecimento do Réu na prática do delito não pode ser considerado em seu desfavor, eis que se confunde com a reincidência e mais antecedentes, valorados oportunamente.

Por outro lado, as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois o réu praticou o delito em cidade diversa de sua residência e da residência do beneficiário, dificultando a descoberta da fraude.

As consequências são normais à espécie, tampouco há o que se ponderar no que tange ao comportamento da vítima.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena, observo a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, referente à condenação transitada em julgado nos autos nº 0004052-60.2004.8.26.0564, que caracteriza reincidência específica, nos termos do artigo 63 c/c artigo 64, inciso I, ambos do Código Penal.

Também está presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Além disso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ). Vale salientar que "a afirmação de que as demais provas seriam suficientes para condenar o recorrente, a despeito da confissão espontânea, não autoriza a exclusão da atenuante se esta efetivamente ocorreu e foi utilizada na formação do convencimento do julgador" (STJ, 6ª Turma, REsp 1.183.157-SP, julgado em 16/10/2012).

Nesse caso, tendo em vista que o réu, além de ser reincidente específico, conta com outras condenações transitadas em julgado, considero preponderante a circunstância agravante da reincidência (HC n.º 365.963/SP, STJ).

Por consequência, considerando que a agravante, sozinha, aumentaria a pena em 04 meses (1/6 da pena), exaspero a pena em 02 meses haja vista a presença da atenuante da confissão. Dessa forma, fixo a pena provisória em **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à razão de 1/3 (um terço).

Também deve incidir a causa de diminuição de pena do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, referente à tentativa. Com efeito, observa-se que o delito não se consumou pela suspeita da falsidade dos documentos, circunstância alheia à vontade do réu. Como ele protocolou requerimento de benefício na Agência da Previdência Social, percorrendo quase todo o *iter criminis* para a consumação do delito, deve ser aplicada a causa de diminuição no montante de 1/3, conforme orientação firmada pelo E Superior Tribunal de Justiça, no HC n.º HC 502584/SP.

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 15 (quinze) dias-multas, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofrer atualização monetária quando da execução.

Considerando que esses delitos (i, ii e iii) foram praticados em concurso material, fixo a pena definitiva em **08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multas**, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofrer atualização monetária quando da execução.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixo o **regime fechado**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada.

Quanto à detração da pena, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, verifico que o acusado está preso cautelarmente desde 04/05/2019, ou seja, há 122 (cento e vinte e dois) dias. Assim, resta-lhe **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão** de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Não há modificação do regime de cumprimento de pena, já que não houve o cumprimento da fração necessária para a progressão, considerando-se a pena aplicada.

Não se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, referentes, respectivamente, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

Não concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a manutenção das razões que justificaram a sua segregação cautelar.

Fixo, nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, a quantia de R\$ 22.831,34 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) como o valor mínimo para a reparação do dano, tendo em vista que corresponde ao montante comprovado de prejuízo patrimonial causado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- I. **ABSOLVER** o réu **OTACÍLIO SACRAMENTO BISPO**, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (por 5 vezes) e artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal (por 2 vezes), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
- II. **CONDENAR** o Réu **OTACÍLIO SACRAMENTO BISPO**, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, §3º, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal e artigo 171, §3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, (por duas vezes), em concurso material, à pena de **08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multas**, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, sendo que após a detração, tem-se a pena de **08 (oito) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão** a ser cumprida, em regime inicial fechado.

Expeça-se guia de execução provisória da pena, encaminhando-a ao local da prisão e ao Juízo da Execução Penal.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Quanto aos bens apreendidos, providencie: (i) a destruição dos documentos falsos (lacre n.º B1997750), pois consistem em fato ilícito; (ii) restitua ao réu, por sua advogada constituída, as correspondências e os celulares apreendidos (lacs n.º 0002237 e B2004677).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPACABANA DE JUNDIAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA REGO, DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L'OCCHITANE DO BRASIL S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se objetiva a concessão de segurança que lhe permita deixar de recolher o IPI decorrente da saída de produto importado de seu estabelecimento que não tenha sofrido qualquer tipo de industrialização. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação e restituição de valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega para, tanto, que, apesar de o STJ ter firmado entendimento no sentido de ser possível a incidência, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral do tema no RE 946.648/SC, razão pela qual haverá sua análise sob o prisma constitucional. Assim, argumenta que, à luz da Constituição Federal, não se sustenta a tributação, sob pena de afronta ao princípio da igualdade, bem como à própria regra-matriz de incidência.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 17415372)

A autoridade impetrada prestou informações, refutando as alegações da Impetrante.

O Ministério Público Federal afirmou que não há nada que justifique sua atuação no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A tese trazida pela Impetrante encontra óbice em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos que se firmou no sentido de ser possível a incidência do IPI, na revenda de produtos importados, ainda que inexista qualquer atividade referente à industrialização em âmbito interno. Nesse sentido, observe-se a emenda a seguir:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Ressalte-se que, por se submeter a sistemática dos recursos repetitivos configura precedente obrigatório, nos termos em que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser aplicado ao caso concreto, o que importa em denegação da segurança pleiteada.

Consigne-se, por oportuno, que, em que pese as alegações da Impetrante no sentido de ter sido reconhecida repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, não há qualquer determinação de suspensão de ações que versem sobre esse tema, o que não obsta o julgamento de acordo com o precedente obrigatório firmado no âmbito do STJ.

Ademais, ainda que tenha havido a concessão de Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, na AC 4129/SC, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, o fato é que durante o julgamento do EREsp nº 1403532, diversos Ministros alegaram questões de índole constitucional para evitar a incidência da tributação, dentre eles, cita-se a título de exemplo, o voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa. Do mesmo modo, o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia invocou princípios de ordem constitucional para evitar a tributação em análise. Logo, ainda que não seja o papel do Superior Tribunal de Justiça avaliar a constitucionalidade de uma determinada norma, os argumentos tecidos pelo Impetrante em sua inicial já foram objeto de apreciação e rejeitados pela maioria do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, enquanto não revertida a questão na Suprema Corte não há que se falar em afastamento do precedente obrigatório firmado no EREsp nº 1403532.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO** a segurança pleiteada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094, DOLORES CABANA DE CARVALHO - SP104030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 831/1369

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VAIL LUCATTO, FRANCISCO RIBEIRO, VALENTIM NORIVAL PEREIRA, VICTOR GIORGIEVIZMAILOV, ADELAIDE RODRIGUES BUENO, ANTONIO FIGUEIREDO, APARECIDO DOS SANTOS, BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA, BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, LUIZ CORREA LEITE FILHO, LUIZ DE LIMA, OLINDA ZANNI PEREIRA, OSCARLINA DA FONSECA ANDELSON, SEBASTIAO APARECIDO BARROSO, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, WALDOMIRO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução do INSS, proc. 5003643-38.2019.403.6128, fixando os valores conforme apresentados pela autarquia, expecam-se os RPV restantes, nos seguintes parâmetros:

Cálculos consolidados na planilha de *id. 20053381*, p.22, atualizados para 05/2003.

- 1) **Olinda Zanni Pereira** (CPF 149.980.648-51) – **RS 1.450,16** (P 850,57, J599,59) Hon 145,01, 11 parcelas - id 20053814, p.3;
- 2) **Sebastiana de Campos Oliveira** (032.486.388-85) – **RS 1.085,61** (P636,75, J 448,86), Hon 108,56 - 12 parcelas - id 20053817, p.4;
- 3) **Oscarlina da Fonseca Andelson** (CPF 102.257.558-90) – **RS 377,43** (P 221,37, J 156,06) Hon 37,74, 02 parcelas - id 20053817, p.14;
- 4) **Waldomiro Mendes** (cpf469.956.848-34) – **RS 1.346,91** (P 790,10, J 556,81), Hon 134,69 - 36 parcelas - id 20053817, p.17;
- 5) **Benedito Custódio de Oliveira** (CPF 292.943.558-53) – **RS 767,83** (P 450,43, J 317,40), HOn 76,78 - 36 parcelas - id 20053397, p.17;
- 6) **David Marques de Araujo** (CPF 712.487.068-20) – **RS 1.778,83** (P 1.043,40, J 735,43) Hon 177,88 - 46 parcelas – id 20053802, P. 12;
- 7) **Hilário Mucci** (CPF 147.702.378-04) – **RS 1.195,09** (P 701,04, J 494,05) Hon 119,50 - 36 parcelas - id 20053804, p.3.

Antes, apresente a parte autora instrumentos de procuração atualizados, para que seja possível o pagamento dos honorários, assim como demonstração de que o CPF dos autores estão regulares (especialmente de Benedito Custódio de Oliveira).

No caso de óbito de algum dos autores, em razão do pequeno valor, proceda a habilitação de apenas um herdeiro, que responderá perante os demais por eventual rateio.

Com tais regularizações, expecam-se os RPV na forma acima descrita (ou no nome do herdeiro habilitado, que desde já fica deferido no caso de filho ou cônjuge), e após o pagamento tomem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008009-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANNA CAROLINA FOGACA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002778-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA** em face da **União**.

Argumenta que nos autos da execução embargada (processo n.º 0013035-63.2014.403.6128), a despeito da ciência acerca da falência da empresa executada, requereu-se a penhora no rosto dos autos de dois processos nos quais ela teria valores a receber (processos n.º 0661253-13.1984.403.6100 e 0032703-90.2003.403.6100). Acrescenta que as referidas ordens foram cumpridas mediante a expedição de ofícios aos respectivos Juízos. Defende que a penhora tal qual realizada, sobre bens individualizados da pessoa jurídica falida, ofende a sistemática da falência, que determina o pagamento dos credores conforme ordem de classificação dos créditos. Pugnou pelo cancelamento das constrições.

Instada a manifestar-se, a União apresentou a manifestação sob o id. 20426871. Afirmou que não impugnaria a pretensão deduzida nos embargos, uma vez que inexistiria proveito econômico apto a justificar sua irrisignação, já que os créditos trabalhistas da parte embargada superam a universalidade de bens e direitos arrecadados, o que afasta a possibilidade de que a União receba qualquer pagamento. Além disso, reconhece o pedido da parte embargante quanto à impossibilidade de que a penhora recaia sobre bens individualizados da falida. Pugnou, contudo, pela não condenação em honorários, na medida em que o pedido formulado tinha por finalidade viabilizar o cumprimento do comando contido no artigo 100, § 9º, da CF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC.

Com efeito, conforme relatado, a União reconhece a procedência do pedido formulado para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os valores que a parte embargante (falida) recebeu nos autos dos processos n.º 0661253-13.1984.403.6100 e 0032703-90.2003.403.6100.

Quanto à concretização dos referidos cancelamentos, com o trânsito em julgado desta sentença, deverá a parte embargante formular os requerimentos necessários nos autos da execução fiscal, até mesmo porque daqueles autos se originaram ordens de penhora.

Por fim, diante do reconhecimento jurídico do pedido, por força do disposto no inciso I, § 1º, do art. 19 da Lei 10.522/2002, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido e **determinar o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os valores pagos à parte embargante nos autos dos processos processos n.ºs 0661253-13.1984.403.6100 e 0032703-90.2003.403.6100.**

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação anterior.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0013035-63.2014.403.6128.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001786-52.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, ANGELICA MURACCA YOSHINAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originalmente por **ANGÉLICA MURACCA YOSHINAGA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e outros objetivando provimento jurisdicional que lhe garantisse o fornecimento de documentos necessários à efetivação de financiamento imobiliário sem acréscimos abusivos, bem como a condenação da parte ré em danos morais e materiais.

Em **15 de junho de 2015** adveio sentença parcialmente desfavorável à parte autora. Sucumbente em parte, incumbiu-lhe o pagamento de honorários advocatícios perante a CEF, fixados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, em 12/10/2015, a CEF, ora exequente, iniciou o Cumprimento de Sentença.

Comprovante de pagamento das verbas sucumbenciais no id. 18449800.

Vieramos autos Conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, do CPC.

Promova a CEF a apropriação dos valores vinculados a estes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001966-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SIDNEY TOFOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **SIDNEY TOFOLI**.

Após comparecimento em balcão, intou-se aos autos relatório médico dando conta da incapacidade física e intelectual da parte executada desde 2012, encontrando-se, portanto, civilmente incapaz.

Instado a manifestar-se, a parte exequente requereu a continuidade da cobrança.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A despeito das alegações da parte exequente, a particularidade do caso impõe solução diversa da pretendida pela parte exequente.

Com efeito, conforme informação médica, o executado encontra-se completamente incapacitado para os atos da vida civil desde 2012.

Assim, considerando-se a incapacidade da parte executada, que remonta a momento anterior (2012) ao dos fatos geradores dos débitos em cobro (2014 a 2018), constata-se que, além de encontrar-se incapacitado para o exercício profissional, encontrava-se impossibilitado igualmente de tomar as medidas administrativas necessárias ao cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho exequente.

Em um cenário como este, as demandas que cercam o enfermo e seus familiares ganham relevo em face das demais obrigações cotidianas do dia-a-dia, o que deve ser ponderado.

Por fim, anoto que – em razão da falada incapacidade para os atos da vida civil do executado – incumbe à exequente evitar futuras cobranças, providenciando a baixa da inscrição do executado.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo a presente execução**, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista o princípio da causalidade.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO VIEIRA FERRARI, MARCOS CARVALHO VIEIRA FERRARI - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 20279743: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CIRO DE TOLEDO PIZA TEBECHERANI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886, CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (tema 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008793-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAGLIO MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIQUIS KALAF - SP10395

DESPACHO

Vistos.

Id.21179305. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007394-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA TURCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: LMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP** em face da **UNIÃO**, com pedido de TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA, objetivando que seja aceito em garantia de débito tributário "TULO DA ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S.A." "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" série HH, emissão de 1974, com valor de Cr\$ 200,00 naquela data, que o hoje corresponderia a R\$ 1.334.106,01.

Requer a medida liminar para que seja emitida Certidão Negativa de Débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou cópias de documentos.

Decisão indeferiu a gratuidade da justiça, determinou o recolhimento das custas e a apresentação dos originais do título alegado e dos laudos periciais (id20521670).

A parte autora trouxe à Secretaria os dos títulos e laudos e comprovante de recolhimento das custas (id.21035934). Os documentos ficaram retidos neste juízo (id21094877).

Decido.

O deferimento de medida cautelar em sede de antecipação de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

Lembro que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre nas hipóteses prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, no caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de título emitidos pela ELETROBRÁS em 1973 e 1974 "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR", garantia essa não prevista como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, é possível o oferecimento de garantia, para fins de emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, antecipando-se a futura execução fiscal do débito tributário.

Contudo, os documentos apresentados não se prestam a garantir débito nenhum.

Observo que a empresa iniciou suas atividades em 2014 e "os títulos apresentados" se referem a empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62. Ou seja, a empresa foi constituída depois de extinto o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Assim, o cerne deste processo resume-se à possibilidade de devolução e ou compensação do valor relativo às **Obrigações ao Portador** nºs 0345828, valor de face Cr\$ 100,00, emitida em 20/06/1973, série DD, e 283277, valor de face Cr\$ 200,00, emitida em 22/05/74, série HH, retidas na Secretaria do juízo (id21094877).

Ocorre que já houve a decadência do exercício do direito a eventual crédito.

Deveras, as "Obrigações ao Portador" apresentadas referem-se a títulos emitidos em 1973 e 1974, decorrentes de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156, de 1962.

Na data da emissão estavam em vigor as disposições do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei 5.073, de 1966, que assim previa:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo [art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962](#), com a redação alterada pelo [art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965](#), fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no [art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964](#), aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

E tal obrigação da Eletrobrás seria equivalente ao valor do "imposto único sobre energia elétrica" (empréstimo compulsório), conforme então previsto no art. 4º da Lei 4.156, de 1962.

Tratando-se de devolução de empréstimo compulsório, tal obrigação da Eletrobrás não é Debenture, como alegado, mas obrigação de direito público (administrativo), razão pela qual não se aplica ao caso, portanto, o disposto no artigo 442 do Código Comercial, que trata de prescrição vintenária.

Outrossim, em 1971, já estava em vigor o parágrafo 11 do artigo 4º da Lei 4.156, de 1962, incluído pelo Decreto-lei 644, de 1969, com a seguinte redação:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro." (grifei)

Em decorrência, o portador do título teve o prazo de 5 (cinco) anos a contar do vencimento das obrigações para seu resgate em dinheiro. Tratando-se de exercício de direito, tal prazo é decadencial, por se tratar de direito potestativo, e não de pretensão resistida.

Assim, tendo os títulos sido emitidos em 1973 e 1974, com prazo de 20 anos, como o vencimento das obrigações em julho de 1994, o prazo de cinco anos para exercício do direito do resgate findou-se em julho de 1999.

Desse modo, quando do ajuizamento desta ação o direito de resgate relativo à Obrigação ao Portador já havia sido extinto pelo decaimento.

Cito jurisprudência de caso semelhante, que envolve pretensão lastreada em cópia do título:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. JUNTADA DE CÓPIA DA CÁRTULA. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 285-A, CAPUT, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 4º, PARÁGRAFO 11, DA LEI N.º 4.156/62. RECURSO REPETITIVO. RESP N.º 1050199/RJ. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, V, DO CPC. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, visando ao resgate dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62, representado por obrigação ao portador. 2. O magistrado de primeiro grau extinguiu o feito nos termos dos artigos 285-A, caput, e 269, I, do CPC, sob o fundamento de ausência da cópia original, documento este essencial ao resgate da obrigação pretendida nesta ação. 3. Irretocável a decisão judicial ao discorrer pela essencialidade do referido documento, consubstanciada no respeito ao princípio da cartularidade que se reveste os títulos de crédito, porquanto a necessidade de juntada da via original não visa unicamente assegurar a sua autenticidade, mas, sobretudo, afastar a hipótese de sua circulação, evitando nova cobrança. 4. No entanto, tal conclusão não leva, inexoravelmente, à extinção do feito de plano, nos moldes realizados pelo julgador monocrático. 5. Nestes casos, cabível seria a intimação da parte autora para carrear aos autos a documentação necessária à demonstração dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 284 do CPC. 6. Com a anulação da sentença, dever-se-ia, em princípio, determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular trâmite processual. Porém, verifica-se, de antemão, ser infrutífero o pleito formulado na inicial, porque atingido pela decadência, matéria essa de ordem pública e passível de ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 7. Ainda que o autor faça a juntada da cópia primária, a improcedência do pedido se impõe diante do decurso do prazo decadencial. 8. A matéria relativa ao prazo para o resgate das obrigações ao portador decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62, já se encontra pacificada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, ante o julgamento do REsp 1050199/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 9. O acórdão, da lavra da ministra Eliana Calmon, sedimentou o entendimento de que, após o vencimento da obrigação, com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, teria o contribuinte o prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 4º, parágrafo 11, da Lei n.º 4.156/62) para o resgate do montante consignado na cópia, bastando, para tanto, a sua apresentação à Eletrobrás. 3. No caso em apreço, a obrigação foi emitida em junho de 1971, exaurindo, em 1990, o prazo vintenário acima referido. A partir de então, iniciou-se o prazo decadencial de cinco anos com vistas ao pagamento do montante representado na cópia, findando, portanto, em 1995. Assim, mister se faz o reconhecimento da decadência a fulminar o direito invocado pelo autor, porquanto somente em 11/01/2008 ajuizou a presente ação. Apelação provida para anular a sentença e, verificando o decurso do prazo decadencial, matéria esta cognoscível de ofício, proferir novo julgamento, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.” [grifei] (AC – 447108, TRF 5, de 16/02/12, Rel. Des. Federal José Maria Lucena)

E como noticiado na ementa acima transcrita, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já assentou sua jurisprudência, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que o prazo decadencial para exercício do direito é de cinco anos contados da data do vencimento da Obrigação ao Portador e que tal obrigação não se trata de debênture. É ver:

“...4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo “B” do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CC, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.”

(1ª Seção, STJ, de 10/12/08, Rel. Min. Eliana Calmon)

Em suma, resta patente a improcedência da pretensão da parte autora, uma vez que a denominada OBRIGAÇÃO AO PORTADOR não tem mais qualquer valor econômico.

Inclusive, a parte autora – sendo empresa recentemente aberta – não demonstrou quanto desembolsou por tais papéis, e, ainda, os laudos apresentados aparentam-se mais com peça de ficção, pois conseguiram transformar meio salário mínimo (valor aproximado na data da emissão) em mais de milhão, quando se encontra na internet “mercado livre” por pouco mais de mil reais.

Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Visando prevenir novas utilizações indevidas dos documentos apresentados, a devolução dos originais deve ser feita mediante a oposição da informação desde processo, nestes termos: “documento sem valor, conforme processo judicial 5003769-88.2019.403.6128, da 1ª Vara Federal de Jundiaí”.

P. Cite-se a União (PFN). Regularize a parte autora o recolhimento das custas.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO FLORIO, DIONE FLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 21108303 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 19290991 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 111.524,14 para a parte autora (sendo R\$ 99.174,97 de principal e R\$ 2.210,61 de juros de mora e honorários de R\$ 10.138,56 (atualizados para 06/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque dos honorários contratuais de 30% em nome dos advogados Luciane Rodrigues da Silva, CPF 295.647.368-97 e Fabio Paula de Oliveira, CPF 295.359.538-42.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAULINA DO ROSARIO SCARPIN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA AMORE - SP361647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo INSS para revogação da gratuidade de justiça concedida no bojo da presente ação e posterior execução dos honorários fixados em sentença.

Aduz a Autarquia, em síntese, que a autora sucumbente percebe Pensão por morte previdenciária no valor atual de R\$ 2.521,17, portanto, superior ao valor do teto de isenção para imposto de renda, o que possibilitaria a execução do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Sem razão o INSS.

A assistência judiciária gratuita e destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

Não é o caso dos autos.

O benefício previdenciário que a parte autora recebe, não justifica, por si só, o pleito da Autarquia. Isso porque o valor recebido não é superior ao teto dos benefícios previdenciários, mantendo-se o caráter nitidamente alimentar.

Ante o exposto, indefiro o requerido pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISLAINE SODRE

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 20547978), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: INGRID MARIANA GAZZI

DESPACHO

Vistos.

Id. 18755107. Indefiro o pedido da parte requerente para que a secretaria da 1ª Vara efetue a expedição de AR., porquanto trata-se de ônus que lhe incumbe.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Após o prazo, nada sendo requerido, tomemos os autos concluso para extinção, nos termos do inciso III, do art. 485 do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista não haver notícia do pagamento administrativo, expeça-se RPV para pagamento do valor a restituir (id12590631, p.290). Valor de R\$.2889,23, cálculo 11/2016, atualização pela Selic.

Após o pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002882-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HELCIO LUIZ NOSSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos nas peças de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: IZAURA MARIA SALDANHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

Atendendo ao requerido pela parte autora e à manifestação do perito médico neurologista, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA a ser realizada no dia 12/12/2019, às 11h00, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Gustavo Daud Amadera**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, a final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pelas partes.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, o(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gustavo Daud Amadera** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001866-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença proposta por **ALEXANDRE VALLI PLUHAR** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais referente à ação ajuizada sob o n. 0000925-32.2014.4.03.6128.

Regularmente processado o feito, instada a manifestar-se a União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 9093572).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20592633.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21048155.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500032-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: NIVALDO BORACINI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se como endereço encontrado: PCA São Sebastião, nº. 41, apto 901, Centro, Município de Três Rios/RJ, Cep. 25804-080.

Outrossim, observa-se do id. 13431670 - Pág. 8 que o contrato entabulado entre as partes também foi assinado no referido Município de Três Rios.

Desse modo, como a tutela jurisdicional deve ser buscada de forma menos gravosa para as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito nesta subseção.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649,

KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Afonso de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, com retroação da DIB para 29/08/2013, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou procuração e documentos.

Narra a Autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2014, obtendo renda mensal inicial de R\$ 1.206,25 (mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Afirma, ainda, que, antes da obtenção do benefício que pretende revisar, já havia tentando se aposentar, sendo os pedidos indeferidos. Contudo, ainda assim, reconheceu-se, na via administrativa, no primeiro pedido, os períodos de 04.03.1983 a 03.12.194, 14.04.1989 a 29.07.1996 e 12.12.1996 a 05.03.1997 como especiais. Por sua vez, aduz que no segundo PA os mesmos períodos reconhecidos como especiais anteriormente foram considerados como comum, o que acarretou no indeferimento do benefício. Assim, afirma que, caso tivessem sido considerados os períodos insalubres já considerados no primeiro requerimento, a Autora teria obtido a aposentadoria, razão pela qual requer que se fixe a DIB em 29.03.2013.

Por fim, argumenta que laborou durante o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 18.03.2004 na empresa Parralt, exposta a ruídos superiores a 87 decibéis, o que toma o referido período especial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 16182728).

Citado em 22/04/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 18309241).

Réplica da parte autora (id 19359305).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Pretende o autor revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial por exposição a ruído acima de 87db, conforme id. (16176965 – p.15).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28/04/95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29/04/95 a 10/11/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao caso concreto, verifico que os períodos laborados nas empresas Filobel (04/03/1983 a 03/12/1984), Bignardi (14/04/1989 a 29/07/1996) e Parnalat (12/12/1996 a 05/03/1997) já foram devidamente reconhecidos como especiais no procedimento administrativo que concedeu o benefício ao autor, configurando-se, portanto, como matéria incontroversa.

No que se refere ao período laborado entre 06/03/1997 e 18/03/2004 na empresa Parnalat, não há como se reconhecer a especialidade em todo o lapso temporal requerido pelo autor.

Isso porque analisando-se o PPP de referida empresa no período *supra* mencionado (id 16176965, p.15), verifica-se a exposição a ruído no nível de 87 dB(A). Assim sendo, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor laborou exposto a ruído em nível abaixo do legalmente indicado como qualificador de atividade especial, vez que submetido às regras do Decreto n. 2.172/97.

Nesse esteio, é possível o reconhecimento como especial apenas do período laborado entre 19/11/2003 e 18/03/2004, pois o fator de risco ao qual submetido o autor supera o limite de 85 dB(A) definido pelo Decreto n. 4.882/03.

Incluindo-se o tempo ora deferido como especial na tabela trazida pelo exequente, temos o seguinte:

Processo:	5001861-93.2019.4.03.6128									
Autor:	JOSE AFONSO DE OLIVEIRA					Sexo (mf):	M			
Réu:	INSS									
DN: 15/02/1964			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		CEREALISTA PROGRESSO LTDA	01/02/1980	29/10/1982	2	8	29	-	-	-
2		FILOBEL IND TEXTÉIS DO BRASIL	04/03/1983	03/12/1984	-	-	-	1	8	30
3		LAFIT - ADMIN E PARTIC	21/03/1985	05/05/1987	2	1	15	-	-	-
4		COMP IND E MERC PAOLETTI	01/09/1987	01/12/1988	1	3	1	-	-	-
5		IND DE PAPEL GORDINHO BRAUNE	14/04/1989	29/07/1996	-	-	-	7	3	16
5		PADMA IND DE ALIMENTOS	19/11/2003	18/03/2004	-	-	-	-	3	30
5		PADMA IND DE ALIMENTOS	06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
6		PADMA IND DE ALIMENTOS	12/12/1996	05/03/1997	-	-	-	-	2	24
7		ANTONIO BORIN IND E COM VINAGRE	22/11/2004	15/12/2004	-	-	24	-	-	-
8		COMERCIAL DESTRO LTDA	07/03/2005	14/05/2009	4	2	8	-	-	-
9		TRANSPIRATININGALOG E LOCACAO	21/08/2009	29/08/2013	4	-	9	-	-	-
Soma:					19	22	99	8	16	100
Correspondente ao número de dias:					7.599			3.460		
Tempo total:					21	1	9	9	7	10
Conversão:	1,40				13	5	14	4.844,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	6	23			

Desse modo, para a DIB em 29/08/2013, temos 34 anos, 6 meses e 23 dias, incabível, portanto a alteração da data de concessão do benefício.

Dipositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado pelo autor na peça exordial, tão somente para condenar o INSS a averbar o período de 19/11/2003 a 18/03/2004 como especial.

Em face da sucumbência mínima do INSS condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre em prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a autarquia para averbar o período reconhecido nos autos, e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019

RESUMO

- Segurado: **José Afonso de Oliveira**

- NIT: 1201733714-7

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 18/03/2004, cod 2.0.1 do Decreto n. 4.882/03.-----

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001959-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

DECISÃO

id. 19336677: indefiro o pedido de redirecionamento.

Com efeito, ao que tudo indica, a parte exequente assenta seu pedido de redirecionamento em uma pretensa dissolução irregular da sociedade executada, decorrente do retorno negativo da carta de citação.

Ocorre que, *in casu*, tratando-se de dívida ativa de FGTS (de natureza não tributária), não se mostra aplicável a Súmula 435 do STJ, havendo necessidade, em linha contrária, da demonstração do preenchimento dos requisitos presentes no artigo 50 do Código Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003217-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CASSIO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença quanto à parcela incontroversa, distribuído por CASSIO OLIVEIRA em face do INSS.

Sustenta o requerente que a ação de aposentadoria especial nº. **00003229020134036128** foi julgada procedente em 2ª instância, condenando o INSS a pagar o benefício desde a DER.

Esclarece, ainda, que houve a implantação do benefício por força de tutela antecipada.

Aduz, ademais, que contra o Acórdão, foi interposto Recurso Extraordinário para reforma do índice de correção monetária.

Afirma que os demais conteúdos condenatórios encontram-se preclusos e permitem o cumprimento definitivo, nos termos do art. 523 do CPC.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Sem razão a parte requerente.

Nos termos do inciso art. 523 do CPC, para o início da execução definitiva, faz-se necessário o trânsito em julgado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Observa-se do id. 19670334 - Pág. 102 que foi determinado o sobrestamento do feito, justamente para aguardar o deslinde da decisão do RESP 1.492.221/PR, que enfrenta a forma de cálculo da correção monetária dos atrasados de questões previdenciárias, como no caso dos autos. Ou seja, neste momento processual ainda não há parte incontroversa.

Saliento que a indefinição sobre a forma de cálculo da correção monetária impede, inclusive, a execução provisória do julgado.

Assim, não há como prosseguir com a presente execução.

Cumprido salientar que após o retorno dos autos da instância superior, caberá à parte cumprir o quanto disposto na Resolução nº. 142 do E. TRF3.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-61.1993.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A
EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501, WILSON REZAGLI - SP182285, EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do executado para cumprir o quanto determinado no despacho de id. 18204997, indefiro o pedido de transferência de penhora.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente sobre o interesse do executado em realizar o pagamento do débito, inclusive, fornecendo cálculo atualizado do débito.

Após a manifestação, dê-se vista para a parte executada, também no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002193-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MOINHO JUNDIAÍ LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Id.19786516 - Pág. 1. Prejudicado o pedido do requerido, porquanto o levantamento da penhora já foi comunicado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, conforme comprovante de encaminhamento de malote digital anexado ao id.18407996 - Pág. 1.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID19104647 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 18804138 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 53.421,54** para a parte autora (sendo **RS 50.807,18** de principal e **RS 2.614,36** de juros de mora, relativo a 17 parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 5.342,15** (atualizados para **05/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CEZAR RAMOS, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos, no prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002487-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA, ABIGAIL PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: YEDA LEONE MARTINS - SP375174

DESPACHO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se a Caixa para que se manifeste no prazo legal. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001979-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RAGHDA AHMAD ABDALHAMMED ALHOURANI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Id. 18636113. Defiro o prazo de 5 dias pleiteado.

Decorrido o prazo, não cumprido o despacho anterior pelo requerente (id. 17420319), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo originariamente manejado por ANTÔNIO MARIANO, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sentença de procedência proferida pelo D. Juízo Estadual em 17 de fevereiro de 2011 (id. 12748418 – Pág. 72). O benefício de APTC foi concedido desde a data do requerimento administrativo.

Acórdão sob o id. 12748418, com certidão de trânsito em julgado sob o id. 12748418 – Pág. 112.

Já iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobreveio manifestação do INSS dando conta do falecimento da parte autora em 24/11/2012. Acrescentou que o benefício de aposentadoria por invalidez que recebia fora convertido em pensão por morte à esposa sobrevivente. Diante disso, o INSS pugnou pela intimação para regularização da representação processual.

Sobreveio nova petição do INSS (id. 12748418 – Pág. 130), por meio da qual a Autarquia esclareceu que a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente tinha renda mensal superior àquela que decorreria da APTC concedida judicialmente, motivo pelo qual se faria necessária a opção pela manutenção da RMI superior ou pela alteração pela RMI decorrente do benefício obtido judicialmente, com o consequente recebimento dos atrasados.

Deferida a habilitação da viúva RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA MARIANO (id. 12748418 – Pág. 166).

A parte exequente apresentou manifestação em que requereu a nomeação de Perito para encontrar o valor correspondente aos salários-de-contribuição a serem utilizados na conta relativa aos atrasados. Isso porque, em decorrência de demanda trabalhista, o *de cujus* fora reintegrado na empresa ERMETO, recebendo as verbas trabalhistas correspondentes ao período de 14/09/1992 a 01/01/1998 (id. 12748418 – Pág. 169).

Seguiu-se nova manifestação da parte exequente, por meio da qual defendeu que, além do cômputo dos valores pagos no bojo da mencionada ação trabalhista, deveriam ser considerados os recolhimentos por ela efetuados nesse período como empregado doméstico ou facultativo (id. 12748418 – Pág. 174).

A herdeira habilitada trouxe aos autos os documentos comprobatórios da regularização de sua situação cadastral junto à RFB (id. 12748418 – Pág. 179).

Em cumprimento ao que lhe fora determinando, o INSS trouxe aos autos diversos documentos, de modo a subsidiar a opção da parte interessada pelo benefício administrativo ou judicial (id. 12748418 – Pág. 188).

Sobreveio, então, a apresentação da conta de liquidação pela parte autora (id. 12748418 – Pág. 225).

Instado a manifestar-se, o INSS apresentou a impugnação sob o id. 12748418 – Pág. 243. Sustentou inexistir título executivo quanto ao período posterior ao falecimento ANTÔNIO MARIANO, na medida em que a satisfação de eventuais reflexos sobre a pensão por morte demandaria ação própria.

Quanto às parcelas vencidas até a data do óbito, defendeu haver excesso de execução consubstanciado na:

- i) utilização de salários-de-contribuição inexistentes no CNIS em relação ao período de julho de 1994 a dezembro de 1997;
- ii) utilização de salários-de-contribuição a maior para o período de janeiro de 1998 a abril de 2000, decorrentes da soma dos salários fixados na ação trabalhista àqueles já constantes do CNIS;
- iii) ausência de dedução correta do montante recebido pelo *de cujus* a título de benefícios acumuláveis. Isso porque o *de cujus* recebera auxílio-doença de 22/07/2009 a 31/01/2012, além de aposentadoria por invalidez de 14/12/2011 a 30/11/2012, os quais não foram integralmente deduzidos na conta apresentada pela parte autora;
- iv) utilização de índice de correção monetária diverso daquele fixado pelo acórdão recorrido;
- v) ausência de observância, quanto aos juros de mora, daquilo que determina a medida provisória n.º 567 de 2012, que manda reduzir o percentual dos juros quando a taxa SELIC fixa abaixo de 8%.

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, **razão assiste ao INSS quanto aos limites do título ora exequendo**. Como efeito, RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA figura nos autos na condição de sucessora da parte autora originária. Assim, o direito a ela transmitido permite que prossiga nos autos para satisfação do montante devido até a data do óbito. Eventuais reflexos na pensão por morte da qual é beneficiária - decorrentes da opção pelo benefício judicial - deverão ser deduzidos em ação própria.

Quanto à controvérsia atinente aos salários-de-contribuição considerados, oportuno sublinhar, de início, que a pretensão da parte autora de somar os valores recolhidos espontaneamente pelo *de cujus* ao salário fixado no bojo da demanda trabalhista não comporta acolhimento. Com efeito, com a determinação da reintegração no trabalho, do que decorreu o pagamento das verbas trabalhistas e da contribuição previdenciária sobre elas incidentes, importa na filiação ao RGPS na condição de segurado empregado. Não há, pois, como considerar recolhimentos efetuados na pretensa condição de facultativo, já que não se admite tal espécie de duplicidade de filiação.

Remanesce, pois, a averiguação dos valores a serem considerados como salários-de-contribuição no período decorrente da reintegração determinada pela justiça laboral.

Neste passo, há nos autos, sob o id. 12748414 – Pág. 91, cópia da sentença trabalhista que condenou a empresa ERMETO a reintegrar no trabalho ANTÔNIO MARIANO, com o pagamento de salários, férias e depósitos fundiários desde 15/09/1992 até a efetiva reintegração. No acórdão proferido pelo TRT-15ª, determinou-se a exclusão da condenação dos reajustes salariais com base no IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e reflexos, mantendo-se, portanto, a determinação de reintegração. Por fim, consta, sob o id. 12748414 – Pág. 105, cópia do mandado de reintegração cumprido em 17 de dezembro de 1997.

Proseguiu-se, então, como se extrai das cópias relativas à demanda trabalhista, com a execução daquele julgado. Nessa esteira, **há cópia da decisão homologatória proferida pelo Juiz do Trabalho, que acolheu os cálculos efetuados pelo laudo pericial**. Quanto às contribuições previdenciárias, lê-se naquela decisão autorização para que a reclamada (ERMETO) procedesse com a retenção, comprovando naqueles autos (id. 12748414 – Pág. 127).

Assim, **deverão ser considerados os salários-de-contribuição, relativos ao período correspondente à reintegração determinada pela Justiça do Trabalho (15/09/1992 a 17/12/1998), conforme laudo homologado naquela seara, cuja cópia consta sob o id. 12748414** – Pág. 109 a 116.

De outro lado, **cumpra anotar a necessidade de cômputo nos salários-de-contribuição dos valores recebidos a título de auxílio-acidente** pelo *de cujus* no período de 06/01/1984 a 24/11/2012, estes sim compatíveis para repercutir no período da reintegração.

Quanto aos demais aspectos controvertidos, no cálculo dos atrasados deverão ser deduzidos, como bem apontado pelo INSS, benefícios acumuláveis recebidos pelo *de cujus*. Já em relação aos consectários legais, deverão ser observados aqueles fixados pelo acórdão transitado em julgado, inexistindo espaço para maiores controvérsias nesse aspecto.

Ante o exposto, consideradas as premissas acima delineadas, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que efetue o cálculo das verbas devidas nestes autos, levando em conta as seguintes diretrizes:

- Os atrasados deverão ser calculados até a data do óbito de ANTÔNIO MARIANO, ocorrido em 24/11/2012;
- No cálculo dos salários-de-contribuição, relativos ao período de 15/09/1992 a 17/12/1998, deverão ser considerados os salários estabelecidos na seara trabalhista, conforme acima explicado, além do auxílio-acidente pago no período;
- Benefícios acumuláveis recebidos, conforme comprovado pelo INSS nos autos, deverão ser deduzidos;
- Os consectários legais deverão ser aqueles fixados no acórdão transitado em julgado (acórdão sob o id. 12748418);

Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para que efetue o cálculo dos atrasados devidos nestes autos, conforme diretrizes acima fixadas. Após, com o retorno, tomem conclusões para decisão.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002150-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA - SP343295, PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES - SP325671
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Traslade-se cópias do acórdão ID 21277354 para os autos principais 0001577-15.2015.4.03.6128.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATAL CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição perante à Justiça Estadual Comum, nos termos da decisão ID 21256894.

Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003662-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: PEDRO PÁSCOA DUARTE GRANJO
Advogado do(a) REQUERENTE: THABATA FERNANDA SUZIGAN - SP245517

SENTENÇA

Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade Brasileira ajuizado por Pedro Páscoa Duarte Granjo.

No evento 20159220, a parte autora informou que protocolizou a presente ação em duplicidade, requerendo o cancelamento da distribuição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a propositura da ação em duplicidade como processo 5003657-22.2019.4.03.6128 (distribuição anterior), de rigor a extinção deste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de evidente erro na distribuição da ação em duplicidade.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SOLCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOSÉ CARLOS FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 42/088.110.944-4 e DIB em 10/04/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e foi determinada a citação do réu (id18676171).

Citado em 06/2019, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autor e, em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal.

Não há falar em interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrangeria apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que NÃO é o caso dos autos. Assim, éomezinho que uma ação civil pública não pode interromper a prescrição em relação ao que não foi nela tratado.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, **que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito** a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 10/04/1990 e a renda mensal inicial – já revisada – foi limitada ao teto, uma vez que a média dos salários-de-contribuição apresenta-se superior ao teto.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOPTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução C/JF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C/JF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C/JF.

Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos benefícios do denominado buraco negro, RE 937595.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução C/JF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 42/088.110.944-4, no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, **independentemente de PAB ou auditoria**, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA, M. P. R., FERNANDO ROCHA, TAMIRES PELLINI ROCHA
REPRESENTANTE: MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20804670: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela Exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-71.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOA BRANCA - BRASIL LTDA - ME

DECISÃO

id. 20230840: indefiro o pedido de redirecionamento formulado. Com efeito, a embasar seu pedido, a parte exequente alude à certidão de oficial de justiça inexistente nos autos. O AR negativo juntado aos autos não é suficiente para atrair a aplicação da súmula 435 do STJ. Int.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROGERIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIKAELI KEZIA DE MENDONCA ALVES - SP388926, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **PAULO ROGERIO FRANCISCO** (id 20273779), relativa à execução fiscal movida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual efetua a cobrança do débito inscrito pela CDA 15.099.105-3.

Sustenta a prescrição, a suspensão pelo pagamento parcelado e o excesso da execução.

O INSS apresentou impugnação (id 20518645) sustentando que não houve prescrição, uma vez que sua contagem se iniciou em 18/08/2013. Acrescenta que não está havendo desconto no novo benefício do segurado, uma vez que a consignação nele existente seria referente a empréstimo consignado. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso, deve ser apreciada a questão relativa à prescrição.

Constata-se, de início, que a CDA 15.099.105-3 se refere à inscrição ocorrida em 23/08/2018, cujo débito trata de ressarcimento ao erário de “crédito decorrente de pagamento por erro administrativo”, lembrando-se que a possibilidade de inscrição em dívida ativa de valores pagos indevidamente pelo INSS passou a estar expressamente prevista no artigo 115-A da Lei 8.213, de 1991, desde a MP 780, de 2017.

E a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível.

A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal.

Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios indevidos somente poder-se-ia cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor concessor do benefício e a participação da pessoa beneficiada.

Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescribibilidade das ações de cobrança.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, “Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.” (AgRg no AREsp 730001/PR, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15).

Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1331747/PR, 2ª T, STJ, de 15/12/15, Rel. D.ª M.ª Malerbi)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil 2. O prazo quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Rapposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015).”

(AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira)

Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinquenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e o parágrafo 2º prevê que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.

Anoto, por relevante, que o artigo 573 da mesma IN 77 do INSS estipula que o termo inicial do prazo prescricional será fixado (inciso II): “para a Previdência Social, a partir da data da expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório.”

Analisando-se a Revisão Administrativa, verifica-se que o Ofício de apuração da manutenção indevida do benefício é de 22 de maio de 2013 (jd. 20518646, p.11), recebido em 29/05/2013 (jd. 20518646, p.13), não tendo havido recurso.

Assim, a data de início da contagem do prazo prescricional é 22 de maio de 2013.

Como a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 23/08/2018, com ajuizamento em 30/08/2018, já havia ocorrido a prescrição da dívida.

Observe que mesmo considerando a contagem com início em 18/08/2013, como consta na impugnação do INSS, também já havia se consumado a prescrição da pretensão.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade da inscrição em Dívida Ativa de nº 15.099.105-3, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, devidamente atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV e como pagamento remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I. Efetue-se a liberação do automóvel no sistema e recolha-se a precatória.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20848629), homologo os cálculos apresentados (ID 19479386).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 52.498,11 para a parte autora (sendo R\$ 51.919,54 de principal e R\$ 578,57 de juros de mora, relativo a 16 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 5.249,80 (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se no cumprimento da determinação *supra*, o destaque de 30% de honorários contratuais, bem como a expedição dos ofícios no nome da sociedade de advogados SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.117.604/0001-43.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se. Proceda-se a alteração do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA, RESTAURANTE E LANCHONETE PORTAL LTDA - ME, CRISTINA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS, LIDIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20555111 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19629297 - Pág. 7).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ **48.209,70** para a parte autora (sendo R\$ **46.027,92** de principal e R\$ **2.181,78** de juros de mora, relativo a 10 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ **4.820,97** (atualizados para **05/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome de Borges e Ligabó Advogados Associados, inscrita sob nº de CNPJ 05.517.392/0001-94.. Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FRANCISCO BARBOZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da notícia do óbito do Executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20557646), homologo os cálculos apresentados (ID 19418803).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 188.362,89 para a parte autora (sendo R\$ 178.575,79 de principal e R\$ 9.787,10 de juros de mora, relativo a 34 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ **16.105,97** (atualizados para **06/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quando do cumprimento, observe-se o destaque contratual de 30% e a expedição no nome da sociedade, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006158-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: PAULO APARECIDO ORLANDINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20414365), homologo os cálculos apresentados (ID 19472225).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 94.419,79 para a parte autora (sendo R\$ 81.269,50 de principal e R\$ 13.150,29 de juros de mora, relativo a 19 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 9.441,98 (atualizados para 07/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se a expedição dos honorários sucumbenciais no nome da sociedade de advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 30.371.482/0001-57, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20419557), homologo os cálculos apresentados (ID 19603608).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 88.805,54 para a parte autora (sendo R\$ 83.207,97 de principal e R\$ 5.597,57 de juros de mora, relativo a 23 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 4.030,10 (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se a expedição dos honorários sucumbenciais no nome da sociedade de advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 30.371.482/0001-57, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELISEU CESAR ARAUJO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20560783), homologo os cálculos apresentados (ID 19320070).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 28.286,13 para a parte autora (sendo R\$ 26.799,89 de principal e R\$ 1.486,24 de juros de mora, relativo a 13 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 2.828,61 (atualizados para 06/2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quando do cumprimento da determinação *supra*, observar o destaque de honorários contratuais de 30%, bem como a expedição dos ofícios no nome da sociedade de advogados BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84, que ora defiro.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer “*que com fundamento no disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, conceda tutela de urgência para, à vista da probabilidade do direito e do perigo de dano, permita à Autora recolher, doravante, o PIS e a COFINS, sem a inclusão em suas bases do valor correspondente ao ISSQN decorrente da prestação de serviços de locação, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes a estes valores que deixaram de ser recolhidos, nos termos e para os efeitos do quanto previsto no artigo 151, inciso, V, do Código Tributário Nacional*”

Juntos os correspondentes instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quando ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ISS incidente sobre os serviços da parte autora, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003643-38.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VAILLUCATO E OUTROS, BENEDICTO CUSTODIO DE OLIVEIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, OLINDA ZANNI PEREIRA, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, OSCARLINA DA FONSECA ANDELSON, WALDOMIRO MENDES
Advogado do(a) EMBARGADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

DECISÃO

Tratando-se de embargos à execução acolhidos e com trânsito em julgado do acórdão do Tribunal;

Arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DECISÃO

Vistos.

Id. 21157919. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento 5021810-57.2019.403.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Observe que a **União informou não haver incorreções no aditamento da Carta de Fiança apresentada (id. 21157916).**

Por outro lado, anoto que, conforme consta na Carta de Fiança, ela é executada mediante a apresentação do seu original, sendo portanto documento físico, que deve ficar na posse do credor, pois garante crédito dele.

Ademais, nos termos da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria PGFN 1378/2009, a União aceita a apresentação de Carta de Fiança inclusive para "parcelamentos administrativos", donde decorre que, evidentemente, tal Portaria prevê que a garantia ficará na posse da Procuradoria.

No mesmo sentido, a Portaria PGFN 33 de 2018, que trata, entre outras coisas, dos critérios para oferta antecipada de bens e direito à penhora, deixa consignado que o devedor poderá apresentar – na PSFN – seguro garantia ou carta de fiança, instruídos com o respectivo termo e demais documentos comprobatórios (artigos 9º e 10), restando patente que a garantia ficará na posse da PGFN.

Assim, a carta de fiança deve ser mantida na guarda da PGFN.

Desse modo, a parte executada deve comprovar o acautelamento da Carta de Fiança, mediante recibo da PGFN, no prazo de 15 dias.

Após a comprovação, tomemos autos conclusos para liberação dos valores bloqueados.

Int.

JUNDIAÍ, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer inicialmente “que com fundamento no disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, conceda tutela de urgência para, à vista da probabilidade do direito e do perigo de dano, permita à Autora recolher, doravante, o PIS e a COFINS, sem a inclusão em suas bases do valor correspondente ao ICMS, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes a estes valores que deixaram de ser recolhidos, nos termos e para os efeitos do quanto previsto no artigo 151, inciso, V, do Código Tributário Nacional”.

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 770 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 770, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS** incidente sobre os serviços da parte autora, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20993633), homologo os cálculos apresentados (ID 19254649).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 171.740,42 para a parte autora (sendo R\$ 144.270,55 de principal e R\$ 27.469,87 de juros de mora, relativo a 128 parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 11.489,24** (atualizados para **07/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o destaque de 30% de honorários contratuais, que ora defiro.

Para a expedição dos ofícios no nome da sociedade, é necessário a apresentação de cópia do contrato social e de inscrição regular no cadastro nacional de pessoas jurídicas. Desse modo, determino que o patrono apresente a documentação indicada no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os documentos em ordem, desde já defiro a expedição nos termos requeridos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALPES PAISAGISMO LTDA - ME, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21379679: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para elaboração dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000052-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No id. **15158003 - Pág. 1**, a CAIXA efetuou o depósito integral do débito exequendo.

Bacenjud realizado no id. 15233853 - Pág. 1, havendo ordem de liberação no id. 15270424 - Pág. 1.

A Caixa requereu a conversão do depósito em renda no id. 16467475 - Pág. 1. Contudo, o Município exequente informou no id. 19503500 - Pág. 1 que antes do depósito judicial, houve a quitação integral do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Tendo em vista que os valores depositados pela CEF foram realizados em sua própria instituição financeira (id. 15158004 - Pág. 2), **defiro a apropriação de valores pela executada, independentemente de expedição de alvará de levantamento.**

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-11.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado GIANFRANCO MENNA ZEZZE para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-44.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MILTON VIVO(SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA)
Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado MILTON VIVO, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, porque, 26/04/2016, na Rua Casemiro Brites Figueiredo, 177, Jardim Santa Gertrudes, Jundiaí/SP, teria mantido em depósito e exposto à venda, e no exercício de atividade comercial, 28 (vinte e oito) pacotes de cigarro da marca Eight, 49 (quarente e nove) pacotes de cigarro da marca Might e 1 (um) pacote da marca Hobby, bem como 6 (seis) maços de cigarro da marca Eight, 6 (seis) maços de cigarro da marca Might e 2 (dois) maços de cigarro da marca Hobby. A denúncia foi recebida em 14/01/2019 (fls. 138/139). Citado pessoalmente (fl. 145), o acusado, por defensor constituído (fl. 150), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 146/149), na qual, preliminarmente, requereu fosse aditada a denúncia para retificar a tipificação penal para o artigo 334, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, por se tratar de descaminho, e, no mérito, reservou-se ao direito de se manifestar ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses de rejeição de denúncia e absolvição sumária, previstas nos dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, respectivamente. Com efeito, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, constituem requisitos da denúncia a exposição do fato criminoso, contadas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No presente caso, a denúncia contém os referidos requisitos, tendo o Ministério Público Federal narrado a conduta criminosa supostamente praticada pelo réu, de ter em depósito e expor à venda cigarros de origem paraguaia, capitulando no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. A defesa, por sua vez, nas alegações preliminares de fls. 146/149, aduz se tratar de delito previsto no artigo 334, inciso III, do Código Penal, sem apontar, no entanto, mudanças na exposição fática da conduta. Sendo assim, desnecessário o aditamento da denúncia, pois a desclassificação dada pelo Ministério Público Federal é provisória e o momento processual adequado para correção de eventual erro na capitulação legal pelo magistrado é a prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. De todo modo, não é caso de desclassificação para o delito de descaminho, pois é pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). Dessa forma, nos

termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 17/10/2019, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça mandado de intimação das testemunhas MÁRCIO LUIZ GREGÓRIO e MARCELLO RADUAN MIGUEL, com consignação expressa de notificação do superior hierárquico. Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 138/139. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-80.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 234, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-32.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADRIANA FLORIANO SCARPELINI(SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP247080 - FERNANDO BONACCORSO)

Designo para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 13H, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa MARIANA DE ALMEIDA BUITRON PRESTES, IVAN GERSON SCARPELINI, RAQUEL FABIANA FREITAS CÂMARA e ARACELI NATALINA BONINI, a ser realizada por videoconferência com o Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (Sala 01). Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica, para que providencie a intimação das testemunhas IVAN GERSON SCARPELINI, RAQUEL FABIANA FREITAS CÂMARA e ARACELI NATALINA BONINI, instruindo com cópia da manifestação ministerial de fl. 296 e petição da defesa de fl. 300. Sem prejuízo, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Santana de Parnaíba a intimação da testemunha MARIANA DE ALMEIDA BUITRON PRESTES, no endereço informado às fls. 296 e 300, esclarecendo que ela poderá comparecer na Sala de Videoconferências I do Fórum Criminal Federal de São Paulo ou na Sala de Audiência deste Juízo. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Carapicuíba a intimação da testemunha RAQUEL FABIANA FREITAS CÂMARA no endereço informado às fls. 296 e 300, esclarecendo que ela poderá comparecer na Sala de Videoconferências I do Fórum Criminal Federal de São Paulo ou na Sala de Audiência deste Juízo. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004014-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: I. R. D. J. B. P. L.

REPRESENTANTE: GISELE DE JESUS BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISLAN RAMIREZ DE JESUS BUENO PEREIRA LEÃO, representado por sua genitora**, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 11/02/2019 (ID 21367203).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edilson Antonio de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo de auditoria do NB n. 46/156.219.293-8 – ID 21308424.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GENIVAL ANTONIO PESSOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-85.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO BATISTA PREXEDE
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003654-67.2019.4.03.6128
EMBARGANTE:ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEREZINHA TAPAJOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento da autora **Therezinha Tapajós Guimarães**, ocorrido em 10 de junho de 2019, conforme se infere da cópia da certidão de óbito constante no ID 21589366.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”*

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual, devendo o(a) patrono(a) esclarecer se ainda persiste interesse processual no prosseguimento da demanda diante do direito personalíssimo perseguido em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-17.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: EDUARDO ARCE MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-68.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ODAIR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-36.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: WILLITON FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004543-82.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939
EXECUTADO: REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

Tendo a executada quedado inerte, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001788-58.2018.4.03.6128
AUTOR: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002997-62.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001427-41.2018.4.03.6128
AUTOR: MILTON COLASSANTE
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000385-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com a Perita Dra. Mariana F. Gahão Fazzoli, para o dia **13/09/2019, às 11h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5003653-82.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003976-87.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.254.743-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007549-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUCIMARA POVOA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR TADEU CESTARO - SP426544

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID 18230360, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN** – OAB/SP 408.288, com endereço à Rua Pedro Pacini, nº 36, bairro Jardim das Samambaias, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de Lucimara Povoia (executada).

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000039-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16847552: Manifeste-se o exequente sobre o pedido de conversão do valor depositado (ID 15157100) em pagamento definitivo, devendo, na ocasião, indicar os parâmetros para o desfecho da operação bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006418-19.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMAR CARLOS GOVONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12667266 – pags 111/119).

ID 18793453: Providencie a Secretaria, **com urgência**, o cumprimento da antecipação de tutela, requisitando junto ao INSS a implantação do benefício previdenciário em favor do autor.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JESUS CARLOS LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 24 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 500053-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16847558: Manifeste-se o exequente sobre o pedido de conversão do valor depositado (ID 15158012) em pagamento definitivo, devendo, na ocasião, indicar os parâmetros para o desfecho da operação bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004001-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DERCY SILVERIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dercy Silvério Pereira** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social – APS Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 293270867, protocolado em 19/02/2019.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003945-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDAÍ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003785-35.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: KS CONFECÇÃO LTDA - ME, SALVADOR DIAS XAVIER, PRISCILA QUELI DA SILVA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003953-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDAÍ, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1696

EXECUCAO FISCAL

0000942-94.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X J. RODRIGUES - LINS - ME X JOSE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 132. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 868/1369

o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001572-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 80). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0003215-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(BA043791 - JULIANA SANTOS DE SOUSA)

Intimem-se a advogada subscritora da petição (fls. 149/153), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique quem será o outorgante, esclarecendo que, quando se tratar da pessoa jurídica, deverá regularizar a representação processual a fim de identificar na procuração o responsável que assina pela pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato que deverá ser juntado aos autos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 121.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000634-53.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ENGENHARIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 192: Suspensa-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000360-62.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a presente execução é fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, decisão judicial que pode ser modificada ou anulada em razão do recurso interposto contra ela, por ora, aguarde-se informação acerca do efeito em que o recurso será recebido pelo e. Tribunal, haja vista que o recebimento no efeito suspensivo retira a executabilidade da decisão.

Sobrevindo a informação, tomem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 4 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-39.2019.4.03.6142

AUTOR: ALICE DEBREIX OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Sem prejuízo, considerando que na procuração de ID16590577 não consta o nome do advogado para quem foram outorgados os poderes, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Int.

Lins, 04/09/2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000541-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE:L. E. C. D. P.
REPRESENTANTE: BIANCA STEPHANIE ROMUALDO DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN BRIAN BRITO DE LIMA - SP417139,
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LIZ EMANUELLY CARVALHO DA PAZ, representada por Bianca Stephanie Romualdo da Paz contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria requerido benefício assistencial ao deficiente em 16/01/2019. No entanto, a autoridade apontada como coatora não teria decidido o processo administrativo no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício assistencial com protocolo nº 253506658.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso em tela, não vislumbro o cumprimento de tais requisitos, mesmo porque o invulgar acúmulo de serviço no INSS é notório e pode ter dado causa a eventual demora.

As informações da autoridade apontada como coatora são necessárias para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

LINS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIGUEL EGIDIO FRANTZ, LUCENI MARIA FRANTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 196/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

PRAZO PARA CUMPRIMENTO

60 DIAS

ID19619529: Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova oral, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Promissão/SP, objetivando a realização de audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

CLÁUDIO CORRÊA DADÁZIO, RG nº 8.824.509 SSP/SP, residente à Av. Pedro de Toledo, nº 941 – Centro – Promissão/SP – CEP: 16370-00; e

ANTONIO BATISTABUSTOS, RG nº 14.424.498-6, residente à P. A. Fazenda Reunidas, Agrovila Central, Lote n.º 80 – “Sítio Timbur” – Promissão/SP – CEP: 16370-000; e

OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO, RG 14.796.459, End.: P. A. Fazenda Reunidas, Agrovila de Campinas, Lote n.º 174 – “Sítio São Otaviano” – Promissão/SP – CEP: 16370-000.

Ressalto que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, sendo advertidas de que o não comparecimento poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, imposição de multa e condução coercitiva, nos termos do art. 77 e 455, §5º do CPC.

A precatória deverá ser cumprida, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Outrossim, considerando que nos termos do caput do artigo 385 do CPC, cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, **indeferido** o requerimento de depoimento pessoal formulado pela própria autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2019, à Justiça Estadual de Promissão/SP.

Link para download do processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W83F98167A>

Anoto que a parte autora é beneficiária da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme decisão de ID16271073.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Como retorno da precatória, tomem conclusos.

Int.

LINS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada das rés ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, conforme certidão de ID21605901.

LINS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual Shelton de Souza Ribeiro pretende o reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente em serviço sofrido em 23/05/2016 e sua incapacidade, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de acidente em serviço, determinando-se que a ré reintegre o autor às fileiras do Exército Brasileiro.

A ação foi proposta sob a alegação de que: ingressou no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins em 02/03/2015; durante manutenção preventiva da viatura (lavagem) escorreu na escada acoplada ao caminhão e veio a cair de joelhos no chão; findos os trabalhos de sindicância sobre o acidente, foi exarado relatório no qual se concluiu que o fato ocorrido não configurou acidente em serviço; em inspeção de saúde juntada à sindicância, concluiu-se que o autor era "incapaz B-1 – há relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o acidente sofrido"; posteriormente, foi considerado como "apto" e licenciado do exército em 17/06/2017; tem direito a permanecer na condição de adido enquanto perdurar sua incapacidade para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido parecer que conclua pela aptidão ou incapacidade definitiva, quando será licenciado ou reformado. Ao final, pugnou pela concessão de antecipação de tutela para o fim de determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército e para que a ré se abstenha de licenciar o autor. Pleiteou ainda a indenização por danos morais e materiais decorrentes do licenciamento indevido. Juntou documentos (ID 7528231).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 8463432).

Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação em que sustentou: legalidade do licenciamento, em razão da falta de relação de causa e efeito entre os fatos narrados pelo autor e as lesões encontradas; improcedência dos pedidos de danos morais e materiais; obrigatoriedade de tratamento em caso de reintegração; tratamento na condição de encostado, com ausência de direito à contagem de tempo de serviço. Juntou documentos (ID 9332610).

Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a União pleiteou a produção de prova pericial.

Realizada perícia médica e anexado o laudo correspondente aos autos (ID 12603518). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (ID 12729796 e 13262135).

O perito respondeu aos quesitos complementares da União (ID 14543538).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 17007280).

As partes apresentaram memoriais (ID 19343695 e 20298448).

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes.

A estabilidade é um direito das praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, "in verbis":

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”.

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se)

Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários.

No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 02/03/2015. O autor sofreu um acidente que lhe causou enfermidades nos joelhos em 23/05/2016. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima.

É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regramento da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária.

O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.”

Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis:

“Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar; passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a amulação de incorporação. ”

Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses:

Art. 121 (...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Sobre a possibilidade de reforma do militar, o art. 106, inciso II, dispõe a que reforma ex officio será aplicada ao militar que for **julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas**. O art. 109 prevê as hipóteses em que a reforma decorrente de incapacidade pode se dar independentemente do tempo de serviço:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos **motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior** será reformado **com qualquer tempo de serviço**.

Por fim, importante notar que o art. 110, § 1º, prevê que:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º **Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

Pois bem

No caso dos autos, consta da documentação anexada aos autos que o autor teria caído de joelhos do caminhão após escorregar na escada acoplada na viatura, durante manutenção preventiva do veículo (lavagem).

A sindicância realizada para apurar a ocorrência de acidente de serviço concluiu pela sua não configuração e, em inspeção de saúde, concluiu-se que o autor era “*incapaz B-1 – necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento*”.

No entanto, foi realizada nova inspeção de saúde que concluiu que o autor estaria “apto”, tendo sido licenciado em 17/06/2017.

Nos termos do art. 430, incisos I e II, da Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, contudo, vê-se que somente é possível o licenciamento do militar incapacitado temporariamente caso a incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço ou, caso tenha, se for julgado apto ao serviço.

O autor foi submetido à perícia judicial, na qual concluiu o Perito que o autor é portador de transtorno interno do joelho, que lhe causa incapacidade temporária para as atividades anteriormente desenvolvidas no Exército. Ainda, a perícia deixou claro que a doença ou lesão foi causada pelo acidente descrito nos autos (queda da viatura em 23/03/2016 – ID 12603518). A incapacidade seria parcial, posto que o autor poderia realizar atividades não braçais, e temporária, uma vez que a enfermidade é passível de tratamento.

Portanto, o que se concluiu é que, em razão do acidente sofrido, o autor ficou parcialmente incapaz para o serviço militar e civil (incapaz para atividades que exijam sobrecarga e impacto nos joelhos).

Laudo e prova oral comprovam incapacidade e acidente do trabalho. Não existe resquício de dúvida acerca do nexo causal entre trabalho militar e incapacidade.

A culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade estatal, demanda prova a cargo da ré e não foi feita a contento. Na sindicância, o autor teria dito que “desceu errado”, mas tal afirmação não foi adequadamente comprovada em Juízo.

Ademais, “descer errado” pode significar que o autor caiu ao descer, não necessariamente implica culpa sua.

Cabe reintegração, portanto.

Descabe, contudo, dano moral. A reintegração ao trabalho, por si só e seus consectários financeiros, basta para a indenização. Ademais, mero indeferimento administrativo de reintegração (ou afastamento administrativo) é inidôneo para causar dano moral indenizável, por ser normal e corriqueiro.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para obrigar o Exército Brasileiro a reintegrar o autor, mantendo-o como adido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, até o final de seu tratamento médico.

Por consequência, condeno a União ao pagamento dos soldos e consectários devidos ao autor desde a data do licenciamento indevido, com juros e correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a União a providenciar o necessário para o tratamento de saúde do autor.

Deverá o autor se submeter ao tratamento médico dispensado, sob pena de licenciamento.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas porque a ré condenada é a União e houve concessão de justiça gratuita, sem adiantamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação em pecúnia não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.C.

LINS, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0001096-54.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT, MARLENE GONZALEZ DE BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MASSET
Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001096-54.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT, MARLENE GONZALEZ DE BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MASSET
Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: TEONILA MANTAVANI

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 618013889, com DER em 11-01-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 11-01-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 21265839).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decidido.**

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se entemos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000934-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LECY BARNABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, ALEX HENRIQUE NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo n.º 1214965039, com DER em 11-12-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 11-12-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20683053).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Para analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACHEL DE PAULA SANTOS - SP269532
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes acerca da quantificação dos valores do cumprimento da sentença, notadamente as alegações de possível excesso de execução, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Após a resposta da Contadoria do Juízo, intinem-se as partes sobre os cálculos apresentados.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: A. J. L. G.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS ANTUNES - SP314031
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o réu SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV ao restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Em pedido de antecipação de tutela, requer o restabelecimento do benefício em caráter liminar, eis que quanto mais tempo sem receber, mais danosa a situação econômico-financeira da Autora.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi indevidamente indeferido o pedido de concessão.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Dizo o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

“**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”

A ação judicial foi deduzida por servidora pública estadual, sob o regime estatutário, em face do instituto estadual de previdência SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV (natureza jurídica de autarquia estadual, criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 01 de junho de 2007).

Firma-se a incompetência absoluta desta Justiça para julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal de 1988).

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e julgar a causa e **declino da competência**, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP, Juízo competente para processar e julgar a causa.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ TONIM
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** visando revisão do benefício de aposentadoria.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“**Art. 98.** A *pessoa natural* ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-32.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ARISTIDES SYDNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** visando revisão do benefício de aposentadoria.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PRONAVE-AGENTES DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo autor contra decisão de 30-10-2018 na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Informa que tem condições de efetuar o depósito integral, requerendo a substituição por caução real, ou seguro fiança ou depósito mensal de 3% do seu faturamento.

Requer assim reconsideração da decisão n.º 12016661.

É o relatório.

Inicialmente o pedido de substituição por caução real já foi apreciado na decisão n.º 12016661, estando condicionado ao aceite do réu.

Quanto ao pedido de substituição do caução por seguro garantia assiste razão ao autor, DEFIRO A GARANTIA, nos termos do artigo 9º, II da LEF.

Nesse sentido já se posicionou o STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1726915 2018.00.21753-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2018 ..DTPB:.)

Prejudicado o pedido de depósito do faturamento, diante do deferimento do seguro garantia.

Sem prejuízo, providencie a parte autora regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-02.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO, ALESSANDRO MARTINELLI, HAILTON BATISTA CAMARA

DESPACHO

1. Indeferir a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, porquanto não constituiu procurador.
2. Manifeste-se a CEF / EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000147-54.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA MARTA STAUBER, DIETER CHRISTOPH STAUBER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108
RÉU: DAMASIO ASSUNCAO, ANITA MARIA ASSUNCAO, CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE DE SOUZA, MUNICIPIO DE UBATUBA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482
Advogados do(a) RÉU: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, CASEMIRO GALVAO - SP47745, WAGNER ANDRIOTTI - SP133482

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS MAGNO DE SOUZA DROGARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIANELLO - SP204978
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie o AUTOR o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000851-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: JOANA MARCIA DUTRA, EDVALDO PEDRO MENDES, BENEDITO SOARES, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO ZALIS DE QUEIROZ, ANA PAULADA CONCEICAO, NANCI RUICEM RETT
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

EXECUCAO DA PENHA

0002920-03.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE (SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0000347-60.2014.403.6131, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a ré ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, tendo a mesma sido condenada por este Juízo Federal por infração ao disposto no art. 334, 3º, c, do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A condenada cumpriu as penas impostas. As fls. 114, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da apenada, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que a condenada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade da condenada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação da condenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística e à Justiça Eleitoral, informando. P. R. I. C. Botucatu, 04 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000146-92.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-08.2013.403.6131 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA

PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., no sentido de que lhe seja restituído o veículo, caminhão FORD/CARGO 2428 E DIESEL, ano 2008/2009, prata, placas AEF-4449, chassis nº 9BFYCEJX39BB21912, REN AVAM 986244775, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0008934-08.2013.403.6131, que tramitou perante este Juízo. O Ministério Público Federal, às fls. 49, opina pela extinção do presente feito, em razão do perdimento decretado pela Receita Federal do Brasil sobre referido bem. É o essencial, decidido. O pedido estampado às fls. 02/09 não tem como ser acolhido. Por primeiro há que se consignar não haver óbice à liberação do veículo, no que tange ao processo penal em que restou tal bem apreendido, visto que não há interesse à correspondente persecução penal, que inclusive já se encerrou perante este Juízo, como o arquivamento da sobrevida ação penal. Nada obstante, o referido veículo, nos termos da norma de regência aplicável à espécie, em matéria diversa da seara criminal (DL 37, de 18/11/1966), foi objeto da pena de perdimento, decretada aos 07/10/2015, conforme cópias trasladadas da ação penal (fls. 50/52), e sua restituição a quem de direito deve ser perquirida nas vias próprias e pelos meios adequados. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. SENTENÇA PROLATADA SEM DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO. BEM ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL. MULTA FISCAL E RETENÇÃO DO VEÍCULO. DISCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Tendo sido encerrado o feito em primeiro grau de jurisdição e não havendo decretação criminal de perdimento, não mais interessa o veículo ao processo, daí sendo encaminhado ao órgão fiscal que permanece com direito inessencial nesse bem, não restando, de consequência, apreensão penal pendente. 2. Não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à multa fiscal e à retenção do veículo, pois tais matérias - assim como a apreensão pendente do veículo -, são de natureza tributária e merecem exame na competente jurisdição cível. (G.N.) (MS - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.04.00.039790-0, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 21/03/2007.) Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 02/09. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se, oportunamente, os presentes autos, bem assim os autos da Ação Penal nº 0008934-08.2013.403.6131. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-74.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO, qualificado às fls. 02/Vº, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, III e IV, do CP. Às fls. 13/14, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 27. Às fls. 104, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela P. Procuradoria da República. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 28 de agosto de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-69.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA GIMENEZ (SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Fls. 263/264 e 266/291: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-36.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 738, determino à Secretaria as seguintes providências: a) remetem-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos acusados; b) comunique-se aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-81.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS X MARCELO FREDERICO KLEFENS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ODENEY KLEFENS e MARCELO FREDERICO KLEFENS, qualificados na inicial, como incurso no artigo 168, 1º, III, do Código Penal, porque no dia 24/06/2014, ambos, na qualidade de advogados constituídos por MARIA DO CARMO BRANCO PORTELLA, no bojo da ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nº 0007258-25.2013.403.6131, que tramitou perante este Juízo Federal, procederam ao levantamento de valores pertencentes à autora, após seu óbito, sendo referidos acusados intimados a proceder à devolução do montante, no prazo de 05 (cinco) dias, aos 24/01/2017, o que restou inatendido, emprego de referida autarquia federal. A denúncia foi recebida em 01/10/2018 (fls. 397). Os acusados foram citados (fls. 455 e 457) e, atuando em própria defesa, apresentaram respostas à acusação (fls. 409/413 e 417/422). Os acusados impetraram Habeas Corpus, junto ao E. TRF da 3ª Região, aos quais foram negadas as respectivas liminares pleiteadas (fls. 423/433 e 434/444), com informações devidamente prestadas (fls. 450/453). De igual modo impetraram, os réus, Habeas Corpus, junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos pedidos de liminar também restaram indeferidos (fls. 486/496 e 497/507-Vº), com informações devidamente prestadas (fls. 510/513). Em instrução, tanto a acusação, quanto a defesa, não arrolaram testemunhas, interrogando-se o réu MARCELO, sendo o depoimento gravado em registro audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP, oportunidade em que se determinou a expedição de ofício à Direção do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, a fim de que prestasse informações quanto à internação do acusado ODENEY (fls. 518/520). Em tal oportunidade, na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram. Sobre informação nos autos do óbito do acusado ODENEY KLEFENS (fls. 522). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas no Apenso I. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado MARCELO, nos termos da denúncia, e pela declaração de extinção da punibilidade do acusado ODENEY (fls. 525/529). O acusado MARCELO, às fls. 532/533, postulou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que informasse quem efetivamente levantou os valores depositados nos autos da ação previdenciária, bem assim que se oficiasse ao TRF da 3ª Região, a fim de que prestasse informações acerca do trânsito em julgado de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que originou a presente ação, com a consequente suspensão desta, em caso de resposta negativa da Corte Superior, o que restou indeferido às fls. 534. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 539/548), em sede preliminar, requer a suspensão da presente ação, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento adrede referido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando ausência de provas para condenação do réu, requerendo, ao fim, a desclassificação do delito, do crime previsto no art. 168, 1º, III, do CP, para o crime incurso no art. 330 do mesmo codex. É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito da presente ação, necessário apreciar o pedido de suspensão do presente feito, arquivado em sede preliminar, nas alegações finais do réu. Nessa quadra, ressalto que tal arguição não tem lugar para ser acolhida, na medida em que o fato descrito na denúncia, imputado aos acusados, encontra-se revestido de todos os recortes da tipificação penal, amoldando-se a conduta à norma incriminadora, não carecendo de última análise em sede de ação civil, e seus correlatos recursos, em razão da independência entre as esferas de atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A E 337-A, I E III, DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDOS PREJUDICADOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93 DO CPP. FALTA DE MATERIALIDADE DO DELITO. 1. O pedido de trancamento do processo por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa para a persecução penal não é cabível quando já há sentença, pois seria incoerente analisar a mera higidez formal da acusação ou os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já foi acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos. 2. Não obstante isso, o crédito tributário foi definitivamente constituído e a denúncia específica o liame subjetivo entre o acusado e os fatos delitivos, pois registrou que ele era sócio gerente e exercia a presidência da empresa, bem como detinha funções na empresa que lhe atribuíam a responsabilidade de repassar o recolhimento devido de imposto, o que denota não ter havido responsabilização penal objetiva. 3. A tese de nulidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação civil ou mandado de segurança. 4. A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que versa sobre o crime do art. 168-A do CP. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do art. 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa. 5. É recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do art. 93 do CPP somente quando, diante das particularidades da causa, o julgador se convencer da existência de questão de difícil solução que interfira na materialidade delitiva e dependa da apreciação do juiz cível. 6. A defesa não demonstrou risco concreto de interferência da questão prejudicial na materialidade delitiva ou a existência de decisão favorável nos autos da ação anulatória, e a instância ordinária, ao analisar detidamente as particularidades do caso, denegou o pedido de suspensão do processo. 7. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e como princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 8. A realização de perícia foi considerada desnecessária para a solução do conflito penal, de maneira fundamentada, pois permanecia hígido o lançamento definitivo do crédito tributário. O magistrado, ainda, conferiu a parte a oportunidade de juntar aos autos prova documental, até a audiência de instrução e julgamento, a fim de demonstrar a plausibilidade de suas alegações. 9. Recurso não provido. (G.N.) [RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 61764.2015.01.70838-6, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/05/2016]. Aliás, não por outra razão, os diversos habeas corpus impetrados pelos acusados, tanto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto junto ao Superior Tribunal de Justiça, não se prestaram a tal desiderato, mantendo-se inóculume a tramitação da presente ação penal. Assim, rejeito a preliminar arguida. No mais, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A ação está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes nestes autos. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ARTIGO 168 CP. A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de furto (CP, art. 168, 1º, III), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de autarquia pública federal. Dispõe a legislação penal: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem posse ou a detenção: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Pois bem. Por primeiro há que se registrar não ser o caso de desclassificação do crime imputado ao acusado, nos moldes em que pretendido pela defesa em sede de alegações finais. Isso porque a conduta em apreço não foi de mera desobediência (art. 330, CP), mas sim de assechamento de valor pertencente à União (autarquia federal), na medida em que, ao tempo em que levantado o alvará, a beneficiária já havia falecido há mais de três anos e não foram habilitados seus herdeiros nos respectivos autos, vale dizer, o montante depositado, naquele momento, ainda pertencia à autarquia federal. DE MATERIALIDADE DO DELITO No mais, no que se refere ao quesito materialidade deste delito, estou em que esteja bem caracterizada nos autos, a partir da documentação carreada aos autos às fls. 04/339, dando conta que, a autora da ação previdenciária faleceu aos 23/11/2010 (fls. 284), momento bastante anterior àquele em que o acusado ODENEY KLEFENS, na qualidade de advogado, procedeu ao levantamento do valor depositado em favor daquela (junho de 2016), razão pela qual considero plenamente configurado o delito de apropriação indébita (art. 168, 1º, III do CP), em seu aspecto relativo à materialidade. DE AUTORIA A mesma conclusão, entretanto, não é possível chegar, naquilo que se refere ao quesito autoria. Neste ponto, em primeiro lugar, insta consignar que, em sede de instrução, ainda que a acusação e a defesa não tenham arrolado testemunhas, o fato é que daquilo que se pode concluir da análise das provas documentais acostadas aos autos, é que o acusado ODENEY KLEFENS procedeu ao levantamento do montante depositado em favor da autora na ação previdenciária (fls. 551), tendo operado o depósito de parte do valor levantado nos autos de prestação de contas que tramitaram perante a Justiça Estadual (fls. 300). Embora incontestes a autoria em relação ao acusado ODENEY KLEFENS, por outro lado, nada há nos autos, que leve à conclusão segura de que o acusado MARCELO FREDERICO KLEFENS, tenha efetuado se apropriado de qualquer quantia no âmbito do processo cível. Malgrado possa haver admitido, perante a autoridade policial, que realizou o levantamento do montante depositado (fls. 361), não há como vincular-lhe a autoria do fato imputado na inicial acusatória, porquanto - tendo negado a autoria em sede de interrogatório judicial - não sobejam outras provas objetivas a demonstrar a sua participação no fato que constitui a elementar do delito aqui em questão. A despeito das percutientes razões trazidas pelo MD. Órgão da Acusação em sede de alegações finais, fato é que - nem mesmo sob os auspícios do domínio do fato - não há como vincular o acusado à autoria do fato imputado na denúncia, porque, à míngua de outras provas objetivas, a prova de autoria coligida exclusivamente em sede de inquirição policial não tem o condão de sustentar um decreto condenatório, uma vez que não restou devidamente corroborada em sede de instrução criminal instaurada em contraditório pleno. Veja-se que, ainda que este acusado tenha constado no instrumento de procuração outorgado pela então autora, que ao tempo dos fatos aqui em análise não tinha validade, em razão do óbito da mesma e inexistência da devida habilitação de herdeiros, tal circunstância, por si só, não se mostra suficiente à imputação penal que consta da denúncia. O ponto que a meu ver instila dúvida - a meu juízo, insuperável - acerca da autoria do delito está no fato de que não é possível definir quem, realmente, efetuou o levantamento e permaneceu com o valor, incidindo na ação incriminadora inserida na inicial (art. 168, 1º, III, CP). Ora, sendo este - no que interessa - o quadro probatório desenhado nos autos, está mais ou menos claro que, ainda que o curso das investigações possa ter sido capaz de atrelar a identificação dos acusados como advogados atuantes em favor da então autora, não há como afirmar, à míngua de outros elementos objetivos de prova, que este réu, MARCELO, efetivamente tenha sido autor do delito, porquanto outra pessoa (o acusado ODENEY), potencialmente, em razão daquilo que foi carreado aos autos, estaria mais próximo da prática delitiva. Tanto quanto o acusado remanescente, é potencial suspeito o seu falecido pai, que, ao que tudo indica, apropriou-se do numerário indevidamente levantado. Sem uma

prova mais concreta de que o produto da apropriação aqui em comento tenha, efetivamente, revertido em favor do acusado MARCELO, não há como asseverar que tenha sido ele o autor do delito a partir, mera e exclusivamente, da constatação de ser ele um dos advogados que patrocinavam a causa previdenciária em favor da autora falecida. Assim, malgrado os razoáveis indícios de materialidade e autoria delitiva coligidos no âmbito do inquérito policial, fato é que a instrução processual aqui encetada não foi capaz de extrair elementos probatórios suficientes a corroborar esses indícios de prova, de modo a subsidiar, no ponto, o decreto condenatório do ora acusado. É de firme tradição jurisprudencial brasileira que o juiz não pode - admitida a utilização dessas provas como elementos adjuvantes na formação da convicção - basear a conclusão condenatória do acusado, lastreado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. Nesse sentido, indico precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULAN. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma simples declaração, sem maiores formalidades, seja do ofendido ou seu representante legal, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para legitimar a participação do Ministério Público no polo ativo da ação penal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado pelas hipóteses previstas no art. 132 do anterior Código de Processo Civil. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribunal estadual, não ocorreu nos autos. 3. Não há que se falar em nulidade do feito quando, após o encerramento da instrução, o processo foi deslocado para vara especializada. 4. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 5. As instâncias de origem confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória. 6. Havendo as instâncias ordinárias considerado que as provas amealhadas eram suficientes a demonstrar que o paciente cometeu o delito a ele imputado, eventual pretensão absolutória implicaria a necessidade de reexame de provas, vedada pela Súmula n. 7 desta Corte. 7. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento (...) (g.n.). [Processo : RESP 201303832454 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1419615. Relator(a) : ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sigla do órgão : STJ, Órgão julgador : SEXTA TURMA. Fonte : DJE DATA:10/10/2016, Data da Decisão : 27/09/2016, Data da Publicação : 10/10/2016]. Em casos semelhantes, já se decidiu que, exsurgindo, da situação de fato, multiplicidade de pessoas com potencialidade para o cometimento do delito, não há base para o desenvolvimento da ação penal em face, de apenas, do acusado. Indico precedente: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia, com filero no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos mínimos de autoria delitiva por parte do acusado. 2. Existência de encomenda contendo entorpecentes, em cuja anotação de destinatário havia versão reduzida do nome do acusado. Destino da encomenda era academia de ginástica da qual o indiciado era cliente. 3. A ausência de apurações mais aprofundadas em sede policial impede que se vislumbre a efetiva probabilidade de o acusado ser o autor da infração penal. 4. A encomenda poderia ter sido realizada por qualquer cliente ou funcionário da academia frequentada pelo indiciado, ou mesmo por qualquer pessoa com acesso às instalações do local, como o intuito de livrar-se de eventual investigação em caso de apreensão da mercadoria pelas autoridades estatais. 5. Elementos que tornem tão somente plausível, em juízo hipotético, a narrativa acusatória, não têm condão de ensejar o recebimento da denúncia, mormente em condutas que não possuem de acordo com a própria narrativa acusatória, grande complexidade em sua execução. 6. Não se nega a aplicação do princípio in dubio pro societate em sede de recebimento da denúncia. Contudo, deve haver elementos minimamente sólidos tanto de materialidade quanto de autoria delitiva para que se autorize o desencadeamento da persecução criminal. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Regional da República. 7. Recurso desprovido. Decisão mantida. Denúncia rejeitada (g.n.). [RSE 00013517920144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015]. É exatamente o caso dos autos, porque, no caso concreto, ficou demonstrado que outra pessoa também tinha poderes para operar o levantamento, e mais, há fortes razões para se concluir que de fato o corréu ODENEY, agora falecido, tenha praticado a conduta, nos termos daquilo que traz aos autos a defesa (fls. 551), razão porque não há como certificar a autoria do acusado aqui em questão. Em suma, o caso dos autos revela uma dificuldade probatória peculiar à conta do órgão acusatório, porquanto não basta a demonstração de que ambos os acusados detinham poderes para realizar o levantamento do valor. Será necessário demonstrar quem o fez, o que, no caso concreto, e a despeito do denodo e do afincio que os Eminentíssimos Procuradores da República que oficiaram no feito sempre devotaram às instruções que patrocinam, tenho que não ficou devidamente demonstrado. Daí, de tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado na medida em que, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado nos autos, o ônus da prova favorece ao réu. A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita aos réus. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação. Assim, e resguardado, sempre, o devido respeito e o máximo de acatamento ao posicionamento contrário sustentado pelo DD. Órgão Ministerial, tenho que a pretensão punitiva do Estado é, desta feita, improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Comprovado o óbito do acusado, segundo documento de fls. 522, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODENEY KLEFENS, com base no art. 107, I do CP; e, (B) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado MARCELO FREDERICO KLEFENS da imputação inicial que lhe foi dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, e, na sequência, arquivem-se os autos. P.R. I. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI - ME, HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada.

Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-19.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA & GIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

DESPACHO

Ofício retro: considerando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que procedeu ao desbloqueio dos valores constritos na conta bancária da parte executada, remetem-se os autos ao arquivo como determinado na sentença id. 11700546.

Intime-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-47.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JOSE MORON - SP211736

Vistos.

Petição retro: concedo prazo de 15 dias para regularização da representação processual pela parte executada. No mais, reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomemos autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 2 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006342-88.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se a executada (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-40.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NOVA VITAL FARMALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001179-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: GILBERTO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIANA BORGES DE ARAUJO - SP366571

DESPACHO

Vistos.

Em resposta à acusação ID. 19096839, o denunciado GILBERTO DE MATTOS, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva.

Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi iniciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

Observe, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.

Assim, designo o **dia 17 de outubro de 2019, às 14h00min**, para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela, que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia hipotecária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora – não especificação dos totais devidos para purgação da mora. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da parte autora do bem imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos sob id's nº 21422702, 21422703, 21422704, 21422707, 21422708, 21422709.

É o relatório.

Decido.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Observe que a requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis* (p. 02 da exordial id nº 21420697): “No decorrer do financiamento, tantas foram as dificuldades enfrentadas pelo autor, tendo em vista a crise que assolou o país, houve uma redução substancial na renda do autor, restando baldadas suas tentativas em continuar pagando as prestações e nas tentativas de realização de um acordo extrajudicial, mas não obtiveram êxito, desta forma ficando inadimplentes.”), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução regulada pelo vetusto **DL n. 70/66**, não ostenta qualquer pecha de inconstitucionalidade, já que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos nele previstos, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DL-70.66. CUMPRIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

“1. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-Agr 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

3. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedentes.

4. A providência da notificação pessoal, revista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a de criação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

6. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, temela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes.

7. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

8. Agravo legal improvido" (g.n.).

(AC 00052116420104036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

Por outro lado, eventual falha quanto à notificação regular da devedora para purgação da mora – no que teria deixado de informar os valores do débito em aberto correspondente – só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pendente do devido escrutínio no decorrer da instrução.

De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo.

Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência.

Do exposto, INDEFIRO a liminar.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000639-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEX SANDRO VALENTINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE CAMPOS - SP402116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição e documentos juntados aos autos pela parte autora sob Id. 20272870 e Id. 20272871, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para análise de designação de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes informar se possuem interesse na sua realização.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009096-64.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-79.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 256/258 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 260 para os autos principais nº 0009095-79.2013.403.6143.

Não havendo condenação de honorários sucumbenciais, archive-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002627-31.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-51.2014.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARCIA CRISTINA DE MORAES (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 59/62 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 66 para os autos principais nº 00010635120144036143.

Após, intime-se as partes para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002397-18.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-86.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificarem provas, se necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000398-93.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-14.2013.403.6143 ()) - GERALDO GRANZOTO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000721-98.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-67.2013.403.6143 ()) - TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JOAO BAPTISTA FAVERI (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo penhora de imóvel nos autos da execução fiscal. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premisa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do efeito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - comderrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifêi). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifêi). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifêi). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí simplesmente aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em bens em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado a leião pode acarretar danos irreparáveis à embargante. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000792-03.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-22.2013.403.6143 ()) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000093-75.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016969-18.2013.403.6143 ()) - MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls. 198/201 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 209 para os autos principais nº 0016969-18.2013.403.6143.

Não havendo condenação de honorários sucumbenciais, arquite-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000177-76.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-76.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desamparamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000180-31.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-32.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015).

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desamparamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000336-19.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-33.2013.403.6143 ()) - MARCOS ANTONIO ANTONELLO X MARIA DIONEIA HESPANHOL FIOR (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HLJOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A embargante não recolheu as custas processuais e nem apresentou pedido de concessão do benefício a justiça gratuita.

Assim, intime-se a embargante para atribuir valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e recolher as custas através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001442-26.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGELAUTOMACAO LTDA - EPP (SP104637 - VITOR MEIRELLES) X DALCIO DIOGENES PARISOTTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CARLA STAHL DE OLIVEIRA

Indefero o pedido dos executados, tendo em vista que a decisão de fl. 75 é clara ao determinar que eles apresentem o novo endereço, ante a declaração em exceção de pré-executividade.

Assim, tendo em vista ser as informações necessárias para esclarecimento das alegações dos sócios e não da empresa, concedo o prazo de 48 horas para trazer aos autos os documentos de fl. 75, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003281-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & L DROG LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004145-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTEFUROS IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA (SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO (SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. A exequente se manifestou nos autos no sentido da incoerência da prescrição. É o breve relato.

DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifêi).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exipiente. Correlação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifêi). Com efeito, a adesão da parte devedora a um programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição reconteceu a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 12/06/2012. Grifêi). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito da CDA 80.4.06.002689-10 foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 29/07/2003, do qual foi excluída em 06/06/2015, não havendo que se falar em prescrição. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-

se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomenda a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDeIno REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA 31/05/2011. Grifei) Com relação aos demais CDAs de vencimento 2004 e 2005 o ajuizamento em 2007 ocorreu dentro do quinquênio, não havendo que se falar em prescrição. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Cumpra-se a determinação de penhora no rosto dos autos falimentares de fl. 128. Após, intime o síndico da massa falida (fl. 117) acerca da penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009102-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Ante o pedido de fl. 32, intime-se a Prefeitura, por carga ou remessa, acerca do valor de fl. 33.

Ocorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao Município, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos os autos conclusos para sentença

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009186-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARRAFON E PAULA LTDA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução no disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emranda sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010725-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012357-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X ANTONIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI X VIRGILIO ROSSI

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015064-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AL HERNANDES ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emranda sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015539-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA APARECIDA ALVES BUENO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. (PET- PETIÇÃO CÍVEL- 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teríamos os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo fato de que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016147-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada dou-a por citada. Contudo, face a falta de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, concedo os 5 dias legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017533-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNIMAG UNIAO INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. EPP X PEDRO ROBERTO CONTIN(SP228745 - RAFAEL RIGO) X RODRIGO JOBS CONTIN(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X DOMINGOS ROBERTO CONTIN X JOSE JOBS CONTIN(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para consulta pelo patrono da executada. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0019547-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROCHA JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARIA DE FATIMA SIPOLI XYVONE CARACCIO BASSINELLO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-19.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADARILDO ZABIN(SP376199 - NATALIA FERNANDA SOUZA DA SILVA)

Ante a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 27. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Como o trânsito em julgado intime-se a executada para que se manifeste acerca da condenação em honorários advocatícios. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001297-96.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.R.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para consulta pelo patrono da executada. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003928-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVEA MARIA DA COSTA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Tendo em vista a intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD e a sua concordância em transferir a exequente o valor penhorado, providencie a secretaria a transferência dos valores penhorados às fls. 24 para conta judicial através do sistema BACENJUD. Após, INTIME-SE o exequente para informar os dados necessários para pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os dados informados pelo exequente, oficie-se a CEF, determinando a transformação em PAGAMENTO DEFINITIVO do valor identificado às fls. 24, devendo a CEF deverá comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias. Comprovada a conversão, INTIME-SE o Conselho exequente referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem a manifestação conclusiva do exequente, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000485-20.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA MARIANA AMGARTEN (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000879-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO AFONSO ANTUNES JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000887-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIO CESAR DE BARROS CAMARGO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000901-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROGERIO ARISTEU BUCK

Diante da intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD e o decurso do prazo, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DANIEL CAETANO DOS SANTOS (SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA E SP317085 - DIEGO GONZAGA E SP358607 - VINICIUS SOARES MATOS)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MURILO MACIEL OLIVIERI

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003101-65.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VITOR CARREIRA (SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Ante o resultado a exceção de dpre-executividade, intime-se o executado para que promova o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003183-96.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de virtualização.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004279-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON METZKER
Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, no qual defende que se trata de valores de conta poupança e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa, constato que a conta em que houve o bloqueio é uma poupança. Dessa forma, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante

transcreve-se abaixo: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de fl. 38 e determino que a secretária providencie o cumprimento da medida com urgência. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES BARRIONUEVO CONSTRUTORA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004344-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS FREDERICO GOMES CASSAROTTI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004391-18.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLANEJAR CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004405-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. V. ELETROMECANICA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-51.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CRISTIANO GABRIEL FERRAZZI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-20.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA SALVO SOARES LOPES

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-41.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA PEDROSO MARTINS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-41.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLENE VANDERVELDE

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000965-61.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIOVANA BARBATTO DE NOVAES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001066-98.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ORION CLINICA DE FISIOTERAPIA E TERAPIAS ALTERNATIVAS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001669-74.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS (SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para determinações de virtualização.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002546-14.2017.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS (SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal com depósito judicial para garantia do juízo.

Ante a renúncia do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente, para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime a municipalidade, por correio eletrônico institucional, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000111-33.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIA REGINA JORENTE - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000121-77.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EA GABRIEL SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000130-39.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIZA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Indefiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros tendo em vista estar em desacordo com o andamento processual. Até o momento ainda não foi possível efetivar a citação, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 11.

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000182-35.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL REDONDANO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-16.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-82.2013.403.6143 ()) - PERES AUTOMACAO E MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BATISTA PERES (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PERES AUTOMACAO E MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME

Intime-se a executada, por publicação, para que promova, no prazo de 05 dias a diferença do débito, tendo em vista que o valor depositado não havia sido corrigido, restando remanescente a ser quitado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal e SAT) e das destinadas a outras entidades e fundos sobre as rubricas elencadas na exordial.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

A impetrante emendou a inicial para incluir as terceiras interessadas no polo passivo da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial, mantendo o entendimento acerca da necessidade de inclusão das entidades no polo passivo.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do **fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia**.

O primeiro ponto, assim, que deve estar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, *não in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “**ineficácia**” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – o **célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Cite-se o SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC e SENAC.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: APARECIDA DAMACENO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS NOVA ODESSA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19184662).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20427732).

O MPF apresentou parecer (doc. 20869233).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCIA CARNEIRO CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19157882).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20688398).

O MPF apresentou parecer (doc. 20869240).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 17137343).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 18440728).

O MPF apresentou manifestação (doc. 19483842).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000484-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAMENGO FUTEBOL CLUBE, ALIRIO DONATO GIORDANI FENILLI, SEBASTIAO DOS SANTOS, AIRTON ANTONINHO SANTAROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 20570104).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000910-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 5001756-35.2018.4.03.6134.

Decido.

Citada execução fiscal foi extinta, em virtude de requerimento da exequente, a qual noticiou o cancelamento da CDA nº 80 4 18 004074-32, em razão de decisão judicial proferida no feito nº 5005009-66.2019.4.03.0000, segundo registros constantes naqueles autos.

Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos, pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da presente demanda, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos 5001756-35.2018.4.03.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRUDENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 14852937).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 18191314).

O MPF apresentou parecer (doc. 20869279).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALTER MANOEL DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 18750710).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20690704).

O MPF apresentou parecer (doc. 20869440).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Por meio da petição 20887668, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEMENTE BIZZARRI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ - SP203327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autor o valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo *supra*, esclareça a parte requerente o objeto das ações indicadas na certidão id. 21610770, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência, coisa julgada ou mesmo de conexão entre feitos.

Int. Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA MARAIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 16427878: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, nos quais alega a existência de erro material e/ou contradição na sentença que concedeu a segurança, determinando a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Decido.

Compulsando os autos, observo que a sentença embargada contém, de fato, erro material.

Isso porque se mostra claro o erro material constante na fundamentação da sentença, bem como na planilha que a acompanha, relativamente ao termo final do período laborado na empresa COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, tendo em vista que o PPP juntado ao feito demonstra que tal intervalo encerrou-se em 14/11/2017, ao invés da data informada na fundamentação da decisão recorrida.

Destarte, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, retificando o 24º parágrafo da sentença id: 16136124, que passa a ter a redação que segue abaixo. Além disso, tomo semefeito a planilha inserida no doc. 16136138, em virtude da supressão de tempo de contribuição informado na mesma. A tabela em anexo fará parte da sentença embargada.

Onde se lê:

"Período de 07/03/2017 e 14/01/2017:"

Leia-se:

"Período de 07/03/2017 a 14/11/2017:"

Mantenho os demais trechos da sentença em seu inteiro teor.

Prossiga-se o feito, observando-se as alterações pertinentes.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 17137772).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 18352656).

O MPF apresentou manifestação (doc. 19487273).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KALYN DECORACOES LTDA - ME, ANGELO FAVARO NETO, SANDRA MARA DOS REIS FAVARO
Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (doc. 20040380).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Providencie a Secretaria à liberação dos bloqueios (doc. 20082137).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCIO VANDERLEI GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARCIO VANDERLEI GRACIANO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas, o impetrante reiterou seus pedidos.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, o doc. inserto no id. 19488512 dá conta de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante é a APS Digital de Campinas.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: H. G. F., G. G. F.
REPRESENTANTE: ERICARLA BOMFIM GALVAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GABRIELLY GALVÃO FERNANDES e HELOÍSA GALVÃO FERNANDES, menores impúberes representadas pela genitora Ericarla Bomfim Galvão Fernandes, movem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Alex de Paulo Fernandes, desde a data da prisão, em 19/01/2018.

Narra que seu pedido na esfera administrativa, formulado em 18/12/2018, foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite legal. Sustentam, contudo, que o segurado se enquadra na definição de baixa renda, fazendo jus ao benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (doc. 19762403). Houve réplica (doc. 20616422).

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (doc. 21563675).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 – *redação vigente à época do fato gerador* – que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes do segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinada aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Para o ano de fato gerador, Portaria Interministerial MPS / MF nº 15/2018 dispunha: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2018, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas."

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa-se a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece-se que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício na época do fato gerador independia de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo era disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Caso concreto:

São **requisitos** do benefício de auxílio-reclusão: **(a)** prisão do instituidor; **(b)** qualidade de segurado, por parte do instituidor, no momento da prisão; **(c)** baixa renda do segurado; e **(d)** qualidade de dependente, por parte do beneficiário, no momento da prisão.

A prisão de Alex de Paulo Fernandes ocorreu em **19/01/2018** (doc. 20617666), em regime fechado (art. 2º, §1º, Lei 10.666/03).

Nessa data, ele possuía qualidade de segurado, pois, conforme CNIS (doc. 21623910), manteve vínculo empregatício com a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. até 16/02/2017.

A qualidade de dependente das autoras na data da prisão está provada pelas certidões de nascimento e pelos documentos de identidade (doc. 19377275 e 19377283), mostrando que são filhas do recluso e nasceram em 09/03/2007 e 09/08/2008.

A controvérsia reside na baixa renda do segurado. O INSS considerou o último salário-de-contribuição registrado em nome do instituidor. Contudo, na data do encarceramento ele estava desempregado, haja vista a cessação do último vínculo de emprego antes da prisão em 02/2017.

O § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

Ademais, o STJ fixou a seguinte tese em recuso repetitivo: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Repetitivo nº 896; REsp 1485417/MS).

O **termo inicial** do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, ou seja, 19/01/2018, porque as dependentes são menores absolutamente incapazes, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, I, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

O benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto (regra vigente no caso concreto), sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fúgitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Extinguir-se-á cada cota, a seu turno, para a parte autora, pelo seu óbito ou se vier a completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2º, I e II, da LPBPS), além do quanto disposto no art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a GABRIELLY GALVÃO FERNANDES e HELOÍSA GALVÃO FERNANDES o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 19/01/2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP (01/09/19), deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a condição de dependente de segurado de baixa renda, requisito para a concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01/09/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001516-12.2019.4.03.6134

AUTOR: GABRIELLY GALVÃO FERNANDES e HELOÍSA GALVÃO FERNANDES – CPF 549.721.288-36 e 549.720.578-07

ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B25

DIB: 19/01/2018 (data da prisão)

DIP: 01/09/2019

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001067-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: JOELBERTIE & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mais bem analisando os presentes autos, denoto tratar-se de embargos à execução fiscal recebidos do E. TRF3, razão pela qual reconsidero a determinação contida no ID10781984.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, intimem-se as partes para requererem o que direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E AGENCIA DE COMUNICACAO SINDICAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o v. acórdão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o v. acórdão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000238-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO VICENTE

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: CLAUDIO ROGERIO VICENTE

Endereço: RUA JULIO GUDRIN, 832, centro, CASTILHO - SP - CEP: 16920-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)(s) o(a)s executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3 **4.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.**

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. **4.4.1** Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarmem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-09.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE SOUZA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: SILVIA MARIA DE SOUZA

Endereço: Rua Ernestina Passarelli Mazzaro, 220, Conjunto Habitacional Antônio Silvío da Cunha Bueno, ANDRADINA - SP - CEP: 16900-462

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**. Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. IN TIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000214-70.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO

EXECUTADO: ALINE RODRIGUES LEME GAVIOLI

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: ALINE RODRIGUES LEME GAVIOLI

Endereço: Rua: Lincoln Aguiar Correa, 852, centro, MURUTINGA DO SUL - SP - CEP: 16950-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO DO pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000930-03.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELCHOR BATISTA DE PAULA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JOSE GONZAGA DE MOURA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X ROBERTO CUNHA VASCONCELOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

Cuida-se de Ação Penal iniciada em face de Roberto Cunha Vasconcelos, Belchior Batista de Paula e José Gonzaga de Moura, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, e inciso II, c.c. artigo 15, todos da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que na data de 27/03/2013, policiais militares, em patrulhamento ambiental no Rio Paraná, na jusante da Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira/SP, surpreenderam Roberto Cunha Vasconcelos, Belchior Batista de Paula e José Gonzaga de Moura, em dois barcos, pescando com instrumentos não permitidos e em local proibido, tendo sido apreendidos 103 (cento e três) quilos de peixes, das espécies traíra, mandí, piaú e corvina. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2014 (fls.87). Em audiência realizada em 16 de dezembro de 2016 (fls.301/302), foi homologada proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado José Gonzaga de Moura, presentes, à época, os requisitos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, tendo sido a fiscalização deprecada à Comarca de Ilha Solteira (fls.318). Em relação ao acusado Belchior Batista de Paula, foi homologada proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em audiência realizada em 06 de abril de 2017 (fls. 362 e verso). A fiscalização foi deprecada à Subseção de Passos (fls.381). As fls.392/397 foi proferida sentença absolutória em relação ao réu Roberto Cunha Vasconcelos. Foram juntadas informações a respeito da regularidade do cumprimento das condições do sursis em relação a José Gonzaga, na carta precatória expedida à Comarca de Ilha Solteira/SP (fls.420). As fls.429/445, foi juntada carta precatória originalmente expedida à Subseção de Passos/MG, remetida em caráter itinerante à Comarca de Cachoeira Alta/GO, informando descumprimento de condições do sursis por parte do acusado Belchior. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal atuante nesta Subseção pugnou pelo declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP, ao argumento de que a infração penal investigada nos autos teria mera repercussão local, incapaz de lesionar qualquer bem, serviço ou interesse da União. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que as informações juntadas às fls.429/445 denotam o descumprimento das medidas impostas ao acusado Belchior Batista de Paula por ocasião da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o que poderia ocasionar-lhe a revogação do sursis, nos termos do 4º, do referido dispositivo legal. Não obstante, para tal análise, nos termos em que argumenta o i. membro do Parquet Federal (fls.447/450), mister se faz apreciar se este Juízo Federal teria competência para o prosseguimento do feito em seu curso regular. Em princípio, deve-se considerar que, como cancelamento da Súmula 91, do STJ (competência à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna), após o advento da Lei nº 9.605/1998, mostra-se imprescindível para determinação da competência da Justiça Federal a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Em casos como os dos presentes autos, a jurisprudência da Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça tem se revelado pacífica em afirmar que para a configuração da competência federal mais não basta a prática de crime ambiental em rio interestadual, considerado como bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da CF/88, devendo haver comprovação de que os danos decorrentes da prática delituosa sejam capazes de gerar reflexos em âmbito regional ou nacional. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.005 - SP (2018/0139427-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE FRANCA - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUARÁ - SP INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : DOUGLAS DE SOUZA CALDAS INTERES. : WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SJ/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará/SP, o suscitado. (...) No caso, segundo consta dos procedimentos investigatórios, foi imputada ao acusado a prática de pesca predatória em local específico, não havendo notícia de dano regional, o que afasta a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que os precedentes mencionados no parecer do Ministério Público Estadual datam dos idos de 1993 a 2004 e não retratam a jurisprudência atual desta Corte Superior. Observe-se, ainda, que, no caso concreto, sequer foram apreendidos peixes sendo certo que o STJ já entendeu pela competência da Justiça Estadual quando haviam sido capturados 85 kg de peixe, em razão de o dano estar circunscrito ao âmbito local. (...) Concluído, para a caracterização da competência da Justiça Federal importa a extensão do dano, sendo, portanto, de competência da Justiça Estadual a apuração da prática de pesca proibida da qual não se possa extrair dano de repercussão em mais de um Estado da Federação. (...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, Relator. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também passou a se manifestar no sentido de que a ocorrência de crime ambiental em rio interestadual não atrai, por si só, a competência federal, carecendo para tanto a ocorrência de danos capazes de lesionar bem, serviço ou interesse da União (Veja-se em TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68880 - 0000305-05.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Concluído, nos termos em que aduz o MPF, não obstante o crime tipificado no artigo 34, caput, e inciso II, c.c. artigo 15, todos da Lei nº 9.605/98, tenha sido em tese praticado no rio Paraná (rio interestadual), não ficou demonstrado, no caso em tela, a ocorrência de dano ambiental em âmbito regional ou nacional capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Ao contrário, o relato dos acusados no momento da abordagem, de que pescavam naquele local pois em outros a quantidade de peixes era escassa, o que colocava em risco seus únicos meios de sustento, coaduna com a mera repercussão local dos fatos investigados, incapaz de lesionar bem, serviço ou interesse da União. Diante do acima exposto, acolho a manifestação ministerial e reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP. Remetam-se os presentes autos com as devidas homenagens. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2019.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Decorrido in albis o prazo assinalado à defesa para as alegações finais, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo defensor que apresente os memoriais ficando ciente de que em caso de inércia as

alegações ficarão a cargo do defensor dativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1389

PEDIDO DE PRISAO/LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002252-29.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)

Considerando o teor das informações fornecidas pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 110/111) e tendo em vista 1) os requerimentos formulados pelo órgão ministerial às fls. 96/97 e 2) a circunstância de que a fiscalização das condições impostas por ocasião da concessão da progressão ao regime aberto incumbem ao juízo estadual da respectiva execução penal, reconsidero a r. decisão proferida por este juízo federal às fls. 54/56 e revogo o mandado de liberdade vigiada expedido em face de John Massaquoi (ou John Massquoi).

Anoto que eventual novo requerimento do órgão policial, com vistas a se decretar a prisão para fins de expulsão do território brasileiro, será oportunamente apreciado por este juízo.

Comunique-se, com urgência, a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, instruindo-se com as peças processuais pertinentes.

Ciência ao MPF.

Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008305-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CADAMURO X IVONE APARECIDANANNI (SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ)

Considerando que restou cumprida a solicitação formulada pela defesa constituída da ré Ivone Aparecida Nanni, conforme certidão acostada à fl. 406, tomemos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-45.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES NETO X REGINALDO PELIZARI (SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GILE SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES E SP301946 - BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS)

Considerando que o corréu JOSÉ FERNANDES NETO foi citado e intimado através de edital (fl. 944/v), não apresentou resposta à acusação, nem constituiu defensor nos autos (conforme certidão de fl. 948/v), abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-59.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X TIAGO VIEIRA X JUSCELINO JUNIOR GARCIA (PR051128 - ALYSON MARTINS LEITE)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Cascavel/PR, Paranaguá/PR, Curitiba/PR e Joinville/SC, para o dia 25 de setembro de 2019, às 17:30 horas, para oitiva das testemunhas Djalma da Silva Cavalcanti Júnior, Wesley de Melo Gonçalves, Ketlin Vieira Santos, Thais Fernanda Viana da Silva (testemunhas comuns em relação ao réu Tiago Vieira), Juscelino de Souza Machado, Ricardo Thiago Lucca e Daiane de Oliveira (testemunhas arroladas pelo réu Juscelino Júnior Garcia).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000325-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME, MAURICIO AUGUSTO HERRERO

DESPACHO

1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada MARCIO AUGUSTO HERRERO - ME e OUTRO.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21278335).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000179-30.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO BRAGA - ME, VICENTE DE PAULO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166

DESPACHO

1. À vista da certidão (id nº 19020150), oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eldorado Paulista/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0000222-73.2019.8.26.0172.
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva. Acaso, ainda não pago/comprovado.
3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.
- 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 131/2019**, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eldorado Paulista/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

DESPACHO

1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o inteiro teor da petição do executado (id nº 18117316).
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
3. A petição da Caixa Econômica Federal (id nº 17289841), caso necessária, será apreciada oportunamente.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000565-89.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1. Por economia processual, INDEFIRO o pedido de execução de honorários formulado pela Caixa Econômica Federal, na petição (id nº 18382594), haja vista que a cobrança poderá ser efetuada na ação principal em trâmite neste Juízo.

2. Desnecessário o andamento conjunto de duas ações para cobrança da dívida, mesmo porque, a condenação na verba de honorários de advogado decorre da impugnação feita sobre a ação de título executivo extrajudicial.
3. Intime-se a CEF (prazo de 5 dias).
4. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva no PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANACELI BARBOSA SANTANA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 19058897), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000596-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUÁRIO - ME, NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 19245849), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000016-16.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA, TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

DESPACHO

1. Petição id nº 19169815: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.
2. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Ficam partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

DESPACHO

1. Considerando que a parte executada foi citada (certidão de evento 5047411). Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 17863733), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição, id nº 14685548, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito (R\$ 79.876,01).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora no sistema BACENJUD, desde já, DEFIRO o pedido, formulado no último parágrafo da petição supracitada, e determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição, id nº 15576388, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Petição id nº 15576388: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora BACENJUD e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 20649561): providencie a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
- 2- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000732-77.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 19298300), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revele tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Registro, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SPRAYTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Spraytech Importacao e Exportacao Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 21136382.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 21136382: recebo a emenda à inicial. Atesto a regularidade das custas recolhidas, que correspondem à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela de custas.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-34.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDÚSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Com efeito, verifico que não houve transcurso de prazo superior a 30 dias úteis para que a autoridade impetrada analise os pedidos de habilitação de crédito apresentados pela impetrante. A solicitação administrativa ocorreu, conforme protocolo juntado aos autos sob o id 21266797, em 23/07/2019, ou seja, há exatos 29 dias úteis.

Assim, não há urgência extremada que faça prescindir do prévio contraditório.

2 Dessa forma, concomitantemente: (2.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (2.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS) e; (2.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Após a juntada das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS. Pretende o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício previdenciário, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi distribuído ao Juízo da 06ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP (ID 14701270).

Aqui recebidos, vieram os autos à conclusão.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o presente caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, aviando-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-56.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial id 21164722, bem como os documentos juntados aos autos sob os ids (id raiz) 21213831, 21214420, 21214444, 21214728, 21215239 e 21215843. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. Diante da ausência de urgência extremada, apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3. Assim, desde já e concomitantemente:

3.1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2. dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Koretech Sistemas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que lhe reconheça o direito ao crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, a teor do preceito constitucional da não-cumulatividade, estabelecido no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, inciso II. Invoca a aplicação ao caso de entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão paradigma, no sentido da possibilidade do credenciamento vindicado. Finalmente, alega a necessidade do pronto reconhecimento de seu direito ao crédito, de modo a evitar eventual paralisação de suas atividades.

Emenda da inicial (Id 21340080).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 21340080: recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 592.891, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 322 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: "Há direito ao credimento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". Impedido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Roberto Barroso, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffi. Plenário, 25.04.2019.

Diante do exposto, **defiro** a liminar. Reconheço o direito do impetrante ao crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004067-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA CASTILHO NOGUEIRA CAMPOS - SP367520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diego Express Logística e Transporte Ltda., qualificado nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

O impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - CPRB recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Sentença reformada para fins de adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv 357702 - 0000529-76.2014.4.03.6121, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro** a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir do impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARUERI, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, PREVENÇÃO DE DOENÇAS E DE BENEFÍCIOS DE FARMÁCIA LTDA, GUILHERME COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco – SP.

Os impetrantes pretendem a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, assim como o crédito referente às contribuições ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 21027570).

Escusando-me neste momento pelos erros redacionais singelos observados na decisão anterior, passo a decidir.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda (Id 21027570).

Diante do aditamento e dos preciosos esclarecimentos prestados, declaro a competência deste Juízo Federal de Barueri para o processamento e julgamento do feito.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (Resp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a anparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaféria, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Já com relação aos valores pagos a título de FGTS, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a importância paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas integra a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." (STJ - 2ª Turma - Resp 1.436.897-ES).

Segue, abaixo, a Ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

4. Ressalte-se que o entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1436897/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos pelos impetrantes GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA, PREVSAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFÍCIOS DE FARMACIA LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, **de firo-os parcialmente**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. Determino a autoridade impetrada (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri - SP) abstenha-se de exigir dos impetrantes tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação prioritária da sentença.

Intimem-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNÁIBA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento a impetrada não apresentou as informações requisitadas pelo Juízo (id 15808693), é excepcionalmente necessário novo oficiamento.

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada a apresentar as informações, ora no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Deverá o Oficial de Justiça realizar o devido procedimento de notificação, ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito. No mandado de segurança é a autoridade indicada (não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação das informações ao Juízo, sem prejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, tomemos os autos conclusos para o *pronto sentenciamento*, momento em que será apreciado o pedido de imediata concessão do benefício.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Com efeito, verifico que não houve transcurso de prazo superior a 30 dias úteis para que a autoridade impetrada analise os pedidos de habilitação de crédito apresentados pela impetrante. A solicitação administrativa ocorreu, conforme protocolo juntado aos autos sob o id 21266797, em 23/07/2019, ou seja, há exatos 29 dias úteis.

Assim, não há urgência extrema que faça prescindir do prévio contraditório.

2 Dessa forma, concomitantemente: (2.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (2.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS); (2.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Após a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 884

INQUÉRITO POLICIAL

000525-62.2017.403.6144- JUSTICA PUBLICA X LEONILDO MARCAL

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEONILDO MARCAL, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Narra a denúncia que o investigado foi surpreendido expondo à venda 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) maços de cigarro de marcas diversas, de procedência estrangeira, neste município de Barueri/SP. O MPF informa que em 21/02/2017, o denunciado foi novamente surpreendido comercializando cigarros em Barueri/SP. Consta da informação juntada que houve a apreensão de 27 (vinte e sete) maços de cigarros. É o suficiente. Decido. Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito policial 0586/2014-1, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Por outro lado, o MPF vem requerendo o arquivamento de feitos análogos, com a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Este parâmetro é corroborado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Nesse sentido, transcrevo ementa de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF publicado em 25/06/2019 - pelo MPF (Diário Eletrônico): JF-CGT-0000319-41.2018.4.03.6135-PIMP Voto: 3163/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CARAGUATATUBA/SP. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Importação ilegal de cigarros de origem estrangeira. Ausência de informações quanto à eventual reiteração delitiva. Não há nos autos o número do CPF do investigado. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Outros parâmetros também são adotados. Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.4.04.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No presente caso, o investigado foi surpreendido na posse de 23 maços lacrados (com 20 cigarros cada) e mais 1 maço aberto, com apenas 4 cigarros, contrabandeados, quantidade muito abaixo do limite fixado pela 2ª CCR, sendo de igual modo bem inferior ao adotado pelo TRF4, entendimento que acompanho, sendo, portanto, injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, premissa que serviu de fundamento à própria edição da referida Orientação nº 25/2016 por este Colegiado. Manutenção do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella. O entendimento atual do MPF é, portanto, aplicável ao caso em análise, considerando que a quantidade apreendida como denunciado é inferior a 500 (quinhentos) maços. Ao oferecer a denúncia, entretanto, o MPF afasta a aplicação do princípio da insignificância, ao considerar que o investigado foi surpreendido em 21/02/2017 comercializando cigarros nas vias públicas deste município. Na ocasião foram apreendidos 27 (vinte e sete) maços de cigarros. De fato, verifico que o investigado cometeu novamente a infração penal após aplicação de fiança nestes autos. Contudo, ainda que se somem as quantidades apreendidas nas duas oportunidades, o valor não alcança o patamar de 500 maços de cigarros. A instauração de ação penal é por demais gravosa para o caso de duas apreensões de quantidade de cigarros que, se feitas em conjunto, ocasionariam o arquivamento do feito. Suficiente, portanto, a decretação da quebra de fiança, prevista no artigo 341, inciso V, do Código Penal para reprimir o comportamento do denunciado. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra LEONILDO MARCAL, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. Decreto a quebra da fiança e determine a perda da metade do valor depositado (art. 343, CPP). Oficie-se para que o valor perdido seja convertido em renda em favor da União (Fundo Penitenciário). Após o prazo recursal, ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, intime-se o acusado Leonildo para que, em 5 (cinco) dias (contados da juntada do AR) indique conta corrente (banco, agência e conta) para que possa ser transferido o valor remanescente recolhido a título de fiança. Caso a conta seja de terceiro, deverá ser indicado o nome e CPF do titular. Apresentados os dados, oficie-se para a realização da transferência. Não havendo manifestação ou não sendo encontrado o investigado, converta-se o valor em renda a favor da União. Arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004013-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PEREIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (61 anos - nascimento em dez/1957).

3 Valor da causa

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o autor, mediante apresentação de planilha de cálculo, o critério utilizado para a quantificação da RMI e bem como para a fixação do valor da causa.

4 Reafirmação da DER

Verifico da inicial que o autor formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro.

A questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de analisar a necessidade de suspensão deste processo, esclareça o autor se o pedido inicial de reafirmação da DER abrange ou não período posterior ao ajuizamento da demanda.

Em caso afirmativo, poderá desde já manifestar eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)*-- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Semprejuízo das regularizações acima, prossiga-se o feito com as providências abaixo:

I - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

II - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

III - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008983-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO LUIZ MALVESE - SP326142
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença (ff. 256/258 - id. 19642714), intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe. Invertam-se os polos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-05.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para meros fins fiscais, conforme pretende a impetrante, devendo corresponder a quantia, ainda que aproximada, da desoneração fiscal pretendida até o momento do ajuizamento da ação.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

- 2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e o proveito econômico almejado.
- 2.2 recolher, por consequência do item anterior, eventuais custas processuais remanescentes, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Cópia do contrato social

Também sob pena de indeferimento da inicial, regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social a fim de que se possa conferir os poderes do signatário do instrumento de procuração *adjudicial* Id 21517725.

Intime-se. Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-21.2019.4.03.6144
AUTOR: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Tutela provisória

Formula a parte autor requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 19 163722-06, de modo que tais débitos não configurem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com efeito, a decisão administrativa que indeferiu o pleito compensatório da autora foi proferida em 04/06/2019, Id 21472458. Contudo, apenas agora, passados mais de 3 (três) meses, apresenta sua pretensão. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada ou tolerada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Ademais, a autora não juntou aos autos cópia da última certidão de regularidade fiscal expedida em seu favor, sonhando ao Juízo informação relacionada ao perigo da demora. Com isso, tampouco não se desonerou de comprovar que se antecipou na judicialização do pedido.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

2 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-53.2019.4.03.6144
AUTOR: MAURO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial (Id 21578952). Anote-se.

2 Tutela provisória

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Mauro Antunes, qualificado nos autos, em face da União.

Pretende a concessão de tutela de urgência que determine o imediato afastamento da alíquota de 25% incidente sobre a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 166.893.029-042. Relata que vem sofrendo as deduções desde janeiro de 2018. Sustenta, em síntese, que o simples fato de possuir residência no exterior "*não pode ser motivo suficiente para onerá-lo em tributação e lhe transmitir tratamento tributário desigual*".

Com efeito, o valor adversado pelo autor vem sendo por ele tolerado já há algum tempo (desde janeiro de 2018). Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessas circunstâncias, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

3 Citação e provas

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

4 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após a juntada da contestação.

Intimem-se. Cite-se.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-79.2019.4.03.6144
AUTOR: DAVID JM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ LIGNANI CARELLAS - SP42764, FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das **custas iniciais**, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após a regularização imposta acima, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002873-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 173/175 (fl. 179), determino que: 1) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença, bem como do acórdão prolatado pelo TRF3 e de seu trânsito em julgado; 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Considerando a informação supra e, tendo em vista o teor da correspondência eletrônica acostada às fls. 667/668, determino se proceda ao cancelamento do alvará nº 4955560, expedindo-se novo alvará, com a correção necessária. Adotada a providência acima, intime-se a defesa para proceder à retirada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-87.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAID AIACH NETO(SP361406A - ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ)

Fls. 379/381: Defiro. Reabro o prazo para apresentação da resposta à acusação, por (10) dez dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DECIO ULYSSES MARACINI X GUNTHER BANTEL X GEORGE ROCHA GHRAYEB X ANTONIO THOMAZ DE DEUS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X GLAUCE GHRAYEB GOUVEA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 762), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 5º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado, DÉCIO ULYSSES MARACINI, no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fls. 676/684), do acórdão prolatado pelo TRF3 (fls. 751/757), bem como do trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 762); 4) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-06.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-08.2015.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DANIEL DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 463), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 5º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Lance-se o nome do condenado, DANIEL DE OLIVEIRA, no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fls. 337/342), do acórdão prolatado pelo TRF3 (fls. 374/378), das decisões de fls. 407/411 e fls. 455/457, bem como do trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 463); 3) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias; 4) Oficie-se ao BACEN - Banco Central do Brasil, para as providências necessárias à destruição das notas falsas, acostadas às fls. 234, na forma determinada na sentença (fl. 342). Com a comunicação da destruição, proceda-se à alteração no cadastro nacional de bens do CNJ (fl. 237). 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003199-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 276), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 5º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado, MARCELO NUNES DA SILVA, no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fls. 224/228), do acórdão prolatado pelo TRF3 (fls. 266/271), bem como do trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 276); 4) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-66.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 220, fica a defesa do réu MÁRIO ALVES DOS SANTOS intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5002741-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA - EPP, MARLENE FRANZONI DA COSTA, MARCIA APARECIDA MONTEIRO COSTA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca dos CPFs constantes da inicial, uma vez que os mesmos não se referem aos réus MARCOS ANTONIO DA COSTA e WAGNER LUIS DA COSTA.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004453-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES FAGUNDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apontar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista o documento de id 21038993 - fl. 07, bem como indicar a pessoa jurídica que a qual se acha vinculada.

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004477-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de id **21120555**, no intuito de verificar prevenção apontada e;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos para o exame do pedido de **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004499-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY HENN - SC17829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de id 21201136, no intuito de verificar prevenção apontada;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004527-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

a) fornecer cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de id 21281547, no intuito de verificar prevenção apontada e;

b) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, caso necessário, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a doença que a autora relata ser portadora está elencada no art. 1.048 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Junte-se o cadastro da autora obtido por meio do sistema CNIS.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 626.780.015-0 e do 542.465.841-1 e
- 2 – justifique o valor atribuído à causa tendo em vista que deduziu o último pedido administrativo em 27/2/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PIZZARIA VIGLIO LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a petição de ID 20804008, como emenda à inicial para fazer constar que a causa de pedir refere-se a crédito utilizado por meio de cartão de crédito.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 13 de novembro de 2019, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré expedindo-se carta precatória para Rio Claro.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória direcionada à comarca de Rio Claro a cargo da autora (CEF), para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Int.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO CHIOQUETTE ALVES - SP342161, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. D. S., ARIANE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Recebo a petição de ID 21603854, como aditamento à inicial para fazer incluir no polo passivo da ação as pensionistas ADRIELLE DE SOUZA e ARIANE DE SOUZA.

Anote-se.

Citem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-47.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - EPP, ALVARO MOLINARI, ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias acerca das considerações tecidas pela CEF acerca do pedido de desistência da ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008972-81.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica o impetrante, e **bem assim o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005724-49.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSCAR BERGGREN NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do quanto determinado no despacho de id 20499833.

Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOS AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SOS AMBIENTAL LTDA (CNPJ n.º 03.367.719/0001-53) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o decreto de nulidade da citação por edital no bojo do processo administrativo 13888.905746/2017-71, com a devida intimação do contribuinte naquela processo.

Narra a Impetrante que buscou a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND junto à SRFB, a fim de comprovar sua regularidade fiscal, tendo, porém, seu pedido negado em decorrência da existência de débito no importe de R\$ 148.656,05, exigível em razão de decisão administrativa que não homologou DECOMP's da empresa.

Aduz que compulsando os autos do processo administrativo verificou constar aviso de recebimento – AR, emitido para intimação do contribuinte, porém, devolvido pelos CORREIOS com a indicação de inexistência do número, muito embora seja o endereço onde a empresa executa suas atividades diariamente.

Afirma que, ante a falta de intimação, teve seus direitos de ampla defesa e contraditório cerceados no processo administrativo. Alega que não deu causa à impossibilidade de intimação sendo que o número não encontrado é o mesmo utilizado em outras correspondências entregues pelos correios.

Defende que há incoerência na prática da autoridade coatora, que deveria proceder à nova tentativa de intimação, seja no endereço declinado no contrato social, seja via portal e-cac, ou ainda nos endereços dos sócios administradores. Afirma que é humanamente impossível uma empresa acompanhar editais de intimação apostos nas unidades da SRFB e que a negativa de emissão da CND por erro oriundo da própria SRFB por não tomar as devidas providências no intuito de proceder à intimação da contribuinte fere o princípio da razoabilidade,

Entende que, restando ineficaz a intimação, não tendo sido atingida a finalidade de cientificar a contribuinte acerca da existência de processo administrativo, houve impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, pugrando, então, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa no caso.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 11059836), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Instada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID 11338850).

Decisão (ID 11410146), indeferindo o pedido liminar.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo seu ingresso no feito (ID 12257760).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 12399798).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

O cerne da controvérsia diz respeito à negativa da emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND, em virtude da existência de débito oriundo de processo administrativo no qual a contribuinte foi intimada de forma editalícia em virtude de não haver sido encontrada para intimação em endereço com AR devolvido pelos correios com a indicação de número inexistente.

Pois bem.

Alega a Impetrante que foi intimada indevidamente por edital em processo administrativo haja vista que infrutífera a intimação via postal em virtude de, conforme consignado no AR devolvido (ID 11014583), inexistência do número. Consigne-se que no AR devolvido o endereço constante é a Avenida Aristides Bueno de Oliveira, 285, Jardim Monte Libano, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, CEP 13.457-600.

Aduz a Impetrante que recebe suas correspondências pelos CORREIOS normalmente neste endereço, juntando aos autos carnê de IPTU (ID 11014585) e cópia do despacho exarado nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71, ambos constando o mesmo endereço da empresa.

Do que se depreende da inicial, a Impetrante, apesar de reconhecer que houve falha na entrega da correspondência por via postal, não imputa à Impetrada esta falha na tentativa de intimação, mas sim a falta de novas tentativas de intimação, naquele mesmo endereço, via e-cac, ou ainda no endereço da sócia administradora declinado na identificação do contribuinte nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71 (ID 11014586). Entende que, desta maneira, a autoridade coatora agiu com incoerência e feriu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

De outro lado, em suas informações a autoridade Impetrada defende que agiu de forma regular, encaminhando o despacho decisório exarado no bojo do processo administrativo ao endereço indicado pelo contribuinte em seu cadastro do CNPJ.

Aduz que o §1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que quando um dos meios previstos para a intimação do contribuinte se tornar infrutífero, já há legitimação para a intimação por edital, o que ocorreu no caso concreto.

Assim dispõe o referido normativo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado.

Assim, considero que não merece prosperar o pedido de concessão de liminar requerido pela Impetrante. Nessa análise perfunctória, verifico que houve tentativa por parte do Fisco de intimar o contribuinte, via postal, a qual restou frustrada, conforme documento de ID 11014583, motivo pelo qual procedeu-se à intimação por edital eletrônico, conforme previsto do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 23 do Decreto 70.235/72. Diante de tais constatações, o procedimento seguido observou a forma prescrita em lei.

Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.251 - SC (2012/0120510-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : VILMAR CÉSAR RAINERT ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23, § 1o, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012.

2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009.

3. Agravo Regimental desprovido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOS AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SOS AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 03.367.719/0001-53) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o decreto de nulidade da citação por edital no bojo do processo administrativo 13888.905746/2017-71, com a devida intimação do contribuinte naquela processo.

Narra a Impetrante que buscou a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND junto à SRFB, a fim de comprovar sua regularidade fiscal, tendo, porém, seu pedido negado em decorrência da existência de débito no importe de R\$ 148.656,05, exigível em razão de decisão administrativa que não homologou DECOMP's da empresa.

Aduz que compulsando os autos do processo administrativo verificou constar aviso de recebimento – AR, emitido para intimação do contribuinte, porém, devolvido pelos CORREIOS com a indicação de inexistência do número, muito embora seja o endereço onde a empresa executa suas atividades diariamente.

Afirma que, ante a falta de intimação, teve seus direitos de ampla defesa e contraditório cerceados no processo administrativo. Alega que não deu causa à impossibilidade de intimação sendo que o número não encontrado é o mesmo utilizado em outras correspondências entregues pelos correios.

Defende que há incoerência na prática da autoridade coatora, que deveria proceder à nova tentativa de intimação, seja no endereço declinado no contrato social, seja via portal e-cac, ou ainda nos endereços dos sócios administradores. Afirma que é humanamente impossível uma empresa acompanhar editais de intimação a postos nas unidades da SRFB e que a negativa de emissão da CND por erro oriundo da própria SRFB por não tomar as devidas providências no intuito de proceder à intimação da contribuinte fere o princípio da razoabilidade,

Entende que, restando ineficaz a intimação, não tendo sido atingida a finalidade de cientificar a contribuinte acerca da existência de processo administrativo, houve impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, pugnando, então, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa no caso.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 11059836), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Instada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID 11338850).

Decisão (ID 11410146), indeferindo o pedido liminar.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo seu ingresso no feito (ID 12257760).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 12399798).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

O cerne da controvérsia diz respeito à negativa da emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND, em virtude da existência de débito oriundo de processo administrativo no qual a contribuinte foi intimada de forma editalícia em virtude de não haver sido encontrada para intimação em endereço com AR devolvido pelos correios com a indicação de número inexistente.

Pois bem.

Alega a Impetrante que foi intimada indevidamente por edital em processo administrativo haja vista que infrutífera a intimação via postal em virtude de, conforme consignado no AR devolvido (ID 11014583), inexistência do número. Consigne-se que no AR devolvido o endereço constante é a Avenida Aristides Bueno de Oliveira, 285, Jardim Monte Libano, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, CEP 13.457-600.

Aduz a Impetrante que recebe suas correspondências pelos CORREIOS normalmente neste endereço, juntando aos autos carnê de IPTU (ID 11014585) e cópia do despacho exarado nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71, ambos constando o mesmo endereço da empresa.

Do que se depreende da inicial, a Impetrante, apesar de reconhecer que houve falha na entrega da correspondência por via postal, não imputa à Impetrada esta falha na tentativa de intimação, mas sim a falta de novas tentativas de intimação, naquele mesmo endereço, via e-cac, ou ainda no endereço da sócia administradora declinado na identificação do contribuinte nos autos do processo administrativo 13888.905746/2017-71 (ID 11014586). Entende que, desta maneira, a autoridade coatora agiu com incoerência e feriu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

De outro lado, em suas informações a autoridade Impetrada defende que agiu de forma regular, encaminhando o despacho decisório exarado no bojo do processo administrativo ao endereço indicado pelo contribuinte em seu cadastro do CNPJ.

Aduz que o §1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que quando um dos meios previstos para a intimação do contribuinte se tornar infrutífero, já há legitimação para a intimação por edital, o que ocorreu no caso concreto.

Assim dispõe o referido normativo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado.

Assim, considero que não merece prosperar o pedido de concessão de liminar requerido pelo Impetrante. Nessa análise perfunctória, verifico que houve tentativa por parte do Fisco de intimar o contribuinte, via postal, a qual restou frustrada, conforme documento de ID 11014583, motivo pelo qual procedeu-se à intimação por edital eletrônico, conforme previsto do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 23 do Decreto 70.235/72. Diante de tais constatações, o procedimento seguido observou a forma prescrita em lei.

Nesse sentido é também a jurisprudência do STJ:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.251 - SC (2012/0120510-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : VILMAR CÉSAR RAINERT ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDTE OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012.

2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009.

3. Agravo Regimental desprovido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...)"

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem higidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

DESPACHO

1. Diante do interesse da exequente consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
 2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
 3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
 4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.
- São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARRUDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.638.491-0), a fim de que seja averbado o período de 15/05/2006 à 04/09/2010 decorrente da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000222.16.2011.5.15.0106, transitada em julgado em 04/06/2014, contando o tempo de trabalho e de contribuição junto aos cadastros do INSS, na condição de segurado obrigatório.

Em contestação, o réu arguiu a preliminar da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial.

Sancio o feito.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. Fixo como ponto controvertido a existência do vínculo de trabalho entre 15/05/2006 e 04/09/2010, cuja prova cabe ao autor. É admissível a prova oral, por testemunhas (limitadas a três) e depoimento pessoal da parte autora.

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 15:00, com produção de prova oral consistente em:
 1. Depoimento pessoal do autor.
 2. Oitiva de testemunhas.
2. As partes apresentarão o rol de testemunhas (limitadas a três, por parte) em 5 dias (comuns).
3. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.
4. Intimem-se para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000640-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência da Medida Provisória nº 873/19, segundo o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/19, como já lembrado pelo Ministério Público, é verossímil a perda superveniente de interesse processual. A questão será decidida, não antes da manifestação das partes.

1. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos supra, em 5 dias comuns.
2. Dispensa-se a intimação do Ministério Público, pois já se manifestou sobre a questão.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a perda de interesse processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO DE ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando a determinação de que caberá ao juízo suscitado a apreciação de medidas urgentes (id 21537740), encaminhem-se os autos ao JEF, com prioridade.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4956

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) E SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI) X IVAN CIARLO XIVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ (SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR (SP093794 - EMIDIO MACHADO) Trata-se de embargos declaratórios opostos às fls. 2876. Em que pese alegar omissão e contradição, o embargante em verdade revolve o mérito apreciado em sentença. De toda forma, os embargos opostos em 19/08/2019 são intempestivos, em razão de a sentença embargada ter sido disponibilizada em 05/08/2019, com publicação em 06/08/2019. Os embargos de declaração opostos em 13/08/2019 por outro embargante (fls. 2821) certamente interromperam o prazo para a interposição de apelações, mas não os de embargos de declaração de outros pretendentes embargantes. Afinal, a interrupção serve à espera da estabilização da sentença, para também se estabilizar o objeto da apelação. Porém, esse não é o caso dos embargos sob apreciação: eles atacam diretamente a sentença originalmente publicada e não se referem, mesmo porque outro é o embargante, à decisão de embargos (fls. 2873), isto é, não são embargos de embargos. Se for o caso de aceitar a interrupção sucessiva do prazo de qualquer recurso, pela sucessiva oposição de embargos de declaração em relação à sentença original (nunca intempestivos, a pretexto de um embargante sempre interromper o prazo para outro), tem-se, no caso, a possibilidade virtual de se alongar o feito em meses, especialmente como se afigura a iminente oposição seriada de embargos para tumultuar o feito. Não se pode utilizar a regra da interrupção contra a sua função e protelar o processo. Em suma, a sentença originalmente publicada é o objeto possível dos embargos, de forma que, por essa homogeneidade, não permite embargos de declaração sucessivos, exceção feita a embargos de embargos de declaração, que não é o caso, nem mesmo sob o ângulo da interrupção de prazo. Esclareça-se a todos os que foram intimados por publicação: resta escoado o prazo para oposição de embargos de declaração. 1. Não recebo os embargos, pois intempestivos. 2. Declaro preclusa a oposição de embargos de declaração em relação à sentença originalmente publicada, em relação a todos as partes que foram intimadas por publicação. 3. A respeito da apelação de fls. 2896, aguardar-se o decurso do prazo das apelações dos réus condenados, para intimar o autor e seu assistente litisconsorcial a oferecerem contrarrazões, assim como o Ministério Público. 4. Intimem-se para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as manifestações da Contadoria Judicial (id 21379554), bem como o requerimento da parte exequente (id 21226369), intime-se a executada CEF a, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar a efetivação do crédito objeto do presente cumprimento de sentença, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do despacho de id 20399723, itens 2 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

ID 21578571: não comprovado o óbice na obtenção das informações requeridas pelo exequente perante o DETRAN, indefiro por ora o pleito no tocante à expedição de ofício àquele órgão a fim de informar qual restrição subsiste em relação ao veículo penhorado.

Outrossim, junto aos autos, nesta data, o extrato renajud informando o ano de fabricação do aludido bem (id 21596225).

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido (id 20559273), oportunizando vista à exequente para manifestação quanto à viabilização de se levar o bem à hasta pública.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001116-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MATSURI TEMAKERIA EIRELI - ME, DIEGO THOMAZ COSTA LEME

DESPACHO

Indefiro o requerimento de id 21425094 para prosseguimento do feito em relação ao crédito remanescente, por se tratar de diligência inócua diante das pesquisas infrutíferas de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (id 16860994).

Considerando que não houve indicação de bem à penhora, pelo exequente, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de id 16862978.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS ALAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001141-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALTEIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON FREITAS BARROS - SP317020

DESPACHO

Id 21589796: diante das medidas constritivas infrutíferas, foi feita a pesquisa de bens em nome da executada pelo INFOJUD, com as últimas duas declarações de IR juntadas na sequência. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-29.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21415826 : primeiramente, intime-se a APSAD, para que dê início ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta no acórdão, para que seja o julgado cumprido, no tocante à implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

2. Após, intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo das parcelas atrasadas, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em passo seguinte, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venhamos autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados e deferido o destaque de honorários tal como requerido. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ACRAEQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, JOAO MARCOS CHIODETTO, SERGIO LUIS RIGHETTO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

DESPACHO

1- Id 18276356: indefiro o pedido, conquanto as pesquisas realizadas indicam inexistência de bens do devedor.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO SAUNITI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Helio Sauniti, CPF nº 015.040.928-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.627-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 02/06/03 e de 08/11/04 a 28/01/10. Requer, subsidiariamente, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia pelo pagamento das diferenças. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça. O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em aposentadoria especial, a partir de 28/01/10, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 23/04/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 23/04/13.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De início, observo que houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 05/02/80 a 19/12/86, 08/10/87 a 20/10/89, 01/12/89 a 10/05/90 e de 17/12/90 a 05/03/97, conforme análise técnica de ID 9908635, p. 59.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 06/03/97 a 02/06/03 – empresa: Deltec Equipamentos Industriais Ltda. – função: caldeireiro – Documento: PPP de ID 9908635, p. 40/41.

O documento se refere ao período de 17/12/90 a 02/06/03, sendo que o lapso de 17/12/90 a 05/03/97 foi enquadrado administrativamente, como visto.

Para o período em análise, consta que o autor, nas atividades de caldeireiro, confeccionava, reparava e instalava peças e elementos diversos em chapas de metal (aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco).

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade máxima de 101,1 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período ora em análise, de 90 dB(A), o que impõe o reconhecimento da especialidade, na forma da fundamentação supra.

Em relação aos **agentes químicos e radiações ionizantes**, observo que consta o uso EPI eficaz, o que afasta a especialidade, conforme visto.

Reconheço a especialidade deste período.

b) 08/11/04 a 28/01/10 – empresa: Amsted Maxion Fund Equip Ferrov S/A (Greenbrier Maxion – Equipamentos e Serviços Ferroviários S/A) – função: montador de produção – Documento: PPP de ID 9908635, p. 42/43.

O documento abrange o período de 08/11/04 a 04/12/08, data de sua expedição. Assim, a análise judicial neste feito deve ser limitada a este período, uma vez que, na forma da fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade depende de prova da efetiva exposição a agentes nocivos, não se admitindo a presunção.

Consta que as atividades do autor consistiam em efetuar a montagem de peças, dispositivos e partes componentes de vagões ferroviários.

O autor trabalhava expostos ao agente ruído, nas intensidades de 93,10 dB(A) no período de 08/11/04 a 31/12/04, 92,2 dB(A) de 01/05/05 e 31/12/06, de 98,84 dB(A) de 01/01/07 a 30/09/07 e de 98,84 dB(A) entre 01/10/07 e 04/12/08 (data da expedição do documento), sempre acima do limite legal estabelecido para os períodos, de 85 dB(A), o que impõe o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos **agentes químicos**, consta o uso EPI eficaz, o que afasta a especialidade.

Reconheço a especialidade do período de 08/11/04 a 04/12/08.

Analisada a prova presente nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 02/06/03 e de 08/11/04 a 04/12/08.**

III – Aposentadoria especial:

O resultado da soma dos períodos especiais enquadrados administrativamente com períodos ora reconhecidos pelo Juízo é superior aos 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, na forma da tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 COBRASMAS/A	05/02/1980	19/12/1986		2510
2 SEMI SERV DE MONTAG INDUSTRIAIS	08/10/1987	20/10/1989		744
3 SEMI SERV DE MONTAG INDUSTRIAIS	01/12/1989	10/05/1990		161
4 DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	17/12/1990	02/06/2003		4551

5	GREENBRIER MAXION EQUIPE SERV FERR S/A	08/11/2004	04/12/2008		1488
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					9454
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9452
				25 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	3323	TEMPO TOTAL APURADO		10 Meses	
				29 Dias	

Diante do exposto, cumpridos os requisitos legais, deve ser deferido o requerimento de aposentadoria especial, na data da DER.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 23/04/13 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Helio Sauniti, CPF n.º 015.040.928-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 02/06/03 e de 08/11/04 a 04/12/08 – agente: ruído;
- (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.969.627-7 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/10); e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição acima.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas processuais pelo réu, em ressarcimento.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Helio Sauniti / 015.040.928-13
Nome da mãe	Maria Sauniti
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 02/06/03 08/11/04 a 04/12/08
Tempo especial total até 28/01/10	25 anos, 10 meses e 29 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	148.969.627-7
Data do início do benefício (DIB)	28/01/10
Prescrição anterior a	23/04/13
Data considerada da citação	15/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlino Rodrigues Monteiro, CPF nº 061.846.778-53, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende, adequação da renda mensal do benefício NB 42/082.253.497-7, DIB 01/12/88, aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior à data do ajuizamento da presente ação. Pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não contestou o feito, manifestando-se somente após o decurso do prazo legal para arguir a decadência do direito do autor.

A autor se manifestou acerca da alegação de decadência.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo.

Após manifestação do autor, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Decadência e prescrição.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 25/09/2012**, em caso de eventual procedência da ação.

Mérito.

Quanto ao mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício a ser aplicado o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor; até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz".

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 42/082.235.497-7), foi concedido em 01/12/88.

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão de Benefício (ID 2772730, p. 33/38) e do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 16085047).

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 25/09/11 e **julgo procedente** o pedido formulado por Vanderlino Rodrigues Monteiro, CPF nº 061.846.778-53, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(3.1) revisar o valor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do autor (NB 42/082.235.497-7) segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003;

(3.2) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA FAVARELLI RODRIGUES BARBERA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão administrativo que lhe garantiu o direito ao restabelecimento do benefício de Pensão por Morte (NB 174072204-0), cessado em 2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, pois foi verificado que o benefício se encontra ativo.

Em manifestação, a impetrante pretende o prosseguimento do feito, sob o argumento de que não foram pagos os valores devidos no período de suspensão. Alega que somente com o pagamento das prestações vencidas estaria concluído o trâmite administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava o cumprimento do Acórdão administrativo que deferiu o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Da consulta ao CNIS, foi verificado que o benefício da impetrante encontra-se ativo.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício.

Em relação ao requerimento da impetrante em relação ao pagamento das parcelas pretéritas, a via utilizada é inadequada, ao teor dos enunciados sumulares 269 e 271 da Corte Exceles, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF); e por isso mesmo, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271/STF).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ PANZARIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Luiz Panzarin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum reconhecido em Reclamatória Trabalhista (de 08/02/1999 a 01/02/2002) e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Garoa Ind. Com Plásticos (de 1/10/1975 a 05/05/1980) e Sensata Technologies Sensores (de 06/03/1997 a 02/06/1997), estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 160.313.523-2), em 26/03/2012.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período urbano comum reconhecido em Reclamatória Trabalhista, alega que não há documentos comprovando a existência do vínculo, sendo que a sentença apenas homologou o acordo entabulado entre as partes, não fazendo efeito para fins Previdenciários, uma vez que o INSS não participou da lide.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos para a Justiça Federal e distribuídos nesta 2ª Vara de Campinas.

Houve réplica, com requerimento de prova oral, que foi deferido.

Embora intimado, o autor não apresentou o rol de testemunhas, ficando prejudicada a realização da prova.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/03/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juizado Especial Federal (Év/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionalidades, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelcios, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelcios pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (I) Garoa Indústria e Comércio de Plásticos, de 01/07/1975 a 05/05/1980;
- (II) Sensata Technologies, de 06/03/1997 a 02/06/1997.

Em relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1098920 – pág. 12/13), que o autor exerceu a função de Auxiliar de Artefatos Plásticos no setor de Expedição, com exposição a ruído de 85dB(A). A intensidade do ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1099021), que o autor exerceu a função de Operador de Galvanoplastia, com exposição a ruído de 85dB(A). O ruído permitido para a época da prestação de serviço no caso do item (ii), era de 90dB(A), conforme acima fundamentado. Assim, estando o ruído dentro dos limites permitidos, não reconheço a especialidade deste período.

II – Atividades comuns:

Pretende o autor seja averbado como tempo comum o período trabalhado na Loconi Vidros e Molduras Ltda., de 08/02/1999 a 01/01/2002, conforme reconhecido em Sentença trabalhista (autos nº 0001195-44.2011.5.15.0114), da 9ª Vara do Trabalho de Campinas.

Verifico dos documentos juntados aos autos (cópia da petição inicial, petição de acordo e sentença homologatória – id 1099021 – pág. 123), que o autor ajuizou Reclamatória Trabalhista contra a referida empresa, requerendo seja averbado em sua CTPS o período trabalhado desde 08/02/1999 a 01/01/2002. Refere que a partir de 02/01/2002 foi registrado regularmente em CTPS.

A decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de vínculo empregatício lá reconhecido, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide, desde que tenham sido juntados documentos comprobatórios do vínculo.

No caso dos autos, o autor não juntou quaisquer documentos (recibos de salário, férias, etc) dando conta da existência do vínculo.

Deferida a prova oral, o autor deixou de arrolar testemunhas para comprovar o período pretendido.

Assim, na ausência de provas da existência do vínculo, não há como determinar sua averbação para fins previdenciários, não se mostrando suficiente, para tanto, a sentença homologatória de acordo formalizado perante a Justiça do Trabalho.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (26/03/2012). Anoto que o período de serviço junto ao Exército Brasileiro já foi reconhecido pela Autarquia (de 15/01/1974 a 14/11/1974), conforme Decisão Administrativa em grau recursal (id 1099021 – pág. 225), devendo ser computada no tempo do autor.

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Exército Brasileiro	15/01/1974	14/11/1974		304
2 Unilever Brasil Ltda.	12/02/1975	05/05/1975		83

3	Garoa Ind. e ComPlásticos	01/07/1975	05/05/1980	especial	1771
4	Mercedes Benz do Brasil	25/05/1981	01/03/1982		281
5	Cardelli Moraes	01/03/1983	26/10/1984		606
6	Concre Test Controle Tecnológico	01/01/1985	17/01/1987		747
7	Euma Prest. Serviços Limitada	28/06/1988	26/09/1988		91
8	Sensata Technologies	29/09/1988	05/03/1997	especial	3080
9	Sensata Technologies	06/03/1997	02/06/1997		89
10	Loponi Vidros e Molduras	02/01/2002	22/11/2010		3247
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5448
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	4851 0,4 6791
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12240
					33 Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	535		TEMPO TOTAL APURADO	6 Meses
					15 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
	Data para completar o requisito idade	31/12/1952		Índice do benefício proporcional	0
	Tempo necessário (em dias)	4158		Pedágio (em dias)	1663,2
	Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	5821		Tempo + Pedágio ok?	NÃO
	6792	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>> EC 20	5448	Data nascimento autor	00/01/1900
	18		14	Idade em 16/8/2019	119
	7		11	Idade em 16/12/1998	98
	12		8	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900	

Observo da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja proporcional seja integral. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por José Luiz Panzarin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: averbar a especialidade do período de 01/07/1975 a 05/05/1980 – ruído superior a 80dB(A) – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Luiz Panzarin / 823.019.998-15
Nome da mãe	Joana Barbosa Panzarin
Tempo especial reconhecido	De 01/07/1975 a 05/05/1980
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO APARECIDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Agnaldo Aparecido Elias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.110.986-9), requerida administrativamente em 09/12/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/07/1987 a 27/11/1990, nas funções de motorista de caminhão e tratorista, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram fixados os pontos relevantes pelo juízo e deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência da descrição de agentes nocivos no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos.

Houve réplica, com pedido de prova oral, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	<p>OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p>
--------	--

1.2.12	<p>SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
1.3.2	<p>ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).</p>
1.3.4	<p>DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).</p>

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
--------------	---

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	<p>INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.2	<p>FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.</p>
2.5.3	<p>OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.</p>
2.5.4	<p>APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.</p>

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores d e máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para José Bonifácio Coutinho Nogueira, de 01/07/1987 a 27/11/1990, nas funções de motorista e tratorista, enquadradas como insalubres pela legislação.

Para comprovação juntou aos autos o formulário PPP (id 7084603 – pág. 45/46).

Consta do referido formulário que o autor desempenhou diversas funções agrícolas, tais como: fazer o manejo do gado, limpeza das instalações, aplicação de defensivos agrícolas, conserto de cercas, etc. Há menção ao uso de defensivo agrícola (Glifosato para matar mato) e ruído, não mensurado.

Não há no documento menção à atividade de “tratorista”, conforme afirmado pelo autor. Também não há medição para o ruído, que não pode ser presumido.

Assim, na ausência de informação quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos, bem assim porque a função de serviços gerais não se enquadra dentre aquelas listadas nos Decretos acima mencionados, não reconheço a especialidade deste período.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Os períodos constantes do CNIS não somam o tempo necessário à concessão da aposentadoria na data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2016). Veja-se a contagem abaixo:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Pecuária Anhumas Ltda.	01/02/1981	31/01/1982		365
2	José Bonifácio Coutinho	01/02/1982	27/11/1990		3222
3	Não cadastrado	15/04/1992	30/10/1992		199
4	Cia Brasileira de Distribuição	10/11/1992	20/04/2000		2719
5	Makro Atacadista	13/11/2000	01/12/2003		1114
6	Tenda Atacadão	02/12/2003	21/03/2007		1206

7	Ceazza Distribuidora de Frutas	09/04/2007	11/05/2007		33
8	Supermercado Taquaral	22/05/2007	09/12/2016		3490
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					12348
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					12348
				33 Anos	
	Tempo para alcançar 35 anos:	427	TEMPO TOTAL APURADO	10 Meses	
				3 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL n° 20					
	Data para completar o requisito idade	22/03/2019	Índice do benefício proporcional	0	
	Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)	4380	
	Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	12348	Data nascimento autor	22/03/1966	
0		33	Idade em 19/8/2019	53	
0		10	Idade em 16/12/1998	32	
0		3	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a parte autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) julgo improcedente o pedido formulado por Agnaldo Aparecido Elias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito ordinário ajuizada por **Celio Teodoro da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Protege – Proteção e Transporte de Valores S/C LTDA (05/05/1994 a 01/07/2011); Sempre Empresa de Segurança Ltda. (13/03/2012 a 12/05/2016), para que sejam somados aos períodos comuns convertidos em tempo especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão do tempo de serviço especial em comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (26/07/2016).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, a atividade de vigilante não se enquadra dentre aquelas elencadas no rol das atividades especiais.

Houve réplica.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além daquelas documentais juntadas aos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: abejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 05/05/1994 a 01/06/2011**, na função de vigilante. Juntou formulário PPP (id 2973622 – pág. 2/3);

(ii) **Sempre Empresa de Segurança Ltda., de 13/03/2012 a 12/05/2016 (DER)**, na função de vigilante. Juntou formulário PPP (id 2973622 – pág. 6/7).

Verifico dos formulários juntados para ambos os períodos acima descritos, que o autor trabalhou como vigilante, fazendo vigilância ostensiva e preventiva, com o uso de arma de fogo revólver calibre 38 e carabina calibre 12, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício.

O uso de arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Consta, ainda, para o período descrito no item (i), a exposição a **ruído acima de 90dB(A) no período entre 31/10/2008 a 28/10/2010**, devendo este período ser considerado especial em razão da exposição a ruído acima do limite permitido pela lei.

Assim, diante da periculosidade comprovada para ambos os períodos, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 05/05/1994 a 01/06/2011 e de 13/03/2012 a 12/05/2016**.

Anoto que, embora o PPP relativo ao período trabalhado na empresa Sempre tenha sido emitido em 23/09/2015, a periculosidade deve ser estendida até a DER, uma vez que consta do CNIS que o autor seguiu laborando na mesma empresa, estando ainda hoje ativo, não havendo notícia nos autos quanto ao desvio da função. Em se tratando de empresa de segurança no transporte de valores, é crível que tendo o autor desempenhado a mesma função durante todo o período, tenha seguido laborando como vigilante como emprego de arma de fogo.

II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos somam pouco mais de 21 anos de tempo especial. O pedido de conversão do tempo comum em especial não pode ser deferido, porque contrário à legislação, conforme acima fundamentado. Veja a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Protege S/A	05/05/1994	01/06/2011		6237
2	Sempre Empresa de Segurança Ltda.	13/03/2012	12/05/2016		1522
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7759
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7759
				21 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	5016	TEMPO TOTAL APURADO		3 Meses	
				4 Dias	

Assim, porque não comprovados mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/05/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	LGD Indústria e Comércio Ltda.	05/08/1986	07/11/1990		1556
2	LGD Indústria e Comércio Ltda.	07/10/1991	07/10/1992		367
3	Protege S/A	05/05/1994	01/06/2011	especial	6237
4	Sempre Empresa de Segurança Ltda.	13/03/2012	12/05/2016	especial	1522
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					1923
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	7759	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12786
				35 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO		0 Meses	
				11 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (12/05/2016). Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido subsidiário formulado por Celio Teodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 05/05/1994 a 01/06/2011 e de 13/03/2012 a 12/05/2016 – periculosidade advinda da atividade de vigilante armado;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Celio Teodoro da Silva / 082.645.938-28
Nome da mãe	Ironidina Cassimira da Silva
Tempo especial reconhecido	de 05/05/1994 a 01/06/2011 e de 13/03/2012 a 12/05/2016
Tempo total até 15/07/2016	35 anos 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo integral
Número do benefício (NB)	42/177.987.744-4
Data do início do benefício (DIB)	12/05/2016 (DER)
Data considerada da citação	16/02/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 ASSISTENTE: ANTONIO DAHORA SILVA
 Advogado do(a) ASSISTENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizado por Antônio da Hora Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com eventual conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, havido em 21/10/2013.

Refere ser acometido de problemas psicológicos (Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos) e em razão disso alega estar incapacitado para o trabalho. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em outubro/2013, porque o médico da Autarquia não constatou a existência de incapacidade.

Juntou documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita e não formulou pedido de tutela provisória.

Houve emenda à inicial para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo distribuído no Juizado Especial Federal local (autos nº 0005666-70.2017.403.6303), em que houve a desistência da ação com a homologação por Sentença.

Foi deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica com especialista psiquiatra.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o benefício foi indeferido porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Subsidiariamente, em caso de deferimento do benefício, requer seja considerada a data de início na data do laudo médico que constatar a incapacidade do autor.

Foi realizada perícia médica (id 8689788), complementada posteriormente (id 13043957).

Diante da conclusão da perícia médica psiquiátrica, foi deferida a tutela de urgência em favor do autor.

Instadas, as partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser reconhecida. O autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (21/10/2013), há menos de 5 anos da data da propositura da ação (2017).

Mérito:

Conforme relatado, busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/10/2013.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão da existência de diversos vínculos empregatícios, bem como pelos recolhimentos como facultativo de 01/05/2017 até 31/05/2018, no valor de um salário mínimo vigente à data do recolhimento, conforme extrato do CNIS juntado aos autos.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos relatórios e receituários médicos, dando conta de que o autor sofre com transtorno esquizofrênico desde 2009, que vinha tratando junto ao Centro de Acompanhamento Psicossocial de Sumaré. Fazia uso de Risperidona 2mg/dia e Sertralina. Os documentos datam desde 2009 até 2015, com alguns intervalos.

Foi realizada perícia no autor com médico psiquiatra nomeado pelo Juízo, em 24/04/2018 (id 8689788), onde foi constatado pelo experto que: *“Periciando apresentou sintomas psicóticos claros que melhoraram com o uso de medicamentos antipsicóticos como risperidona. Os relatórios médicos anexados aos autos e trazidos trazem diversos diagnósticos diferentes, desde transtornos ansiosos até transtornos de personalidade. Tendo em vista tal dificuldade em estabelecer uma entidade nosológica clara, este perito valeu-se da ocorrência de sintomas psicóticos ao longo do tempo, em graus diferentes de intensidade e a recuperação com o uso de medicamentos antipsicóticos como indicadores de ser uma síndrome psicótica a causa raiz de seus sintomas. Tendo em vista o início pouco mais tardio desses sintomas e certa preservação do pensamento e de alguns domínios cognitivos em detrimento de outros, este perito classificou de forma sindrômica o transtorno como psicose não-orgânica não especificada. Também foi utilizada a data do exame pericial como data do início da incapacidade devido a inconsistência entre os diagnósticos prévios e descrição dos sintomas com diferentes graus de acometimento.”*

Concluiu o perito que: **“O autor apresenta Psicose orgânica não especificada (F29.0 pela CID 10), havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 25/04/2018.”**

Conforme especificado pelo perito, não há documentos nos autos que demonstrem a existência de incapacidade total desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2013, embora haja notícia da existência da doença e acompanhamento psicossocial. Por essa razão, a data de início da incapacidade fica fixada na data do laudo médico feito pelo perito do juízo, em 24/04/2018.

Conforme conclusão do médico perito do Juízo, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para trabalho ou atividade habitual. Faz jus, assim, à implantação imediata do benefício de auxílio-doença, com reavaliação no período de 1 ano a contar da data da sentença.

Por seu turno, não constatada a incapacidade total e permanente, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a:

(1) implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, conforme mesmo já determinado pela decisão de tutela de urgência, e mantê-lo pelo prazo de 1 (um ano) a partir da presente data, quando deverá ser realizada nova perícia médica administrativa para averiguar a existência de incapacidade laboral;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício a partir da data do laudo médico pericial (24/04/2018), descontados os valores pagos por meio da tutela de urgência deferida pelo juízo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, **contados da data do laudo médico (24/04/2018)**, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial, condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Mantenho os efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença ora reconhecido e já implantado por ocasião da decisão de tutela.

Comunique-se à AADJ/INSS, para conhecimento:

NOME / CPF	Antônio da Hora Silva/246.621.328-19
Genitora do segurado	Derlita Soares da Silva
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Data do início do benefício	24/04/2018
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias a partir da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Daniel Alves de Brito, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo do benefício (NB 42/176.121.844-9, DER 24/11/2016), mediante a averbação do período urbano comum (de 12/12/1986 a 10/12/1987) registrado em CTPS e dos períodos urbanos especiais (de 20.01.1988 a 21.03.1988, de 01.05.1988 a 01.08.1988, de 02.01.1989 a 20.10.1989, de 01.08.1990 a 01.04.1993, de 01.05.2004 a 16.01.2008 e de 01.06.2012 a 19.08.2016). Subsidiariamente, pretende seja computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo até a data em que o autor implementar os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos trabalhados na Puragua Distribuidora de Água. Em relação aos demais períodos, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Tritadores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016).

Caso dos autos:

I – A atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo em negrito, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 17.03.1981 a 06.11.1981 Enquadrado pelo INSS.
- 03.02.1982 a 30.08.1986 Enquadrado pelo INSS.
- 20.01.1988 a 21.03.1988 Categoria Motorista.
- 01.05.1988 a 01.08.1988 Categoria Motorista.
- 02.01.1989 a 20.10.1989 Categoria Motorista.
- 01.08.1990 a 01.04.1993 Categoria Motorista.
- 05.05.1995 a 05.03.1997 Enquadrado pelo INSS.
- 01.05.2004 a 16.01.2008 Ruído superior a 85 dB(A) – PPP anexo.
- 01.06.2012 a 19.08.2016 Ruído superior a 85 dB(A) – PPP anexo

Para o período descrito no alínea (c), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esse período.

Em relação aos períodos listados nas alíneas (d), (e) e (f), trabalhados na empresa Puragua Distribuidora de Águas, o autor comprovou por meio de registro em CTPS e da prova oral produzida o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão Truck, de grande porte, no transporte de água.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou na referida empresa entre os anos de 1988 a 1993, com curtos intervalos, tendo exercido a função de motorista de caminhão grande “trucado”, antigo e barulhento, mencionando, inclusive, a existência de fotografias do referido caminhão.

A testemunha Mário, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que conheceu o autor porque trabalhou com ele na empresa Puragua, sendo que o autor era motorista de caminhão.

A atividade de **motorista de caminhão de carga pesada** é considerada insalubre, nos termos do **item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979**. No caso dos autos, restou devidamente demonstrada a atividade de motorista de caminhão Truck. Em se tratando de períodos trabalhados antes da edição da Lei 9.528/95, é possível o reconhecimento da especialidade por presunção da exposição aos agentes nocivos, por decorrência da atividade profissional.

Assim, **reconhecemos a especialidade dos períodos trabalhados de 01/05/1988 a 01/08/1988, de 02/01/1989 a 20/10/1989 e de 01/08/1990 a 01/04/1993.**

Em relação aos períodos descritos nas alíneas (h) e (i), verifico dos formulários PPP juntados aos autos (id 3815066 e 3815080, respectivamente), que o autor exerceu a função de motorista de ônibus no transporte coletivo de passageiro, sendo que esteve exposto de forma habitual e permanente a **ruído superior a 85dB(A)** em ambos os períodos.

Assim, **reconhecemos a especialidade dos períodos trabalhados de 01/05/2004 a 16/01/2008 e de 01/06/2012 a 19/08/2016.**

II – Atividades comuns:

Preende, ainda, o autor a averbação dos períodos registrados em CTPS, em especial o período trabalhado na **Puragua, de 12/12/1986 a 10/12/1987**, que não consta do CNIS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, **reconhecemos todos os períodos registrados em CTPS do autor, especialmente o período trabalhado na Puragua, de 12/12/1986 a 10/12/1987**, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim os especiais já averbados administrativamente, sendo estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (24/11/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Tormep Ltda.	17/03/1981	06/11/1981	especial	235
2	Tormep Ltda.	03/02/1982	30/08/1986	especial	1670
3	Puragua	12/12/1986	10/12/1987		364
4	Cia Campineira Transportes Coletivos	20/01/1988	21/03/1988		62
5	Puragua	01/05/1988	01/08/1988	especial	93
6	Puragua	02/01/1989	20/10/1989	especial	292
7	Puragua	25/10/1989	30/01/1990		98
8	Puragua	01/08/1990	01/04/1993	especial	975
9	Urca - Urbano de Campinas	05/05/1995	05/03/1997	especial	671
10	Urca - Urbano de Campinas	06/03/1997	19/09/2003		2389
11	Urca - Urbano de Campinas	01/05/2004	10/01/2008	especial	1350
12	VB Transporte Turismo	01/03/2008	19/02/2010		721
13	Click	20/02/2010	29/04/2010		69
14	Christiano Transportes	03/05/2010	21/05/2012		750
15	Orbital Serv. Aux Transportes	01/06/2012	19/08/2016	especial	1541
16	Orbital Serv. Aux Transportes	20/08/2016	24/11/2016		97
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4550
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	6827	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14108

				TEMPO TOTAL APURADO	38	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		7	Meses
					28	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (24/11/2016), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Daniel Alves de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período urbano comum registrado em CTPS, de 12/12/1986 a 10/12/1987, trabalhado na Puragua Distribuidora de Águas;
- (2) averbar a especialidade dos períodos de **01/05/1988 a 01/08/1988, de 02/01/1989 a 20/10/1989 e de 01/08/1990 a 01/04/1993 – atividade de motorista de caminhão – de 01/05/2004 a 16/01/2008 e de 01/06/2012 a 19/08/2016** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/176.121.844-9), a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Daniel Alves de Brito / 068.860.578-80
Nome da mãe	Benedita Alves de Brito
Tempo especial reconhecido	de 01/05/1988 a 01/08/1988, de 02/01/1989 a 20/10/1989, de 01/08/1990 a 01/04/1993, de 01/05/2004 a 16/01/2008 e de 01/06/2012 a 19/08/2016
Tempo urbano comum reconhecido	De 12/12/1986 a 10/12/1987
Tempo total até 24/11/2016	38 anos 7 meses 28 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/176.121.844-9
Data do início do benefício (DIB)	24/11/2016
Data considerada da citação	29/01/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008723-21.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Processo já sentenciado e equivocadamente inserido na conclusão para sentença.

2. Os embargos à execução associado nº 0004319-8.2016.4.03.6105 foi remetido ao Tribunal em grau de recurso. Dessa forma, determino a baixa destes autos e seu sobrestamento até ulterior notícia do julgamento da apelação nos referidos embargos.

3. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006341-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARISA COLER, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-52.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON OPPERMANN, NELSON JOSE OPPERMANN, JOSE RICARDO OPPERMANN, GUSTAVO JOSE OPPERMANN, ROSA FLORIANO OPPERMANN - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007334-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE CASTRO DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DE FATIMA DE CASTRO DA SILVA, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES ALVANI, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005547-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS EL DORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008633-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000807-96.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARQUES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011133-23.2009.4.03.6105
AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945
RÉU: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTIANE AFONSO LARA - SP140005, GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **E da retificação das partes O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos Prazo: 30 dias.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO FERREZIN PICASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015292-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEVAIR ULISSES DE CARVALHO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007841-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARMONIA ARQUITETURA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de HARMONIA ARQUITETURA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Diante da desistência ora homologada, manifestada pela autora, casso a liminar concedida (Id 20510903) e determino a baixa na restrição a restrição ali determinada junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008168-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MRF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA, SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conversão em diligência

1- Id 20030864: da análise dos autos, verifico que o embargante foi instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica à concessão da Gratuidade de Justiça, sob pena de indeferimento do benefício.

Quedou-se inerte.

Assim, converto o julgamento em diligência para o regular processamento destes embargos e indefiro o benefício da Gratuidade Judiciária.

2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-25.2017.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE CASCIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ

Data:

26/09/2019

Horário:

16:00 hs

Local:

Av. Francisco Glicério 670 - Centro, Campinas-SP

Campinas, 6 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 979/1369

Expediente N° 11522

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001430-19.2019.403.6105 - GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Iusos, com urgência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, objetiva a prolação de ordem para que seja concedido o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, bem assim, após o pagamento da primeira parcela, a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. A impetrante alega, essencialmente, que em 13/02/2019, pretendendo regularizar sua situação fiscal, solicitou parcelamento dos débitos do Simples Nacional, contudo o parcelamento foi rompido em razão de inadimplência. Aduz ter tentado novo parcelamento, nos termos do art. 55 da Resolução 140/2018 do CGSN, com alteração pela Resolução 142/18 CGSN, contudo não ter obtido êxito. Junta documentos. Instada, apresentou petição de emenda à inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 800.000,00. O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informa que o pedido de parcelamento não é possível pelo sistema e-cac em razão da limitação dos sistemas de controle da RFB, outrossim afirma que não houve pedido administrativo para tal procedimento. Em razão das informações prestadas a impetrante foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Por meio da petição de fls. 66/70 a impetrante reitera o pedido de liminar e aduz não ter obtido êxito no requerimento presencial de parcelamento dos débitos do simples. É o relatório. DECIDO. De início, dou por regularizadas a representação processual da impetrante e o preparo do feito. Em prosseguimento, destaco que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante. Com efeito, o documento de fls. 69/70 comprova que a impetrante esteve presencialmente na ARF Indaiatuba, bem assim o teor da petição de fls. 66/68 demonstra a impossibilidade de protocolo de pedido administrativo de parcelamento dos débitos do simples. A resolução 140/2018 do CGSN, posteriormente alterada pela Res. 142/2018 dispõe em seu artigo 55, caput, a possibilidade de parcelamento, inclusive em situações de parcelamento rescindido, consoante em seus parágrafos os requisitos para a sua formalização: Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18). 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18) 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas a e b do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15 e 18). Ocorre que o sistema eletrônico da RFB realmente não viabiliza o processamento do pedido de parcelamento demonstrado pelo documento de fls. 28 e confirmado pela própria autoridade impetrada, em suas informações, ademais comprova a impetrante não ter logrado êxito no requerimento administrativo na unidade de atendimento. Ademais, o perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para como Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que, encontrando-se cumpridos os pressupostos legais a tanto exigidos, adote as providências necessárias para o parcelamento dos débitos do Simples da impetrante; (2) após o recolhimento da primeira parcela e inexistindo outros débitos da impetrante em situação de plena exigibilidade, emita em favor da impetrante certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Notifique-se a autoridade impetrada a comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do ofício de notificação. Exorto a impetrante a que diligencie pessoalmente junto à autoridade impetrada para o fim de enviar as providências que lhe cabem no sentido de viabilizar o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em sequência, os demais atos serão ultimados nos autos eletrônicos, dando-se então continuidade ao feito no sistema PJe, após as providências de virtualização dos autos físicos a serem tomadas pela impetrante. Para tanto, determino a Secretaria do Juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, cabendo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização dos presentes autos e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001556-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILENA CASACIO FERREIRA BERBALDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHEFI - SP207899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por **MILENA CASACIO FERREIRA BERBALDO**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando: “*a. seja reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras, nos termos das regras instituídas no artigo 222 da LC 75/93; a. seja determinado que o requerido conceda o direito ao gozo das licenças futuras e/ou converta em pecúnia as licenças não gozadas, nos termos do art. 222, §3º, ‘a’, da LC 75/93, e, na inércia ou descumprimento, haja fixação de multa (art. 497 e 500, NCPC) ou conversão em indenização a ser executada nos presentes autos, se o caso (art. 499, NCPC).”*

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo determinado a intimação da parte autora para regularizar a inicial, ocasião em que manteve o valor que atribuiu à causa.

A União foi citada e apresentou contestação.

Pela decisão proferida em 05/02/2018, aquele Juízo retificou o valor da causa para R\$ 82.500,51, e ultrapassado o limite de alçada, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento deste feito e determinado a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. A parte autora interps recurso nominado, o qual foi recebido por aquele Juízo como pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão.

Redistribuídos a este Juízo, foi proferido despacho (ID 11018042) para dar ciência da redistribuição e determinar a intimação da autora para recolher as custas processuais devidas.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação, insistindo na tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive notificando sobre a interposição de mandado de segurança (ID 11304754).

Novamente intimada para regularizar o feito, mediante o recolhimento das custas (ID 16838249), e, decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial pela autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, anoto que nos autos de origem, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas (nº 0003915-82.2016), após o reconhecimento da incompetência absoluta declarada por aquele Juízo e redistribuição a este Juízo, a parte autora interps recurso nominado, o qual foi recebido como pedido de reconsideração e mantida a decisão. A autora, então, impetrou o mandado de segurança nº 0001652-36.2018.403.9301, tendo a Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo negado seguimento, o que transitou em julgado e os respectivos autos já se encontram arquivados, conforme consulta processual e acórdão que seguem anexados aos autos. Resta, pois, superada a questão da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa.

Prosseguindo, com efeito, este Juízo entende que o processamento do feito pressupõe o regular recolhimento das custas (ID 11018042 e ID 17103536), e, neste caso, em que pese ter sido regularmente intimada, por duas vezes, para regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

Portanto, o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por **Mariana de Siqueira Ferreira Zerbinatti**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando: “*a) seja reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras, nos termos das regras instituídas no artigo 222 da LC 75/93; a. seja determinado que o requerido conceda o direito ao gozo das licenças futuras e/ou converta em pecúnia as licenças não gozadas, nos termos do art. 222, §3º, ‘a’, da LC 75/93, e, na inércia ou descumprimento, haja fixação de multa (art. 497 e 500, NCPC) ou conversão em indenização a ser executada nos presentes autos, se o caso (art. 499, NCPC).*”

Juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo determinado a intimação da parte autora para regularizar a inicial, ocasião em que manteve o valor que atribuiu à causa.

Pela decisão proferida em 05/02/2018, aquele Juízo retificou o valor da causa para R\$ 82.500,51, e ultrapassado o limite de alçada, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento deste feito e determinado a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

A parte autora requereu a desistência da ação, ocasião em que aquele Juízo decidiu que caberá ao Juízo competente apreciá-la, determinando a remessa dos autos ao SEDI.

Redistribuídos a este Juízo, a parte autora reiterou a pedido de desistência, tendo sido proferido despacho (ID 11022345) para dar ciência da redistribuição e determinar o recolhimento de custas processuais, ocasião em que reiterou o pedido de desistência.

Novamente intimada para regularizar o feito, mediante o recolhimento das custas (ID 16838863), a autora não se manifestou.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial pela autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, anoto que nos autos nº 5004119-82.2018.403.61.05 (constante do campo associados a este processo), houve o cancelamento da distribuição em razão de duplicidade. Verifico, também, que nestes autos, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas (sob o nº 0003758-12.2016.403.6303), após o reconhecimento da incompetência absoluta declarada por aquele Juízo, a parte autora formulou pedido de desistência, tendo aquele Juízo reafirmado a competência do Juízo da Vara Cível comum para apreciá-lo, seja para fins de extinção sem ou com resolução de mérito.

Com efeito, este Juízo entende que o conhecimento do pedido formulado pela autora pressupõe o regular recolhimento das custas (ID 16838863), e, neste caso, em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

E como para análise do pedido de desistência é necessária a regularização do feito, o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citada perante o Juízo incompetente, a União não apresentou contestação/manifestação nestes autos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-98.2019.4.03.6105
AUTOR: M. S. D. O. J., M. F. C. D. O., M. M. C. D. O.
REPRESENTANTE: LILLIAN CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-56.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE DONIZETE ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-28.2019.4.03.6105
AUTOR: DJALMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105
AUTOR: SENIR DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008327-12.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396,
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) N° 0004281-32.1999.4.03.6105
REPRESENTANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: LUCIANO ANTONACCI

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **30 de outubro de 2019, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, sendo que o réu deverá ser intimado por Carta de intimação, com AR.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009891-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABDIEL CABRAL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória ID 18950303 e 19455898, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012818-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (Id 21323663), designo o dia 02 de outubro de 2019 às 14h30 para a oitiva por **videoconferência**, das testemunhas arroladas pelo autor, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se que a audiência será realizada na Sala Virtual Campinas – VARA 04, preferencialmente com o IP 172.31.7.3 # #80086, tendo como opcional 80086@172.31.73.

Comunique-se o Juízo Deprecado, Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, do aqui determinado, para as providências que entender necessárias.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010526-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: N. F. L.
REPRESENTANTE: THATYMOTTA FAGUNDES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21581601), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012089-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011966-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDERVAL SATIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA - SP323866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDERVAL SATIRO DE CARVALHO**, objetivando a concessão da segurança, para que o INSS realize a perícia médica no Impetrante no Hospital Municipal de Americana.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença em 27/07/2019, cuja perícia foi agendada para o dia 05/08/2019. Ocorre, entretanto, que no dia 03/08/2019 o impetrante foi internado no Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, da cidade de Americana.

Alega que solicitou junto ao INSS a realização da perícia médica no hospital e o pedido foi negado. Afirma que encontra-se em grave situação clínica e que sua situação financeira piorou desde que cessou, em 08/04/2019 o benefício de Auxílio-doença anterior.

Requer ao final “a concessão da tutela de urgência prevista no Art. 300 do CPC por estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora na concessão do benefício pleiteado.”

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido do benefício, requerido em 27/07/2019, conforme comprovante de requerimento n. 197750095, ID 21402005, e considerando o pedido tal como formulado, é direito do segurado ter a perícia médica realizada no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção, nos termos do artigo 412 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido de realização da perícia no hospital, atendido em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n 197750095, com a realização da perícia no local de internação do impetrante, observada as formalidades legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012098-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISMAEL MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ISMAEL MILANI, objetivando que seja “concedido, liminarmente (“in limine et inaudita parte”), o “mandamus”, com Medida Liminar em favor do impetrante, para determinar a Impetrada a imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, protocolo nº 1837599962, de 23/01/2019.”

Assevera que interps administrativamente junto ao INSS recurso da decisão referente a sua aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o protocolo nº 1837599962, mas que o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Requerer ao final que seja analisado o recurso interposto, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, conforme protocolo de requerimento n. 1837599962, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 905853360, analisando o recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012107-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA AMBIELE MELLO GONCALVES ZOEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ELIANA AMBIEL MELLO GONCALVES ZOEGA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento n. 1591121611 fornecendo a cópia integral do processo administrativo.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, no dia 01/07/2019, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1591121611, fornecendo a cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011973-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADRIANO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 21407409), o protocolo de requerimento administrativo da impetrante foi protocolado e encontra-se pendente de análise na Unidade da Agência da Previdência Social na cidade de Limeira/SP.

Assim, a impetração deverá ser dirigida contra referida Autoridade, lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Piracicaba/SP, sendo esta Subseção Judiciária incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP.

Após, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EREDIO AURIEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, **DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Autor (Id 11766974).

Outrossim, dê-se vista às partes do inteiro teor do Ofício requisitório conferido (Id 21606099), para manifestação, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e/ou havendo concordância das partes, volvamos autos ao Juízo para a transmissão eletrônica do ofício, via PRECWEB.

Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIAZANES MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da informação recebida da AADJ/Campinas, conforme Id 21544490, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALDO LEONE FILHO
Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 21486938, pelo prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006931-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:CICERA ALVELINO DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CICERA ALVELINO DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento feito pela autora do desconto de pensão alimentícia no valor de 30% sobre o benefício do segurado José Carlos Soares, NB n. 172.671.632.2 e concluí-lo de imediato, com decisão fundamentada.

Assevera que requereu administrativamente, em 17/01/2018, o desconto da pensão alimentícia no valor de 30% sobre o benefício do segurado José Carlos Soares, NB nº 172.671.632-2, em razão ordem judicial proferida nos autos do processo 1565/99, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Campinas, entretanto, decorridos 07 meses, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Inconformada, abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 16/04/18, mas também não havia sido concluída até a data da propositura de demanda.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id 98413830).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 10311095), noticiando que o pedido foi analisado e concedido sob nº 187.539.914-0, não obstante a impetrante não tenha apresentado os documentos dos filhos, que deverão ser incluídos no benefício, já tendo encaminhado carta de exigência à mesma.

O pedido de **liminar** foi indeferido (Id 10357371).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10987577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de desconto de pensão alimentícia sobre o benefício do segurado José Carlos Soares, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento e análise desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e concedido sob o n 187.539.914-0, estando apenas pendente de apresentação de documentos por parte da segurada.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016621-56.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON BALESTRIN
Advogados do(a) AUTOR: SELMALUCIA DONA - SP178655, JOSE CARLOS ZORZETO - SP245471
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a consulta no ID 21341679, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011935-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADVANCE TINTAS E VERNIZES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 12816925).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 13318889).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14774653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO, DENISE REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JEFFERSON VASCONCELOS DUTRA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 21046602: Mantenho a decisão de ID nº 16179244, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado no despacho (Id 17618344), citando a parte ré, bem como, procedendo a inclusão do feito em pauta de audiência conciliação.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora (ID 16698847) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (ID 16311997) e tendo vista o requerido na petição ID 16698847 e contrato de honorários (ID 16699254), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sematualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito emarquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008164-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ONOFRE CONSTANTINO DE ALMEIDA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo e conclua a liberação dos valores atrasados decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.717.842-7), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto deferido o benefício em sede recursal em 19.07.2018 e pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19163266).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 19459783).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20580945).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto, ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Com efeito, asseverou o Impetrante ter protocolado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.01.2016, deferido em sede recursal, conforme decisão da 11ª JRPS, em 19.07.2018, sem que houvesse, entretanto, até a data do ajuizamento da demanda, qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício e pagamento dos valores atrasados, em flagrante violação do direito do Impetrante, em razão da omissão da Impetrada.

Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, os efeitos da decisão da 11ª Junta de Recursos foram suspensos, por interposição de Recurso Especial pelo próprio Impetrante em 21.08.2018, portanto, antes da distribuição do presente feito, ocorrida em 04.07.2019.

Nesse sentido, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Como feito, o Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF (www.previdencia.gov.br), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDETE DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 27.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19156878, foi afastada a prevenção indicada; deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, formulado em aditamento ao pedido inicial (Id 19079616), bem como foi determinada, considerando a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19460597).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência de todo o processado, requerendo o julgamento do feito (Id 20581149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação.

No mais, tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011124-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINES CORREA VIANNA MAGRIN
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 3.333,41, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011134-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA DE SOUSA DOS SANTOS ASMAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.973,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intíme-se o autor a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR LUIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do FNDE acerca do interesse de ingressar no presente feito, abro vista às partes para as alegações finais pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímese.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MICHELA APARECIDA SABAINI MESSIAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-37.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP107461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do desinteresse do executado na apresentação dos cálculos, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010939-20.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMADA SILVA - SP242782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 11 de FEVEREIRO de 2020 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK PAULINIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 17764811: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da parte ré quanto à perda do objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011866-23.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO - SP187661, ELITON VIALTA - SP186896, MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO BALESTEROS DA SILVA - SP78315, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, LILIANA SILVIA DANTAS CUNHA DE MIRANDA DOS S OLIVEIRA FAHL - SP209923

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17920044: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inicie o cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS III

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144

RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CASSIO ALCANTARA CARDOSO - SP184300

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito (ID 18109751), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie o Senhor Perito a transferência dos depósitos realizados pela parte autora para uma conta judicial na CEF vinculada a estes autos, cujos demais depósitos deverão ser realizados pela parte autora na referida conta.

Intimem-se, o Sr. Perito por e-mail.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-96.2015.403.6105 - WANDERLUCIO MACHADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte AUTORA dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS e acostado as fls. 239/243, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007679-98.2010.403.6105 - PADTEC S/A (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272014 - ALAN APARECIDO MURCA) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013204-90.2012.403.6105 - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005618-65.2013.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009052-48.2002.403.6105 (2002.61.05.009052-3) - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO (SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Fls. 591: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, para que proceda a transferência dos valores depositados a conta nº 2554 005 86401817-6, conforme guias de depósitos judiciais juntados às fls. 644/647, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, para fins de apropriação a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Comprovado pela CEF o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSI (SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 591: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, para que proceda a transferência dos valores depositados a conta nº 2554 005 86401074-4, conforme guias de depósitos judiciais juntados às fls. 548/549 e fls. 566/572, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, para fins de apropriação, sendo 67% a título de indenização e 33% a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Comprovado pela CEF o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008968-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SABOR LEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante a instruir os presentes embargos corretamente, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008965-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SABOR LEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante a instruir os presentes embargos corretamente, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN NOEMI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660
RÉU: EDUARDO MESQUITA RABELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 3 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LILIAN NOEMI PEREIRA**, qualificado na inicial, em face de **EDUARDO MESQUITA RABELO, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e do TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS**, para suspensão de qualquer alteração nos registros na matrícula do imóvel localizado na Rua Barão de Paranapanema, nº 222, apto. 53, em Campinas – SP, até o final do processo. Ao final, requer a declaração da nulidade ou inexistência do negócio jurídico, retornando a propriedade à autora.

Relata a autora que é fiel proprietária do imóvel localizado na Rua Barão de Paranapanema, 222, Apartamento 53, Edifício Barão de Paranapanema, bairro Bosque, em Campinas – SP, ocupado por sua família, e que no dia 21 de agosto de 2019 foi surpreendida com o recebimento de um telegrama notificando-a de que seu imóvel estaria indo a leilão em razão de inadimplemento de empréstimo com garantia (alienação fiduciária).

Argumenta que o imóvel encontra-se quitado há anos, não reconhecendo, assim, a suposta dívida.

Aduz que notificou a CEF (2ª requerida) de que nunca autorizou a compra e venda do imóvel, apontado a ocorrência de fraude.

Afirma, ainda, que reconhece somente até a averbação de nº 17 na matrícula atualizada do imóvel, e que as averbações posteriores foram efetuadas sem sua autorização.

Destaca que a assinatura aposta no documento de compra e venda é muito diferente da assinatura original da autora.

Assevera que a Caixa Econômica Federal e o Terceiro Cartório de Registro de Imóveis são responsáveis, “*tendo em vista que aceitaram os documentos falsificados, causando prejuízo à requerente*”.

A urgência decorre do leilão do imóvel designado para no dia 09 de setembro de 2019.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da lide, foi dado em alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal pelo suposto comprador, Eduardo Mesquita Rabelo (1º requerido), conforme pode ser verificado no R. 20 da matrícula do imóvel (ID 21365815).

Conforme a Averbação 22 do mencionado documento, que, em face do decurso do prazo da intimação do devedor fiduciante, sem purgação da mora, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Afirma a autora que o imóvel objeto do processo é atualmente ocupado por sua família. A fim de corroborar suas alegações, juntou comprovante de residência do mês de agosto de 2019 (ID 21365294), bem como as declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2017 – Ano-Calendário 2016 (ID 21366053, Pág. 7), 2018 – Ano-Calendário 2017 (ID 21366055, Pág. 5), e 2019 – Ano-Calendário 2018 (ID 21366057, Pág. 4), nas quais o referido imóvel foi declarado como um de seus bens.

Ademais, num exame superficial, há divergência entre a assinatura constante do contrato de compra e venda de imóvel (ID 21365819, Pág. 5) e a assinatura do documento de identidade da autora (ID 21365296, Pág. 2), havendo, dessa forma, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Assim, diante da possibilidade de transferência da propriedade do imóvel a terceiro, em leilão, bem da suposta fraude apontada pela autora, ainda, considerando que a presente medida visa assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO a medida de urgência e **determino a suspensão de eventual leilão designado para o dia 09/09/2018, às 9 horas.**

De outro lado, uma vez que as questões pertinentes à retificação de registro de imóveis são de competência da Justiça Estadual e possuem rito próprio, determino a exclusão do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas do polo passivo da ação.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA. 1. A decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência tranquila no sentido de que compete à justiça estadual processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, em razão de sua natureza administrativa, desde que não exista impugnação fundamentada de algum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Considerando que o valor atribuído à causa não foi impugnado pelo recorrente no momento processual oportuno, descabida sua alteração em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 261 e 473 do CPC. 3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 4. Agravo interno desprovido.

(AG- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011276-21.2009.4.02.0000, SALETE MACCALÓZ, TRF2.)

Sem prejuízo, designo **sessão para tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2019, às 14:30h**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Considerando que o correu Eduardo Mesquita Rabelo trata-se de pessoa desconhecida da parte autora, defiro o pedido de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice.

Citem-se e intimem-se com urgência, em face da proximidade da data do leilão (09/09/2019).

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Francisco Dias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), 06/06/1994 a 11/08/1995 (Gevisa S.A.), 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.) e 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafó Equipamentos Elétricos S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (22/06/2017 – NB 42/183.404.084-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4149415 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4767590).

Pelo despacho de ID nº 4981423 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 5174572).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para a juntada de cópia legível do processo administrativo (ID nº 14453035).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 15081162).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifet*)

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), 06/06/1994 a 11/08/1995 (Gevisa S.A.), 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.) e 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafo Equipamentos Elétricos S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (22/06/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **33 anos e 12 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período admissão	Período saída			
Promoban			12/07/1982	26/08/1982		45,00	-
Ata			03/04/1984	04/05/1984		32,00	-
CBTI			10/09/1985	10/09/1992		2.521,00	-
Fattor			16/02/1993	19/02/1993		4,00	-
Campinas Comércio			18/10/1993	17/12/1993		60,00	-
Trafo			04/05/1994	26/05/1994		23,00	-
Gevisa			06/06/1994	11/08/1995		426,00	-
Gevisa	1,4	esp	12/08/1995	15/12/1995		-	173,60
Circulo			03/09/1996	11/10/1996		39,00	-
Calibras			24/10/1996	20/12/1996		57,00	-
Nortec			24/03/1997	07/02/2000		1.034,00	-
Global			13/07/2000	26/09/2000		74,00	-
Metalblast	1,4	esp	02/01/2002	09/08/2007		-	2.825,20
Metalblast	1,4	esp	01/12/2007	31/07/2012		-	2.353,40
Tempo em benefício			01/08/2012	30/06/2013		330,00	-

Tempo em benefício			01/07/2013	31/12/2013		181,00	-			
Metalblast	1,4	esp	01/01/2014	23/03/2017		-	1.628,20			
Metalblast			24/03/2017	22/06/2017		89,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						4.912,00	6.980,40			
Tempo comum / Especial:					13	7	22	19	4	20
Tempo total (ano / mês / dia):					33	ANOS	mês	12 dias		

Quanto ao lapso de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), o autor apresentou o PPP de ID nº 15081609, fls. 10/11, onde consta que exerceu a função de caldeireiro, com exposição a ruído de 84 decibéis.

No que tange ao período de 06/06/1994 a 11/08/1995 (Gevisa S.A.), foi juntado o PPP de ID nº 15081609, fls. 13/14, onde está registrado que o autor exerceu a função de caldeireiro, com exposição a ruído de 96 decibéis.

Em relação ao interregno de 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.), o PPP de ID nº 15081613, fls. 23/24, aponta que o autor exerceu a função de serralheiro de caldeireiro, com exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Nos três períodos acima descritos o autor esteve em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente em cada interregno, o que impõe o reconhecimento da exposição nociva. Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida em tais lapsos.

No que diz respeito ao período de 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafó Equipamentos Elétricos S.A.), o autor juntou a CTPS de ID nº 15081603, fl. 25, onde consta que exerceu a função de caldeireiro montador.

Observo que o Decreto nº 83.080/79, em seu anexo II dispunha acerca das “*Ferrarias, Estamparias de metal à quente e Caldeiraria*”, e da função de “*caldeireiros*”, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento do caráter especial.

Também o Decreto nº 53.831/1964, dispunha quanto à categoria profissional dos caldeireiros, em seu código 2.5.3.

Destarte, face à previsão da aludida função como categoria profissional nos Decretos regulamentadores vigentes à época, reconheço a especialidade quanto ao labor exercido no lapso de 04/05/1994 a 26/05/1994.

Destaco que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem exposto que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **24 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo total especial, na DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS			Especial DIAS
				admissão	saída					
				10/09/1985	10/09/1992		2.521,00	-		
				04/05/1994	26/05/1994		23,00	-		
				06/06/1994	11/08/1995		426,00	-		
				12/08/1995	15/12/1995		124,00	-		
				24/03/1997	07/02/2000		1.034,00	-		
				02/01/2002	09/08/2007		2.018,00	-		

Metalblast				01/12/2007	31/07/2012		1.681,00	-				
Metalblast				01/01/2014	23/03/2017		1.163,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.990,00	-				
Tempo comum / Especial:							24	11	20	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							24	11	20			
							ANOS	mês	dias			

No entanto, somados os períodos especiais supra reconhecidos, com o tempo de contribuição total reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguir demonstrado:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Promoban			12/07/1982	26/08/1982		45,00	-
		Ata			03/04/1984	04/05/1984		32,00	-
		CBTI	1,4	esp	10/09/1985	10/09/1992		-	3.529,40
		Fattor			16/02/1993	19/02/1993		4,00	-
		Campinas Comércio			18/10/1993	17/12/1993		60,00	-
		Trafo	1,4	esp	04/05/1994	26/05/1994		-	32,20
		Gevisa	1,4	esp	06/06/1994	11/08/1995		-	596,40
		Gevisa	1,4	esp	12/08/1995	15/12/1995		-	173,60
		Circulo			03/09/1996	11/10/1996		39,00	-
		Calibras			24/10/1996	20/12/1996		57,00	-
		Nortec			24/03/1997	07/02/2000		1.034,00	-
		Global			13/07/2000	26/09/2000		74,00	-
		Metalblast	1,4	esp	02/01/2002	09/08/2007		-	2.825,20
		Metalblast	1,4	esp	01/12/2007	31/07/2012		-	2.353,40
		Tempo em benefício			01/08/2012	30/06/2013		330,00	-
		Tempo em benefício			01/07/2013	31/12/2013		181,00	-

Metalblast	1,4	esp	01/01/2014	23/03/2017	-	1.628,20
Metalblast			24/03/2017	22/06/2017	89,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					1.945,00	11.138,40
Tempo comum / Especial:					5	4
					25	30
					11	8
Tempo total (ano / mês / dia):					36	4
					ANOS	mês
						3
						dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992, 04/05/1994 a 26/05/1994, 06/06/1994 a 11/08/1995 e 24/03/1997 a 07/02/2000;
- b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 04 meses e 03 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (22/06/2017 – NB 42/183.404.084-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Francisco Dias
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	22/06/2017
Período especial reconhecido:	10/09/1985 a 10/09/1992, 04/05/1994 a 26/05/1994, 06/06/1994 a 11/08/1995 e 24/03/1997 a 07/02/2000
Data início do pagamento das prestações em atraso:	22/06/2017
Tempo total de contribuição reconhecido:	36 anos, 04 meses e 03 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012133-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANTONIO CARLOS BRUNO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/11/1981 a 01/12/1987 (Ursati) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Boa Vista) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.329.518-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/09/2016), sem a incidência de fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007990-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se a ausência de prova da especialidade do período laborado de 17/01/96 a 28/02/2001 e inexistência ao tempo da contagem do processo administrativo de tempo de contribuição, pela impossibilidade de considerar as contribuições individuais realizadas a destempo para carência.

2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001084-17.2018.4.03.6105
AUTOR: IVO ORTIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008278-34.2019.4.03.6105
AUTOR: REGINA DONIZETTI SOUZA MIKORSKI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011228-50.2018.4.03.6105
AUTOR: ALCEU SILVEIRA GOULART
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora, petição ID 20848089.
Decorrido o prazo, com a juntada dos documentos, dê-se vista aos réus para manifestação no prazo de dez dias e após, tomemos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 20282309, pelo prazo legal.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010900-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON SUEHIRO TAKANASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NELSON SUEHIRO TAKANASHI**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana (tarefa 1497309882), formulado em 07/01/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 219 dias, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 45 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 20648035 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 20658447).

Parecer do MPF no ID 21287531.

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por idade, NB 41/192.680.977-4, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 21320818).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, modalidade urbana, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e concedido o benefício pretendido.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011540-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ANTÔNIO DONIZETI MARIANO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.204.098-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/11/2018), com o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 03/11/1981 a 18/07/1986 (Itron Soluções para Energia e Água Ltda.).

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais. No entanto, no referido período laborou em condições nocivas à saúde.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 21136656 foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa.

O autor emendou a inicial, apresentando planilha de cálculo do valor da causa (ID nº 21460115).

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo (42/180.204.098-3) referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003742-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU WOLOCHE
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Intime-se a União a manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado ID 20621439, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.
2. Na concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da quantia depositada.
3. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Não concordando a União com os valores depositados, no mesmo prazo, requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
5. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
6. Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 20779843.

Verifico que a requisição de honorários sucumbenciais do valor incontroverso não foi expedida, em vista a ausência de indicação do nome do advogado que deveria constar na referida requisição, conforme certificado no ID Num 18675520.

Com relação ao valor total da condenação, deverá aguardar o trânsito em julgado no Agravo de instrumento nº 5017383-17.2019.4.03.0000, tendo em vista a decisão proferida (ID Num 19559665).

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento da requisição de pagamento expedida (ID Num 18978054).

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODACIR FORMIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se a inexistência de comprovação, no pedido administrativo, de tempo de contribuição exigido pela lei para concessão do benefício, ausência de prova da especialidade do período laborado na Ferrovia Centro-Atlântica S.A., de 17/01/92 a 28/02/1993, 29/04/1995 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 01/12/2005 e 01/12/2005 a 15/02/2018, impossibilidade de contagem de tempo de contribuição que não tenha sido analisado na fase administrativa e ausência de prova de dano moral e ou material.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-34.2018.4.03.6105
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010417-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas no ID 21164714, pelo prazo legal.
Após, vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008791-56.2011.4.03.6303
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos físicos (ID Num. 17751475), em especial a certidão de decurso de prazo (ID Num. 17751486 - Pág. 5), intime-se o exequente para que apresente a planilha de valores que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004192-54.2018.4.03.6105
AUTOR: LORIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acolho a alegação de falta de interesse de agir em relação ao período de **04/10/1982 a 15/08/1983**, posto que já reconhecido administrativamente (ID 14770012 – Pág. 47), e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de inépcia da inicial e a carência da ação do período **01/01/1990 a 16/03/1993**, a preliminar se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

Com relação ao período de **02/10/1996 a 15/03/2017**, e considerando o pedido de julgamento antecipado formulado pelo autor, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005229-82.2019.4.03.6105
AUTOR: NELSON DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 03/02/1992 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 18/11/2018.

Verifico que o autor apresentou os PPP's dos períodos indicados, cabendo, então, ao INSS apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, elementos de prova que os infirmem.

Decorrido o prazo sem manifestação, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0006193-73.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA, PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETTO
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e a **UNIÃO** em face de **HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA, PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETTO** com pedido liminar para imissão provisória na posse dos imóveis localizados na quadra F, bairro Chácaras Pouso Alegre (lote 19, com área de 1.220,00 m², matrícula n. 32.953 do 3º CRI de Campinas e lote 20, com área de 1.125,00 m², matrícula n. 32.954 do 3º CRI de Campinas) para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID Num. 13311809 - Pág. 20 (fl. 183) foi indeferido, por ora e determinada a comprovação do depósito atualizado.

Pela decisão de ID Num. 13311809 - Pág. 26/28 (fls. 189/191) foi determinado o prosseguimento do feito sem o deferimento da imissão provisória na posse.

A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais – ID Num. 13311809 - Pág. 33/34 – fls. 196/197) e matrículas do CRI (ID Num. 13311809 - Pág. 37/44 - fls. 200/208).

O expropriado Luiz Antonio de Souza Queiroz Netto foi citado no ID Num. 13311809 - Pág. 55 (fl. 218) e os demais não (ID Num. 13311809 - Pág. 53/54 – fl. 216/217).

Os expropriados Henrique Veja Caleiro Palma, Plínio Torquato Junqueira e Luiz Antonio de Souza Queiroz discordaram do valor ofertado, tanto em relação à atualização quanto à existência de benfeitorias e requereram perícia (ID Num. 13311809 - Pág. 59/73 – fls. 222/236). Além disso, que os custos com a desocupação e transferência dos bens sejam incluídos na presente demanda, inclusive lucros cessantes. Juntaram fotos e laudo de avaliação (ID Num. 13311809 - Pág. 74 – fls. 238 e ID Num. 13311783 - Pág. 3/111- fls. 259/367).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 13311783 - Pág. 135 – fl. 391).

Pelo despacho de ID Num. 13311783 - Pág. 140 (fl. 396) foi deferida a prova pericial.

Questos do Município de Campinas (ID Num. 13311783 - Pág. 143/144 – fls. 399/400), da União (ID Num. 13311783 - Pág. 145/148 - fls. 401/404), da Infraero (ID Num. 13311783 - Pág. 150/151 - fls. 406/407), dos expropriados (ID Num. 13311783 - Pág. 155 - fls. 411).

Pelo despacho de ID Num. 13311784 - Pág. 28 (fl. 443) foram arbitrados os honorários periciais e determinada a antecipação pela Infraero, que interpôs agravo de instrumento (ID Num. 13311784 - Pág. 33/49 - fls. 448/464), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID Num. 13311787 - Pág. 9/12 - fls. 564/567) e negado seguimento (ID Num. 13311774 - Pág. 71/- fls. 674/677).

A Infraero efetuou o recolhimento dos honorários periciais (ID Num. 13311784 - Pág. 50/51 – fls. 465/466).

O laudo de avaliação está encartado no ID Num. 13311784 (Pág. 76 - fls. 491/563).

O Município de Campinas discordou do laudo apresentado (ID Num. 13311787 - Pág. 17/46 - fls. 572/601) em relação aos valores divergentes das benfeitorias indicadas nas tabelas de ID Num. 13311784 - Pág. 102 (fl. 517) e Num. 13311787 - Pág. 4 (fl. 559) e quanto ao fator de ajuste de mercado (FAM), entende ter sido aplicado duas vezes. Afirma que a avaliação pelo trabalho da CPERCAMP está mais condizente com a realidade do local expropriado (R\$ 431.601,58 para 09/2010) comatualização nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Os expropriados concordaram com a avaliação do perito (ID Num. 13311774 - Pág. 3/4 - fls. 606/607) e juntaram parecer de seu assistente técnico (ID Num. 13311774 - Pág. 5/8 - fls. 609/611).

A Infraero discordou do valor da avaliação (ID Num. 13311774 - Pág. 9/12 - fls. 612/650) argumentando inconsistências no conjunto amostral, localização dos elementos amostrais no município de Indaiatuba/SP, não consideração do índice de localização e do fator de especulação imobiliária. Afirma que não foram implementadas melhorias de infraestrutura ou outro tipo de melhoramento que incrementasse o imóvel e que é adequada a utilização do relatório CPERCAMP ao caso, de modo que a indenização da terra nua deve corresponder ao montante de R\$ 136.417,50 em 09/2010. Sobre as benfeitorias, afirma que para “*alambrado, o trabalho da CPERCAMP, apresenta valor adequado ao tipo de material utilizado como cerca, demonstrando ser mais coerente e adequado para os cálculos do alambrado de valor de R\$ 67,04/m², devidamente corrigido*”. Da mesma forma, a cerca de piquetes, o metalado apresentou valor mais condizente, de R\$ 43,67m². Requer seja acolhido o montante de R\$ 309.629,53 para as benfeitorias, em 12/2014 totalizando R\$ 446.047,03.

A União (ID Num. 13311774 - Pág. 49/50 - fls. 652/673) impugnou o laudo pericial por equívocos nos elementos pesquisados, não utilização dos fatores de localização e especulação imobiliária. Entende que a sistemática de avaliação com base no metalado, devidamente atualizada, mostra-se mais adequada e coerente, vez que as características do loteamento não sofreram alteração e continuam sem infraestrutura. Também questiona o índice de depreciação na avaliação das benfeitorias defendendo a adoção do padrão “proletário” por se coadunar com as características daquelas. Por fim, indevida a aplicação do fator de ajuste de mercado nos elementos do imóvel. Requer a fixação da justa indenização de R\$ 175.828,10 para a terra nua (R\$ 74,98 m²), de R\$ 314.728,01 para as benfeitorias, totalizando R\$ 490.556,11, em 12/2014 (ID Num. 13311774 - Pág. 70 – fl. 673).

O Ministério Público Federal requereu a intimação dos peritos para esclarecimentos (ID Num. 13311774 - Pág. 77 – fl. 680).

Alvarás dos honorários periciais (ID Num. 13311774 - Pág. 91/94 - fls. 694/697).

Os peritos apresentaram esclarecimentos no ID Num. 13311774 - Pág. 99/107 (fls. 702/710) e retificaram o valor apurado para R\$ 687.201,89.

A União manifestou inconformismo com os esclarecimentos prestados (ID Num. 13311774 - Pág. 110 - fls. 713/762), no tocante à utilização do FAM e não utilização do índice de localização, bem como por não terem sido esclarecidas as dúvidas suscitadas sobre as amostras, inclusive pela utilização de elementos amostrais mais valorizados que a real condição do imóvel. Cita como referencial de homogeneidade a Planta Genérica de Valores do Município de Campinas, sendo possível buscar elementos amostrais com as mesmas características de infraestrutura e melhoramentos em regiões que não sejam em Indaiatuba cujos imóveis são notoriamente mais valorizados. Reitera a existência de especulação imobiliária e notícia que em outro processo o perito Paulo Perioli reconheceu efetivamente. Menciona a ausência de assinatura de um dos peritos no laudo e nos esclarecimentos, assinatura a rogo e requer a autenticação formal da participação do perito Paulo Perioli em relação a tais trabalhos, inclusive quanto ao posicionamento divergente sobre a especulação imobiliária.

Os expropriados não se opuseram ao valor apurado em laudo complementar (ID Num. 13311776 - Pág. 15/16 - fls. 765/766).

A Infraero discordou do laudo pericial, se alinhou aos parecer elaborado pela AGU e requereu formação de novo conjunto amostral compatível com imóvel avaliando ou pesquisa para formação de fatores de homogeneização compatíveis com reais diferenças existentes, incluindo o índice de localização. Reiterou para a avaliação o montante de R\$ 446.047,03 (ID Num. 13311776 - Pág. 17/20 - fls. 767/783).

O Ministério Público Federal requereu a intimação dos peritos para esclarecimentos dos pontos controvertidos apontados pela parte expropriante (ID Num. 13311776 - Pág. 38- fl. 788).

Os peritos apresentaram esclarecimentos no ID Num. 13311776 e requereram complementação dos honorários diante do tempo demandado nas explicações (Pág. 42/53 - fls. 792/803).

A União manifestou discordância e requereu novos esclarecimentos. Subsidiariamente, que seja considerada a indenização de R\$ 490.556,11 (ID Num. 13311776 - Pág. 55/59 - fls. 805/831).

O Ministério Público Federal (ID Num. 13311776 - Pág. 84/86 - fl. 834/836) entende que o método considerado mais adequado para a avaliação dos imóveis objetos da presente ação são aqueles baseados nos relatórios e metalados da CPERCAMP e que desde o ato expropriatório e da avaliação feita à época até o efetivo pagamento do quantum indenizatório, cabe a atualização monetária, conforme inclusive determina o comando insculpido no § 2º do art. 26 do Decreto-lei n. 3.365/1941. Discorda do pagamento de honorários adicionais ao perito

Os expropriados concordaram com os esclarecimentos dos peritos (ID Num. 13311776 - Pág. 90/92 - fls. 840/843).

A Infraero (ID Num. 13311776 - Pág. 93/94 - fls. 843/844) reiterou o entendimento anterior e a indenização de R\$ 485.836,97 para 12/2014.

No ID Num. 13311776 - Pág. 105/106 (fls. 855/856) o MPF reiterou o entendimento de que “o decreto expropriatório deve fixar o estado do imóvel expropriando, inclusive quanto ao seu valor. Identificado o valor do imóvel à época da expropriação, procede-se à correção monetária.” e que os elementos amostrais não podem ser colhidos em outros municípios com regras próprias de ocupação do solo, que inviabilizam qualquer comparação.

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 13311776 - Pág. 116/117 – fls. 866/867).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência, conforme preconizado pela CPERCAMP, com base na avaliação de fls. 464-468, que resultou no valor de R\$ 560.485,82 com validade para dezembro de 2014 (ID Num. 13311776 - Pág. 122/124 – fls. 872/874).

Os autos foram digitalizados e remetidos à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a propriedade da parte expropriada está comprovada, consoante matrículas juntadas nos IDs Num. 13311806 - Pág. 73/76 - fls. 81/84 (n. 32.953, lote 19, quadra F), Num. 13311807 - Pág. 43/46 - fls. 142/145 (n. 32.954, lote 20, quadra F) e n. Num. 13311809 (Pág. 37/44 - fls. 200/207).

De início, destaco que a indenização deve corresponder à área titulada no registro imobiliário.

Quanto à confecção do laudo pericial, os peritos esclareceram que ambos participaram de sua elaboração (ID Num. 13311776 - Pág. 43/44 - fls. 793/794), portanto supridos os questionamentos da União, sendo também desnecessários novos esclarecimentos.

Sobre os honorários complementares, entendo necessário diante do tempo de trabalho a mais com os esclarecimentos prestados, ante a incansável defesa da parte expropriante. Assim, deverá a Infraero efetuar a complementação no valor de R\$ 2.400,00. Após, expeça-se alvará de levantamento aos peritos.

De acordo com o laudo pericial (ID Num. 13311784 (Pág. 76 - fls. 491/563) e esclarecimentos (ID Num. 13311774 - Pág. 99/107 - fls. 702/710) a área a ser desapropriada é total de 2.345,00 m², consoante dimensões apontadas nas matrículas (1.220,00m²+1.125,00m²), estando os imóveis situados no bairro Chácaras Pouso Alegre, em Campinas/SP. Foram identificadas e avaliadas benfeitorias não reprodutivas (ID Num. 13311784 - Pág. 85/93 - fls. 500/508). Não foram consideradas benfeitorias reprodutivas, vez que as plantas presentes (árvores, arbustos, gramíneas) não possuem valor comercial. Foi utilizado o método evolutivo "em que o valor de mercado do imóvel é obtido através da composição do valor do terreno com o custo de reprodução das benfeitorias devidamente depreciado e o fator de comercialização" com 15 elementos (ID Num. 13311784 - Pág. 96 - fl. 511). O valor do terreno foi calculado pelo método comparativo direto. As benfeitorias foram estimadas com a utilização do estudo "Valores de Edificações de Imóveis Urbanos", do IBAPE/SP. O resultado final foi ajustado através da aplicação do Fator de Ajuste ao Mercado e pelo fator de adequação ao obsolescimento. O fator de ajuste (1,14) foi inferido no mercado da região, através da pesquisa realizada pelos signatários, a partir de imóveis similares, homogeneizados, sendo considerados os fatores (oferta, topografia, consistência do solo, melhoramentos públicos). Inicialmente, a terra nua foi avaliada em R\$ R\$ 331.756,95 (R\$ 157,19 o m² - ID Num. 13311784 - Pág. 99 - fl. 514 e ID Num. 13311774 - Pág. 106 - fl. 709) e as benfeitorias não reprodutivas em R\$ 319.625,60, com fator de ajuste de mercado de 1,14 no valor do terreno, totalizando R\$ 741.924,72 para 12/2014 (ID Num. 13311784 - Pág. 103 - fl. 518). A avaliação também foi realizada segundo o método estabelecido pela CPERCAMP (comparativo direto de mercado), sendo apurado para a terra nua R\$ 136.417,50 para 09/2010 (ID Num. 13311784 - Pág. 109 - fls. 524) e para as benfeitorias, R\$ R\$295.184,08, totalizando R\$ 431.601,58 em 09/2010. Com atualização pelo IPCA, total de R\$ 560.485,82 em 12/2014 (ID Num. 13311784 - Pág. 110/111 - fl. 525/526).

Após, esclarecimentos os peritos retificaram o valor das benfeitorias não reprodutivas para R\$ 308.999,02, mantendo a terra nua em R\$ 331.756,95, com incidência do fator de ajuste de mercado de 1,14 no valor do terreno, totalizando R\$ 687.201,89 (ID Num. 13311774 - Pág. 106 - fl. 709) para 12/2014.

No tocante à discordância do Município de Campinas (ID Num. 13311787 - Pág. 17/46 - fls. 572/601), os peritos esclareceram às divergências nos valores das benfeitorias em razão de erro digitação, utilização indevida do índice FAM nas benfeitorias e não aplicação em duplicidade (ID Num. 13311774 - Pág. 105 - fl. 708), sendo retificados os valores para as benfeitorias não reprodutivas para R\$ R\$ 308.999,02, mantendo-se o valor da terra nua de R\$ 331.756,95 e o FAM (1,14), totalizando R\$ R\$ 687.201,89 (ID Num. 13311774 - Pág. 106 - fl. 709). O município de Campinas não se manifestou.

No que se refere ao laudo CPERCAMP, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido de que deve estar de acordo com o valor de mercado do imóvel à época do decreto expropriatório, contudo esse entendimento deve ser afastado diante da complexidade e do tempo que demanda a tramitação de uma ação complexa como esta.

A ação foi proposta inicialmente em 2013 e somente agora, depois de 6 (seis) anos chega-se à conclusão para sentença, tendo no transcorrer desse período várias mudanças econômicas, ambientais, sociais e políticas que impactaram para mais ou para menos o valor da indenização por desapropriação.

A mera utilização do valor apontado no metalauo, já passados muitos anos, não atende mais ao quesito da justa indenização, razão pela qual foi necessária a realização de perícia, que fora realizada, consoante consta dos autos.

Quanto à manifestação da Infraero (ID Num. 13311774 - Pág. 9/12 - fls. 612/650) sobre as divergências de valores das amostras fundada em consulta à imobiliária W. Sampaio Imóveis (ID Num. 13311774 - Pág. 17 - fl. 620 e ID Num. 13311774 - Pág. 33/35 - fls. 636/638) e da União (ID Num. 13311774 - Pág. 53/54 - fl. 656/657), os peritos informaram que "os valores e as localizações dos imóveis constantes da pesquisa imobiliária, foram checados e não apresentaram discrepância" (ID Num. 13311774 - Pág. 103 - fl. 706).

Verifico do e-mail juntado pela Infraero (ID Num. 13311774 - Pág. 33/35 - fls. 636/638) que tais informações foram obtidas em 03/08/2015 e a pesquisa imobiliária dos peritos, em 11/2014. Nesse ponto, entendo que eventual divergência de valores das amostras decorre da apuração em lapsos temporais diferentes.

Sobre as alegações da União de que em consulta à Imobiliária W.Sampaio Imóveis e ao Sr. Sidney foram informados valores e localização distintos para alguns dos elementos que compõem o conjunto amostral (ID Num. 13311774 - Pág. 53/54 - fls. 656/657), quais sejam, imóvel indicado como "C" não consta da lista de imóveis da fonte consultada, nem como à venda ou vendido e imóvel indicado como "L" foi vendido por R\$ 180.000,00, ressalto que a busca frustrada de localização da amostra não importa em dizer que a pesquisa não foi confirmada. Tais informações foram colhidas pelo perito no momento da coleta de dados e a parte expropriada não juntou quaisquer documentos acerca das diligências efetuadas.

Sobre o elemento de pesquisa indicado "J2", a ficha de pesquisa está encartada no ID Num. 13311784 (Pág. 140 - fl. 555) e o fato de não ter sido juntada a pesquisa da amostra como "J1", mas tê-lo considerado na tabela de homogeneização (ID Num. 13311787 - Pág. 5 - fl. 560) não invalida o laudo.

Outrossim, nem mesmo as tabelas juntadas pela Infraero e União em seus pareceres técnicos, obtidos da mesma fonte (Imobiliária W. Sampaio) são as mesmas (ID Num. 13311774 - Pág. 17 - fl. 620 e ID Num. 13311774 - Pág. 54 - fl. 657).

Ressalte-se que os auxiliares nomeados para a perícia são de confiança o juízo e têm realizado um excelente trabalho técnico neste e em outros processos, não havendo quaisquer dúvidas do juízo quanto a sua credibilidade.

Quanto aos elementos amostrais 1, 2 e 3, embora "encostados", entende a Infraero que se trata de ficha repetida (ID Num. 13311774 - Pág. 17 - fl. 620) por estarem situados no mesmo endereço (Rua Canelinha, n. 148). Sobre tal fato, os peritos explicaram que, apesar do mesmo endereço, são imóveis distintos, "porém iguais e vizinhos entre si, possuindo o mesmo valor de mercado" (ID Num. 13311774 - Pág. 102 - fl. 705), portanto compõem o conjunto amostral.

No que se refere à localização das amostras no município de Indaiatuba, tal fato mostra-se irrelevante, uma vez que, tanto os imóveis que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas a presente e não são objetivamente aferíveis naquela região.

Outrossim, o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba.

Destarte, a mera indicação de localidade discrepante não é fundamento válido para afastar o laudo.

Em relação à Planta Genérica de Valores do Município de Campinas, entendo que sua finalidade é diversa da buscada no presente feito, de modo que inapta para estabelecer critérios para justa indenização.

Nesse ponto, cito as ponderações feitas pelos peritos quanto aos mesmos valores unitários de m² para o Jardim Novo Itaguacu (alvo de invasões e poucos melhoramentos) e Jardim Fernanda (bairro plenamente constituído e com melhoramentos públicos) com infraestruturas bem distintas (ID Num. 13311776 - Pág. 48 - fl. 798), o que se evidencia inclusive em imagem fotográfica (ID Num. 13311776 - Pág. 49 - fl. 799).

As considerações feitas pela União para utilização da Planta Genérica de Valores em Campinas (ID Num. 13311776 - Pág. 57/58 - fls. 807/808), não são suficientes para desconsiderar o laudo pericial, mormente porque as amostras foram analisadas pelos peritos de forma individual, sendo-lhes atribuídos percentuais/valores em cada fator de homogeneização, o que, por óbvio, não foi feito pelo município em referida planta.

A alegação da parte expropriante de que a pesquisa imobiliária não condiz com a realidade do imóvel faltando similaridade entre o conjunto amostral, por estar localizado em loteamento implantado e com infraestrutura (ID Num. 13311774 - Pág. 122 - fl. 725 e ID Num. 13311776 - Pág. 18 - fl. 768), não é suficiente para afastar o conjunto amostral que embasou o laudo, tendo em vista que as discrepâncias foram devidamente consideradas na homogeneização das amostras, consoante tabela de ID Num. 13311787 - Pág. 5/6 (fls. 560/561), inclusive com observância aos fatores melhoramentos (rede de água, esgoto, galerias pluviais, energia elétrica, iluminação pública, guias/sarjetas, pavimentação, rede telefônica, arborização, gás), consistência do solo e topografia.

O fato do imóvel avaliado estar situado fora do perímetro urbano, de acordo com a lei municipal que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo em Campinas (n. 6.031/1998) e o conjunto amostral estar em perímetro urbano, de acordo com o Mapa de Divisão Territorial do Município de Indaiatuba noticiado pela Infraero (ID Num. 13311776 - Pág. 24 - fl. 774) não importa em falta de similaridade.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelos peritos “observando a região onde se localizam os imóveis avaliados e os imóveis que compuseram o rol dos elementos amostrais, é ténue a transição entre o município de Campinas e de Indaiatuba. Não existe diferenciação na tipologia das propriedades, da infraestrutura pública ou de quaisquer melhoramentos públicos que se situação nessa região fronteiriça. A única maneira fática para se constatar a exata localização é com a utilização de mapas ou equipamento de GPS que possam aferir o ponto exato onde se cruza o limite de municípios.” e “todos os elementos amostrais e avaliados se encontram em região homogênea e apresentando total similaridade.” (ID Num. 13311774 - Pág. 103/104 – fls. 706/707).

A justa indenização não está atrelada ao desenho do perímetro urbano ou rural delimitado por legislação de 1998, devendo se pautar pelo contexto da situação real de fato no momento da avaliação e que, de acordo com o laudo pericial, trata-se de região de transição. E corrobora tal fato a distância do imóvel ao centro comercial, de 5 Km (item “c”; ID Num. 13311784 - Pág. 114 – fl. 529).

Outrossim, com a homogeneização das amostras, consoante tabela de ID Num. 13311787 - Pág. 5/6 (fls. 560/561) foram considerados os fatores melhoramentos (rede de água, esgoto, galerias pluviais, energia elétrica, iluminação pública, guias/sarjetas, pavimentação, rede telefônica, arborização, gás), consistência do solo e topografia a fim de se estabelecer elementos comparativos similares ao imóvel avaliado.

Por fim, ressalto que a parte expropriante não trouxe outros subsídios ao juízo, como por exemplo uma pesquisa confiável que pudesse infirmar a que fora realizada pelos peritos.

Dessa forma, entendo que as amostras utilizadas são compatíveis com o imóvel avaliado, portanto válidas para embasar o laudo pericial.

Em relação ao índice de localização (ID Num. 13311774 - Pág. 18 – fl. 621), a Infraero entende indispensável no tratamento das amostras, considerando os melhoramentos existentes e a localização em Indaiatuba e que a própria parte expropriada reconhece, no laudo de seu assistente técnico, que as amostras obtidas nos bairros referência Recanto Campestre e Parque das Bandeiras (mesma região das amostras do laudo judicial) têm padrão superior, topografia plana e logradouros contrachados planejados (ID Num. 13311783 - Pág. 82 – fl. 338).

A União também se insurge quanto a não aplicação do índice de localização com a ponderação de fatores de infraestrutura e melhoramento, arguindo ser indispensável para o tratamento das amostras, vez que todos os elementos da pesquisa se encontram no Município de Indaiatuba (ID Num. 13311774 - Pág. 55/57 – fl. 658/660) com notória valorização dos imóveis naquela região (ID Num. 13311774 - Pág. 119 – fl. 722).

Os peritos, por sua vez, informaram que não há variação do índice de localização, vez que “todos os elementos amostrais e avaliados se encontram em região homogênea e apresentando total similaridade. Neste caso não haverá variação do índice localização, não sendo o mesmo impactante para o resultado do laudo” (ID Num. 13311774 - Pág. 104 – fl. 707). Enfatizaram que, embora não tenha sido “utilizado um índice discriminado como “índice de localização”, a planilha constante do Laudo e juntada nos autos à folha de nº 502, ao tratar dos melhoramentos encontrados nas amostras elencadas, leva em conta, de forma percentual, os melhoramentos encontrados, a saber: Rede de água, rede de esgoto, rede de energia, iluminação pública, guias, sarjetas, pavimentação, etc, etc, resultando em um fator (Fp) individualizado para cada elemento amostral” (ID Num. 13311776 - Pág. 51 – fl. 801).

Nesse ponto, em razão da peculiaridade do caso concreto, acolho como razão de decidir os argumentos periciais e afasto a obrigação de aplicação do fator de localização que, de regra, se faz necessário na homogeneização de conjunto amostral situado em região heterogênea, o que não é o caso dos autos.

No que tange ao fator de ajuste de mercado (FAM), a União discordou (ID Num. 13311774 - Pág. 69 – fls. 672) alegando que a sistemática de composição não foi justificada e também porque as amostras foram pesquisadas em 11/2014 e dos dados unitários das benfeitorias datam de 12/2014.

Os peritos esclareceram que sua utilização “se mostra aplicável em função do viés de baixa causado ao valor unitário do terreno, em virtude da involução (retirada do valor da benfeitoria não-reprodutiva) utilizada nos três elementos da pesquisa que apresentam benfeitorias” (ID Num. 13311774 - Pág. 101 – fl. 704). O fator FAM de 1,14 é o quociente entre o valor unitário médio das amostras sem benfeitorias (R\$ 174,67) pelo valor unitário médio das amostras com benfeitorias (R\$ 152,88). Explicam que “a multiplicação pelo fator FAM desvincula o valor unitário básico do terreno de qualquer viés porventura ocasionado pela existência de benfeitorias não-reprodutivas”.

A União entende que “o uso de fatores pelos Peritos está correto quanto à sua aplicabilidade prevista em Norma. No entanto, seu emprego não pode ser acatado pois a forma como o fator foi utilizado desrespeita a Norma quanto à metodologia empregada que, neste caso, não foi validada cientificamente.” (ID Num. 13311774 - Pág. 115 – fl. 718). Assim, não há demonstração científica de que existe uma diferença entre valores unitários dos imóveis que não possuem benfeitorias e valores unitários dos imóveis cujas benfeitorias foram calculadas e subtraídas do valor total de venda. Aduz que “um fator que representa “incerteza técnica” não existe e não deve, pois, ser utilizado. O uso do FAM não obedece a preceitos normativos nem técnicos” (ID Num. 13311776 - Pág. 56 – fl. 806).

A Infraero se alinhou ao parecer da União entendendo que a forma de utilização do fator de ajuste de mercado (FAM) está contrária à norma vigente.

Os peritos explicaram que “uso de tal fator, mesmo que sujeito às incertezas técnicas visa reduzir a excessiva redução do valor unitário do metro quadrado do lote quando o mesmo necessita ser envolvido de suas benfeitorias. Desta forma l-se mostra aceitável submeter a amostra a alguma incerteza, visando reduzir a discrepância oriunda da interferência da benfeitoria sobre o valor do lote.” (Num. 13311776 - Pág. 44 – fl. 794).

Sobre esse questionamento, é de se concluir que o trabalho estatístico apresentado pelos peritos, conquanto não seja “cientificamente comprovado” como alega a União, mostra-se suficiente para equilibrar e neutralizar eventuais vieses dos preços.

Muito embora o argumento técnico da parte expropriante prenda-se a detalhes normativos e estatísticos para a composição da melhor avaliação, não cumpre a finalidade de justa indenização, na medida em que não esclarece ao juízo qual o impacto econômico de tantos detalhes. E não sendo o juízo expert matemático para analisar concretamente as minúcias trazidas, que em muitos momentos mais se aproximam do excesso do direito de defesa e da procrastinação da solução na tentativa de desqualificar o trabalho pericial seriamente realizado, e ainda, considerando que as avaliações dos imóveis em processos como este estão balizadas em normas regulamentares para se atingir o objetivo primordial da justa indenização, entendo que a avaliação não merece qualquer reparo.

No que tange ao fator especulação imobiliária (ID Num. 13311774 - Pág. 20 – fl. 623) alega a Infraero que tal questão não foi tratada no laudo pericial. Destaca que é notória sua existência no entorno de Viracopos, inclusive nas amostras, contaminando a composição do m² e comprometendo a justa indenização, devendo ser considerada. Cita processos em que homologados acordos utilizando-se o metalado CPERCAMP. Enfatiza que quase a totalidade dos imóveis apontados pelo perito ainda estão em oferta, indicando que os preços ofertados não refletem o real valor dos terrenos utilizados como referência para o cálculo do valor do terreno. Apesar de não se mostrar fácil sua determinação, sua participação na formação dos preços dos imóveis amostrais não pode ser desprezada visto que “se condena a União ao ressarcimento de valor superior ao real patrimônio do expropriado”.

A União também enfatiza que os elementos amostrais estão contaminados pela especulação imobiliária e sugere a depreciação de no mínimo 30%, “pautados no valor inicialmente calculado no minucioso estudo de avaliação do Consórcio Cobrape/FT, contratado pela Infraero, e corrigido monetariamente por índice oficial para cálculos na Justiça Federal”. (ID Num. 13311774 - Pág. 58 – fl. 661) e que loteamento continua sem infraestrutura que pudesse incrementar e/ou valorizar o imóvel. Ressalta, ainda, que quase a totalidade dos imóveis apontados pelos peritos se encontra em oferta, alguns inclusive em valor abaixo do apontado no laudo, o que indica que os valores ofertados não refletem o real valor dos terrenos como referência para o cálculo do valor do terreno em foco. Notícia que o perito Paulo Perioli já reconheceu, em outro processo, a existência de especulação imobiliária em bairros próximos ao aeroporto, tendo realizado um estudo para tal fim, razão pela qual tal fator deve compor os elementos amostrais.

Os peritos, por seu turno, disseram que “na atual conjuntura não se pode afirmar qual é o percentual referente à super valorização e o percentual referente à valorização real dos imóveis circunvizinhos ao Aeroporto Internacional de Viracopos, em função do fomento econômico gerado pela ampliação do mesmo” (ID Num. 13311774 - Pág. 105 – fl. 708). No ID Num. 13311776 - Pág. 51 (fl. 801) e destacaram que a especulação imobiliária nunca foi negada, contudo são “hipossuficientes para conduzir uma pesquisa sócio-demográfica que possa fundamentar de forma inequívoca qual seria o percentil exato referente ao processo de especulação imobiliária e qual percentil se refere à valorização oriunda - da atividade econômica e do crescimento do país.” (ID Num. 13311776 - Pág. 51/52 – fls. 801/802).

Sobre essa perspectiva da parte expropriante, causa estranheza o percentual definido pela União (30%) de forma eurística, ao mesmo tempo, em que exige, quanto ao fator ajuste de mercado, comprovação científica.

A indenização, nos termos da Constituição Federal, deve ser plena e prévia e, em razão disso, em processos como este, onde a avaliação se mostra fator complexo a ser vencido pelos atos processuais, faz com que o tempo decorrido entre o ajuizamento e a expropriação fática, que se evidencia com a imissão na posse ao expropriante, não se dê por culpa exclusiva do expropriado ou do expropriante, mas por circunstâncias processuais incontornáveis.

Para se buscar o valor justo, deve-se levar em conta, por óbvio, tais fenômenos econômicos que envolvem a área bem como a economia do país. Dessa forma, ainda que seja notória a valorização em decorrência da especulação imobiliária quando se programa a instalação de grandes equipamentos públicos como um aeroporto internacional nas redondezas, também é notório que a desaceleração da economia e a recessão pela qual passamos atualmente são capazes de impactar no outro sentido da avaliação, considerando que o mercado imobiliário medido por vários indicadores sofreu queda vertiginosa nos últimos anos.

É certo que não se pode esperar que o Poder Público arque também com o ônus da especulação, entretanto essa questão até hoje não restou esclarecida ou de alguma forma objetivada em quaisquer das ações que eu já tenha analisado. Sabe-se de sua eventual existência, mas não se conseguiu até o momento, pelo menos não nos processos, demonstrar-se estatisticamente como se apresenta e qual a força de interferência no preço dos imóveis expropriados.

O custo da avaliação econômica quanto à variação de preços em razão da especulação imobiliária é complexo e caro e, por certo, não é o objeto deste processo. Referido levantamento é objeto da ciência econômica e envolve a aplicação de metodologia adequada às variáveis micro e macroeconômicas para a compreensão do mercado. Assim, inviável aceitar sua existência no percentual alegado, até porque já se passaram mais de cinco anos entre a tomada das amostras e o presente momento. E ainda, considerando as condições de vizinhança do imóvel atualmente, acrescido ao fato de que equipamentos públicos que podem estar presentes em novas amostras e que provavelmente se incorporadas ao laudo poderiam distorcer um pouco mais o valor do imóvel expropriado, o mais correto é acolher o laudo pericial que já conta com a concordância do expropriado e que muito embora seja maior do que os parâmetros do metalauado, ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação.

É certo que, em alguns casos, quando o laudo e as circunstâncias processuais indicam sua presença, tenho resolvido a questão pelo arbitramento de um percentual ou de um determinado valor verificado entre o intervalo das variações percebidas pelo perito.

Contudo, não é o caso dos autos e a especulação imobiliária que diz a parte expropriante ter havido, na ordem de 30%, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, apontam para uma escalada de hipervalorização artificial dos imóveis da região do objeto desta ação na ordem de mais de 388,61% em relação à CPERCAMP e 148,8% entre 08/14 e 05/16, conforme já decidido no processo n. 0006274-22.2013.403.6105.

Portanto, o valor apresentado no laudo, ainda que pareça em um primeiro momento excessivo pela diferença encontrada entre as amostras e o valor do m² do metalauado, já indicavam a tendência do incremento, tomando-se maior com a passagem do tempo.

Assim, fixo o valor da terra nua em R\$ 157,19 m², portanto em R\$ 331.756,95 para 12/2014 (ID Num. 13311784 - Pág. 99 - fl. 514).

Quanto às benfeitorias, a Infraero discorda do valor unitário calculado para o "alambrado" (R\$ 100,17/m) e cerca de piquetes (R\$ 171,66/m) entendendo correto o valor unitário descrito no Relatório CPERCAMP (ID Num. 13311774 - Pág. 28 - fl. 631), atualizado pelo INCC (R\$ 67,04/m e R\$ 73,67/m, respectivamente) por se tratar de itens com características semelhantes. Nesse item, os peritos apontaram o valor correto (ID Num. 13311774 - Pág. 105 - fl. 708) para os itens alambrado (R\$ 54,95/m) e cerca de piquetes (R\$ 94,17/m - ID Num. 13311787 - Pág. 4 - fl. 559) e a Infraero entendeu que tais valores se mostram mais alinhados ao seu parecer, adequados e coerentes aos itens identificados no imóvel (ID Num. 13311776 - Pág. 27 - fl. 777).

A União discorda da avaliação das benfeitorias (ID Num. 13311774 - Pág. 62/67 - fls. 665/670) casa I, depósito/celeiro, cocheiras, muro de entrada, cerca de madeira, caixa d'água, poços caipiras, alambrado e muro de arrimo da tabela de ID Num. 13311784 - Pág. 102 - fl. 517, inclusive pelos critérios do metalauado CPERCAMP (ID Num. 13311784 - Pág. 110 - fl. 525) e apura o montante de R\$ 319.644,74 em 12/2014.

Sobre a benfeitoria "casa I", foi classificada como padrão econômico (coeficiente R8N), no entanto dadas as suas características, a União é favorável à classificação como padrão proletário, o que também alterará o coeficiente de depreciação (ID Num. 13311774 - Pág. 62 - fl. 665), totalizando R\$ 99.965,23. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 85 (fl. 500).

Quanto à benfeitoria depósito/celeiro, há discordância quanto ao coeficiente de depreciação e padrão de construção, que aduz muito elevados. Reformulando os cálculos, o valor foi apurado em R\$ 4.587,27. A descrição de referida benfeitoria está no Num. 13311784 - Pág. 86 (fl. 501).

Em relação às cocheiras, dada a aparência da benfeitoria, a expropriante se contrapõe coeficiente de depreciação, que alega alto, restando calculado em R\$ 101.399,26. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 88 (fl. 503).

Para a benfeitoria muro de entrada, discorda do fator de depreciação por entender elevado. Refez os cálculos para R\$ 8.232,13. Os mesmos critérios se aplicam ao muro de arrimo. A descrição de referidas benfeitorias está no ID Num. 13311784 - Pág. 89 (fl. 504) e no ID Num. 13311784 - Pág. 92 (fl. 507).

Quanto à benfeitoria cerca de madeira, a União discordou da tabela CTEEP para o custo unitário e do fator de depreciação, recalculando para R\$ 1.819,45. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 90 (fl. 505).

Sobre a benfeitoria caixa d'água, a divergência se refere ao fator de depreciação, sendo apurado (R\$ 6.864,58). A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 91 (fl. 506).

Quanto à benfeitoria poços caipiras, a União se insurge em face do fator de depreciação e apura o valor de R\$ 4.229,69. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 92 (fl. 507).

Na benfeitoria alambrado, a União entende mais adequada a utilização da tabela SINAPI para o custo unitário e também reduziu o fator de depreciação, totalizando R\$ 11.146,35. A descrição de referida benfeitoria está no ID Num. 13311784 - Pág. 92 (fl. 507).

Sobre as benfeitorias calçamento e amarrador de cavalos, não houve oposição.

Quanto ao cálculo das benfeitorias pelos critérios do metalauado CPERCAMP, a União também se opõe em razão dos valores dos fatores de depreciação que permaneceram os mesmos (ID Num. 13311784 - Pág. 110 - fl. 525).

De acordo com o laudo pericial, as benfeitorias foram estimadas multiplicando-se a área construída pelo custo básico (unitário) da edificação, pelo fator de redução, quando houver, pelo seu devido fator de adequação ao obsolescimento e ao estado de conservação (Foc - ID Num. 13311784 - Pág. 99 - fl. 514), estando de acordo com as normas "Valores de Edificações de Imóveis Urbanos", do IBAPE/SP, Boletim da Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS) e Caderno de Preços e Construções de Instalações Rurais da CTEEP (ID Num. 13311787 - Pág. 4 - fl. 559), que "padronizam valores unitários de materiais e serviços para diversos tipos de construções. A utilização de mais de um documento se deve à especificidade de cada benfeitoria avaliada, de forma a assumir os valores baseados em documentos reconhecidos" (ID Num. 13311784 - Pág. 101 - fl. 516).

A classificação tipológica das construções apontadas na tabela de ID Num. 13311787 (Pág. 4 - fls. 559) é de constatação objetiva e sua existência determina a caracterização adequada ou ao menos neutra do objeto avaliado. O mesmo se aplica ao coeficiente de depreciação, padrão de construção e custo unitário.

Por outro lado, as impugnações trazidas refletem pouca relevância econômica ao preço global, devendo ser afastadas.

Além disso, o custo de manutenção e guarda dessas benfeitorias desde a constatação na perícia cabe exclusivamente ao expropriado como um ônus muitas vezes excessivo, especialmente levando-se em conta a localização geográfica desses imóveis e os riscos notórios para a segurança própria e patrimonial presentes na região, a qual tem sido objeto de saques e crimes violentos, inclusive por influência do não desenvolvimento adequado do projeto.

Destarte, fixo o valor das benfeitorias no montante apurado pelo peritos, de R\$ 308.999,02 para 12/2014.

Sobre os custos com a desocupação e transferência dos bens, entendo cabíveis, porquanto pressupõem uma série de medidas a serem adotadas em decorrência da desapropriação, devendo ser suportadas pela parte expropriante.

Contudo, nesse momento, não há como mensurar os tais gastos, não tendo sido abordados pelos peritos, razão pela qual será oportunamente fixado o valor devido, em liquidação nos termos do art. 509, II do CPC.

Quanto aos lucros cessantes (o que se deixou de lucrar com a ocorrência da desapropriação), igualmente dependerá de prova em liquidação de sentença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descritos na inicial (lote 19, quadra F, com área de 1.220,00 m², matrícula n. 32.953 do 3º CRI de Campinas e lote 20, quadra F, com área de 1.125,00 m², matrícula n. 32.954 do 3º CRI de Campinas, ambos do Bairro Chácara Posou Alegre) mediante o pagamento do valor apurado em perícia judicial no montante de R\$ 687.201,89 para 12/2014, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias do trânsito, sob pena de requisição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.5.1.1), sendo devida tal correção até a data do depósito.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de **imissão na posse** do imóvel objeto do feito à INFRAERO, devendo as chaves ser entregues diretamente a esta expropriante, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada.

Condeno a parte expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1964.

O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se intemem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Francisco Dias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), 06/06/1994 a 11/08/1995 (Gevisa S.A.), 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.) e 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafo Equipamentos Elétricos S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (22/06/2017 – NB 42/183.404.084-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4149415 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4767590).

Pelo despacho de ID nº 4981423 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 5174572).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para a juntada de cópia legível do processo administrativo (ID nº 14453035).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 15081162).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do *non reformatio in pejus*. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), 06/06/1994 a 11/08/1995 (Gevisa S.A.), 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.) e 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafo Equipamentos Elétricos S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (22/06/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **33 anos e 12 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período	Período			
Atividades profissionais				admissão	saída			
				12/07/1982	26/08/1982		45,00	-
				03/04/1984	04/05/1984		32,00	-
				10/09/1985	10/09/1992		2.521,00	-
				16/02/1993	19/02/1993		4,00	-
				18/10/1993	17/12/1993		60,00	-
				04/05/1994	26/05/1994		23,00	-
				06/06/1994	11/08/1995		426,00	-

Gevisa	1,4	esp	12/08/1995	15/12/1995	-	173,60				
Círculo			03/09/1996	11/10/1996	39,00	-				
Calibras			24/10/1996	20/12/1996	57,00	-				
Nortec			24/03/1997	07/02/2000	1.034,00	-				
Global			13/07/2000	26/09/2000	74,00	-				
Metalblast	1,4	esp	02/01/2002	09/08/2007	-	2.825,20				
Metalblast	1,4	esp	01/12/2007	31/07/2012	-	2.353,40				
Tempo em benefício			01/08/2012	30/06/2013	330,00	-				
Tempo em benefício			01/07/2013	31/12/2013	181,00	-				
Metalblast	1,4	esp	01/01/2014	23/03/2017	-	1.628,20				
Metalblast			24/03/2017	22/06/2017	89,00	-				
					-	-				
Correspondente ao número de dias:					4.912,00	6.980,40				
Tempo comum / Especial:					13	7	22	19	4	20
Tempo total (ano / mês / dia):					33	ANOS	mês	12 dias		

Quanto ao lapso de 10/09/1985 a 10/09/1992 (CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial), o autor apresentou o PPP de ID nº 15081609, fls. 10/11, onde consta que exerceu a função de caldeireiro, com exposição a ruído de 84 decibéis.

No que tange ao período de 06/06/1994 a 11/08/1995 (Gevisa S.A.), foi juntado o PPP de ID nº 15081609, fls. 13/14, onde está registrado que o autor exerceu a função de caldeireiro, com exposição a ruído de 96 decibéis.

Em relação ao interregno de 24/03/1997 a 07/02/2000 (Nortec Engenharia e Comércio Ltda.), o PPP de ID nº 15081613, fls. 23/24, aponta que o autor exerceu a função de serralheiro de caldeireiro, com exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Nos três períodos acima descritos o autor esteve em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente em cada interregno, o que impõe o reconhecimento da exposição nociva. Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida em tais lapsos.

No que diz respeito ao período de 04/05/1994 a 26/05/1994 (Trafó Equipamentos Elétricos S.A.), o autor juntou a CTPS de ID nº 15081603, fl. 25, onde consta que exerceu a função de caldeireiro montador.

Observo que o Decreto nº 83.080/79, em seu anexo II dispunha acerca das “Ferrarias, Estamparias de metal à quente e Caldeiraria”, e da função de “caldeireiros”, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento do caráter especial.

Também o Decreto nº 53.831/1964, dispunha quanto à categoria profissional dos caldeireiros, em seu código 2.5.3.

Destarte, face à previsão da aludida função como categoria profissional nos Decretos regulamentadores vigentes à época, reconheço a especialidade quanto ao labor exercido no lapso de 04/05/1994 a 26/05/1994.

Destaco que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP’s, que a exposição deu-se com habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **24 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coefficiente										
1,4?	n			Tempo de Atividade						

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
CBTI			10/09/1985	10/09/1992		2.521,00	-				
Trafo			04/05/1994	26/05/1994		23,00	-				
Gevisa			06/06/1994	11/08/1995		426,00	-				
Gevisa			12/08/1995	15/12/1995		124,00	-				
Nortec			24/03/1997	07/02/2000		1.034,00	-				
Metalblast			02/01/2002	09/08/2007		2.018,00	-				
Metalblast			01/12/2007	31/07/2012		1.681,00	-				
Metalblast			01/01/2014	23/03/2017		1.163,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						8.990,00	-				
Tempo comum / Especial:						24	11	20	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						24 ANOS	11	mês	20	dias	

No entanto, somados os períodos especiais supra reconhecidos, como tempo de contribuição total reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguir demonstrado:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Promoban			12/07/1982	26/08/1982		45,00	-
Ata			03/04/1984	04/05/1984		32,00	-
CBTI	1,4	esp	10/09/1985	10/09/1992		-	3.529,40
Fattor			16/02/1993	19/02/1993		4,00	-
Campinas Comércio			18/10/1993	17/12/1993		60,00	-
Trafo	1,4	esp	04/05/1994	26/05/1994		-	32,20
Gevisa	1,4	esp	06/06/1994	11/08/1995		-	596,40
Gevisa	1,4	esp	12/08/1995	15/12/1995		-	173,60
Circulo			03/09/1996	11/10/1996		39,00	-

Calbras				24/10/1996	20/12/1996		57,00	-				
Nortec				24/03/1997	07/02/2000		1.034,00	-				
Global				13/07/2000	26/09/2000		74,00	-				
Metalblast		1,4	esp	02/01/2002	09/08/2007		-	2.825,20				
Metalblast		1,4	esp	01/12/2007	31/07/2012		-	2.353,40				
Tempo em benefício				01/08/2012	30/06/2013		330,00	-				
Tempo em benefício				01/07/2013	31/12/2013		181,00	-				
Metalblast		1,4	esp	01/01/2014	23/03/2017		-	1.628,20				
Metalblast				24/03/2017	22/06/2017		89,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							1.945,00	11.138,40				
Tempo comum / Especial:							5	4	25	30	11	8
Tempo total (ano / mês / dia):							36	4	mês	3	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 10/09/1985 a 10/09/1992, 04/05/1994 a 26/05/1994, 06/06/1994 a 11/08/1995 e 24/03/1997 a 07/02/2000;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 04 meses e 03 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (22/06/2017 – NB 42/183.404.084-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Francisco Dias
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	22/06/2017
Período especial reconhecido:	10/09/1985 a 10/09/1992, 04/05/1994 a 26/05/1994, 06/06/1994 a 11/08/1995 e 24/03/1997 a 07/02/2000
Data início do pagamento das prestações em atraso:	22/06/2017
Tempo total de contribuição reconhecido:	36 anos, 04 meses e 03 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR DE JESUS LODO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID Num. 21182254: Intimem-se a parte autora para que comprove a interposição do agravo, bem como os seus motivos.

Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.

Semprejuízo, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pelo Banco do Brasil (ID Num. 20868915), para que querendo, se manifeste.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011885-55.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi implantado o benefício do impetrante.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011848-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por UNICMAQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar, a fim de que possa a Impetrante a qualquer tempo emitir a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou ainda a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Relata a impetrante que, recentemente, sua tentativa de imprimir sua Certidão Negativa de Débito Fiscal (CDN) no site da SRF foi frustrada, por constar do relatório de situação fiscal pendência referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa ao exercício de 2011.

Alega que os referidos débitos que estão obstando a emissão da Certidão pretendida são indevidos, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 5007598-20.2017.4.03.6105, ação ainda não concluída.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Emanálise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

Sustenta a impetrante que o débito que está obstando a emissão da Certidão pretendida é indevido, e que, por esta razão, ajuizou a ação que recebeu o nº 5007598-20.2017.4.03.6105 (Ação Anulatória de Débito Fiscal).

No entanto, apesar de a impetrante não ter juntado nenhuma cópia do referido processo, em consulta processual, verifiquei que na mencionada ação, que tramita na 6ª Vara Federal de Campinas, o seu pedido foi julgado improcedente, sem concessão de liminar. Contra tal sentença foi interposto recurso, sem que haja notícia acerca de eventual efeito suspensivo dado pelo TRF da 3ª Região.

Destarte, apesar de demonstrado o perigo na demora, não há indícios de probabilidade do direito. Além disso, registre-se, ainda, a natureza satisfativa da providência pretendida, de expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A expedição de certidão negativa de débitos fiscais é regida pelo art. 205 do CTN, que assim dispõe:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Já a expedição de certidão positiva com efeito de negativa é disciplinada no art. 206 do CTN, que prescreve:

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é cabível apenas se os créditos em cobrança executiva estiverem garantidos por penhora.

No caso dos autos, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja por decisão judicial ou depósito integral nos autos Ação Anulatória de Débito Fiscal (nº 5007598-20.2017.4.03.6105).

Destaco que ser devido ou não o crédito impugnado não deve ser discutido nestes autos, sob pena de se verificar a litispendência.

Não é inequívoca a prova do direito alegado, não lhe outorgando verossimilhança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Faculto à impetrante a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro garantia ou depósito para os fins do art. 151, II do CTN, combinado com o arts. 9º, II, da Lei 6.830 para fins de expedição da certidão pretendida.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011920-15.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIS FELIPE RASMUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE RASMUS DE ALMEIDA - SP406900
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011948-80.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE RIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1026/1369

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011992-02.2019.4.03.6105
IMPETRANTE:JAIR DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE:AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi implantado o benefício do impetrante.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006509-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:EATON LTDA, MOELLER ELECTRIC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, RAFAEL GREGORIN - SP277592
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675, RAFAEL GREGORIN - SP277592
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **EATON LTDA e MOELLER ELECTRIC LTDA** em face de ato perpetrado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP** a fim de que seja assegurado seu direito de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e nos subsequentes, os valores referentes aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições da Lei nº 8.981/95 (artigo 42 e 58) e Lei nº 9.065/95 (art. 15 e 16). Ao final, requer a confirmação da medida liminar inclusive para possibilitar a compensação dos valores pagos a maior a partir de maio de 2014 (cinco anos a contar da propositura do presente mandamus).

Relatam as impetrantes que *“por força do art. 42 da Lei nº 8.981/1995, os contribuintes ficaram impossibilitados de, utilizando os prejuízos fiscais acumulados, excluir mais de 30% (“trava de 30%”) do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito do pagamento do IRPJ. Também, por força do art. 58 da mesma Lei, a Impetrante ficou impossibilitada, na determinação da base de cálculo da CSLL, de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Tal restrição foi reiterada pela Lei nº 9.065/1995, arts. 15 e 16”*.

Afirmam que a limitação quantitativa do direito à compensação de prejuízos fiscais viola a norma de competência do tributo, o conceito constitucional de renda (ampliação), os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco e institui indevidamente o empréstimo compulsório. Cita precedente com repercussão geral reconhecida (RE nº 591.340/SP)

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 17798605).

É o Relatório.

A controvérsia se restringe à limitação em 30% do direito de compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL imposta pelas leis n. 8.981/95 (arts. 42 e 58) e lei n. 9.065/95 (arts. 15 e 16):

LEI 8.981 DE 20/01/1995

ART.42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

...

ART.58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

LEI 9.065 DE 20/06/1995

ART.15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

ART.16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no ART.58 da Lei número 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Atualmente, o regime da dedução do prejuízo fiscal acumulado em exercícios anteriores, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL estão submetidos a limites quantitativos de 30%. Entretanto, essa limitação não atinge os prejuízos acumulados dentro do próprio exercício fiscal. Esses, por óbvio podem e devem ser deduzidos integralmente, pois se assim não fosse, a incidência tributária estaria avançando sobre o patrimônio da empresa, considerado como aquele do início do exercício fiscal.

A possibilidade legal de deduzir da base de cálculo o valor dos prejuízos acumulados em outros exercícios, a meu ver, não compõe o critério material do IRPJ e tampouco da CSLL. Essa possibilidade tem natureza de incentivo fiscal, instituído com base nos princípios da ordem econômica previstos constitucionalmente para fomentar a economia privada.

O incentivo fiscal, tal qual a isenção não onerosa, pode ser revisto a qualquer momento, conforme critérios de política econômica, sem necessidade de observância dos princípios tributários, os quais são garantias dos contribuintes. É nessa moldura que coloco a dedução de prejuízos de outros exercícios fiscais, como um favor legal de natureza extrafiscal.

Consigne-se que o benefício fiscal que vinha sendo concedido não configura um direito adquirido, por tratar-se de um beneplácito tributário, de cunho desonerativo, que se contrapõe ao direito do fisco de revisar a respectiva desoneração de acordo com sua conveniência e necessidade. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

Quanto à alegação de ampliação no conceito de renda, equívoca-se a contribuinte.

Na esfera tributária, os conceitos de lucros e prejuízos são próprios e têm o contorno que a própria lei tributária traçar. Isto é, somente são aferíveis dentro de cada exercício fiscal. Assim, a dedução permitida, dentro dos limites fixados de 30% não levará ao desgaste do capital ou patrimônio como alegado, pois se há lucro tributável, é porque, no exercício fiscal, compensados todos os resultados mensais, o patrimônio permaneceu incólume e ainda teve alguma rentabilidade. Isto posto, não verifico violação ao conceito constitucional de renda. Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. MP 812/94 E LEI Nº 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não comporta maiores discussões, na esteira do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.994. 2. **A limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda (Lei nº 8.981/95), não viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF), nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).** Isto porque não modifica o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos, restando preservadas as noções de acréscimo patrimonial auferido ao longo de dado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. Na realidade, a Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício. (TRF4, AC 5017040-73.2015.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 09/10/2015)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.981/95. ATIVIDADE RURAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. 1. Diante da inafastabilidade do controle jurisdicional sobre os atos administrativos (CF/88, artigo 5º, XXXV), revela-se perfeitamente possível a aferição dos fundamentos da autuação com as provas trazidas no bojo dos embargos à execução fiscal, ação propícia para a impugnação do título executivo. Não se cogita de violação ao artigo 145 do CTN, uma vez que o dispositivo não traz hipótese de preclusão para exame judicial do lançamento. 2. A constitucionalidade da Lei nº 8.981, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94 e posteriormente modificada pela Lei nº 9.065/95, em face dos arts. 5º, I e XXXVI, 145, 148, 150, II e III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, é amplamente reconhecida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. **Com efeito, a limitação de trinta por cento do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais, no tocante ao Imposto de Renda e à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 8.981/95), não viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF) nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porque não modifica o fato gerador ou a base de cálculo dos tributos, restando preservadas as noções de acréscimo patrimonial auferido ao longo de dado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores.** 3. O entendimento veiculado no art. 2º da IN da SRF nº 39/96, que afastou este limite à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, vindo, inclusive, a ser confirmado com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35/01, em seu art. 41, tem aplicabilidade no caso em exame, eis que a embargante exerce atividade rural. 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, em consonância com os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e o entendimento sedimentado pela Turma. (TRF4, AC 5039405-63.2011.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 21/03/2014)

Também não é o caso empréstimo compulsório, vez que não há qualquer recolhimento forçado, mas tão somente a faculdade do contribuinte em gozar da diminuição da carga tributária quando tiver apurado prejuízo fiscal, observando o limite imposto na legislação.

Outrossim, ressalte-se que o STF, em 27/06/2019, fixou tese em repercussão geral (RE nº 591.340 - tema 117) sobre a constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, nos seguintes termos:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"

De acordo com a notícia divulgada em 27/06/2019 no site eletrônico do STF [1] a maioria dos ministros negou provimento ao recurso, acompanhando o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes no sentido de que “a limitação de 30% não viola os princípios constitucionais do direito tributário. De acordo com ele, “a compensação fiscal é de discricionariedade do Congresso Nacional, desde que respeitados os princípios relacionados ao sistema tributário. “É uma benesse ao contribuinte”, observou. O ministro lembrou que alguns países editam normas para auxiliar o empreendedorismo e que a legislação brasileira também dispõe de mecanismos para tentar, principalmente em momentos de crise, manter a empregabilidade e a renda. O sistema de compensação de prejuízos, que existe desde 1947, é um desses mecanismos, mas não há direito adquirido a ele. Ao examinar o caso, o ministro destacou que as normas questionadas configuram técnica fiscal de compensação de prejuízos fiscais registrados em determinado ano-base, e não de taxação de lucro não existente. “Não se pode, a meu ver, entender que a legislação ordinária possibilitou a taxação de renda ou lucros fictícios em patrimônio inexistente”, concluiu, ao citar vários precedentes, entre eles o RE 344994. Essa vertente foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e o presidente da Corte, Dias Toffoli.”

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intím-se.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415211&caixaBusca=N>.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011237-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. R. SOLUCOES EM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **A.R. SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando a emissão de certidão negativa de débitos, ou para que a Receita Federal do Brasil possibilite, via sistema E-CAC, que o contribuinte efetue o parcelamento de todos os seus débitos. Ao final, pretende a concessão da segurança em definitivo, a fim de que seja permitido o parcelamento de sua dívida e a emissão de certidão negativa de débitos quando solicitado.

Aduz que se encontra incluída no Simples Nacional, sujeitando-se a um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe a LC nº 123/2006.

Relata que tentou incluir os seus débitos tributários no parcelamento através de sistema disponível no site da Receita Federal, o que foi negado sem justificativa pelo sistema.

Explicita que sua certidão de regularidade fiscal perdeu a validade em 12/08/2019, necessitando urgentemente da realização do parcelamento para a regularização da sua situação tributária e, por consequência, a emissão de nova certidão para a continuidade da sua atividade empresarial, razão pela qual impetrou a presente ação mandamental com pedido liminar de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 20914622 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante adequar o valor atribuído à causa, proceder ao recolhimento das custas processuais e regularizar a representação processual.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 21057190).

Pelo despacho de ID nº 21088383 foi diferida a apreciação do pedido liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada e determinada a juntada do contrato social pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva, face ao domicílio da impetrante no município de Amparo/SP, sujeito à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (ID nº 21282259).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 21316703).

Manifestação da impetrante requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a apreciação da liminar. Juntou o contrato social (ID nº 21325708 e 21325722).

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* tempor objeto do pleito de parcelamento do débito tributário da impetrante, através do sistema da RFB (E-CAC) e a emissão de nova certidão negativa de débitos.

Consoante narrado na inicial, a impetrante viu-se impedida de realizar o parcelamento dos seus débitos tributários através do mencionado sistema, sem qualquer justificativa plausível, o que gerou empecilho à emissão da certidão de regularidade fiscal, necessária à continuidade de suas atividades empresariais.

Ocorre que, como bem observado pela autoridade coatora em suas informações, a impetrante possui domicílio no município de Amparo/SP, que se encontra sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, conforme disposto no Anexo I, art. 1º, da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada em 30 de dezembro de 2010.

Neste contexto, consistindo, o cerne da controvérsia, em empecilho à realização de parcelamento de empresa optante pelo Simples Nacional via sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, **não vislumbro como tenha sido**

Deste modo, sendo o domicílio tributário da impetrante em município sujeito à jurisdição de autoridade diversa da apontada, considerando o ato coator impugnado e a categoria da autoridade impetrada (Delegado da Receita Fed

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil,

Custas “ex lege”.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: MOACIR TOLENTINO RAMOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Moacir Tolentino Ramos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 03/04/1969 a 20/02/1998, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/06/2017 – NB 42/183.202.167-7), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8735878, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, e determinada a juntada da cópia do processo administrativo.

O autor promoveu a juntada da cópia dos autos administrativos (ID nº 9780679).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 955517).

Pelo despacho de ID nº 10580144, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

O autor apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (ID nº 11018204).

Pelo despacho de ID nº 12788523 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

O autor comprovou a intimação das testemunhas (ID nº 13877681).

Audiência realizada, com a juntada das mídias (ID nº 14964320).

A parte autora apresentou razões finais (ID nº 15034087).

Intimado, o INSS não se manifestou (ID nº 15034087).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 03/04/1969 a 20/02/1998, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/06/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **18 anos e 15 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fls. autos	Comunicação	
				admissão	saída		Comum	Especial
Aripinas				01/03/1998	31/03/2002		1.471,00	-
Aripinas				02/12/2002	05/08/2006		1.324,00	-

Tempo em benefício			06/08/2006	18/04/2008		613,00	-
Aripinas			19/04/2008	31/10/2010		913,00	-
Aripinas			01/06/2011	25/05/2013		715,00	-
Tempo em benefício			26/05/2013	31/07/2013		66,00	-
Aripinas			01/08/2013	06/11/2015		816,00	-
Tempo em benefício			07/11/2015	21/01/2016		75,00	-
Aripinas			22/01/2016	16/06/2017		505,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						6.495,00	-
Tempo comum / Especial:						18	00
Tempo total (ano / mês / dia):						18	00
						ANOS	15 dias

Do Período de Labor Rural

Para comprovar o período rural aventado, de 03/04/1969 a 20/02/1998, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de Batismo e Casamento em nome do autor, emitida pela Paróquia São Sebastião, de Espinosa/MG, referente às datas de 12/05/1957 (batismo) e 06/12/1980 (casamento);
- Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa/MG (períodos de 28/11/1969 a 27/07/1979 e 28/07/1979 a 15/02/1998);
- Certidão de casamento do autor, celebrado em 27/07/1979, expedida pelo Registro Civil do município de Espinosa/MG, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador;
- Documentos alusivos à contratação de empréstimo bancário pelo autor, para subsidiar a atividade rural (referentes aos anos de 1984, 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989);
- Contrato de arrendamento de terra (Fazenda Campinhos), datada de 30/10/1984, celebrado entre o autor e Geraldo Rodrigues da Silva, proprietário da terra;
- Promessa de Compra e Venda, datada de 10/07/1989, celebrada entre o autor e Joaquim Nunes dos Santos, relativo a área de terra situada em Campinhos;
- Certidões de nascimento dos filhos do autor, emitidas no município de Espinosa;
- Documentos do genitor do autor (recibo de compra de imóvel rural e certidão de óbito);
- Declaração firmada pelo irmão do autor, de exercício de labor rural pelo autor até o ano de 1998;
- Declaração firmada por Antônio Alves de Brito, vizinho de terras, de exercício de labor rural pelo autor até o ano de 1998;
- Declaração firmada por José Nogueira da Silva, vizinho de terras, de exercício de labor rural pelo autor até o ano de 1998;

O autor também requereu a oitiva de quatro testemunhas para comprovação do período de labor rural supra, tendo sido designada audiência para tanto. Também foi colhido o depoimento pessoal do autor. Foi dispensada a oitiva das duas últimas testemunhas.

Segue a síntese dos depoimentos.

Autor: Afirmou que nasceu no ano de 1957, e que trabalhou na lavoura, na Fazenda Campinhos em Espinosa/MG, desde o doze anos até o ano de 1998, quando se mudou para esse município de Campinas. Nasceu em Espinosa, e se mudou para a Fazenda quando tinha oito anos. Afirmou que a Fazenda era do seu genitor e tinha 50 hectares, que plantavam milho, feijão, arroz. Que o serviço era tocado pelo pai e os filhos (eram em cinco irmãos). Relatou que utilizavam enxada para plantar e que não havia máquinas e empregados.

Edson Garcia de Oliveira: relatou conhecer o autor desde que ele tinha 14 anos, da Fazenda Campinhos, no município de Espinosa/MG. Afirmou que era vizinho de cerca do autor. Afirmou que ainda reside naquela localidade. Relatou que o autor se mudou daquele município por volta do ano de 1998 e, quanto ao tamanho da propriedade, que a fazenda deveria ter entre 40 e 50 hectares. Que o autor plantava feijão e milho para despesa. Que não tinha empregados. Afirmou ter conhecido o pai do autor, que também trabalhou naquela mesma fazenda.

Miguel Alves Rodrigues: Relatou conhecer o autor desde quando era menino, da Fazenda Campinhos, onde o autor trabalhava na lavoura. Afirmou que o autor se mudou do local em 1998. Que era vizinho da propriedade do autor. Que via com frequência o autor trabalhando na lavoura. Que plantavam milho, feijão, mandioca, além de outras coisas para consumo próprio.

Da análise dos documentos apresentados, conjuntamente com a prova testemunhal produzida em audiência, infere-se que a família do autor trabalhava na lavoura, na localidade de Espinosa/MG, sendo que o seu genitor adquiriu a Fazenda denominada Campinhos.

Do teor do depoimento das testemunhas extrai-se que eram plantados naquela propriedade, principalmente, arroz, feijão e milho, além de outros vegetais, os quais serviam ao sustento da família, e que não havia máquinas ou empregados para auxiliar no serviço.

Segundo relatado pelo autor, iniciou o trabalho no campo com doze anos, e quando o genitor faleceu assumiu a lavoura juntos dos irmãos. O autor permaneceu naquela localidade rural até o ano de 1998, quando se mudou para este município de Campinas/SP.

Observo que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

O autor apresentou diversos documentos que dão conta de comprovar o exercício do labor rural no período pretendido, que evidenciam que o autor residiu naquela localidade rural de Espinosa/MG desde a infância até o momento em que se mudou para este município de Campinas.

Ademais, a prova documental é contemporânea ao período pretendido, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Atividades profissionais	coef	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Labor Rural			03/04/1969	23/07/1991		8.031,00	-				
Aripinas			01/03/1998	31/03/2002		1.471,00	-				
Aripinas			02/12/2002	05/08/2006		1.324,00	-				
Tempo em benefício			06/08/2006	18/04/2008		613,00	-				
Aripinas			19/04/2008	31/10/2010		913,00	-				
Aripinas			01/06/2011	25/05/2013		715,00	-				
Tempo em benefício			26/05/2013	31/07/2013		66,00	-				
Aripinas			01/08/2013	06/11/2015		816,00	-				
Tempo em benefício			07/11/2015	21/01/2016		75,00	-				
Aripinas			22/01/2016	16/06/2017		505,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						14.529,00	-				
Tempo comum / Especial:						40	4	9	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						40 ANOS	4	mês	9	dias	

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que retem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Como efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer o labor rural no período de 03/04/1969 a 23/07/1991;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **40 anos, 04 meses e 09 dias**, até a DER (16/06/2017);
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (16/06/2017 – NB 42/183.202.167-7), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLANTAR E VIVA VERDE SERVICOS FLORESTAIS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** e o **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE INDAIATUBA** para emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pretende que a autoridade impetrada seja compelida a realizar “o reparcelamento do débito tributário da Impetrante, procedendo ao levantamento do depósito da primeira parcela, suspendendo a exigibilidade do débito, com a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa (caso não haja nenhuma outra pendência que obste a emissão da respectiva certidão)”.

Notícia a impetrante ter realizado em 02/2019 o parcelamento de débitos decorrentes do Simples Nacional (ID Num. 21517413 - Pág. 1 – fl. 29), tendo este sido encerrado por rescisão. Pretende a realização de novo parcelamento, entretanto a autoridade impetrada se recusa a realizá-lo sob o argumento de que “a contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano” (ID Num. 21517415 - Pág. 1 – fl. 32). Juntou mídia com gravação do atendimento perante a Receita Federal para comprovar a recusa (ID 21524633 – Pág. 1 – fl. 31).

Entende a impetrante que a recusa em realizar o reparcelamento é arbitrária, está em dissonância com as normativas que regulamentam a espécie, inclusive com a Resolução CGSN nº 140/2018 (art. 55) e infringem o caráter isonômico tributário. Além disso, qualquer norma que limite o parcelamento extrapola o poder regulamentar.

A urgência decorre da necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal em processo licitatório n.º 18.1.00646.53.8, Oferta de Compra nº: 102143100 582019OC00064, Pregão Eletrônico nº 66/2018 - PUSP-RP, do qual foi vencedora (ID Num. 21517929 - Pág. 1 – fls. 34).

Além disso, cita ordens de suspensão de pagamentos em contratos licitatórios firmados decorrentes do vencimento de referida certidão.

A impetrante retificou o polo passivo para Delegado da Receita Federal de Indaiatuba (ID Num. 21572723 - Pág. 1 – fls. 42/43) e depositou judicialmente o valor que entende devido a título de primeira parcela (ID Num. 21572715 - Pág. 1 – fl. 44 e ID Num. 21603951 - Pág. 1 – fl. 47).

É o relatório. Decido.

Considerando que Indaiatuba está vinculada à jurisdição fiscal da DRF de Campinas, deverão constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Campinas e o Chefe da Agência da Receita Federal de Indaiatuba.

Pelo que consta dos autos, a impetrante não conseguiu efetuar o parcelamento no Simples Nacional por já ter atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano (ID Num. 21517415 - Pág. 1 – fl. 32).

Sobre o parcelamento de débitos, dispõe a LC n. 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

(...)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

A imposição de limite de pedido de parcelamento por ano-calendário para o Simples, dada pela IN RFB n. 1.508/2004 (art. 2º, § 2º), com redação dada pela IN RFB nº 1.714, de 26 de junho de 2017, ou pela Resolução CGSN nº 140/2018, de 22/05/2018, em seu art. 144, III, extrapola o poder regulamentar, vez que não está prevista na legislação aplicável (LC 123/2006).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LC 123/06. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 53 DA RESOLUÇÃO 94/2001. IN. 1.508/14 - IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIR CONDIÇÃO AO REPARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Mandado de segurança que visa um novo parcelamento dos débitos que incorrem no Simples Nacional, nos termos da LC nº 123/2006.

2 - A Lei Complementar 123/2006 trouxe um sistema tributário simplificado e diversos benefícios que asseguram uma justa competitividade para as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado nacional, corroborando o tratamento diferenciado previsto na Constituição vigente; em seu parágrafo 18, do art. 21 dispõe que “será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.”

3 - O art. 53, da Resolução nº 94/2001, que regulamentou o Simples Nacional, estabeleceu que, “no âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até dois reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 4.

4 - Não pode a IN nº 1.508/14, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, instituir condição ao reparcelamento quando não o fez nem a LC nº 123/06 nem a Resolução CGSN nº 94/2011.

5 - Manutenção da sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda o reparcelamento dos débitos do Simples Nacional.

6 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(PROCESSO: 08029392720154058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 27/03/2018, PUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1508/2014. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOVAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, NEM NA RESOLUÇÃO Nº 94/11 DO CGSN. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Parcelamento de dívidas trata-se de benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa.

2. O art. 53 do Comitê Gestor do Simples Nacional, regulamentando o art. 21, parágrafo 18, da Lei Complementar nº 123/06, previu que poderiam ser admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional, no âmbito de cada órgão concessor.

3. In casu, segundo dados carreados aos autos nas informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante optante do Simples Nacional aderiu a parcelamento de dívida em janeiro de 2015, sendo dele excluída por falta de pagamento. Posteriormente, ainda em 2015, fez pedido de novo parcelamento junto à autoridade administrativa, restando não acolhido, sob o fundamento de que o art. 2º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1508/2014 limitava a apenas um pedido de parcelamento por ano-calendário.

4. A referida instrução normativa extrapola o seu poder regulamentador ao prever, em seu art. 2º, parágrafo 2º, a existência de limite de pedido de parcelamento por ano-calendário, pois instituiu condição não prevista nem na Lei Complementar nº 123/06, nem na Resolução do CGSN nº 94/2011. Precedente desta eg. Corte (Processo 08029956020154058500, APELREEX/SE, Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, julgamento: 07/07/2016).

5. Remessa desprovida (PROCESSO: 08018697220154058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 06/10/2016, PUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com o parágrafo 18º do art. 21 da LC nº 123/06, regulamentado pelo art. 53 da Resolução nº 94/2011, na seara do Simples Nacional, são admissíveis até dois reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido.

2. No caso concreto, conforme informações prestadas pela própria autoridade coatora, a impetrante aderiu a parcelamento em 29/05/15, tendo sido rescindido em 18/10/15, em virtude do não pagamento de três parcelas consecutivas. Ainda no ano de 2015, requereu a contribuinte o parcelamento dos débitos, o que foi, ilegalmente, negado pela Administração Tributária, ao fundamento de que somente é possível um pedido de parcelamento por ano-calendário, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.508/14.

3. Mesmo que se entenda que o parcelamento é uma espécie de parcelamento, ainda assim assistiria razão à impetrante. É que não poderia a referida IN nº 1.508/14, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, instituir condição ao parcelamento quando não o fez nem a LC nº 123/06 nem a Resolução CGSN nº 94/2011.

4. Remessa necessária desprovida.

(PROCESSO: 08029956020154058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2016, PUBLICAÇÃO:)

Ademais, o art. 55 da Resolução CGSN nº 140/2018 foi alterado pela Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018, e passou a admitir reparcelamentos no âmbito do Simples Nacional, nos seguintes termos:

~~Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)~~

Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

[\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018\)](#)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o reparcelamento da impetrante no Simples Nacional, no prazo de cinco dias e, por consequência, seja emitida certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice decorra do reparcelamento pretendido e ora deferido. Quanto ao depósito judicial a título de primeira parcela (ID Num. 21603951 - Pág. 1 – fl. 47), deverá a autoridade impetrada analisar a suficiência e informar nos autos.

Requistem-se as informações das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDNA MARIA POTTES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASSABOM CAMOLEZ - RJ67596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDNA MARIA POTTES PINTO**, qualificada na inicial, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata liberação do medicamento Soliris (Eculizumabe), objeto da DI 19/0593945-2, registrada em 03/04/2019, no total de 56 (cinquenta e seis) frascos, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos eventualmente devidos. Ao final requer a confirmação da liminar e a segurança definitivamente concedida.

Relata a impetrante ser portadora de patologia grave, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUA) e que, para o controle da doença e sobrevivência, lhe fora prescrito o medicamento ECULIZUMAB (Soliris).

Explicita que faz uso desse medicamento importado, inexistente no mercado interno, há três anos.

Destaca que referido produto não está sujeito às restrições de venda e uso, impostos pela Divisão de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e não provoca dependência física nem psíquica - conforme atesta declaração e relatório médicos.

Argumenta que, sem o uso do mencionado medicamento, poderá sofrer complicações neurológicas e cardíacas, insuficiência renal crônica com necessidade de diálise, e vir a óbito, ressaltando que a data da próxima dose é 17/09/2019.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendendo presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Pretende a impetrante a imediata liberação do medicamento objeto da DI nº 19/0593945-2, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos eventualmente devidos.

Consta do Termo nº 4 de Diligência e Retenção (ID 21557818 que a retenção das mercadorias teve por base "que os indícios da infração apurada são puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no artigo 794 do Decreto nº 6759/2009 Regulamento Aduaneiro".

Dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a").

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. **Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas como pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro.** 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. **A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal.** 2. Interpretação harmônica como art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenas nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. **Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial.** Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) grifei

Assim, não vejo óbice à continuidade e conclusão do despacho aduaneiro dos medicamentos objetos da DI 19/0593945-2, registrada em 03/04/2019, independentemente do recolhimento imediato de recolhimento de diferenças referente à tributação, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Ademais, destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembarço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembarço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembarço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembarço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembarço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Por seu turno, o *periculum in mora* resta configurado em face da necessidade de desembarço dos medicamentos para possibilitar o uso pela impetrante, que encontra-se acometida de moléstia grave comprovada nos autos, em total prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para que a autoridade impetrada proceda às providências necessárias para **imediate liberação dos medicamentos** objeto da DI 19/0593945-2, registrada em 03/04/2019, independentemente do recolhimento imediato de diferença de tributos e multas, desde que não haja outro óbice que não os ora afastados, bem ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para o imediato cumprimento, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Em face da urgência, cumpra-se por **plantão**.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008291-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARIA GABRIELI DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogado do(a) RÉU: ANALEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218

DESPACHO

ID 17482132: dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remeta-se o processo ao Sedi para exclusão da União do polo passivo, consoante determinado na decisão de ID 15573471.

Designio sessão de conciliação que será realizada no dia 07/10/2019, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Deverão as partes comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012146-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO LUIZ GODOI DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **MARCIO LUIZ GODOI DO ESPIRITO SANTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para seja determinada a imediata suspensão do leilão do imóvel situado à Rua do Parque, nº 255, Casa 07, Parque Villa Flores, Sumaré-SP, agendado para o dia 09/09/2019, bem como “*que seja determinada a suspensão de todos os atos expropriatórios do imóvel supracitado, pelo menos até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, oportunidade em que o Requerente buscará transigir com a requerida e retomar o pagamento das prestações do contrato firmado (...)*”; a expedição de ofício ao Leiloeiro para inclusão da informação acerca da presente ação nos sites eletrônicos que divulguem a venda do referido imóvel em leilões extrajudiciais a terceiros; expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, para averbação do registro da existência da presente demanda na matrícula do imóvel (Matrícula nº 90.058). Ao final requer a confirmação da liminar, bem como seja julgada totalmente procedente a ação, com a declaração da anulação dos atos expropriatórios e a consolidação da propriedade levada a efeito pela Requerida, e, conseqüentemente, o cancelamento de todos os seus atos e efeitos, restabelecendo a reabertura do contrato firmado entre as partes.

Relata o demandante que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária, tendo sido dado em garantia o imóvel situado à Rua do Parque, nº 255, Casa 07, Parque Villa Flores, Sumaré-SP, com número de Matrícula nº 90.058 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Menciona que, em decorrência de problemas financeiros em razão de sua condição de desempregado, atrasou o pagamento de algumas parcelas junto à CEF.

Explicita que, embora ciente de que algumas parcelas se encontravam em atraso, não tinha conhecimento de que o imóvel, residência de sua família, estava inserido em leilão, afirmando não ter sido notificado da dívida, tampouco das datas dos leilões.

Alega que, ao ter ciência do leilão extrajudicial designado para 09/09/2019, através de terceiros, dirigiu-se à instituição financeira (requerida) com o objetivo de negociar a dívida e retomar o pagamento das prestações do financiamento do imóvel, sendo informado, no entanto, de que o contrato já teria sido extinto e que nada mais poderia ser feito.

Argumenta que, se tivesse conhecimento sobre a dívida e as datas dos leilões teria realizado o pagamento do montante antes da consolidação da propriedade, estando agora em risco iminente de perder seu único imóvel.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 30/03/2007 firmou “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia” nº 129080000034, no valor de R\$ 93.000,00, com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 240 meses (ID 21540257 – Pág. 2).

O autor alega não ter havido notificação extrajudicial para pagamento da dívida, tampouco notificação acerca da data do leilão designado para 09/09/2019.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, por explicitar a questão fática de forma superficial, não esclarece quantas parcelas foram pagas, nem quando que o autor tomou-se inadimplente. Limitou-se em explicitar que tomou conhecimento da consolidação da propriedade após ciência da designação de leilão através de terceiros, e que deixou de adimplir as prestações do financiamento em razão de desemprego.

Verifico constar da matrícula atualizada do imóvel (ID 21540256, Pág. 3) a consolidação da propriedade foi averbada em 22/06/2018, tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/97, sem purgação da mora, embora intimado o devedor fiduciante.

Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. I – (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** III – (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

No tocante à ausência de notificação para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem alega, serão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida antecipatória.

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07 de Outubro de 2019, às 16:30min., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, a informar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012060-49.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE VALINHOS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012159-19.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE DOS REIS SILVA - SP356667
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, devendo ainda informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013710-32.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO (SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HIDEO YOSHIDA (SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Intime-se a defesa do réu HIDEO YOSHIDA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JOSÉ A. FIRMINO FERREIRA, conforme certidão de fls. 1644, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5971

INQUERITO POLICIAL

0003184-30.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-45.2018.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAMON ANGELI TURQUETTI (SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de RAMON ANGELI TURQUETTI, processado criminalmente perante a 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP como incurso nas sanções dos artigos 168, 1, primeira figura e 297, 4, ambos do Código Penal. Naquele Juízo, os fatos concernentes ao delito capitulado no art. 168, 1, do Código Penal foram fulminados pela prescrição, restando extinta a sua punibilidade. Quanto ao delito

remanescente (art. 297, 4, do CP), sob o entendimento de que a competência para seu processo e julgamento cabe à Justiça federal, houve o declínio de competência, aceita na sequência por este Juízo. Concedida vista dos autos ao MPF, manifestou-se o Parquet Federal pela extinção da punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato. Argumentou o órgão acusatório que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Capivari/SP era absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, de sorte que não constituiu marco interruptivo do prazo prescricional a denúncia por ele recebida. Vieram os autos conclusos. DECIDO Assiste razão ao MPF. Considerando-se que a pena máxima (06 anos) cominada ao delito em comento (art. 297, 4, do CP), prescreve em 12 anos, verifica-se que entre a data dos fatos (2002 a 2006) e a presente data (20/08/2019) consumou-se o lapso prescricional, restando fulminada a pretensão punitiva estatal ante a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, nos termos do disposto nos artigos art. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 1915/1916, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMON ANGELI TURQUETTI, nos termos do art. 107, IV, e 109, III do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se o feito. P.R.L.C.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012892-75.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725, LARISSA BORGES GUMARAES - SP406872, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo pleiteada pela defesa do réu FLÁVIO CELSO DA SILVA, em sua manifestação (ID 21492972).

Apresente a referida defesa a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Fls. 1671: Intime-se a defesa do corréu MÁRIO MENIN JÚNIOR para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Giovanni Celso Agnoletto. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e de sua substituição. Fls. 1668 e 1673: Tendo em vista que realizada a comunicação à Superintendência da Polícia Federal acerca da suspensão de cautelares impostas ao corréu MÁRIO MENIN JÚNIOR, declaro prejudicados os requerimentos formulados pela defesa. Considerando o requerimento da defesa às fls. 1638 e tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1669, autorizo a retirada do passaporte para a renovação do visto americano. Para tanto, intime-se o acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR, através de sua defesa constituída, a comparecer na Secretaria desta 9ª Vara Federal, no prazo de 10 (dias), para a retirada do passaporte que se encontra acautelado no cofre e realização da renovação de visto americano. Ressalto que, após a renovação, o passaporte deverá ser novamente entregue em Secretaria, onde permanecerá acautelado, em atendimento às medidas cautelares impostas ao réu em decisão proferida nos autos do HC nº 0004357-08.2017.403.6105, conforme fls. 1643/1645v do presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000138-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Não obstante a manifestação ministerial de fls. 319/322, tendo em vista a juntada de laudo pericial às fls. 312/317, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou adite os memoriais apresentados. Após, intime-se a defesa constituída do ausado para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006278-76.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOEL ROSA MARTINS
Advogados do(a) EMBARGADO: BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO - SP282034, LUIS FELIPE RUBINATO - SP213929

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº 0006786-66.2008.403.6109) da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e dos cálculos do INSS e do parecer do contador judicial, certificando-se.

No mais, tendo em vista os termos do v. acórdão, guarde-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, quando as partes deverão provocar este Juízo em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) RÉU: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

DESPACHO

Petição ID 17655961 -

1. Quanto aos comprovantes de pagamento das prestações, tendo em vista o quanto alegado pela parte autora, considero suficientes os extratos emitidos pelas rés e apresentados pela autora em sua inicial (ID 2134742 e 2134740).
2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF comprove, documentalmente, o efetivo cumprimento da decisão ID 16738688 quanto à retirada do nome da autora BRUNA GIRO dos cadastros de proteção ao crédito.
3. Petição ID 17714872 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING

DESPACHO

Verifico que os bens objeto de penhora nestes, também o foram os autos da Execução nº 5000722-37.2017.4.03.6109 desta 1ª Vara, sendo que já foram remetidos para hasta pública (218ª e 222ª HPU, em 14/08, 28/08, 23/10 e 06/11/2019).

Sendo assim, aguarde-se sobrestado o resultado das referidas Hastas.

Após, certifique-se o resultado, trasladando cópia se o caso, e conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

DESPACHO

1. Tendo em vista os termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016952-80.2019.4.03.0000, suspendo a determinação de expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados em favor da CEF.
2. No mais, aguarde-se **sobrestado** a realização das Hastas Públicas designadas.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-53.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO STABELLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15768078, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15769578, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-66.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: IZAURA BUENO CARMONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15771145, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-08.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15775503, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-51.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ALCIDES NERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15777311, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-24.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO CERIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15951711, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-91.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCISCO KOMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17563589, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-91.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ODECIO FAVARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17570367, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-24.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: VALTER PEDRO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 12662461, item 3, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-22.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIS JUSTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 12954615, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-85.2019.4.03.6109
AUTOR: SYNESIO GHELLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº:** 5004498-74.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: ROMULO LUIS DA SILVA COSTA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **24/10/2019 15:20.**

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (CNPJ sob o nº 4.363.072/0001-22.), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 2059550).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se contrapôs ao pleito (ID 2201935).

A impetrante requereu autorização para realizar depósitos judiciais, que foi deferida (ID 2232301 e 2539971).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2903792).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretroatável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETROATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017. II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroatável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica. III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017. V - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000656-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MP 774/2017. SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS AFASTADOS. REMESSA DESPROVIDA.

I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. II. A Lei nº 12.546/2011 previu a hipótese de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º). Já com a edição da Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011 o parágrafo 13º, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.". III. Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou-se o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas, onerando novamente algumas atividades econômicas. Todavia, cumpre destacar que o art. 2º da MP nº 774 não revogou o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 13.161/2015). IV. Ainda, impende ressaltar que, no curso da lide, houve a edição da Lei nº 13.670/2018, afastando, assim, os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício. V. Em observância ao princípio da segurança jurídica, se o contribuinte optou pelo recolhimento na modalidade substitutiva, deverá prevalecer sua opção por todo o ano-calendário. Precedentes das E. 1ª e 2ª Turmas das E. Corte Federal: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009363-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 11/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019. VI. Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003394-30.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e concedo a segurança pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

AUTOPEC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., (CNPJ 04.014.192/0001-46), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Postula, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido (Ids 16066203, 16066204, 16066206, 16066207 e 16066208).

A liminar foi deferida (Id 16203421).

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (Ids 18610605 e 18610617).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar: o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que ela somente pode se dar a partir do início da vigência da Lei nº 12.973/14, ou seja, 01.01.2015, tendo em vista a existência das ações ns. 0004199-35.2007.403.6100 e 0021241-97.2007.403.6100.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002979-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença sob o rito dos artigos 523 e seguintes do CPC, tomo sem efeito o despacho inicial e demais atos subsequentes (ID 8350161).

Portanto, intime-se a executada para que pague o valor do débito atualizado (ID 7687626) no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015), bem como de que transcorrido o prazo acima sem pagamento terão o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Caso não haja pagamento, nem impugnação por parte das executadas fica desde já deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD em nome das executadas, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efêtuvo o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efêtuvo bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade das executadas acima referidas, via RENAJUD.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007290-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FERNANDA GUTIERRES CORREA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para manifestação da executada, expeça-se mandado de penhora conforme já determinado (ID 16719574).

Int.

Piracicaba, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-50.2018.4.03.6109
AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17767390: Tendo em vista o decurso de prazo para que a empresa Piacentini & Cia. Ltda atendesse à determinação deste Juízo, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento da determinação anterior (ID 16308264), sob pena de crime de desobediência.

Determino, ademais, que seja entregue o mandado pessoalmente perante o responsável legal da empresa, com as advertências sobreditas.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 20022357: recebo a petição e documentos que acompanham como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SPI42452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SPI65417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 20022357: recebo a petição e documentos que acompanham como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-28.2019.4.03.6109

AUTOR: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TERESA DA SILVA MACIEL - SP202449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a União para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-51.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 7.893,60 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), sendo R\$ 7.855,92 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 37,68 (trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002214-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003404-28.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VALERIA RUEDA ELIAS SPERS

DESPACHO

Considerando a petição da exequente ID 20377227, a presente ação prosseguirá apenas em relação ao contrato nº 253008107000121135.

Destarte, concedo à exequente o prazo de 15 dias para que traga aos autos memória atualizada do débito.

Feito isso, conforme já despachado anteriormente, providencie o Sr. Diretor de Secretaria o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF quanto às operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002050-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a relevância do valor da causa para aferição da competência, bem como a alegada impossibilidade da parte autora em apresentar conclusivamente o valor da causa antes da implementação do benefício concedido nos autos 5000092-78.2017.403.6109, determino o sobrestamento do feito até que o autor apresente o valor correto à causa.

Int.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000572-85.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TECSOILAUTOMACAO E SISTEMAS S.A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MUNIR BOSSOE FLORES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004790-77.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17219483: Defiro o quanto requerido pela PFN.

Ofício-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS determinando que:

- a) cesse os descontos informados no Ofício juntado à fl. 113 no IRRF apurado sobre o benefício complementar do Autor;
- b) informe o montante total, desde 07/2008, que deixou de reter sobre todas as rubricas utilizadas como “Redução IR Judicial”;
- c) apresente os comprovantes das contribuições efetuadas pelo Autor e patrocinadora (PETROS), bem como o valor do IR retido, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e a data do início do pagamento do benefício complementar ao Autor.

Instrua-se o ofício com cópias dos ID 17219483 e desta decisão inclusive, observadas as cautelas de praxe.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-27.2019.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006745-60.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-05.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HAMILTON CLEMENTE FROES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo do A. I. nº 5029718-05.2018.403.0000 requereiras partes o que de direito no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008186-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: N. DOS SANTOS DESCARTAVEIS LTDA. - ME, NEIDE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003455-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUARES SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetiva a devolução, nos próprios autos, de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria, consoante decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685.

Destarte, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente ao arquivo provisório (Sobrestado).

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KLEBER DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
RECONVINTE: MARCELO AMAURI BARBOSA
Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 7.850,38 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 7.136,71 (sete mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos) referente ao crédito principal e R\$ 713,67 (setecentos e treze reais e sessenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de dezembro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por AMANDA MOREIRA JOAQUIM em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos juntamente com a inicial que não foram impugnados pela executada.

Empresseguimento, a CEF efetuou depósito judicial à ordem da Justiça Federal (ID 12246564).

Foi efetuada transferência bancária para a conta informada pela exequente (ID 17226993).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001786-14.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA RUIZ DO CARMO - SP237848
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, propôs os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, objetivando a redução do valor cobrado na execução de título extrajudicial nº 5009140-27.2018.403.6109, alegando em síntese excesso de execução. Intimado o embargante a apresentar cálculo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, quedou-se inerte.

Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, bem como que não há na petição inicial outros fundamentos além do alegado excesso de execução, **rejeito os embargos à execução**, nos termos do artigo 917, § 3º, § 4º, inciso I do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a citação da embargada.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MELPLAS COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MELPLAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - ME (CNPJ nº. 25.318.241/0001-04,) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, relativos ao ano de 2017 e subsequentes.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi deferida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual apresentou preliminares de necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR, e no mérito se insurgiu contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram (IDs 17446427, 18022375, 18022377, 18177059).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores **relativos ao ano de 2017 e subsequentes**, com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos realizados durante a vigência da concessão da tutela antecipada anteriormente deferida nos autos.

Custas *ex lege*.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO DE JESUS DO NASCIMENTO, RG 15.780.163 SSP-SP, nascido em 06.04.1963, filho de Olívio Pedro Nascimento e Maria de Lourdes do Nascimento, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.06.2014 (NB 1699197870), que lhe foi indeferido, sob a alegação falta de tempo para aposentação.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de **01.08.1990 a 30.06.1994, 01.07.1998 a 14.07.2004 e de 15.07.2004 a 12.02.2014**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo (ID 45443).

Citado naquele Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos (I 454397).

Cientificada as partes acerca da redistribuição dos autos, a gratuidade foi deferida.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, parte autora inicialmente protestou por produção de prova testemunhal e na sequência desistiu e, na mesma ocasião protestou por prova pericial caso fosse o entendimento do juízo. De outro lado, INSS não se manifestou (IDS 509545, 765044, 1279444, 1279446, 2338082, 2863662, 7509669 e 8249283)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modos, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP revelam que no período de **01.08.1990 a 30.06.1994**, para ODAIR NOVELO, o autor desempenhou serviços gerais lavoura, em área de cultivo de cana de açúcar, em de corte de cana de açúcar utilizando facão, bem com separar quantidade de cana cortada para verificação, atividade laboral relacionada à agroindústria enquadrada no código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (ID 454387).

Igualmente infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de **01.07.1998 a 14.07.2004** na empresa RESSOLAGEM RODABEM LTDA., exercendo atividade de manutenção em máquinas operatrizes, motores, dispositivos, reparando e/ou substituindo peças, fazendo ajustes e regulagens convenientes, exposto a agente agressivo hidrocarboneto alifático exposto a hidrocarboneto por todo período, com enquadramento no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11 e, ainda de 18.11.2003 a 14.07.2044 exposto a ruído de 88 dB (ID 454387).

Além disso, no intervalo de **15.07.2004 a 12.02.2014** trabalhou na empresa RENOVADORA DE PNEUS RODA BEM LTDA. exposto a agente agressivo ruído de 92, 67 dB em 15.07.2004 a 05.11.2012, e ruído de 87,6 dB de 10.09.2012 a 12.02.2014.

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais **01.08.1990 a 30.06.1994, 01.07.1998 a 14.07.2004 e de 15.07.2004 a 12.02.2014**, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1699197870), ao autor desde a data do requerimento administrativo (04.06.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003025-53.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDILAINE COVA GAITAROSSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OMETTO FURLAN SILVA - SP424667, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDILAINICOVA GAITAROSSA., com qualificação nos autos, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 1ª COMP. ADJ da 10ª JUNTA de RECURSOS do INSS com endereço à Rua Marechal Deodoro, nº 1.119, Duque de Caxias/RJ, objetivando, em síntese, que a autoridade em tese coatora decida o procedimento administrativo do benefício nº 80/177.990.106-0 no prazo de dez dias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cedição, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular; 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-64.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NOROO BEE CHEMICAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SPI28553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICAAB, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

Piracicaba, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITA ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER, para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram como Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: WALTER ANTONIO DIAS DA COSTA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALTER ANTÔNIO DIAS DA COSTA JUNIOR, RG nº 15.234.722-7 SSP/SP, filho de Walter Antonio Dias da Costa e Odila Orsini Dias da Costa, nascido em 15.10.1964, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.09.2017, NB 42/181.950.979-3 que lhe foi indeferido, sob a alegação falta de tempo para aposentação.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de **01.08.1979 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 22.05.1989, 08.12.1990 a 01.11.1996, 01.02.1997 a 09.01.1998, 29.05.1989 a 02.08.1989, 16.10.1989 a 30.01.1990 e de 13.01.1998 a 06.09.2017**, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir a parte autora nada requereu, de outro lado, INSS quedou-se inerte.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j., em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP revelam que o autor desenvolveu o labor de **01.08.1979 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 22.05.1989, 08.12.1990 a 01.11.1996 e de 01.02.1997 a 09.01.1998** para Viação Piracicabana S/A, exercendo as funções de aprendiz mecânico, de Mecânico, Mecânico B, e Mecânico B, respectivamente, exposto a agentes agressivos tais como óleo, graxa e querosene, inseridos nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 5307964).

Igualmente infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de **29.05.1989 a 02.08.1989** para Pirasa Veículos Ltda., exposto a agentes insalubres tais como desengripante, óleo diesel, querosene, aditivos, óleos lubrificantes, monóxido de carbono, graxas minerais, com enquadramento no rol “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 5307964).

Da mesma forma especial o intervalo de labor compreendido entre **16.10.1989 a 30.01.1990** desenvolvido na Viação Piracicaba Limeira Ltda. na atividade de mecânico, eis que esteve o autor exposto a agente agressivo ruído de 86 decibéis e óleos e graxas, com enquadramento no rol “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 5307964).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

E, ainda, possível reconhecer a prejudicialidade do labor no intervalo de **13.01.1998 a 06.09.2017** para Prefeitura do Campus USP- Luiz de Queiroz, exercendo atividade de mecânico exposto a graxa, óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos, gasolina, álcool, thinner, óleo diesel e solupan enquadramento no rol "1.2.11 – Tóxicos Orgânicos" - do Decreto n.º 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto n.º 83.080/79 (ID 5307964).

Ressalte-se também, quanto à alegação feita pela autarquia ré quanto à necessidade de demonstração de intensidade de agentes químicos o julgado do Tribunal Regional da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

(...)

- Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.

- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.

- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o benefício previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos de **01.08.1979 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 22.05.1989, 08.12.1990 a 01.11.1996, 01.02.1997 a 09.01.1998, 29.05.1989 a 02.08.1989, 16.10.1989 a 30.01.1990 e de 13.01.1998 a 06.09.2017**, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.950.979-3), ao autor **WALTER ANTÔNIO DIAS DA COSTA JUNIOR** desde a data do requerimento administrativo (25.09.2017), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-ré comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002786-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002196-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-47.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA HELENA PIRES MARIANO

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 21415711, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011114-39.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO, RICARDO LEMOS RODRIGUES, DUILIO RODRIGUES PORTO, FREEDMAN LIMA RUA, SANDRO WERNECK DE ALMEIDA, SERGIO GOMES BARBOSA, ROBSON RIBEIRO BUENO, WOLNEY GADELHA, JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO, LUIZ ROBERTO FONTOURALOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

ID 21128279: Concedo aos executados o prazo de 10 dias para comprovar que os bloqueios de valores atingiram contas salário.

Após, comprovado, tomemos autos conclusos com urgência.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID:20359347: Ante a certidão retro, providencie a parte exequente a regularização de seu CPF, no prazo de 15 dias a fim de que possa ser expedido o competente requerimento.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-11.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora (impetrante) o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 21328023, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações acerca do cumprimento da ordem liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIA EDI DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O fide-se à autoridade impetrada solicitando informações acerca do cumprimento da ordem liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004994-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DEBORA MARINHO AWTIQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Diversa nº 5007785-94.2018.403.61.04.

Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Sem prejuízo, para o fim de apreciar o pedido de desbloqueio de valores penhorados, faz-se necessário que a embargante apresente extrato no qual reste devidamente demonstrado que a quantia penhorada deriva dos valores referentes à aposentadoria, bem como o efetivo bloqueio.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008807-90.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando a embargante omissão e contradição no julgamento dos anteriores embargos de declaração (id. 15928826).

Postula a Impetrante, ora embargante, que seja:

"1) Eliminada a contradição constante da redação dada à r. decisão embargada, com a supressão do trecho: "Com relação declaração de inconstitucionalidade da taxa, da simples leitura dos fundamentos do decism, verifica-se que houve a apreciação e o reconhecimento do pleito almejado", vez que os argumentos que corroboram tal pedido sequer foram apreciados tanto pela decisão de Id. 13432088 quanto pela decisão de Id. 15928826;

2) Sanada a omissão pontuada, para que enfim seja apreciado e reconhecido por este Juízo o pedido de declaração da inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, tendo em vista que a forma que se dá a sua cobrança viola o princípio da isonomia e, com isso, preceito constitucional fundamental, sendo, por consequência de tal deferimento, reconhecido, também, o direito da Embargante em ter restituído/compensado os valores recolhidos a tal título durante o quinquênio anterior ao do ajuizamento desta ação, valores estes que devem ser devidamente atualizados pela Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, tal como requerido em inicial".

Decido.

Não assiste razão à embargante. Da sentença recorrida consta, expressamente, a convicção dessa magistrada quanto ao exame da legalidade e constitucionalidade da majoração da taxa ora questionada.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão/sentença analisa todos os pontos da inicial, e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária a determinado interesse do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, **desafia recurso de outra espécie**, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

Santos, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia **04/11/2019, às 14.30 horas**.

A intimação da parte se dará na pessoa de sua advogada.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intim-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA MARQUES RIBEIRO - ME, NEUZA MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a proposta de acordo ofertada pela executada.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004352-46.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUALITYCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Para apreciar o pedido de inclusão do feito na rodada de conciliações, faz-se necessário que a CEF informe o endereço atualizado das executadas, porquanto as partes foram citadas por edital.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-42.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim, observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-71.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LITOTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

LITOTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o propósito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: I) os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; II) férias indenizadas; III) terço constitucional de férias; IV) aviso prévio.

Postula, outrossim, autorização para compensar o crédito apurado com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e arts. 41 a 46 e 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, sobreveio petição emendando a inicial (id. 15533369).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas pela impetrada (id. 16121385).

A medida liminar restou deferida parcialmente (id. 16444143).

A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou no feito (id. 16879008) e o Ministério Público Federal se manifestou não se pronunciando sobre o mérito da causa (id. 17548062).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão definitiva da segurança.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a **Constituição Federal** prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"* (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *"vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial, uma vez que as questões preliminares arguidas confundem-se com o mérito da causa.

Pois bem. No tocante ao **aviso prévio**, conforme já informado pela autoridade tributária, a União reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, encontrando-se a PGFN dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao **terço constitucional de férias e férias indenizadas**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentavam natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória. Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas previdenciária. Sem amparo legal, entretanto, o pedido relativo aos 30 primeiros dias, pois a previsão estava contida na MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135, sem aquela alteração. Confira-se o previsto na Lei 8.2013/91, artigo 60, § 3º.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias”.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente de trabalho.

Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas comparadas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004365-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO- ACIAR impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS”. Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal apresentou manifestação (id. 18469511).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 19609613).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito f.p. E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido.”

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, no qual já foi reconhecida a repercussão geral.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ enfrentou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 03 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004365-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO- ACIAR impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS”*. Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal apresentou manifestação (id. 18469511).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 19609613).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

De início, afastado a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito f. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido.”

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS** não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, no qual já foi reconhecida a repercussão geral.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ enfrentou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se trata chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 03 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À EADJ/INSS para que comprove o cumprimento da decisão exarada (id 17017595), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

FERNANDO RODRIGUES DASILVA, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 14/02/2019 (Protocolo 601336975), conforme documento anexado no ID 15728465.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o impetrado informou que o processo administrativo foi encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador (SST) para fins de análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - ID 17109964.

Posteriormente, o Impetrante noticiou que o INSS procedeu à análise e, em consequência, concedeu o benefício postulado (ID 20675426).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006481-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, de cido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocáticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalicio, que, em recentes decisões asserteram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei. Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocática. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Santos, 02 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEVILJO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DOLARINDA DEVÍLIO LANZELOTTI LTDA- ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição de créditos veiculados nos processos mencionados na peça vestibular.

Segundo a inicial, a Impetrante protocolizou em 20/06/2018 perante a Receita Federal, pedido de restituição das retenções de 11% sobre as notas fiscais referentes às competências de outubro de 2015 a setembro de 2017. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou “seja preferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 20610946).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados 20/06/2018 (id. 18555766, 18555767e 18555768).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, *ReeNec371215*, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, *Rel. Cecília Marcondes*).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORANA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, *ApReeNec 362190*, DJF 02/03/2018, *Rel. Consuelo Yoshida*).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, *ReeNec 370964*, DJF 02/03/2018, *Rel. Nery Junior*)

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento acarretará, por certo, prejuízos para a atividade econômica da Impetrante.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados os processos administrativos mencionados na petição inicial, a saber: nºs 20730.02142.200618.1.2.15-0768, 37433.77204.200618.1.2.15-2756, 27890.79266.200618.1.2.15-9598, 20756.12520.200618.1.2.15-6449, 02942.71425.200618.1.2.15-0965, 28643.68656.200618.1.2.15-9259, 36068.52949.200618.1.2.15-1868, 01552.06315.200618.1.2.15-0670, 02819.45305.200618.1.2.15-3899, 30925.41213.200618.1.2.15-1329, 14465.13005.200618.1.2.15-5484, 35449.02848.200618.1.2.15-1122, 39975.12955.200618.1.2.15-0117, 19478.35505.200618.1.2.15-1198, 32480.05936.200618.1.2.15-4598, 01393.07072.200618.1.2.15-6307, 36782.51232.200618.1.2.15-3904, 22533.26651.200618.1.2.15-5606, 33191.38675.200618.1.2.15-5764, 35530.19965.200618.1.2.15-7417, 22390.68729.200618.1.2.15-6923, 36689.38301.200618.1.2.15-2595, 12426.11757.200618.1.2.15-8534 e 10428.92083.200618.1.2.15-5740

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006604-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003864-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEUZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

CLEUZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento administrativo, protocolado em 14/02/2019 (Protocolo 543409293).

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações no sentido de haver procedido à análise e, em consequência, emitida exigência para prosseguimento (ID 18582539).

Posteriormente, o Impetrante noticiou que o órgão impetrado finalizou a análise do pedido de concessão de aposentadoria (ID 21328739).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006485-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMAURI CESAR CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

AMAURI CESAR CARNEIRO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 435324078) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 22/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 22/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 435324078.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 30 de agosto de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Diante da manifestação da Impetrante (id. 20709824), officie-se à d. autoridade a fim de complementar suas informações.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Informe a Impetrante se reitera o pedido de desistência, anteriormente dirigido ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002483-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas (id 21333827), nos termos do disposto no art. 455 do CPC. A intimação pela via judicial será realizada apenas nas hipóteses do § 1º do mesmo dispositivo legal. Portanto, justifique o autor o postulado na petição id 21333827.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005844-75.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009023-51.2018.4.03.6104
AUTOR: GERALDO DO CARMO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada (INSS), no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003462-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIIVALDO ROSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241, VIRGINIA ESTELANASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, oficie-se à empresa empregadora, Vega Engenharia Ambiental S/A, com endereço à Av. Gonçalo Madeira, 400, Jaguaré/SP, CEP 05348-000 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 20604947), porquanto não consta de referido documento a quais agentes biológicos o autor esteve exposto, devendo informar, ainda, de que modo ocorria tal exposição.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como eletricidade e ruído, no período de 04/05/1988 a 04/02/2010, período em que laborou no METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (METRÔ), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng.º **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSENIAS SOUZA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizado, prossiga-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 114.743.047-8.

Coma juntada, dê-se ciência e tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ALONSO ALBA
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ, que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT) e CONBAS (dados básicos da concessão), informando, ainda, o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e o menor valor teto vigente quando de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-44.2018.4.03.6104
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LEDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002224-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TIZUKO KAWAGOE TOMITA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA - SP261128
RÉU: PLINIO JOSE PUREZA, SUZANA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA PUREZA, ANIBALAZEVEDO MATTOS NETO, ELISABETH CABRALAZEVEDO MATTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO ALBERTO ALVES FRANCO

DESPACHO

Cuide-se de ação de usucapião por meio da qual objetiva-se a declaração de domínio do imóvel, apartamento 43, Edifício das Orquídeas, Jardim do Recanto, Guarujá, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Coma inicial vieram documentos.

Declinada a competência da Justiça Estadual em razão de a CEF ter sido incluída no pólo passivo, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Determinada a citação dos réus, a CEF, expressamente, manifestou o desinteresse na demanda, porquanto trata-se de imóvel quitado em seus sistemas, requerendo sua exclusão da lide e com esta, a incompetência da Justiça Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Impõe-se, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico do ente federal para ingresso da demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência deste Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á inpor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum.

Considerando o manifestado pela CEF em contestação e os documentos que a instrui, em especial o referente ao id 20522287, pg. 2 que demonstra a liquidação do contrato, DECLARO INEXISTENTE o interesse da CEF em intervir no feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram.

Dê-se baixa, com as devidas providências.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega o embargante omissão quanto a forma da correção monetária e dos juros moratórios.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso, reconheço a omissão apontada, pois a sentença deixou de pronunciar-se sobre a correção monetária e juros de mora.

Por tais fundamentos, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.J.F, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros de mora.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P.I.

Santos, 04 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARLETE DE BARROS ROSA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 42/078.786.706-3), DIB 01/11/1984 foi limitado ao teto previdenciário. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 16117641).

Houve réplica (id 17839918).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

Prova pericial indeferida (id. 18773537).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifet*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VIII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Alíds, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdência. Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n.º 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n.º 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados pelo INSS é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado (**\$ 1.415.490,00**), ter sofrido **limitação ao menor teto (id. 19295161)**. Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subsequentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n.º 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei n.º 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Santos, 05 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003498-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso dos autos, observo que relativamente ao período de 02/03/1992 a 13/11/2003 (item 16), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 8354775 – Pag. 28/29) não contém o profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco ou pela monitoração biológica, o que torna inviável o reconhecimento da natureza especial do labor, tal como apresentado.

Assim, tendo em vista que partir do advento da Lei nº. 9.032/95, de 28/04/1995, foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, considero imprescindível ao julgamento da lide juntada de laudo ou novo PPP que justifique a contagem diferenciada no interregno de **29/04/1995 a 13/11/2003**.

Após, dê-se vista ao requerido e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-48.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCO AURELIO PANCHORRA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-39.2019.4.03.6104

AUTOR: CID CALADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-92.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA OTTAIANO GALLI DE FARIA

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intima(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21422790/860/885/863 e 888: Dê-se ciência dos documentos juntados.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104
AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

No silêncio, tomem conclusos para sentença

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES SERRADAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 183.825.773-7.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO CARLOS CINCERRE, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de anular a sua atual aposentadoria (NB 42/158.735.580-6 - DIB 06/06/2012) e obter a condenação do réu a implantar aposentadoria especial, benefício mais vantajoso, reconhecendo-se a especialidade dos períodos de 04/06/1979 a 15/04/1984 perante a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e de 26/11/1984 a 06/06/2012 junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, bem como computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexistência da devolução dos valores já recebidos.

Alega o autor, em suma, que laborou exposto a agentes agressivos tendo pleiteado aposentadoria especial (espécie 46), contudo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de direito, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que os períodos controvertidos não foram enquadrados especiais porque no laudo e PPP emitidos pela empregadora o nível de intensidade do ruído, equivocadamente, estava abaixo do limite de tolerância, sendo certo, ainda, que a CTPM omitiu exposição ao agente eletricidade acima de 250 Volts.

Discorreu acerca da possibilidade da desaposentação.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 2262240).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, § 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (id 2262251).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 2262252).

Declinada a competência e redistribuídos os autos para esta 4ª Vara Federal, o autor apresentou réplica (id 2579460).

Na fase de especificação de provas, pugnou o demandante pela realização de prova pericial.

Realizada perícia, sobre o laudo (id 9895859), manifestou-se contrariamente o autor.

Após esclarecimentos complementares prestados pelo Sr. Perito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC.

No mérito, em que pese haver contornos de revisão, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo de períodos laborados em condições especiais e de contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.

De início, verifico que o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), conforme faz prova os documentos id 2262253 - Pág. 1. Na oportunidade, foram enquadrados especiais pela autarquia o interstício de 24/11/1984 a 05/03/1997 (id 2262260 - Pág. 2/3).

Nada obstante a realização de perícia, reputo prejudicada a prova ao melhor analisar os termos dos pedidos, expressos no seguinte sentido: desaposentação e anulação do benefício 158.735.580-6.

Com efeito, a concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.

Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio **Supremo Tribunal Federal** fixou a tese no **RE 661256**, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: *“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”*.

Antes de apreciar o pedido do autor de produção de prova pericial técnica, expeça-se ofício à PETROBRAS, para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de eventual(is) PPP(s) atualizado(s), bem como dos laudos técnicos que embasaram o seu(s) preenchimento(s), referente ao autor no período de 14/12/1984 a 17/12/2015.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009460-51.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-27.2013.4.03.6104

AUTOR: BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, A. H. M. F.

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-72.2019.4.03.6104

AUTOR: IRINEU INACIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-04.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO ALVES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012075-19.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para contrarrazões nos autos, em apenso.

Oportunamente, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-75.2019.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 21474890/92: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21472535-37/38: Dê-se ciência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial de sua nomeação e para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000171-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21474157-59/61: Dê-se ciência.

Sempre juízo, reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei, cumpra o determinado no r. despacho (id 17036463).

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000909-89.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ROGERIO LOPES VIANA
REPRESENTANTE: IARA VARGAS XAVIER VIANA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 21474857-60/61: Dê-se ciência.

Renove-se a intimação para que a EADJ/INSS cumpra o determinado no r. despacho (id 14621969), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005000-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à Anglo American Fostatos Brasil Ltda e à Columbian Chemicals Brasil Ltda., para que informem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a exposição do autor aos agentes agressivos apontados nos PPPs (id 19168341 e 19168348) se dá de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002718-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MICHELE SILVA DE MELO
Advogado do(a) RÉU: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **26/11/2019**, às **14.00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum. Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006756-51.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO, ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT, DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para que providencie a retirada, em Secretaria, do alvará de levantamento expedido, devendo ser observado o prazo de sua validade.

Diga o exequente se efetivado o cumprimento do mandado expedido ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, considerando o certificado pela Sra. Oficial de Justiça (id 19097739).

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para sentença extintiva da execução

Int..

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

Despacho:

Intimem-se, pessoalmente, os requeridos, para que procedam ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 19122735), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentarem impugnações, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Indefiro o requerido (id 18975936), porquanto as pesquisas solicitadas já foram efetivadas conforme documentos juntados pela própria requerente (id 12414905 - 912).

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003212-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVANASCIMENTO - ME, CARLA CRISTINA SILVANASCIMENTO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC**.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008784-74.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

DESPACHO

Cite-se por Edital, para pagamento da importância atualizada de R\$ 43.929,61 (junho/19).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0011011-71.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBEM VERAS DE MORAIS

DESPACHO

Cite-se por Edital, para pagamento da importância atualizada de R\$ 317.309,32 (junho/19).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001873-12.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 20388722-24-26: Dê-se ciência à CEF

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005257-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Considerando que nos autos encontram-se acostadas planilhas que demonstram a evolução contratual desde a concessão do crédito, bem como a evolução da dívida, após verificado o inadimplemento contratual, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise do mérito.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS

Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

DESPACHO

Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo o dia 26 de Novembro de 2019, às 14hs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

DESPACHO

Solicitem-se novas informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0000940-86.2019.8.26.0587 em trâmite no 1º Ofício Cível da Comarca de São Sebastião/SP (vlflore@tjsp.jus.br).

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010950-60.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLELIA OLIVEIRA DA CRUZ, CELIA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

RÉU: LUTERA DE OLIVEIRA LOPES, DAVID PIMENTA, ALVARO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ BITTENCOURT, AIDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO, MAURICIO BITTENCOURT, LEDA BITTENCOURT, APARECIDA IZILDA VAMBERSY, CARLOS VAMBERSY, EDUARDO RANIERI ROCHA, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, ODECIO PRIETO DE MORAIS, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, GISELA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE, WALTER GERAIGIRE, JULIO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, JEANNETE PETIOT, DANIEL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RICARDO FARIS CHADAD, RICARDO PERA MOREIRA SIMOES, ALCIDES DE OLIVEIRA, VENEZIA RIBEIRO SILVERIO, GERALDO SILVERIO, OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA, ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA, GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ESPOLIO), CARLOS DE OLIVEIRA (ESPOLIO), EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA (ESPOLIO), TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA (ESPOLIO), JUSTINO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), LINO DEODATO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), NOLOGA OLIVEIRA GONÇALVES (ESPOLIO), BRASILINA DE OLIVEIRA, CLAUDIO XAVIER DE MORAES (ESPOLIO), CLAUDIO DE MORAES (ESPOLIO), AIDA JACOBSON, WANDA FLORIPES BITTENCOURT, LUIZ BITTENCOURT, MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT, OSVALDO LUIZ DE FABIO, REGINA BITTENCOURT, ELISA BITTENCOURT FERRER, MARCOS JOSE FERRER, MARIA RODRIGUES ROCHA, OLIVIA PRIETO MORAES, JULIO MOREIRA SIMOES, ADELINO FERNANDES MOREIRA PINTASSILGO, JORGE GODINHO MOREIRA, DANIEL PETIOTE, TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD, IRENE JEANETTE GILBERTO SIMOES, BARBARA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

DESPACHO

À vista das considerações do autor e considerando o manifestado em petição (id 19561163), solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (id 21014186).

Citem-se os réus indicados na petição (id 19562158).

Providenciem as autoras, sem prejuízo, a juntada aos autos de planta do imóvel usucapiendo com coordenadas UTM - SIRGAS 2000, permitindo, desse modo, a manifestação da União Federal quanto ao seu interesse em intervir no feito, como requerido em petição (id 19357800).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

DESPACHO

Traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC**.

Cumprida a determinação, defiro a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**) e, restando infrutífera, pesquisa j **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**.

No silêncio, ao arquivo

Intime-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003339-12.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC**.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Resalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Despacho:

Intime-se, pessoalmente, a devedora, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela CEF (id 20414397), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-28.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se, pessoalmente, os devedores, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela CEF (id 21257600), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentarem impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-50.2018.4.03.6104

AUTOR: UBIRACI FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104

AUTOR: WAGNER QUARTIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004418-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Resalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

DESPACHO

ID 19762310: Infrutífera a penhora online de valores, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD e ECAC.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010197-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (id 19976273).

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE
Advogado do(a) RÉU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

DESPACHO

Considerando que a requerida não compareceu para audiência em continuação e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento.

Int.

SANTOS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003272-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W. DASILVALIMALOCACOES - ME, WAGNER DASILVALIMA

DESPACHO

Mantenho o decidido no r. despacho (id 19306229), porquanto os documentos gravados sob sigilo encontram-se disponibilizados para acesso pelas partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Aguarde-se manifestação da autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se a petição (id 20303003), por estranha ao presente feito.

Defiro a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF (id 19422913), até o limite de R\$ 73.688,30, apurado para 07/2019.

Frustrada a tentativa, proceda-se, também, à pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD.

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em **segredo de justiça**, anotando-se.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Mantenho o decidido no r. despacho (id 19307036), porquanto os documentos gravados sob sigilo encontram-se disponibilizados para acesso pelas partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Aguarde-se manifestação da autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009008-80.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES, LYGIA CALVOSO RAMALHO
Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044
Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

DESPACHO

ID 19631213 e documentos: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004000-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça.

Requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC**.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012723-96.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

DESPACHO

ID 20106631, 17 e 19: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003701-19.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA VILELA BITENCOURT

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 20685649).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009654-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

DESPACHO

Considerando eventual equívoco quando do agendamento, redesigno a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26 de Novembro de 2019, às 14hs30min.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo na oportunidade, o que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intim-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21525864: Assiste razão ao autor.

Expeça-se novo ofício, com a correta indicação do endereço da USIMINAS.

Como cumprimento, solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.404.202-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008331-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando o informado (id 20557805), requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemo ao arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME PEDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20460883: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS GOMES TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessária a expedição de ofício à MOINHO PAULISTA, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 05/02/91 a 01/08/95, respectivamente, informando se a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sempre juízo, ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 18771758, 18771770 e 18771780).

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, solicite-se à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 166081413-5.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:HELIO MUNIZ FILHO
Advogados do(a)AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessária a expedição de ofício à INTERNACIONAL MARITIMA LTDA, com endereço à Rua Pe Amaldo Caiafa, 72, Vila Lígia, Guarujá, CPF 11430-020, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 16/11/2007 a 20/02/2010, informando se a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2281

EXECUCAO FISCAL

0002718-16.2013.403.6136- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
(SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Após a aplicação dos sistemas eletrônicos BacenJud, RenaJud e ARISP, houve bloqueio de dinheiro e de veículos, conforme fls. 82/91. Não há informação nos autos ainda do resultado da aplicação do sistema ARISP. Dessa forma, determino à Secretaria que os junte aos autos, oportunamente.

O dinheiro bloqueado por meio do sistema BACENJUD, suficiente à garantia integral da dívida, foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal e o valor excedente foi liberado (fls. 89/91)

A executada manifestou-se às fls. 92/94, pedindo liberação do valor excedente bloqueado por meio do sistema BACENJUD, bem como dos veículos constritos, alegando excesso de indisponibilidade. Informou, ainda, a celebração de parcelamento da dívida.

A exequente manifestou-se nos autos, fl. 133, limitando-se a confirmar a celebração do acordo entre as partes e a pedir a suspensão do processo até o final do prazo do parcelamento.

Desse modo, tendo em vista que, além de terem celebrado acordo de parcelamento da dívida, o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud é suficiente à garantia integral da dívida e, não tendo havido manifestação da exequente acerca dos demais bens bloqueados, determino:

1. Providencie a secretaria, por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, o imediato DESBLOQUEIO dos veículos e dos imóveis constritos, considerando que a indisponibilidade é manifestamente excessiva. Ressalto que o valor transferido para conta judicial deverá assim ser mantido até o final do parcelamento ou até que o exequente se manifeste especificamente pela sua liberação.
2. No mais, tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO RAMIRO LAROCHI
Advogados do(a)AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, no qual é possível verificar que, eventual procedência do pedido veiculado na inicial, acarretaria reflexos positivos à renda mensal atual do autor, entendo que seja o caso de prosseguimento da fase instrutória, razão pela qual, designo o **dia 12/09/2019 às 14h00min para realização de audiência de instrução.**

Intimem-se.

CATANDUVA, 5 de setembro de 2019.

Expediente N° 2282

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-91.2015.403.6136 - CELIO APARECIDO MACHADO X MARIA DONIZETE DE MORAIS DIAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP388483 - FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata o presente feito de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública originariamente tendo como exequente Célio Aparecido de Machado, sucedido por Maria Donizete de Moraes Dias. Com o julgamento às fls. 298/299 da impugnação à execução oposta pelo INSS, foi homologado o cálculo apresentado pela autarquia, com implantação da aposentadoria por tempo de contribuição judicial e a cessação da administrativamente concedida, condenando-se o exequente em 10% sobre o valor da causa da impugnação, a ser compensado do montante a ser satisfeito. Na sequência, ante a proximidade do prazo para requisição de valores via precatório, foi determinado à fl. 304 que se expedisse o requisitório pelo cálculo total do INSS, vindo o montante à disposição do Juízo, para posterior dedução da quantia devida em razão da condenação na impugnação. Após a transmissão do ofício requisitório, a autarquia ainda informou às fls. 345/346 que a cessação da aposentadoria administrativa ocorreu apenas em 26/10/2016 com o óbito do autor, e que os cálculos antes apresentados contemplavam o pagamento via administrativa apenas até março/2016, não sendo, destarte, possível a compensação administrativa dos valores pagos a maior, e se fazendo necessário o estorno do valor excedente requisitado, como que concordou o exequente à fl. 367. Assim, após as devidas e sucessivas intimações das partes, foram apresentados os cálculos da seguinte forma posicionados para março de 2016: do total de R\$ 98.265,19 requisitado, R\$ 81.665,43 é cabível à sucessora do exequente (83,1072% do montante depositado), R\$ 9.097,11 são de honorários sucumbenciais ao INSS (9,2577% do total) e R\$ 7.502,65 deve ser estornado (7,6351%). Quanto a isso, ressalto que o valor de honorários já está posicionado para março/2016, mesma data dos cálculos da petição de fls. 273/276, não obstante ela estar subscrita em julho/2016. Outrossim, o valor residual cabível à parte é obtido deduzindo-se os honorários da quantia indicada à fl. 372 pelo INSS (R\$ 90.762,54). Intimem-se as partes quanto ao presente despacho, devendo o INSS confirmar, em 5 (cinco) dias, os códigos de recolhimento para restituição dos honorários sucumbenciais informados nas guias de fls. 377 e 381 (código 91710-9 e UG 110060/0001), que possuem, todavia, números de referência diversos. Após, expeça-se ofício ao banco depositário para providenciar o recolhimento dos honorários sucumbenciais ao INSS e o estorno dos valores requisitados a maior ao E. TRF3, bem como expeça-se alvará de levantamento com prazo de 60 dias tendo por beneficiários a sucessora e os patronos indicados na procuração e substabelecimento de fls. 326/327, tudo conforme percentagens acima indicadas. Na sequência, intime-se o autor a manifestar quanto à satisfação do crédito de acordo com a parte final do despacho de fl. 235. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000796-39.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Petição ID nº 21529523: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Outrossim, verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o "Chefe da APS São José do Rio Preto - Gerente-Executivo Gerência Executiva São José do Rio Preto".

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000797-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO LANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Petição ID nº 21529542: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Outrossim, verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP. Por essa razão, a demandante indicou como autoridade coatora o "Chefe da APS São José do Rio Preto - Gerente-Executivo Gerência Executiva São José do Rio Preto".

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000805-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOAO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que entende encontrar-se sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, concedo o prazo de 05 dias para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de 14 de agosto de 2019, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia 02/10/2019, às 10:00 horas a ser realizada na empresa USIMINAS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

São VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS.

Intimada, a autora requereu prazo para manifestação. Concedido o prazo requerido, quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho. Consta do laudo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames indica ser a Requerente portadora de insuficiência mitral leve.

A enfermidade teve seus primeiros sintomas no ano de 2013, sem haver no exame físico e resultado de exames alterações indicativas de incapacidade ao trabalho.”

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 90 (noventa) dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5011837-78.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO
PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente CÁLCULO DIFERENCIAL, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA, LUCIANO FONSECA FERREIRA, L. T. C. F.
REPRESENTANTE: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de tramitação sigilosa diante da ausência de requerimento fundamentado e tendo em vista que o caso não se amolda às hipóteses previstas no art. 189 do NCPC.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos id 21584419 e 21584428.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos casos de ações que visam instituição de servidão administrativa, movidas por concessionária de serviço público, inclusive de energia elétrica, tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. **CONCESSIONÁRIA** DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8197/1991. **COMPETÊNCIA** DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...) 2. Sendo caso de desapropriação ou de constituição de **servidão administrativa**, movida por **concessionária** de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2º da Lei n. 8.197/1991. Precedentes do STF, do STJ e deste Regional. 3. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente (Súmula n. 517/STF). 4. Apelação dos expropriados que se julga prejudicada. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Itapeccica da Serra/SP" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1412852 / SP - 0031426-65.1968.4.03.6100, 1ª T, Rel. Hélio Nogueira, e-DJF3 26/10/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA** DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM INTERVIR NO FEITO. **COMPETÊNCIA** DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento de que é da **competência** da justiça estadual a **competência** para análise do pedido de constituição de **servidão administrativa** feita por **concessionária** de serviço público quando a União Federal manifesta desinteresse em intervir no feito. 2. Agravo de instrumento improvido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129113 / SP - 0011596-25.2001.4.03.0000, "Judiciário em Dia - Turma Y, Rel. Juiz Fed. Convocado Wilson Zautiy, e-DJF3 24/05/2011)

Dessa forma, **determino a intimação da União Federal para manifestação de seu interesse no feito no prazo de 15 dias. Providencie a Secretaria.**

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141

AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 21581473: ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141
AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 21581473: ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 dias notícia da efetivação da transferência determinada.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-57.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: JULIANE FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001671-91.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO SOUZA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistosm

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002892-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CILENE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Documentos de 04/09/2019 (id 21554798 e 21554795): ciência à impetrante.

Manifestação de 04/09/2019 (id 21544183): ciência ao órgão de representação judicial. **Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.**

Nada mais sendo requerido, intime-se o Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001565-03.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Atente a parte autora para o fato de que o processo tramita no Juizado Especial desta Subseção desde janeiro/2018.

Retornem estes autos ao arquivo.

Int. Ato contínuo dê baixa incompetência para outros órgãos julgadores.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006049-54.2014.4.03.6141
SUCEDIDO: MERCEARIA ITABAIANA LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637, FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001651-64.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MULHERES DO CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES E CIDADE NAUTICA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BORGOMONI ROMAO - SP251230

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217

DECISÃO

Vistos.

LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA e CARLOS HENRIQUE BALBINO são acusados da prática do delito do art. 297 c/c art. 304 do Código Penal.

Os réus foram presos em flagrante, sendo que CARLOS e LAÉRCIO tiveram decretada a prisão preventiva, enquanto EDUARDO encontra-se cumprindo medidas cautelares diversas da prisão.

A denúncia foi recebida.

Os réus foram citados, e apenas EDUARDO constituiu defensor.

Assim, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses de CARLOS e LAÉRCIO.

A defesa de EDUARDO apresentou resposta à acusação levantando questões que dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória.

Já a DPU, representando CARLOS e LAÉRCIO, reservou-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito em sede de memoriais.

As defesas arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

As partes arrolaram as mesmas testemunhas.

Assim, designo o **DIA 07 DE OUTUBRO DE 2019, às 14:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

Considerando que os acusados CARLOS e LAÉRCIO encontram-se presos na Penitenciária I de São Vicente, o ato será realizado através do sistema de **teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.**

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque os presos à disposição no dia designado, atentando-se que serão ouvidos nas dependências do CDP de São Vicente, por teleaudiência.

Intime-se os acusados e as testemunhas.

Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais militares, bem como daquela que é empregada da Caixa Econômica Federal.

Solicite-se certidão de objeto e pé dos seguintes feitos:

- em nome de LAÉRCIO: 353/03, 1ª Vara Criminal de São Vicente; 44876/09, no Jecrim de Santos;

- em nome de CARLOS:587578/00, na 1ª VEC Central de São Paulo; 21372/09, na 26ª Vara Criminal de São Paulo; 16822/09, na 20ª Vara Criminal de São Paulo.

Encaminhem-se os três celulares apreendidos em poder dos réus para a Polícia Federal para realização de perícia, a fim de que seja apresentada a lista de contatos, chamadas efetuadas e recebidas, bem como mensagens via SMS ou aplicativo que estejam armazenadas no aparelho. Solicite-se urgência na elaboração do laudo, eis que se trata de feito com réus presos.

Por fim, reitere-se à Polícia Civil e ao Instituto de Criminalística que encaminhem a este Juízo o laudo pericial referente ao exame dos documentos apreendidos. Solicite-se urgência na resposta.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-62.2016.4.03.6141
AUTOR: NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671
RÉU: MANOEL BATISTA FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono, a fim de que informe o endereço atualizado, bem como, derradeira vez, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/10/2019, às 10:00h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud.

Em sendo infrutífera, intime-se pessoalmente o executado a depositar o valor desbloqueado, em 15 dias, sob pena de fixação de multa, eis que estava ciente de que tal montante garantia a presente execução.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SUELY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, proceda-se à validação da procuração, intimando-se a parte interessada para retirada.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-88.2018.4.03.6141
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido no e-mail encaminhado pela CEF, aguarde-se por 15 (quinze) dias, notícias acerca da efetivação da apropriação de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-88.2018.4.03.6141
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido no e-mail encaminhado pela CEF, aguarde-se por 15 (quinze) dias, notícias acerca da efetivação da apropriação de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005921-21.2018.4.03.6104
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005921-21.2018.4.03.6104
REQUERENTE: JOSE BARTOLOMEU DA COSTA, SILVANDIRA MOURA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HARM JANSEN, JUVELINA JANSEN NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA - SP297822
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA - SP297822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que:

1. As assinaturas constantes do compromisso de compra e venda assinado pelos autores não estão com firma reconhecida, não havendo certeza, portanto, sobre a data real de sua realização;
2. Quando da lavratura e averbação da escritura o arrolamento já estava devidamente averbado na matrícula do imóvel.

Assim, em 15 dias, apresentem os autores documentos que comprovem que adquiriram seus direitos sobre o imóvel em 2003 - estando com a posse do bem desde então.

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS BRUM
Advogados do(a) AUTOR: JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293, LUIZ ROBERTO BRAGADA SILVA - SP288009
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretendia a parte autora, inicialmente, fosse reconhecida a ausência de relação jurídica tributária com a União, para que não mais houvesse incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Pretendia, ainda, fosse reconhecido seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que é portadora de doença que lhe confere isenção sobre seus proventos de aposentadoria – os quais, porém, continuam sendo recolhidos, nada obstante a doença ter se iniciado em 2013.

Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo de reconhecimento da isenção junto à Receita Federal, a autora desistiu do pedido de declaração de ausência de relação jurídica tributária, alegando que este seria pleiteado em sede administrativa.

Insistiu, porém, no pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, eis que já portadora da moléstia que lhe confere o direito à isenção.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem interesse de agir.

De fato, não há que se falar no direito da autora à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos **antes da Receita Federal do Brasil analisar seu pedido de isenção.**

Isto porque:

1. A isenção pode ser concedida pela Receita Federal de forma retroativa (desde o laudo médico oficial) - o que tornaria esta demanda inútil;

2. a isenção pode ser negada pela Receita Federal, o que tornaria eventual decisão nesta demanda sem sentido lógico. Não há como se reconhecer o direito à restituição em razão de uma isenção inexistente, já que a isenção em si não mais é objeto da demanda.

Somente na hipótese de concessão da isenção sem efeitos retroativos teria o presente feito razão de ser – o que, porém, é apenas uma das hipóteses possíveis.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, eis que prematuro seu ajuizamento por parte da autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS BRUM

Advogados do(a) AUTOR: JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293, LUIZ ROBERTO BRAGADA SILVA - SP288009

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretendia a parte autora, inicialmente, fosse reconhecida a ausência de relação jurídica tributária com a União, para que não mais houvesse incidência de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Pretendia, ainda, fosse reconhecido seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que é portadora de doença que lhe confere isenção sobre seus proventos de aposentadoria – os quais, porém, continuam sendo recolhidos, nada obstante a doença ter se iniciado em 2013.

Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo de reconhecimento da isenção junto à Receita Federal, a autora desistiu do pedido de declaração de ausência de relação jurídica tributária, alegando que este seria pleiteado em sede administrativa.

Insistiu, porém, no pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, eis que já portadora da moléstia que lhe confere o direito à isenção.

Assim vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem interesse de agir.

De fato, não há que se falar no direito da autora à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos **antes da Receita Federal do Brasil analisar seu pedido de isenção.**

Isto porque:

1. A isenção pode ser concedida pela Receita Federal de forma retroativa (desde o laudo médico oficial) - o que tornaria esta demanda inútil;

2. a isenção pode ser negada pela Receita Federal, o que tornaria eventual decisão nesta demanda sem sentido lógico. Não há como se reconhecer o direito à restituição em razão de uma isenção inexistente, já que a isenção em si não mais é objeto da demanda.

Somente na hipótese de concessão da isenção sem efeitos retroativos teria o presente feito razão de ser – o que, porém, é apenas uma das hipóteses possíveis.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, eis que prematuro seu ajuizamento por parte da autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-85.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na sentença proferida nos embargos à execução n.º 5003429-42.2018.403.6141 que determinou o levantamento da penhora nos imóveis indicados nos autos, reconsidero o despacho retro - ID 21060489.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, devendo, se o caso, indicar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIELLY DO ESPIRITO SANTO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resistência informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-51.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias notícias acerca da distribuição do conflito de competência.

Decorrido o prazo sem informação de distribuição, deverá a Secretaria efetuar nova consulta no *site* do STJ.

Não sendo encontrado o registro, expeça-se novo ofício.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Determino a inclusão da Sra. Eslanida Moller Falcão no polo passivo do feito.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que apresente as cópias dos documentos não adicionados por motivos técnicos, id 20039055, 20037994, 20039065, 29039071, 20039072, 20039080, 20039087, 20039088, 20039090, 20039093, 20039954, 20039959, 20046076, 20046661, 20046663, 20046671 e 20046680, caso não tenham sido apresentados posteriormente.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005515-13.2014.4.03.6141
SUCEDIDO: AGOSTINHO GAMEIRO MALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAUL MARTINS FREIRE - SP254945, ENILFONSECA - SP22345
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-09.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOELMA DAS NEVES MOTA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, conforme termo de audiência de conciliação, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001372-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo defensor constituído, e considerando que, em caso de inércia do causídico, o réu deveria ser intimado para constituir novo advogado, o que retardaria o desfecho do feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais.

Coma juntada, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São VICENTE, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI

DECISÃO

Vistos.

Petição id 21270122: intime-se a executada para que apresente cópia integral dos documentos anexos à petição, tendo em vista a digitalização parcial dos anexos id 21270126 e 21270130.

Sempre juízo, deve a exequente esclarecer o pedido formulado, além de **apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda**, já que apresentou comprovante de recebimento de aposentadoria por idade e não de pensão por morte.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 90 (noventa) dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5001007-53.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO ROBERTO FARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/07/1982 a 17/12/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu fosse considerado o laudo pericial elaborado em sede de reclamação trabalhista ajuizada contra a empregadora. Subsidiariamente, requereu a realização de perícia para comprovar o perigo a que exposto, à época.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a realização de perícia, eis que a existência do tanque com óleo inflamável na sede da empregadora não é controvertida.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/07/1982 a 17/12/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 30/07/1982 a 17/12/2003.

De fato, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de tal período para fins previdenciários com base na prova produzida em reclamação trabalhista – na qual, vale mencionar, o INSS não era parte.

Entretanto, a prova produzida naquela demanda não demonstra o caráter especial do período para, ressaltado, fins previdenciários.

De fato, na perícia realizada na demanda trabalhista foi apurada a periculosidade da atividade exercida pelo autor, em razão da existência de um tanque de óleo diesel, sendo expressamente afastada a exposição a agentes nocivos (irsalubridade).

Entretanto, a existência de tanque de óleo diesel no prédio onde o autor trabalhava não caracteriza a especialidade de sua atividade, já que ele não mexia com tal óleo, estando exposto apenas ao perigo decorrente de sua existência – o que gera o direito ao adicional de periculosidade, mas não ao reconhecimento do caráter especial do período para fins previdenciários. Os critérios para a previdência são diversos daqueles para fins trabalhistas.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

Considerando os documentos acostados aos autos, defiro a habilitação do legatário MARCELO LOURENÇO ACEDO (CPF 121.290.788-42), o qual deverá constar como sucessor de NAIR ACEDO PILEGGI.

Intime-se o habilitado MARCELO para acostar aos autos seus documentos pessoais e instrumento de mandato.

Expeça-se a solicitação de pagamento, se em termos, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006190-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORAL CORALON RESIDENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o noticiado pela Exequente, intime-se a Executada, através do seu representante legal, acerca da Penhora de Valores, para que querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

3- Intime-se a Executada.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003355-15.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: D.P.M. & IRMAO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial da executada "DPM & Irmãos Ltda.", por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pelo CRF nesta execução fiscal.

Aduz, ainda, a nulidade das CDAs executadas.

Intimado, o CRF impugnou a exceção, e anexou documentos referentes às CDAs executadas. Reconheceu a prescrição com relação aos débitos relativos às CDAs 201157, 201158 e 201159.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico a exceção de pré executividade deve ser acolhida somente em parte – com relação aos débitos das CDAs 201157, 201158 e 201159.

Isto porque, com relação a tais débitos, de fato ocorreu a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição e o ajuizamento da demanda.

Para as demais CDAs, porém, os documentos anexados pelo CRF demonstram que não transcorreu o prazo prescricional entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.

Vale lembrar, neste ponto, que a inscrição do débito na dívida ativa suspende o curso do prazo por 180 dias.

Tais documentos demonstram, ainda, que a empresa excipiente ficou ciente das irregularidades verificadas nas visitas fiscais, uma vez que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos Termos de Intimações/Autos de Infrações lavrados.

Em tais documentos há indicação expressa de abertura de prazo regularização ou apresentação de defesa escrita, em 05 (cinco) dias úteis, e para apresentação de recurso administrativo em face da penalidade aplicada, em 10 (dez) dias, assim como toda a fundamentação legal da autuação.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas com relação às CDAs não prescritas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez destas.

As CDAs preenchemos requisitos legais previstos na Lei n. 6830/80, não sendo exigida a juntada de cópia do procedimento administrativo que ensejou sua lavratura.

Isto posto, **acolho apenas em parte a exceção de pré executividade** oposta pela executada, **para reconhecer a prescrição dos débitos objeto das CDAs 201157, 201158 e 201159.**

Deve o feito prosseguir com relação às demais CDAs.

Apresente o CRF o valor atualizado devido pela empresa executada, retirando as CDAs prescritas.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004727-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGAVITA LTDA - ME, REBECA AMARO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMARO PEREIRA - SP365811
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela co-executada Rebeca Amaro Pereira, por intermédio da qual aduz a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que duvidosa a chancela da petição de andamento do feito anexada pelo Conselho exequente, bem como nítida a inércia do mesmo, em que pese tal petição.

Aduz, ainda, que os valores bloqueados via bacenjud são impenhoráveis, que as CDAs são inexigíveis, que a falta de indicação da data da infração impede sua defesa, e que devem ser novamente procurados os proprietários anteriores da executada Drogavita Ltda. EPP.

Subsidiariamente, requer sejam excluídos da execução os juros referentes ao período de inércia do exequente.

Anexa documentos.

Intimado, o CRF se manifestou no feito, impugnando a exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, concedo à excipiente os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise da exceção.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em análise, a excipiente impugna a execução a ocorrência de prescrição intercorrente – a qual, porém, já foi afastada por este Juízo, quando acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo Conselho exequente.

Não há que se falar em inércia do exequente se este protocola petição que não é anexada aos autos/apreciada pelo Juízo Estadual. Os autos foram encaminhados para o arquivo pelo Juízo de origem sem apreciação de tal manifestação – não podendo ser o exequente considerado inerte por aguardar manifestação judicial.

Como é de conhecimento da excipiente, advogada, a Vara da Fazenda Pública de São Vicente conta com milhares de processos em trâmite, sendo comum o longo intervalo entre um andamento e outro dos feitos, justamente pelo acervo.

Assim, mantenho a decisão que afastou a prescrição intercorrente.

No que se refere ao protocolo da petição, a co-executada levanta suspeita sobre a autenticidade do documento sem qualquer elemento concreto. A má-fé não é presumível, como bem sabe a excipiente.

Indo adiante, razão não assiste à excipiente no que se refere às CDAs executadas, já que delas constam as datas de termo inicial de juros e multa – ano de 2002 – ano que a Drogaria se encontrava ativa, conforme a própria excipiente afirma.

Com relação aos antigos proprietários, também não há como se acolher a pretensão da executada. A executada era responsável pela DrogaVita desde o ano de 2002 – como sócia administradora, e as CDAs são referentes a multa aplicadas neste ano, como acima mencionado.

Ademais, ao ingressar na sociedade a excipiente assume o ativo e o passivo da empresa, passando a ser a responsável por ambos.

No que se refere aos juros do período de inércia do exequente, melhor sorte não assiste à excipiente. Sem qualquer fundamento legal seu pedido de não incidência de juros, eis que não havia depósito judicial a afastar a mora.

Por fim, no que se refere aos valores bloqueados via Bacenjud, os documentos anexados pela excipiente não comprovam sua impenhorabilidade.

Assim, para que seja apreciado o caráter alimentar, deverá a excipiente anexar documentos que comprovem cabalmente que os montantes bloqueados são verbas de honorários recebidos.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela co-executada Rebeca Amaro Pereira.

No mais, manifeste-se o CRF pelo prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000980-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000049-74.2019.403.6141.

Alega, em suma, a ilegitimidade da taxa cobrada pelo Município, eis que sua base de cálculo não mantém relação com a atuação estatal.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de taxa de expediente, taxa de funcionamento e publicidade referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

As CDAs preenchem os requisitos legais, e apontam os elementos essenciais para sua validade.

Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – taxa de expediente, funcionamento e publicidade dos anos de 2014, 2015 e 2016.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere às taxas cobradas, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

As taxas cobradas pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais têm fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. **A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.”**

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de Itanhaém disciplinou tal taxa em sua Lei Complementar 25/98.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, estabeleceu o Município embargado, no anexo de tal LC, tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento – em unidades de referência.

Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Assim, indevidas as taxas nos moldes em que cobradas pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDA executadas.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDA n. 1428546/2018, 1573849/2018, 1655024/2018, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 5000049-74.2019.403.6141.**

Sem condenação em honorários, eis que o Município não se manifestou neste feito. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEX ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001937-78.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDRE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002
RÉU: BRUNO KATSUMASA GONDO, ELIZA SHIIRA GONDO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Proceda-se ao cadastro do confrontante WILSON ROBERTO VANECHA (CPF 810.032.268-68), como terceiro interessado, bem como de seu patrono, Dr. Benjamin Martins de Oliveira - OAB/SP 60.178.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido a parte autora.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-48.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO - SP362917, MAYRA VIEIRADIAS - SP163462, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002325-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, LOCATERRA - LOCAÇÃO, TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA - EPP, MARVIN - SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME, LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIANICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

DESPACHO

Vistos.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pelo Executado **SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO**, resta demonstrada a natureza alimentar do montante bloqueado. Assim, determino a imediata liberação do valor de R\$ 3.609,59, Banco do Brasil, uma vez que impenhorável, conforme disposto no artigo 833, IV do NCPC.

Tome a secretária as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 5 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012169-97.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004959-29.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006150-12.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003679-23.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005490-18.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013362-50.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203,

par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003956-27.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011288-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

A decisão, proferida em 15/12/2017, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada, excluiu a cobrança relativa às competências do período de 06/2000 a 06/2006 da inscrição 39.055.987-3 e condenou a exequente no pagamento de verbas sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor excluído, devidamente atualizado.

A parte executada apresentou petição ID 12219610 requerendo o cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ 47.954,78.

A exequente impugnou o valor (ID 16599110), afirmando que a quantia correta é de R\$ 7.335,44.

Considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados, remetam-se aos autos ao setor de contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido. Deverão ser observados os índices utilizados para a atualização do débito.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008698-39.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal nº 0009183-32.2016.403.6105, que foi encaminhada para digitalização, aguarde-se tal ocorrência.

Com a digitalização da execução fiscal, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia da inicial da execução fiscal e da CDA;
- 2) cópia do auto de penhora e constatação e laudo de avaliação;
- 3) cópia do despacho/certidão de intimação da penhora e da abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução;
- 4) procuração e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7142

EXECUCAO FISCAL
0005804-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCI(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA)

Fls. 93: não é o caso de expedição de ofício ao detran para liberação do licenciamento do veículo bloqueado, uma vez que a ordem emanada por este juízo não obsta o licenciamento, mas apenas a transferência e penhora do veículo (fls. 24 e 25).

Desta forma, se o DETRAN/SP resiste à pretensão da parte executada para licenciamento dos veículos, forma-se lide que envolve partes, para solução da qual este Juízo não ostenta competência. Intime-se.

Tomemos autos ao arquivo, ressaltando que a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011968-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELE JACIUK - SP163127
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012140-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIAS C LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005023-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009479-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171

DES PACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 05 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011672-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DES PACHO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e **0016292-16.2015.4.03.0000/SP**, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discute “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO VALERIANO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SERGIO VALERIANO DA CRUZ** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19961876).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20093202). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20445189).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20445189).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20848575).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **28.06.2010**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 3ª Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de contrato de trabalho (id.198951878 – pág. 1).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19961882 – Pág 126, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 19961883).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALAN SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALAN SILVA LIMA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19982779).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20182782). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20398229).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20581401).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20847841).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **30.08.2006**, por concurso público, para exercer a função de **Agente de Transporte e Trânsito**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19982790 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19983302 – Pág 29, referente a publicação no Diário Oficial.

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.*
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.*
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.*
- 5. Reexame Necessário desprovido”.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.*
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.*
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.*
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.*
- 10. Reexame necessário não provido”.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005840-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALESSANDRA ALVES MARTINS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20305048).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20517153). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20783472).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20783472 – pág. 1-5).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21051732).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **15.10.2004**, por concurso público, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20305959 – pág. 3).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

FGTS. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO COELHO CASSIMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SERGIO COELHO CASSIMIRO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19959928).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20090049). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20443164).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20443164).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20848595).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **18.05.2009**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 3º Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19959930 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19983302 – Pág 29, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19959942 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005573-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRACY MARIA BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IRACY MARIA BONFIM** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19960845).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20090479). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20443978).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 204443978).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20848596).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **07.11.2002**, por concurso público, para exercer a função de **Auxiliar Operacional**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19961255 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19961261 – Pág 48, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19961263 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. *Reexame necessário não provido*”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 500037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005584-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALQUIRIA COSTA DOMENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALQUIRIA COSTA DOMENE** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19967081).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20149876). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20446246).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20446246 – pág. 2/3).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21020298).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **01.08.2016**, por concurso público, para exercer a função de **Auxiliar em Saúde**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19967083 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19967086 – Pág 102, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19967087 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. *Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.* 2. *Recurso especial provido*”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:).

“**RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. *O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.* 2. *Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.* 3. *Recurso Especial provido*”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. *Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*

2. *A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.*

3. *Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.*

4. *Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.*

5. *Reexame Necessário desprovido*”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“**MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.**

1. *O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

2. *Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*

3. *Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*

4. *Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*

5. *Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*

6. *A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.*

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SH Distribuidora de Cosméticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 20392488), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das notas fiscais de saída até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20821372), pugnano pela legalidade do ato combatido.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (Agravado Instrumento nº - ID 20857259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 21158868).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos extermados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensando qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, *in* Alencar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, *in* Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, *in* Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCULO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da legalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vencidos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, *in* Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (v.g., IDs 20180063 e 20180065). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados perante a autoridade administrativa, que deverá verificar a existência dos demais requisitos e formalidades próprios da compensação tributária. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, *in* Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, *in* Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, *in* Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEMAR LUCIANO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSEMAR LUCIANO TAVARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente relativamente ao **requerimento administrativo n.º 37306.000698/2019-57**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que requerimento administrativo nº 37306.000698/2019-57 foi analisado, tendo o segurado sido convocado para avaliação médica no dia 29/07/2019 às 10h30min. Juntou documento (id. 19675892).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 20924630).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considero prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita solicitado na petição inicial, uma vez que houve o recolhimento de metade das custas pelo impetrante quando da distribuição dos presentes autos (id. 19387844).

Mas ainda que assim não fosse, a advogada subscritora da petição inicial, não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o impetrante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **requerimento n.º 37306.000698/2019-57**, relativamente ao pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente cujo pedido foi protocolizado em 31.01.2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que requerimento administrativo nº 37306.000698/2019-57 foi analisado, tendo o segurado sido convocado para avaliação médica no dia 29/07/2019 às 10h30min. Juntou documento (id. 19675892).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do pedido de auxílio-acidente, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiz Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002818-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENITZA VACA SUSANO (SP320332 - PATRICIA VEGADOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
PROCESSO N 0002818-46.2018.403.6119
ACUSADO(S): DENITZA VACA SUSANO
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)
JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D
Registrada sob o n.º 193/2019

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Denitza Vaca Susano e Mario Marcelo Vespa Herbas. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Segundo a denúncia, no dia 24 de agosto de 2018, a acusada Denitza Vaca Susano foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo ET507, com destino a Adis Abeba, na Etiópia, portando 2.982g (massa líquida) de cocaína, acondicionado em um fundo falso no interior de sua mala. Segundo informações da acusada, era teria sido contratada por Mario Marcelo Vespa Herbas para realizar o transporte de droga. Ademais, ambos os acusados teriam se associado para cometer o crime de tráfico de drogas, tendo Mario Marcelo fornecido a sustância ilícita para Denitza, que a guardou e transportou.

Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.

Foi determinada a notificação dos acusados e decretada a prisão preventiva de Mario Marcelo Vespa Herbas (fls. 107-111).

A acusada Denitza Vaca Susano, por sua defensora pública, requereu a concessão de liberdade provisória (fls. 122-128). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 171-172), o pedido foi indeferido (fls. 174-175).

A acusada apresentou defesa prévia por meio de defensora constituída (fls. 193-194).

A denúncia foi recebida (fls. 195-197).

Foi determinado o desmembramento do feito com relação ao acusado Mario Marcelo Vespa Herbas, que se encontra foragido e não foi citado (fl. 231).

Michelle Batista de Souza foi ouvida na qualidade de testemunha comum (fls. 234 e 237).

A acusada foi interrogada (fls. 235-237).

Instadas as partes a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Polícia Federal e a defesa requereu a juntada de documentos. Os pedidos foram deferidos (fl. 232).

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória (fl. 232). Foi ouvido o Ministério Público Federal (fls. 232 e 237).

A Defensoria Pública da União pediu o reinterrogatório da acusada (fl. 261), o que foi indeferido (fl. 273).

A acusada apresentou, por sua defensora constituída, memoriais de alegações finais (fs. 280-294), pleiteando a desclassificação do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, bem como da causa de aumento de pena tipificada no art. 40, I, do mesmo diploma legal, bem como teceu considerações acerca da dosimetria da pena e requereu a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal também apresentou memoriais de alegações finais (fs. 295-298), pugnano pela condenação da acusada.

A acusada, por sua defensora constituída, apresentou novos memoriais de alegações finais (fs. 305-318), reiterando os termos dos anteriores.

A ré informou que é representada, nestes autos, pela Defensoria Pública da União (fl. 321).

A acusada apresentou, pela Defensoria Pública da União, novos memoriais de alegações finais (fs. 326-358). Alegou a atipicidade do crime de associação para o tráfico e teceu considerações quanto à dosimetria da pena. Asseverou a presença de estado de necessidade e requereu o direito de apelar em liberdade.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.

I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

Segundo a denúncia, no dia 24 de agosto de 2018, a acusada Denitza Vaca Susano foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo ET507, com destino a Adis Abeba, na Etiópia, portando 2.982g (massa líquida) de cocaína, acondicionado em um fundo falso no interior de sua mala. Segundo informações da acusada, era teria sido contratada por Mario Marcelo Vespa Herbas para realizar o transporte de droga. Ademais, ambos os acusados teriam se associado para cometer o crime de tráfico de drogas, tendo Mario Marcelo fornecido a substância ilícita para Denitza, que a guardou e transportou.

Os fatos narrados na denúncia encontram-se parcialmente provados nos autos.

Com efeito, na data dos fatos foi apreendido 1 volume contendo em seu interior substância com odor e características típicas da cocaína (fl. 11), que estava acondicionado em um fundo falso na mala do acusado. Fotos da mala e dos invólucros encontram-se às fs. 8-9. Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína, com massa líquida de 2.982g (fs. 74-77).

Ademais, a acusada foi presa quando tentava embarcar no voo ET507, com escalas em Adis Abeba, na Etiópia, e Hong Kong, na China, e destino final em Siem Reap, no Camboja, como comprovava passagem aérea e os cartões de embarque de fs. 12-15.

Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Denitza Vaca Susano encontrava-se na fila do check-in, foram confirmados pela testemunha Michelle Batista de Souza e admitidos pela acusada, quando de seu interrogatório em juízo.

Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Denitza Vaca Susano transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, a acusada foi presa justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.

Não há, contudo, prova da prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, o delito de associação para o tráfico depende da prova de um mínimo de estabilidade na relação entre os agentes, voltada para fins ilícitos. No presente caso, como se verifica da própria denúncia, a relação entre Mario Marcelo e Denitza limitou-se ao presente episódio de traficância, para o qual o primeiro contratou a segunda e organizou os elementos materiais para que o crime pudesse ser realizado. Não há qualquer elemento nos autos que permita vislumbrar a prática de atos que transbordem o contexto do presente crime de tráfico, motivo pelo qual não se configurou a associação.

Concluir de outra maneira implicaria admitir que em todos os casos de tráfico também haveria associação, exceto se o mesmo agente plantar o vegetal, colhê-lo, refinar a droga e distribuí-la diretamente ao consumidor. De fato, exceto nessa hipótese irreal, sempre há, para o tráfico, uma interação entre diversos agentes - interação essa que, nem sempre, pode ser qualificada como associação.

Por tal motivo, no que tange a esse delito, a acusada deve ser absolvida com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que não há prova do fato criminoso.

II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

A acusada Denitza Vaca Susano foi presa em flagrante delito quando transportava a cocaína em invólucro acondicionado em um fundo falso em sua mala.

Ressalte-se que a própria acusada admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava droga, bem como que se tratava especificamente de cocaína.

Ademais, não é crível que ela desconhecesse que o produto que transportava era droga, uma vez que é de conhecimento geral que esse é o tipo de mercadoria que usualmente é escondida para da maneira relatada nos autos para embarque em voos internacionais.

Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias que envolvem a viagem da acusada - local de origem e de destino, transporte de mala fornecida por terceiros para o exterior - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse de que o próprio acusado certamente tinha conhecimento.

Assim sendo, a autoria está comprovada.

Assim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Denitza Vaca Susano.

É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.

Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Denitza Vaca Susano na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III. Das alegações finais

Os argumentos trazidos pela defesa da acusada Denitza Vaca Susano, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.

No que tange à aplicação, ao caso, da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, vale tecer as seguintes considerações. Ressalvado o entendimento deste magistrado, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram sua jurisprudência no sentido de que essa causa especial de diminuição de pena aplica-se às chamadas mulas do tráfico, desde que não haja elementos concretos que demonstrem que elas possuem maiores vínculos com a organização criminosa, como, por exemplo, a existência de múltiplas viagens ao exterior com a mesma finalidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRADO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TRÁFICO DE DROGAS. ATIVIDADE DE MULA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, 4, DA LEI 11.343/2006. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284 desta Corte. Precedentes. II - A exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos comprobatórios de que o agente se dedica a atividades ilícitas ou participa de organização criminosa. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (ARE 1019403 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (933 G DE MACONHA; 87 G DE COCAÍNA; E 6 G DE CRACK) E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MANUTENÇÃO DA MINORANTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. De rigor, a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular, porquanto tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, na maior fração permitida, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 90.725/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 23/8/2016).

3. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal de origem fez questão de ressaltar que [...] a hipótese poderia ser de apenas um transporte de droga, na condição de mula, o que pode muito bem ocorrer na estrutura do tráfico. [...] E que, [...] dadas essas circunstâncias, especialmente pelo fato de que Emerson não era investigado ou conhecido dos policiais e foi abordado com todo aquele material em uma mochila, caminhando em via pública, foi afastada a constatação da dedicação às atividades criminosas e aplicada a minorante, fl.

333, estando dessa forma em consonância com a jurisprudência moderna do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como mula, por si só, não induz que esse integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes (AgRg no REsp n. 1.356.921/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

5. Em consonância com o novo entendimento desta Corte, a simples atuação do indivíduo como mula não pode, por si só, levar à conclusão de que o réu integre organização criminosa, não constituindo, pois, fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.111.048/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/9/2017).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1730289/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes para concluir que a acusada possuía vínculo anterior com a organização criminosa, de modo a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena em tela. Da consulta ao sistema de tráfico internacional de fl. 41, constata-se que a acusada já havia anteriormente estado no Brasil em outras oportunidades. Por duas vezes, em 13/06/2016 e em 10/09/2016, já havia, inclusive, utilizado para saída do país o mesmo voo no qual pretendia embarcar na data dos fatos - ET507, com destino a Adis Abeba, na Etiópia. Com efeito, apesar de a ré ter informado que as viagens teriam sido empreendidas com o objetivo de turismo, esse alegação não se coaduna com as grandes dificuldades financeiras alegadas pela ré. Ademais, as viagens foram feitas sem seus filhos, o que também não torna crível a alegação de que ela pretendia morar no exterior. Por fim, deve-se notar também que o pequeno tempo expendido no país em cada uma das viagens também é incompatível com o padrão das turistas internacionais. A afirmação de que a passageira teria sido paga por um namorado não identificado de modo preciso e com motivo de volta por problemas na Bolívia não é crível. Assim, todos esses fatos denotam que o vínculo da acusada com a organização criminosa vai para além do presente episódio.

Assim, afasto a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Ademais, apesar de a mula não ter controle acerca da quantidade de droga que transporta, ao admitir participar da empreitada criminosa, adere a todos os seus efeitos, inclusive aqueles relacionados ao volume transportado. Por outro lado, a contratação já se dá com a indicação da droga a ser transportada, motivo pelo qual o dolo do agente também abarca a qualidade da droga. É importante ainda notar que, no presente caso, foi o próprio acusado quem acondicionou os travessouros em sua mala, o que demonstra que ele teve pleno acesso e conhecimento acerca da quantidade que transportava. Aliás, ao ser perguntado se havia diferença significativa entre o peso da mala vazia que trouxe e o da mesma mala cheia que estava levando do Brasil respondeu afirmativamente.

Por fim, frise-se que a colaboração premiada prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006 tem de trazer resultados efetivos para a identificação de outros coautores - o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE. REDUÇÃO. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TERCEIRA FASE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

- A autoria relacionada ao tráfico transnacional de drogas restou devidamente demonstrada, uma vez que a apreensão de droga empoder das rés, aliada à prova testemunhal produzida na fase judicial e às próprias confissões judiciais endossam os fatos descritos na r. exordial incoativa.

- Dosimetria da Pena. Primeira fase. É certo que o escarmento deve afastar-se do patamar mínimo, em razão da grande quantidade de entorpecentes que foi apreendida em poder das Insurgentes. Entretanto, o aumento estabelecido pela r. sentença não está em consonância com os parâmetros utilizados por esta C. 11ª Turma para casos quejandos, sobretudo porquanto as demais circunstâncias judiciais relacionadas às Apelantes não são negativas. Assim, fixo a pena-base, para cada uma das Insurgentes, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

- Segunda fase. Reduzir a pena em patamar menor para uma das rés fere o princípio da razoabilidade. Isso porque, ambas confessaram o delito, embora uma delas tenha sido mais concisa. De mais a mais, nenhuma das corrés trouxe aos autos elementos de informações relevantes que pudessem atribuir à aliciadora responsabilidade criminal, razão pela qual as penas não merecem ser dosadas de maneira diferentes às Apelantes, que se posicionam em situação de igualdade nesse aspecto.

- Desse modo, fixadas, para cada uma das Apelantes, a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.

- Terceira fase. Da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. O benefício não deve ser concedido. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena, para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. De fato, a despeito de a ré não possuir antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, indícios de que sua contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que ela se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Aliada a tais circunstâncias, a grande quantidade de drogas transportadas e a expressiva renda que seria auferida com a viagem revelam expressivo investimento financeiro por parte da organização criminosa, o que demonstra que o contratante tinha plena confiança nas Apelantes.

- Por fim, importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade presente na figura típica do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa e que sua participação no narcotráfico, ainda que tenha sido como mula contratada para realizar o transporte de droga, não ocorreu de maneira eventual e específica.

- Com esteio nesses fundamentos, afasto o benefício guereado e mantenho a pena corporal, para cada uma das Insurgentes, de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa.

- Colaboração Premiada. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve haver identificação precisa dos demais autores do crime, aliada à efetiva facilitação ao desmantelamento da estrutura criminosa para a concessão da colaboração premiada, o que não ocorreu na hipótese em tela. Conforme consta da Resposta ao Ofício 575/2017, oriundo da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, embora a Recorrente tenha fornecido dados pessoais da aliciadora e de outro participante da associação criminosa, fato é que não foram fornecidos outros elementos do envolvimento desses indivíduos como crime investigado que não sejam as declarações das colaboradoras. Assim, a investigação não evoluiu. Dessa forma, mantenho a r. sentença apelada, que deixou de aplicar o benefício previsto no art. 41 da Lei Federal nº 11.343/2006.

- Regime Inicial. In casu, pela nova dosimetria penal a reprimenda foi fixada em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e, sendo as rés primárias, ensejaria, via de regra, a fixação do regime inicial SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que, especificamente para fins de fixação de regime, no caso concreto, não são negativas as condições pessoais das Apelantes, as circunstâncias e consequências do crime, e tampouco a natureza e quantidade de droga apreendidas são anormais à espécie delitiva. Diante disso, não existem razões para que seja aplicado regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que a regra legal geral, qual seja, regime inicial SEMIABERTO.

- Saliente-se que a detração de que trata o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, não influencia no regime já que, ainda que descontado o período da prisão preventiva entre a data dos fatos 09/02/2017 e a data da sentença 1º/09/2017, a pena remanescente continua superando 04 (quatro) anos de reclusão.

- Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade da apelante por restritivas de direitos, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 44 e incisos do Código Penal, especialmente considerando-se a quantidade da reprimenda dosada (acima dos quatro anos de reclusão).

- Da Execução Provisória. Acerca da possibilidade de execução provisória da pena, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao reinterpretar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e o disposto no art. 283 do CPP, nos autos do Habeas Corpus nº. 126.292/SP e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº. 43 e nº. 44, pronunciou-se no sentido de que não há óbice ao início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, desde que esgotados os recursos cabíveis perante as instâncias ordinárias. Assim, exauridos os recursos cabíveis perante esta Corte, mesmo que ainda pendente o julgamento de recursos interpostos perante as Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deve ser expedida Carta de Sentença, bem como comunicação ao juízo de origem, a fim de que se inicie, provisoriamente, a execução da pena imposta por meio de acórdão condenatório exarado em sede de Apelação. Em havendo o trânsito em julgado, hipótese em que a execução será definitiva, ou no caso de já ter sido expedida guia provisória de execução, tornam-se desnecessárias tais providências. Prejudicados, portanto, o pedido relacionado ao direito de responder em liberdade.

- Sentença reformada, em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73946 - 0000200-65.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2019) (grifo nosso)

Com efeito, foi com base nas informações prestadas por Deritza Vaca Susano - segundo consta da própria denúncia - que se pode chegar ao nome de Mario Marcelo Vespa Herbas. Este chegou até mesmo a ser denunciado no presente feito e somente não foi preso porque, tendo sido liberado pela autoridade policial, encontra-se atualmente foragido. Destarte, com base nessa circunstância e com fundamento no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, aplico o coeficiente de redução de 1/2 da pena.

A defesa da acusada alega que se aplicaria à hipótese dos autos a causa de redução de pena inserta na art. 24, 2º, do Código Penal brasileiro. Entretanto, deve-se notar que, para a caracterização do estado de necessidade, em qualquer de suas modalidades, deve haver perigo atual, que [o agente] não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. No caso, não havia perigo atual, que não pudesse ser de outra maneira evitado. A mera alegação de dificuldades financeiras ou problemas de saúde da filha da acusada não é suficiente para caracterizar o estado de necessidade, uma vez que tais dificuldades podem ser solucionadas de outra forma que não a criminalidade do gênero presente, a serviço de organização criminosa, e não elas configuram verdadeiro perigo atual.

Entender-se de outro modo seria concluir que qualquer pessoa pobre pode cometer os crimes que bementendessem sem se submeter à ação punitiva do Estado ou, em virtude da pobreza, obter tratamento privilegiado - o que é inadmissível. A grande maioria da população, brasileira e de outros países, sofre com severas condições de vida, mas nem por isso opta pela prática de crimes.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE. MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A APLICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. REDUZIDA PARA O PERCENTUAL MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REDUZIDO O PERCENTUAL PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

III - A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar seja a inexigibilidade de conduta diversa ou o estado de necessidade exculpante.

IV - A defesa não produziu prova alguma sobre o alegado estado de miserabilidade. E ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

V - Ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.

VI - Não há que se falar em estado de necessidade exculpante. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da apelante, pessoa jovem (tinha 29 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida.

VII - Da mesma forma, tais alegações não são suficientes para reduzir a pena, com fundamento no art. 24, 2º do Código Penal

(...)

(TRF3, ACR 00070111720124036119, 1ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial1 13/12/2013)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE PREJUDICADO. RÉ QUE

RESPONDEU PRESA AO PROCESSO. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. LUCRO FÁCIL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: MANTIDA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE: BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENADO TRAFICANTE OCASIONAL: MANTIDA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE.

(...)
3. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuricidade decorrente do estado de necessidade. Os acusados não comprovaram a presença em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que temporariamente tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. Precedentes.

(...)
(TRF3, ACR 00015690720114036119, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 16/10/2013)

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

(...)
IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu em caso.

V - Nesse passo, o réu, quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetido.

VI - Além disso, para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. A longa jornada do réu e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual.

VII - O que se percebe é que, no caso dos autos, o réu não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira e problemas de saúde, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP, restando igualmente inaplicável o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

(...)
(TRF3, ACR 00120927820114036119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 25/06/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/07/2013)

Posto isso, as alegações finais apresentadas pela acusada não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Denitza Vaca Susano como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com os arts. 40, I, e 41, todos da Lei n.º 11.343/2006.

IV. Dosimetria da pena

IV.1 Pena privativa de liberdade

Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (2,982g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média. Note-se que essa gravidade não deve ser comparada apenas com a média verificada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, mas de todos os episódios de tráfico, uma vez que a lei, norma geral e abstrata, e o tipo penal de que ora se trata, não foram elaborados apenas para essas circunstâncias específicas.

Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 7 anos de reclusão.

Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que a acusada confessou espontaneamente o delito. Consequentemente, reduzo a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão.

Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Assim, a pena atinge 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

Em virtude da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena em 1/2, para 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão.

Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão.

Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. Por tal razão, é desnecessária a realização de detração na sentença para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Nesse contexto, entendo que não mais persistem os requisitos de cautelaridade de sua prisão. Assim, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal brasileiro, determino a substituição da prisão por comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades.

Tendo em vista o montante da pena aplicada, bem como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44, I, do Código Penal brasileiro, converto a pena privativa de liberdade em duas penas pecuniárias no valor de 5 salários mínimos cada.

Efetuada o pagamento da pena, se houver o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Ministério da Justiça para que tome imediatamente as medidas que entender cabíveis quanto à expulsão da acusada.

Efetuada o pagamento das prestações pecuniárias, devolva-se o passaporte da acusada, se ela prestar o compromisso de deixar imediatamente o território nacional e nele não reingressar sem autorização do Estado brasileiro.

IV.2 Pena de multa

Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 583 dias-multa. Nos termos do art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, aumento a pena para 680 dias-multa. Em virtude da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena em 1/2, para 340 dias-multa, montante que converto em definitivo.

Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliento que, em seu interrogatório, a acusada informou que se encontrava em sérias dificuldades financeiras e que não tinha lucro com o seu estabelecimento comercial.

O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

V. Dos bens apreendidos

Decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores em moeda estrangeira e da passagem aérea apreendidos como acusado. Com efeito, trata-se de bens que guardam relação direta com a viagem do acusado e como tráfico internacional de drogas, motivo que acarreta ao seu perdimento, na forma do disposto no art. 63 da Lei n.º 11.343/2006. Se o valor da passagem aérea não for voluntariamente reembolsado pela companhia aérea, as partes deverão recorrer às vias ordinárias, uma vez que se trata de matéria que extrapola os limites deste feito criminal.

Deixo de decretar o perdimento do celular. Com efeito, trata-se de bem cujo valor se deteriora rapidamente com o tempo e, para a efetivação da medida, dever-se-ia aguardar até o trânsito em julgado. Ademais, a dificuldade de comercialização do bem torna ainda menos produtivo o perdimento. Assim, como trânsito em julgado, o aparelho celular deverá ser destruído pela Polícia Federal, como encaminhamento de termo a este Juízo.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Denitza Vaca Susano como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com os arts. 40, I, e 41, todos da Lei n.º 11.343/2006, e no 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a qual substituo por duas penas pecuniárias no valor de 5 salários mínimos cada; e (ii) a pena de 340 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Condeno, ademais, Denitza Vaca Susano ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Caso as custas não sejam pagas espontaneamente, deixo de determinar sua inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a autorização para que a PFN não inscreva débitos desse montante.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome Denitza Vaca Susano no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

Como trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006.

Expeça-se alvará de soltura.

A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei.

P. R. I. O.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

Márcio Ferro Catapani
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Sun Chemical do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de compensar administrativamente os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Houve emenda da petição inicial (IDs 19539702 e 20492653).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20821382), pugnano pela legalidade do ato combatido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 20834012).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 21107280).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanada, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito de compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (ID 18800636). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Caberá à autoridade tributária competente analisar os valores e demais requisitos formais da compensação eventualmente requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Inabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficiê-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000412-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1155/1369

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por **NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com fundamento no artigo 525, §1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 11.114,90 (onze mil cento e catorze reais e noventa centavos). Juntou comprovantes de depósitos e planilha de demonstrativo de débito (id's. 15406072 e 15406075).

Aduz que a exequente não observou o manual de cálculos da Justiça Federal e utilizou a taxa SELIC de forma incorreta.

Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos da petição inicial de cumprimento de sentença de id. 14617380 (id. 16141708).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id. 20227096).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (id. 20232777).

A CEF concorda com os cálculos da contadoria judicial e pleiteia o levantamento do depósito efetivado pela CEF do valor correspondente ao excesso de execução (id. 20433231).

A exequente concorda com os cálculos da contadoria judicial (id. 20798943).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A concordância da impugnada com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincidem com os da impugnante, implicou o reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, *α*, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Caixa Econômica Federal de **R\$ 11.114,40 (onze mil, cento e catorze reais e quarenta centavos)**, sendo o valor principal de **R\$ 10.104,00**, e honorários advocatícios de **R\$ 1.010,40, atualizado para março de 2019**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento nos termos supramencionados.

Liquidados os alvarás, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos os alvarás e o ofício e liquidados aqueles, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004812-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON BUENO SALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JEFFERSON BUENO SALA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19539477).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 19961917). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20398726).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20398726).

O Ministério Público Federal não se manifestou (id 20431375).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei n.º 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas n.º 382 do Tribunal Superior do Trabalho e n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula n.º 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula n.º 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **03.11.2016**, por concurso público, para exercer a função de **Atendente SUS**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.19539482 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19539485 – Pág 51, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (19539486 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal n.º 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n.º 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANOTNIO CARLOS DE ASSIS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20258484).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20515616). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20862229).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20862229).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21201720).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **18.04.2007**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20258486 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20258490 – Pág 2, referente a publicação no Diário Oficial.

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BIRANETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BIRANETE MARIA DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20257569).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20509062). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20859419).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20859419).

O Ministério Público Federal O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante a fim de que este se informe quanto a inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo, e a partir disto, conferir se há necessidade do prosseguimento do processo (id 21241802).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula nº 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **18.11.2002**, por concurso público, para exercer a função de **Serviçal III**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20257571 – pág. 3) e holerite (id. 20257573).

Demonstrou, ainda, a negativa de saque de FGTS pela CEF (20257575 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO”.

1. *Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*
2. *A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.*
3. *Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.*
4. *Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.*
5. *Reexame Necessário desprovido".*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. *O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*
2. *Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*
3. *Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*
4. *Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*
5. *Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*
6. *A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.*
7. *As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.*
8. *Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*
9. *Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.*
10. *Reexame necessário não provido".*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, afasta a necessidade de intimação da impetrante para se manifestar acerca da inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos – STAP e homologado pela 11.ª Vara do Trabalho de Guarulhos, uma vez que não foi juntada aos autos a sentença homologatória de acordo, bem como notificada a prestar informações, a autoridade apontada coatora requereu a denegação da segurança.

Ademais, em que pese à existência de ação coletiva, a jurisprudência firmou-se no sentido que a impetrante pode ajuizar ação individual, o que ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCOS AUGUSTO PEDROSO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20257078).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20524591). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20862202).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20862202).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante a fim de que este se informe quanto a inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo, e a partir disto, conferir se há necessidade do prosseguimento do processo (id 21236598).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **01.07.1992**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda na Autarquia Municipal SAAE**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id. 20257079 – pág. 3).

Demonstrou, a negativa de saque de FGTS pela CEF (20257085 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.*”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 12033002010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*
- 2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.*
- 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.*
- 4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.*
- 5. Reexame Necessário desprovido”.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

- 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*
- 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*
- 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*
- 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*
- 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*
- 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.*
- 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.*
- 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.*
- 9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.*
- 10. Reexame necessário não provido”.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, afasta a necessidade de intimação da impetrante para se manifestar acerca da inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos – STAP e homologado pela 11.ª Vara do Trabalho de Guarulhos, uma vez que não foi juntada aos autos a sentença homologatória de acordo, bem como notificada a prestar informações, a autoridade apontada coatora requereu a denegação da segurança.

Ademais, em que pese à existência de ação coletiva, a jurisprudência firmou-se no sentido que a impetrante pode ajuizar ação individual, o que ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTON AZEVEDO LORDELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELTON AZEVEDO LORDELO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 203501444).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20523069). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20862970).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20862970).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante a fim de que este se informe quanto a inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo, e a partir disto, conferir se há necessidade do prosseguimento do processo (id 21237386).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **15.12.2003**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 2ª Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id. 20350148 – pag. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20350974 – Pág 38, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (20350976 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, afasta a necessidade de intimação da impetrante para se manifestar acerca da inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados pelo acordo realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos – STAP e homologado pela 11.ª Vara do Trabalho de Guarulhos, uma vez que não foi juntada aos autos a sentença homologatória de acordo, bem como notificada a prestar informações, a autoridade apontada coatora requereu a denegação da segurança.

Ademais, em que pese à existência de ação coletiva, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a impetrante pode ajuizar ação individual, o que ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAMAR PIRES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ITAMAR PIRES COSTA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20367693).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20583566). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20880239).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20880239).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21201708).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **17.06.1992**, por concurso público, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20367695 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20367698 – Pág 49, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (20367700 -

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

FGTS. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Metalúrgica Rocha Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de ter restituídos administrativamente e compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 18355248).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 19362242).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 19962396).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20041176), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 20404921).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no REsp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se superada pela tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constituiu como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanada, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (ID 17512043). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Caberá à autoridade tributária competente analisar os valores e demais requisitos formais da compensação eventualmente requerida.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GISLAYNE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN COUTO DE JESUS - SP315501
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 21461536: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não aborda questão fática.

Alega que não reside no Brasil há catorze anos e que recebeu autorização de seu marido para viagem com o filho de 01 (um) ano, razão pela qual solicitou o embarque de seus itens, pois não possui nenhum interesse comercial, mas apenas na divulgação do trabalho.

Por fim, sustenta que não efetuou a declaração de saída do país por desconhecimento e requer a retificação da sentença com a concessão de ordem e liberação das mercadorias.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é impestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos da impetrante. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aporta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monoeraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIRIO JOSEPH NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LIRIO JOSEPH NASCIMENTO DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20360232).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20524891). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20862984).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20862984).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21238723).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula nº 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **30.07.2012**, por concurso público, para exercer a função de **Condutor de Veículo de Emergência**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de contrato de trabalho (id.20360952 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20360987).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. *Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.*

10. *Reexame necessário não provido*”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005902-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVETE RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IVETE RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20337485).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20521015). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 20862244).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20862244).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21238738).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da **CLT** para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **21.04.2004**, por concurso público, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20337492 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20338204 – Pág 115, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20338206).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacífico o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FELIPE SILVA DE SOUZA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20145617).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20198517). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20583122).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20583122).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21240023).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **02.07.2012**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20145645 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 20146252 – Pág 41, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20146254).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005895-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADILSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADILSON SANTOS DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Allega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20333843).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20198517). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 2045088).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 2045088).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 21186349).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **30.03.2010**, por concurso público, para exercer a função de **Motorista**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (id.20333846 – pág. 3).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 203335007 – Pág 8, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 20335013).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZFEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 17352207, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Marília, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEOLINDA GASPARGASPAR MARAN

Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPARGASPAR - SP106283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 18673418, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003320-87.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO PRADO GIANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação do executado.

Intime-se.

Marília, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-15.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 16254832, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$16.377,78, à guisa de principal, e R\$1.637,78, a título de honorários advocatícios (ID 20460609 - Pág. 5).

A exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$16.939,37 (principal) e R\$2.454,29 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 20490205).

Posto isso, **julgo procedente** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$1.378,00, fixando o *quantum debeatur* em R\$18.015,66 (ID 20460609 - Pág. 5).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$1.378,00), devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juiz do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No termos do r. despacho de Id 18463425, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das alçadas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-12.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Requer o patrono da parte exequente o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ela avençados (ID 20179843).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 20487741), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: *2. A cliente CONTRATANTE pagará ao advogado CONTRATADO, como remuneração de seus serviços contratados, os honorários no montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor total das prestações atrasadas... 3. Sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela no juízo singular ou no tribunal, ou ainda, caso ocorra realização de acordo no decorrer do processo, a CONTRATANTE deverá pagar ao CONTRATADO o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente especificamente aos serviços prestados para concessão da tutela antecipada em qualquer fase processual, ou, pela realização de acordo mencionado, independente dos honorários incidentes sobre as parcelas em atraso ou de recurso interposto pela parte contrária.* (grifei)

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de honorários juntado aos autos (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários apresentado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados ainda prevê o pagamento de mais R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "comidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos."

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", verbis:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T. Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11)

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juizes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :

"(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

"(...)"

No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes do cálculo apresentado pelo INSS, com o qual concordou a parte exequente; prossiga-se, expedindo-se os officios requisitórios de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO FERREIRA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedidos pelo nobre juízo da 2ª Vara Federal Local.

O presente feito veio redistribuído a este juízo por prevenção, haja vista a tramitação nesta Vara da ação nº 0002898-73.2014.403.6111.

Naquela demanda, já definitivamente julgada, o autor postulou o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar nos períodos de agosto/1974 a julho/1978 e de setembro/1980 a setembro/1987; o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 12/02/2001 a 28/03/2014, bem ainda o reconhecimento de outros períodos trabalhados em condições comuns e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Naquela ação o autor foi julgado carecedor de ação quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial e aposentadoria especial (art. 485, VI, do CPC); o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o exercício do trabalho rural no período de 01/01/1983 a 31/12/1986 e o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi julgado improcedente.

Registro, de início, que há coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo rural formulado no presente feito.

Assim, a presente ação prosseguirá neste juízo para apreciação dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em prosseguimento, requeiram as partes o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se o INSS, na mesma oportunidade, sobre o documento juntado pelo autor sob o Id 20548940.

Intimem-se.

Marília, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE MARINHO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 20925040: indefiro, haja vista o Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, ante a inércia da exequente, sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001346-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BRCAR MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, NELSI APARECIDA BENINI CRUZ, CLAUDIO FERNANDO CRUZ
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR HADDAD - SP347048
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual busca a parte autora o pagamento da quantia de R\$71.416,59 (setenta e um mil e quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelos réus, de “Cédula de Crédito - Empréstimo Pessoa Jurídica”; “Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida e Respectiva Nota Promissória”; e “Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa - Operação 197”. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os corréus BRCAR MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME e NELSI APARECIDA BENINI CRUZ foram citados, por mandado, conforme ID 11231297. Apresentaram embargos à ação monitória (ID 11786734).

O corréu CLAUDIO FERNANDO CRUZ não foi localizado pelo Oficial de Justiça. Logo, não foi possível realizar sua citação.

Defêrii-se, então, a pesquisa de endereço do aludido réu nos meios disponíveis em Secretaria, havendo de se certificar nos autos o resultado obtido, conforme decisão de ID 14219833.

Foi realizada aludida pesquisa de endereços.

Por meio da petição de ID 15457332, a CEF também indicou endereços para citação do réu CLAUDIO FERNANDO CRUZ.

A CEF atravessou petição de ID 18654060 informando o pagamento da dívida, na via administrativa, e requereu a extinção do presente feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A CEF dá notícia de transação extrajudicial que pôs fim à dívida objeto da ação de que se cuida (ID 18654060).

Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a suscitar a produção de título executivo em face da requerida.

Por outra via, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.

Exsurgiu, em verdade, superveniente falta de uma das condições da ação, é dizer, interesse processual, na consideração de que a pretensão cuja tutela a autora perseguia neste processo acabou sendo atendida, suasoriamente, por meio diverso.

Tanto isso é verdade que a própria CEF requer a extinção do feito (ID 18654060).

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios foram pagos pela parte ré diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 18654060.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado da presente sentença e liquidadas as custas devidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALZIRA PANCIERA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 17402181, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMARILDO ILARIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 17431136, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-93.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL VICENCONI COLOMBO - SP307587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 16751093, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 16594607, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 16570175, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das alçadas deduções.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes réis intimadas da sentença proferida no dia 06.08.2019 (ID 2052187).

Marília, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMANDA CAPPUTTI DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela autora embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

Passo a decidir:

Improperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

A embargante não aceita a maneira como se decidiu.

Mas os contratos de penhor, desde o Processo nº 0002002-59.2016.403.6111, já haviam sido admitidos írritos pela CEF, o que retirou contrariedade (lide) ao pedido declaratório. Sobrou o pedido de indenização por dano moral, julgado procedente em parte, superado o versículo da Súmula 326 do C. STJ pela edição do novo CPC (cf. o art. 292, V).

Ergo, destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*.

Todavia, afirmado *error in iudicando* não dá lugar a recurso de acerto.

No caso, ao que se deduz de claro, não comparece omissão. Aparentado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4624

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000713-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000713-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.

Fls. 1397/1400: defiro. Expeça-se.

No mais, manifeste-se a impetrante acerca da petição apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 1448/1149), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 4623

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000879-55.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-81.2011.403.6111 ()) - JULIA MARIA GANEM DE TOLEDO X LAURA MARIA DE TOLEDO GALINA (SP289655 - BRUNO CESAR PEROBEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, por meio dos quais as embargantes se voltam contra a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n.º 0000046-81.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alegam ter adquirido antes de lançada a construção, o qual lhes serve de residência. Intitulando-se adquirentes de boa-fé, pedem o levantamento do gravame. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos às embargantes os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Em juízo de admissibilidade da inicial, determinaram-se esclarecimentos, que foram prestados. Decisão de fl. 92 recebeu a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem indicado na inicial. Ao final, determinou-se a citação da embargada para contestar o pedido, no prazo legal. Citada, a Fazenda Nacional respondeu. Disse não se opor ao levantamento da construção objurgada, mas requereu fosse alforriada dos honorários da sucumbência. Juntou documentos à peça de resposta. As embargantes voltaram a se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Chamada a apresentar contestação, a Fazenda Nacional, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da penhora havida sobre o imóvel matriculado sob n.º 8.115, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP. Está-se diante -- força ver -- de reconhecimento da procedência do pedido inicial. Segue que este feito, em linha de mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Não é caso de deferir o pedido de liminar formulado pela parte embargante, já que a construção questionada não está a ameaçar sua posse. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para determinar o levantamento da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n.º 0000046-81.2011.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 8.115, do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP. Comunique-se o decidido ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, com vistas ao levantamento da penhora noticiada. Dos autos decore que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Livre de custas a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Isenta também de custas a parte embargante, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0000046-81.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001813-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMBLARQ EMBALAGENS LTDA (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP055040 - KURTEUGEN FREUDENTHAL)

Vistos.

Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0003928-66.2002.403.6111, por meio dos quais foi declarada extinta a presente execução fiscal, determino o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob n.º 20.777 junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Expeça-se, para tanto, o competente mandado.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003448-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003448-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUART EMPREITEIRAS/C LTDA X CICERO LOPES DA SILVA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.

Diante da manifestação da exequente (fl. 307), expeça-se ofício ao Delegado da 12.ª CIRETRAN determinando o cancelamento do registro da penhora que recai sobre o veículo Fiat Uno Mille, placa BIF-8890, de propriedade do executado Cícero Lopes da Silva.

Comunique-se à Diretora do Pátio da 12.ª CIRETRAN de Marília/SP o teor da presente decisão.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 300.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005060-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005060-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP131826 - WILSON DE

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001511-86.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X WALSH GOMES FERNANDES X JURACY KNUPEL FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos. Cuida-se de pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de bem construído nos autos e de declaração de prescrição, formulado pelo executado Walsh Gomes Fernandes no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0000131-23.2018.403.6111, com cópia da respectiva petição inicial trasladada às fls. 181/208 destes. Em sentença proferida nos autos dos embargos referidos, determinou-se o traslado de cópia da peça inicial daquele feito para o presente, a fim de ser analisada a matéria de ordem pública levantada pelo embargante. Acerca do referido pedido manifestou-se a exequente. Bateu-se pela rejeição da defesa apresentada, juntando mídia digital (fls. 295/320). A executada manifestou-se sobre o conteúdo da mídia juntada pela exequente, requerendo a declaração da prescrição (fls. 523/530); juntou documentos (fls. 531/547). É a síntese do necessário. DECIDO: Em exame cobrança de multa administrativa imposta pela ANTT. Em matéria de prescrição, governa, na espécie, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que em seu artigo 1º prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Citado diploma legal estabelece prazos autônomos de prescrição para a ação punitiva e para a ação executória correlata, o que se convence da dicção de seus artigos 1º-A, 2º e 2º-A, como a seguir enunciados: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I. pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III. pela decisão condenatória recorrível; V. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II. pelo protesto judicial; III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor; V. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Logo, a Administração dispõe de cinco anos, a contar da prática de infração, para finalizar o apuratório destinado a constituir definitivamente o crédito não tributário, consideradas as hipóteses interruptivas do art. 2º copiado e suspensivas do artigo 3º do mesmo compêndio legal. Estas que não foram transcritas por irrelevantes no caso em exame. Considera-se constituído o crédito não tributário como a notificação do devedor para o pagamento do valor apurado, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação executória é o não pagamento da dívida no prazo estipulado (STJ - AgRg no AREsp 252186/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). De outra parte, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que, anteriormente à Medida Provisória nº 1.708/98, convertida na Lei nº 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia protagonizado pela Administração Pública Federal. E até o advento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a prescrição era regida pelo Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo quinquenal, a contar do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º). Confirmam-se, nesse linha de entendimento, os julgados a seguir transcritos: DUPLO AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. APLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, como alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009, a Administração Pública tem 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, a contar do término do processo administrativo. 2. No mesmo sentido, o C Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no julgamento do REsp 1.115.078, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, de que em se tratando de dívida ativa não tributária, objeto de ato de infração, o prazo prescricional é o quinquenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999). O mesmo acórdão também sedimentou entendimento de que, antes da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.873/1999, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. 3. Entretanto, após a Lei nº 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional deixou de ser regido pelo Decreto nº 20.910/32, e passou a ser assim regulado: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. 4. Em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no presente caso, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. (...) (ApCív 0044433-94.2013.4.03.6182, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. RESOLUÇÃO Nº 4.008/2013. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TESE AFASTADA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo (REsp 1.105.442/RJ e REsp 1.112.577/SP), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, previsto no Decreto-Lei nº 20.910/1932, à míngua de previsão legal específica. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no dia imediato ao vencimento do crédito sem pagamento. 2. No caso concreto, o ato de infração foi lavrado em 13/12/2008, o executado foi notificado em 04/02/2009 e ficou o silêncio no interregno do prazo de defesa (09/03/2009). O executado foi notificado para realizar o pagamento da multa em 16/04/2009 e, não o tendo realizado, esgotou-se o prazo para recurso administrativo. 3. O débito foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa; o vencimento da multa foi em 12/05/2009, sendo, portanto, o marco inicial da prescrição o dia 13/05/2009 (o primeiro dia seguinte ao vencimento da Notificação de Multa). Entretanto, a execução fiscal foi ajuizada em 17/05/2016. Daí é que decorrido o prazo prescricional. 4. A tese da apelante, aqui refutada, é a de que incide, no caso, a norma inserta no artigo 2º-A, inciso V, da Lei nº 9.873/99, em razão do advento da Resolução nº 4.008/2013, que concedeu prazo de 30 dias para viabilizar eventual conciliação no âmbito da ANTT. A referida norma não tem o condão de interromper o prazo prescricional, vez que a iniciativa da conciliação é da própria Administração, e não, do administrado, que não manifestou a intenção de reconhecer a dívida. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 591270 0000211-97.2016.4.05.8310, Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/11/2016 - Página: 27) Muito bem. Análise da documentação carreada aos autos, correlação aos débitos que são cobrados na Execução Fiscal nº 0001511-86.2015.403.6111, tem-se o seguinte: CDA PA Data do ato de infração Data da notificação Constituição definitiva 6071/2015 50515.010799/2010-09 11.05.2010 19.07.2010 22.11.2010 06839/2015 50515.063559/2010-07 27.10.2010 10.2011.2010 22.03.2011 6843/2015 50515.010557/2011-98 21.02.2011 14.05.2011 05.09.2011 6868/2015 50520.045708/2010-79 28.04.2010 02.10.2010 07.03.2011 6841/2015 50515.003028/2008-32 18.07.2008 11.08.2008 13.10.2011 6976/2015 50500.018721-2006 15 15.04.2006 23.10.2006 09.11.2010 6982/2015 50515.010803/2010-21 12.05.2010 12.2010 07.12.2010 07128/2015 50520.043721/2010-01 21.02.2010 19.09.2010 28.02.2011 7129/2015 50515.006976/2007-49 04.12.2007 18.12.2007 06.07.2011 7133/2015 50515.000043/2008-29 10.12.2007 14.01.2008 05.07.2011 7137/2015 50515.067099/2010-88 06.12.2010 11.02.2011 30.05.2011 7239/2015 50500.069316/2005-76 09.09.2005 02.01.2006 20.06.2011 7162/2015 50520.036333/2010-56 10.01.2010 25.08.2010 04.01.2011 7383/2015 50520.036337/2010-34 08.01.2010 19.08.2010 04.01.2011 Ao que se observa, no tocante às CDAs que dão corpo à citada execução, mais de cinco anos não transcorreram entre a data da infração e a constituição definitiva do crédito. Outrossim, entre a constituição definitiva e a data do despacho que ordenou a citação (11.05.2015 - fl. 18), também não se esgotou o luto prescricional. Refre-se que para as autuações anteriores à Lei nº 11.941/2009, o prazo de cinco anos há de ser contado não só a partir do momento em que, constituído o crédito, torna-se ele exigível. Ao que se apurou, também nessa hipótese prescrição não houve. Não se reconhece, assim, prescrição para a ação punitiva, nem para a ação executória. Já no que se refere às cobranças efetivadas nas Execuções Fiscais nº 0001552-53.2015.403.6111 e nº 0001553-38.2015.403.6111, que com esta correm conjuntamente, o quadro é o seguinte: Processo nº 0001552-53.2015.403.6111 CDA PA Auto de infração Notificação Constituição definitiva 6778/2014 50500.069310/2005-07 09.09.2005 01.02.2006 10.08.2006 6779/2014 50500.069314/2005-87 09.09.2005 01.02.2006 23.10.2006 6780/2014 50500.074258/2005-01 28.09.2005 01.02.2006 18.09.2006 6781/2014 50500.074273/2005-41 29.09.2005 31.01.2006 06.09.2006 6782/2014 50500.074277/2005-29 29.09.2005 03.02.2006 15.08.2006 6783/2014 50500.074354/2005-41 13.09.2005 03.02.2006 24.08.2006 6784/2014 50500.077409/2005-74 25.11.2005 02.02.2006 28.08.2006 8339/2015 50500.077411/2005-43 15.11.2005 08.02.2006 15.09.2006 6786/2014 50500.077944/2005-25 18.10.2005 10.02.2006 10.08.2006 6787/2014 50500.080864/2005-57 23.11.2005 15.02.2006 18.09.2006 5102/2015 50500.016828/2006-11 19.02.2005 28.06.2006 23.04.2007 5103/2015 50500.017210/2006-78 27.12.2005 16.06.2006 30.03.2007 - Processo nº 0001553-38.2015.403.6111 CDA PA Auto de infração Notificação Constituição definitiva 5086/2015 50500.074366/2005-75 16.09.2005 31.01.2006 17.08.2007 5088/2015 50500.077431/2005-14 10.11.2005 23.02.2006 19.09.2006 5091/2015 50500.074434/2005-04 22.09.2005 21.01.2006 17.08.2006 5092/2015 50500.077401/2005-16 04.11.2005 23.02.2006 18.09.2006 5094/2015 50500.077443/2005-49 10.11.2005 23.02.2006 18.09.2006 5095/2015 50500.078057/2005-74 02.11.2005 02.02.2006 18.09.2006 5096/2015 50500.078132/2005-05 13.10.2005 23.02.2006 15.08.2006 5097/2015 50500.078781/2005-06 21.11.2005 15.02.2006 19.09.2006 5098/2015 50500.080903-2005-16 04.11.2005 23.02.2006 22.08.2006 5101/2015 50500.081982/2005-82 29.11.2005 15.02.2006 19.09.2006 Aludidos feitos constituem repropósito da Execução Fiscal nº 0002310-76.2008.403.6111, extinta sem exame de mérito em 04.09.2013 (fl. 272vº). Nesse ponto calha considerar que interrompo o curso do prazo prescricional com a citação naquela execução primeira, em 2008 (fls. 272vº), só tomou ele a correr, novamente por inteiro, a partir do trânsito em julgado da sentença extintiva, em 2013 (conforme EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 531870/01 2001.83.00.003109-8/01, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 - Quarta Turma, DJE 29/03/2012). No caso, portanto, consideradas as informações colhidas, não ocorreu prescrição para a ação punitiva, entre as datas das infrações e a constituição definitiva dos créditos. Levando-se em conta, ademais, o período de interrupção da prescrição a que se referiu, entre a constituição definitiva e a data do despacho que ordenou a citação neste feito (11.05.2015 - fl. 18), o prazo prescricional também não restou excedido. É assim que, prescrição da ação executiva, no que concerne aos feitos nº 0001552-53.2015.403.6111 e nº 0001553-38.2015.403.6111, não houve. Prescrição intercorrente por igual não apanhou os créditos em questão. Conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 20.11.2015 (fl. 39) e o redirecionamento da execução em face dos sócios foi deferido em 01.02.2017 (fl. 103). Entre um marco e outro, assim, mais de cinco anos não se passaram. Prescrição, em suma, não há a proclamar. Por fim, ainda no âmbito das questões de ordem pública suscitadas, friso que nada há que decidir no tocante à averçada impenhorabilidade do bem de família, na consideração de que penhora nos autos não houve (fl. 169). Isso posto, sem prescrição a declarar ou impenhorabilidade a reconhecer, determino a intimação da exequente para se manifestar em prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006204-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer que se afaste liminarmente a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois, segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil, externado por meio da referida manifestação, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto para apuração do crédito, quanto para os tributos vincendos, é o do "ICMS a recolher", ou seja, o produto do cotejo entre os créditos de entrada e débitos de saída, e não aquele destacado nos documentos fiscais da impetrante.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame preliminar, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

O Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída do cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, pois não se trata de valores referentes a faturamento ou receita das Empresas.

Assim, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706), haja vista não substanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), inclusive no período de vigência das leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela lei 12.973/14 nas leis 9.718/96, 10.637/02 e 10.833/03, não legitimam a incidência da Cofins e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. (TRF4, APELREEX 2008.70.02.000657-4, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 07/11/2018 – grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/18 - grifamos.)

De fato, o efetivo recolhimento, ou não da importância destacada em notas fiscais à guisa de ICMS, substancia matéria alheia à Receita Federal, constituindo-se em assunto pertinente às Fazendas Estaduais, únicas legitimadas a ingressar com medidas judiciais visando o efetivo recolhimento por parte do contribuinte omissor.

Aliás, o raciocínio desenvolvido pela operosa Receita Federal do Brasil, seria inerente à escrituração fiscal dos contribuintes, voltadas ao implemento do mecanismo de cálculo do aludido imposto, não se vislumbrando motivação jurídica suficiente para dele se apropriar.

Em verdade, se nos afigura mais como um exercício voltado a manutenção de receitas tributárias, custe o que custar, mesmo após a palavra final do Augusto Pretório.

Até se poderia encontrar algum fundamento no campo da apropriação indevida no âmbito da tributação sobre a renda (lucro empresarial), em ordem a substanciar omissão de receitas na órbita do IRPJ/CSL. Sem qualquer reflexo, contudo, na seara das contribuições sociais tratadas nestes autos.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, pois a impetrante atualmente está vinculada à apuração estabelecida na Solução de Consulta ora atacada, de forma que qualquer cálculo diferente do ali estabelecido implicará em habilitação de crédito equivocado e possibilidade de atuação pela Impetrada, além de aplicação de multa por compensação indevida, nos termos do §17, do art. 74, da Lei 9.430/96.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de liminar** para afastar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Requisitem-se as informações. Emsendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum ajuizada com vistas à obtenção de declaração de inexigibilidade de crédito tributário cumulada com sustação de protesto (ID 10219442).

Sustenta o autor que é médico e procurando por emprego na cidade de Sertãozinho, foi compelido a associar-se à empresa COMED Corpo Médico Ltda. sem, contudo, compor de fato o quadro societário, vez que a relação travada era efetivamente trabalhista.

Alega ter sido surpreendido com a atuação da Receita Federal em razão de omissão de rendimentos, já que apresentou suas declarações de imposto de renda de acordo com as informações recebidas da COMED, a qual sempre garantiu que os valores pagos já eram líquidos e todos os tributos eram devidamente recolhidos, de sorte que eventual responsabilidade é da empresa que deixou de proceder ao repasse dos valores devidos.

Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada no percentual de 150%, que considera confiscatório.

Aduz que o protesto do débito acarreta prejuízos materiais e morais, impondo-se seu levantamento.

A tutela foi postergada (ID 10337058).

Contestação da requerida no ID 12359328, que defende a higidez da cobrança.

Em réplica, o autor afirma que ainda pendente de julgamento definitivo o procedimento administrativo fiscal relativo à COMED (nº 15956.720.037/2014-40), cujo resultado impactará diretamente no débito ora em questão, de sorte que o débito ainda não pode ser exigido. E requer a sustação/ocultação do protesto, bem como a expedição de ofício à requerida para apresentar cópia integral do mesmo, além da produção de prova testemunhal para comprovar o vínculo empregatício e sua boa-fé (ID 13120204).

Manifestação da requerida pugnano a desconsideração da inovação na causa de pedir e improcedência da ação. Lembra que os créditos tributários de responsabilidade da empresa não tem relação de prejudicialidade com o do autor, já definitivamente constituído (ID 16290470).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da afirmação na inicial no sentido de que “*Formado e sendo originário de Ribeirão Preto-SP, procurou emprego em Sertãozinho, sendo informado, então, que para prestar serviços em Sertãozinho e Região, deveria se “associar” a empresa COMED CORPO MÉDICO LTDA*”, sem embargo da documentação carreada relativa à propaganda da empresa, que expressa claramente a condição do médico como associado.

Assim, o alegado desconhecimento de sua condição não se coadunaria com tal documentação, ainda que a relação fosse de fato trabalhista. E se assim era, os informes de rendimentos estariam errados, pois é sabido que todo trabalhador, conforme a renda, está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, certo ainda que a inércia do empresa não exime a obrigação do contribuinte em proceder os recolhimentos devidos, não se afigurando abusiva a conduta fazendária, nesta cognição estreitada.

Tal o contexto, a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), encontra-se esmaecida. A questão do caráter confiscatório da multa aplicada resta prejudicada nesse momento processual, ficando relegada sua apreciação para a sentença.

Esmaecida a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Quanto aos pedidos suscitados na réplica, assiste razão à requerida, pois descabe, sem o seu consentimento, alterar a causa de pedir (CPC: art. 329).

Ademais, o débito discutido nos presentes autos reporta-se a Procedimento Administrativo diverso, nº 15956.720187/2017-04, cujo lançamento tomou-se definitivo, autorizando a cobrança.

Sem prejuízo, faculto ao autor juntar a documentação referida no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferida a produção de prova oral, designando a secretaria na sequência da pauta a audiência para tanto, observando a autoria os ditames do art. 455 e §§, do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006319-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANILA CRISTINA DE FARIA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias.

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe" da Agência do INSS de Ribeirão Preto - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006225-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO GARCIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de sua residência, tendo em vista que o documento acostado no ID 21446529 além de não estar em seu nome traz endereço diverso do informado na inicial e *procuração ad judicium*.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003512-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo no prazo infra.

Os embargantes alegam em seus embargos, entre outros pontos, excesso de cobrança por parte da exequente/embargada.

Nos termos do art. 917 do CPC, quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida as determinações acima, ou como decurso do prazo, façamos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO HENRIQUE CORREA - SP359625

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimem-se os executados, a pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 127.104,36 (cento e vinte e sete mil, cento e quatro reais e trinta e seis centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001036-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCOS DA SILVEIRA MOITEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LINS ZORZI - SP264899
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de ID 16064995, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002779-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Antônio Flaviano Rodrigues Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO - SP156534
RÉU: JOSE LOPES FERNANDES NETO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER LOPES FERNANDES - SP327169

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL ingressou com ação de ressarcimento em face de JOSÉ LOPES FERNANDES NETO objetivando a recomposição dos cofres públicos em razão dos gastos havidos com a realização de eleição suplementar no Município de Viradouro decorrente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral da prática de atos ilícitos pelo requerido (ID 1410893 – fls. 03/10).

Aduz que foi celebrado entre AGU e C. TSE, do Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, cujo objeto é exatamente a atuação para ressarcimento da União em situações de eleições suplementares, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

No presente caso, conforme se depreende do teor do V. Acórdão do E.TRE-SP, o requerido, então prefeito, por meio de decreto, alterou o horário de funcionamento do Centro Odontológico e de outras repartições públicas municipais, bem como transferiu o local de trabalho de servidora, o que resultou na sua cassação.

A realização da eleição suplementar foi determinada e regulamentada pela Resolução nº 155/2004, do E. TRE/SP.

Assim: (i) houve prejuízo ao erário federal, pois a União efetivamente custeou novas e excepcionais eleições; (ii) a eleição suplementar foi motivada pelo ato ilícito cometido pela chapa cassada.

O Parecer Técnico nº 4127 C/2017-DCP/PGU/AGU, seguindo os parâmetros da Portaria TSE nº 274/14, apurou como valor do dano causado ao erário o montante de R\$41.813,78, atualizados para maio/2017.

Deferida a tutela de urgência pela qual decretada a indisponibilidade de bens do réu (ID 2110512 – fls. 136/137).

O requerido apresentou contestação (ID 2673683 – fls. 172/177).

Aduziu, em sede preambular, a ausência de causa de pedir, tendo em vista que houve equívoco da parte autora, já que não foram realizadas novas eleições no Município de Viradouro, pois houve apenas uma decisão de 1ª Instância de cassação de seu diploma, reformada pelo E. TRE/SP, restando não conhecidos os recursos ao C. TSE.

Salienta que houve dois processos eleitorais distintos: 1) Recurso Cível nº 23.540, que discutiu uma multa aplicada pelo Juízo Eleitoral ao Requerido devido realizar mudanças em horários e locais de serviço de servidores municipais em período proibido; 2) Recurso Especial Eleitoral nº 25.204/SP (fls. 19-25), oriundo do Recurso Cível nº 23.555, que discutiu a cassação do diploma do Requerido com consequente necessidade de realização de eleição suplementar, devido realizar entrega de cestas básicas, que resultou na reversão da cassação e desnecessidade de realização de novas eleições.

No mérito, defende que, não tendo havido novas eleições em razão do reconhecimento de inocorrência de ato ilícito, nada há a indenizar.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham (ID 3589017), a União ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.

É de ser acolhida a preliminar suscitada pelo requerido.

Com efeito, o cotejo entre a documentação carreada com a inicial e aquela juntada com a contestação revela que não foram realizadas eleições suplementares no Município de Viradouro em 27/02/2005, conforme V. Acórdão exarado pelo E. TRE/SP.

Na petição inicial, a União afirma que "conforme se depreende do teor do acórdão do TRE/SP, o prefeito cassado, por meio de decreto, alterou o horário de funcionamento do Centro Odontológico e de outras repartições públicas municipais, bem como transferiu o local de trabalho de servidora".

Para tanto, juntou às fls. 94/100 cópia do Recurso Cível 23540, que tramitou no TRE/SP, no qual figura como recorrente o requerido, visando a reforma da decisão de primeira instância que havia imposto multa em razão daqueles atos no período pré-eleitoral. Segundo se depreende do V. Acórdão, o recurso foi parcialmente provido apenas para reduzir a multa. Não houve, no caso, cassação de mandato.

Trouxe, ainda, cópia do Recurso Especial Eleitoral nº 25204 (fls. 101/108), de cuja leitura se extrai que o requerido havia sido cassado por decisão de primeira instância em razão de distribuição de cestas básicas em violação ao disposto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Tal decisão fora reformada pelo E. TRE/SP sob o argumento de que a entrega das cestas básicas guardava correlação com o programa municipal de benefícios (Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura Municipal). A Coligação Viradouro de Cara Nova e a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo recorreram dessa decisão e o C. TSE não conheceu dos recursos, mantendo a decisão do TRE/SP.

Juntou, por fim, cópia da Resolução nº 155/2004 do TRE/SP que marcara novas eleições para 27/02/2005 (fls. 114/125).

Com a contestação, veio a cópia do andamento processual do Recurso nº 23555, julgado pelo E. TRE/SP, recorrente José Lopes Fernandes de Carvalho, no qual consta que o julgamento se deu em 22/02/2005, e as seguintes informações no dia 23/02/2005 (fls. 181/184):

Certifico que em 23/02/2005 foi remetido fax do acórdão n.º 152548 à 203 Zona Eleitoral para ciência do Juízo.

Juntada de cópia da Ata da 834ª Sessão deste Tribunal, ocorrida em 22.02.2005, em que o Tribunal, por maioria de votos, decidiu cancelar as eleições no Município de Viradouro, marcadas para o dia 27 do corrente mês.

Consta, ainda, cópia do andamento processual do Recurso 23540, bem como do Recurso 25204, que tramitaram pelo E. TRE/SP (fls. 219/221 e 222/225), que correspondem aos juntados na inicial.

O quadro demonstrativo de fls. 179 carreado pelo requerido ilustra bem o andamento das causas na Justiça Eleitoral.

Corroboram, ainda, a afirmação de que não houve eleições suplementares cópia da Galeria de Prefeitos, tirada do site da Prefeitura de Viradouro, na qual constam os períodos de mandato do requerido, quais sejam, 01/01/2001 a 31/12/2004 e 25/02/2005 a 31/12/2008, bem como do interino durante o período em que válida a decisão de primeira instância que cassara a sua diplomação (Pedrinho Sérgio Bellini – 01/01/2005 a 24/02/2005) – fls. 185/187.

E, ainda, cópia de algumas leis editadas nos referidos períodos, respectivamente, pelo prefeito interino e pelo requerido (fls. 188/212, 213/217, 218).

Tal o contexto, tem-se que as eleições suplementares agendadas para 27/02/2005 não ocorreram antes a reforma da decisão que havia cassado a diplomação do requerido.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CASSO a tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do requerido, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Levante-se todas as indisponibilidades de bens noticiadas nos autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MARCOS ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.
Defiro a dilação pelo prazo requerido pelo autor em sua petição de id 15713161.
Após, venham conclusos.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR VANIN

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 173/2019 – lc

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº **5003465-70.2019.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDIR VANIN

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais – SP, visando à citação do requerido de todos os termos e atos da presente ação, cientificando-as de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Designo o dia 23/10/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 3 – id 17687067).

O réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 4, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

VALDIR VANIN – brasileiro, portador do CPF nº 073.705.198-13 – comendereço na Rua Stelio Machado Loureiro, 53, Bairro Vila Maria, Batata – SP

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA LIMA JERONYMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a necessidade do benefício da gratuidade.

Após, retomem os autos à conclusão.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PENARIOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe da Agência do INSS de Jaboticabal/SP" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-39.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTM RIVA VEICULOS LTDA, COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO, COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 2.078,42 (dois mil, setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA - MG68009, SABRINA DE ANDRADE CUNHA - MG137683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência parte impetrante acerca das informações prestadas nas fls. 58/64 (ID 19304164), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006267-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURADAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERRANTE - SP409659, ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decido na ausência do colega, em gozo de férias.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Muradas Comércio e Serviços Ltda em face da União objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observa, também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu tanto no RE nº 240.785/MG quanto no RE nº 574.706-9/PR, sob o ângulo da repercussão geral, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo o mesmo ser aplicável ao ISS.

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame preliminar, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim do ISS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levarão à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valem para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois, o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2017; TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/05/2017.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, nos termos requeridos, para determinar a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Maria Claudia Vintém Chiarelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

DESPACHO

Fls. 71 (ID 16385941): Vista à executada, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000076-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CESAR APARECIDO - SP327620, RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual (ID 20869153) e da juntada de declaração de hipossuficiência (ID 20869154), defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do acusado BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS.

Após, como o retorno da deprecata expedida para oitiva das testemunhas de acusação (ID 20707634), venhamos autos conclusos para designação de audiência visando ao interrogatório do acusado.

Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5005986-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAN THEABREGINSKI - ME, MIRIAN THEABREGINSKI

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 20/12/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Como inicial vieram os documentos registrados entre o ID 13322819 a 13322824.

Diante da divergência entre o contrato indicado na inicial e a planilha de débito que a instrui, sob pena de extinção do feito, a autora foi instada a regularizá-la (ID 13482094).

Manifestação da autora elucidando o objeto da demanda (ID 14492228), instruída com os documentos de ID 1449245 e 14492560.

Certidão negativa lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 17405924, razão pela qual a autora foi instada a se manifestar (ID 17525153), indicando novo endereço para citação (ID 18649373).

Entretanto, sob o ID 20885779, a autora se manifesta informando que por equívoco houve ajuizamento em duplicidade da presente demanda, indicando que o contrato objeto da presente ação já é objeto de ação idêntica, autos n. 5004776-09.2018.4.03.6110, a qual afirma também será extinta diante da regularização do débito na esfera administrativa. Pugnou pela extinção do feito e desconsideração da petição de ID 18649373.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Observo que a certidão lançada sob o ID 13442710 pelo Setor de Distribuição, indica que não foram apontados processos anteriormente distribuídos, razão pela qual a presente demanda foi processada até o momento presente.

Diante do noticiado nos autos, considerando, ainda, a informação que motivará o mencionado pedido de desistência da ação idêntica, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004015-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EWERTON DOS SANTOS BONIFACIO SERVICOS & CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, EWERTON DOS SANTOS BONIFACIO

DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo com a certidão de ID n. 20908217.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002861-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID n. 19524087, comprovando o efetivo recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004013-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO ALIANCA LTDA - ME, ANNE MARIETTE ALVES COSTA SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo com a certidão de ID n. 20895496.

De outra parte, considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a autora a apresentação dos contratos, assim como sua respectiva identificação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID n. 19985787, comprovando o efetivo recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004015-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EWERTON DOS SANTOS BONIFACIO SERVICOS & CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, EWERTON DOS SANTOS BONIFACIO

DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal, ao recolhimento das custas complementares de acordo com a certidão de ID n. 20908217.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRANY BARBOSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO - SP252374, TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE - SP247277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MIRANYBARBOSA SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando indenização por danos morais em virtude da negativação indevida de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Como tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais).

A parte autora alega que a CEF deixou de informar ao SERASA o pagamento do débito e, por consequência, não houve a determinação para que fosse retirado o nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Afirma que realizou alguns empréstimos, tomando-se inadimplente e que, ao tentar realizar um financiamento de um imóvel na cidade de Sorocaba, foi informada de uma dívida no valor de R\$ 13.000,00, ressaltando que deste valor pagou R\$ 11.000,00, sendo-lhe informada, também, de que, no prazo de 48h, o seu nome seria excluído do cadastro de inadimplentes, o que, contudo, não ocorreu.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que nos termos relatados pela parte autora, o valor total da dívida que entende indevida perfaz a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Como indenização por dano moral, pleiteou o valor equivalente a R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), que aduz ser o valor equivalente a 150 salários mínimos, referente aos prejuízos da não liberação do valor do financiamento do imóvel.

A despeito dos argumentos acostados pela parte autora, forçoso concluir que o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Como efeito, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ser fixado de forma superior ao débito questionado.

Pelo que se depreende dos autos, o valor correspondente ao débito que ensejou a negativação do nome da requerente perante o SERASA é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, a parte autora, ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, de forma ilegal, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais pleiteado suplanta

Neste sentido a jurisprudência:

Processo: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162/SP 0012731-57.2010.4.03.0000. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE D.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivo, ultrapassou o limite de sessenta salários mínimos. O valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de competência ao Juizado Especial Federal.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de competência ao Juizado Especial Federal.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do juiz.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado no valor da causa.
11. Conflito improcedente.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito,

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência, este Juízo entende que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o valor material, sendo razoável, no caso em apreço, ser fixado no mesmo valor que o débito questionado, razão pela qual, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Em sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Como efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, o valor causa é de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP**, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 21575221 intímam-se as partes para cientificá-las de que a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de ID 12452219 foi agendada para o **dia 29/10/2019, às 14hrs.**

A referida audiência será realizada por **meio de videoconferência** a ser realizada entre a Subseção Judiciária de Umuarama/PR e esta Subseção Judiciária de Sorocaba.

A **oitiva das testemunhas se dará na Subseção Judiciária de Umuarama/PR**, devendo este juízo providenciar a intimação das testemunhas para o devido comparecimento.

Proceda a Secretária à expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama/PR para as providências necessárias para a realização da audiência, instruindo-o com cópia deste despacho e da petição de ID 12452219, onde constamos endereços das testemunhas.

Intímam-se e cumpra-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

DESPACHO

ID 17465240: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que a questão discutida nos autos trata de matéria de direito.

Diante do teor da certidão de ID 21389062, intímam-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se tiver interesse, acoste aos autos os áudios das mídias depositadas nesta Secretária consoante orientações fornecidas pelo setor do Sistema Calcenter, diante da possibilidade de se efetuar tal diligência.

No mesmo prazo fica a parte autora intimada a retirar as referidas mídias (3 mídias) desta Secretária, posto que seus conteúdos devem fazer parte dos autos, sob pena de não serem considerados para o fim de comprovar eventual direito.

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

DESPACHO

ID 17465240: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que a questão discutida nos autos trata de matéria de direito.

Diante do teor da certidão de ID 21389062, intímam-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se tiver interesse, acoste aos autos os áudios das mídias depositadas nesta Secretária consoante orientações fornecidas pelo setor do Sistema Calcenter, diante da possibilidade de se efetuar tal diligência.

No mesmo prazo fica a parte autora intimada a retirar as referidas mídias (3 mídias) desta Secretária, posto que seus conteúdos devem fazer parte dos autos, sob pena de não serem considerados para o fim de comprovar eventual direito.

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente N° 1584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004272-55.1999.403.6110 (1999.61.10.004272-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-31.1999.403.6110 (1999.61.10.000607-0)) - GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE S/C LTDA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a execução fiscal n.º 0000607-31.1999.4.03.6110 cópias das decisões de fls. 65-verso, fls. 91/95, fls. 131/136, fls. 144/149, fls. 217/218, bem como as peças eletrônicas de fls. 243, fls. 262/268 e fls.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000835-05.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-81.2011.403.6110 ()) - OSWALDO GONCALVES ROMERO - ESPOLIO X FABIO LECY GONCALVES ROMERO (SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 100/123.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902230-47.1995.403.6110 (95.0902230-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOLIND/DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Borcol Indústria de Borracha Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 31.731.811-0. Após a citação do réu, houve penhora de bens imóveis, conforme fls. 10 e fls. 43/45. Conforme fls. 171, a exequente foi instada a se manifestar acerca dos bens penhorados, uma vez que os mesmos foram adjudicados na Execução Fiscal n. 2004.61.10.005649-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. As fls. 234/323, foi comunicado ao juízo que os bens penhorados já haviam sido objeto de leilão na Execução Fiscal acima mencionada. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 353/397, requerendo a tentativa de penhora on-line em nome da executada. Ainda, apresentou o valor atualizado dos débitos. As fls. 398/416, o executado peticionou nos autos requerendo a suspensão da presente demanda, com o cancelamento das penhoras realizadas, ao argumento de que houve deferimento de sua Recuperação Judicial nos autos da ação n. 1019213-51.2019.8.26.0602, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. É o relatório. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRAIND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.... (grifêi). Assim, em vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 398/416, defiro a pretensão da parte executada Borcol Indústria de Borracha Ltda., determinando o imediato cancelamento das penhoras dos bens indicados às fls. 10 e fls. 43/45, e a suspensão da presente execução, devendo os autos serem arquivados em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 29 de agosto de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

000607-31.1999.403.6110 (1999.61.10.000607-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GRUPO DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE S/C LTDA X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO (SP082125 - ADIB SALOMAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos de embargos à execução nº 0004272-55.1999.403.6110, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056537-12.1999.403.6182 (1999.61.82.056537-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X G F HOTEIS E TURISMO S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento do Registro e Cancelamento de Penhora apresentado pela executada, expeça-se novo mandado ao 2º CRIA, determinando o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 74.431, instruindo-o como necessário, conforme requerido às fls. 254.

Fls. 253: O executado ofereceu bens à penhora em substituição ao imóvel de matrícula nº 74.431, fls. 197/250. A exequente, em sua petição de fls. 253, não aceitou os bens oferecidos sob a alegação de que constam diversas penhoras registradas no bem oferecido.

É fato que a sentença dos embargos à execução desconstituiu o crédito tributário por decadência, fls. 172 trasladada para estes autos, ocorrendo o trânsito em julgado 17/05/2016, fl. 180-verso.

Assim, prejudicado o pedido de fls. 197.

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 160, remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004551-31.2005.403.6110 (2005.61.10.004551-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X ARDEN A ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALESSANDRO COLOGNORI X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO

Fls. 284/292: Observo que as alterações contratuais juntadas são idênticas àquelas colacionadas aos autos às fls. 258/263 e fls. 267/272, razão pela qual entendo que a regularização da representação processual da executada ARDEN A ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA não foi cumprida, nos termos do despacho de fls. 283-verso.

Portanto, deixo de analisar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 212/241.

Tomemos autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 181/211, referente ao executado ALESSANDRO COLOGNORI.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010996-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010996-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E EN (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 09/09/2009, para cobrança dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.08.022983-01, 80.6.08.117863-80, 80.6.08.117864 e 80.7.08.012401-01 (fls. 02/127). A citação da executada restou negativa conforme AR de fls. 130. As fls. 133 o exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) meses, em razão de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, o que foi deferido às fls. 138. Conforme fls. 139, o exequente requereu nova suspensão do processo pelo prazo de um ano, em razão da manutenção do parcelamento, o que foi deferido às fls. 145. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fls. 146. A executada, conforme fls. 147/148, requereu o desarquivamento do feito, bem como juntada de procuração e substabelecimento. Desarquivados os autos (fls. 149), a exequente apresentou manifestação de fls. 151/155 sob a alcinha de Exceção de Pré-Executividade, instruída com os documentos de fls. 156/157, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo, ainda, a condenação de honorários sucumbenciais. Manifestação da exequente às fls. 160-verso, defendendo a não ocorrência da prescrição. Apresentou os documentos de fls. 161/188. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de Execução Fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo a pedido do próprio exequente, pedido este formulado às fls. 139 e deferido pelo Juízo originário às fls. 145, sendo os autos sobrestados em 21/03/2012 (fls. 146). Observo que tal pedido foi realizado em razão da executada ter aderido a parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Tal parcelamento foi rescindido em 24/02/2014, conforme informado pelo próprio exequente às fls. 160-verso, e comprovado conforme documento de fls. 165. Contudo, os autos permaneceram em arquivo sem qualquer manifestação até 27/03/2019, quando aos autos foi juntado o requerimento de desarquivamento pela executada (fls. 147), para posterior protocolo da manifestação na qual alega ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 151/155). Operou-se, assim, a prescrição quinquenal, vez que não houve qualquer manifestação da exequente no referido lapso em que o feito permaneceu arquivado. Saliento que ao término do prazo de suspensão por ela vindicado, qual seja, um ano, caberia a exequente, como bem consignado na decisão de que acolheu seu pedido de suspensão (fls. 145), ter impulsionado o feito em termos efetivos. Ao quedar-se inerte pelo prazo em que o feito permaneceu sobrestado, deve a exequente arcar com o ônus da ocorrência da prescrição. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não presentes nos autos a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Ainda, em que pese a manifestação do executado tenha se dado sob a rubrica de Exceção de Pré-Executividade, não estamos diante de um caso no qual tenha sido ajuizada execução de débito prescrito, o que viabilizaria a interposição da medida em comento. Com efeito, a ação foi devidamente ajuizada. Contudo, consoante já asseverado alhures, após a rescisão do parcelamento do débito, o feito permaneceu sem movimentação, culminando na ocorrência da prescrição intercorrente. Entendo que a manifestação do executado, neste caso concreto, não se reveste da natureza das alegações que podem ser ventiladas em sede de Exceção de Pré-Executividade, posto que tal ferramenta jurídica tem como condão provocar o reexame prévio do juízo de admissibilidade e apontar vícios ou máculas que inviabilizam o prosseguimento da ação em seu momento inaugural. Em suma, a exceção procura evitar a efetivação de uma ação executiva constituída de forma irregular ou infundada, o que não se vislumbra no caso em apreço, razão pela qual não há que se falar em sucumbência por parte da exequente. Do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n.

6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, 05 de setembro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005118-18.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLD (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI)

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001970-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA ELAINE DE ALMEIDA PADOVAN - ME X KATIA ELAINE DE ALMEIDA PADOVAN

Tendo em vista que não foi possível a citação da coexecutada através de Carta pelos Correios, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação de mudança/falecimento da coexecutada Katia Elaine da Almeida Padovan.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002149-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC (SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/54, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007528-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICK TADAKAZU YONENAGA

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para publicação a r. SENTENÇA de fls. 21/21-VERSO: Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 176090/2017 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 10). Panilha de débito atualizada às fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/12-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13). As fls. 15, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução e liberação de constrição por ventura realizada após a data da transação. Determinada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo e a suspensão do feito diante do parcelamento noticiado (fls. 16). Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 17/17-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1585

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, cumpra-se a determinação de final de fls. 292/verso.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005313-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, RESINAS SAO PEDRO LTDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESINAS SAO BENTO LTDA., RESINAS SAO JOAO LTDA, AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nos extratos de ID n. 21472993 e n. 21472994, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuidem as impetrantes de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se analisado o mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002691-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOMESSO - EIRELI - EPP, JULIO CESAR MOMESSO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 18616822, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO ALVES DE BRITO

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 19990805, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS NUNES 18627362866, ANTONIO MARCOS NUNES

DESPACHO

Manifestem-se a CEF acerca do retorno da CP 0091/2019 cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 21620452, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALLIANCE JET SERVICOS AUXILIARES DE AVIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Esclareça a impetrante se os subscritores da procuração anexada (ID n. 21482640) têm poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos da cláusula quinta (Da Administração e Atribuições), do contrato social anexado pelo ID n. 21483506, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Assim sendo, no mesmo prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APARECIDA SALES FARRAPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: E. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITU

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002861-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID n. 19524087, comprovando o efetivo recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003065-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de ID n. 19985787, comprovando o efetivo recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
RÉU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

ID 16838958: Defiro a inclusão da Sra. Marilene Gulin Chuqui no polo ativo da ação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Não obstante a manifestação da corré Quinta da Boa Vista Empreendimentos Imobiliários SPE LDTA na petição de ID 16158754, fica mantido o benefício da gratuidade da Justiça em favor da parte autora, tendo em vista que no teor da petição inicial há tópico específico sobre o tema, como também há nos autos declaração da parte autora atestando que preenche os requisitos do benefício.

Tendo em vista que o feito encontra-se em termos para julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
RÉU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

ID 16838958: Defiro a inclusão da Sra. Marilene Gulin Chuqui no polo ativo da ação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Não obstante a manifestação da corré Quinta da Boa Vista Empreendimentos Imobiliários SPE LDTA na petição de ID 16158754, fica mantido o benefício da gratuidade da Justiça em favor da parte autora, tendo em vista que no teor da petição inicial há tópico específico sobre o tema, como também há nos autos declaração da parte autora atestando que preenche os requisitos do benefício.

Tendo em vista que o feito encontra-se em termos para julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FERNANDO CHUQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ASCENCIO - SP282490
RÉU: QUINTA DA BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

ID 16838958: Defiro a inclusão da Sra. Marilene Gulin Chuqui no polo ativo da ação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Não obstante a manifestação da corré Quinta da Boa Vista Empreendimentos Imobiliários SPE LDTA na petição de ID 16158754, fica mantido o benefício da gratuidade da Justiça em favor da parte autora, tendo em vista que no teor da petição inicial há tópico específico sobre o tema, como também há nos autos declaração da parte autora atestando que preenche os requisitos do benefício.

Tendo em vista que o feito encontra-se em termos para julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 21494909, intem-se as partes acerca da **perícia médica** agendada para o dia 08/11/2019, às 17h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-43.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Abriu-se vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-43.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Abriu-se vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-43.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Abriu-se vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1211/1369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008767-44.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RAFAEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

... intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008767-44.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RAFAEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008767-44.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RAFAEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JOSE APARECIDO LUCINIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO - SP252338

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de embargos que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000668-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal n. 5004864-17.2018.4.03.6120 que objetiva a cobrança de crédito presumido de IPI recebido pela embargante, cooperativa filial, por transferência da cooperativa matriz.

Argumenta vício formal da decisão administrativa/auto de infração tendo em vista a alteração nos fundamentos do lançamento pela autoridade fiscal durante o processo administrativo. No mais, defende o equívoco das decisões proferidas administrativamente, negando seu direito à escrituração de crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/96, transferido por sua matriz, na qualidade de cooperativa centralizadora de vendas, porque não consideraram as especificidades de sua natureza jurídica e o conceito apropriado de *ato cooperativo* o que tornaria a exigência em questão indevida.

Junto carta de fiança bancária juntada na execução fiscal (14617798) a respeito da qual a Fazenda Nacional se manifestou e informou preencher os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 (20398021).

DECIDO:

Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

Em primeiro lugar, é possível aferir que a execução **está suficientemente garantida** por seguro garantia uma vez atendidos os requisitos legais, conforme informação da Fazenda Nacional.

Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que o executado ofereça seguro em garantia de execução (no valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), e o § 3º do dispositivo dispõe que “*a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora*”.

Ademais, a apresentação de seguro para garantia do juízo executivo fiscal permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN), embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito já que não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, conforme entendimento pacificado no STJ e TRF3.

Dessa forma, eventual suspensão da exigibilidade dependeria de a embargante apresentar elementos suficientes da probabilidade do direito invocado.

Quanto ao alegado **vício formal**, argumenta que o auto de infração que deu origem à CDA fundamentou-se na suposta ilegitimidade de a *matriz* escriturar e transferir ao estabelecimento autuado-embargante (*filial*) o crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n. 9.363/96 ao argumento de que nem a embargante (como cooperativa de vendas) nem a usina cooperada (produtora) desenvolvem, cada uma cumulativamente, as atividades de produção e exportação do produto (açúcar e álcool).

Todavia, a decisão administrativa que manteve o auto de infração em primeira instância tem fundamento diverso, qual seja, a Norma Cosit n. 234/2003 que, embora existente quando da lavratura do auto, não foi nele mencionado.

Da defesa administrativa, porém, extrai-se que a inovação na fundamentação quanto à discussão do conteúdo da Nota Cosit n. 234/2003 foi inserida pela própria cooperativa que sustentou seu direito à escrituração do crédito presumido de IPI com base nela:

“Mais importante que tudo isso, contudo, é o fato de a própria SRF mediante a Nota Cosit n° 234, de 01/08/2003 reconhecer, expressamente, que, nas vendas efetuadas por intermédio da cooperativa de vendas em comum, o produtor cooperado é o próprio vendedor (no caso, exportador). Veja-se dentre outros, o item 15 da referida Nota (...). Com efeito, a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu o direito do produtor cooperado ao crédito presumido do IPI, no item 18 da Nota Cosit 234, de 2003 (...)” (14618412 - pág. 18/21).

Portanto a inovação de fundamento jurídico deve ser imputada à impetrante que acabou induzindo a SRF se manifestar expressamente sobre o tema.

Ademais, acatar a tese de vício formal seria prestigiar a própria torpeza da impetrante que a mencionou como fundamento do seu direito, mas que, por fim, usou outros motivos para negar-lhe o direito pleiteado (pág. 22/33).

Logo, não há vício formal.

Quanto ao mérito da autuação, a embargante defende seu direito à escrituração do crédito presumido de IPI.

Ocorre que a norma que prevê a escrituração do crédito presumido há que ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

Assim não pode ser ampliado, mormente em juízo de cognição sumária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES - MEDIDA PROVISÓRIA N° 948/95, ARTIGO 1° "CAPUT", E REEDIÇÕES, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.484-27, DE 23.11.1996, PARA INCLUIR O § ÚNICO, CONVERTIDA NA LEI N° 9.363/96 - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - CTN, ARTIGO III, II - APLICABILIDADE PARA AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS, ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS, APENAS A PARTIR DA MP N° 1.484-27/96 - LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 23/97 - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O crédito presumido de IPI foi instituído, originariamente, pela Medida Provisória n° 948/95 e, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n° 9.363/96, tendo como objetivo desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes ao longo da cadeia produtiva.

II - Tratando a aludida MP n° 948/95 (posteriormente reeditada e convertida na Lei n° 9.363/96) de incentivo fiscal ao contribuinte, por desonerá-lo do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, aludida regra, por se tratar de isenção tributária, não pode ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do CTN).

III - O artigo 3° do Decreto-Lei n° 1.248, de 29.11.1972, em sua redação alterada pelo Decreto-Lei n° 1.984, de 1981, passou a prever benefício fiscal semelhante ao que aqui se trata (dedução do IPI de tributos pagos internamente, na forma prevista no Decreto-Lei n° 491, de 1969) apenas à empresa comercial exportadora, e não à produtora-vendedora, além de que referido Decreto-Lei n° 1.248, de 29.11.1972, tratava de incentivos fiscais concedidos apenas até o exercício financeiro de 1985, prorrogados até 1988 pelos Decretos-Leis n° 2.134, de 1984 e n° 2.413, de 1988. Improriedade da invocação do citado texto legal para amparar a pretensão da impetrante, pois o Decreto-Lei n° 1.248, de 29.11.1972, tinha vigência limitada aos benefícios fiscais então vigentes (até exercício financeiro de 1988) e, além disso, a impetrante deseja benefício fiscal em posição oposta, ou seja, benefício da empresa produtora exportadora (e não da empresa comercial exportadora), nos termos em que foi expressamente previsto no § único do artigo 1°, introduzido pela MP n° 1.484-27, de 23.11.1996, convertida na Lei n° 9.363/96.

IV - Delimitada a controvérsia dos autos, que se refere a interpretação do "caput" do artigo 1° da Medida Provisória n° 948, de 23/03/1995 e suas reedições, que instituíram o crédito presumido de IPI nas operações de exportação, deve incidir a regra da interpretação literal prevista no artigo III, inciso II, do Código Tributário Nacional, de forma que, à falta de expressa referência às exportações indiretas feitas através de empresas comerciais exportadoras (que passaram a ser previstas apenas com a Medida Provisória n° 1.484-27, de 23.11.1996, ao incluir o § único no artigo 1°, convertida na Lei n° 9.363, de 13.12.1996), antes sendo o benefício fiscal dirigido apenas às "empresas produtoras e exportadoras", de forma que o benefício fiscal é restrito às operações diretas de exportação pela própria empresa produtora. Validade da disposição sentida sendo constante da Instrução Normativa SRF n° 23/97 impugnada nesta impetração.

V - Apelação desprovida. Sentença denegatória da segurança mantida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 184336 - 0012293-21.1997.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 06/08/2008)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal.

Intime-se.

ARARAQUARA, 03 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002834-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA RINCAO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005013-40.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CILAS CASTELLO BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ID 19482144) "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias."

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006069-74.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: GOBATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, ANDREA GOBATO, MARCO ALEXANDRE GOBATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se a CEF para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA SANCHEZ

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(A)O EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, guarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA SANCHEZ

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuportável ou frustrada a diligência anterior:

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007825-55.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEDDEWORK SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000932-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ILESIO FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000932-64.2018.4.03.6138

EMBARGANTES: ILESIO FERNANDES DE MELO

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 02, da quadra I, do loteamento Residencial Nobre Vile, de matrícula nº 15.384 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que realizou diligências antes de adquirir o imóvel, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Tutela antecipada indeferida.

A União apresentou contestação (ID 11967537), em que requer inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo e, no mérito, sustenta ausência de boa-fé da parte embargante. Apresentou proposta de conciliação condicionada, não havendo renúncia expressa a honorários de sucumbência.

A parte embargante anexou aos autos instrumento de promessa de compra e venda (ID 12091056).

Prejudicada a tentativa de conciliação por ausência da parte embargada à audiência (ID 12891898).

A União reiterou os termos da contestação e desistiu do requerimento de inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Deixo de analisar o requerimento de inclusão de Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo destes Embargos de Terceiro, ante a desistência da embargada ao requerimento e a ausência da embargante.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O instrumento particular de promessa de venda e compra firmado entre Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Luiz Carlos Leonardo Ferreira e Jussara de Oliveira Carlos Ferreira prova que o imóvel objeto da matrícula nº 15.384 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP foi alienado a terceiro em 08/07/2010 (ID 12091056), visto que não há impugnação da parte embargada à data da celebração do contrato.

Por sua vez, o contrato de fls. 02/04 do ID 10698247 prova a cessão de direitos à parte embargante, o que é suficiente a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre os imóvel objeto da matrícula nº 15.384 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Custas pela parte embargante.

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: TEREZA MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000720-09.2019.4.03.6138

TEREZA MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a decisão de ID 20783640.

Sustenta, em síntese, que não houve observância do valor correto da causa.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar de decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão de ID 20783640 corrigiu de ofício o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, de acordo com o valor da pretensão da parte autora até a data da prolação do despacho de ID 20783640. Assim, não há o que ser sanado.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por outro lado, depois da determinação de processamento pelo rito do JEF, a parte autora emendou a petição inicial para incluir atualização monetária das parcelas vencidas, o que alterou o valor da causa, o qual passou a superar o limite do JEF. De tal sorte, é de rigor o processamento do feito pelo procedimento comum.

Dessa forma, revejo a determinação do despacho de ID 20753640 para redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal.

Providencie a secretaria do juízo a designação de perícia social.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000887-60.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TONISMAR RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS - SP126266

DESPACHO

Vistos.

Em razão da constituição de advogado e da aparente boa fé do réu, bem como considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, **DESIGNO O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 16:00 HORAS**, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizará-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Não obstante e sem prejuízo da determinação supra, considerando que a Carta Precatória não foi devolvida, de modo que o Juízo não tem notícia se efetivamente a busca e apreensão foi realizada, REITERE-SE a solicitação ao Juízo deprecado, pelo meio mais expedito (preferencialmente eletrônico), a fim de que encaminhe a senha para consulta da deprecata, já extinta.

Aguardar-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e eventual proposta de acordo.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138
SUCEDIDO: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se pelo prazo de 05 (cinco) dias o eventual cumprimento pelo(a) exequente da determinação de Id 21445284, no processo n.º 5000525-24.2019.4.03.6138, no sentido de providenciar a inserção nestes autos das peças processuais necessárias ao cumprimento de sentença, nos termos da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de o(a) exequente requerer o seu desarquivamento e promover o cumprimento da sentença nos moldes do normativo supra.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-39.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que a parte interessada providenciou, nos moldes da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, a inserção dos documentos nos autos do processo eletrônico nº 0004893-79.2010.4.03.6138 (PJe), determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3046

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000671-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL E SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA E SP103228 - PAULO ROBERTO BIDO)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga. A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000585-94.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0000509-97.2015.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001042-63.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J.P.GIRARDI & CIA LTDA - EPP, MARCELO SILVA GIRARDI, JOSE PAULO GIRARDI

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS JOSE RIBEIRO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa**, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, **para o mês corrente**, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as empresas indicada pelo autor, passo à análise dos honorários periciais.

Tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em mais de uma empresa e fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Considerando que já decorreu o prazo para as partes procederem de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, **DESIGNO O DIA 20 DE SETEMBRO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL**, conforme data previamente encaminhada pelo Expert.

O *Expert* do Juízo deverá **entregar o laudo a este juízo, impreterivelmente**, até a data de **14 DE OUTUBRO DE 2019**, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo AUTOR e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor, defensivos agrícolas? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, **COMPROVADA NOS AUTOS**, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Uma vez que as partes estão desde já cientes da data designada para juntada do laudo pericial, este Juízo fará nova intimação quando da juntada pelo perito, cabendo às mesmas, por conta própria, a consulta dos autos junto ao sistema.

Sendo assim, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.

Determino, ainda, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o **12 DE DEZEMBRO DE 2019**, às **14:00 HORAS**, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, bem como para a prova das funções exercidas pelo autor no vínculo como Posto Central Ltda., razões finais e julgamento.

Intime-se a parte autora, para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficamos patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça e deverá ser julgado ainda este ano.

Após, tomem conclusos para sentença.

Por fim, à Serventia para que junte aos autos a informação previamente solicitada pelo Senhor Perito, ficando as partes desde já cientes do horário das diligências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **incontinenti**, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (evento 21371909), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO. POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início, indefiro o novo pedido de tutela de urgência, porquanto o autor, sem recolher para o INSS desde 30/09/2013, voltou ao RGPS somente em 01/01/2017, quando, ao que tudo indica, já estava incapacitado para o trabalho (tela do CNIS anexa).

Por outro lado, compulsando melhor os autos, pode-se constatar que o pedido de reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), extrapola qualquer limite do razoável para a negativa de um benefício por incapacidade. Refêrido valor tem como único objetivo o deslocamento casuístico da competência do JEF para a Vara.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Distribua-se o presente feito no JEF em Limeira.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANAMARA RODRIGUES - SP191421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, pode-se constatar que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do § 3º, do art. 3º, da citada lei, "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

Assim, **distribua-se o presente feito no JEF em Limeira.**

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002084-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA, NEUZA SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos demais sucessores da autora falecida NEUZA SOARES RIBAS, EURIDES PEREIRA SOARES CALDERARO (CPF 067.624.228-61), ISAURI PEREIRA SOARES SILVEIRA CINTRA (CPF 067.624.188-30), JOÃO CARLOS PEREIRA SOARES (CPF 192.041.768-06), ODAIR PEREIRA SOARES (CPF 870.759.118-72) e dos sucessores de MILTON PEREIRA SOARES, WESLEY PEREGRINA SOARES (CPF 192.0471.768-06) e GLÁUCIA PEREGRINA SOARES (CPF.337.881.938-32).

Analisando os documentos acostados, verifico que os requerentes demonstraram ser sucessores do autor.

Diante disso, defiro o pedido de habilitação formulado pelos requerentes.

Anoto que a partilha dar-se-á da seguinte forma:

Ao sucessor SEBASTIÃO VIEIRA (vivo) caberá o quinhão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal devido nestes autos, tendo em vista que o casamento foi realizado pelo regime de separação de bens;

Aos filhos EURIDES, ISAURI, JOÃO CARLOS e ODAIR, caberá, para cada um, o quinhão correspondente a 10% (dez por cento) do valor principal.

Aos filhos de MILTON PEREIRA SOARES, WESLEY e GLÁUCIA, o quinhão de 5% (cinco por cento) do valor principal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Por se encontrar o processo na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLOVIS TADEU LOZANO GUIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora sejam realizadas perícias judiciais em empresas nas quais laborou, sob a alegação que não foram fornecidos os PPPs.

É ônus da parte interessada a produção de prova documental que entender pertinente, somente sendo possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio.

Isso posto, indefiro, no momento, a produção de prova pericial até que seja comprovado pela parte autora a negativa das empresas acerca do fornecimento dos referidos PPPs.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001152-06.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a execução pela inexigibilidade da obrigação, em observância ao quanto decidido pelo STF no RE 661.256/SC (desapensação), arquivem-se os presentes autos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002944-63.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN
REPRESENTANTE: CELSO APARECIDO FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DE PAULA ALVES - SP399740, MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE - SP218119,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS DE PAULA ALVES - SP399740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 380/399 dos autos físicos digitalizados: Trata-se de pedido de habilitação do viúvo e da filha da autora falecida.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Nessa esteira, da análise dos documentos que instruem o requerimento de habilitação de herdeiros, verifico que o mesmo não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da autora.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizem o seu pedido com a juntada da referida certidão.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos requerentes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000490-76.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WLADEMIR ISLER
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771, CLEVER SANTOS - SP181923-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca da decisão de fl. 300 dos autos físicos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-41.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14890881: Conforme já mencionado na decisão anteriormente proferida nestes autos eletrônicos, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, cumpre-se a determinação de sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior do STF nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002197-52.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROSALINA CASAGRANDE AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada ID 20998710.

Observo os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002054-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANISIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada ID 20124255.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000937-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO AVELINO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a inexistência de lide quanto ao(s) valor(es) devido(s) nestes autos, exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Não havendo oposição das partes no prazo acima determinado, voltemos os autos para transmissão.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1267

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO (SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X RIDOLFIN VEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora/cessionária no montante de 30% (trinta por cento) do valor constante à fl. 329, tendo em vista a cessão de crédito formalizada às fls. 311-314. Intime-se para a retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000243-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante, no **ID 20794842**, requer desistência do cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Proceda-se à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (12078).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 03 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-39.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: APARECIDA DA COSTA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.20753793**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo NB 609.361.375-9, notadamente, quanto à sua análise conclusiva e consequente concessão do benefício previdenciário. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-42.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DEVINTEX COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nos termos do despacho retro, a parte impetrante juntou comprovante de inscrição no CNPJ.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*" Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de empresa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."
— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-37.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO AMBROZIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALEIRA LEAO DE OLIVEIRA - SP340418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, há presunção de veracidade da negativa administrativa, que não é derruída em cognição sumária, e não há risco de perecimento do direito, porque a verba é repetível. Por essa razão, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB 180.452.260-8**, no prazo de **30 (trinta) dias**, em nome da parte autora, **ANTONIO AMBROZIO DO NASCIMENTO**, CPF nº. 193.659.533-15. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-52.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TATIANA APARECIDA DA COSTA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: TATIANA APARECIDA DA COSTA
Endereço: EST DOS VENANCIOS, 33, PAVAO (CANGUERA), SÃO ROQUE - SP - CEP: 18145-620

VALOR DA DÍVIDA: R\$42,772.00, atualizado em 08/04/2019 18:39:30

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$42,772.00,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001762-75.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CEZAR EDUARDO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: CEZAR EDUARDO BEZERRA DA SILVA
Endereço: RUA RENATO GATTI, 192, VILA ENGENHO NOVO, BARUERI - SP - CEP: 06415-240

VALOR DA DÍVIDA: R\$78,151.61, atualizado em 17/04/2019 17:11:14

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$78,151.61,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-15.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-25.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VILMA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro pesquisa junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Deverá a diligência ser efetuada, por ora, apenas nos endereços abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajustamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos com uns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1999.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIACÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01 do ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-34.2019.4.03.6144
AUTOR: ROSEMEIRE AMELIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOUVEIA DEL NERO - SP219903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 33.016,20** e endereça sua petição inicial ao Juizado Especial Federal.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Diante do requerimento da parte autora para remessa ao Juizado Especial Federal, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-98.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (Id 19609621 e seguintes).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144

AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRADOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição ID 19297482 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Promova-se, a Secretária, a **inclusão do Ministério Público Federal** no cadastro do sistema PJe, na condição de Fiscal da Lei, a teor dos artigos 178, II, e 179, I, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 187.978.572-0, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejar a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificção administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificção administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, 1, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).*” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIACÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IPRIME TECNOLOGIA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

3) Esclarecer a juntada dos documentos de **Id. 20922725 (fls. 01/15)** e **Id. 20922728 (fls. 02/03, 09/10, 18/19, 29/30, 37/38, 42/43, 50/51, 63/64, 70/71, 79/80 e 87/88)** e, sendo o caso, junte novamente o referido documento de modo regular.

Ademais, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, outrossim, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a petição inicial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do(s) assunto(s) cadastrado(s), a fim de constar aquele(s) pertinente(s) ao objeto desta ação.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-78.2019.4.03.6144

AUTOR: PATRICIA MOLINA DE OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Patrícia Molina de Oliveira Moura, qualificada nos autos, objetivando a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Coma inicial foram juntados documentos.

Nos termos do despacho de **Id.18564739**, a parte autora se manifestou na petição de **Id.18832997**.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. Id.18832997: recebo a petição como emenda à inicial.

2. Gratuidade processual

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3. Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado a autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida. Essencialmente advoga que a responsabilidade pelo pagamento da dívida a ele vinculada é única e exclusivamente da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp para cursar o curso de Pedagogia, por razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

De fato, no 'Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES' (Id.17130490), no Termo de Garantia de Pagamento das prestações do FIES aos estudantes dos Cursos das Faculdades do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (Id. 17130492) e no 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' (Id 17130493) firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES "um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano".

A tanto deveria a aluna comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na cláusula terceira do ajuste.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora *aparentemente* possui direito a invocar a garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Com efeito, quanto às obrigações da aluna para com a instituição, notadamente, com relação ao atingimento da excelência acadêmica, tal cláusula é abrangente, merecendo pois apuração mais acurada. Para além disso, o Histórico Escolar (Id 17130897) atesta a situação de "aprovada" da aluna nas disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2015. Ainda, é possível afirmar que a matrícula no semestre subsequente do contrato de financiamento indica que a estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos. Outrossim, a própria instituição de ensino emitiu documento atestando a conclusão do curso de pedagogia pela autora (Id. 17130887).

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (Id 13692866), há informações de dispensa da realização do ENADE. Por último, verifico que a parte autora colacionou documentos relativos à sua participação em projetos sociais, dentro do interregno acadêmico (Id.17138093 a 17130489).

Finalmente, cumpre referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, em caso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato com a incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**. Assim o fazendo, suspendo a cobrança da dívida relacionada ao contrato de financiamento estudantil nº 661.501.038, de modo que não sejam praticados atos tendentes à cobrança de eventuais valores decorrentes da referida avença, inclusive, no tocante à inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se o teor desta decisão ao Banco do Brasil, preferencialmente, por meio eletrônico.

Promova, a Secretária, a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no cadastro do sistema PJe.

Citem-se as requeridas para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-87.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MEDI BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEIAS ELASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, outrossim, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a petição inicial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e em **igual prazo**, a juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-69.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: RODOSNACK G & G LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1008/STJ**, *in verbis*: “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **26/03/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.767.631-SC**, **1.772.634-RS** e **1.772.470-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.767.631-SC**, **1.772.634-RS** e **1.772.470-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, 05 de setembro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-29.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JS FLORESTAL LTDA, JOSE ESMERALDO FERNANDES, SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES, VITOR CHELATKA FERNANDES, CAROLINE CHELATKA FERNANDES BRUMASSIO
Advogado do(a) RÉU: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, agendei **VIDEOCONFERÊNCIA**, junto à Subseção Judiciária de Três Lagoas –MS, para o dia 26/02/2020, às 16hs 30min, a fim de realizar a oitava **HUMBERTO ROCHA DA SILVA**, testemunha arrolada pela parte ré. Certifico, ainda, que as partes serão intimadas da referida audiência.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006049-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 9.212.285,83 (nove milhões, duzentos e doze mil e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9910807).

Juntou documentos (ID 9910808 a 9910812).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, bem como os valores ganhos em reposicionamento funcional nos anos 1994, 1995 e 1996; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 370.758,74 (trezentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) - ID 10494269. Documentos (ID 10494272 a 10494480).

Réplica (ID 10730098).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19319063).

É o relato do necessário.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares ou de reposicionamento funcional, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 7.801.116,54 (sete milhões, oitocentos e um mil e cento e dezesseis reais e cinquenta quatro centavos) – até 07/2017, da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/afilados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9694195).

Juntou documentos (ID 9694196 a 9694199).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 253.953,30, atualizado até dezembro de 2017- ID 10609356. Documentos (ID 10609359 a 10609376).

Réplica (ID 10797783).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19318569).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApellRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: “Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União” – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006050-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 7.953.522,00 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e dois reais), – até 06/2017, da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9910821).

Juntou documentos (ID 9910822 a 9910826).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 275.018,90 (duzentos e setenta e cinco mil, dezoito reais e noventa), atualizado até dezembro/2017 - ID 10827458. Documentos (ID 10827466 a 10828582 e 10829043).

Réplica (ID 10942480).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19319094).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

No termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença exequenda assim determinou: “Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União” – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 10.409.274,23 (dez milhões, quatrocentos e nove mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), – até 06/2017, da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9754902).

Juntou documentos (ID 9754903 a 9754906).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 444.123,32 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até dezembro/2017 - ID 10831063. Documentos (ID 10831084 a 10828582 e 10831560).

Réplica (ID 10941689).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19318588).

É o relato do necessário.

Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, fêrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior: Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modificação a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRenVec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005599-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: POMPEIA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado por POMPEIA BARBOSA PEREIRA, onde pleiteia o recebimento de R\$ 807.936,22 (oitocentos e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até 07/2018, da UNIÃO, acrescido de honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, em favor da sociedade civil de advogados Caputo, Bastos e Serra Advogados, na pessoa do advogado e sócio Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), a serem arbitrados por esse juízo, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. No mais, pede a expedição de precatório do valor incontroverso com destaque dos honorários contratuais no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor total do crédito bruto, em favor das sociedades cujos advogados patrocinam o presente pedido, na proporção de 1,5% para Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766), 1,0% para Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221-A) e 4,5% para Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383). Por fim, requer a não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga à exequente, consoante sentença proferida pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo nº 54222-78.2013.4.01.3400 (ID 9664078).

Juntou documentos (ID 9664079 a 9664087).

A União apresentou impugnação (ID 10371614) sustentando, preliminarmente, que a exequente deve comprovar sua legitimidade ativa, atestando que está no rol apresentado pelo Sindicato nos autos da ação ordinária 0000423-33.2007.4.01.3400; que não há, no título executivo, qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a inexigibilidade da obrigação, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008. No mérito, defende o excesso de execução em relação ao índice de correção monetária (utilizou IPCA-E e não TR) e à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS. Sustenta a impossibilidade de cobrança de honorários da fase de conhecimento, ante a ausência de condenação (art. 85, §18, do CPC), e que o valor devido é de R\$ 475.161,64 (quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), até 04/2018. Pede a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, a teor do art. 535, § 3º e do art. 525, § 6º, ambos do CPC. Documentos (ID 10371616).

Junto aos autos a decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF, determinando a suspensão do levantamento, ou pagamento, de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução, até a apreciação colegiada da tutela provisória (ID 17168859).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo à impugnação da União, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Da legitimidade ativa.

De plano, observo que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva beneficia todos os servidores da categoria que ela representa, e não apenas aqueles que demonstram condição de filiado do Sindicato autor.

A coisa julgada proveniente da Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento.

Sobre o tema, trago à colação o mais novel aresto, revelador de que qualquer discussão em sentido contrário representa mero exercício de repetição acerca do que já está pacificado pelos Tribunais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre esclarecer que não viola o art. 1.022 do CPC/2015, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. No mais, a questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de ação executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da ação coletiva no momento da formação do título executivo.

3. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos Servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional.

4. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015.

5. Agravo Interno da UNLÃO a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1148738 2017.01.95073-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido de a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

II - O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

III - No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.

IV - Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União.

(ApCiv 5011525-72.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.)

Assim, rejeito essa preliminar.

Da coisa julgada e a inexigibilidade da obrigação.

Afirma a União que o título executivo não determinou que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias e, dessa forma, a obrigação em questão é inexigível, tendo em vista que o pagamento da GAT já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008.

Todavia, não se verifica o suposto cumprimento integral da obrigação, pois a ação coletiva foi julgada integralmente procedente pelo STJ, não podendo o dispositivo da decisão ser interpretado de forma isolada da fundamentação.

A pretensão executória tem por objeto a cobrança de diferenças relativas à Gratificação de Atividade do Trabalho, com lastro em decisão proferida em sede de recurso especial (na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 - REsp nº 1.585.353), nos seguintes termos:

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Na fundamentação do *decisum*, constou, expressamente, que:

Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a uma avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação nos seguintes termos:

A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado), à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 10., II.

Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e também ao emprego, posto ou graduação) e que, em sentido estrito, integram o conceito de vencimentos dos servidores (fls. 876).

Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...)

Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

O objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e, dessa forma, aplicação reflexa destes valores sobre todas as parcelas remuneratórias. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, entende-se que foi reconhecido o pedido, isto é, o reconhecimento da GAT como vencimento e não como gratificação e, conseqüentemente, os reflexos dela decorrentes.

Dessa forma, também são devidas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorporação da GAT com os reflexos financeiros sobre as demais parcelas recebidas à época pelo servidor.

Nesse sentido: AG - Agravo De Instrumento 5025331-17.2018.4.04.0000, Cândido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4 - Quarta Turma, 05/04/2019.

Portanto, rejeito essas preliminares.

Da atualização monetária.

No tocante ao índice de correção monetária e percentual de juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Dos juros de mora sobre o PSS.

A União defende a não incidência dos juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

De fato, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, entendo não ser razoável a abrangência dos valores devidos à União a título de contribuição previdenciária (PSS), na base de cálculo dos juros de mora, sob pena de impor-se à União a obrigação de pagar, com acréscimo, verba a ela própria destinada e à qual os servidores não teriam, de todo modo, qualquer disponibilidade econômica, pois são quantias retidas na fonte por expressa disposição legal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AI 5018423-05.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019; e AI 0039664-14.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 20/09/2016 PAG 557.

Assim, a conta deverá excluir da incidência de juros de mora a parcela atualizada que será recolhida como contribuição previdenciária (PSS) e, após atualização do valor principal de cada parcela em atraso, deverá ser destacado o PSS, para depois fazer incidir os juros de mora, sob pena de se pagar juros de mora sobre parcela da devedora (PSS).

Da não incidência do PSS sobre os juros de mora.

No que tange à ressalva feita pela exequente em relação à não incidência do PSS sobre os juros de mora, entendo ser procedente seu pedido, uma vez que, conforme entendimento já pacificado no STJ, não são devidos os descontos de PSS sobre os juros moratórios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 201100408731, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2013)

Do exposto, concluo não caber a incidência de PPS sobre os juros moratórios.

Dos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento.

A exequente pleiteia o arbitramento dos honorários sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Todavia, verifica-se que o título exequendo foi omissivo quanto ao direito aos honorários advocatícios. E, nos termos do art. 85, §18º, do CPC “*Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.*”

Assim, indefiro o citado pedido.

Da expedição de precatório do valor incontroverso.

Embora o art. 535, §4º, do CPC disponha que “*tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento*”, e considerando que as preliminares arguidas pela União foram rejeitadas, em razão do disposto na decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF, em 12/04/2019, resta **prejudicada**, por ora, a análise desse pedido.

Assim, com vista à celeridade processual e considerando que a Contadoria do Juízo está assobrecada, de tal modo que o seu acionamento muito provavelmente produziria uma grande demora, oportuno à União o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos, com base nos termos aqui estabelecidos.

Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Havendo discordância em relação aos novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do valor devido.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos autos à conclusão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007063-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 7.903.902,39 (sete milhões, novecentos e três mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 10550934).

Juntou documentos (ID 10550935 a 10550938).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 23.546,33 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 31 de dezembro de 2017 - ID 11381965. Documentos (ID 11381966 a 11384113).

Réplica (ID 11484071).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19319641).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferma coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intím-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007357-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JANIEIRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSENY ALVES DOS SANTOS - MS21259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Por fim, observo que o impetrante ajuizou o presente *mandamus* em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público, parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Isso porque o Mandado de Segurança tem como finalidade a correção de ato ou omissão, manifestamente ilegal, de autoridade pública, que viole direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica. E, consoante, o disposto no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público:”. (g.n.)

Assim, pode-se concluir que ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Portanto, a parte impetrada será a autoridade (pessoa física, agente público) e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Ou seja, autoridade coatora é a pessoa que detém a ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Nesse ponto, **intime-se** a impetrante para retificar o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação pela impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007062-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 7.882.826,20 (sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 10550315).

Juntou documentos (ID 10550316 a 10550319).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Em relação aos exequentes ELZA GARCIA, JACIRA SANTOS MIRANDA, SELMA MARIA DE SOUZA ALONSO, VITOR RABELO GONÇALVES e WALDECI MARIA DE SOUZA COSTA, sustenta que a obrigação exequenda já foi integralmente cumprida, no âmbito administrativo, em razão da transação administrativa, ressaltando que a ausência de juntada dos respectivos Termos de Transação não afasta os efeitos dos referidos acordos, pois na ausência do documento de transação, admite-se a planilha SIAPE (TRF1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03; TRF2-8ª Turma Especializada, AC 20015101018005-0/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 05.05.2005). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 628,08 (seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos), atualizado até dezembro de 2017 - ID 11417106. Documentos (ID 11417563 a 11418001).

Réplica (ID 11510474).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19319627).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "*Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União*" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida ou mista (somando tempos de trabalho rural e urbano). Alega a demandante que contribuiu para a previdência social como MEI (Lei Complementar 123/2006) além de ter exercido o labor rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial (especialmente ID19294946) evidenciam que a autora requereu o benefício em 28/08/2018 (DER) e que pretende a concessão da aposentadoria contando tempo de contribuição como MEI, com base na LC 123/2006, e tempo de atividade rural na condição de segurado especial, hipóteses limitadoras do valor do benefício pretendido em um salário mínimo.

Nesse contexto, considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, justifique o valor atribuído à causa.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005478-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DE FATIMA NICOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DECISÃO

Trato do requerimento formulado (petições intercorrentes IDs 15391249 e 17041682), através do qual a executada requer seja determinado o desbloqueio do valor constante na sua conta-salário (Banco 748 (Sicredi), Agência 009113 e conta salário n. 1840-6), haja vista se tratar de verba oriunda de seus proventos e, portanto, impenhorável, nos termos do dispõe o artigo 833, IV e X, do CPC. Insurge-se, ainda, contra a própria execução (cumprimento de sentença), a qual aduz nula pela inexigibilidade do título judicial, alegando que a reposição/restituição ao erário buscada já foi implementada e está sendo realizada pela via administrativa, por meio de desconto na folha de pagamento. Pediu a extinção da ação. Juntou documentos.

Intimada, a União aduziu preclusão temporal quanto à alegação de inexigibilidade do título judicial, eis que não apresentada no prazo da impugnação; acresceu que a matéria alegada - desconto em folha de pagamento, por não se enquadrar como "de ordem pública" não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória; aduziu não ser o caso de aplicação do § 11, do artigo 525, do CPC (fato superveniente ao término do prazo para a impugnação), eis que o alegado desconto em folha já fora arguido no processo de conhecimento, em sede de apelação. Reafirmou que, conforme a inicial, os valores cobrados neste cumprimento de sentença referem-se ao período de 01/01/1993 a 31/03/1999, sendo que em relação ao período posterior, isto é a partir de 04/1999, a legitimidade para a cobrança dos valores é da FUFMS, em decorrência da redistribuição da executada para seus quadros.

Quanto ao pedido de desbloqueio, requereu o indeferimento, ao fundamento de que o valor bloqueado - R\$ 4.819,08 - estava vinculado em conta corrente no banco CCLA União Mato Grosso do Sul, e não no Banco SICREDI, no qual a executada alega receber sua aposentadoria.

Pois bem

Passo ao exame da alegada nulidade da execução por inexigibilidade do título judicial em decorrência de a obrigação estar sendo cumprida, na via administrativa, por meio de desconto em folha de pagamento, implementado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Anoto que a forma de cumprimento (desconto em folha de pagamento) por si só não é suficiente para impedir o conhecimento da alegada nulidade, não havendo que se falar em preclusão temporal, eis que a inexigibilidade do título - pelo cumprimento da obrigação - trata-se de matéria que pode ser alegada e conhecida a qualquer tempo.

No caso, observo que a declaração trazida pela executada no ID 17041696 não comprova que os descontos realizados pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em sua folha de pagamento, abrangem o período objeto deste cumprimento de sentença, qual seja, o de 03/1993 a 02/1999, consoante se extrai do parecer técnico juntado no ID 9609609. E, isso, porque em 1999 a executada foi redistribuída à FUFMS (ID 9609611, PDF pág. 52). Assim, não há prova do alegado cumprimento da obrigação por meio de desconto em folha, já que, ao que tudo indica, tais descontos referem-se a período posterior ao ora executado.

Desse modo, **rejeito** a alegação.

No que se refere à alegada impenhorabilidade do valor de R\$ 4.819,08, observo que o bloqueio não ocorreu em conta bancária indicada para o recebimento dos proventos da executada.

De fato, segundo se vê dos *haveris* juntados no ID 1539190, o código do banco indicado para recebimento de salário é 748, ou seja, do Banco Sicredi, no qual foi bloqueado o valor de R\$ 383,01 (ID 152128365).

A importância de R\$ 4.819,08 encontra-se vinculada ao banco CCLA União Mato Grosso do Sul, não havendo nos autos nenhum documento apto a demonstrar que o referido numerário é oriundo de verba salarial. Dessa forma, não restou demonstrado que a conta atingida pela constrição destina-se exclusivamente ao recebimento de verba de natureza salarial.

Registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor bloqueado em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC - ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* impugnada pela presente petição (R\$ 4.819,08) veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Porém, no presente caso, a executada manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando qualquer documento que ratificasse as suas assertivas.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos formulados pela executada.

No mais, **defiro** o requerimento formulado pela União, autorizando a consulta pelo sistema INFOJUD, para busca de bens de propriedade da parte executada, após o que deverão os autos tramitar **sub sigilo dos documentos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON DIB BICHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242, IBRAHIM AYACH NETO - MS999999

DECISÃO

O executado se insurge contra o bloqueio de ativos financeiros, no valor de R\$ 132,13 (cento e trinta e dois reais e treze centavos), na Conta: 26051-7 Agência: 1747, Banco Bradesco S.A, de sua titularidade, sob a alegação de que são decorrentes de receitas alimentares e, portanto, impenhoráveis. Pede o imediato desbloqueio (IDs 16262695 - 16262700).

A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo executado, destacando que o executado não comprovou que o bloqueio recaiu sobre verba salarial ou se trate de rendimento de trabalho autônomo (ID 16379588).

É o relatório. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, a parte executada manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas.

O extrato bancário juntado no ID 16262700 demonstra apenas que nos foram realizadas transferências a favor do executado por Kaique Moretti Vasques ME, não havendo um documento sequer que comprove que tais transferências são oriundas de pagamento de serviços autônomos do executado. Dessa alegação não trouxe sequer um elemento de prova.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento do débito principal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LURDES IARA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139

DECISÃO

A executada Lurdes Iara dos Santos Peres insurge-se contra o bloqueio de seus ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas decorrentes de proventos de aposentadoria, restituição de imposto de renda e empréstimo - este relativo a antecipação de proventos de aposentadoria -, as quais, embora depositadas em contas correntes de sua titularidade, em decorrência de sua natureza alimentar, são impenhoráveis. Sustenta, ainda, a nulidade da citação por hora certa, eis que realizada em endereço em que não mais residia, muito embora seu novo endereço tenha sido informado ao Oficial de Justiça. Assinala que o Juízo acolheu a informação quanto ao novo endereço, tanto que a intimou acerca do bloqueio que ora impugna. Assim, busca a devolução do prazo para apresentar Embargos à Execução, que protocolou em autos apartados, requerendo o seu recebimento (ID's 17192345/17192773). Pede a concessão de justiça gratuita.

Instada, a CEF pugnou pela ausência de nulidade da citação, eis que a autora compareceu aos autos para impugnar a penhora, bem como pelo fato de que, no momento da citação, a irmã da exequente informou que ela residia no endereço em que citada, estando ausente em razão de viagem.

Com relação ao pedido de desbloqueio, manifestou-se no sentido de que o débito executado é oriundo de contratos de empréstimo consignados, nos quais a requerente previamente concordou com o desconto em folha de pagamento. Assim, requer a manutenção do bloqueio de 30% das verbas em debate, invocando precedentes jurisprudenciais quanto à admissão de bloqueio salarial para pagamento de débitos executados, nos casos de empréstimo consignado (STJ, AI 1.262.945/MS; TRF 3ª Região, AI 582770/SP, AI 570815/SP, AI 576998/MS e AI 576997/MS). Por fim, requer seja determinada a penhora de 30% dos vencimentos futuros da requerente executada, oficiando-se à fonte pagadora, o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, para que proceda a retenção até a satisfação do débito. Caso, não seja esse o entendimento do Juízo, expressamente requer que se demonstre a superação do entendimento invocado nos precedentes ou a distinção do caso em análise (IDs 173391247 e 21457247).

É o breve relatório. **Decido.**

Defiro em favor da executada os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à alegação de nulidade da citação, anoto que o tema já foi objeto da decisão ID 9134245, em que este Juízo decidiu pela validade do ato, não trazendo a executada nenhum fato ou circunstância novos e aptos a alterar o teor da decisão proferida. Assim, afasto a alegação.

No que se refere ao pedido de desbloqueio, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em suas contas bancárias refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

Os documentos apresentados pela executada (IDs 17192758/17192773) demonstram, satisfatoriamente, que parte do valor constrito nos presentes autos é decorrente de verba salarial paga pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, e, portanto, impenhorável.

Anoto, entretanto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra da impenhorabilidade do salário, em conformidade com as circunstâncias peculiares de cada caso. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO.

RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).
2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
4. **No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.**
5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.
7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) - destaqui

No caso, verifico que o extrato bancário juntado aos autos no ID 17192758, roborado pela cópia da declaração de imposto de renda constante no ID 17192760, evidencia que o valor de R\$ 2.011,05, bloqueado na conta corrente n. 38.140-3, Ag. 2916-5, do Banco do Brasil, é de fato oriundo de restituição de imposto de renda, o qual, em que pese o inconformismo da requerente, ainda que tenha origem salarial, perdeu a natureza alimentar no momento em que saiu da esfera patrimonial do contribuinte - ocasião em que passou a ostentar a natureza de tributo, sendo que ao retornar para a propriedade do contribuinte, o crédito tributário possui natureza diversa de verba alimentar. Assim, tal verba é penhorável.

De igual modo, a constrição havida na conta bancária 0062224-9, Ag. 5248, Banco Bradesco, com relação ao valor de R\$ 8.687,66 – ocorrida no dia 06/03/2019, logo após o crédito dos valores referentes aos proventos da executada, no valor de R\$ 4.344,27, observo que a importância de R\$ 5.374,52 trata-se de parte de uma liberação de um empréstimo contratado pela executada (no valor de R\$7.000,00) deve ser mantida, eis que referida quantia não está protegida por qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, ainda que a executada denomine tal empréstimo como relativo à antecipação de proventos. Além disso, referida constrição não representa medida executiva mais gravosa, especialmente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC.

Além disso, como já mencionado, mesmo em relação à verba estritamente salarial é possível a relativização da regra da impenhorabilidade, dadas as circunstâncias do caso. Pois bem, o débito buscado nestes autos é de origem em empréstimos consignados realizados pela executada que, por ocasião da contratação, expressamente anuiu com os descontos de até 30% em sua folha de pagamento para a quitação das prestações contratuais.

É cediço a validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando afronta ao artigo 833, inciso IV, do CPC (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/10/2012), desde que pactuada por pessoa capaz, com poder para dispor sobre o seu patrimônio. Ademais, por ser o empréstimo consignado um meio mais fácil para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, devem ser prestigiados os princípios da liberdade de contratar e da boa-fé.

Desse modo, não há impedimento que na execução de crédito decorrente de contrato no qual autorizada consignação, esta modalidade seja utilizada como forma de viabilizar o pagamento. Na hipótese destes autos a consignação está prevista em cláusula contratual firmada entre as partes. Assim, é de ser mantido o bloqueio de 30% da verba salarial creditada na conta da executada (ou seja, o valor de R\$ 1.303,28).

Portanto, apenas o saldo da verba salarial, apurado no dia constrição (em 06/03/2019 – R\$ 2.009,86), deve ser desbloqueado, eis que impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Quanto ao pedido de penhora de 30% dos salários da executada, nos termos em que requerido pela exequente, tenho que deve ser ele deferido consoante a atual orientação jurisprudencial do STJ, com a qual se alia o entendimento do TRF desta 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. DESCONTOS LIMITADOS A 30% (TRINTA POR CENTO). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depreende-se do artigo 833 do CPC que o legislador, frente à disputa entre credor e devedor, deu prioridade a este, quando a execução de determinados bens possa lhe comprometer as necessidades básicas. Todavia, referida regra deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, de modo que poderá se verificar que, no caso concreto, a regra de impenhorabilidade venha, contrariamente, a comprometer a dignidade humana do exequente, ao comparado à situação do executado. 2. No caso em tela, verifica-se que a penhora recai sobre as verbas percebidas em razão de atividade laborativa e que não ultrapassam cinquenta salários mínimos (art. 833, § 2º, CPC), o que caracteriza a impenhorabilidade. No entanto, vale ressaltar que, a situação é diversa de quando o executado celebra contrato de empréstimo consignado, sendo que nesta é possível o desconto direto em folha de pagamento para saldar eventuais débitos: TRF-3 - AC: 0009682420144036142 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 e TRF3 - AI 00152915920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 25/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 5003004-71.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.) – destaque

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO: AFASTADA. DÉBITO ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS MENSIS LIMITADOS A TRINTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não se trata de preclusão pro judicato, no caso, na medida em que a primeira decisão proferida não chegou a ser publicada e foi alterada de ofício pelo MM. Juízo a quo a fim de adequar seu entendimento à jurisprudência de tribunal superior. 2. No que respeita aos contratos de mútuo bancário na modalidade crédito consignado, é possível proceder a descontos na folha de pagamento do servidor público, limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Precedente. 3. Preliminar afastada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5030069-75.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.) - destaque

Ante o exposto, **defiro** parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pela executada, nos termos já explicitados.

Defiro o pedido de penhora de até 30% da remuneração da executada, ficando autorizado o desconto mensal na folha de pagamento, até que arrecadado valor suficiente à liquidação do débito, devendo a fonte pagadora observar se há averbações de outros empréstimos consignados no cálculo do valor a ser descontado. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009584-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: UNISYS INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação anulatória de débito, ajuizada pela empresa **Unisys Informática Ltda.**, face da **União**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos ns. 10880.914164/2009-58 (crédito), 10880.917840/2009-45 e 10.880.917841/2009-90 (cobranças), em decorrência de oferta de seguro garantia, possibilitando, assim, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em seu favor.

Em breve síntese, narra a autora que os processos administrativos em debate objetivam a cobrança de suposto débitos de multa e juros incidentes nas compensações de crédito de IRPJ (ano-calendário 2000), com débitos do próprio IRPJ, apurados no período seguinte (de janeiro de 2001 a agosto de 2002), realizadas pela autora segundo autorização da IN 21, de 10/03/1997, e em conformidade com a legislação vigente à época (Lei 9.430/96, art. 74). Ou seja, que não havia necessidade de formulação de requerimento à Secretaria da Receita Federal (DCOMP), em situações das espécie, mas deveria o interessado apresentar a declaração de débitos e créditos de tributos federais – DCTF. Ocorre que, no presente caso, por equívoco, a autora, em 2005, em vez de apresentar as devidas DCTFs, acabou por formular o PER/DCOMP 28116.86032.230305.1.3.02-7052, no qual houve homologação parcial das compensações realizadas com o crédito de IRPJ (ano-calendário 2000), imputando-se-lhe o valor relativo à multa e juros, incidentes em todas as compensações realizadas, o que, sustenta, viola a legislação vigente à época da realização das compensações. Apresenta Apólice de Seguro Garantia, da Potencial Seguradora, n. 0306920189907750250795000, no valor de R\$ 1.178.389,56 e registro na SUSEP (ID 12634148), aduzindo que o montante já se encontra acrescido de 20%, a título de encargos legais. No entanto a ré não aceita referida apólice.

Juntou documentos.

Intimada, a ré manifestou-se no sentido de ser o seguro garantia apresentado suficiente para garantir parcialmente a dívida discutida, créditos inscritos nas CDAs n. 13.2.18.000439-09 e 13.2.18.000438-10, que perfazem o valor consolidado de R\$ 1.093.775,22, além de todos os demais requisitos estarem preenchidos, mas não suspende a exigibilidade dos créditos, porquanto deveria englobar o acréscimo de 10% (dez por cento) para a hipótese de ajuizamento da vindoura execução fiscal (ID 19682736/19682745). Pugnou pela não concessão da tutela requerida, porquanto a multa e os juros são aplicáveis, na espécie, em razão do atraso no efetivo encontro de contas da autora, o que caracteriza inadimplência (ID 19685686).

É o relatório. **Decido.**

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo ser **cabível** a medida antecipatória pleiteada.

A autora ofereceu seguro garantia visando garantir futura execução fiscal e, por consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, o que lhe possibilitará obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN), além de evitar a inscrição de seu nome no CADIN.

O artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/1980, estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as condições para aceitação do seguro garantia, das quais destaco:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII- endereço da seguradora;

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

(...)” Negrítei.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Porém, no presente caso, como se trata de débito de natureza fiscal *stricto sensu* - categoria para a qual a lei, em princípio, não prevê a exigência de que sejam segurados os honorários advocatícios -, parece-me que a exigência de adiantamento securitário com a inclusão do percentual de 10% para a hipótese de adjuízo da vindoura execução fiscal, além de não encontrar amparo na lei de regência, não se mostra razoável, pois estando suspensa a exigibilidade do crédito pelo seguro garantia, não há sequer que se falar em execução fiscal - caso o pedido material da presente ação seja julgado procedente, o crédito tributário será declarado nulo e não haverá o que se executar; caso seja julgado improcedente, a satisfação desse crédito dar-se-á pela conversão do seguro garantia em renda da parte requerida.

Ademais, a inscrição no CADIN pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida a débito.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que, nos termos dos artigos 3º, I e 4º, II da Portaria PGFN n.º 164/2014, o valor segurado é compatível com o do débito discutido administrativamente.

Desse modo, vislumbro a plausibilidade do direito invocado - o *fumus boni iuris*.

O risco de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*) consubstancia-se no fato de que a ré está na iminência de efetivar a inscrição do nome da autora no CADIN, caso o débito não seja pago, o que implicará em negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, podendo isso obstaculizar as atividades empresariais da parte autora.

Por fim, o provimento é perfeitamente reversível, pois, em caso de improcedência do pedido material da ação, o crédito tributário da parte ré estará garantido pelo seguro garantia ofertado, sendo que o acréscimo de 10% a título de honorários da execução fiscal, além de ser de legitimação extremamente duvidosa, se reconhecido, poderá ser exigido pelas vias ordinárias.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos dos processos administrativo fiscal de nºs 10880.914164/2009-58 (crédito), 10880.917840/2009-45 e 10.880.917841/2009-90 e das CDAs ns. 13.2.18.000439-09 e 13.2.18.000438-10, de modo que a União deve se abster de praticar quaisquer atos de cobrança ou coerção em relação a essa dívida, durante o prazo de vigência da apólice de seguro-garantia n. 0306920189907750250795000, emitida pela seguradora Pottencial Seguradora, observado o limite dessa garantia.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, MS.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a FUNAI pleiteia o recebimento de R\$ 7.431,24 (sete mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) – para fevereiro/2018, em razão de decisão transitada em julgado, que condenou o **MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO** ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – ID 4918134.

Juntou documentos (ID 4918239 a 4918228).

Em impugnação, o Município de Porto Murtinho alegou a prescrição da execução, a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo (art. 534, II e IV do CPC), bem como o excesso de execução, informando como devido o montante de R\$ 6.098,68 (seis mil e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) – em abril/2018.

Documentos (ID 7066774 e 7066776).

É o relato do necessário. Decido.

Da Prescrição.

O executado defende a prescrição da execução, sob o fundamento de que a sentença executada transitou em julgado no dia 07/08/2011.

Todavia, verifica-se que, embora a sentença tenha sido proferida em 09/08/2011, com publicação em 18/08/2011 (ID 4918222), o Município executado interpôs Recurso de Apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento em 04/07/2017, ocorrendo o trânsito em julgado somente em 05/12/2017 (ID 4918228), razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão executiva.

Da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

De acordo com o executado, a FUNAI deixou de cumprir os incisos II e IV do artigo 534 do CPC [1], pois nos cálculos apresentados não é possível averiguar qual foi o indexador utilizado, tão pouco o período que incidiu tal correção.

Ao contrário do afirmado, entretanto, constato que juntamente com a inicial, a exequente trouxe o Resumo do Cálculo e o Demonstrativo de Sucumbências, onde demonstrou os critérios e parâmetros do cálculo [2], bem como o período que incidiu a correção – 08/2011 a 02/2018.

Do excesso.

O impugnante defende que a correção monetária deve incidir desde 07/09/2011 e que deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de 25.3.2015, e a partir de então o IPCA-E.

Primeiramente, cumpre salientar que a sentença exequenda foi omissa em relação aos critérios de atualização, de forma que deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

No mais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (*in casu*, a Resolução nº 267/2013 do CJF), quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em valor certo, como no presente caso, “*atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou*” (no caso, 09/08/2011) e “*a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral*” - que não incluem a TR como fator de correção monetária.

De acordo com o Manual de Cálculos, para as sentenças condenatórias em geral deve ser utilizado o IPCA-E, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493, 4425 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ademais, saliento que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo no julgamento das ADI 4357 e 4425, em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, apenas se aplica aos precatórios já expedidos, e não sobre as condenações onde não ocorreu expedição ou pagamento de precatório – como ocorre no presente caso.

Nesse sentido: ApCiv 5002113-20.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019; AC - Apelação Cível - 588513 0006892-84.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/11/2016 - Página: 112; AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015.

Observe, portanto, que a FUNAI observou rigorosamente o comando exarado pela sentença exequenda, além de adotar corretamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), especialmente no que tange ao item 4.1.4.3.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** o cálculo apresentado pela FUNAI, no valor de R\$ 7.431,24 (sete mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2018.

Considerando que houve rejeição dos pontos impugnados, condeno a executada em honorários sucumbenciais fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 85, §7º e 8º, do CPC.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

[1] Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

[2] Coeficiente Correção Monetária: 1,48624870

Crítérios e parâmetros do cálculo

Juros moratórios: Não foramapurados.

Parcelas: não foramapuradas

Sucumbências: Não foramapuradas

Honorários Advocatícios (fixados sobre valor certo - 5.000,00)

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: Ações Condenatórias em Geral - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013)

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-11/91) IPCA-E (12/91) UFIR (01/92-12/00) IPCA-E (01/01-acumulado ano 2000) IPCA-E (mensal, de 01/2001 em diante) (contém expurgos - IPC/IBGE de 03/90 a 02/91).

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007341-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CLEUSA DE ASSIS AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 21484585, bem como ante a ausência de requerimento de Justiça gratuita, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Cumprida a determinação, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005961-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO, MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria de Lourdes Souza Araújo (ID 16981721), através dos quais se alega descumprimento de ordem de desbloqueio de valores constritos via Sistema Bacenjud.

Relatei para o ato. Decido.

O manejo bem-sucedido de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão objurgada.

Tal decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pelo indeferimento do pedido (emreiteração) de desbloqueio (ID 16235667).

Conforme se vê dos documentos juntados aos autos, na petição ID 15109791 a requerente pleiteou o desbloqueio dos valores (R\$ 4.764,26 e R\$ 76,80), constantes da conta corrente de nº 0008288-0, agência 5248, do Banco Bradesco, pedido esse que foi deferido e devidamente cumprido, no valor de R\$ 4.841,06 (ID's 15518211 e 15537406). Portanto, não há se falar, novamente, em descumprimento da ordem de desbloqueio.

Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **rejeito** os presentes embargos declaratórios (ID 16981721).

No mais, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005686-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOÃO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

João Pedro da Silva ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal e do Banco do Brasil** buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição dos valores desfalcados da sua conta do PASEP e indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Pela narrativa da peça inicial, o autor enfatizou a legitimidade da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, citando a legislação aplicada à espécie, bem como súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Lei Complementar nº 08/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP - Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

[Súmula 42: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.](#)

A respeito do tema, colaciono decisão recente prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 161590/PE – CC 2018/0270979-6:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção – Data de julgamento: 13/02/2019).

Por outro lado, o autor não formulou qualquer pretensão com relação ao ente público federal, o que definitivamente afasta a competência deste Juízo Federal, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência deste Juízo para apreciação da causa.

Deixo de remeter os autos ao Juízo Estadual Comum (em função da competência *ratione personae c/c* o valor da causa), em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para o processo e julgamento da presente ação, e julgo **extinto** o Feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: WOLFFSON XAVIER DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por WOLFFSON XAVIER DE OLIVEIRA BARBOSA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor objetiva a correção “do valor do salário de benefício da parte Autora, limitando-se somente a renda mensal aos tetos das Emendas 20 e 41 para fins de pagamento, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância aos art. 58 o ADCT e 33, 41 e 136 da Lei 8.213/91, conforme entendimento preconizado pelo STF nos autos do RE 564.354”.

Aduz que é beneficiário de “Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 079.925.528-9, concedido em 30/08/1985”, e que “teve seu salário de benefício limitado pelo INSS ao menor valor teto vigente na data da concessão, conforme documento em anexo, ajuiza a presente ação, buscando o reconhecimento do seu direito à readequação”.

A inicial foi instruída com documentos (ID 21533326).

É o necessário. **DECIDO.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisados os autos, constata-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **30/08/1985**, conforme consta da peça inicial.

A presente ação foi ajuizada em **04/09/2019**, ou seja, depois de decorrido período superior a 10 anos da concessão do benefício, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **decadência**.

A Lei nº. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) como advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº. 10.836/04.

Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP 1.523-9, convertida na Lei nº. 9.528/97), independentemente da data da concessão.

Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica.

Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.

A jurisprudência tem se firmado, nos Tribunais de 2ª Instância, no seguinte sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MP 1.523-9/97. TEMA 313 DO STF E TEMA 544 DO STJ. DECADÊNCIA.

Há decadência do direito de revisão quando a petição inicial é registrada ou distribuída ou em prazo superior a 10 anos a partir de 01/08/1997 (para os benefícios com DIB anterior a essa data), ou do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento (para os benefícios com DIB posterior), conforme teses de repercussão geral fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 313) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 544).

(TRF4, APELREEX 0000562-74.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 04/10/2018)

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido, conforme recente decisão, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisório e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (REsp 1612818/PR. DJe 13/03/2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção).

Trata-se do Tema Repetitivo 966.

A toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Nesse contexto, reconhecido desde logo a ocorrência da decadência da pretensão formulada na presente demanda.

Anoto, ainda, a inexistência de contraditório prévio para o reconhecimento da decadência e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, II, III e § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **improcedente** o pedido em face do reconhecimento da decadência no que tange ao benefício **NB 079.925.528-9**.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC/15.

Honorários advocatícios indevidos, por não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007091-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: GISELE BEZERRA AJALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPO GRANDE - MS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Gisele Bezerra Ajala**, em face de ato praticado pelo **Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande** e pelo **Gerente da Caixa Econômica Federal**, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento das parcelas de seguro-desemprego. Requer a concessão da justiça gratuita.

A impetrante alega que foi dispensada da empresa ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIG. DOS EXCEP. D, em 31/05/2019, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; que após os trâmites da rescisão efetuou o saque do saldo de FGTS, contudo, as parcelas relativas ao benefício de seguro desemprego foram bloqueadas, sendo que a CEF se negou a apresentar o Relatório Situação do Requerimento Formal emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; que o motivo do bloqueio seria pelo fato de a impetrante ser sócia das empresas com os seguintes CNPJs 07.655.815/0001-58 e 03.600.724/0001-64. Aduz que embora as empresas estejam com CNPJ ativo não estão mais em atividade, sendo que apenas não deu baixa por impossibilidade financeira, já que sediadas em outras cidades.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo – ato coator – de autoridade.

Em mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação.

Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Da análise do exposto na petição inicial, a impetrante noticia o bloqueio (indevido) das parcelas referentes ao seguro desemprego a que faria jus em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por demissão sem justa causa. Sustenta que o bloqueio foi motivado pelo fato de constar como sócias de duas empresas, as quais, alega, embora ostentem situação ativa, não mais estão em atividade.

Ocorre que não há nos autos documento apto a comprovar sequer o requerimento do seguro desemprego pela impetrante; tampouco há documento que prove o deferimento ou indeferimento e, ainda, a negativa formal e/ou bloqueio do pagamento das parcelas do benefício. Com relação às empresas, que teriam obstado o recebimento das parcelas do seguro desemprego, há apenas o comprovante de inscrição e de situação cadastral (IDs 2105205 e 2105208), em que não se pode verificar sequer se a impetrante é ou não sócia.

Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada.

Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.

Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004155-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: LURDES LARA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de nº 5000647-34.2017.4.03.6000, opostos por Lurdes Lara dos Santos Peres, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo excesso de execução e incorreção da penhora (bloqueio verba salarial).

Com a inicial, vieram os documentos do identificador 5408749.

É o breve relato. Decido.

Os presentes embargos devem ser liminarmente rejeitados, eis que intempestivos.

O prazo para oferecimento dos embargos à execução é de 15 dias, contados da citação (art. 915 do CPC/2015, correspondente ao art. 738 do CPC/73).

Do que se extrai do feito executivo principal, a embargante/executada foi citada por hora certa em 27 de janeiro de 2018, consoante certidão na mesma data (ID 4429960), juntada nos autos em 02/02/2018. A citação foi reputada válida pela decisão proferida em 02/07/2018 (ID 9134245), do que não houve manifestação da executada. Entretanto, apenas em 27/05/2019, após intimação para se manifestar sobre bloqueio BACENJUD a executada apresenta embargos à execução.

Portanto, decorrido período superior a oito meses desde a citação, não pode a embargante/executada promover embargos à execução alegando excesso de execução.

Por outro lado, nos termos do art. 917, inciso II, do CPC/2015, a parte embargante poderá alegar penhora incorreta ou avaliação errônea.

No entanto, tal alegação através de embargos a execução dar-se-á quando o ato construtivo ocorrer dentro do prazo para sua oposição. Ocorrendo a penhora em momento posterior, a impugnação acerca desse ato deverá ser feita através de simples petição, nos termos do §1º do art. 917 do CPC. No caso, a executada apresentou impugnação, em relação ao alegado bloqueio de verbas efetivado em suas contas bancárias, nos autos principais, onde sua pretensão será analisada.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 918, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, eis que não houve citação.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005050-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 12710926.

O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou.

Intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 13126551), a mesma quedou-se silente, o que me faz presumir que concordou, tacitamente, com o valor ora bloqueado.

Assim, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Após, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a conversão em renda da exequente, conforme dados informados na peça ID 9368496.

E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, da concordância tácita por parte da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Após, vinda a comprovação da operação, dê-se ciência à Exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-39.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando os termos da petição ID 21579837, onde a Exequente informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil", recebo o pedido como sendo de homologação de acordo extrajudicial e HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007472-23.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MIRIAN AMARAL BONILHA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONILHA DA SILVA - PR81086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que, apesar de a petição inicial ter sido direcionada ao "EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS", o protocolo e a distribuição não foram feitos no sistema do Juizado Especial Federal desta Subseção, mas, sim, no sistema PJe, da Justiça Federal comum.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Intime-se a exequente do presente despacho, bem como acerca da manifestação ID 19052859.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REPRESENTANTE: ANDRÉA ALVES FERRO CARDOSO
AUTORA: ROSA ALVES FERRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES FERRO - PA28885-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Rosa Alves Ferro, representada por sua curadora Andrea Alves Ferro Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando obter em (i) tutela de urgência a concessão da majoração de 25% da renda que percebe a título de benefício previdenciário de pensão, ao argumento de que necessita de auxílio permanente de terceiro e restrição do benefício às aposentadorias por invalidez conflita com princípios constitucionais, em especial o da isonomia; (ii) tutela de evidência à revisão do benefício de pensão por morte (NB 47.751.290/9 – ID 20251699), com DIB em 30/06/1993, mediante aplicação do índice do IRSM relativo à fevereiro de 1994 (39,67%). Requeru a concessão da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Por meio da decisão proferida no ID 20301672 foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, juntando aos autos Termo de Curatela.

Por meio da petição ID 21110402 a parte autora traz aos autos cópia da decisão que nomeou Andrea Alves Ferro Cardoso e Aparecida Maria Alves Ferro da Silva como curadoras provisórias (ID 211121523).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a emenda.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial.

Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado.

Ademais, no que se refere à alegada necessidade de auxílio permanente de terceiro (majoração de 25%), em decorrência de incapacidade para as atividades cotidianas, vê-se que os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da autora. Aliás, sequer há nos autos comprovação de que tal benefício tenha sido requerido na via administrativa, em que pese o entendimento notório do INSS de que tal benefício é cabível apenas às aposentadorias por invalidez.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante – e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes – por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício e cabimento da alegada revisão do benefício.

Ausente pois o *fumus boni iuris* e o perigo de dano irreparável.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal (art. 178, do CPC).

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009456-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda que a autarquia previdenciária tenha sido intimada, por força do despacho ID 17709463, para a confecção do cálculo de liquidação, o ônus legal de fazê-lo pertence ao exequente, conforme preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro** o pedido de aplicação de multa diária constante do pedido ID 19694693.

Inobstante isso, primando pela observância do princípio da celeridade e economia processual, reitero-se a intimação do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a possibilidade de promover, ou não, a juntada do cálculo de liquidação. E, em caso afirmativo, deverá fazê-lo no referido prazo.

Sendo negativa a resposta, oportunize à exequente a confecção do cálculo, considerando que seria a medida mais célere.

Mantido o pedido ID 16596736, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais. Após, o retorno, as partes deverão ser intimadas.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007385-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARNO SEEMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pela 3ª Vara da Seção/Subseção Judiciária do Distrito Federal-DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em sentido contrário de parte do STJ.

Intíme-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO LIMA POLATO - SP209550
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 107,19 (cento e sete reais e dezenove centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013185-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: HAIDINA SOARES DA SILVA, EZEQUIEL PINTO SOARES, EUNICE PINTO SOARES, RAMAO BENJAMIM PINTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização dos presentes autos, bem como para promoverem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017).

Após, os autos permanecerão suspensos aguardando decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004639-24.2018.4.03.0000.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001411-08.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA BAUAB TEIXEIRA, MARIA ANTONIA SOARES LIMA, MARLENE SOARES TEIXEIRA, MARA SOARES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela executada, conforme já determinado na decisão de f. 254 dos autos físicos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: A. A. T. G.
REPRESENTANTE: IVONE TEIXEIRA GARCIA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 21469146, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

A manutenção dos autos ativos em nada facilitará eventual necessidade de dar novo andamento ao Feito, em face de descumprimento de decisão,

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001170-75.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MEYER OSTROWSKY
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o processo nº 0008762-66.2016.403.6000 já foi digitalizado anteriormente por esta Vara, sendo mantida a numeração originária, e já com remessa ao E. TRF da 3ª Região, cancele-se a distribuição deste Feito.

Ciência à parte autora.

Às providências.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007298-14.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO OSVALDO BENITES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo, oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde tramitava como número 0000103-86.2012.4.03.6201.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais, por memoriais, bem como eventuais novos requerimentos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007307-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO AURÉLIO OVANDO INÁCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da distribuição do processo a este Juízo, oriundo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde tramitava com o número 0005023-40.2011.4.03.6201.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais, por memoriais, bem como eventuais novos requerimentos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011078-52.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor: ESPOLIO DE KENDI WATANABE
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004867-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: COMPIC-MAQUINAS E SERVICOS LTDA, GUILHERMO RAMAO SALAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 21495270.

Reitere-se a intimação da parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao referido despacho, pois deverá informar os dados bancários de sua titularidade (Exequente: COMPIC - Máquinas e Serviços Ltda).

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007284-30.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIO CESAR VELASQUE ALE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de servidor público estadual, classe especial, com remuneração considerável, conforme documentos ID 21399009, a presunção de pobreza milita em seu desfavor.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000548-64.2017.4.03.6000
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo.

E, considerando os termos do r. acórdão ID 20445815, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquemos as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, havendo especificação, tomemos os autos conclusos para decisão de saneamento; não havendo, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005310-89.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PERKAL AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874, JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI -

MS12421, CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006848-08.2018.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA, DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, como prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Junte-se cópia da sentença e do acórdão prolatados nestes autos, com certidão de trânsito em julgado, ao autos da Execução nº 0007516-06.2014.403.6000.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4324

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006449-06.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULADA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRÃO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X ADALBERTO CHIMENES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CARMEM PRUDENTE(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)

1- Fls. 4779/4781: Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelos réus Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert, em face da decisão de fl. 4775, ao argumento de que esse decisum é contraditório e omissivo, eis que não se pronunciou acerca dos fatos novos apresentados ao Juízo (acórdão nº 1686/2017 do TCU). Os réus complementaram seus argumentos, trazendo aos autos cópia da decisão proferida na ação penal nº 0004383-19.2015.403.6000 (que tem por objeto os mesmos fatos aqui tratados), na qual houve declínio de competência para Justiça Estadual (fls. 4805/4813). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fl. 4815/4815v). Pois bem. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os embargos apresentados pelos réus Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. O que se verifica, na verdade, é a discordância dos réus quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada no que tange à impossibilidade de reapreciação das questões relacionadas à legitimidade ativa do MPF e à competência da Justiça Federal no âmbito do 1º grau de jurisdição, mesmo diante do Acórdão do TCU nº 1686/2017. Da mesma forma, a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0004383-19.2015.403.6000, juntada às fls. 4807/4813, não altera esse entendimento, pois, conforme já asseverado por este Juízo, a revisão dessas questões no âmbito da presente ação civil de improbidade administrativa, somente será cabível quando da análise do mérito dos Agravos de Instrumento nº 2015.03.00.023183-7 e 2015.03.00.023199-0, que permanecem pendentes de julgamento. Assim, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 4779/4781.2. Às fls. 4788/4789 e 4797/4799, as empresas Proncor Unidade Intensiva Cardiorespiratória e Instituição Adventista Centro-Oeste de Promoção à Saúde trouxeram informações acerca das remunerações de seus funcionários no período questionado na inicial, sendo que esta última empresa esclareceu que informações anteriores a 2010 não estão em seu poder. Já o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, apesar de ter recebido os ofícios desta Juízo (fls. 4702 e 4787), não se manifestou. No entanto, tenho que as informações anteriormente vindas aos autos (fls. 4714 -

Ultramedical; fl. 4715 - Instituto de Tratamento do Câncer; e, 4722/4727 - Santa Casa), somadas às essas (fls. 4788/4789 e 4797/4799), são suficientes para aferir a compatibilidade dos salários adotados pela Fundação Carmem Prudente. Por outro lado, considerando que o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul não atendeu às solicitações deste Juízo (fls. 4702 e 4787), e, ainda, considerando os termos da decisão de fl. 4775, oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia das decisões de fls. 4688/4689, 4775 e da presente, bem como dos ofícios de fls. 4702 e 4787, para que sejam tomadas as medidas que eventualmente entender necessárias. 3- Fls. 4801/4804: admito os ajustes feitos pelo réu Blener Zan em seu rol de testemunhas, os quais deverão ser observados quando da realização da audiência de instrução. 4- O perito nomeado por este Juízo apresentou proposta de honorários às fls. 4823/4826. Assim, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, observando-se os parâmetros já fixados na decisão saneadora de fls. 4609/4611v. Intem-se, inclusive o Ministério Público Estadual, que figura no polo ativo da presente ação. Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002747-72.2002.403.6000 (2002.60.00.002747-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS (MS008256 - FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS
Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, fica a parte executada intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em seu nome (fls. 153 dos autos).

Expediente N° 4327

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7) - GEFASA CONSTRUCAO LTDA (MS010149 - PAULO ROBERTO SANTOS AZAMBUJA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL (MS008484 - RICARDO SANSON)

Encaminhem-se os autos à SUIS, para alteração no cadastro do nome da autora Gefasa Construção Ltda - ME, conforme os documentos apresentados às f. 559-612.

Após, expeça-se alvará, conforme determinado no despacho de f. 543, intimando-se a autora para que proceda a sua retirada nesta Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 613, fica a beneficiária GEFASA CONSTRUÇÃO LTDA ME ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 5058036, em 28/08/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

ACAO DE DEPOSITO

0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Considerando que os valores depositados pelo arrematante Leonardo Cano Garcia foram efetuados na Caixa Econômica Federal - Agência 1107 da Cidade de Coxim/MS, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no levantamento da referida importância por meio de transferência bancária, indicando os dados pertinentes.

Em caso positivo, oficie-se ao citado agente financeiro, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 1107.005.000534-2 (f. 701-702) para a conta bancária de titularidade da CONAB, informando-se que a conta judicial está vinculada aos autos da Carta Precatória nº 2006.60.07.000139-0, que transitou perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS, expedida por este Juízo para realização de preçamento de bens naquela localidade.

No mais, observem-se as demais determinações contidas na decisão de f. 971-972.

Intem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 5001403, em 27/08/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004656-68.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENJAMIN DUA ILIBI CORREIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRADO DOS SANTOS - MS17885

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO, LEONEL DELGADO GAONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor das decisões contidas na peça processual ID 21198537, prolatadas em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada, prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 164-166 dos autos físicos (ID 21198535).

Para tanto, intime-se a parte exequente para informar os dados necessários ao preenchimento dos ofícios requisitórios (incisos VI, VIII, IX, XV, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF), momento a discriminação do crédito em valor principal atualizado e juros. Prazo: 15 (quinze) dias.

Vindas as informações, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transcritam-se.

Com a notícia de pagamento, intem-se os beneficiários pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000219-81.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELMI NOLASCO DE ABREU, ORDALIA FERREIRA DE ABREU, MIRIAN NOLASCO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, no qual a embargante sustenta, em síntese, que houve omissão e contradição no despacho ID 19092250, por não ter sido observada a inexistência dos honorários advocatícios requeridos pela União, eis que nos autos originários foi deferido o pedido de Justiça gratuita.

Pois bem. Embora as autoras tenham obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita (ID 19615565), considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

Porém, no presente caso a situação é diferente. As autoras tiveram o seu pedido julgado procedente, o que lhes rendeu um valor considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiram um valor em excesso, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo, conforme relatado na decisão ID 17875335.

Nesse contexto, o benefício da Justiça gratuita agasalhou as autoras até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhes o valor homologado. A partir daí elas não são mais hipossuficientes, pois já dispõem de valor considerável, conforme já dito, o que lhes dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, de modo a aclarar os fundamentos da decisão atacada, mas nego-lhes provimento quanto ao conteúdo material.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ALEX CUNHA ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alex Cunha Alonso impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 29/01/2019. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20183493 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 20398387. Informações da autoridade impetrada (ID's 21084392 e 21084397).

É o relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante nos ID's 20137131/20137133 comprovam que ele protocolou, em 29/01/2019, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, e que até o momento do ajuizamento deste *mandamus* esse pleito não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise:

"...Para dar andamento ao processo 772768689, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

- TODOS OS CARNES REFERENTE AONIT11041479632..." (ID 21084397).

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-80.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSÉ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por José Ferreira Lima, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS nos autos físicos nº **0000250-80.2005.4.03.6000**.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, expeçam-se os requisitórios em favor da parte autora, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente.

Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Ato contínuo, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido no item "b" da petição ID 16852267.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000989-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEX AUGUSTO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Bandeirantes, 1108, - de 1002 ao fim - lado par, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-000

DESPACHO

Autorizo o depósito do valor requerido na inicial. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, podem e devem os autores continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC).

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 05/11/2019, às 13h 30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Rua Marechal Rondon 1259, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIZABETE GUILHERMON FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido da impetrante. Assim, cancela-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007982-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LEDBOX LOCAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME, PEDRO PEREIRA RODRIGUES NETO, THAISSA REGINA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se houve o cumprimento integral do acordo.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-86.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE DOS ANJOS, EDUARDO ROSSI PIFFER, JORGE LUIZ DOMINGOS AMITRANO, ANIZIO DE SOUZA MENDES, ALBERTO DOURADO, GENIVALDO DE MELO, VIDAL MANOEL GOMES, JULIO AGOSTINHO DE LIMA, ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA, RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID 21195713, aguarde-se, em arquivo, eventual digitalização voluntária das partes.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010602-87.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

Intimem-se os advogados subscribers da petição de Cumprimento de Sentença, Dr. ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e Dr. ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, para comprovarem que possuem poderes para executar a totalidade dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que foram substabelecidos entre a prolação da sentença e a decisão de seus Embargos de Declaração.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
RÉU: CONFIANCA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT-CORREIOS propôs a presente ação de rito comum contra CONFIANÇA - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, objetivando medida de urgência para sustar ou, caso já tenham ocorrido os protestos, para determinar seu cancelamento, com a consequente expedição de Mandado(s) para o(s) respectivo(s) Cartório(s) de Protesto.

Alega, em breve síntese, ter sido surpreendida com o recebimento das notificações anexas, expedidas pelos Cartórios de Protesto de Campo Grande, 1º, 2º e 3º Ofícios, intimando-a para pagamento de duplicatas mercantis emitidas e apresentadas pela Ré, indicada como credora originária nos referidos títulos.

Ocorre que a Autora não mantém, nem manteve, qualquer relação jurídica com a Ré, passível de emissão das referidas duplicatas, o que foi feito sem a existência de amparo fático ou legal. Além disso, todos valores representados pelas notas fiscais mencionadas nas notificações já foram pagas à empresa contratada pela Autora para gerenciamento dos serviços de manutenção de veículos.

Afirma ter firmado contrato com a empresa JMK SERVIÇOS LTDA., em 14 de fevereiro de 2017, tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento informatizado da manutenção de veículos automotivos da frota dos Correios, conforme contrato 02/2017, oriundo de regular processo licitatório, sendo que a prestação dos serviços objeto do referido contrato dá-se através da seleção de oficinas pela empresa contratada, JMK, que as credencia para prestarem serviços de manutenção aos veículos da frota da Autora.

Ou seja, a Autora não mantém nenhuma relação jurídica contratual com as oficinas credenciadas e os pagamentos são feitos pela Autora à sua contratada, que por sua vez repassa a cada uma das credenciadas os pagamentos referentes aos serviços prestados por cada uma delas. Toda a contraprestação pelos serviços prestados pela Ré, de reparos e manutenção dos veículos da Autora são pagos à sua fornecedora, JMK, tanto que esta é a titular das contas bancárias cadastradas no sistema de pagamento.

Ausente a relação comercial entre autora e ré, revela-se, no seu entender, ilegal a expedição dos referidos protestos. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em se tratando de medida cautelar, cujo objetivo seja a sustação de protesto, verifico ser imprescindível para a concessão da medida liminar a presença dos requisitos denominados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Isto porque, como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

De início, verifico haver plausibilidade nos argumentos iniciais dos presentes autos, uma vez que os documentos juntados com a inicial. Em especial os de fls. 43/58, demonstram aparentemente que os valores levados protesto são relacionados a contrato que não foi firmado com a requerida, mas com a empresa JMK Serviços LTDA que sub-rogou o cumprimento do contrato a outras empresa, dentre elas a requerida. De toda sorte, ao que me parece, nesta análise inicial dos autos, é que a empresa autora cumpriu com as obrigações financeiras assumidas, efetuando os pagamentos regularmente. Assim, se não houve adimplemento contratual entre aquela contratada - JMK - e a requerida, não pode, ao menos em tese, a parte autora, sofrer protesto por dívida paga. Tais argumentos são reforçados pelo teor do documento de fls. 80/81.

Presente, portanto, o primeiro requisito legal.

O perigo da demora também está presente uma vez que a existência do título protestado descrito na inicial, pode ocasionar diversos prejuízos ao regular funcionamento da requerente e, especialmente, a boa parte da sociedade, diante do relevante serviço prestado pela requerente na administração e entrega de correspondências em todo o território nacional.

Ante ao exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão do protesto relativo à intimação de fls. 21, 24, 27, 30, 33, 36 e 39, do 3º Ofício de Protesto de Campo Grande, feitos à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT-CORREIOS, bem como todos os seus efeitos, até o julgamento final desta ação.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 05/11/2019, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA, IRENE PEREIRA BERNARDO, SEBASTIANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA, IRENE PEREIRA BERNARDO e SEBASTIANA PAULA DA SILVA**, visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Inicialmente, destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

" AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

- " Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDecl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- Agravo Regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, temos a presente situação

:

Autor	Mutuário Principal	Data do contrato	Folhas
ATAIDE REIS	Clarinda Gonzaga Ratier	31/08/1980	310 do download
AVELINA ALMEIDA DE SOUSA	Lázaro Pereira do Camo	31/08/1980	311 do download

CELESTINA PAIXAO SILVA		31/08/1980	312 do download
GILBERTO PIUNA		31/08/1980	313 do download
IRENE PEREIRA BERNARDO		30/05/1989	309 do download
SEBASTIANA PAULA DA SILVA	Manoel Cândido da Silva	1980	168 do download

Pelo que se vê dos autos, temos que apenas o contrato assinado por IRENE PEREIRA BERNARDO, foi assinado depois de 02/12/1988, dentro, portanto, do lapso temporal indicado no ítem) acima, preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Em relação aos contratos assinados por ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA e SEBASTIANA PAULA DA SILVA,, estes foram assinados antes de 02/12/1988, e, portanto, fora do lapso acima indicado e, deve ser reconhecida, em relação a esses autores a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDel nos EDel no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 69), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “(grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA
2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.
3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.
4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.
5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001

Assim, uma vez que os contratos foram assinados pelos autores ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA e SEBASTIANA PAULA DA SILVA, foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses autores.

Já, há legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar no feito, como assistente simples, em relação aos pedidos efetuados pelos autores IRENE PEREIRA BERNARDO.

Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, determino o desmembramento dos autos em relação aos autores ATAIDE REIS, AVELINA ALMEIDA DE SOUSA, CELESTINA PAIXAO SILVA, GILBERTO PIUNA e SEBASTIANA PAULA DA SILVA e a remessa dos autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos assinados por esses autores demonstram que não existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por terem sido assinados antes de 02/12/1988.

Por outro lado, admito a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da presente ação apenas em relação aos pedidos efetuados por IRENE PEREIRA BERNARDO, devendo, após o decurso do prazo serem inativados os documentos referentes aos demais autores, para evitar confusão processual.

Inclua-se a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, como assistente simples da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.

Intime-se, ainda, a União para informar, em 15 dias, se tem interesse em ingressar no feito e de qual forma.

Campo Grande, 05 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007076-10.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: IVINICIUS DALAN MARTINS LULU

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO VICENTE ROCHA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 05 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DYSZY - MS13779
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 05 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VICTOR SARVIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RG ENGENHARIA LTDA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: RG ENGENHARIA LTDA
Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 54, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital, em data a ser fixada pela Secretaria.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VICTOR SARVIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RG ENGENHARIA LTDA

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: RG ENGENHARIA LTDA
Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 54, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica designado o dia 05/11/2019, às 14 horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora acerca do teor da decisão ID 21568761.

Preclusa a decisão, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

DECISÃO ID 21568761: "Verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 16.108,18 (dezesseis mil, cento e oito reais e dezoito centavos), atribuindo tal valor à causa. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019). A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015". Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-82.2019.4.03.6000
AUTORA: ROSIMAR GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO DA AUTORA: CELSO GONÇALVES (OAB-MS Nº 20.050)
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 19955084.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela União (ID 21264661), intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: G. R. D. S.
REPRESENTANTE: GRAZIELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência sob o Protocolo n. 336095121.

Alega ter requerido o referido benefício sob o Protocolo n. 336095121, na data de 19.02.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 31/08/2018 (fls. 17). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Podem-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 336095121, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES

Nome: FERNANDO CESAR GONCALVES
Endereço: Rua Alagoas, 259, - até 745/0746, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-120

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010004-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Nome: CLAUDETE ELIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para esclarecer por quais sistemas disponíveis nesta Secretaria (Bacenjud, Renajud, Declaração da Receita Federal) pretende usar para satisfação do débito executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000019-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ELIAS RAMAO SANCHES - ME, ELIAS RAMAO SANCHES

Nome: ELIAS RAMAO SANCHES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ELIAS RAMAO SANCHES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Nome: REGINALDO SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Assis, 160, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-350

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requecimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2019.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005633-53.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUANA OCARIZACIOLY VIAIS - MS19665, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, LUNA PEREL HARARI - SP357651, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, ANDRE RIBEIRO MILHOMENS COSTA PERASSO - SP417686

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por **JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS**, qualificado nos autos, por meio do qual requer, em síntese, que sejam unificadas as medidas cautelares que vem cumprindo nos processos 0008312-89.2017.4.03.6000, 0007193-30.2016.4.03.6000 e 0005633-53.2016.4.03.6000 (ID 20534399, págs. 1 a 13).

O acusado teve sua prisão preventiva revogada através do *habeas corpus* nº. 5000196-93.2019.4.03.000, no bojo do qual lhe foram impostas as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, para justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se de Campo Grande/MS por mais de 15 dias sem autorização do Juízo; c) proibição de deixar o país, devendo entregar imediatamente os passaportes ao Juízo.

Anteriormente ao restabelecimento da prisão decretada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Reclamação 30.313, o acusado vinha cumprindo outras medidas cautelares também nos autos de nº. 0007193-30.2016.4.03.6000 e 0008312-89.2017.4.03.6000.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, requer o não conhecimento do pedido, dado que a via adequada para a adequação da medida imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região seria o manejo de embargos de declaração em face do v. Acórdão proferido no HC 5000196-93.2019.4.03.0000, para que o Tribunal *ad quem* esclareça a omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presente no julgado. (ID 20534604, págs. 8 a 9)

Decido.

O acusado JOÃO AMORIM, beneficiado em três ocasiões com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, vem tendo seu comparecimento certificado nos autos respectivos; contudo, pela diversidade das condições de cumprimento impostas pelo E. TRF3 nas diferentes ocasiões em que foi revogada a prisão cautelar, o acusado obedece à imposição, simultaneamente, de comparecer semanal e mensalmente ao Juízo para justificar suas atividades, e proibido de ausentar-se desta cidade de Campo Grande/MS por prazo superior a dez e a quinze dias, sem autorização do Juízo.

Embora seja razoável o entendimento de que as pertinentes adequações e esclarecimentos sejam feitos pela instância superior, que impôs as medidas, vê-se que a decisão do HC 5000196-93.2019.4.03.0000 determinou a revogação das prisões preventivas com substituições por cautelares em "todas as ações penais mencionadas" – ou seja, é nítido que aplicam-se a todos os processos vinculados à "Operação Lama Asfáltica" até então em tramitação, o que inclui, portanto, a íntegra dos pedidos cautelares mencionados pelo acusado.

Considere-se que, acaso mais de uma das prisões originalmente decretadas nos procedimentos mencionados estivesse então vigente, a substituição ocorreria pelas exatas medidas cautelares descritas no *decisum* – possuem aptidão, portanto, para modificar medidas cautelares anteriormente impostas, dado que se voltavam a revogar prisão cautelar, mais gravosa.

Isso não significa que haja possibilidade de que quaisquer das outras decisões tenham sido tomadas sem efeito, dado que, como bem observou o *Parquet Federal*, o *decisum* em questão apenas uniformizou o modo de cumprimento, sem revogar as demais decisões cautelares, sobretudo considerando que as prisões preventivas decretadas nos presentes autos e nos de nº. 0007193-30.2016.403.6000 e 0008312-89.2017.403.6000 possuem fundamentos fáticos diversos, e autônomos entre si.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da defesa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, para que as medidas cautelares descritas impostas nos autos 0007193-30.2016.403.6000 e 0008312-89.2017.403.6000 sejam substituídas pelas previstas no *habeas corpus* 5000196-93.2019.403.0000.

A Secretaria fica autorizada a realizar as alterações pertinentes nos termos de comparecimento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003978-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELITHON CAPOANO FRANCO

Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ELITHON CAPOANO FRANCO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal (ID 17494340).

Narra o órgão acusador que entre os dias 17/11/2017 e 03/02/2018, em fiscalização da Receita Federal realizada no centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) em Campo Grande/MS, foi verificado que o denunciado importou por 5 (cinco) vezes, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória da regular importação, iludindo, assim, os impostos devidos pela entrada dos bens no país no valor de R\$ 4.845,21 (Quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) - (ID 17494340).

A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2019 (ID 17985028).

O acusado **ELITHON CAPOANO FRANCO** foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 20178617), tendo constituído advogado nos autos que apresentou defesa (ID 20247673).

É o relatório. **Passo a decidir.**

PRELIMINAR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DA LESIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

A defesa de ELITHON CAPOANO FRANCO requer a aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de houve mínima ofensividade, ausência da periculosidade da ação, reduzido grau de comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Aduz, ainda, que para avaliação da insignificância nos delitos de descaminho deveria se utilizar o patamar de R\$ 20.000,00, previstos no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta irrelevante é continuada (frequente/reiterada). Ou seja, para possível aplicação do princípio da insignificância, deve-se apreciar três requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

A habitualidade da conduta, de acordo com a jurisprudência preponderante, revela periculosidade. A conduta que num primeiro momento era insignificante pelo seu valor, ao ser praticada com habitualidade reveste-se de periculosidade social antes não contestada.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem-se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

Além do mais, não há que se confundir reincidência com reiteração de conduta delituosa. Basta a mera existência de processos administrativos fiscais para que se comprove a habitualidade. Uma vez vislumbrada, deve-se afastar qualquer possibilidade de incidência do princípio da insignificância, dado o elevado grau de lesividade do crime praticado.

Assim, embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade.

Nesse particular, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça são uníssonos em afastar a aplicação do princípio da insignificância, caso o agente esteja reiterando na conduta o descaminho. Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, **afastou a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva.** Precedentes da Turma, do STJ e do STF. 3. Apelação provida." (e-STJ, fl. 266.) [...] É entendimento desta Corte que **não se aplica o princípio da insignificância quando comprovada a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em desfavor do réu**, ainda que posteriores, que denotem a conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. (STJ – AREsp: 615263 MT 2014/0308385-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe: 24/03/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, **configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso.** (...) Assim, **não há reparos na decisão do STJ, que restabeleceu a sentença condenatória, afastando, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância** ao fundamento de que o requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente não teria sido atendido, porquanto "constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso." (eDOC 02, p. 420). (STF – HC: 144149 RS – Rio Grande do Sul 0005226-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe: 285 12/12/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) 3. É consagrado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

4. No caso, o acusado consta em outros procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias e representações fiscais, o que indica a habitualidade delitiva, razão pela qual a incidência do princípio da insignificância deve ser afastada.

5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que não é necessária a existência de condenações anteriores transitadas em julgado para que se caracterize a reiteração da prática para fins de afastamento do princípio bagatelar, sendo suficientes a existência de elementos probatórios nesse sentido ou de ações e processos administrativos em curso, como no caso em exame. 6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3. RSE 8395/MS. Rel. Juiz convocado Alessandro Diaferia. Décima Primeira Turma. Data do Julgamento: 27/11/2018. E-djB DE 30/11/2018)

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delitosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **19/02/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **ELITHON CAPOANO FRANCO**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Dourados/MS para os fins de disponibilização de sala para realização da audiência e intimação das testemunhas de defesa e do acusado;

II - A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

III - Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

IV - Em relação às testemunhas de defesa, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP), intem-se para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias ou esclareça se fazem parte de estratégia defensiva relacionadas aos fatos, sob pena de preclusão. Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2019

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6480

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002437-07.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000 ()) - EGOMAR JOSE FERRAZA X NEIVA SCOPEL FERRAZA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Egomar José Ferraza e Neiva Scopel Ferraza opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 91/93, juntando novos documentos e alegando ter restado comprovada a onerosidade do pedido, motivo pelo qual aduzem ter havido omissão no julgado. Os embargantes foram intimados da sentença proferida no dia 4/6/2019 (fl. 96) e ingressaram com o recurso em tela no dia 10/6/2019 (fls. 98/104). Logo, é flagrante a intempestividade de tal pedido. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO)

Vistos, etc. Egomar José Ferraza e Neiva Scopel Ferraza opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 91/93, juntando novos documentos e alegando ter restado comprovada a onerosidade do pedido, motivo pelo qual aduzem ter havido omissão no julgado. Os embargantes foram intimados da sentença proferida no dia 4/6/2019 (fl. 96) e ingressaram com o recurso em tela no dia 10/6/2019 (fls. 98/104). Logo, é flagrante a intempestividade de tal pedido. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6482

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000620-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ADELINO LOPES ZANELLA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos e etc. Tendo em vista que o bem foi arrematado em leilão realizado no dia 19/08/2019, e que já foram apresentados os comprovantes de pagamento pela leiloeira, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Expeça-se carta de arrematação em nome dos arrematantes; 2) Oficie-se o Detran/MS comunicando a arrematação do veículo placa QAA 8218, MS, para fins de levantamento dos licenciamentos anteriores e anotação no registro do veículo da arrematação. Deverá ser solicitado ainda, o levantamento de todas as restrições, notadamente as oriundas dos autos n. 0008835-38.2016.403.6000.3) Oficie-se a SEFAZ/MS solicitando o cancelamento do IPVA do veículo em questão, com fulcro no art. 150, VI, a, CF/88, e desvinculação dos impostos anteriores à apreensão, ocorrida em 28/06/2017 (fls. 06); 4) Oficie-se a Seguradora Líder determinando o cancelamento do seguro DPVAT incidente sobre o veículo placa QAA 8218 MS. 5) Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS, solicitando a retirada da restrição lançada via Renajud sobre o veículo placa QAA 8218, MS, relativa aos autos nº 08065029220178120008, informando que o bem foi arrematado em leilão judicial e que já se encontrava apreendido criminalmente antes do lançamento da restrição realizada por aquele Juízo via Renajud, instrua-o com cópia do extrato de Renajud anexo, bem como do termo de apreensão de fls. 06; 6) Havendo muitas solicitações de cancelamento ou desvinculação; 7) Atualize-se o controle de bens apreendidos; 8) Comunique-se ao SENAD a arrematação do bem. Ciência ao MPF. Publique-se e intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000659-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE, GRISLENE GARCIAARECO
Advogado do(a) RÉU: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676
Advogado do(a) RÉU: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676

DECISÃO

Vistos, etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indubitosa projeção de consequências da "acusatoriedade" de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: "(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desfazendo os estabelecimentos prisionais". Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é grave: bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

O MPF apresentou acordo de não persecução penal nos seguintes termos (ID 21363148):

"acordam o Ministério Público Federal, investigado(s) e defensor(es) no acordo de não persecução penal, regulamentado no artigo 18 e seguintes da Resolução nº 181/2017/CNMP, nas seguintes condições:

a) VINÍCIUS DOS SANTOS CAVALCANTE, em aditamento e substituição ao acordo firmado na Notícia de Fato nº 1.21.000.000959/2019-88: compra de 07 (sete) WEBCAM HD 1080P LOGITECH C920 ou WEBCAM HD 1080P LOGITECH C925E;

b) GRISLENE GARCIA ARECO: compra de 03 (três) WEBCAM HD 1080P LOGITECH C920 ou WEBCAM HD 1080P LOGITECH C925E.

Os produtos deverão ser comprados em lojas nacionais reconhecidas e entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da homologação judicial deste acordo, que se dará pelos e-mails e telefone acima referidos, na: Corregedoria Regional da Polícia Federal, Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, CEP 79110-503 fone: (67) 3368-1153, cor.srms@dpf.gov.br, aos cuidados do EPP Ivan, ADM Renata ou contratada Morgana.

A nota fiscal deverá ser emitida em nome de: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul – SR/DPF/MS, Telefone: (67) 3368-1153, Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, 522, esquina com Avenida dos Crisântemos, Vila Sobrinho • Campo Grande • MS, CEP: 79.110-503 E-mail: cor.srms@dpf.gov.br, CNPJ: 00394494/0084-63;

c) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos, ou do mesmo delito (reincidência específica) pelo prazo de três anos. Os fatos tipificados como descaminho e contrabando, praticados até a presente data nas mesmas condições dos fatos objeto deste acordo, estão abrangidos por este termo;

d) comunicação ao Ministério Público de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 03 (três) anos;

e) comprovação do cumprimento das condições, mediante envio de nota fiscal e recibo de entrega na entidade para os e-mails giselidantas@mpf.mp.br, priscillagsouza@mpf.mp.br e williansoliveira@mpf.mp.br, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo."

Os denunciados VINICIUS e GRISLENE, acompanhados por advogado constituído nos autos, anuíram ao presente acordo.

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escorreita manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concordante.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, mas com as condições e efeitos propostos *supra* sob domínio e fiscalização do MPF. Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Policial, os termos da presente decisão através de ofício.

Solicite-se à 5ª Vara Federal a redistribuição dos autos n. 5006005-09.2019.403.600 para 3ª Vara Federal, por dependência a este feito, o qual deverá ser apensado no sistema.

Após, sobrestem-se autos pelo período de 2 (dois) anos.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004119-72.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, ELIEL RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA** e **ELIEL RICARDO DA SILVA**, imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados no art. 334-A e art. 62, IV, ambos do Código Penal (ID 18119827).

Narra o órgão acusador que no dia 24/05/2019, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, em troca de recompensa de R\$ 10.000,00, transportou cigarros de origem estrangeira marca Calvert (cerca de 850 caixas), utilizando-se o caminhão de placa HTP341 acoplado do semirreboque de placas NLL1665, atuando como batedor ELIEL RICARDO DA SILVA, utilizando-se do veículo Fiat Strada de placas OOR9801.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 1311/1369

A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2019 (ID 18840639).

Em decisão exarada em plantão judicial no pedido de Liberdade Provisória, autos n. 5004549-24.2019.403.6000, Cláudio Roberto Barbosa Lima foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares. Já Elie Ricardo da Silva foi posto em liberdade mediante cumprimento de cautelares e aposição de tornozeleira eletrônica.

Os acusados CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA e ELIEL RICARDO DA SILVA, foram citados para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído advogado (ID 20642992)

É o relatório. **Passo a decidir:**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **20/02/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHÃES E BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA e ELIEL RICARDO DASILVA, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para comarca de Eldorado/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização da audiência e INTIMAÇÃO do acusado ELIEL RICARDO DASILVA;

II – Expeça-se Mandado de INTIMAÇÃO do acusado CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA;

III - Expedição de ofício para o Comando da Polícia Militar requisitando a apresentação dos policiais militares **Luiz Carlos Duarte Magalhães (Matrícula 2041669) e Bruno Maciel Pessoa da Silva (Matrícula 4251760)**, para serem ouvidos como testemunha de acusação;

IV- A secretária do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

V - Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

VI – Defiro a apresentação das declarações abonatórias pela defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005720-16.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE NILSON BURIL PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO - DF36154, LETICIA PALHETA BURIL - DF61954

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos artigos 334 e 334-A, § 1º, ambos do Código Penal (ID 19216985).

Narra o órgão acusador que no dia 17 de novembro de 2018, em Sidrolândia/MS, JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA, foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais transportando, consciente e voluntariamente, logo após importar, mercadoria estrangeira proibida, consistente em 380 (trezentos e oitenta) maços de cigarro, 10 (dez) essências para cigarro eletrônico e 40 (quarenta) quilogramas de essência para narguilé, avaliados em R\$ 2.734,20 (dois mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

Na mesma ocasião, foi autuado por transportar mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, avaliadas em R\$ 9.309350 (nove mil trezentos e nove reais e cinquenta centavos).

A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2019 (ID 19545086).

O acusado JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído que se resguardou no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado (ID 20541231).

É o relatório. **Passo a decidir:**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **27/02/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS/DEFESA de acusação **MOURÃO e C. LAGRECA**.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA** mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Carta Precatória para Subseção Judiciária de Brasília/DF para os fins de: a) disponibilização de sala para realização da audiência e; b) INTIMAÇÃO do acusado **JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA**, brasileiro, filho de Durval Buril de Oliveira e Zezita Pereira da Rocha, nascido aos 13/11/1974, em Presidente Olegário/MG, RG n. 1429277/SSP-DF e CPF n. 579.904.841-53, residente na Quadra QS 404, Conjunto A, Lotes 03/05, Bloco C, Apartamento 402, Samambaia Norte, CEP 72.318-550, Brasília/DF;

II - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Federal requisitando a apresentação dos policiais rodoviários federais **MOURÃO** (Matrícula: 13710145) e **C. LAGRECA** (Matrícula: 1306593), para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfms.jus.br/servicosjudiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretaria;

III- A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

IV - Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004119-72.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, ELIEL RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA** e **ELIEL RICARDO DA SILVA**, imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados no art. 334-A e art. 62, IV, ambos do Código Penal (ID 18119827).

Narra o órgão acusador que no dia 24/05/2019, **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA**, em troca de recompensa de R\$ 10.000,00, transportou cigarros de origem estrangeira marca Calvert (cerca de 850 caixas), utilizando-se o caminhão de placa HTP341 acoplado do semirreboque de placas NLL1665, atuando como batedor **ELIEL RICARDO DA SILVA**, utilizando-se do veículo Fiat Strada de placas OOR9801.

A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2019 (ID 18840639).

Em decisão exarada em plantão judicial no pedido de Liberdade Provisória, autos n. 5004549-24.2019.403.6000, Cláudio Roberto Barbosa Lima foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares. Já Elie Ricardo da Silva foi posto em liberdade mediante cumprimento de cautelares e oposição de tomazeira eletrônica.

Os acusados **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA** e **ELIEL RICARDO DA SILVA**, foram citados para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído advogado (ID 20642992)

É o relatório. **Passo a decidir:**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia**.

Designo para o dia **20/02/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO **LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHÃES E BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA**. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA** e **ELIEL RICARDO DA SILVA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para comarca de Eldorado/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização da audiência e INTIMAÇÃO do acusado **ELIEL RICARDO DA SILVA**;

II – Expeça-se Mandado de INTIMAÇÃO do acusado **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA**;

III - Expedição de ofício para o Comando da Polícia Militar requisitando a apresentação dos policiais militares **Luiz Carlos Duarte Magalhães** (Matrícula 2041669) e **Bruno Maciel Pessoa da Silva** (Matrícula 4251760), para serem ouvidos como testemunha de acusação;

IV- A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

V - Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

VI – Defiro a apresentação das declarações abonatórias pela defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande, 5 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002917-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847

EXECUTADO: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA, AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, BARIGUI VEICULOS LTDA, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY - MS19350

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, ATILA SAUNER POSSE - PR35249, FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR22384, RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR22918

Nome: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

Endereço: desconhecido

Nome: DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: BARIGUI VEICULOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005753-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TEOPHILO BARBOZA MASSI, MICHAEL CHEISY NANTES STEIN, DENIS DA MAIA, QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP, KARINA ALVES DE ALMEIDA, KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICIPIOS EIRELI - ME, MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826, WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR - MS23053

Advogados do(a) RÉU: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - MS16447, MURILO GODOY - MS11828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285

Advogados do(a) RÉU: MURILO GODOY - MS11828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - MS16447, JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263

Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Advogado do(a) RÉU: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Advogados do(a) RÉU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Nome: TEOPHILO BARBOZAMASSI
Endereço: desconhecido
Nome: MICHAEL CHEISY NANTES STEIN
Endereço: desconhecido
Nome: DENIS DA MAIA
Endereço: desconhecido
Nome: QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: KARINA ALVES DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005279-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA CORREA

Nome: CARLOS ALBERTO BARBOSA CORREA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006440-74.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007131-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIGUEL WILSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DECISÃO

O impetrante informa ter interposto recurso administrativo. Todavia, a autoridade ora impetrada não é aquela que analisou o recurso e não possui, portanto, legitimidade para a causa.

Note-se que "*Havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, razão pela qual é aquela a competente para figurar no pólo passivo da impetração*" (AgRg no REsp 892.950/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/9/2009).

Assim, intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo da ação dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005014-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

RECLAMANTE: APOLINARIA DE FLEITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 383 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, extraiam deste PJe as cópias e as certidões que entenderem de direito.

Decorrido, archive-se, porquanto se trata de processo eletrônico, de forma que não há se falar em entrega de autos, uma vez que às partes é possível que façam download a qualquer tempo do inteiro teor do processo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005175-66.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON NOGUEIRA DA SILVA, FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA, OLAVO DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Nome: AILTON NOGUEIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005175-66.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON NOGUEIRA DA SILVA, FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA, OLAVO DE OLIVEIRA FILHO, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Nome: AILTON NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO - MS7641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AIRES SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AIRES SANTOS DA COSTA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o INSS.

A autora pretende a concessão de benefício assistencial desde a data do pedido administrativo, formalizado em 04.11.2013.

Juntou documentos.

Foi determinada sua intimação para que se manifestasse sobre a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a ação n. 0007341-88.2014.403.6201, proposta perante o Juizado Especial Federal, bem como para que esclarecesse se houve novo requerimento administrativo diante do alegado agravamento de seu estado de saúde (ID. 10506868).

A autora apresentou petição, informando que não formulou novo requerimento administrativo e que era patrocinada por outro advogado na ação anterior, tendo sido prejudicada pela ausência de recurso. Pediu o prosseguimento do feito ou a suspensão do processo por umano, “no qual se compromete a autora prestar esclarecimentos a esse juízo” (ID. 10780700).

É o relatório.

Decido.

A pretensão aqui deduzida já foi analisada nos autos n.º 0007341-88.2014.4.03.6201, que transitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande, oportunidade em que o pedido foi julgado improcedente (ID. 10781753 e 19232058).

Com efeito, naquela ação a autora também pretendia a concessão de LOAS desde a data do requerimento administrativo, 04.11.2013.

Demonstrada, portanto, a identidade de ações.

Por outro lado, descabida a suspensão do processo para que a autora providencie novo requerimento administrativo, tendo em vista a provável incompetência deste Juízo em razão do novo valor da causa.

Diante disso, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada), julgo extinto o presente processo. Isenta de custas. Sem honorários.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001829-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA JOSE DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JANAINA JOSÉ DA SILVA PEREIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter gozado do auxílio-doença entre 11/02/2011 e 30/09/2012, em seguida, o benefício foi cessado, em decorrência de alta médica declarada pela autarquia.

A autora diante de tal quadro, solicitou por oito vezes o benefício por incapacidade e não obteve sucesso, perdendo, em seguida, a qualidade de segurada.

Contesta as afirmações do INSS, alegando que o quadro clínico da requerente é grave, permanecendo na condição de incapacitada total e permanente desde o afastamento em 11/02/2011.

Pede a concessão de auxílio-doença e caso seja constatada a incapacidade total e permanente, pede a concessão de aposentadoria por invalidez. Pretende o restabelecimento do benefício desde a data da cessação, ocorrida em 30/09/2012.

Juntou documentos.

Determinei que a autora se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição e sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (doc. 5509408).

A autora manifestou-se ressaltando o pagamento das parcelas não prescritas (doc. 7152609).

É o relatório.

Decido.

Em última análise, a autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 544.792.173-9), cessado em 30/09/2012 (doc. 51966689), ressaltando as parcelas prescritas.

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 22/03/2018, a pretensão de restabelecimento daquele benefício já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o cancelamento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 544.792.173-9, pois cessado há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.**
3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (Resp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).
5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaqui

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.**
2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
3. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (Resp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaqui

Registre-se, por fim, que embora a autora tenha ressalvado o pagamento das parcelas prescritas em seu pedido, ela pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato que cessou o benefício, ocorrido em 2012.

Caso pretenda atacar os atos posteriores, que indeferiram os pedidos de concessão de benefício que menciona na petição inicial, deverá propor nova ação e adequar seu pedido à sua pretensão.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA SAITO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora pede a suspensão dos efeitos da multa imposta no AI 19/2016, em razão do depósito judicial no valor de R\$ 23.000,00, além da retenção de sua restituição de imposto de renda

A União alegou que o depósito não era integral (ID 11694996) e, instada a se manifestar sobre a compensação do imposto de renda, disse que a dívida atualizada seria de R\$ 22.620,09 (ID 16910010).

E em contestação, impugnou o valor da causa, alegando corresponder a R\$ 49.519,61, em razão da soma do valor da dívida, que atribuiu o valor de R\$ 34.519,61, e do pedido de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00).

Decido.

Ao que parece, a União equivocou-se no cálculo de ID 11694997, reiterando o erro na contestação, quando sustentou que o valor do débito seria de R\$ 34.519,61, em 06.09.2018.

Sucedeu que o documento emitido em 19.11.2018 indica que a dívida foi inscrita no valor de R\$ 23.400,00, em 04.06.2018 e, que após a compensação com a restituição do imposto de renda, o valor remanescente seria de R\$ 19.196,35, englobando principal, multa e mora (ID 12405478, p. 4).

Por fim, em 03.05.2019 a União informou que o valor da dívida atualizado era de R\$ 22.620,09, que, embora corresponda ao valor consolidado (ID 16910647), ainda é menor do que aquele depositado pela autora.

Considerando que o valor depositado em 06.09.2018 era de R\$ 23.000,00, há probabilidade de que se tratava de valor integral.

Por outro lado, a autora pediu a nulidade da multa imposta, que na data do ajuizamento da ação era de R\$ 18.000,00 (ID 3851030, p. 6) e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Assim, o valor da causa deve corresponder ao somatório de tais pedidos, ou seja, R\$ 33.000,00.

Diante disso:

- 1) suspendo a exigibilidade da multa imposta pelo MAPA no Auto de Infração nº 019/2016; intime-se a ré para que cumpra esta decisão no **prazo de cinco dias corridos**;
- 2) acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, alterando-o para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e determinando à autora que recolha o valor remanescentes das custas iniciais;
- 3) especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Esclareça a União o requerimento de cópia digitalizada do processo nº 000902-43.2018.403.6000, uma vez que, ao que parece, não se trata de processo sigiloso, de forma que ela mesma poderia incluir tal documento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TUNG DE LIMA - MS9413

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A aplicação do item 5.12.5 do Edital já foi decidida nos Embargos de Declaração de ID 21438609, de forma que não serve como demonstração da probabilidade do direito para o pedido de reserva de vaga no CFP.

Ressalto que, diante do indeferimento da tutela recursal no AI 5022712-10.2019.403.0000, não é possível o juízo de retratação previsto no art. 1.018 do CPC.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO EXCLUSIVAMENTE MATUTINO. EXPEDIENTE VESPERTINO NORMAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DO DIES AD QUEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR OCORRIDO APÓS A DECISÃO SINGULAR DO JUIZ-RELATOR NO TRIBUNAL DE ALÇADA. MATÉRIA DEVOLVIDA AO 2º GRAU E SOB JURISDIÇÃO DESTE. CPC, ARTS. 184, § 1º E 529. OFENSAS NÃO IDENTIFICADAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. (...)

II. A retratação do despacho agravado sobre a intempestividade torna, em princípio, prejudicado o recurso dele interposto, porém não quando o órgão ad quem, ao qual foi devolvida a matéria, já houver se manifestado pela sua manutenção, improvido o agravo de instrumento por decisão do relator, porquanto, aí, a jurisdição não mais pertence à 1ª instância e implicaria em subversão à hierarquia dos órgãos judicantes.

III. Recurso especial não conhecido.

(RESP 679.351-PR – QUARTA TURMA - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ DATA:23/05/2005)

Por outro lado, a autora requereu a produção de prova pericial. E a perícia simplificada designada na decisão inicial mostrou-se inviável, talvez em razão dos honorários periciais e pela incompatibilidade do horário designado e a agenda dos profissionais nomeados.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência porque já apreciado por este Juízo e pelo Relator do AI interposto.

2. Revogo a decisão inicial, no tocante à perícia, na forma anteriormente designada (inquirição) **defiro aquela requerida pela parte autora**, com especialista em oftalmologia, que será realizada em data, horário e local a serem designados pelo perito.

3. Intime-se a União para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, facultando ao autor a complementação daqueles já apresentados e a indicação de assistente. Depois disso, formularei outros quesitos, se necessário.

4. A Secretaria deverá contatar os peritos anteriormente nomeados, na mesma ordem, via telefone e/ou email, para que informem se aceitam o encargo, consignando que a nova perícia será realizada em local, data e horário a serem indicados pelo profissional, esclarecendo-os que os honorários periciais, a serem propostos pelo profissional, serão pagos pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que os autores reconhecerem havido a consolidação da propriedade fiduciária, de modo que não é mais possível suspender esse procedimento. Ademais, os documentos trazidos com a inicial não demonstram que a requerida incluiu ou pretenda incluir seus nomes nos cadastros restritivos.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita.

3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003683-24.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LATICINIO CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE APARECIDA MONTAGNA DE OLIVEIRA, JOSE LUIS DE OLIVEIRA

Nome: LATICINIO CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ELAINE APARECIDA MONTAGNA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIS DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLEI DE JESUS, VERA LUCIA CORREA CAFARO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ORLEI DE JESUS e VERA LUCIA CORREA CAFARO DE JESUS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por inexperience dos autores e má-fé da requerida, os autores firmaram um contrato com garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda dos requerentes, os requerentes atrasaram o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentaram fazer o pagamento de algumas parcelas foram surpreendidos pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Quando atrasaram algumas parcelas, os requerentes tentaram utilizar o seu FGTS, mas a requerida não autorizou o levantamento do FGTS.

Os autores somente descobriram o leilão quando ligaram para tentar novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou **que através do Edital de Leilão Público nº. 065/19/MS ocorreria o leilão no dia 19/08/2019**. Importante esclarecer que os autores nunca foram notificados acerca do procedimento executório, **SENDO QUE JÁ PAGARAM 02 (DOIS) ANOS DO FINANCIAMENTO**.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuário estando ainda em nome da requerida.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na malfadada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento dos autores por mero acaso, tendo em vista que nunca foram notificados acerca do procedimento executório.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);

- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;

- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), “o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios (sem negrito no original); todavia, não consta **para a respectiva revisão**” do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa aos autores senão ajuizarem a presente ação anulatória.

Pedem concessão de tutela de urgência para serem mantidos na posse do imóvel, enquanto consignam judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido, bem como para impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos, cancelar a consolidação da propriedade fiduciária e compelir a ré a autorizar o saque do FGTS para quitar as prestações em atraso e amortizar o saldo devedor.

Juntaram documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser inscrito na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 20827473, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito dos autores de purgarem a mora e, por consequência, de suspenderem o leilão designado, mesmo porque sequer chegaram a estinar o valor necessário a purgar a mora, limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no saque do FGTS para depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência. Registre-se que sequer é possível saber a existência de saldo nas contas vinculadas na data de decurso de prazo para purgação da mora (22.01.2018)

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora aleguem não terem sido notificados previamente para purgar a mora, não trouxeram cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento ID. 20827473, p. 3, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalidará em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ora, a parte autora reconhece ter ciência da realização do leilão e eventual nulidade do leilão não deságua no convalidamento do contrato, apenas na dilação de prazo para exercer o direito de preferência. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos nas cláusulas 6ª e 19ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

5A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007157-92.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: NILZABETH APARECIDA MARTINS FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA XIMENES RENOVARO - MS20307
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em face da decisão proferida no processo de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006437-28.2019.4.03.6000, conforme cópia juntada no documento 21302533 destes autos, verifico a ocorrência da perda de objeto do presente pedido de restituição.

Assim, determino o arquivamento deste processo.

Intime-se, e nada sendo requerido, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006271-93.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RÉU: ANTONIO GARCIA NETO, ANDERSON PRATES DA SILVA, MARLON DE ALMEIDA PASSOS, PAULO DOUGLAS RIBEIRO ESPINDOLA

DESPACHO

Vistos etc.

Pela petição constante do identificador 21045437, ANTONIO GARCIA NETO solicita remoção de tomoeleira eletrônica, para fins de realização de exame de eletrocardiograma, ao argumento de que o dispositivo de monitoração causa interferência no equipamento médico. Juntou documento (Identificador 21045438).

O MPF lançou parecer favorável ao pleito, condicionado a nova aposição da tomoeleira após a realização do exame cardiológico (Identificador 21358993).

Pois bem. Na espécie, em atenção ao direito à saúde, valor constitucionalmente assegurado a todo cidadão, **DEFIRO** o pedido formulado pelo acusado, com a ressalva de que deverá o mesmo comunicar a este Juízo a data, horário e local aprazados para o sobredito exame, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, viabilizando, assim, o prévio agendamento do seu comparecimento à Central de Monitoração/AGEPEN e demais requisições deste Juízo para remoção e recolocação da tomoeleira.

Com a informação do requerente, officie-se à Central de Monitoramento/AGEPEN.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2019.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2467

ACAO PENAL
0014121-70.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA)
X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.

A embargante requer, em sede liminar, que seja: *i)* determinada a sustação dos efeitos do protesto relacionado ao título exigido na execução embargada n. 5002905-80.2018.4.03.6000 – CDA n. 177652; *ii)* excluído seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

Juntada de documentos em emenda à inicial de ID 16459467 e 17170810.

Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, na decisão ID 20585598.

Nova juntada de documentação pela embargante de ID 20692643.

Manifestação do IBAMA sobre o pedido liminar de ID 21262114.

É o breve relato.

Decido.

A embargante requer, como medida de urgência, a imediata sustação dos efeitos do protesto promovido pelo IBAMA quanto à CDA n. 177652.

Prefacialmente, registro que o protesto do título executivo empauta encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, como se vê abaixo:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.” (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

Em se tratando de título ainda não protestado, poderá o devedor requerer sua *sustação*, nos termos do art. 17 da Lei acima indicada.

Por sua vez, em caso de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a *suspensão de seus efeitos* ou seu *cancelamento*. Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lei n. 9.492/97), senão vejamos:

“Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido **sustado judicialmente** só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de **sustação**, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, **sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação**, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tomada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

(...)

Art. 26. O **cancelamento do registro do protesto** será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, **mediante apresentação do documento protestado**, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, **será exigida a declaração de anuência**, com identificação e firma reconhecida, **daquele que figurou no registro de protesto como credor**, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a **declaração de anuência passada pelo credor endossante**.

§ 3º O **cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial**, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º **Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial**, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, **com menção do trânsito em julgado**, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

Ainda, impõe-se destacar que o protesto da CDA, com previsão legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela edição da Lei n. 12.767/12, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o STJ a tese que segue abaixo transcrita:

“(…) **TESE REPETITIVA**

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, **fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.** (...)”

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaquei)

No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, senão vejamos:

“Direito tributário. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.**

(...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”**

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaquei)

Pois bem

Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

In casu, a embargante requer a sustação dos efeitos do protesto relacionado à CDA n. 177652.

Preliminarmente, verifico que a **sustação** pleiteada é inviável, visto que tal procedimento apenas é cabível quando ainda não realizado o protesto (art. 17 da Lei 9.492/97), o que não corresponde ao presente caso, conforme documentação de ID 20692643.

Assim, passo a apreciar a possibilidade de **suspensão de efeitos** do protesto realizado, nos moldes das considerações a seguir tecidas.

Sobre o tema, esclareço que, por se tratar de medida que configura evidente restrição ao direito de cobrança do credor – o qual é portador de documento que consigna crédito líquido, certo e, até então, plenamente exigível – firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento, também sob o **regime dos recursos repetitivos**, que a **sustação do protesto** (o mesmo se aplica, por analogia, à **suspensão de seus efeitos**, em se tratando de protesto já realizado) deve ser condicionada à **prestação de contracautela** pelo devedor, senão vejamos:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.”

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a *protesto* extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. **Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Nesses termos, acerca da existência de contracautela passível de resguardar o credor quanto ao crédito ora impugnado, verifico que, na execução embargada foi realizado bloqueio do valor integral exigido naqueles autos, correspondente ao saldo atualizado do débito em fevereiro/2019 (ID 14607747 e 14623150 da execução).

É o que se extrai do detalhamento do sistema BacenJud trazido no documento ID 16459468, o qual comprova a garantia sobre o saldo total de R\$ 95.444,58 reais (resultante da soma dos bloqueios de R\$ 93.065,28 e R\$ 2.379,30, efetivados junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco).

Desse modo, diante da presença da contracautela consistente na garantia integral da execução, **defiro** o pedido de suspensão dos efeitos do protesto formulado pela embargante.

Emaremate, **indefiro** o pedido de exclusão do nome da embargante dos registros do SERASA/SPC. Isso porque a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito mencionados não foi determinada por este Juízo e, segundo manifestação da parte embargada de ID 21262114, tampouco pelo IBAMA, razão pela qual deverá a embargante utilizar-se da via judicial adequada para o seu pleito (neste sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016).

POR TODO O EXPOSTO e nos termos do art. 300, § 1º, do CPC/15^[1]:

Indefiro o pedido de exclusão do nome da embargante dos registros do SERASA/SPC, nos termos da fundamentação *supra*.

Defiro o pedido de suspensão dos efeitos do protesto da CDA 177652, face à existência de garantia/contracautela integral consistente no bloqueio da quantia de R\$ 95.444,58 (noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), através do sistema BacenJud, na execução n. 5002905-80.2018.4.03.6000.

Fica a embargante ciente que o **desaparecimento da garantia** supramencionada – em caso de eventual provimento do agravo de instrumento interposto pela devedora na execução – **ocasionará a automática revogação** da presente ordem de suspensão dos efeitos do protesto realizado, visto que esta é condicionada à prestação de contracautela integral em favor do credor.

Expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Protesto de Títulos para a suspensão dos efeitos do protesto realizado (ID 20692643).

Fica a cargo da embargante o pagamento de eventuais emolumentos e despesas cartorárias necessárias à efetivação da medida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, **intime-se a embargante**, por seu advogado constituído, **para que se manifeste sobre a possibilidade de litispendência**, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC, **face ao ajuizamento anterior da ação ordinária nº 5004912-45.2018.4.03.6000**, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (segundo consulta ao sistema de movimentação processual realizada nesta data). Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a embargante deverá juntar a este feito cópia integral da petição inicial da ação ordinária supramencionada.

Com a manifestação, **ao IBAMA para apresentação de impugnação** aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º-Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000707-24.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.2017.403.6000 ()) - ESPOLIO DE IRENE CICALISE X ANTONIO CICALISE NETTO (MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos:

(I) Regularização de sua representação processual, com procuração outorgada por seu representante legal (artigos 75, VIII, 76 e 103 do NCPC).

(II) Considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do NCPC, cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados.

(III) Assim como eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). PA.0,10 Após a juntada, tornemos autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001109-08.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-69.2017.403.6000 ()) - ASSOC BENEFICENTE RURALISTA ASSIST MED HOSPITALAR DE MS (MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido de desbloqueio aduzido na inicial não foi formulado em sede de tutela provisória, mas, sim, como matéria de mérito dos embargos ajuizados, consigno que sua apreciação se dará em sede de cognição exauriente, após ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Esclarecido este aspecto, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da tempestividade do feito, considerando o disposto no art. 16, III, da LEF. Prazo: 10 (dez) dias (art. 10, CPC/15).

No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo dos embargos, a parte deverá instruir os autos com cópias das peças de f. 16-31 da execução (detalhamento de bloqueio de valores e intimação acerca da penhora realizada). Por oportuno, registre que, em se tratando de matéria de ordem pública que não demande dilação probatória para seu conhecimento, sua alegação e apreciação poderão se dar diretamente no bojo do executivo fiscal embargado.

Intime-se, pela imprensa oficial.

Apelem-se aos autos principais.

Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002430-16.1998.403.6000 (98.0002430-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X CELIO LUIZ WOLF(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 106,24) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da penhora realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008114-82.1999.403.6000 (1999.60.00.008114-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

(Fls. 231/245 e 246/247).

Anote-se na autuação o nome da i. advogada da executada (fls. 162/163 e 193).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens efetivada anteriormente, constituindo estes a garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 19.06.2019 (fls. 233/245), ou seja, é posterior à penhora realizada em 16.11.2000 (fl. 72), razão pela qual mantenho a constrição.

Desse modo, SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento, remetendo-a ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011312-44.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REAL & CIA LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)

(Fls. 230/262 e 234/235).

Anote-se na autuação o nome do i. advogado da executada (fls. 230/232).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens efetivada anteriormente, constituindo estes a garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 20.12.2013 (fls. 211/213), ou seja, é posterior à penhora realizada, via Bacenjud, em 16, 17 e 19.08.2013 (fl. 192), razão pela qual mantenho a constrição, cujos valores encontram-se depositados em conta judicial vinculada aos autos (fls. 220/224).

Desse modo, SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento, remetendo-a ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008815-86.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MERCADO MASCOLI LTDA ME(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN)

AUTOS 0008815-86.2012.403.6000 Embargante: MERCADO MASCOLI LTDA-MEDECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela MERCADO MASCOLI LTDA-ME (fls. 100/103), sob o argumento de que a decisão de fls. 98/98V fundamentou-se em documentos acostados pela Exequirente após a propositura da demanda, situação que viola o Código de Processo Civil e impediria sua utilização como razões de decidir, bem como que não foi deferido prazo à Embargante para manifestação quanto aos documentos apresentados. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 104/105. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, não apontou qualquer fundamento para tanto, razão pela qual impossibilitada a sua análise. Relativamente à alegada obscuridade e contrariedade, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade como teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, senão nos demais atos do processo, o que não justifica por si só a interposição de embargos de declaração. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Nesse diapasão, ressalte-se que é ônus probatório da embargante/excipiente comprovar as alegações tecidas na exceção, portanto, caberia à Embargante diligenciar com escopo de juntar concomitantemente a oposição da exceção documentos que indiquem os marcos temporais que corroboram a alegação de prescrição e decadência, ônus que não se desincumbiu. Outrossim, os documentos necessários ao ajuizamento da execução fiscal foram apresentados no momento da propositura, afastando de forma peremptória os argumentos tecidos nos Embargos Declaratórios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Em prosseguimento à execução, considerando a citação da executada sem o adimplemento do crédito; a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa, reforçada pela decisão que indeferiu a exceção de pre-executividade; a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/82; e o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais; determino a realização de novo bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o credor para informar o valor atualizado do débito, liberando eventual excedente. a.2) após intimem-se devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente inpenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE a executada da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicados bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que a executada, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008085-07.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GONCALVES ANTONIO CORRETORE E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

Diante da anuência da exequente (fl. 223), defiro o pedido da executada (fls. 170/178), e determino, em consequência, a substituição das restrições de transferências dos veículos de placas 0000051/MS e HRJ6640/MS, efetivadas à fl. 75, pelo veículo FUQ1966/MS (fls. 172/174).

Assim, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda a Secretaria a restrição de transferência do último veículo acima identificado e a liberação dos dois primeiros veículos.

Após, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fl. 223), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011873-29.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PAES PUMA ALIMENTOS CONGELADOS MS LTDA - EPP(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

(Fls. 172/182 e 183/184).

Anote-se na atuação o nome do i. advogado da executada (fls. 172/175).

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à restrição de transferência de veículos e à penhora, não se mostra possível a liberação de bens efetivada anteriormente, constituindo estes a garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 13.11.2017 (fl. 181), ou seja, é posterior à restrição de transferência de veículos ocorrida em 05.02.2016 (fl. 159) e à penhora realizada em 18.07.2016 (fl. 162), razão pela qual mantenho a constrição.

Desse modo, SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento, remetendo-a ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000392-98.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SULLTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Diante do pedido da exequente (fl. 103) e considerando que a penhora se deu em 17.05 e 20.05.2019 (fls. 98 e 98-v), isto é, após o parcelamento do débito, ocorrido em 12.2017, liberem-se os valores bloqueados às fls. 98/99, coma expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008514-03.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA - ME X LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRANETO)
PROCESSO N° 0008514-03.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA-ME e OUTRO LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA após execução de pré-executividade às f. 42-45, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Juntos documentos (f. 46-52). Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a procedência do pedido, pugrando pela ausência de condenação em honorários ad-vocáticos (f. 54). É o que importa relatar. Decido. O executado logrou comprovar que o imóvel objeto da matrícula nº 864 do Serviço Registral Imobiliário de Terenos-MS é impenhorável, por ser o único bem imóvel de sua propriedade, estando, inclusive, financiado junto ao Banco Bradesco (f. 48-52). A União concordou como pedido. Impõe-se, portanto, o levantamento da constrição efetivada.- CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de f. 42-45, para o fim de reconhecer como bem de família o imóvel matriculado sob nº 864 do SRI de Terenos-MS; por conseguinte, determino o levantamento da constrição efetivada à f. 39. Oficie-se. Sem custas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela excepta. Vista à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1555

EXECUCAO FISCAL

0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIRIAN RANGEL SANTOS X JACIR BERNARDELLI X NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA X JAIME VALLER(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X GETULIO FLORES

Autos n. 0002260-73.2000.403.6000 - Execução Fiscal Chamo o feito à ordem. I. O Juízo deprecado solicitou informações e documentos acerca da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 18.979 do CRI de Naviraí-MS, a fim de dar cumprimento aos atos de expropriação determinados à f. 585. Assim, considerando o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça (f. 269), e visando à perfectibilização do ato, intimem-se o proprietário (Jaime Valler), seu cônjuge (Maria Lídia Valler) e demais coexecutados acerca da penhora realizada, bem como do prazo de trinta dias para oposição de embargos. Aqueles que tiverem patrono constituído nos autos deverão ser intimados por publicação, e os demais, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 841, 1º e 2º do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Caso não sejam localizados para intimação, fica autorizado o Diretor de Secretaria a buscar novo endereço nos sistemas de consulta disponibilizados a esta Vara. II. Tendo em vista a recusa do proprietário em aceitar o encargo, nomeio como depositário fiel dos bens penhorados (matrículas n. 4222, 7094, 7095, 23579, 23580, 35551, 36229, 36230 dos CRIs de Campo Grande; e matrícula 18.979 do CRI de Naviraí) os advogados constituídos pelo executado à f. 592: Dr. Mansour Elias Karmouche (OAB/MS 5.720), Dr. Max Lázaro Trindade Nantes (OAB/MS 6.386) e Dr. Jean Bonoit de Souza (OAB/MS 10.635), os quais deverão ser intimados por publicação. III. Cumpridas as determinações, remeta-se cópia dos atos mencionados e das procurações conferidas pelos coexecutados ao Juízo Deprecado, em atendimento ao ofício de f. 604. IV. Em seguida, cumpra-se os itens i e ii da decisão proferida à f. 585. V. Sem prejuízo, junte-se a estes autos cópia dos ofícios encaminhados pelo Incri (f. 1446 e 1452 dos autos da medida cautelar fiscal n. 0009549-81.2005.403.6000). VI. Após, intime-se a exequente para informar a localização exata dos imóveis de matrícula n. 7094, 7095, 23579 e 23580 do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande, penhorados às f. 286-287, a fim de propiciar sua avaliação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001850-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **RS 2.335,78**, e se aplica por analogia ao caso.

Neste ponto, apesar do autor ter juntado conta de energia elétrica com valor reconhecidamente elevado (ID 19951466 - Pág. 3) e ter alegado possuir despesas contínuas com tratamentos médicos, tais gastos devem ser objeto de prova, sobretudo quando suas fichas financeiras revelam proventos líquidos que superam, em muito, este valor (ID 19951479).

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária. Promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 5002154-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALLAN CHRISTIAN KRUGER, MAISA KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, sobre os novos documentos apresentados pelos autores (ids. 20854246 e 20108231). Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Ciência ao MPF. Intime-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente N° 4719

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-68.2014.403.6002 - THAIS ORTEGA DA ROCHA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela autora à fl. 335.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004873-98.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

DESPACHO DE FL. 37: Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922). O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 006/2019-SD01/WBD da executada ELVIRA LUIZA NEGRÃO, OAB/MS 8192, com endereço na Rua Ranulfo Sakdivar, 411, Parque Alvorada, Dourados-MS, para que forneça os seus dados bancários para a devolução de valores bloqueados via sistema Bacenjud. Anexo: fl. 27.

2ª VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8316

ACAO PENAL

0001707-92.2015.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0002273-41.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TELL FAUSTO BRZEZINSKI
Advogado do(a) RÉU: FABIO VINICIO MENDES - PR48854

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade da realização de prova pericial às fls. 175/176 dos autos físicos (ID 20877599), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de setembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0003474-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJe e, que a parte autora não apresentou contrarrazões aos recursos de apelações apresentadas pela FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE às fls. 650/675, UNIÃO às fls. 676/684 e MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 689/722, embora devidamente intimada à fl. 725-v, dos autos físicos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: ZILA BERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, MARA SILVANA ZANONI PALMIERI
Advogados do(a) AUTOR: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384
Advogados do(a) AUTOR: TALITA INOUE MARTINS - MS16408, LIGIA INOUE MARTINS - MS14384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002213-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-64.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GILBERTO ALVES DE ASSIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o constante na certidão ID 21502267, bem como considerando a dificuldade em se identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister, nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo o dia 08 de outubro de 2019, às 11h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação aos quesitos, depreende-se que os concernentes ao juízo constam na decisão ID 16112646.

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar, no prazo 15 (quinze) dias, quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 465, §1º).

Outrossim, intime-se a parte autora para ciência deste despacho, bem como para, querendo, complementar ou retificar os quesitos já apresentados na manifestação de ID 19114240, no mesmo prazo acima.

Após, proceda a Secretária à disponibilização de novo link de acesso aos autos ao perito, pelo meio mais célere, para ciência das eventuais manifestações juntadas após o presente despacho.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (CPC, art. 477, §1º).

Não havendo impugnações, providencie a Secretária o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6FA34712>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002175-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO, GLAUCIA SOUZA BRANDAO, MARCIA SOUZA BRANDAO MEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005370-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000993-40.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA IVANISIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002720-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o constante na certidão ID 21522253, bem como considerando a dificuldade em se identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister, nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo o dia 14 de outubro de 2019, às 11h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova, bem como as partes do ato ora designado.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação aos quesitos, depreende-se que os conecmentos ao juízo constam na decisão ID 18063243, os apresentados pelo autor no ID 18368591 e, por fim, os apresentados pela parte ré no ID 19953758.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (CPC, art. 477, §1º).

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3C4278B52>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-36.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: HILDO CANDIDO DA SILVA, MAURINA CANDIDA DE ARAUJO, ANTONIO CANDIDO DA SILVA, LUZIA CANDIDA DE SALES, RUBENS CANDIDO, JOSE CANDIDO DE JESUS, MARIA APARECIDA FIRMINO DE MIRANDA, JANETE DIAS FERMINO DE MATOS, NELSON DIAS, NEIDE DA CRUZ CANDIDO, CLEIDE DA CRUZ CANDIDO, LURDES DA CRUZ CANDIDO, VANILSON DA SILVA CANDIDO, VANDSON SILVA CANDIDO, ANTONIO CANDIDO TESCHE, WALDIRA TESQUI SANTOS, ELIO CANDIDO TESCHE, IVONE CANDIDO TESCHE DE OLIVEIRA, MARIA JOSE TESCHE SILVA, IDA CANDIDO, JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

AUTOR: IVO JOSE EIDT
Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que inexistem médicos especialistas em ortopedia cadastrados nos sistema AJG e que atuam na área de abrangência desta Vara Federal, bem como considerando a dificuldade em se identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister, nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo o dia 05 de novembro de 2019, às 11h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova.

Em relação aos quesitos, depreende-se que os concernentes ao juízo constam na decisão ID 15658747 e os apresentados pelo INSS no ID 19625806, que na oportunidade apresentou também assistente técnico.

Intimem-se as partes para ciência do ato ora designado, bem como intime-se o autor para, querendo, apresentar, no prazo 15 (quinze) dias, quesitos e indicar assistente técnico (CPC, art. 465, §1º), e bem assim apresentar, no prazo legal, réplica à contestação.

Após, proceda a Secretaria à disponibilização de novo link de acesso aos autos ao perito, pelo meio mais célere, para ciência das eventuais manifestações juntadas após o presente despacho.

Após devidamente intimadas as partes acerca do laudo pericial, não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos.

Outrossim, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão ID 15658747.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C6E3DD0D>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDIMAR DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o constante na certidão ID 21556090, bem como considerando a dificuldade em se identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister, nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, profissional de confiança deste Juízo, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar como emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.

Designo o dia 12 de novembro de 2019, às 11h, para realização da perícia médica, no endereço situado à Rua Oliveira Marques, 1409, 4º andar, sala 502, Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que tenha realizado.

Intime-se o profissional acerca desta nomeação e da data e horário para realização da prova.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação aos quesitos, depreende-se que os concernentes ao juízo constam na decisão ID 16535722 e os apresentados pelo autor no ID 18978378.

Intimem-se as partes para ciência do ato ora designado, bem como para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos quesitos e assistente técnico, conforme determinado no último parágrafo da decisão ID 16535722. Quanto à parte autora, como já houve apresentação de quesitos, consigno que não há óbice para complementação ou retificação, no mesmo prazo acima.

Ademais, intime-se o autor para apresentar, no prazo legal, réplica à contestação.

Após, proceda a Secretaria à disponibilização de novo link de acesso aos autos ao perito, pelo meio mais célere, para ciência das eventuais manifestações juntadas após o presente despacho.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (CPC, art. 477, §1º).

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos, caso não haja outros pedidos das partes.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A168D9AC>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002458-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA INSRAN - MS19170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EMLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LEONILA PUNTEL DE MORAES, OLIVIO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta **em face do BANCO DO BRASIL SA**.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Emanálise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCP e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. O relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; a exceção à produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há-se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum.

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o [quantum debeat](#) no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8319

ACAO CIVIL PUBLICA

0003168-02.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI(PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA) X ALCIDES SIROTI(PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA)

Ação Civil PúblicaPartes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI e OUTRO

DESPACHO // OFÍCIO N° 116/2019-SM02

Ematenação ao DESPACHO proferido pelo Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maringá-PR, nos autos de CARTA PRECATÓRIA n° 5004354-10.2019.4.04.7003/PR, informe que a audiência para a oitiva da testemunha GERALDO TOLEDO DA SILVA, pelo método de videoconferência foi designada para 17/09/2019, às 15:00 hs (horário Brasília-DF), sendo que o agendamento foi solicitado a essa Subseção Judiciária, em 26/03/2019, conforme email que segue anexo a este ofício.

Informa o número do IP/INTERNET - 177.43.200.131 e as seguintes alternativas para conexão:POR INFOVIA: Alternativa 1 - 172.31.7.3##80151; Alternativa 2 - 172.31.7.3##80151; Alternativa 3 - 80151@172.31.7.3.POR INTERNET: Alternativa 1 - 200.9.86.129##80151; Alternativa 2 - 80151@200.9.86.129. POR VIA SIP - Alternativa 1 - sala.dourados02@trf3.jus.br.

Informa, ainda, o número do telefone do setor de informática deste Juízo - 670 3422.9804, ramal 4050 e desta Secretaria é: 67-3422.9804.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO FEDERAL DEPRECADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ-PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001179-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CARLOS ALEXANDRE PAES, JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação da decisão ID 21587992, conforme segue:

DECISÃO

Carlos Alexandre Paes e José Augusto Ferreira dos Santos, qualificados nos autos, ingressaram com o presente requerimento de substituição de prisão preventiva por medida cautelar de monitoração eletrônica, a ser cumprida em Dourados/MS, local de suas residências. Argumentam, em síntese, ser a medida a mais apropriada.

O Ministério Público Federal manifestou em sentido contrário ao pretendido pelos requerentes.

É o relatório.

Os requerentes foram presos em flagrante e as prisões foram consideradas em ordem e convertidas em preventivas, conforme fundamentação constante em decisão proferida em audiência de custódia.

Naquela ocasião foi dito que os requerentes não poderiam beneficiar-se de medidas cautelares, em especial, por já terem sido beneficiados em datas recentes, em Ponta Porã e Dourados/MS, com medidas semelhantes. Logo, conclui que medidas cautelares não eram suficientes para desestimular os mesmos a evitar a prática de atos que, em tese, configuram crimes.

Por tais motivos, mantenho aquela decisão, pelos seus próprios fundamentos, e **indefiro** o presente requerimento.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000419-16.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO MARCOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Antônio Marcos Francisco, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de indenização securitária, na proporção de 71,65%, bem como suspender os encargos mensais do contrato. Informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação e junta documentos.

Alega que celebrou contrato de financiamento de imóvel com a ré e que na oportunidade adquiriu da instituição financeira um seguro denominado "Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do FGTS". Afirma que o referido seguro presta-se a garantir a quitação do financiamento em caso de invalidez. Assevera que nos termos do contrato de financiamento, o requerente comprometeu-se a pagar 71,65% do valor do crédito imobiliário, sendo que o restante da dívida ficaria ao encargo de sua companheira, Jucineida Alves da Silva. Menciona que está recebendo auxílio-doença perante o INSS por estar incapacitado em virtude de sua doença renal crônica. Sustenta que solicitou à ré o recebimento da indenização securitária, tendo em vista que se encontra impossibilitado de laborar por tempo indeterminado, entretanto, seu pedido foi negado. Relata que firmou o contrato de financiamento imobiliário em 25/11/2011 e que a doença incapacitante surgiu após a aquisição do bem.

Ao final pede que a ré seja compelida a lhe conceder o benefício indenizatório a que faz jus, quitando o valor restante do financiamento imobiliário, na proporção de 71,65%.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Da Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial, não são suficientes para corroborar o direito à cobertura securitária prevista na cláusula 5ª da Apólice do Seguro (Processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40), sendo necessário oportunizar o contraditório à ré, que poderá apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelo requerente.

Observo ainda, que o requerente recebe benefício previdenciário desde o início do ano de 2017 e somente agora pleiteia medida de urgência. Nesse aspecto, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2.2. Da Inversão do Ônus da Prova.

De seu turno, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado (Id. 5752628).

Cite-se.

Intimem-se.

0

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000228-34.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a duplicidade de ações (ação principal e pedido de cumprimento de sentença), venham estes autos conclusos para extinção, sendo que o cumprimento de sentença será processado nos autos n. 0000644-34.2012.403.6003.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000669-15.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EDER FURTADO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Estando em ordem as cópias digitalizadas, intime-se a parte credora para no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o cleulo de liquidação.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Feito isso, deverá o IFMS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a parte devedora não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo IFMS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000640-62.2019.4.03.6003

AUTOR: VALMIR COSTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VALERIA CRISTINA TOMAZ DE FREITAS ESPERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição protocolada id n. 21594893 ante a decisão que declinou a competência, preclusa pelo decurso do tempo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000682-45.2018.4.03.6004

AUTOR: BENEDITO GLEDSON MUNIZ LUSTOZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, CITE-SE.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000690-22.2018.4.03.6004

AUTOR: NADIL ROSA DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0000397-74.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA SALETE PASSARIN

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo socioeconômico acostado aos autos (ID 13981027).

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra.

Certifique-se nos autos físicos a sua virtualização, arquivando-se em seguida, pois doravante o trâmite se dará apenas neste PJe.

CORUMBÁ, 11 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000343-52.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PERSI PANOZO VARGAS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA - MS13593

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor:

“Fica a defesa de PERSI PANOZO VARGAS intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal”.

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia
Técnico Judiciário - RF 7444

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO

(ATO ORDINATÓRIO)

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor:

“Fica a defesa de MARTHA ROSA BRAVO VELARDE intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal”.

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

.

Ceci Medeiros Flãmia
Técnico Judiciário - RF 7444

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO

(ATO ORDINATÓRIO)

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor:

“Fica a defesa de MARTHA ROSA BRAVO VELARDE intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal”.

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

.

Ceci Medeiros Flãmia
Técnico Judiciário - RF 7444

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000075-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELIANE POICHES SALAS, JHONATAN GONZALEZ CATANEDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor: **"Ficam as defesas intimadas a apresentar defesa prévia, no prazo legal"**.

CORUMBÁ, 5 de setembro de 2019.

Ceci Medeiros Flaminia - RF 7444

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000075-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELIANE POICHES SALAS, JHONATAN GONZALEZ CATANEDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor: **"Ficam as defesas intimadas a apresentar defesa prévia, no prazo legal"**.

CORUMBÁ, 5 de setembro de 2019.

Ceci Medeiros Flaminia - RF 7444

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10128

INQUERITO POLICIAL
0000251-96.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RENE QUISPE HIDALGO(MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

VISTOS. DEFIRO os requerimentos de f. 112/113 do Ministério Público Federal para que sejam referidas mídias inseridas no sistema PJe, bem como para que seja juntada a versão traduzida dos quesitos apresentados no prazo de 10 (dez) dias úteis. Outrossim, intime-se a defesa para o oferecimento dos seus quesitos. Após, cumpram-se as demais determinações de f. 107v.

PROCEDIMENTO ESP.DALEI ANTITOXICOS

0000006-51.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 17h00min (horário local, referente às 18h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: KELLY MARIA SANTOS CAFOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Kelly Maria Santos Cafola impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim**, com pedido liminar, pleiteando a sua classificação e/ou prosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, Área Administração.

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com os subitens 3.3 e 11.1, alínea "h", do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alega que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

É unânime o entendimento de que, tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuida, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente a este caso.

De fato, conforme previsto nos subitens 3.6 e 3.7, do Aviso de Convocação 2/2018, foi determinada a apresentação do registro profissional (CRA/MS) ainda no transcorrer do certame, mais especificamente sua 2ª Etapa - "Verificação Documental" (VD). A negativa de comprovação do registro - que fora temporariamente apresentada pela requerida durante a fase recursal (certidão de registro profissional datada de 07/08/2019) - levou à sua eliminação, conforme se vê do recurso administrativo e correspondente decisão (ID 21571979 e ID 21571955 - fls. 1-2).

No caso dos autos, a eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame (que poderia ocorrer até o momento da posse no cargo) caracterizaria (ao menos em cognição sumária, como é agora o caso) ilegalidade praticada pela Administração Militar.

No mais, pela documentação acostada pela impetrante, a convocação dos candidatos aprovados para sua incorporação no Serviço Ativo da Marinha ainda não ocorreu - ato equivalente à posse em concurso público.

Concluo que o prazo final para a impetrante apresentar o citado registro seria justamente a data designada para a incorporação dos convocados. Como visto, a impetrante apresentou certidão dando conta de seu registro profissional quando interpsu recurso administrativo em 08/08/2019 - ou seja, ainda durante o curso do certame e antes da data designada para a incorporação. Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, tendo em vista a proximidade da data designada na convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando a o **Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS** que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão.

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: KARINE MACHADO DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

DECISÃO

Karine Machado de Sena impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim**, com pedido liminar, pleiteando a sua classificação e/ou prosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, área de Técnico em Enfermagem.

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com o subitem 11.1, alíneas "h" e "i", do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alega que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

É uníssono o entendimento de que, tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuida, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente a este caso.

De fato, conforme previsto nos subitens 3.6 e 3.7, do Aviso de Convocação 2/2018, foi determinada a apresentação do registro profissional ainda no transcorrer do certame, mais especificamente sua 2ª Etapa - "Verificação Documental" (VD). A negativa de comprovação do registro - que fora tempestivamente requerida ao órgão de classe (ID 21595005) - levou à sua eliminação, conforme se vê do recurso administrativo e correspondente decisão (ID 21594195 - fls. 1-2 e ID 21594194 - fls. 1-2).

No caso dos autos, a eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame (que poderia ocorrer até o momento da posse no cargo) caracterizaria (ao menos em cognição sumária, como é agora o caso) ilegalidade praticada pela Administração Militar.

No mais, pela documentação acostada pela impetrante, a convocação dos candidatos aprovados para a incorporação dos candidatos aprovados para o Serviço Ativo da Marinha ainda não ocorreu - ato equivalente à posse em concurso público.

Concluo que o prazo final para a impetrante apresentar o citado registro é justamente a data designada para a incorporação dos convocados, o que, como visto, não ocorreu. Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, tendo em vista a proximidade para a convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando a o **Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS** que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão.

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-50.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: JULIANE DE OLIVEIRA MENDES JARD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Juliana de Oliveira Mendes Jard impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim**, com pedido liminar, pleiteando a sua classificação e/ou prosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporárias da Marinha do Brasil, área Administração.

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com os subitens 3.3 e 11.1, alínea "h", do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alega que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

É uníssono o entendimento de que, tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuida, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente a este caso.

De fato, conforme previsto nos subitens 3.6 e 3.7, do Aviso de Convocação 2/2018, foi determinada a apresentação do registro profissional (CRA/MS) ainda no transcorrer do certame, mais especificamente sua 2ª Etapa - "Verificação Documental" (VD). A negativa de comprovação do registro - que fora tempestivamente requerida ao órgão de classe (certidão de registro profissional datada de 07/08/2019 - ID 21621918) - levou à sua eliminação, conforme se vê do recurso administrativo e correspondente decisão (ID 21621925, ID 21621931 e ID 21621928).

No caso dos autos, a eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame (que poderia ocorrer até o momento da posse no cargo) caracterizaria (ao menos em cognição sumária, como é agora o caso) ilegalidade praticada pela Administração Militar.

No mais, pela documentação acostada pela impetrante, a convocação dos candidatos aprovados para a sua incorporação no Serviço Ativo da Marinha ainda não ocorreu - ato equivalente à posse em concurso público.

Concluo que o prazo final para a impetrante apresentar o citado registro seria justamente a data designada para a incorporação dos convocados. Como visto, a impetrante apresentou certidão dando conta de seu registro profissional durante o curso do certame e antes da data designada para a incorporação. Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, tendo em vista a proximidade da data designada na convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando a o **Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS** que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão.

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.
Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

Expediente N° 10129

ACAO PENAL

0000795-21.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR E MS022492 - HARISON MATEUS CHAVEZ KASSAR) X ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS X ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ROBSON ALVES BEZERRA X TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO X EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS X THIAGO DEMETRIOS DE LIMA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS022492 - HARISON MATEUS CHAVEZ KASSAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Vistos.

Defiro os pleitos exarados pelo Ministério Público Federal às f. 1074/1074v.

Desta feita, após o dia 21/10/2019, dê-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, excepcionalmente com prazo de 10 dias, considerando a complexidade da demanda, iniciando-se pela acusação, pelo acusado colaborador, e, por fim, aos demais acusados.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10124

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000161-59.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SERGIO MONTEIRO DE LIMA

Vistos.

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000162-44.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUVELINA DA SILVA RAMIRES

Vistos.

Em virtude da informação certificada pelo Oficial de Justiça à f. 46, oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício desta cidade solicitando o envio de eventual certidão de óbito em nome de JUVELINA DA SILVA RAMIRES. Para tanto, consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o documento, oficie-se à Seccional da OAB solicitando a nomeação de curador especial para a requerida. Autorizo a extração de cópia do presente despacho para servir como Ofício nº _____ CORU01V à OAB.

Com a nomeação, intime-se o curador para tomar ciência da r. sentença prolatada nos autos.

No mais, cumpram-se as demais determinações da r. sentença.

Publique-se, para ciência da autora.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-49.2003.403.6004(2003.60.04.000993-2) - BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E Proc. DENIZE LEITE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-04.2005.403.6004(2005.60.04.000985-0) - FATIMA ANASTACIA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-62.2008.403.6004(2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Vistos.

Considerando a informação retro, intimem-se as partes sobre a impossibilidade de satisfação do débito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Desta feita, por meio da publicação deste despacho, fica o executado (CREA) intimado para efetuar o pagamento devido à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

A carta de intimação deverá ser instruída com cópia da sentença (f.131/132), certidão de trânsito em julgado (f. 166-verso), cálculo (f.192) e deste despacho. Deverá o executado informar o cumprimento a este Juízo no mesmo prazo assinalado.

Fls.205/206:Defiro a carga rápida dos autos, devendo a via original ser juntada no prazo de 10(dez) dias.

Cumpridas as determinações supra e informada a satisfação do débito, oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-93.2008.403.6004(2008.60.04.001412-3) - LUCY ROCHA ALBANEZE(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos.

Verifico que a parte exequente, apesar de devidamente intimada, manifestou-se apenas quanto aos cálculos apresentados pela executada, quedando-se inerte em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Desta feita, tendo em vista que estes últimos são diversos dos primeiros, devolvo o prazo de 5 dias para que, desta vez, o exequente manifeste concordância ou impugnação sobre os cálculos de f. 163-166. Registro que o silêncio será interpretado como concordância com os valores.

Após, dê-se o mesmo prazo para a executada a fim de que tome ciência e, querendo, se manifeste acerca dos cálculos em questão, sendo que o silêncio será igualmente interpretado como concordância.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001431-7) - JULIO GALHARTE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLAIVO PELIZARO)

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores acordados em conciliação à conta do patrono do exequente, informada à f. 125. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da medida nos autos.

Autorizo a extração de cópia do presente despacho para servir como Ofício nº ____ - CORU01V, solicitando à Agência da Caixa Econômica Federal desta cidade que transfira os valores referentes às Guias de Depósito de f. 120/121 à conta do advogado do exequente, devendo o expediente ser instruído com cópia das guias e de f. 125.

Informado o cumprimento, arquive-se, coma devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-30.2009.403.6004 (2009.60.04.001110-2) - VANDERLEI GOMES BARREIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZAANNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6) - ALI EL SEHER(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADRIANA TAKAHASHI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-86.2011.403.6004 - SORMANI PINTO NAVARROS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-18.2011.403.6004 - JORGE LUIZ PENHADOS SANTOS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-02.2011.403.6004 - IRACY SEBASTIANA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-02.2013.403.6004 - PERY MIRANDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-05.2014.403.6004 - IVO SOARES CASTELO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ematenação ao pedido de desarquivamento, intime-se o peticionante para extrair as cópias requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos autos em carga, o feito deverá retomar ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-91.2014.403.6004 - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-44.2016.403.6004 - ROSANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DIAS(MS013023 - MAHAALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito determinado à f. 115, intime-se a parte autora para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLD ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AROLD ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000453-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000453-0) - PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X GEDALVA CAETANO BATISTA DE LIMA (REPRESENTANTE)(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR AUGUSTO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor.

Com a juntada das certidões ou o decurso do prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001266-42.2014.403.6004 - NATALIO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000233-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000233-1) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S.A. X SERGIO ANTONIO DA COSTA X NORMA DE MOURA

Vistos.

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001083-18.2007.403.6004 (2007.60.04.001083-6) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Vistos.

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001221-38.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se o decurso em arquivo sobrestado. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001233-52.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Vistos.

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000006-90.2015.403.6004 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIA ANDREIA DE LIMA SILVA X F A DE LIMA SILVA - ME

Vistos.

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000361-66.2016.403.6004 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X RANULFO AFONSO TELES

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 24, ao argumento de que houve omissão quanto à presunção de veracidade que remanesce sobre o documento que se determinou a juntada dos originais. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1.022). Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a decisão proferida. Como é cediço, mera cópia de um contrato de abertura de crédito não possui liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos para o processamento da execução. No caso concreto, observe-se que a cópia da Proposta de Abertura de Crédito, em nome de Ranulfo Afonso Teles, foi lavrada em um correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, o que reforça a necessidade de exigência do contrato original. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles NEGOU PROVIMENTO, mantendo, em seus termos, a decisão embargada. A exequente deverá instruir a execução com o original da Proposta de Abertura de Crédito firmada por Ranulfo Afonso Teles, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001225-07.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se o decurso em arquivo sobrestado. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001245-95.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELEN COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Considerando a diligência negativa de intimação certificada pelo Oficial de Justiça e, considerando, ainda, que não há notícia de endereço atualizado do(s) executado(s), determino a sua intimação acerca da sentença por meio de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-23.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAURO PERRUPATO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MAURO PERRUPATO.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado (Num. 13488285), tendo as diligências restado infrutíferas (Num. 15866768 e 18230719).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido *in albis* o prazo.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).*

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000555-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: JAMES MACHADO TERRAZAS

S E N T E N Ç A

TERRAZAS. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de JAMES MACHADO

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado (Num. 12486771), tendo o cartório deixado de expedir a carta em razão da ausência do número no endereço declinado na exordial (Num. 17542213).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido *in albis* o prazo.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v°). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.”(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.”(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.”(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-83.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALEY GONCALVES DAOU - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALEY GONCALVES DAOU - ME.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação do executado (Num. 5461894), tendo a diligência restado negativa (Num. 15774391).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, tendo transcorrido *in albis* o prazo (Num. 20471762).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

feito. Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta do réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor: inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORã
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

SENTENÇA

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, almejando a supressão de contradição constante na decisão de id. 17337426, acerca do decurso de prazo para a interposição dos embargos à execução.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, tratando-se de execução fiscal e não de título extrajudicial, o prazo dos embargos à execução segue o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/90.

Assim, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a contradição, fazer constar da decisão embargada:

*"(...) Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.*

No entanto, considerando a falha noticiada (Num. 16378510), determino à Secretaria que providencie a sua correção junto ao setor responsável e, caso não seja possível, certifique nos autos e proceda à juntada novamente do documento de ID 12121346, abrindo-se vistas às partes.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019 (...)"

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

P. R. I.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2019

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO,
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA,
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10869

ACAO PENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MAICON CARVALHO SOUZA (MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO E RS079208 - MARCELLO JAHN DOS SANTOS)
AÇÃO PENAL - RITO DO JÚRI PROCESSO N.º 0001800-75.2017.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: MAICON CARVALHO SOUZA DECISÃO FLS. 622/623: O Advogado constituído do réu, no dia 30/08/2019 às 17h19m, encaminhou a este Juízo e-mail com atestado médico, datado de 22/08/2019, informando de que precisava ficar em absoluto repouso pelo período de 30 (trinta) dias, solicitando designação de nova data da sessão do Júri. DECIDO. Causa espécie, que somente no final do expediente forense da sexta-feira, véspera da data designada para o Júri (dia 03/09/2019), fosse encaminhado a comunicação de impossibilidade por motivo de doença, uma vez que pelo atestado médico o causídico tinha ciência da sua impossibilidade pelo menos desde 22/08/2019. Todavia, outra alternativa não há, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, do que remarcar para o dia 19 de novembro de 2019, às 8hs, a Sessão de Julgamento do acusado MAICON CARVALHO SOUZA para que seja submetido o presente caso ao Tribunal do Júri. Intimem-se e notifiquem-se, inclusive, a vítima e a testemunha arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória. Intime-se o réu MAICON CARVALHO SOUZA da nova data da Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri e para que informe, expressamente, ao oficial de justiça se deseja continuar sendo defendido e assistido pelo seu atual causídico. Como retorno, da intimação do réu e de sua manifestação positiva, intime-se, pessoalmente, o advogado constituído da nova data da Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri. Proceda a intimação de todos os jurados com a comunicação da nova data da Sessão do Júri, devendo se apresentar às 7h45min (horário local) do dia 19 de novembro de 2019 na Sala do Júri Estadual (Rua Baltazar Saldanha 1817, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS). A ausência importará em aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos (art. 422 do CPP). No mesmo expediente deverá ser transcrito o inteiro teor do art. 436 ao art. 446 do CPP. Proceda a requisição ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão para que apresente o réu MAICON CARVALHO SOUZA em roupas civis e próprias dele para que assim participe da Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri. Requisite à Polícia Militar do MS a escolha do réu para Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri. Requisite ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã o apoio de segurança na Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri. Proceda a afixação no átrio do Fórum Federal e no Edifício do Tribunal do Júri Estadual a relação de nomes dos jurados intimados, nome do acusado, dos procuradores, dia, hora e local da Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri. Sem prejuízo, INDEFIRO o pleito acostado às fls. 622/657, tendo em vista que o final do ano se aproxima e no próximo ano haverá uma nova lista de jurados, sendo, conforme expresso no art. 436, do Código de Processo Penal, um munus legal, visto que a impossibilidade fática poderá ser comprovada e pleiteada quando da realização do novo júri no dia 19 de novembro de 2019. Intime-se. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após o cumprimento de todas as determinações, determino à Secretaria deste Juízo que proceda a inserção e virtualização do presente feito no sistema do PJE. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 1315/2019 - SCJDF AO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO requisitando que apresente o réu MAICON CARVALHO SOUZA em roupas civis e próprias dele para que assim participe da Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri, remarcada para 19 de novembro de 2019, às 8hs, bem como para outras providências cabíveis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 1316/2019 - SCJDF À POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÁ para ciência e providências. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 1317/2019 - SCJDF À POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ para ciência e providências. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº 498/2019-SCJDF, para intimação do réu MAICON CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, filho de Adão de Souza e Roseli de Fátima Carvalho Souza, nascido em 16/10/1989, RG 1094896949 SJS/II RS, CPF nº 017.040.900-75, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã-MS, acerca da remarcação da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para 19 de novembro de 2019, às 8hs, e de tudo mais que consta nessa decisão. Bem como para que informe, expressamente, ao oficial de justiça, se deseja continuar sendo defendido e assistido pelo seu atual causídico. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 502/2019-SCJDF, para intimação do jurado KLEBER AUGUSTO DAUZACKER, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, RG nº 001.110.103 SSP/MS, CPF nº 903.334.031-34, residente na Rua Poxoró, nº16, Vila Cohab - Ponta Porã/MS, do INDEFERIMENTO do pedido de isenção do serviço do júri, tendo em vista que o final do ano se

aproxima e no próximo ano haverá uma nova lista de jurados, sendo, conforme expresso no art. 436, do Código de Processo Penal, um munus legal, visto que a impossibilidade fática poderá ser comprovada e pleiteada quando da realização do novo júri no dia 19 de novembro de 2019.

Expediente N° 10870

EXECUCAO FISCAL

0000427-29.2005.403.6005 (2005.60.05.000427-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS003950 - JOSE CORREIA)
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 148.949,30 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). Houve penhora. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fs. 194/195 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA nº ____/2019-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: Levante a penhora realizada relativamente ao bem(ns) imóvel(eis) de matrículas nº 24.335, 24.335-A e 24.675, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Segue mandado de penhora e avaliação (fs. 40/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001649-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RAMAO ROALDO FERRAZ X ESPOLIO DE UBALDO FERRAZ
SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela UNIÃO às f. 117-120, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 109-114. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). Registro, ainda, que a embargada não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 8º da Lei n. 11.775/2008, que acarretaria a suspensão dos prazos prescricionais. Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro judicial, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000998-21.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: DINAIR LOPES DA SILVA - ME, DINAIR LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

Nome: DINAIR LOPES DA SILVA - ME

Endereço: RUA NEMESIO DE LIMA, 1233, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Nome: DINAIR LOPES DA SILVA

Endereço: RUA NEMESIO DE LIMA, 1233, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Instrua-se com cópia da petição inicial.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000258-63.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SUCESSO EDUCACIONAL LTDA - ME, ADRIANA MARIA BARRETO RISSI, CYNTHIA BATISTA PENTEADO ESCOBAR

DESPACHO

Oficie-se à Comarca de Amambai/MS, solicitando informações, no prazo de 10 dias, sobre o andamento da carta precatória expedida dia 20/05/2019, sob o código de rastreabilidade 40320195611889.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE AMAMBAI/MS.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.

Expediente N° 10872

ACAOPENAL

0000770-49.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE AUGUSTO ROCHA

Aos 22 de agosto de 2019, às 14h40min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Nesta SJ de Ponta Porã/MS: Presente o Procurador da República LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. Presente a advogada dativa, Dra. SILVANIA GOBI MONTEIRO, OAB/MS 9246. Na SJ de Campo Grande/MS por

videoconferência: Presente a testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO. Ausente na SJ de Belo Horizonte/MG, a testemunha TELES LOPES BASILIO. Registre-se que a Defesa de Jose Augusto Rocha dispensou a sua presença neste ato. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas SILVIO SERGIO RIBEIRO, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Quanto à testemunha ausente, as partes desistiram de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juiz. A Defesa dispensou o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Proferidas alegações finais orais pelas partes, gravadas em mídia anexa. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha TELES LOPES BASILIO. 2. Venhamos aos autos conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tomimaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

Expediente N° 10873

ACAO PENAL

0000405-87.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CELSO BONGARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Sentença (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de CELIO BONGARTE, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, os fatos são, em tese, de 16/02/2011. A denúncia oferecida foi protocolizada em 01/03/2013 e recebida em 23/05/2013 (fls. 114). Manifestação do MPF (fls. 246) manifestando pela extinção da punibilidade do delito. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de 02 anos. Desta forma, considerando a pena mínima de 01 ano de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 03 (três) anos, mesmo que elevada a 02 anos (dobro da pena mínima) a prescrição ocorreria em 04 anos. E, considerando o transcurso de mais de 06 anos entre a data do recebimento da denúncia e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CELSO BONGARTE, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, correlação ao fato típico tratado na inicial acusatória (art. 40 da Lei 9.605/98). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006128-29.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: KLAYTON MEDINA DE MOURA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o resultado obtido através de consulta ao sistema RENAJUD, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco), conferir andamento ao feito.
3. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000892-23.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: JULIANA DE SOUSA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu parado, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco), conferir andamento ao feito.
3. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.
4. Às providências necessárias.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001255-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS**, requerendo a satisfação dos débitos consubstanciados nos contratos mencionados na petição inicial.

Em 02.01.2019 o exequente noticia a composição amigável para a satisfação do crédito.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de que as partes efetuaram composição amigável, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Observe-se a manifestação do exequente na qual renuncia ao prazo recursal (ID 13396772).

Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002185-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: KEILA LETICIA KERPEL DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS em face de KEILA LETICIA KERPEL DA SILVA, para recebimento do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial.

Antes da citação da executada, as partes compuseram administrativamente e houve adimplemento integral do crédito exequendo.

É o relatório. Decido.

Ante a quitação integral da dívida, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ORTEGA E CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS** em face de **ORTEGA E CIA LTDA ME**, para recebimento do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente noticiou que houve o pagamento integral do débito (ID 20377350).

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso haja.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-90.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WANDERLY ROCHADA SILVA

SENTENÇA

Homologo o acordo ID 19216342 para que produza os seus efeitos jurídicos, recomendando o fiel cumprimento.

Defiro a suspensão do processo.

Aguardar-se o decurso do prazo pactuado para adimplemento do acordo ou ulterior provocação da parte credora.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCEL FLORENCIO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO** em desfavor de **MARCEL FLORENCIO DIAS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.

Na manifestação ID 11452235, a parte exequente noticia que houve composição de acordo extrajudicial entre as partes e a quitação integral do débito reclamado.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Autorizo o levantamento dos valores bloqueados (ID 8984492) em favor da parte exequente, conforme acordado entre as partes (ID 11452235). Expeça-se o necessário.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000610-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE ELI PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **JOSÉ ELI PACHECO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Na manifestação ID 19798523, o autor requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

À vista do requerimento do autor, e em sendo desnecessária a concordância da parte ré – que sequer foi citada –, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLAUCE DOS SANTOS MORAIS LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** em desfavor de **GLAUCE DOS SANTOS MORAIS LIMA**, em que pleiteia a satisfação do valor referente à anuidade de 2016.

Com a inicial, vieram documentos.

Após determinada a citação da executada, a parte exequente noticiou o adimplemento da obrigação.

É o relatório. Decido.

Ante a informação de pagamento do débito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, pelo executado.

Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos.

Recolha-se a carta precatória eventualmente expedida para citação da executada.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-97.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIZEU MACIELESPINDOLA - ME, ELIZEU MACIELESPINDOLA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ELIZEU MACIELESPINDOLA ME** e **ELIZEU MACIELESPINDOLA**.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente noticiou a satisfação integral do débito (ID 18917589).

É o relatório. Decido.

Ante o adimplemento do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-68.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela **OAB/MS** em desfavor de **VALERIA ALEJANDRA ALVES**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial.

A parte exequente noticiou o pagamento do débito (ID 21310541).

É o relatório. Decido.

Ante o pagamento integral da dívida, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Destaco que o exequente renunciou ao prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, BRENAN DA CRUZ PEIXOTO - MS14897

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Anote-se a renúncia constante na petição ID 15917728, excluindo-se o nome dos causídicos do sistema processual.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-14.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L

DECISÃO

Defiro o pedido de fl. 95.

Proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD para verificação da existência de veículos em nome da parte executada.

Em sendo positiva, proceda-se à inclusão de restrição de transferência do bem.

Caso negativa, defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das declarações de ajuste anual e de operações imobiliárias da parte executada.

Juntados os extratos das diligências realizadas, intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de setembro 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002184-48.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: RAVANE VEICULOS LTDA - ME, EMILIA CAMARGO TORRES, VANESSA FUCHS LOUREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

DECISÃO

Em análise aos autos, verifico que até a presente data não foi realizada a citação da executada EMILIA CAMARGO TORRES.

Posto isto, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, diga se remanesce o seu interesse em prosseguir a demanda em face de EMILIA CAMARGO TORRES.

Em caso positivo, deverá a parte exequente fornecer o endereço para citação da executada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Manifeste-se a parte exequente, em igual prazo, se remanesce o seu interesse na penhora do imóvel de matrícula 28.816 de propriedade da executada VANESSA FUCHS LOUREIRO.

Em caso positivo, considerando que a executada VANESSA FUCHS LOUREIRO está representada nos autos, intimem-na da penhora realizada por meio de seus advogados constituídos (art. 841, §1º, do CPC).

Por fim, antes da apreciação do pedido ID 13889380, junte a parte exequente o demonstrativo atualizado do débito.

Cumpridas todas as diligências, tornemos autos conclusos para deliberação.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2019.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-32.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.

Na manifestação ID 16970536, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

É o relatório. **Decido.**

Ante o pagamento integral da dívida, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-64.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNOL GARCIA NETO

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão dos autos por 06 (seis) meses (ID 21167869).

Aguardar-se em arquivo provisório até o transcurso do prazo de suspensão ou ulterior provocação da parte credora.

Levante-se a penhora, se houver.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HONORINA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada a certidão ID 17784916, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, dizer se recebeu devidamente seu crédito.

Com a manifestação, concluso para sentença de extinção.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000504-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JANDERSON MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo o teor da decisão ID 21442850, que segue anexa.

"ID 21222336. Em resposta à acusação, o réu **JANDERSON MOREIRA** requer a revogação de sua prisão preventiva. Alega que a prisão cautelar contra si decretada não se sustenta, notadamente porque, após a realização de diligências de busca e apreensão, nada foi encontrado que o incriminasse. Sustenta, ainda, ser réu primário, possuir atividade laboral definida (vendedor) e residência fixa, além de possuir filha menor dependente. Afirma, ainda, que pretende colaborar com as investigações e contar a sua versão sobre os fatos, mas requer o direito de responder ao processo em liberdade.

Requer, ao final, a revogação do decreto de prisão preventiva mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Instado a se manifestar (ID. 21249727), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa do réu **JANDERSON MOREIRA**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas *ultima ratio*.

No caso dos autos, a prisão preventiva de **JANDERSON MOREIRA** foi decretada no bojo da denominada Operação Nota Fria, deflagrada no intuito de coibir a prática de contrabando e descaminho pela organização criminosas que, em tese, é integrada pelo réu, ora requerente, em decisão proferida no dia 17 de maio deste ano, nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006.

Na ocasião, ponderou-se que o requerente havia sido identificado no curso da investigação policial como sendo a pessoa de alcunha "DINHO VOGUE", "DINHO" ou "GAGO", a qual seria **responsável por levar ao investigado DIEGO as mercadorias contrabandeadas do Paraguai, que entram no Brasil por portos clandestinos localizados no Rio Paraná, responsabilizando-se pelo transporte até a cidade de Unuarama/PR, onde DIEGO reside.**

Desse modo, sua prisão preventiva foi decretada para **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.**

Pois bem. Destaco que pedido idêntico formulado pela defesa nestes autos, foi realizado nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006, com os mesmos fundamentos.

Neste momento, não logrou a defesa, mais uma vez, colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filha menor dependente não são suficientes, por si sós, ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito à filha menor, não há comprovação de que esta não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que está sob cuidados da mãe, já que o pai, ora requerente, está foragido desde maio/2019.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de JANDERSON. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstra total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências da presente ação penal, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal, caso acolhido o pedido de revogação.

É de se notar, ainda, conforme pesquisa realizada, pelo MPF, nas redes sociais do ora requerente, o íntimo vínculo que possui com os demais investigados e denunciados na Operação "Nota Fria – Diego Fernando da Silva e Thiago Giacomin".

Além do mais, não restou demonstrado nos autos a alegada profissão definida, tampouco que sua sobrevivência e de familiares advém de recursos lícitos angariados com o exercício da alegada profissão.

Portanto, os argumentos lançados pela defesa são insuficientes para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo quando decretou a prisão preventiva, decisão que se mantém integralmente *hígida*.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação** da prisão preventiva de **JANDERSON MOREIRA**.

Outrossim, a resposta à acusação (ID. 21249727) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, dando-se início à instrução processual.

Designo a Secretaria data para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, e interrogatório do réu.

Intimem-se.

Ciência ao MPF."

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000504-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JANDERSON MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada de todo o teor da decisão ID 21442850, que segue anexa.

"ID 21222336. Em resposta à acusação, o réu **JANDERSON MOREIRA** requer a revogação de sua prisão preventiva. Alega que a prisão cautelar contra si decretada não se sustenta, notadamente porque, após a realização de diligências de busca e apreensão, nada foi encontrado que o incriminasse. Sustenta, ainda, ser réu primário, possuir atividade laboral definida (vendedor) e residência fixa, além de possuir filha menor dependente. Afirma, ainda, que pretende colaborar com as investigações e contar a sua versão sobre os fatos, mas requer o direito de responder ao processo em liberdade.

Requer, ao final, a revogação do decreto de prisão preventiva mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Instado a se manifestar (ID. 21249727), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa do réu JANDERSON MOREIRA.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas *ultima ratio*.

No caso dos autos, a prisão preventiva de **JANDERSON MOREIRA** foi decretada no bojo da denominada *Operação Nota Fria*, deflagrada no intuito de coibir a prática de contrabando e descaminho pela organização criminoso que, em tese, é integrada pelo réu, ora requerente, em decisão proferida no dia 17 de maio deste ano, nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006.

Na ocasião, ponderou-se que o requerente havia sido identificado no curso da investigação policial como sendo a pessoa de alcunha "DINHO VOGUE", "DINHO" ou "GAGO", a qual seria **responsável por levar ao investigado DIEGO as mercadorias contrabandeadas do Paraguai, que entram no Brasil por portos clandestinos localizados no Rio Paraná, responsabilizando-se pelo transporte até a cidade de Unuarama/PR, onde DIEGO reside.**

Desse modo, sua prisão preventiva foi decretada para **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.**

Pois bem. Destaco que pedido idêntico formulado pela defesa nestes autos, foi realizado nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006, com os mesmos fundamentos.

Neste momento, não logrou a defesa, mais uma vez, colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filha menor dependente não são suficientes, por si sós, ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito à filha menor, não há comprovação de que esta não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que está sob cuidados da mãe, já que o pai, ora requerente, está foragido desde maio/2019.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de JANDERSON. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstra total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências da presente ação penal, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal, caso acolhido o pedido de revogação.

É de se notar, ainda, conforme pesquisa realizada, pelo MPF, nas redes sociais do ora requerente, o íntimo vínculo que possui com os demais investigados e denunciados na Operação "Nota Fria – Diego Fernando da Silva e Thiago Giacomin".

Além do mais, não restou demonstrado nos autos a alegada profissão definida, tampouco que sua sobrevivência e de familiares advém de recursos lícitos angariados com o exercício da alegada profissão.

Portanto, os argumentos lançados pela defesa são insuficientes para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo quando decretou a prisão preventiva, decisão que se mantém integralmente *hígida*.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação** da prisão preventiva de **JANDERSON MOREIRA**.

Outrossim, a resposta à acusação (ID. 21249727) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, dando-se início à instrução processual.

Designa a Secretaria data para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, e interrogatório do réu.

Intimem-se.

Ciência ao MPF."

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da petição ID 20102096, designa a Secretaria data e horário para a realização de audiência de instrução neste Juízo Federal, observando-se que a testemunha TIAGO LUIZ SCHUH DIAS, arrolada pela União, deverá ser ouvida por videoconferência como Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas, enquanto a testemunha ANDREI MENDONÇA, arrolada pela autora, comparecerá pessoalmente ao ato.

Ressalto que, em ambos os casos, por não se tratar de quaisquer das exceções do § 4º do art. 455 do CPC, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação judicial.

Ao cumprir este despacho, deverá a Secretaria diligenciar junto ao Juízo Estadual a fim de compatibilizar as pautas, ressaltando que a audiência será realizada neste Juízo Federal, bastando àquele que disponibilize sala e equipamento para a realização da videoconferência.

Designada data e horário, intimem-se as partes por ato ordinatório.

Expeça-se o necessário, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3#80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3#80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3#80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3#80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à petição ID nº 15989463, esclareço à parte autora que os autos físicos de nº 0000373-74.2016.4.03.6006 já foram desarquivados e encontram-se à disposição para retirada em carga na Secretaria do Juízo.

Desse modo, defiro o pedido formulado para que, em 15 (quinze) dias, o autor digitalize integralmente os autos físicos e inclua-o no PJe.

Intime-se.

NAVIRAÍ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a ocorrência de erro na juntada dos ofícios requisitórios cadastrados para estes autos, procedo, neste ato, a correção e a subsequente intimação das partes para, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, manifestarem-se acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0000091-31.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CLOVIS MODESTO DE SOUZA, LAERCIO MODESTO DE SOUZA, DANIEL SILVA DE SOUZA, JANETE MODESTO DE SOUZA, MARLI MODESTO DE SOUZA, JUCELY MODESTO DE SOUZA, MARIA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se aos requerentes a intimação para que, em 15 (quinze) dias, tragam aos autos eletrônicos cópia integral dos autos físicos de nº 0000091-31.2019.4.03.6006 (incidente de habilitação), tendo em vista que os documentos que acompanharam a petição ID nº 20133503 são referentes ao processo principal (autos de nº 0000610-84.2011.4.03.6006).

Com a juntada, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-70.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINAMITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000553-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIRLENE FELIZARDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-90.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO GILBERTO MARCATO & CIALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOÃO GILBERTO MARCATO & CIA LTDA** em face da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA**, em que se pretende seja: **a)** reconhecida a atividade exercida pela autora – “troca de óleo” – como não perigosa, nos termos da Lei nº 12.305/2010; **b)** declarada nula a notificação de crédito nº 9974465, que realizou o lançamento de ofício da TCFA relativo ao período anterior a junho de 2018; **c)** declarada ilegal a base de cálculo da TCFA sobre a atividade de troca de óleo efetivada pela demandante, por ferir aos princípios da divisibilidade, do não confisco e por ter base de cálculo similar a de imposto.

Requeru, ainda, a concessão de antecipação de tutela para o fim de suspender a cobrança da TCFA sobre a autora, até fixar a demanda, assim como a suspensão de qualquer ato de inclusão da demandante em órgão de negatificação, seja junto ao IBAMA ou CADIN.

Juntou aos autos procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta parcial acolhimento.**

Observa-se que na decisão administrativa do IBAMA, de 18/04/2019 (ID 20540520, p. 3-5), indeferiu-se a impugnação da demandante, nos seguintes termos:

(...) 1. Trata-se de processo de cobrança administrativa da Taxa de Controle e Fiscalização – TCFA – dos débitos do 1º (primeiro) trimestre de 2013 até o 4º (quarto) trimestre de 2017, notificação 9974465, a qual tem como fato gerador o desenvolvimento da atividade Transporte, Terminais, Depósito e Comércio – Depósito de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 12.305/2010 (18-80).

2. Em impugnação, informa que cometeu um erro ao realizar o cadastramento da atividade 18-80, colocando uma data anterior a que deveria ser incluída, o que implicou na geração de débitos que não lhes são devidos. Conforme requerimento a data de início a ser considerada deveria ser 01.07.18 ao invés de 01.07.94.

(...)

7. Nesta, o órgão esclarece que o fato gerador da taxa está vinculado em razão do exercício de atividade cujo controle ambiental esteja previsto em norma federal ou de abrangência nacional (Instrução Normativa IBAMA nº 11, 2018), no caso a Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, que estabelece a responsabilidade pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução. Contudo deve-se ressaltar que a descrição deste fato gerador sofreu modificações o período em questão.

8. Inicialmente com a publicação da Instrução Normativa nº 1 de 2013 a descrição adequada seria a 18-5 (Transporte, terminais, depósito e comércio – Depósito de produtos químicos e produtos perigosos). Posteriormente a IN IBAMA nº 05, de 2014, estabeleceu um código complementar ao 18-5, o 21-29 (Outros Serviços – Troca de óleo lubrificante). Por fim a IN nº 11, 2018, estabelece a descrição código 18-80, substituindo tanto a 18-5 quanto a 21-29.

9. Portanto o que se verifica é um erro quanto a descrição que a empresa não realiza o registrado do código 18-5, lançado o 18-80 retroativamente. Nesse sentido, deve-se ser efetuadas as alterações no respectivo cadastro para adequação normatização cadastral. Contudo essas não cancelam os débitos de notificação.

10. Ante ao exposto INDEFIRO a Impugnação e decido:

- a) Incluir a atividade de 18-05 com data de início 25/01/2013 e término em 29/06/2018.
- b) Alterar a data de início da atividade 18-80 para o dia 29/06/2018. (sic).

A taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) sucedeu a taxa de fiscalização ambiental (TFA) e é cobrada em função do exercício regular do poder de polícia, realizado pelo IBAMA, com objetivo de controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Mister observar, em um primeiro momento, que a constitucionalidade da taxa já foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE416.601). A Corte Suprema também já reconheceu como constitucional a sistemática da norma constitucional em branco (RE343446/SC).

Dispõe a Lei nº 6.938/81, com as alterações efetuadas pela Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-B. Fica instituída a **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.**

Art. 17-C. **É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.**

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;
- II – **empresa de médio porte**, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);
- III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º **Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.**

Consta do anexo VIII do mencionado diploma legal o Código 18 – Transporte, terminais, depósitos e comércio: transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; **depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos** e produtos perigosos.

Necessário examinar, ainda, os atos administrativos que regulamentam a referida legislação, tendo em vista que o lançamento foi efetuado diante de fatos geradores do 1º trimestre de 2013 ao 4º trimestre de 2017.

Inicialmente, na IN IBAMA nº 06/2013 a atividade questionada estaria inserida no código 18-5 (Depósito de produtos químicos e produtos perigosos). Todavia, com o advento da Instrução Normativa do IBAMA nº 5 de 20/03/2014, excluiu-se a atividade de troca de óleo lubrificante daquelas que incidiria a TCFA:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, fica acrescido da seguinte descrição de atividade:

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Outros Serviços	21-29	Troca de óleo lubrificante - Resolução Conama nº 362/2005	NÃO

Em 2018 houve nova alteração da matéria, em razão da IN nº 11/2018 que teria modificado a atividade de “troca de óleo lubrificante” (código 21.29) para a de “depósito de produtos químicos e produtos perigosos – depósito e armazenamento de resíduos perigosos” (código 18-80). Consequentemente teria de haver a inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais - CTF/APP, impondo a incidência da TCFA.

Houve, inclusive, publicação de edital de notificação pelo IBAMA:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2018 – DIQUA

(...)

- NOTIFICA as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, com declaração das atividades abaixo, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizarem a declaração de suas atividades, conforme novas nomenclaturas da Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Código - descrição da atividade	Comunicado
21-29- Troca de óleo lubrificante – Resolução Conama 362/2005	18-80- Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - depósito e armazenamento de resíduos perigosos

As pessoas inscritas nessas atividades podem acessar seu Cadastro, a qualquer momento, para inserir outras atividades que sejam enquadráveis na Tabela de Atividades do CTF/APP - Anexo I da IN nº 6, de 2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

O atual código 18-80 se referia ao antigo código de 18-5, em relação à mesma atividade "Depósito de produtos químicos e perigosos", fazendo incidir o questionado tributo.

Resta saber se esta nova indicação possui caráter interpretativo ou se inovou o ordenamento, devendo observar ao princípio da irretroatividade.

Acerca do tema, em recente julgado o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que tais alterações por meio de instruções normativas do IBAMA inovam o ordenamento jurídico, modificando a hipótese de incidência, promovendo alteração radical na tributação da atividade, de modo que deve ser observado o art. 144 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. ATIVIDADE RETIRADA DO ROL DAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. A moldura fática traçada no Tribunal de origem não merece reapreciação em Recurso Especial. Assim, o voto condutor do acórdão, aprovado pela maioria do órgão colegiado de origem, reconheceu que o objeto social da recorrente "não se enquadra no código 18-6 da Instrução Normativa IBAMA n. 6/2013" (fl. 287, e-STJ).

2. Entretanto, não houve pronunciamento específico sobre a atividade de "troca de óleo lubrificante", havendo o Tribunal a quo apenas afirmado que "norma infralegal não pode criar nem majorar tributo" e, por isso, "essas instruções normativas devem ser consideradas como atos meramente interpretativos da lei, de modo a retroagir em favor do contribuinte (CTN, art. 106, I)" (fl. 287, e-STJ).

3. A troca de óleo é atividade que não foi afastada daquelas realizadas pela recorrente. Ao contrário, é patente que a realiza, como concessionária de veículos que é, o que está, inclusive, implícito no serviço de oficina e assistência veicular que consta em sua página na internet.

4. A tese jurídica, contudo, não merece prevalecer. O STF, ao analisar violação ao art. 150, I, da Constituição (princípio da reserva legal tributária), consignou "ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental" (AI 860067 AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5/3/2015). A Corte Suprema também já reconheceu como constitucional a sistemática da norma constitucional em branco (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4/4/2003).

5. **Como dito no acórdão recorrido, a Instrução Normativa Ibama 5, de 20/3/2014, alterando o Anexo I da Instrução Normativa 6, de 15/3/2013, inovou ao excluir do rol das atividades sujeitas à tributação a "troca de óleo lubrificante". Tempus regit actum, portanto deve-se aplicar o art. 144 do Código Tributário Nacional e a diretriz da irretroatividade das normas, de ordem inclusive, constitucional (art. 150, III, a, da Constituição de 1988).**

6. **No caso concreto, não se está diante de mera interpretação da norma anterior, o que ensejaria a aplicação do art. 106, I, do CTN, pois a redação atual promove alteração radical na tributação da atividade, inovando no ordenamento jurídico em vez de explicitar normas anteriores.**

7. Ainda que se estivesse diante de norma interpretativa, com efeitos retroativos, é de se verificar que a Instrução Normativa 6, de outubro de 2016, incluiu novamente a troca de óleo lubrificante no Anexo I da Instrução Normativa 6/2013, o que, pela tese da recorrente, deveria retroagir por ser meramente interpretativa.

8. Cabível, portanto, a exação com fundamento na troca de óleo lubrificante quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente à alteração promovida pela IN 5/2014.

9. Embargos de Declaração providos apenas para fins de esclarecimento, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1686724/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018 – grifou-se)

Assim, neste juízo perfunctório, não deveria incidir a TCFA entre o advento da IN nº 5, de 20/03/2014 e a IN nº 11 de 13/04/2018, visto que expressamente se retirava a atividade discutida do rol de incidência da mencionada taxa.

Quanto aos demais argumentos elencados pela autora, como já ressaltado anteriormente, já foi definida a constitucionalidade do tributo discutido pelo STF, e não se verifica no momento qualquer violação aos princípios constitucionais tributários, em especial porque o valor do tributo observa o porte da empresa fiscalizada, bem como não seria excessivo diante do lucro auferido pelo contribuinte em suas atividades, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.938/81.

Ademais, a questão discutida será mais bem analisada após o contraditório e eventual instrução, de modo a não esgotar a matéria nesta fase processual.

Nesse prisma, parcial razão assiste à demandante, devendo ser suspensa a cobrança da discutida taxa no período em que a atividade de troca de óleo era expressamente excluída da exação tributária. Observe-se, outrossim, que o não pagamento implicará em graves consequências jurídicas à empresa, podendo sofrer execução fiscal e inserção no CADIN.

Portanto, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à atividade de troca de óleo lubrificante, no período entre a vigência da IN IBAMA nº 5, de 20/03/2014 e a IN nº 11 de 13/04/2018. Deverá o IBAMA expedir nova guia para pagamento do tributo devido, no prazo de 15 dias, excluindo o período supracitado. Ademais, não poderá incluir a demandante no CADIN ou outros cadastros restritivos referentes ao período mencionado.

2. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

3. CITE-SE o IBAMA para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e **INTIME-O da presente decisão para cumprimento**, bem como para que no prazo da defesa junte aos autos **cópia integral do procedimento administrativo de lançamento tributário discutido nos autos**.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

